



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 48/2010 – São Paulo, terça-feira, 16 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2832

MONITORIA

0019528-58.2005.403.6100 (2005.61.00.019528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALEXANDRE VASCONCELOS BRITO

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pelo autor e julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0040765-95.1998.403.6100 (98.0040765-0) - ANTONIO VIEIRA X DJALMA DE SANTI X DONATO DOS ANJOS RODRIGUES X EVERALDO MUNIZ DE SOUZA X LUIZ DE ASSIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO VIEIRA, DJALMA DE SANTI, DONATO DOS ANJOS RODRIGUES, EVERALDO MUNIZ DE SOUZA e LUIZ DE ASSIS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0047706-61.1998.403.6100 (98.0047706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028703-23.1998.403.6100 (98.0028703-5)) CATIA SPINELLI X ISMAEL BIGHETTI TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos

índices de variação salarial da categoria profissional, sendo da primeira prestação até a vencida no mês de março de 1992 na categoria de empregado nos estabelecimentos bancários em São Paulo); e de abril de 1992 em diante na categoria de empregado no Comércio de São Paulo, bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

0044592-80.1999.403.6100 (1999.61.00.044592-4) - RAYMUNDO GUIMARAES PEREIRA FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo), bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Fica mantida a decisão constante às fls. 78/79. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

0016401-88.2000.403.6100 (2000.61.00.016401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042898-76.1999.403.6100 (1999.61.00.042898-7)) SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

0043983-63.2000.403.6100 (2000.61.00.043983-7) - NELSON APARECIDO BARDELLI X INES DE OLIVEIRA BARDELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Fica mantida a decisão constante às fls. 81/83 dos autos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

0029348-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029348-3) - VITORIA EUGENIA LAMAS VALARELLI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CHRISTINA MONTALTO
...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação à Caixa Econômica Federal, para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela e JULGO PROCEDENTE o pedido quanto à Caixa Seguradora S/A para condená-la, a título de indenização decorrente do contrato de seguro, na obrigação de quitar parcialmente o saldo devedor, na proporção de 24,13% do montante devido, referente à avença celebrada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, devendo esta proceder a mencionada amortização. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que

eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Condeno a co-ré Caixa Seguros S/A ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da sua condenação, devidamente atualizado. Em relação à Caixa Econômica Federal, ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios.

0011657-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011657-7) - JAS IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000311-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000311-1) - JANETTE SAUAYA CARELLI(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 619/621 e adotado como correto por este Juízo (fl. 626). Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 613 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0015354-40.2004.403.6100 (2004.61.00.015354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013002-12.2004.403.6100 (2004.61.00.013002-9)) VERA LUCIA RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0027783-39.2004.403.6100 (2004.61.00.027783-1) - ISMAEL VITORIO PULGA(SP105299 - EDGARD FIORE E SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contante da inicial, confirmando a antecipação de tutela concedida, no sentido de determinar à ré que concluisse a análise do procedimento administrativo e, por consequência, que procedesse à alteração do nome do contribuinte da taxa de ocupação do solo. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0901787-77.2005.403.6100 (2005.61.00.901787-1) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo.

0014692-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014692-7) - YAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao juízo onde tramita a Execução Fiscal nº 2007.61.82.029292-4 (5ª Vara das Execuções Fiscais).

0024121-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024121-3) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Encaminhe-se cópia da presente sentença aos autos dos Agravos de Instrumento n.º 2006.03.00.109988-7 e n.º 2008.03.00.041772-2, que tramitam perante a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0009715-36.2007.403.6100 (2007.61.00.009715-5) - JOSE LUIZ TAPIGLIANI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP212646 - PATRICIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador da ré, conforme requerido à fl. 101. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0010826-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010826-8) - MARISA DA CONCEICAO DE PAULA DESCO X AURELIO DOMINGUES DESCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 278/280, defiro a sua inclusão no feito na qualidade de assistente da corré, Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, faça-se vista à União Federal (AGU).

0014255-30.2007.403.6100 (2007.61.00.014255-0) - MARIA DO CARMO LABECCA VIANA(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 123/126. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 119 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0021980-70.2007.403.6100 (2007.61.00.021980-7) - NELSON NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 170/173. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 166 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0032373-54.2007.403.6100 (2007.61.00.032373-8) - VERA LUCIA RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004066-56.2008.403.6100 (2008.61.00.004066-6) - CMS EDITORA LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.

0019398-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019398-7) - HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 102/105. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 98 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0026138-37.2008.403.6100 (2008.61.00.026138-5) - ANTONIO IVAN BOMVENTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado à fl. 76, em favor da parte autora, conforme o cálculo por ela elaborado às fls. 66/69. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0027038-20.2008.403.6100 (2008.61.00.027038-6) - PEDRO JOSE DE MELO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado à fl. 85, em favor da parte autora, conforme o cálculo por ela elaborado às fls. 75/78. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0031316-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031316-6) - AMILCAR S SCAVONE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MUNIZ SCAVONE(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 84/87. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 80 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000816-78.2009.403.6100 (2009.61.00.000816-7) - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0001334-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001334-5) - SAMUEL BACCARAT(SP277975 - SAMUEL CAMARGO BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0003350-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003350-2) - NEIDE NOTARNICOLA MIRANDA X SERGIO RICARDO MIRANDA X SILVIA CRISTINA MIRANDA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

0020627-24.2009.403.6100 (2009.61.00.020627-5) - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL(BRASIL) LTDA(SP262842 - RAFAEL VIEIRA BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

...Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a nulidade da multa lavrada em razão do Concurso Cultural Mostre que Você é Mais Radisson, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

0023383-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023383-7) - CESARIO FIUZA DE ANDRADE(SP134031 - CARLOS

EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por causa da sucumbência recíproca, bem como em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, introduzido pela MP nº 2164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

0028703-23.1998.403.6100 (98.0028703-5) - CATIA SPINELLI X ISMAEL BIGHETTI TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à ré que se abstenha de promover a cobrança do bem de forma judicial, ou a alienação extrajudicial, e que não encaminhe o nome dos autores a cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Ficam mantidas as decisões de fls. 133 e 209/210. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 209/210, expedindo-se Alvará de Levantamento, em favor da ré, relativo aos valores depositados na conta judicial indica nos depósitos juntados por linha. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0047706-61.1998.403.6100 (antigo 98.0047706-3) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0042898-76.1999.403.6100 (1999.61.00.042898-7) - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 67/68. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº 0016401-88.2000.403.6100 (antigo 2000.61.00.016401-0) e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0013002-12.2004.403.6100 (2004.61.00.013002-9) - VERA LUCIA RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0034023-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034023-6) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLEBER SOARES DE SOUZA e CARLA RENATA SARNI SOUZA, em face da sentença de fl. 698. Insurgem-se os embargantes contra a sentença ao argumento de que a ação fora extinta, sem julgamento do mérito, embora tenha havido o cumprimento, tempestivamente, do despacho de fl. 692, que determinava a regularização da representação processual. Juntaram aos autos cópia de petição protocolizada em 21.05.2009. Decido. Observo que os embargantes efetivamente atenderam à determinação de fl. 692, protocolizando petição em 21.05.2009, cadastrada sob o nº 2009.000134422-1, cuja cópia anexaram aos autos às fls. 702 e 706. No entanto, verifico que a referida petição foi equivocadamente cadastrada, pelo Setor de Protocolo, para os autos do processo de nº 2009.61.00.007990-3, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível; e que por tal motivo não constou da planilha de petições protocoladas para os presentes autos, conforme certificado à fl. 697. Pelo exposto, ACOLHO os

Embargos de Declaração, para anular a sentença de fl. 698, e determinar o prosseguimento do feito. Providenciem os requerentes, ora embargantes, a regularização da representação processual e, após, se em termos, manifestem-se acerca da contestação. P.R.I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-52.1994.403.6100 (94.0002643-9) - JOSE ROQUE DE SALES X PERSIO FRATIM X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compulsando os autos, anoto que a sentença de 1º grau, confirmada no acórdão condenou a CEF a pagar honorários sucumbenciais em 10%(dez por cento) do valor da condenação. Consta nos autos que os autores:Oswaldo Wenceslau Pereira(fl.178)e Pérsio Fratim(via internet) aderiram à LC 110/01, bem como consta os créditos para o co-autor José Roque de Sales no valor de R\$46.222,30 conforme extrato às fls.209 feito em 13/10/2006. Para o co-autor Pérsio Fratim consta o valor de R\$ 25.580,42 conforme fls.234. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos comprobatórios dos créditos feitos para o co-autor Oswaldo Wenceslau Pereira para que a Secretaria possa fazer a conferência e na sequência expedir os respectivos alvarás, bem como esclareça os as guias de depósito às fls.238 e 258. Prazo:10(dez)dias.

0022345-47.1995.403.6100 (95.0022345-7) - WILTOHON ANSELMO FERRO X SILVANA LONGO X VALERIA PEREIRA GUERRA X MARCOS AURELIO LOURENCO GARCIA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0025908-49.1995.403.6100 (95.0025908-7) - PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X DIVINO ALVES DOS SANTOS X MOISES GOMES(SP127497 - CARMEN MARIA DE LIMA) X POLA ATTADINI RICCI X MAURO MARTINEZ X HELITON SOUZA DE PAULA X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0036803-69.1995.403.6100 (95.0036803-0) - EDNA TADEU FADINI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta o depósito de fls.358 em renda em favor da União Federal, código 13903-3 e Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001.

0037170-59.1996.403.6100 (96.0037170-9) - VITOR FANTINATO X ACHILEU ARAUJO X EIJI ARATA X OSMIR DOMINGOS X WILSON NEVES X NELSON LADEIRA X CLOVIS VERIDIANO GUERRA X LUIS FANTINATO SOBRINHO X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X SAMUEL DA SILVEIRA LEITE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada com o acréscimo de 10%(dez por cento)dos valores referentes aos honorários devidos pelo co-autor Nelson Ladeira, tendo em vista a certidão de fls.689.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0038532-96.1996.403.6100 (96.0038532-7) - LOURDES SILVA CIDISMUNDI X MARINA GONCALVES DONADON X ELCIA MARIA DA SILVA GOES X NIEDES QUARESMA DA SILVA MIGUELIM X CIPRIANO SAMPAIO X MAURO FRARE X ELENICE RODRIGUES MARQUES X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X MARIA DO MONTE DA SILVA(SP085748 - MARIA REGINA DA SILVA VIANA) X ROQUE EID(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que a obrigação de fazer não foi integralmente cumprida em relação a todos os autores, reconsidero a parte final do despacho retro. Intimem-se os autores que ainda não receberam seus créditos para que se manifestem. Prazo: 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0040164-60.1996.403.6100 (96.0040164-0) - ANTONIO EUSTAQUIO DE AMORIM X AZELIO BASSETO X DOMERVILLE SILVA FRANCO X IRACY GOMES FERNANDES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP031021 - JOSE CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Prejudicado o requerido. Anoto que a sentença exequenda foi cumprida conforme faz prova as fls.339/349, 358/360, 369/389, 400/401 e 402/444. Quanto aos honorários sucumbenciais pleiteados, cumpra-se a primeira parte do despacho retro. Silente ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004015-31.1997.403.6100 (97.0004015-1) - ARMANDO BARBOSA DA SILVA X MARCOS TOTOLO X MARIA REGINA SILVESTRE X MANOEL FEBRONIO DE AZEVEDO X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0046278-44.1998.403.6100 (98.0046278-3) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que entender de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0002288-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002288-0) - JOAO FRANCISCO SOARES(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ora, aguarde-se sobrestado em arquivo, a decisão do agravo de instrumento interposto. Com a decisão, venham os autos conclusos.

0005369-23.1999.403.6100 (1999.61.00.005369-4) - ORLINDO DA SILVA DUARTE(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Republique-se o despacho retro(Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações da CEF e do Banco Bradesco às fls.228/229)Prazo: 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0035804-77.1999.403.6100 (1999.61.00.035804-3) - MARIA DA GLORIA BRANDAO SANTOS X MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS X MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Postergo, por ora, a remessa dos autos ao Contador Judicial. À vista do alegado pela CEF de que a co-autora Maria de Lourdes Santana já recebeu a diferença do Plano Verão no Processo nº93.00046675 que tramita na 17ª Vara Federal de São Paulo, intime-se a autora para que junte aos autos Certidão de inteiro teor, no prazo de 30(trinta) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0039985-24.1999.403.6100 (1999.61.00.039985-9) - KAZUMI MIYAMOTO X JORGE NOMURA X IOSHIYUKI ONO X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X ANTONIO SAKAMOTO X HUMBERTO OGATA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Tornem os autos ao Contador Judicial para que seja apreciada a petição da autora às fls.507/517 e ratifique ou se for o caso, retifique os cálculos feitos.

0049023-60.1999.403.6100 (1999.61.00.049023-1) - MILTON CAVALI FELICIANO X MIRIAN GENTIL PIRES MONTEIRO X MOACIR ANTONIO ALEXANDRE X MOACIR VIEIRA DE SOUZA X PAULINO PEREIRA DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 375/376: Não há que se falar em preclusão porque se está em fase de execução, quando apenas a satisfação integral da obrigação fixada no título executivo judicial é que deve ser analisada. Nesse passo, tenho como necessário o retorno dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos exatos do julgado (sentença fls. 110/113, acórdão fls. 149/159 e fls. 203/211), ou seja: -índices concedidos janeiro/89 e abril/90, descontados os já aplicados administrativamente no período;-juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação;-correção monetária calculada até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Provimento CGJF nº 24/97. Com os cálculos, intime-se a CEF para que se manifeste e complemente o pagamento se for o caso. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste. Por fim, conclusos para sentença. Intimem-se.

0049677-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049677-4) - OSVALDO MAURO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0051851-29.1999.403.6100 (1999.61.00.051851-4) - EUNICE ARANTES DO AMARAL X CLEUSA MARIA BRAQUE MARQUES X CLEUSA SPOLON X SANDRA DA SILVA PANESSA X WILMA RITUKO TAKEMURA X ARIIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X EUTENIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0009046-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009046-4) - MILTON PENHA RIBEIRO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

À vista da concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria que apurou valor a maior depositado pela CEF, intime-se a parte autora para que deposite a diferença alegada no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0015330-51.2000.403.6100 (2000.61.00.015330-9) - NELSON GIMENES RODA X ANTONIO CARLOS PALMEIRA X ADEMIR ODILON GAMA X ISMAEL FERREIRA ROCHA X JOSE BATISTA SOBRINHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre as alegações da parte autora às fls.385/386 manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

0022586-45.2000.403.6100 (2000.61.00.022586-2) - ANTONIO JOSE DA ROCHA X GENESIO VICENTE DE LACERDA X IVAN DUARTE DE VASCONCELOS X JOSE ARAUJO DA SILVA X JUVENAL ANTONIO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 342. Diante da sentença proferida às fls. 270, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0028838-64.2000.403.6100 (2000.61.00.028838-0) - CLAUDIO COSTA FERREIRA NOBRE(Proc. NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do depósito feito pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0007962-54.2001.403.6100 (2001.61.00.007962-0) - JOSE AILTON BRAGA X JOSE AILTON MIRANDA DOS SANTOS X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON GOMES DA COSTA X JOSE ALAIR DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0012252-15.2001.403.6100 (2001.61.00.012252-4) - MILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DA SILVA X MILTON DE ALMEIDA ANDRADE X MILTON DE OLIVEIRA SANTOS X MIRALVA ALMEIDA NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 238-248 no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 192.Int.

0005529-43.2002.403.6100 (2002.61.00.005529-1) - SUELY TELHADA FILINTO DA SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0029143-77.2002.403.6100 (2002.61.00.029143-0) - FUMIKO JARDIM PEREIRA X RENATO SEIKI SANOMIYA X ANTONIO JARDIM PEREIRA - ESPOLIO (FUMIKO JARDIM PEREIRA) X BRUNO JARDIM PEREIRA -

MENOR (FUMIKO JARDIM PEREIRA)(SP154071 - ALESSANDRA CASTRO LIMA E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0005755-77.2004.403.6100 (2004.61.00.005755-7) - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista às partes da decisão do do TRF às fls.133/137, para que requeiram o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos.

0005006-50.2010.403.6100 - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

0005025-56.2010.403.6100 - ANTONIO PEDRO NORBERTO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 31.000,00 (trinra e um mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035605-65.1993.403.6100 (93.0035605-4) - ROSELY GOBBO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0035648-02.1993.403.6100 (93.0035648-8) - ALDINA PAULOS CABRAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001547-02.1994.403.6100 (94.0001547-0) - JOSE BATISTA COSTA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto da ação, passando para: revisão de benefício previdenciário - administrativo. Após, diante da implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos e apenso ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na

distribuição.Int.

0023449-11.1994.403.6100 (94.0023449-0) - CLARICE NAEKO OSHIRO VIANA X DALVA FARIA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE CASTRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023494-15.1994.403.6100 (94.0023494-5) - FRANCISCO CARLOS MATTOS X ROSA MARIA PICARONE X JOSE DA CUNHA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001921-81.1995.403.6100 (95.0001921-3) - ALFREDO ABLA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020537-07.1995.403.6100 (95.0020537-8) - JOSE ZARIF NETO X FRANCISCO JOSE SARAIVA DEGANI X GERALDO BASTOS X GILBERTO ANTONIO PERES X GILBERTO DOS SANTOS RAMOS X GILDO PUZENATO X HELIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X HUMBERTO DA SILVA TRINANES X JARAS MUSA RONDINO X JEFFERSON TICCI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0035295-88.1995.403.6100 (95.0035295-8) - JOSE ROBERTO VARANI X ELEONORA PASTORE - ESPOLIO X VICENTE SALVADOR ROMEO ADAMO X ANTONIO LEAL DA COSTA X TERESINHA GOMES SOARES X WALTER FIGUEIREDO ABREU X THOMAS VILLAR HARRISON X RUY BARBOSA PARPINELLI X ARNALDO CHAPIRA X MYRIAM DA COSTA CHAPIRA X ARTHUR JOSE CORSI(SP018137 - JOSE ROBERTO VARANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0035431-85.1995.403.6100 (95.0035431-4) - LUZIA BERGUIO AVANCO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0600719-20.1995.403.6100 (95.0600719-5) - ODAIR JOSE SELLIN(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020718-71.1996.403.6100 (96.0020718-6) - GILBERTO PERRELA X NELSON ESMERIO RAMOS X SILVIA DE NARDI X MICHEL JOSE BORALLI LADEKANI X CHRISTA HEMMA POPOVS(SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0031728-78.1997.403.6100 (97.0031728-5) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003171-13.1999.403.6100 (1999.61.00.003171-6) - MIPAL - IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009307-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009307-2) - MOACYR TRIDICO GIL(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011636-11.1999.403.6100 (1999.61.00.011636-9) - O JARDIM ESCOLA VISCONDE DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017872-76.1999.403.6100 (1999.61.00.017872-7) - SOCORRO CIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004452-67.2000.403.6100 (2000.61.00.004452-1) - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001773-60.2001.403.6100 (2001.61.00.001773-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0037551-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037551-4) - ANTONIO ELIAS LOPES DE FARIA(SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0026857-58.2004.403.6100 (2004.61.00.026857-0) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA - FILIAL 1 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA - FILIAL 2 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA - FILIAL 3(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016880-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016880-3) - NEUSIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020819-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020819-6) - NADIA ABOU HABIBE(SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032847-16.1993.403.6100 (93.0032847-6) - SHOZO YUHARA X RUIKO IVASAKI YUHARA X CLECIO SEIJI YUHARA X CLEBER JUN YUHARA(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos etc..Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Expeça-se Alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados, conforme guia de depósito às fls.380.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0022170-53.1995.403.6100 (95.0022170-5) - ARI CESAR CASTELLETTI - ESPOLIO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 447/448:Acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, a fim de esclarecer à ré que deverá valer-se da via processual adequada para obter a restituição dos valores indevidamente creditados a maior, e já levantados pelo autor.P. R. I.

0036955-20.1995.403.6100 (95.0036955-9) - ANTONIO KUNIGELIS X ATAIR CUSTODIO X FERNANDO FRANCISCO MOREIRA ANDRADE X FRANCISCO DE PAULA DOS ANJOS X LAZARO AZARIAS DE OLIVEIRA X LUCILA FELIPPE X MANOEL AUGUSTO MASCARENHAS X MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA X NEWTON KIMITERU KAJIMURA X NOE DOS SANTOS RUAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

0022186-36.1997.403.6100 (97.0022186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016634-90.1997.403.6100 (97.0016634-1)) NATALICIO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO LARA BISCARO X LAERCIO VENANCIO DA SILVA X WALDEMAR GOMES DA SILVA X JONAS RODRIGUES DE ASSIS X MARCIO ROBERTO RODRIGUES DE ASSIS X MARCOS RODRIGUES DE ASSIS X ROBERTO DINIZ X JOAO BATISTA MARIANO X MOACIR JOSE PAIVA(Proc. JOSE DE RIBAMAR VIANA E Proc. MARGARIDA BEZERRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes NATALICIO JOSÉ DOS SANTOS, LAERCIO VENÂNCIO DA SILVA, MARCIO ROBERTO RODRIGUES DE ASSIS e ROBERTO DINIZ, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

0026049-97.1997.403.6100 (97.0026049-6) - OSWALDO SALAZAR CALDEIRA MARQUES X JOAO BRASIL FACURI X NORBERTO ANTONIO PEDRINI X PEDRO SIMAO FILHO X PEDRO EWALDO SCHLIEPER X GERALDO MEZA BARRERA X EDNA FIANI ALVARES X ANTONIO MANOEL RODRIGUES JUNIOR X AUGUSTO CESAR GENNARI(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos etc..Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0049704-98.1997.403.6100 (97.0049704-6) - SILVIA GARKAUSKAS GATO X SUELI REGINA ZANOTTI X VICENTE SANCHES FERRARI X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X WILHELM BENTLER(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E Proc. PIEDADE PATERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente VICENTE SANCHES FERRARI, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico 010874931839003, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente VITOR ANTONIO GUIMARÃES SAPATINI, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto aos autores SILVIA GARKAUSKAS GATO e WILHELM BENTLER, verifico, mediante análise dos documentos de fls. 394/405 e fls. 406/429, que já receberam os créditos dos valores devidos, por conta de r. sentenças judiciais transitadas em julgado, respectivamente, nos autos dos Processos nº 95.0058783-1 e nº 93.0023002-5, respectivamente.Por fim, esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Oportunamente, abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.P. R. I.

0023269-53.1998.403.6100 (98.0023269-9) - ACOS VILLARES S/A(SP090497 - WAGNER ROBERTO RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos etc..Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo. P. R. I.

0031943-20.1998.403.6100 (98.0031943-3) - SILVIO FELICIO X GILDA LUZIA SHELEY DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA X RITA SANTIAGO SILVA X JOSIAS ALVES DOS SANTOS X JORGE CAMPOS X BENEDICTO DUCATELLI X JAIR CUSTODIO RIBEIRO X NELSON ROSSETTO X EVANGELISTA COSMO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente EVANGELISTA COSMO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Não obstante os autores SILVIO FELICIO, NELSON ROSSETTO, JOSIAS ALVES DOS SANTOS, JORGE CAMPOS, RITA SANTIAGO SILVA e ELIZABETE DA SILVA, por evidente equívoco, tenham utilizado formulário branco, observo que suas intenções de aderirem ao acordo foram manifestadas por meio dos termos de adesão de fls. 259, 260, 261, 262, 269 e 286, respectivamente, que foram firmados após a propositura da presente ação e, assim sendo, devem ser considerados válidos, para que produzam seus efeitos com relação a esta demanda, em homenagem à liberdade de manifestação da vontade das partes que deve ser prestigiada em Juízo.A discordância manifestada pelo advogado não é suficiente para macular a validade da manifestação da vontade dos autores, consoante jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS - TERMO DE ADESÃO - DISCORDÂNCIA DO PATRONO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.- O procurador constituído detém tão somente capacidade postulatória, não se confundindo com a parte que é detentora da lide. Esta é livre em sua manifestação de vontade, não sendo facultado a seu legítimo representante contrariá-la,

restando inadmissível, portanto, a substituição da vontade da parte pela manifestação de seu procurador.- Outrossim, ainda que possua poderes especiais para firmar transação, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, não possui poderes para se opor à vontade do titular do direito postulado. Inobstante seja o advogado essencial à prestação da justiça, não pode, em razão do mandato que lhe foi conferido, pretender sobrepôr-se à vontade do mandante. Contrário sensu, estar-se-ia reconhecendo a supremacia do advogado, que detém apenas os poderes para o foro, sobre os interesses do mandante, podendo, inclusive, contrariar a vontade do mandante que transaciona extrajudicialmente. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - 5ª Turma AG 172954) HOMOLOGO, portanto, as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, com relação aos autores SILVIO FELICIO, NELSON ROSSETTO, JOSIAS ALVES DOS SANTOS, JORGE CAMPOS, RITA SANTIAGO SILVA e ELIZABETE DA SILVA, quanto ao principal que foi objeto dos termos de adesão inclusos, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

0039708-42.1998.403.6100 (98.0039708-6) - SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X IVANILDO VICENTE DA SILVA X HEITOR DOS SANTOS SEBASTIAO X GENILSON BARBOSA DE ARAUJO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente HEITOR DOS SANTOS SEBASTIAO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes SEVERINO FRANCISCO DE LIMA e GENILSON BARBOSA DE ARAUJO, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

0047183-49.1998.403.6100 (98.0047183-9) - CRUZ LIMA, ZURCHER, OLIVA ADVOGADOS S/C (Proc. ANDRE BOSCHETTI OLIVA E Proc. ANTONIO CARLOS AGUIRRE C. LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0040275-39.1999.403.6100 (1999.61.00.040275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033891-31.1997.403.6100 (97.0033891-6)) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X GIUSEPPE ANTONIO NOVELLO X ELAINE CRISTINA CARDOSO DO CARMO X LUIS ALVES DA COSTA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes ELAINE CRISTINA CARDOSO DO CARMO e LUIS ALVES DA COSTA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao exequente GIUSEPPE ANTONIO NOVELLO, verifico que a CEF apresentou protocolo de adesão via internet e comprovantes de crédito. O referido autor discordou dos valores creditados sem, no entanto, instruir sua petição com planilha de cálculo contendo os valores que entende corretos. Assim sendo, HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls. 187/195, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes GIUSEPPE ANTONIO NOVELLO, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

0007444-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007444-3) - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0018661-36.2003.403.6100 (2003.61.00.018661-4) - WILTON PAES DE ALMEIDA FILHO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc.Reconsidero o despacho de fl. 650 e extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0032902-15.2003.403.6100 (2003.61.00.032902-4) - ELCIO MONACO(SP132422 - ADRIANA MONACO BIAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

0021249-79.2004.403.6100 (2004.61.00.021249-6) - GABRIEL PEREIRA MOREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 463/467 que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré ECT ao pagamento de indenização no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).O embargante alega existir omissão quanto à incidência de correção monetária e quanto ao termo inicial da referida atualização. Conheço dos embargos por serem tempestivos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Com razão o embargante. De fato, padece a sentença do vício aventado, haja vista que, conforme entendimento sumulado pelo Egrégio STJ (súmula nº 362) a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, assim, corrijo a r. sentença de fls. 463/467 para que onde constou:Julgo procedente o pedido na parte em que requer indenização por danos morais que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..Passe a constar:Julgo procedente o pedido na parte em que requer indenização por danos morais que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizado monetariamente conforme determina a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0028404-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

1 - Recebo a conclusão.2 - Fls. 379/382: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 373/377 que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A embargante alega existir omissão e contradição na r. sentença, porque deixou de apreciar o pedido formulado no item f da inicial, qual seja, a execução do julgado nos moldes no art. 609 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pela embargante não merece acolhimento, haja vista que não há qualquer omissão ou contradição na r. sentença prolatada. O decisum foi proferido segundo a convicção do Juízo, que deixou claro que a embargante não se desincumbiu de demonstrar os prejuízos que diz haver experimentado e que, ao permitir o transporte de malote sem a especificação de seu conteúdo e valor, assumiu o risco de sofrer dificuldades para provar os fatos alegados. Na realidade, a parte embargante discorda do mérito da decisão e pretende dar efeitos infringentes ao recurso, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Assim é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:..Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide... (STJ EDRESP 603578, Processo: 200301967574, DJU 24/09/2007, p. 355, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

0027442-42.2006.403.6100 (2006.61.00.027442-5) - CARLA CRISTINA DOS SANTOS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP107101 - BEATRIZ BASSO) X FUNDAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a autora requer sua inscrição no V concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro reserva para a carreira de Analista e de Técnico do Ministério Público da União com isenção do pagamento de taxa de inscrição em razão da sua alegada desfavorável condição financeira.A tutela antecipada foi indeferida, às fls. 61/62.Em sede de plantão no recesso judiciário, às fls.

93/95, a tutela foi deferida para determinar a inscrição da autora no referido concurso com isenção do pagamento da taxa. Às fls. 206, a União Federal informa que a autora foi inabilitada nas provas do concurso supramencionado. Assim sendo, resta prejudicado o pedido desta ação, por falta superveniente do interesse de agir, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora em 5% do valor atribuído, à causa, porém a execução fica suspensa, nos termos do artigo 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se. DESPACHO DE FLS. 249: Fls. 240/248: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos réus para ciência da r. sentença de fls. 234 bem como para apresentação de contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0083391-30.2006.403.6301 (2006.63.01.083391-9) - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170359 - FLÁVIA PEDROSO DE MORAES E SP228460 - REGINALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os Embargos opostos pela CEF para integrar a sentença de fls. 90, nos seguintes termos: Considerando a contestação ofertada pela CEF, às fls. 35/70, arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0006912-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006912-3) - LUCIANO EDUARDO MACANEIRO X MIRELLE PERTUSI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária cujo objeto é a revisão de prestações e saldo devedor, referentes a contrato de aquisição de imóvel firmado com a ré, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os advogados dos autores renunciaram ao mandato que lhes havia sido outorgado às fls. 53, conforme petição de fls. 434/435. Às fls. 446, foi determinada a intimação pessoal dos autores para a regularização de sua representação processual, mediante constituição de novo advogado. A diligência resultou negativa (fls. 459, verso), todavia foi encaminhada a endereço diverso do constante na petição inicial, razão pela qual foi determinada nova intimação pessoal dos autores no endereço fornecido na inicial (fls. 465). A diligência resultou negativa, conforme certidão lavrada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 469. Assim sendo, não obstante tenha resultado negativa a diligência, considerando o disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, ficando, no entanto, suspensa a execução, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Outrossim, solicite-se ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Custas na forma da lei. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

0015294-62.2007.403.6100 (2007.61.00.015294-4) - JULIO OLIVIERI JUNIOR X ANNA MARIA TOGNOLI OLIVIERI (SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, quanto à verba honorária, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o item 2 de fls. 123, bem como expeça-se em favor dos autores, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 128, observando-se os dados informados às fls. 120. Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

0029733-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029733-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X SOLANGE GEROTTI GUEDES FERREIRA (SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0008859-60.2007.403.6104 (2007.61.04.008859-1) - ADEMIR TEODORO DE FREITAS (SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Vistos etc. Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a determinação contida no despacho de fls. 52, quedando-se inerte, apesar de pessoalmente intimado, consoante certidão de fls. 73. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50,

diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004071-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004071-6) - LABO ELETRONICA S/A(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Ante as razões expostas, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em conta o 3º do mesmo artigo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001156-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001156-3) - SEDIMAR GONCALVES TEODORO DE SOUZA X INEZ FERNANDES ANDRADE DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos etc. Nestes autos foi determinado que os autores cumprissem a determinação contida no despacho de fls. 342. Não obstante tenham sido intimados pela imprensa, conforme certidão de fls. 353, quedaram-se inertes, razão pela qual foi determinada a sua intimação pessoal para cumprimento da referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (fls. 354). A diligência de intimação pessoal resultou positiva, consoante certidão lançada pelo sr. oficial de justiça às fls. 365, todavia, até a presente data não houve manifestação dos autores. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. P. R. I.

0014476-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014476-9) - ADEMAR ANTONIO PEREIRA(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Diante do exposto, excludo da lide a Caixa Econômica Federal - CEF, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA ESTADUAL desta Comarca, com as homenagens deste R. Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo e baixa na distribuição. Arbitro verba honorária a favor da CEF no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados para esta data. P. R. e I.

0024744-92.2008.403.6100 (2008.61.00.024744-3) - MARIA VILMA DOS SANTOS SILVA(SP138616 - ANDREA ALMENDRO ZAMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva tratamento médico-hospitalar e fornecimento de remédios para tratamento de neoplasia. O pedido de tutela antecipada foi deferido conforme decisão de fls. 28/28, verso. Às fls. 182/183, sobreveio notícia do falecimento da autora. Devidamente intimadas, as rés nada requereram. Assim sendo, julgo EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

0025251-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025251-7) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em decorrência, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir da autora, motivo pelo qual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios devidos pela autora à União Federal, diante do princípio da causalidade, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0025905-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025905-6) - HELIO MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO. À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com relação à União Federal, e, conseqüentemente, na forma da fundamentação retro expandida, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o Autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95

(vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condene, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação, sobre o valor encontrado e consolidado, da taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação - até 20/10/2003, a ser apurada em liquidação. Ademais, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a Fundação Sistel de Seguridade Social, a contar da cientificação da presente sentença, passe a consignar judicialmente os depósitos referentes ao imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores percebidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Determino, ainda, que os depósitos dos respectivos valores sejam feitos na Caixa Econômica Federal, os quais ficarão à disposição deste Juízo e vinculados ao resultado definitivo da ação. Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada, entidade arrecadadora no endereço indicado pelo autor (fl. 13), dando-lhe ciência da presente. Diante da sucumbência recíproca, sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0026234-52.2008.403.6100 (2008.61.00.026234-1) - AUXILIAR S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 140/144, que julgou parcialmente procedente o pedido quanto ao pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de acordo com o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e improcedente quanto ao índice de abril/90 (44,80%). Alega que a r. sentença foi omissa por não ter observado o disposto na Súmula n. 252 do Egrégio STJ no tocante ao IPC de abril de 1990 - 44,80% - . É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027839-33.2008.403.6100 (2008.61.00.027839-7) - PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, a teor do 3º do artigo 20 do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032240-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032240-4) - LAURIDES MANTOVANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 53/55 que condenou a CEF ao pagamento da diferença entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989 corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% a contar da citação. O embargante alega existir omissão quanto ao período de incidência dos juros remuneratórios sobre a diferença entre o IPC e a LFT no mês de janeiro/89. Conheço dos embargos por serem tempestivos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão o embargante. De fato, padece a sentença do vício aventado, haja vista que, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio STJ são devidos os juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança desde o vencimento da obrigação até o pagamento, assim, passo a declará-la nos seguintes termos: Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035033-84.2008.403.6100 (2008.61.00.035033-3) - JOAO ACCACIO TEIXEIRA(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Em razão do pedido de desistência formulado por JOÃO ACCÁCIO TEIXEIRA às fls. 51, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I..

0035060-67.2008.403.6100 (2008.61.00.035060-6) - CAETANO CESARIO DE SOUZA(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado pela imprensa oficial do dia 30 de março de 2009, para que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 31, quedando-se inerte, apesar de pessoalmente intimado, conforme certidão de

fls. 45. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001090-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001090-3) - ROSBETE LENTINI(MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Nestes autos foi determinado que a autora cumprisse a determinação contida no despacho de fls. 56, quedando-se inerte, apesar de pessoalmente intimada, consoante certidão de fl. 63. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. pa 2,00 DESPACHO DE FLS. 67: Indefiro o pedido de fls. 66, tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 64. P. e I..

0001907-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001907-4) - MARIO SERGIO TONI(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO. Ante o exposto: 1) Com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO em favor da UNIÃO FEDERAL, no tocante à pretensão de repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário) e respectivo terço constitucional no período anterior a 2003, inclusive. 2) com relação à pretensão de reconhecimento de ausência de relação jurídica tributária no período de 2004 a 2008, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação retro expendida, e com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declaro a inexistência de relação jurídico tributária incidente sobre o recolhimento de imposto de renda sobre as férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário) e respectivo terço constitucional no período de 2004 a 2008. Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário) e respectivo terço constitucional, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária desta a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação, apenas e tão-somente, da SELIC conforme disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008044-07.2009.403.6100 (2009.61.00.008044-9) - ANTONIO GUEDES DE OLIVEIRA X JOAO DE MORAES FILHO X LUIZ ROCHA X LUIZ FIRMINO DA SILVA X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X SEVERINO ALEXANDRE DOS SANTOS X VANTUIL ISIDORO CABRAL(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Em razão dos pedidos de desistência formulados por SEVERINO ALEXANDRE DOS SANTOS, JOÃO DE MORAES FILHO e ANTONIO GUEDES DE OLIVEIRA às fls. 146, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para a devida regularização do pólo ativo. Considerando que o valor atribuído à causa deve, no caso, corresponder ao efetivo conteúdo econômico da demanda, procedam os autores remanescentes à devida adequação. P. R. I..

0008235-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008235-5) - EDSON GILBERTO GIZOLDE X GERALDO BERTI X ISMAEL SABINO DA SILVA X LOURIVAL ALVES DE BRITO X MARCOS LEAO NADLER X MANOEL PININGA DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos autores GERALDO BERTI e MANOEL PININGA DA SILVA, às fls. 132/135 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C, somente com relação aos autores supramencionados. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI - para exclusão de GERALDO BERTI, MANOEL PININGA DA SILVA e ISMAEL SABINO DA SILVA (sentença de fls 86). Prossiga-se com relação aos demais autores. P. R. I.

0008237-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008237-9) - KAZUO SATAKE X CLAUDIO NABAS X GABRIEL LAURINDO DA SILVA X ALBINO GUIMARAES DOS SANTOS X VIRGINIA DE MELO VARJAO X DARCY NASELLI ROSSI X JONAS ALVES DE LIMA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora às fls. 110 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação a esta autora. Publique-se a r. sentença de fls. 108. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores KAZUO SATAKE, CLAUDIO NABAS, ALBINO GUIMARÃES DOS SANTOS, VIRGINIA DE MELO VARJÃO, DARCY NASELLI ROSSI e JONAS ALVES DE LIMA. Oportunamente, prossiga-se com relação ao autor remanescente. P. R. I. R. SENTENÇA DE FLS. 108: Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos

autores, KAZUO SATAKE, ALBINO GUIMARÃES DOS SANTOS, DARCY NASELLI ROSSI, JONAS ALVES DE LIMA às fls. 92/107 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C, somente com relação aos autores supramencionados. Após o trânsito em julgado, ao Sedi para exclusão do pólo ativo dos autores: CLAUDIO NABAS, KAZUO SATAKE, ALBINO GUIMARÃES DOS SANTOS, DARCY NASELLI ROSSI, JONAS ALVES DE LIMA Prossiga-se com relação aos autores remanescentes.P. R. I..DESPACHO DE FLS. 120: Esclareça o autor KAZUO SATAKE a juntada dos documentos de fls. 113/119, tendo em vista a homologação de sua desistência (fls. 108), conforme requerido às fls. 92. Int..

0008708-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008708-0) - JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO RAIMUNDO VIANA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Em razão dos pedidos de desistência formulados por JOÃO BATISTA DE SOUZA e JOAQUIM FERNANDES FILHO às fls. 144 e 160, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Sedi para a devida regularização do pólo ativo, consideradas, para tanto, também as desistências homologadas às fls.125.P.R.I..

0008724-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008724-9) - JUANICIO NIVARDO X JURANDIR DAGLIO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ROSA X JOANA MARTINS ARAUJO X JOAO SERAFIM CORREA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro prazo suplementar de 10 dias.Em razão do pedido de desistência formulado por JOÃO BATISTA DE LIMA às fls. 105, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Sedi para a devida regularização do pólo ativoP.R.I.

0010552-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010552-5) - MARIA APARECIDA DIAS DE PADUA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência do débito indicado à fl. 10, no importe de R\$ 216,19, determinando a exclusão do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito, quanto ao referido débito. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais, o qual arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil .Honorários advocatícios devidos pela Ré, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, correspondentes à R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0017890-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017890-5) - JAMES SIQUEIRA X LEONARDO DE MENEZES CURTY(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 187 e verso, que cassou a tutela anteriormente concedida às fls. 58/60, indeferindo, por consequência, o pedido de liminar formulado em sede inicial, consistente em oportunizar aos Autores, Procuradores da Fazenda Nacional, a participação no concurso de promoção na carreira, sem a conclusão do estágio probatório. A parte embargante alegou, em síntese, haver obscuridade na decisão proferida por este Juízo, porque acolheu as razões de reconsideração apresentadas pela Ré (fls. 187/187 verso), revogando a r. decisão de fls. 58/60, como se julgasse a definição do tempo para a aquisição de estabilidade funcional (fl. 196). Sustenta que a questão ora em debate não é o período de estágio probatório, se de dois ou três anos, mas se há possibilidade de promoção dos Procuradores da Fazenda Nacional na carreira, sem o cumprimento da exigência de estágio probatório. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não vislumbro, no presente caso, qualquer obscuridade na r. decisão de fls. 187 e verso, que cassou a tutela anteriormente concedida às fls. 58/60, porque devidamente embasada nas recentes decisões da Presidência do STF (conforme julgados STA nº 263 e STA nº 264 e SS 3957/DF), cujo objeto é o mesmo tratado nestes autos.Consta no corpo das decisões do STF que: Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada, que concedeu liminar para permitir as autores a participação no concurso de promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional sem o cumprimento da exigência de estágio confirmatório de três anos (fls. 173, 177 e 183).Com relação a esse ponto restou consignado, conforme se depreende de fl. 176: Pertinência dos questionamentos e definição do prazo de 03 anos para o estágio probatório, na forma do art. 41 da CF c/c a Resolução STF Nº 200/2000 (...) Assim, as decisões liminares de primeiro e segundo grau - que distinguiram os prazos do estágio comprobatório e da estabilidade e permitiram a participação de Procuradores da Fazenda Nacional com menos de três anos de efetivo exercício no concurso de promoção na carreira - contraria a norma do art. 41 da Constituição, acarretando, inclusive, grave lesão à economia pública, uma vez que a promoção desses servidores implicará majoração de seus vencimentos. Ademais, também está presente a probabilidade de concretização do denominado efeito multiplicador (...), em vista da possibilidade de multiplicação de medidas liminares em demandas que contenham o mesmo objeto. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão proferida (...) (fl. 176).Em decorrência, as decisões do STF que fundamentaram a decisão proferida por este Juízo às fls. 187 e verso, não se

restringiram a definir qual o prazo do estágio probatório, mas a posicionar que o cumprimento deste período de três anos também é requisito para a promoção na carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional, sob pena de ofensa ao art. 41 da Constituição Federal e grave lesão à economia pública. Verifica-se, pois, que houve apenas uma mudança de entendimento por parte deste Juízo, que cassou a tutela anteriormente concedida, devidamente fundamentada nas recentes decisões do STF, o que revela a ausência de obscuridade da decisão. O inconformismo da embargante e pretendida retomada da decisão anteriormente favorável não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se. Intime-se.

0020770-13.2009.403.6100 (2009.61.00.020770-0) - OSWALDO JACOB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Em razão do pedido de desistência formulado por OSWALDO JACOB às fls. 65, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, findo.

0022500-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022500-2) - EDMILSON BRITO DE FRANCA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a determinação contida no despacho de fls. 46, quedando-se inerte, apesar de pessoalmente intimado, consoante certidão de fl. 53. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0023870-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023870-7) - JOSE ALVARO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária promovida contra CEF, objetivando a correção monetária das contas vinculadas relativas ao FGTS com os índices de janeiro de 89, abril de 90, junho de 87, maio de 90 e fevereiro de 91, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O pedido relativo à aplicação da taxa progressiva de juros é idêntico ao formulado nos autos nº 98.0019532-7, cuja decisão transitou em julgado. Assim sendo, EXTINGO o processo por coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, somente com relação ao pedido da aplicação da taxa progressiva de juros. Fls. 99/102: recebo como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020953-52.2007.403.6100 (2007.61.00.020953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059505-38.1997.403.6100 (97.0059505-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ALAIDE GAMA SPINELLO X HELENA JUNKO YAMAGUCHI BASTAZINI X JOSE AYRES DE CAMPOS X MARIA CAROLINA MIRANDA DE ALENCAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA PUGIALLI DA SILVA BORGES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Do acima exposto, julgo improcedentes os presentes embargos para homologar os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 52/61, que incluem os honorários advocatícios incidentes sobre a Autora ALAIDE GAMA SPINELLO, que firmou acordo administrativo, no total de R\$ 1.452,30 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), atualizados até janeiro/2007, apenas a título de honorários advocatícios uma vez que a retro referida Autora não possui valores a serem executados a título de principal e juros. Quanto aos demais Autores que não firmaram acordo administrativo, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 52/61 tendo em vista a concordância das partes no total de R\$ 64.088,51 a título de principal e juros, atualizados até janeiro de 2007, sendo R\$ 10.296,03 devido à Autora HELENA JUNKO YAMAGUCHI BASTAZINI, R\$ 25.975,39 devido ao Autor JOSE AYRES DE CAMPOS, R\$ 26.474,59 devido à Autora MARIA CAROLINA MIRANDA DE ALENCAR e R\$ 1.342,50 devido à Autora SANDRA REGINA PUGIALLI DA SILVA. Honorários advocatícios incidentes sobre os Autores retro referidos no total de R\$ 7.200,95 (sete mil, duzentos reais e noventa e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2007. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

0025439-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032331-93.1993.403.6100 (93.0032331-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA SOARES GODINHO X MARIA DO SOCORRO BRITO FERNANDES X OLIVIO TEODORO- X PAULO JUVENAL DE OLIVEIRA X ROSA MITIKO YAMAUTI

X SONIA NOBUKO IMAMURA X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Diante do exposto, e em face do princípio da duração razoável do processo, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO da execução promovida nos autos principais, na forma do 5º do art. 219 c.c. o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Deixo de condenar em verba honorária, haja vista que a prescrição foi reconhecida de ofício, na medida em que não deduzida na inicial dos embargos, aliás, conforme anotado nas manifestações de fls. 55/61 e fls. 77/79 do embargante. P.R.I.

0018611-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018611-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059833-65.1997.403.6100 (97.0059833-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ERNESIO TALASSI JUNIOR X IRACEMA DA SILVA X LENY PEREIRA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. Fls. 53/56 - REJEITO os embargos opostos, posto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 50/51. É entendimento deste R. Juízo que os Embargos à Execução têm natureza de acertamento de contas não havendo condenação em verba honorária. Acresce relevar que em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021672-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018290-19.1996.403.6100 (96.0018290-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ANTONIO LUIGI FOLLO(Proc. NELSON AGNOLETTO JUNIOR E Proc. LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO LUIGI FOLLO (processo nº 96.0018290-6), argumentando a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte embargada apresentou impugnação, defendendo a não ocorrência de prescrição e requerendo a improcedência dos embargos. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Trata-se de embargos à execução de quantias pertinentes à restituição do montante pago a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustível, cujo pedido foi acolhido pela sentença de fls. 41/45, tendo a r. decisão de fl. 65 dos autos principais julgada prejudicada a apelação e a remessa oficial e determinado a remessa dos autos à Vara da origem para efetivação do julgado. Houve trânsito em julgado em 14.12.99, conforme certificado à fl. 66 daqueles autos. O feito retornou ao Juízo de origem e foi determinada vista dos autos à União Federal (fl. 68) a qual acostou cálculos de liquidação (fls. 73/79). Instado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, o autor, ora Embargado, quedou-se inerte (fls. 81 e 83). Foram solicitados sucessivos desarquivamentos para vista dos autos fora de cartório e, conforme petição protocolada em 25.08.2004 (fl. 96) o autor concordou com os cálculos apresentados pela União Federal, contudo, apenas em 14.05.2009 (fl. 100), requereu o início da execução com posterior citação da União nos termos do art. 730 do CPC, para a execução do julgado (fls. 101 e 105/106), ou seja, após decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença, quando já operada a prescrição. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E, o artigo 1º, do Decreto 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. ART. 172, V, DO CPC. PRAZO INTEGRAL. REINÍCIO. PRECEDENTE DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reconhecimento do direito da parte recorrida por decisão transitada em julgado tem o condão de interromper o prazo prescricional. Tratando-se de causa interruptiva, novo prazo quinquenal, agora para a execução, deve ser iniciado da data do trânsito em julgado do acórdão exequendo. Inteligência dos arts. 172, V, e 173 do Código Civil de 1916 e da Súmula 150/STF. Precedentes do STJ. 2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado no acórdão recorrido importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 909.324/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 01/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, CPC. SÚMULA 150/STF. APELAÇÃO PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apreciação da prescrição da execução, com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição de indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva, ficando prejudicada a matéria relativa à correção monetária com aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Fixação de honorários advocatícios em favor da embargante. 5. Prescrição declarada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3, AC 990717, Processo 200261000197097, Rel. Desemb. Fed. MARCIO MORAES, julgado em 13/06/2007, DJe 01/08/2007) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Em face do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar prescrita a execução promovida nos autos

principais, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantum monetariamente atualizado até o pagamento, consoante os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000638-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022913-92.1997.403.6100 (97.0022913-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X EVERALDO OLIVEIRA SILVA X BERENICE HERCULANO X SANDRA AMARO FACICANI X PATRICIA FERREIRA CARRETA X CRISTIANO ALVES BRANDAO X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X ROSIMEIRE DOS SANTOS VALE X AIRAM MARQUES PANELLA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA(SPO29609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR)

Vistos, etc. Rejeito liminarmente estes Embargos à Execução tendo em vista sua manifesta intempestividade, certificada às fls. 104. Observo que o mandado de citação foi juntado aos autos da Execução nº 97.0022913-0 em apenso, em 13 de novembro de 2009 (fls. 384), tendo sido protocolados estes Embargos apenas em 16 de dezembro de 2009, o que ultrapassou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 730 do CPC, com a redação dada pelo artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97. Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 739, I, combinado com o artigo 267, XI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017088-89.2005.403.6100 (2005.61.00.017088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035191-67.1993.403.6100 (93.0035191-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LIBERALINO SANCHES DONINI(SPO58937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal sob a alegação de excesso de execução. Sustenta que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Regularmente intimado o Embargado apresentou impugnação à fl. 11. Diante da divergência, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para elaboração dos cálculos conforme decisão definitiva de fls. 47/52 e 100/106 dos autos principais, bem como se aplicando, no que couber o Provimento n. 26/2001-COGE c/c Portaria n. 92/2001-DF (fl. 12). Os cálculos do Contador Judicial foram apresentados às fls. 13/17 com os quais somente a União Federal concordou (fl. 23). À fl. 24 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo. Às fls. 34/37 foi prolatada sentença julgando procedente os embargos e homologando os cálculos de fls. 13/17 no valor total de R\$ 24.656,11. Recursos de Apelação (fls. 39/41 e fls. 50/53) e, contra-razões (fls. 45/49). A Sexta Turma do Egrégio T.R.F. da 3ª. Região negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação do embargado para determinar a apresentação de novos cálculos com aplicação da taxa SELIC apenas a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do C.P.C. (fls. 62/66). À fl. 71 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos nos termos do V. Acórdão. Cálculos da Contadoria, às fls. 72/74, no valor total de R\$ 22.425,75, em 12/2005, com os quais apenas a União Federal concordou (fl. 79). De fato, o V. Acórdão de fls. 62/66 negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação do embargado para determinar a apresentação de novos cálculos com aplicação da taxa SELIC apenas a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do C.P.C. Nesse passo, constato, à fl. 72, que a Contadoria do Juízo apresentou cálculos atualizados pelo Provimento 64/2005, acrescidos de juros taxa SELIC a partir do trânsito em julgado, conforme determinado pelo V. Acórdão, sem cumulação com qualquer outra espécie de atualização monetária ou juros. Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações às fls. 73/74 no valor total de R\$ 22.425,75, atualizados até 12/2005. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente decisão aos autos principais, desanexe-se arquivando-se o presente feito. Int.

0021209-29.2006.403.6100 (2006.61.00.021209-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028843-57.1998.403.6100 (98.0028843-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X LUIZA MARTA LUCIO SOARES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUKA X MARIA ANGELICA DOS SANTOS PEREIRA X ISA MARIA SCALARE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Ante as razões expostas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e homologo os cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 115/128 no valor de R\$ 17.326,78 (dezesete mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) devidos à embargada Isa Maria Scalare, a título de principal e juros, atualizado em agosto de 2009, com os quais expressamente concordou a União Federal às fls. 135/145. Homologo, ainda, os cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 115/128 no valor de R\$ 59.178,37 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado em agosto de 2009, a título de honorários advocatícios. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente decisão aos autos principais, desanexe-se, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

Expediente Nº 2333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033890-41.2000.403.6100 (2000.61.00.033890-5) - AUTO POSTO TIETA LTDA X AUTO POSTO REDENCAO LTDA X PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X PETROCAMP AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO KAPPEL LTDA X AUTO POSTO AGUIA LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X INSS/FAZENDA

Ciência aos autores do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Providencie o patrono a juntada de contrafé para instrução do mandado citatório. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0018960-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018960-5) - FERNANDO ARCHANO BRIZOLLA RIBEIRO X JOSE RICARDO VIEIRA(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação ordinária na qual os autores objetivam a antecipação da tutela para determinar o exercício de suas atividades profissionais junto a Municipalidade sem sofrerem sanções disciplinares. Alegam, em síntese, que são professores de educação física. Que foram autuados sob a alegação de que só poderão orientar atividades escolares que fazem parte da grade curricular da escola, pois, a área de atuação dos mesmos é educação básica. Reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a Ré. Int.

0019987-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019987-8) - TIE YAMAGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 58: indefiro, com fundamento no artigo 3º, caput da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Cite-se. Int.

0020889-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020889-2) - REINALDO VIEIRA GONCALVES X CINTIA CRISTINA APARECIDA TUKAMOTO GONCALVES(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2 - Fls. 199/211 - Recebo como aditamento à inicial. 3 - Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a manutenção na posse do imóvel, objeto de execução extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei nº 70/66, até o trânsito em julgado da decisão. Alegam os requerentes que firmaram contrato de mútuo hipotecário. O objeto do financiamento foi o imóvel residencial situado na Rua Carolina Fonseca, nº 315, apto. 121, 12º andar, Edifício Vera Cruz, Bloco 3, Residencial Porto Seguro, no Distrito de Itaquera, São Paulo/SP, com amortização pelo Sistema SACRE. Aduzem que não foram observadas as disposições legais do Decreto-Lei nº 70/66, contendo o procedimento de execução extrajudicial graves irregularidades e vícios, pois não foram notificados pessoalmente para purgar a mora e não ficaram sabendo que seu imóvel ia a leilão. Outrossim, alegam a inconstitucionalidade do indigitado Decreto-Lei. Observo que os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Cível que, em decisão de fl. 214, entendeu que o feito deveria ser processado perante este Juízo da 3ª Vara Federal Cível, tendo em vista a ação ordinária nº 2005.63.01.152516-5 aqui anteriormente proposta. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. P. I. e Cite-se.

0021399-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021399-1) - FLORENTINO TRUFILHO(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária na qual o autor objetiva a antecipação da tutela para suspender o processo administrativo disciplinar permitindo o exercício profissional até o julgamento de mérito da presente ação. Alega, em apertada síntese, que exerce a advocacia por mais de 31 anos sempre honrando os seus compromissos com os clientes. Aduz que o processo administrativo disciplinar está eivado de nulidade. Acostou documentos. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se o réu. P. IDESPACHO DE FLS. 147:J. Devolvo o integralmente o prazo à parte ré, a contar da publicação deste despacho. Int.

0023894-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023894-0) - RONALDO DO LAGO X ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DO LAGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme informação de fls. 186, não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono dos autores uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AM X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/BA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/CE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA

E AGRONOMIA - CREA/DF X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT

Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a antecipação da tutela para determinar que os réus se abstenham da prática de atos de cobrança; emissão de novos autos de infração ou, qualquer outra forma de exigência da sua inscrição. Requer, ainda, que o CREA-MS proceda a baixa do Cadin, referente ao processo 2005002308; CREA-MT proceda a baixa do protesto decorrente do processo 1160/06-Y-0017 e que o CREA-RN proceda a baixa dos protestos decorrentes dos processos n. 00.702219/05 e 00.702218/05, fl. 11. Aduz, em síntese, que atua na indústria e comércio de máquinas, aparelhos, ferramentas, molas e fechos para portas, além da exportação e importação por conta própria e de terceiros, bem como representação comercial em geral e participação em outras sociedades como acionista ou sócia. Sustenta que não presta serviços de engenharia, contudo, foi surpreendida com o recebimento de autos de infração e imposição de multas dos réus, sob o fundamento de não estar inscrita. Acostou documentos. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Citem-se os réus. P. I.

0025529-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025529-8) - ELENICE FERREIRA DE CARVALHO X MARCELO LUNA DA SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual os Autores requerem a exclusão dos seus nomes no cadastro de inadimplentes - SERASA. Alega a coautora Elenice que firmou contrato de financiamento estudantil sob o n. 21.0237.185.0003654-27, em 15/12/2002, com a CEF. Que em 15/08/2009 venceu a parcela n. 062, paga em 12/08/2009, no valor de R\$ 285,62. Que, em 12/09/2009, juntamente com o seu fiador, coautor desta ação, recebeu carta de comunicação de inclusão de seus nomes no SERASA. Que, em razão dos transtornos causados socorrem-se ao Poder Judiciário a fim de obterem reparação pelos danos sofridos. Acostaram documentos. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelos documentos de fls. 20/21 verifico que os nomes dos autores constam nos cadastros do SERASA referente ao débito contrato n. 0121023718500036 - CEF - no valor de R\$ 285,52, vencido em 15/07/2009. Conforme alegações dos autores e documento de fl. 17 consta pagamento, em 12/08/09, da prestação 62, no valor de R\$ 289,91, com vencimento em 15/08/2009, referente ao contrato de financiamento estudantil celebrado com a CEF sob o n. 21.0237.185.0003654-27. Contudo, verifico, às fls. 23/24, os avisos de cobrança emitidos pela Ré em 01/09/2009, informando que não foi localizado o pagamento da parcela vencida em 15/07/2009, no valor de R\$ 282,33, com a advertência de que o não pagamento implicaria a inclusão no SERASA e demais cadastros restritivos. Nesse passo, não obstante os autores comprovem o pagamento da parcela referente ao mês de 08/2009 (fl. 17) não há nos autos documentos que comprovem o pagamento da parcela exigida pela CEF e, objeto de apontamento no SERASA, qual seja: 15/07/2009 no valor de R\$ 285,52 (fls. 20/21). Em decorrência, neste exame de cognição sumária, não vislumbro irregularidade na inclusão do nome dos autores no SERASA, referente ao débito acima referido. Indefiro, pois, o pedido tutela antecipada por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Cite-se a Ré. P. R. I.

0006901-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006901-3) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO (SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nesta data suscitei conflito negativo de competência nos termos do ofício que segue, o qual foi enviado por e-mail. Aguarde-se a decisão do conflito.

0000963-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000963-0) - FRIGORIFICO MARGEN LTDA (SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/126 - Retorna a autora requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 95/96 a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como informa a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 526 do CPC. Nada a reconsiderar, mantenho a r. decisão de fls. 95/96, por seus próprios fundamentos jurídicos. Após, cumpra-se o determinado à fl. 98. Int.

0001914-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001914-3) - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A (SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. 1. Ante a informação de fls. 165, sem possibilidade de conexão entre as ações. 2. Requerem as Autoras a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a liberação dos veículos apreendidos constantes do rol às fls. 04/05, bem como que a ré suspenda quaisquer leilões, arrematações, doações e liberações descritas nos artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66 e que não efetue qualquer cobrança a título de despesas de armazenagem dos bens arrendados. Alegam, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais firmam contrato de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas diversas tendo por objeto veículos automotores. Que nessa modalidade de contrato a posse direta do bem é transferida para o arrendatário, sendo que a elas, na qualidade de arrendadoras, compete apenas a propriedade formal. Defendem que o uso ilegal do veículo pelo arrendatário não autoriza a Secretaria da Receita Federal a confiscá-lo, uma vez que nossa Constituição impede a transcendentalidade da pena. As condutas ilícitas -

contrabando e descaminho - devem ser imputadas apenas aos arrendatários e somente a eles deve recair a pena de perdimento, tal qual ocorre com as mercadorias apreendidas no interior do veículo. Argumentam que as penalidades aplicadas pela Secretaria da Receita Federal as atingem de modo juridicamente inaceitável, pois não concorrem para a prática ilícita. Juntaram procuração e documentos. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações das autoras e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Extrai-se dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 68 - AI nº 13984-001.628/2007-22, fl.83 - AI nº 13984-001.252/2007-56, fl.91 - AI nº 13984-001.268/2007-69, fl. 101 - AI nº 13984-000.189/2008-11, fl. 111 - AI nº 13984-001.255/2007-90, fl. 123 - AI nº 13984-001.504/2007-47 e fl. 135 - AI nº 13984-001.514/2007-82) que a atuação fundou-se no fato de os veículos estarem conduzindo mercadorias estrangeiras sujeitas à pena de perdimento, nos termos do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), Decreto-lei nº 37/66 e Decreto-lei nº 1.455/76. Ocorre que os veículos apreendidos, objetos de contrato de leasing, são de propriedade das arrendadoras por expressa disposição legal e contratual. Sujeitar as arrendadoras a ato de constrição determinado pelo Poder Público em virtude de conduta ilícita praticada por terceiros significa responsabilizá-las objetivamente sem previsão legal. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF 3ª Região. AMS 96030817174. Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJF3 DATA: 12/06/2008. Data da Decisão 23/04/2008. Data da Publicação 12/06/2008) O dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na possibilidade de os veículos serem leiloados, arrematados, doados ou liberados nos termos dos artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66 e no aumento do custo com despesas de armazenagem em razão do decurso do tempo. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a liberação dos veículos listados pelas autoras às fls. 04/05 da inicial e que são objetos dos autos de infração de fls. 68/146, mediante a assinatura de termo de responsabilidade e depósito, cujo original deverá ser juntado aos processos administrativos respectivos e com envio de cópia a este Juízo. Suspendo a realização de quaisquer dos procedimentos citados nos artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66, bem como a cobrança de despesas de armazenagem, sem prejuízo da reanálise da matéria em sentença. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages - SC, onde os veículos encontram-se apreendidos, encaminhando-se cópia desta decisão e dos autos de infração, objetos desta lide. P. R. I. e Cite-se.

0001916-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001916-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. 1. Ante a informação de fls. 84, sem possibilidade de conexão entre as ações. 2. Requer a Autora a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a liberação do veículo apreendido - Fiat/Uno Mille Fire Flex, placa IMN-3486, chassi 9BD15802764711695, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 00748549-3, processo administrativo nº 11041.000495/2007-91 - bem como que a ré suspenda quaisquer leilões, arrematações, doações e liberações descritas nos artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66 e que não efetue qualquer cobrança a título de despesas de armazenagem do bem arrendado. Alega, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais firma contrato de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas diversas tendo por objeto veículos automotores. Que nessa modalidade de contrato a posse direta do bem é transferida para o arrendatário, sendo que a ela, na qualidade de arrendadora, compete apenas a propriedade formal. Defende que o uso ilegal do veículo pelo arrendatário não autoriza a Secretaria da Receita Federal a confiscá-lo, uma vez que nossa Constituição impede a transcendentalidade da pena. As condutas ilícitas - contrabando e descaminho - devem ser imputadas apenas aos arrendatários e somente a eles deve recair a pena de perdimento, tal qual ocorre com as mercadorias apreendidas no interior do veículo. Argumenta que as penalidades aplicadas pela Secretaria da Receita Federal a atinge de modo juridicamente inaceitável, pois não concorreu para a prática ilícita. Juntou procuração e documentos. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Extrai-se dos

Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 51 - AI nº 11041-000.495/2007-91) que, em 16/04/2007, foi lavrado o auto de infração nº 13004/2007 para aplicação da multa prevista no caput do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, em razão de o veículo estar conduzindo mercadoria sujeita à pena de perdimento. Consta ainda que o não recolhimento da multa, bem como a não aceitação das impugnações ofertadas administrativamente, ensejaram a qualificação do veículo como abandonado sujeito, portanto, à pena de perdimento. Ocorre que o veículo retido, objeto de contrato de leasing, é de propriedade da arrendadora por expressa disposição legal e contratual. Sujeitar a arrendadora a ato de constrição determinado pelo Poder Público em virtude de conduta ilícita praticada por terceiros significa responsabilizá-la objetivamente sem previsão legal. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF 3ª Região. AMS 96030817174. Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJF3 DATA: 12/06/2008. Data da Decisão 23/04/2008. Data da Publicação 12/06/2008) O dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na possibilidade de os veículos serem leiloados, arrematados, doados ou liberados nos termos dos artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66 e no aumento do custo com despesas de armazenagem em razão do decurso do tempo. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a liberação do veículo - Fiat/Uno Mille Fire Flex, placa IMN-3486, chassi 9BD15802764711695, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 00748549-3, processo administrativo nº 11041.000495/2007-91 - listado pela autora à fl. 04 da inicial, mediante a assinatura de termo de responsabilidade e depósito, cujo original deverá ser juntado ao processo administrativo respectivo e com envio de cópia a este Juízo. Suspendo a realização de quaisquer dos procedimentos citados nos artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66, bem como a cobrança de despesas de armazenagem, sem prejuízo da reanálise da matéria em sentença. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas - RS, onde os veículos encontram-se apreendidos, encaminhando-se cópia desta decisão e do auto de infração, objeto desta lide. P. R. I. e Cite-se.

0001984-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001984-2) - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 110: Ante a informação retro, não há prevenção. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. a) a juntada de procuração original ou cópia autenticada; b) a juntada de cópia autenticada do seu contrato social; c) uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. DESPACHO DE FLS. 118> : Fls. 111/117: recebo como aditamento à petição inicial. Publique-se o despacho de fls. 110. Cumpridas as determinações contidas no despacho de fls. 110, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002385-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)) DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA (SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RN X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS

Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a antecipação da tutela para determinar que os réus se abstenham da prática de atos de cobrança; emissão de novos autos de infração ou, qualquer outra forma de exigência da sua inscrição. Requer, ainda, que o CREA-MS proceda a baixa do Cadin, referente ao processo 2005002308; CREA-MT proceda a baixa do protesto decorrente do processo 1160/06-Y-0017 e que o CREA-RN proceda a baixa dos protestos decorrentes dos processos n. 00.702219/05 e 00.702218/05, fl. 11. Aduz, em síntese, que atua na indústria e comércio de máquinas, aparelhos, ferramentas, molas e fechos para portas, além da exportação e importação por conta própria e de terceiros, bem como representação comercial em geral e participação em outras sociedades como acionista ou sócia. Sustenta que não presta serviços de engenharia, contudo, foi surpreendida com o recebimento de autos de infração e imposição de multas dos réus, sob o fundamento de não estar inscrita. Acostou documentos. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Citem-se os réus. P. I.

0002386-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)) DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA (SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AP

Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a antecipação da tutela para determinar que os réus se abstenham da prática de atos de cobrança; emissão de novos autos de infração ou, qualquer outra forma de exigência da sua inscrição. Requer, ainda, que o CREA-MS proceda a baixa do Cadin, referente ao processo 2005002308; CREA-MT proceda a baixa do protesto decorrente do processo 1160/06-Y-0017 e que o CREA-RN proceda a baixa dos protestos decorrentes dos processos n. 00.702219/05 e 00.702218/05, fl. 11. Aduz, em síntese, que atua na indústria e comércio de máquinas, aparelhos, ferramentas, molas e fechos para portas, além da exportação e importação por conta própria e de terceiros, bem como representação comercial em geral e participação em outras sociedades como acionista ou sócia. Sustenta que não presta serviços de engenharia, contudo, foi surpreendida com o recebimento de autos de infração e imposição de multas dos réus, sob o fundamento de não estar inscrita. Acostou documentos. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Citem-se os réus. P. I.

0003549-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003549-5) - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 290/293 - Recebo como aditamento à inicial. 2 - Através da presente ação ordinária pretende a Autora, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração - MPF nº 0811300-2004-00035-8, e que este não seja considerado óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devendo, ainda, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco se abster de promover os demais atos decorrentes da inscrição. Alega que no dia 02/05/2005 foi lavrado Auto de Infração - MPF nº 0811300-2004-00035-8, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados no exercício fiscal de 2001, os quais, somados à multa de ofício e juros de mora resultam no montante de R\$ 1.549.565,54. Informa que, no exercício fiscal de 2001, deduziu de sua carga tributária o montante pago a título de patrocínio de atividades desportivas conforme autorizava a legislação vigente (artigo 366, 2º, do Regulamento do Imposto de Renda/99, e artigo 54, da Lei nº 7.450/85). O agente fiscal lavrou o Auto de Infração por não concordar com a dedução referida, muito embora a autora fornecesse toda a documentação passível de comprovar o pagamento do patrocínio e os respectivos benefícios dele advindos. Afirma que a manutenção do auto de infração na esfera administrativa fundou-se em presunções e subjetividade, em total afronta a legislação tributária que não as admite. Oferece, em garantia, uma impressora rotativa flexográfica no valor de R\$ 3.213.311,86, superior ao valor do crédito tributário ora questionado. Acostou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão do instituto da Antecipação de Tutela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. Na hipótese dos autos não os vislumbro presentes. Vejamos: Conforme afirma a autora e se verifica dos documentos juntados às fls. 144/178 (impugnação administrativa) e fls. 199/235 (recurso voluntário) houve, na esfera administrativa, o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Tendo, em todas as situações, a autoridade fiscal se manifestado sobre a questão do patrocínio esportivo e sua efetiva comprovação. Observo que os documentos ofertados na exordial também o foram na esfera administrativa. A autoridade fiscal se manifestou e concluiu serem eles insubsistentes, ou seja, não houve a comprovação da ocorrência da propaganda ou divulgação da marca da empresa. A autoridade afirma que as correspondências mantidas entre as empresas Antilhas e G. S. Competições, contrato de patrocínio, reportagem do Jornal da Tarde e fotos de bonés, camisetas e capacete, fora do contexto das competições, compõem apenas preparativos para a realização dos serviços contratados. Afirma ainda a autoridade (fl. 246) que não existe nos autos nem mesmo a emissão de uma nota fiscal de serviço atestando a realização do serviço pelo contratado (...) e que o pagamento e contrato por si sós não é prova suficiente da realização do serviço. Mas, com certeza o

contexto seria outro se esses elementos tivessem sido acompanhados de reportagens jornalísticas que vinculassem efetivamente a marca ao piloto durante o campeonato, bem assim fotos ou mesmo gravações efetuadas com o logomarca da recorrente sendo utilizada pelo referido Piloto durante o transcurso das provas e isso tudo acompanhado de uma simples emissão de nota fiscal da parte da empresa que detém o direito de imagens do piloto. Ressalte-se, outrossim, que no termo de verificação fiscal (fl. 109) constou a inatividade da empresa Gualter José Salles Santos -GS e ausência de declaração dos valores recebidos. Os atos administrativos, pelo princípio da legalidade que os rege, gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, por ora não demonstrada, não ensejando a antecipação da tutela prevista no art. 273 do CPC que exige a existência de prova inequívoca do direito pleiteado. Observo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer nas hipóteses expressas no artigo 151 do Código Tributário Nacional onde não consta a caução. Também a Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa em prever a exigência do depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela por ausência de seus pressupostos, notadamente a verossimilhança da alegação. P.R.I. Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão apenas da UNIÃO FEDERAL na polaridade passiva da ação.

0004117-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004117-3) - S&E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004394-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004394-7) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Conforme informacao de fls. 170, não há prevenção. Providencie o patrono da autora uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, venham-me os autos conclusos para tutela antecipada.

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018080-02.1995.403.6100 (95.0018080-4) - VALDIR ROBERTO QUINTELA X VALERIA JULIA PATRIANI X VANDERLEI ANTONIO LIVA X VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA X WAGNER ARY TROMBINI X WAGNER BAPTISTA X WALDEMIR GERALDO SETEM X WILMA M M MANTOVANELLO X WILMA SOARES FERREIRA X WLADIMIR BAPTISTA FIGUEIREDO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos, etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exequente(s): VANDERLEI ANTONIO LIVA, WAGNER ARY TROMBINI, WALDEMIR GERALDO SETEM, WLADIMIR BAPTISTA FIGUEIREDO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) autor(es): VALDIR ROBERTO QUINTELA, VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA, WAGNER BAPTISTA, WILMA M M MANTOVANELLO, WILMA SOARES FERREIRA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. P.R.I.

0018090-46.1995.403.6100 (95.0018090-1) - LUCIO FABIO MULLER X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE FRANCA COSTA X MARIO VASILE BALTA OYONARTE X MIRIAM PEREIRA BARRETO X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO BERNARDI X SIDNEI DE OLIVEIRA LEITAO X SIDNEI ROBERTO SILVA PEREIRA X VALDEMAR MELO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes LÚCIO FÁBIO MULLER, LUIZ CARLOS MACHADO, LUIZ DE FRANÇA COSTA, MIRIAM PEREIRA BARRETO e VALDEMAR MELO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes SIDNEI DE OLIVEIRA LEITÃO, RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA e SEBASTIÃO BERNARDI, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço

que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Quanto ao autor MÁRIO VASILE BALTA OYONARTE, não há valores a serem creditados, ante a inexistência de conta vinculada no período pleiteado. Por fim, considerando a manifestação de fls. 528/537, comprove a CEF que o autor, ora exequente, SIDNEI ROBERTO SILVA PEREIRA integra a relação de substituídos nos autos da Ação Ordinária n.º 93.0004667-5, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

0019192-06.1995.403.6100 (95.0019192-0) - SIDNEY GEORGE MACRANDER X HEIDI MARIA MACRANDER - ESPOLIO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO)

Acolho os Embargos opostos para integrar o primeiro parágrafo da sentença de fls. 613, nos seguintes termos: Extingo o processo de execução com relação aos exequentes: SIDNEY GEORGE MACRANDER e HEIDI MARIA MACRANDER - espólio, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. P.R.I.

0039414-92.1995.403.6100 (95.0039414-6) - ADELSON MARQUES X EURICO GASPAR SOARES X JOAQUIM ANTONIO PINTO X JOAO BATISTA DE ASSIS X FRANCISCO RODRIGUES X LINDOLPHO FERREIRA CAMPOS X JOSE PINTO DE FARIA X ADRIANO MACHADO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS LIMA X LUIZ UMBERTO DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes JOAQUIM ANTONIO PINTO, FRANCISCO RODRIGUES, JOSÉ DOS SANTOS LIMA e LUIZ UMBERTO DE SOUZA, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo findo. P. R. I.

0019105-45.1998.403.6100 (98.0019105-4) - CICERO LEITE VIEIRA X DOLORES RAQUEL FERNANDES X EDGAR PEREIRA X ELZA MARIM RODRIGUES DE CARVALHO X JAIR ROSA DE CASTRO X JOSE ANTONIO GIANELLI X KAZUMI HATORI DE SOUZA FIGUEIREDO X MAURO SANTOS ARRUDA X MIRIAM ALVES PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDO SOARES CARVALHO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos, etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exequente(s): JOSE ANTONIO GIANELLI; MIRIAM ALVES PEREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º. da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) autor(es): CICERO LEITE VIEIRA; DOLORES RAQUEL FERNANDES; EDGAR PEREIRA; ELZA MARIM RODRIGUES DE CARVALHO; JAIR ROSA DE CASTRO; quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, uma vez que houve sucumbência recíproca, nos termos da R. decisão de definitiva de fls. 223/229, transitada em julgado. Para tanto, indique a CEF os dados para elaboração do alvará, tais como: RG, CPF e OAB. Com o retorno da via liquidada, considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 105), a execução da verba honorária em favor da União Federal fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, ao arquivo, sobrestados. P.R.I.

0050773-63.2000.403.6100 (2000.61.00.050773-9) - ARLINDA ROSA DE LIMA X ROBERTO SCALABRIN X VINICIO MACHADO SOUZA X JAIR FEIJO BONFIM X NAIR DOMINGUES GUERRA X MOAB MENDES DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X TAMARO GOMES LEITE X GENIVAL PEREIRA DA SILVA X SEVERINO SOARES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc. Diante da petição de fl. 453, cumpre anotar que os cálculos apresentados às fls. 370/374, erroneamente, computaram o expurgo inflacionário relativo ao mês de abril de 1990, conforme o R. despacho de fl. 443, não recorrido. Assim sendo, considero cumprida a obrigação de fazer pela executada e EXTINGO a presente execução com relação ao exequente VINICIO MACHADO DE SOUZA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente

execução com relação aos exequientes MOAB MENDES DE SOUZA, NAIR DOMINGUES GUERRA e TAMARO GOMES LEITE, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) exequente(s) ROBERTO SCALABRIN, JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, GENIVAL PEREIRA DA SILVA, JAIR FEIJÓ BONFIM, SEVERINO SOARES DA SILVA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo. P. R. I.

0016088-54.2005.403.6100 (2005.61.00.016088-9) - DANIELA MARTINS DE ANDRADE XAVIER X ANDRE ARGEMI XAVIER(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0054751-17.2006.403.6301 (2006.63.01.054751-0) - EDIVALDO DAMIAO CANUTO DA PAIXAO - ADULTO INCAPAZ X FRANCISCA VALERIO PAIXAO(DF023173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL

...Em decorrência, não faz jus o Autor à pensão especial de ex-combatente equivalente à de segundo-tenente das Forças Armadas, nos termos do Art. 53, II do ADCT com a regulamentação dada pela Lei 8.059, de 4 de julho de 1.990, ora almejada.Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios devidos pelo Autor à União Federal, no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, suspendendo a execução, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0010887-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010887-6) - GENI SHIMIZU X ANA SHIMIZU BARDICH(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 91/94 - Requerem os autores o cumprimento da R. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 151.235,35, em setembro/2008.Intimada (fl. 91 e 95), a CEF apresentou impugnação às fls. 97/99. Sustenta que há excesso na execução, pois os autores, na memória de cálculo apresentada, aplicaram índices não concedidos na sentença. Aduz que a capitalização dos juros remuneratórios não foi expressamente prevista na sentença. Requerem a redução da execução à quantia de R\$ 34.498,62. Às fls. 108/109, os autores discordaram dos cálculos apresentados pela CEF.Diante da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 110). Às fls. 111/114, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 114.048,46 em 01/2009, com os quais a CEF concordou (fl. 119).Os autores não concordaram com os cálculos apresentados, sob o argumento de que a Contadoria adotou, incorretamente, como início da incidência da correção monetária a data base de janeiro de 1989, além de suprimir o índice do IPC de fevereiro de 1989, em 10,14%. (fls. 120/121).Tendo em vista as alegações dos autores, os autos retornaram à Contadoria do Juízo (fl. 122), que prestou seus esclarecimentos à fl. 123.Instadas a se manifestarem (fl. 125), as partes concordaram com os cálculos e esclarecimentos apresentados pela Contadoria (CEF à fl. 128 e autores à fl. 129).Guia de depósito judicial à fl. 103.A r. sentença de fls. 74/79 e 85 julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença de correção monetária verificada nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 nas contas indicadas na inicial, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Nesse passo, verifico, às fls. 111/114, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da r. sentença definitiva e constatou que a Ré não calculou os juros remuneratórios de forma capitalizada.As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 128/129). No entanto, a CEF requereu a condenação do autor em honorários advocatícios de 10% do valor da diferença entre o valor apontado na memória de cálculo apresentada pelos autores e o considerado pela Contadoria. A Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa e uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Data Publicação 20/06/2008Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo:

200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 FonteD.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Assim, diante da concordância manifestada pelas partes às fls. 128/129, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 111/114), no valor total de R\$ 114.048,46 (cento e quatorze mil, quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), em 01/2009, sendo a quantia de R\$ 107.745,84 (principal), R\$ 5.387,28 (honorários advocatícios) e R\$ 915,34 (custas). Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Int.

0013801-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013801-7) - MARIO GALLON X ALBERTO SILVIO GALLON(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, na caderneta de poupança indicada na inicial, acrescida da correção monetária com base no Manual de de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sendo IMPROCEDENTE o pedido quando ao período de junho de 1987, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0005194-24.2007.403.6108 (2007.61.08.005194-3) - CARMEN DIAZ PARRA(SP059105 - ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

...Por todo o exposto, em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, quantos aos pedidos relativos aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, ante a ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, IV do CPC, quanto aos demais períodos, em razão da prescrição, condenando a Autora a pagar-lhe verba honorária que arbitro em 5% do valor da causa devidamente atualizado. Já em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido relativo a março de 1990, ante a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI do CPC; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a Requerida a pagar à Autora a diferença de correção monetária verificada no mês de janeiro de 1989, acrescida dos juros contratuais, correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, relativos aos períodos de junho de 1987 e de abril a agosto de 1990, e extingo o processo com resolução do mérito. Condono a Autora ao pagamento de verba honorária a favor da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da sucumbência mínima desta, que arbitro em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0011024-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011024-3) - INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES E SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

...Verifica-se, pois, que a mera adesão ao PROUNI não garante automaticamente os benefícios da isenção como pretende o autor. Além disso, da análise dos documentos trazidos aos autos não se verifica o requerimento de isenção nos termos do acima citado. Acresce relevar que os atos administrativos, pelo princípio da legalidade que os rege, gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0013520-60.2008.403.6100 (2008.61.00.013520-3) - ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS X LUIZ SERGIO GUILHERME FILHO X ANDRE VIEIRA GUIMARAES X EDER ROGERIO FRANCO X VINICIUS MORENO BIASETTO X ANDERSON APARECIDO GARCIA X VITOR LOPES PERES X JOSE ROBERTO MEDINA X POLIANA DE CAMARGO(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

...Portanto, as Resoluções apontadas pelo Réu foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo citado Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por

cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81.Custas ex lege.P.R.I.

0013912-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013912-9) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094972 - MARTA KABUOSIS) X UNIAO FEDERAL

...A apuração das alegações da autora, cujo ônus da prova a ela competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, demanda prova pericial. Contudo, instada a se manifestar acerca do interesse na produção de prova a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 290), razão pela qual, a parte do pedido objetivando a anulação do débito inscrito sob o n. 80608007103-10 é improcedente. Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os débitos inscritos sob o n. 80608001056-37 e n. 80708001973-93 e, IMPROCEDENTE a parte do pedido objetivando a anulação do débito n. 80608007103-10. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015905-78.2008.403.6100 (2008.61.00.015905-0) - VINCENZO RINALDI X ANGELO RINALDI X PIETRO RINALDI X MADALENA RINALDI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0017862-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017862-7) - SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 16,65%, como requerido, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente ao mês de abril/90 e a aplicação da taxa progressiva dos juros. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0019505-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019505-4) - GERALDO BERTELLI JUNIOR X SUELI APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X LENIA MARCIA DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Assim sendo, devida é a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS relativos ao IPC de janeiro/89, percentual fixado em 42,72% nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. Resp. nº 36.642-9/SP-DJU 05/12/94, p. 33.556), cujo crédito ocorreu no mês de março/89. Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada dos Autores no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta. Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0022966-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022966-0) - ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Assim, em obediência ao princípio do direito adquirido, as contas de F.G.T.S. no mês de março/90 deveriam receber o crédito pelo índice do I.P.C. e a lei nova poderia dispor para o próximo período aquisitivo (abril/90 e meses seguintes). Portanto, entendo ser improcedente o pedido de correção relativo ao mês de abril/90, posto que nestes meses a correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. já se submetia à sistemática da Medida Provisória 168/90, de 15 de março de 1990. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, quanto ao índice de janeiro/89 e, JULGO IMPROCEDENTE a parte dos pedidos referentes ao mês de abril/90, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0024120-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024120-9) - GUILHERME DOS ANJOS SPOLAOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 16,65%, como requerido, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente ao mês de abril/90, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0024772-60.2008.403.6100 (2008.61.00.024772-8) - MILTON ARONIS GROISMAN X IARA GROISMAN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0025984-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025984-6) - GUIOMAR GONCALVES PINTO X ANTONIO JULIO PINTO(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0026125-38.2008.403.6100 (2008.61.00.026125-7) - JOSE CARLOS DE ABREU - ESPOLIO X NELIDA DE CAMPO GIMARAES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar ao Autor a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0026145-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026145-2) - FLORISVALDO RIGHI - ESPOLIO X ARACY RIGHI X SERGIO RIGHI X RENATA RIGHI X CRISTIANO RIGHI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar ao Autor a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0028533-02.2008.403.6100 (2008.61.00.028533-0) - GIUSEPPE PICCOLO X SILVANA MARIA PICCOLO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0030030-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030030-5) - GERUSA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado, pela imprensa oficial do dia 06 de fevereiro de 2009, que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 35. Foi expedido mandado de intimação pessoal do autor com o endereço fornecido pelo patrono, porém conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42/43, a mesma não foi localizada. Às fls. 52/53, o autor pediu a desconsideração da petição de fls. 45/47 e nem sequer manifestou-se acerca das determinações contidas no despacho de fls. 35. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por

bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0031347-84.2008.403.6100 (2008.61.00.031347-6) - EVERTON CAPRI FREIRE(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por fim, não merecem acolhida os cálculos apresentados na inicial, devendo a atualização dos valores observar o disposto no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar ao Autor a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0031657-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031657-0) - DELFIM RODRIGUES MIRALDO X MARIA IRENE SANTOS MIRALDO(SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0032004-26.2008.403.6100 (2008.61.00.032004-3) - MARIA DO CARMO DE C LIBERATORI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0032011-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032011-0) - CARLOS EUGENIO BERKHOUT X ARIEL GAIOLLI - ESPOLIO X NEUSA CARDOSO GAIOLLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0032075-28.2008.403.6100 (2008.61.00.032075-4) - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, para as contas com aniversário entre os dias 1º e 15, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de abril de 1990 e fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0032384-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032384-6) - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO X EUGENIO LUIZ CAUDURO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0032623-53.2008.403.6100 (2008.61.00.032623-9) - VERA LUCIA VELASCO LOURENCO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Isto posto, julgo EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser) sem

resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada da Autora no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e março/90 com o índice do IPC de 84,32%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e, IMPROCEDENTE a parte do pedido relativo ao mês de abril/90. Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0032994-17.2008.403.6100 (2008.61.00.032994-0) - TOSHIAKI NISHI X MARIA KAZUKO NISHI (SP185822 - SERGIO KENJI KURAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0033191-69.2008.403.6100 (2008.61.00.033191-0) - WALTER TAVARES (SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES E SP256381 - CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0033434-13.2008.403.6100 (2008.61.00.033434-0) - ALCINO PEREIRA RUSSO (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0033490-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033490-0) - SOLANGE SAVASSI BAPTISTA DE SOUZA KAKIHARA (SP025440 - JOSE ROBERTO FURLAN E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0034375-60.2008.403.6100 (2008.61.00.034375-4) - NELSON MARCONI (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao período de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando-se ainda que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0034420-64.2008.403.6100 (2008.61.00.034420-5) - JOSE CARLOS PASSEROTTI X LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI (SP165220 - LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0034722-93.2008.403.6100 (2008.61.00.034722-0) - GILDA FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA(SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0001416-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001416-8) - PARMEJANO & PARMEJANO LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

...Verifica-se, portanto, situação em que a atividade comercial da autora não se restringe apenas ao comércio de rações e acessórios para animais, mas também à comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários. Nos estabelecimentos onde haja animais, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim - cf. art. 5º, alínea e da Lei 5.517/68 - faz-se necessária a contratação de médico veterinário, atuando em prol da saúde desses animais e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir, evitar, conter a transmissão de doenças animais e até de zoonoses. Nesse sentido, reporto-me ao seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (Apelação Cível nº. 2005.70.05.003643-9/PR, Rel. VILSON DARÓS, DJU 05/05/2007). Desse modo, entendo que a autora deverá efetuar o respectivo registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, eis que a sua atividade preponderante enquadra-se na exploração de serviços peculiares à profissão de veterinário. A atividade básica da empresa autora enquadra-se nas previstas na Lei 5.517/68. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000925-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000925-1) - GUILHERME AUGUSTO LOPES - ESPOLIO X CANDIDA AUGUSTA GARCIA LOPES - ESPOLIO X GUILHERME ANTONIO LOPES(SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da P.R.I.

0002844-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002844-0) - GILBERTO CORREIA AMORIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Ademais, os trabalhadores que comprovarem ter formalizado tal opção, que deve ser objeto de declaração escrita do empregado em modelo próprio, homologado na Justiça do Trabalho, especificando o período a que se refere e sua devida anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas, conforme pacífica jurisprudência. Ocorre que, no caso dos autos, o Autor não comprovou a formalização da opção retroativa prevista na Lei 5958/73. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, C.P.C., quanto à aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66. Deixo de fixar verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002895-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002895-6) - SERMACO COM/ E SERVICOS DE SISTEMAS E MAQUINAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente nas contas vinculadas não optante FGTS relacionadas, às fls. 62/70, referentes aos ex-funcionários não optantes, no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% , e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido relativo ao índice do mês de abril/90. Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 C.C.) Deixo de fixar verba

honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0002965-47.2009.403.6100 (2009.61.00.002965-1) - EDISON VIEIRA X NANCY TOSCANO VIEIRA(SP274310 - GEANCARLO VILELA E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0003357-84.2009.403.6100 (2009.61.00.003357-5) - MARIA LEDA LORENZATO FARAH(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

0004464-66.2009.403.6100 (2009.61.00.004464-0) - FUSAKO TSUBOUCHI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

DECISÃO DE FLS. 274 - Indefiro o pedido de revogação da tutela antecipada (fl. 254) , uma vez que o Autor juntou , às fls. 270/273 , os comprovantes de depósito , conforme autorizado na tutela. Segue sentença em separadoP. I.DISPOSITIVO: (...) Por tais razões julgo procedente parte do pedido para determinar a aplicação da taxa de juros limitada ao percentual de 10,00% ao ano , e a exclusão do anatocismo , sendo que nos períodos em que o valor destinado ao pagamento dos juros não for suficiente para cobri-los em sua totalidade , deve o agente financeiro providenciar seu depósito em conta apartada da do saldo devedor , incidindo tão somente a atualização monetária. Julgo improcedente a parte do pedido de exclusão do índice IPC de 84,32% em março-abril/90 , prevalecendo como indexador o BTNF , a substituição da TR - taxa referencial como índice de correção monetária , que a amortização da dívida seja feita de acordo com o art. 6o , letra c da Lei 4.380/64 , e que haja a substituição da Tabela Price pelo método Gauss.Improcedente , ainda , a parte do pedido de devolução dos valores que entendem pagos a maior que aqui não se encontram demonstrados.Honorários advocatícios , que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

0005718-74.2009.403.6100 (2009.61.00.005718-0) - ADRIANO RODRIGUES LIMA X ANDREA LEITE DE OLIVEIRA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

...Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo , com resolução de mérito , com fundamento no artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , devidos pela parte autora , ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0006952-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006952-1) - ADELAIDE MARASCALCHI LIBBE(SP216785 - VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao período de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTES os demais pedidos, relativos aos períodos de fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima da Ré, ficando contudo suspensa a execução tendo em vista que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

0008407-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008407-8) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RITA SALETE CAREZZATO DE OLIVEIRA(SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam a anulação de processo de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato firmado com a ré, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Nestes autos foi determinado que os autores cumprissem a determinação contida no r. despacho de fls. 52, e, embora intimados pela

imprensa oficial, conforme certidão de fls. 58, quedaram-se inertes. O despacho proferido a fls. 59 determinou a intimação pessoal dos autores, diligência que, não obstante tenha sido dirigida ao endereço mencionado na inicial, resultou negativa, consoante certidão lançada pelo sr. Oficial de Justiça a fl. 65. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008722-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008722-5) - JOSE FATOBENE X JOAO FONTANA X JOAO FELICIANO X JOAO RAIMUNDO X KUNIO SHIBATA X JORGE LUIZ PEREIRA GOMES X JOAQUIM MARQUES DA SILVA (SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Assim sendo, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, face a ocorrência de coisa julgada, quanto ao Autor Kunio Shibata referente à parte do pedido objetivando a aplicação aos depósitos do FGTS o índice de correção monetária do mês de abril/90. E, IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a todos os autores quanto à taxa progressiva dos juros, bem como a aplicação aos depósitos dos FGTS o índice de correção monetária do mês de abril/90 em relação aos Autores José Fatobene, João Fontana, João Feliciano, João Raimundo, Jorge Luiz Pereira Gomes e Joaquim Marques Da Silva. Deixo de fixar verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008782-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008782-1) - FABIO BERNARDO DE ASSIS (Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

...Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008836-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008836-9) - LUSINETE DOMINGOS DAL SANTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Portanto, entendo ser improcedente o pedido de correção relativo ao mês de abril/90, posto que nestes meses a correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. já se submetia à sistemática da Medida Provisória 168/90, de 15 de março de 1990. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada da Autora no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 16,65% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente ao mês de abril/90, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 94: Fls. 81/93: Manifeste-se a autora. Int..

0008852-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008852-7) - ANTONIO MASTELINI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Isto posto, julgo EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de março/90 com o índice do IPC de 84,32%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido relativo aos meses de fevereiro/89, maio, junho e julho/90, fevereiro e março /91, bem como a aplicação da taxa de juros progressiva prevista na Lei 5.107/66. Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0009071-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009071-6) - PEDRO PEREIRA DOMINGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0009196-90.2009.403.6100 (2009.61.00.009196-4) - JORGE RACHID SAID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0009344-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009344-4) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0010188-51.2009.403.6100 (2009.61.00.010188-0) - USINAGEM INDL/ LECASTRO LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de Ação proposta sob o rito ordinário, em que a autora pretende seja declarada ilegal a utilização da taxa SELIC para a atualização de créditos tributários regularmente constituídos, bem como inconstitucional a antecipada elevação em 20% do valor do débito fiscal por conta da fixação de honorários advocatícios presumidamente devidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em razão do suposto ajuizamento de Ação de Execução Fiscal. Postula, ademais, seja reconhecida a ilegalidade da imposição da multa pela mora no pagamento do débito fiscal no percentual de 50,24% do total devido. Requer, ainda, o reconhecimento do direito ao parcelamento do débito, para a sua quitação em 240 meses. A R. decisão de fl. 160 determinou fosse regularmente procedido ao recolhimento das custas judiciais, assim como declarada a autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial, quedando-se, porém, inerte a autora. Expedida carta precatória para a sua intimação pessoal, sobreveio às fls. 172, vº Certidão garantindo estar seu o domicílio legal fechado e desocupado. Malgrado a diligência haver restado infrutífera, tenho-a por plenamente válida, à luz do disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC. Diante disso, observo que a autora deixou de empreender o regular andamento do feito por mais de 30 dias, embora intimada pessoalmente para tanto. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I..

0010541-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010541-0) - DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... De acordo com o princípio da legalidade que rege a Administração Pública Direta e Indireta, à qual pertence a Caixa Econômica Federal, como empresa pública federal, presume-se que esta age com toda transparência e estrita observância à lei, presunção somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui demonstrada pelo autor. Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% , e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido relativo ao mês de abril/90.Deixo de fixar verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil).Custas ex lege.P.R.I.

0010656-15.2009.403.6100 (2009.61.00.010656-6) - DANIELA APARECIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

...Isto porque está a Autora em Juízo pleiteando em nome próprio direito alheio , em afronta ao disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil , c.c. o art. 3º do mencionado Estatuto.Portanto , por faltar à Autora legitimidade ad causam ativa , e sendo esta uma das condições da ação , julgo EXTINTO o processo , sem resolução do mérito , com fundamento no art. 267 , inciso VI , c.c. o 3º do mencionado artigo , do Código de Processo Civil.Condeno a Autora em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , com correção monetária da Lei 6.899/81 , ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0013614-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013614-5) - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91.Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0014921-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014921-8) - LUCIANE SIMOES FIDELIS ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Isto posto, julgo EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada da Autora no mês de no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e março/90 com o índice do IPC de 84,32%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido relativo aos meses de fevereiro/89, abril, maio, junho e julho/90, fevereiro e março/91, bem como a aplicação da taxa de juros progressiva prevista na Lei 5.107/66.Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil).Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0016142-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016142-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LISTA NEG EMPRESARIAL LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP142959 - ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO)

...De fato, o termo de autorização de figuração data de 03/06/2003 (fl. 41) e o comunicado do Departamento de Cobrança da empresa Ré, exigindo a regularização da dívida, foi enviado em 09/10/2008, ou seja, quando já decorrido o prazo de cinco anos contados da data em que firmado o referido instrumento particular.Assim, considerando que o contrato é nulo por não ter observado o disposto na Lei nº 8.666/93 e que a dívida nele consubstanciada encontra-se prescrita, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência a relação jurídica entre as partes.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Ré em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017253-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017253-8) - MANOEL LUIZ DA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Isto posto, julgo EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser) sem

resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e março/90 com o índice do IPC de 84,32%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido relativo aos meses de fevereiro/89, abril, maio, junho e julho/90, fevereiro e março/91, bem como a aplicação da taxa de juros progressiva prevista na Lei 5.107/66. Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0018101-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018101-1) - NEIDE VILCHES SANCHES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Isto posto, julgo EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada da Autora no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e março/90 com o índice do IPC de 84,32%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido relativo aos meses de fevereiro/89, abril, maio, junho e julho/90, fevereiro e março/91, bem como a aplicação da taxa de juros progressiva prevista na Lei 5.107/66. Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0018780-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018780-3) - LAUCIA FOGLIA (SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

...Assim, considerando que permanece em vigor a Lei 6.994/82 que, em relação à pessoa física, limita o valor da anuidade em 2 vezes do Maior Valor de Referência - MVR, reputo ilegal a Resolução nº 505/08 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que fixa valores superiores a esse limite. Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu se abstenha de cobrar da Autora, a título de anuidades, os valores acima do limite de 2 MVR, determinado pela Lei nº 6.994/82, bem como proceda à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título, corrigidos monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019098-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019098-0) - FRANCISCO MASSAO JO (SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Isto posto, julgo EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e março/90 com o índice do IPC de 84,32%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e, IMPROCEDENTE a parte do pedido relativo aos meses de abril a julho/90, fevereiro e março/91. Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0019182-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019182-0) - WERNER DEGENHARDT - ESPOLIO X IRENE DEGENHARDT X SILVIO SPIERING (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Assim sendo, devida é a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS relativos ao IPC de janeiro/89, percentual fixado em 16,65% conforme pleiteado pelo Autor (fl. 15). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor - Werner Degenhardt - espólio - no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte

do pedido dos Autores Werner Degenhardt (espólio) e Sílvio Spiering, quanto à aplicação da taxa progressiva dos juros. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0021990-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021990-7) - VALTER WATANABE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

...Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0022926-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022926-3) - JOSE ROBERTO DO LAGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA DE FLS. 77/83: ...Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 87: Fls. 85/86: manifeste-se o autor, ora exequente. Int.

0024031-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024031-3) - VALMIR LUIS PEREIRA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto à parte do pedido relativa a fevereiro de 1986 (Plano Cruzado) e junho/87 (Plano Bresser) e, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e março/90 com o índice do IPC de 84,32%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido quanto aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Juros moratórios a partir da citação (6% a.a.). Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0010748-69.2009.403.6301 (2009.63.01.010748-1) - GENY DEOTTI BONELLI NEVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condono ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007803-04.2007.403.6100 (2007.61.00.007803-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059872-62.1997.403.6100 (97.0059872-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA AMELIA CARDOSO RACHID X CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS X MARIA JOAQUINA BARBIRATO MASSON X MARLI LORCA VIEIRA X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 -

ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

...Do acima exposto , julgo improcedentes os presentes embargos e homologo os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 90/100, no valor total de R\$ 71.232,51 (setenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), sendo a quantia de R\$ 35.444,29 devida à autora Ana Amélia Cardoso Rachid; R\$ 29.290,33 à autora Neusa Campos Moura Scarano; R\$ 24,43 a título de ressarcimento de custas judiciais e R\$ 6473,46 a título de honorários advocatícios, atualizados até abril/2008.Homologo, ainda, os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria à fl. 68 , apenas para efeito de honorários advocatícios incidentes sobre as autoras que firmaram acordo administrativo (Claudete Ismeria de Paula Matias dos Anjos, Maria Joaquina Barbirato Masson e Marli Lorca Vieira), no total de R\$ 13.322,37 (treze mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) , atualizados até abril/2008.Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

0006498-48.2008.403.6100 (2008.61.00.006498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047687-89.1997.403.6100 (97.0047687-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X JOSEFA ROSEMARY MATEO CAVALCANTE X JANE MARIENSE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

...Em decorrência , os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo estão de acordo com a r. decisão definitiva transitada em julgado.Ante as razões expostas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e homologo os cálculos apresentados pelo setor de contadoria à fl. 121 no valor de R\$ 31.177,08 (trinta e um mil , cento e setenta e sete reais e oito centavos) , atualizado em janeiro/2010 , devidos a título de honorários advocatícios.Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , desapense-se , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015902-65.2004.403.6100 (2004.61.00.015902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039793-04.1993.403.6100 (93.0039793-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES)

...Assim sendo , ante a concordância das partes , JULGO PROCEDENTE estes Embargos para acolher os novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo , às fls. 134/140 , atualizados até 10/2009 , no valor total de R\$ 128.134,44 (cento e vinte e oito mil , cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007714-44.2008.403.6100 (2008.61.00.007714-8) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094972 - MARTA KABUOSIS) X UNIAO FEDERAL

...Portanto, a composição da lide, a definição do direito é feita no processo de conhecimento e não no cautelar.Neste contexto, a ação principal foi julgada parcialmente procedente para cancelar os débitos inscritos em dívida ativa da União sob o n. 80608001056-37 (PA 13807-006.392/2002-57) e n. 80708001973-93 (PA 10880.721000/2007-17) em razão da ocorrência de decadência e extinção por compensação, nos termos do artigo 156, incisos II e V, do CTN e, improcedente quanto ao débito n. 80608007103-10 (PA 10880.721000/2007-17).Em decorrência, tendo em vista que a Requerente objetiva com a presente ação cautelar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das inscrições 80608001056-37 (PA 13807-006.392/2002-57), n. 80708001973-93 (PA 10880-721.000/2007-17) e n. 80608007103-10 (PA 10880-721.000/2007-17), para o fim de expedição da certidão de débitos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, quanto aos débitos n. 80608001056-37 e n. 80708001973-93, nos termos do artigo 151, II e V, do CTN e, IMPROCEDENTE a parte do pedido quanto ao débito n. 80608007103-10.Deixo de fixar verba honorária, eis que já arbitrada na ação principal.Após o trânsito em julgado da ação principal, requeiram as partes o que de direito quanto aos depósitos de fls. 49/50.Custas ex lege.Publique-se, registre-se e intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4803

MONITORIA

0004114-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO CABRAL DE SOUZA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X FABIO HENRIQUE DE SOUZA CABRAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS CABRAL DE SOUZA

Vistos etc.Designo o dia 12 de maio de 2010 às 14:00hs, para audiência de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

Baixem os autos em diligência. Por primeiro, manifeste-se a CEF de forma conclusiva sobre a preliminar de nulidade de fiança, considerando o disposto no 2º da cláusula vigésima sétima (fl. 16), e cláusula quarta do Termo de Aditivo (fls. 22). Considerando o disposto na Circular 431/08 da CEF e ss. que dispõem sobre contratos do FIES, designo audiência de Conciliação para o dia 07.04.2010, às 15h00. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001598-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001598-8) - WBR IND/ E COM/ DE VESTUARIO S/A(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos.Fls. 87/89 e 90/91: com razão a impetrante. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para que o último parágrafo da decisão de fls. 75/78 passe a constar com a seguinte redação:Desta forma, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento em relação à mpetrante.Requisitem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação.Cumpra-se em regime de plantão, nesta data.Intimem-se.Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida.Int. Oficie-se.

0002617-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002617-2) - TBRH - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TBRH - RECURSOS HUMANOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, com pedido liminar, objetivando, que seja determinado às autoridades coatoras a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega que os débitos que constam como óbice à expedição da referida Certidão encontram-se suspensos. Despacho exarado às fls. 117/118, postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. Contra a decisão anteriormente menciona ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri, prestou informações. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri, prestou informações às fls. 164, nos seguintes termos:Para as competências 13/2006, 13/2007, 11/2008, 12/2008, 13/2008, 01/2009, 07/2009 e 13/2009, que se encontram devedoras, e ao contrário do postulado pela impetrante, não foi requerido parcelamento.Cabe-nos salientar que para as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados a serem repassadas pelo empregador, das competências 13/2008 e 13/2009, não poderão ser objeto de parcelamento, tendo em vista tratar-se de rubrica vedada em lei (apropriação indébita). Entretanto, as contribuições de empregados até 10/2008 poderão ser incluídas no parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme previsão legal. Com efeito, não vislumbro a existência de fumus boni iuris. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida.Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

0005389-28.2010.403.6100 - TROMBINI INDUSTRIAL S/A X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701200-30.1991.403.6100 (91.0701200-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688974-90.1991.403.6100 (91.0688974-3)) PRAIAS PAULISTAS S/A(SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP102769 - VERA ACHER FELBERG E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018008-68.2002.403.6100 (2002.61.00.018008-5) - MAURICIO DE TOLEDO QUIRINO X SANDRA REGINA POTOMATTI X KENSHO TAIRA X MARIA ITOCAZO TAIRA X AMERICO COSTA FILHO X YURICO MURAYAMA FUJII X MARISA DE LOURDES GARCIA FERRARI X EDNEIDE MASSARINI X MARIO OLTRAMARI X EVANDRO MEDEIROS DOURADOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento nº 358/2009 (fl. 358), proceda a Secretaria seu desentranhamento e cancelamento. Após, arquive-se em pasta própria e expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 350. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6228

MONITORIA

0029289-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Fls. 732: Intime-se a autora, com urgência, para adoção das providências exigidas pelo juízo deprecado.

0012014-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012014-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MURILO ALVES DA SILVA(SP162171 - JOSE EDSON NAGAMINE DE LIMA) X FRANCISCO PEREIRA SILVA X EDITH ALVES DA SILVA

Fls. 79: Intime-se a parte autora, com urgência, para adoção das providências exigidas pelo juízo deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0147531-08.1980.403.6100 (00.0147531-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X KENETEX IND/ COM/ LTDA X TIBOR KENEDI X HELENA ALVES KENEDI(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0013344-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013344-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MABLAS COML/ LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI)

Ante o teor das manifestações da ré de fls. 235 e 237, bem como considerando os termos do artigo 125, inciso IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste juízo. As partes deverão comparecer com representantes aptos a transigir. Por ocasião da audiência, a INFRAERO deverá apresentar planilha discriminada de débitos das contas de consumo do imóvel em questão. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0142341-98.1979.403.6100 (00.0142341-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X BANCO INTERESTADUAL DO BRASIL(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Verifico da análise do pedido formulado pela ré, às fls.246/248, que foi considerado como valor referente ao pagamento dos honorários advocatícios o montante de R\$ 556,25(quinhetos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) carreado na planilha de fls.181/182, o que não se coaduna com o decidido nos autos, tendo em vista que esta quantia trata-se do valor total acrescido dos honorários e custas processuais, sem desmembramento. Verifico, ainda, que a parte ré, em cumprimento ao despacho de fls.225 e 232, juntou aos autos, às fls.234/235, memória de cálculo desmembrada com os valores de custas e de honorários advocatícios. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente às fls.234/235, para fins de expedição de ofício requisitório, no valor total de R\$ 561,22(quinhetos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizados até 10/2001. Ressalvo, no entanto, que do valor total acima acolhido, caberá à parte ré a quantia discriminada referente as custas processuais, na quantia de R\$ 238,11(duzentos e trinta e oito reais e onze centavos), e no tocante aos honorários advocatícios, cujo RPV será expedido a favor do patrono da ré, Dr. César Maurice Karabolad Ibrahim, devidamente constituído às fls.179, caberá a quantia de R\$ 323,10(trezentos e vinte e três reais e dez centavos). Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. I.C.

0474139-96.1982.403.6100 (00.0474139-0) - ANTONIO RUSSI X APARECIDA VIEIRA DA ROCHA RUSSI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Fl. 241: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte ré. Intime-se.

0505209-34.1982.403.6100 (00.0505209-2) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a concordância expressa manifestada pela empresa autora às fls. 2069/2070, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios no extrato de fl. 2025, a favor da Dra. SONIA CASTRO VALSECHI - OAB/SP nº 39.867 - CPF nº 412.372.778-68. Ressalvo, no entanto, que o levantamento do crédito principal será efetuado pelos novos patronos do autor. Intime-se. Cumpra-se.

0521675-69.1983.403.6100 (00.0521675-3) - CANDIDO RODRIGUES PREFEITURA X ITIRAPINA PREFEITURA

X PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA(SP005929 - FERES CANAHAN TANUS E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a informação de fl.559, indiquem as autoras patrono devidamente constituído nos autos, para que se possa expedir os alvará de levantamento relativos aos pagamentos noticiados às fls. 500/502 pelo E. TRF3. Prazo: 10 (dez) dias. É importante ressaltar que, nos termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de requisições de pequeno valor expedidas a partir e 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo os beneficiários providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

0659713-27.1984.403.6100 (00.0659713-0) - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em discussão a existência de saldo complementar em favor da autora, com a conseqüente expedição de ofício precatório. Considerando a celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou a planilha que se encontra às fls. 484/485, tal como determinado pelo item 2 do despacho de fl.433. Todavia, ambas as partes discordaram: a autora, porque a Contadoria não aplicara os índices do Provimento 24/1997 (fls. 489/493); a ré, devido à incidência de juros de mora em continuação (fls. 495/502)Em que pese a insurgência da União Federal, ressalte-se que esta apresentou, a título de saldo remanescente em favor da autora, o valor de R\$ 18.402,25 (fl.502).Novamente, foi determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos, de acordo com a decisão de fl.503, cujo último parágrafo permito-me transcrever:(...) determino a elaboração de nova planilha pela Contadoria Judicial, excluindo-se os juros de mora nos cálculos de atualização, nos termos do entendimento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal, supra colacionado.A autora, por sua vez, requereu a reconsideração da determinação de fl.503, a qual foi mantida pela decisão de fl.509. Ato contínuo, a autora valeu-se do recurso de agravo de instrumento (fls. 514/532), ao qual o E.TRF3 negou seguimento dada a sua intempestividade.Assim, foram os autos enviados à Contadoria para elaboração de cálculos, sem a incidência de juros de mora em continuação, questão já concretizada no feito.O decism de fls. 566/567 houve por bem acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 555/560, a qual apontou um saldo de R\$ 13.168,96, para maio/2002, e R\$ 19.647,27, para março/2008, em favor da autora.Mais uma vez, a autora discordou, repisando a necessidade de aplicação de juros de mora em continuação (fls. 571/577). Já a União Federal manifestou sua concordância (fls. 580/587) face à planilha elaborada pela Contadoria, por não destoar de seus próprios cálculosNa verdade, não poderia a autora rediscutir questão já preclusa, qual seja, a incidência de juros de mora em continuação para pagamento de precatório complementar. Entretanto, o fez; e, em evidente equívoco, foi proferido o despacho de fl.590, o qual revogo integralmente.Conseqüentemente, rejeito a planilha encartada às fls. 591/596, posto que em desacordo com ato processual já acobertado pelo manto da preclusão.Além disso, ao analisar mais profundamente o demonstrativo de cálculos de fl. 555, constata-se que o valor encontrado pela Contadoria, para 01/05/2002 (data da conta das partes), é menor que o da União Federal, a qual ofertou, a título de crédito complementar para a autora, a quantia de R\$ 18.402,25. Ora, assim como o julgado deve estar adstrito ao pedido do autor, para não incorrer em decisão extra petita, também não deve desconsiderar a oferta do réu voltada ao apelo do parte adversa. Na verdade, deve haver uma correlação entre o pleito do autor, a resposta da ré e o decism do julgador. É dessa equação que resulta uma prestação jurisdicional equilibrada e justa.Portanto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 566/567, apenas para consignar que o valor que deve ser acolhido é proposto pela União Federal, a saber, R\$ 18.402,25 (dezoito mil, quatrocentos e dois reais e vinte e cinco centavos), para 01/05/2002, que, no momento do efetivo pagamento, será devidamente corrigido, evitando perdas substanciais para o autor.Por conseguinte, expeça-se a minuta do ofício precatório complementar em favor da autora, no valor de R\$ 18.402,25, das quais as partes serão intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Por se tratar de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até o efetivo pagamento. Int.Cumpra-se.

0009205-82.1991.403.6100 (91.0009205-3) - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE(SP106365 - NELSON VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 163/176: considerando a interposição de agravo de instrumento pela União Federal contra a decisão de fls. 160/161, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final, transitada em julgado, a permitir o prosseguimento deste feito.Int.Cumpra-se.

0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5) - MARIA FRANCISCA CHAMMAS X LUIS PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES DE SOUZA X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA X CLAUDIO JOAO TADDEO X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO DAFONSECA JUNIOR ESPOLIO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI)

X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo sido noticiado às fls 851/852, o falecimento do co-autor, CLAUDIO JOAO TADDEO, providencie o patrono do mesmo, no prazo de 30(trinta) dias, a habilitação dos herdeiros, mediante a juntada de cópia autenticada do formal de partilha, visando o exame da proporção exata de seus respectivos quinhões, ressaltando que o aludido incidente processual será processado nestes próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no artigo 1.060, inciso I do C.P.C. Considerando os termos da Resolução nº 200 de 18/05/09, no seu art.1º, incisos I e II, na qual acresce campos obrigatórios para os envios de RPVs e precatórios pela implementação do sistema eletrônico, quando tratar-se de beneficiários servidores públicos, determino o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.026597-2 para traslado das planilhas de cálculos dos autores, visando a averiguação da existência de desconto do valor da contribuição para o PSS(Plano de Seguridade do Servidor Público. I.C.

0697061-35.1991.403.6100 (91.0697061-3) - TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X CLAUDIO GERALDI(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI E SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Fls. 388/391: Aguarde-se, pelo prazo requerido, as providências a serem tomadas para a transferência ao Juízo da Execução Fical dos valores penhorados às fls. 364/367. I.C.

0722144-53.1991.403.6100 (91.0722144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713567-86.1991.403.6100 (91.0713567-0)) TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV - MINERADORA LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Fl. 304: a considerar a concordância manifestada pela União Federal, acolho a planilha de cálculos ofertada pelas autoras BISCOITOS TULA LTDA. e INDÚSTRIA DE CERÂMICA BRASIL LTDA., declarando líquidos os totais de R\$ 37.828,86 e R\$ 42.903,77, respectivamente.A fim de possibilitar a expedição das minutas dos ofícios precatórios deverá a autora BISCOITOS TULA regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal (inapta), e a co-autora IND.CERÂMICA BRASIL, regularizar sua representação processual, haja vista a alteração de sua razão social (ICB COBRANÇAS LTDA. - EPP), apresentando a documentação pertinente (estatuto social, alterações sociais, atas). Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se a co-autora TARCHIANI CONTABILIDADE e ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA. a recolher em guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste pela imprensa oficial, a quantia de R\$ 105,30 (cento e cinco reais e trinta centavos), a título de honorários de sucumbência em favor da União Federal.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, nos termos do artigo 457-J, do Código de Processo Civil, desde que a União Federal providencie planilha com fixação da multa de 10%. Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação das autoras, tampouco da União Federal, nos prazos assinalados, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

0724312-28.1991.403.6100 (91.0724312-0) - JOSE APARECIDO CERIGATO X JOSE CARLOS BICUDO X LUIZ ESTRADA X NATALINO DA SILVA BARBOSA X PAULO SERGIO DIOTTO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fl. 379: vista ao autor dos esclarecimentos prestados pela União Federal, para que cumpra a determinação de fl.375, quanto ao pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Atendido o item supra, dê-se nova vista à União federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

0024427-56.1992.403.6100 (92.0024427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721266-31.1991.403.6100 (91.0721266-6)) TRANSPORTADORA AZANHA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Fls. 195/197: considerando os pagamentos realizados pela autora e já convertidos em renda, bem como a manifestação da União Federal, dou por levantada a penhora dos bens da Transportadora Azanha Ltda., discriminados no auto juntado à fl. 146. Expeça-se carta precatória para a 1ª Vara da Comarca de Americana-SP, para as providências que se fizerem cabíveis.Cumprida a carta precatória, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0026077-41.1992.403.6100 (92.0026077-2) - BANCO DE TOKYO S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 409: Defiro a sucessão processual no pólo ativo da presente demanda, haja vista a documentação de fls. 394/399, que demonstra a ocorrência de incorporação. Posto isto, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo ativo fazendo constar: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A (CNPJ nº. 60.498.557/0001-26). Defiro o pedido para vista dos autos fora de cartório, concedendo o prazo de 10 dias para a extração das cópias. Após, dê-se vista do processado à União Federal (FAZENDA NACIONAL). Na ausência de requerimentos, remetam-se os

autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0072470-24.1992.403.6100 (92.0072470-1) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 194/195: Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após o cumprimento do item anterior, dê-se vista à União federal (PFN) para que se manifeste sobre as alegações formuladas pela parte às fls. 190/192.I.C.

0073799-71.1992.403.6100 (92.0073799-4) - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 203/205: vista à União Federal do pagamento efetuado pela autora devedora, no montante de R\$ 13.450,00, com a ressalva de que o atraso em atender à ordem judicial de fl.198 deveu-se à greve realizada pelos funcionários da Caixa Econômica Federal, para que requeira o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 206/207: indefiro o pleito da União Federal, posto que a autora efetuou, integralmente, o pagamento da verba de sucumbência, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0089088-44.1992.403.6100 (92.0089088-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081023-60.1992.403.6100 (92.0081023-3)) MANTIVEL - MANTIQUEIRA DE VEICULOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Não é facultado pelo ordenamento jurídico à União Federal retratar-se quanto à sua manifestação de vontade expressada às fls. 279 verso, uma vez que ocorrida a preclusão quanto à decisão de fls. 281. Verifico que o ofício enviado à Caixa Econômica Federal restou infrutífero, haja vista que o banco de dados daquela instituição seria organizado por número de contas, conforme informado às fls. 313. Pelo exposto, expeça-se correspondência eletrônica à Caixa Econômica Federal a fim de que informe as datas de realização dos depósitos nas contas nº. 0265.005.0013185-4, 0265.005.00135848-3, 0265.005.00131395-4, 0265.005.00131385-4, bem como os respectivos saldos, uma vez que são os únicos números de contas localizados nestes autos. Com a vinda da resposta da Caixa Econômica Federal tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0002283-54.1993.403.6100 (93.0002283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092221-94.1992.403.6100 (92.0092221-0)) KIENAST & KRATSCHMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG)

Fls. 319/320 e 314/317: intime-se a autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.250,72 (hum mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), atualizados até agosto de 2009, às CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS), bem como de R\$ 1.167,72 (hum mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizados até 23/07/2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que as rés, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado do devedor no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Quanto ao pleito de levantamento dos valores depositados nos autos da ação cautelar, efetuado pela ELETROBRÁS às fls. 311, formalize-o nos autos próprios. Intimem-se. Cumpra-se.

0004253-89.1993.403.6100 (93.0004253-0) - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES X FABIO PETEADO DE ULHOA RODRIGUES(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o total cumprimento do despacho de fl. 319. Oportunamente, expeça a secretaria as guias de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

0009660-76.1993.403.6100 (93.0009660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040221-20.1992.403.6100 (92.0040221-6)) LUIZ ROMANATO JUNIOR X PAULINA JULIA DA SILVEIRA ARENA ROMANATO X DANIELLA ROMANATO X RAFAELLA ROMANATO X LUIZ HENRIQUE ROMANATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 150/152: Providenciem as autoras RAFAELLA ROMANATO e PAULINA JÚLIA DA SILVEIRA a regularização junto à Receita Federal. Com relação aos demais, expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 119/127 destes autos. Fl. 153: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0020231-09.1993.403.6100 (93.0020231-6) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AGUARDENTE, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fls. 313/321: Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AGUARDENTE, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 63.057.483/0001-80. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo autor, e defiro vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias, quando da retirada do alvará expedido. Com a vinda da guia quitada e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0028281-24.1993.403.6100 (93.0028281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017506-47.1993.403.6100 (93.0017506-8)) MOVEPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA E SP147794 - MILA ALONSO GONZALEZ CHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Vistos.Fl. 369: Intime-se a parte autora para que carree aos autos os documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir em litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, inc. IV e 18 do Código de Processo Civil. I.C.

0046839-73.1995.403.6100 (95.0046839-5) - SANCO SOTENGE S/A X CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP178646 - RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 576/577, revogo a decisão de fl. 562. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.030751-5. I.C.

0018194-04.1996.403.6100 (96.0018194-2) - MALHARIA KARI LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Concedo o prazo de trinta dias requerido pela União Federal às fls. 285. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do despacho de fls. 287. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0035924-28.1996.403.6100 (96.0035924-5) - SENPAR LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fls. 286: intime-se a autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 32.350,70 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e setenta centavos) atualizados até novembro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado do devedor no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedidas as formalidades legais. Em tempo: dê-se ciência à União Federal quanto à transformação dos depósitos destes autos em pagamento definitivo, conforme o ofício da CEF de fls. 280/284.PA 1,03 Intimem-se. Cumpra-se.

0019089-28.1997.403.6100 (97.0019089-7) - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP104357 - WAGNER MONTIN)
Vistos.Fl. 921/923: Defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos de fls. 838/854 efetuados em guias do Banco do Brasil. Esclareça a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que vários outros depósitos feitos pela autora, indicando o código de receita n.º 0723, foram transformados em pagamento definitivo, conforme fls. 913/914.I.C.

0029360-96.1997.403.6100 (97.0029360-2) - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o determinado às fls.311, trasladada dos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.003693-9, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0061682-72.1997.403.6100 (97.0061682-7) - ADRIANA KARAOGLANOVIC CARMONA X CLOVIS RYUICHI NAKAIE X EDUARDO KATCHBURIAN X ESPER ABRAO CARVALHO X GILBERTO ALONSO X GUACYARA DA MOTTA X GUITA NICOLAEWSKY JUBILUT X HELENA BONCIANI NADER X MARISA TOSHIKO ONO X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. KAORU OGATA)

Fls. 97/97: intimem-se os autores-executados, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.008,21, atualizada até nov/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha INDIVIDUALIZADA com as respectivas cópias, bem como endereços atualizados dos devedores. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002205-84.1998.403.6100 (98.0002205-8) - ADAUTO DE OLIVEIRA X ANEZIO DOS SANTOS SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS XAVIER X CELESTE FERREIRA X CONSTANCIA FERREIRA DE SOUZA X EUNICE PESSOTO MATURANO X GETULIO CARVALHO X INNOCENCIA PIRES DE CAMPOS X MANOEL BISPO X SEBASTIAO VAZ DE ALMEIDA X YEDA RAMOS SCHLEDER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

A citação constitui-se em ato solene devendo constar dos autos de modo indiscutível a planilha demonstrativa dos cálculos que subsidiam o valor pretendido pelo autor. Verifico que a petição de fls. 735 não se fez acompanhar de planilha demonstrativa de cálculos, bem como, sequer, de um valor total que pudesse ser atribuído à execução. Face ao exposto, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I. C.

0007550-31.1998.403.6100 (98.0007550-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CONFECÇOES PERES LTDA(SP059710 - EUSEBIO ROGERIO NETO E SP059710 - EUSEBIO ROGERIO NETO E SP089112 - JOAO OSMAR ANGELOTI)

Aceito a conclusão nesta data. Não merece acolhida o pedido formulado pelo autor às fls. 96/98, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço do representante legal da empresa ré. Defiro o prazo de 10(dez) dias para que o autor forneça o endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0017445-45.2000.403.6100 (2000.61.00.017445-3) - MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA X DIONISIO PASSARELA - ESPOLIO (CLARETE PASSARELA) X JOAO BATISTA LOURENCO(SP012057 - CLAUDIONOL GUARANY E BA008254 - FRANCISCO BINICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 192/195: Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de CLARETE PASSARELLA e JOÃO BATISTA LOURENÇO.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0048052-41.2000.403.6100 (2000.61.00.048052-7) - IND/ E COM/ DE LATEX ALTAMIRA LTDA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Face ao trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0007879-35.2002.403.0399 (2002.03.99.007879-1) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA,RADIO,TELEVISAO,AUDIO E VIDEO NO EST DE SP-COOPERART LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Fl. 214: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. I.C.

0031664-24.2004.403.6100 (2004.61.00.031664-2) - NORTH PLAY DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP161977 - ADRIANA DAIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI

DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista o depósito dos valores referentes à sucumbência, conforme a guia de fls. 173, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0004744-76.2005.403.6100 (2005.61.00.004744-1) - FLOR DE MARIA SILVA(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA E SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 326/328: Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, a fim de que seja possível o levantamento de valores nos autos. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0010150-78.2005.403.6100 (2005.61.00.010150-2) - XRT BRASIL LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 165/166: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar XRT BRASIL LTDA.. Após, expeçam-se minutas ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 147/150 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0014891-64.2005.403.6100 (2005.61.00.014891-9) - ALTAIR ALVES PEREIRA X ELAINE APARECIDA BARBOSA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X LUCILIA MATHIAS PAULINO GRANERO X MARIA JOSE PASCHOALINI CAMPOS X MARIA LUCIA BORGONI X MARLI BENEDITA JANUARIO X MOISES RAMOS JUNIOR X SERGIO LUIS ZAVAREZZI X SILMARA DE CARVALHO E SILVA X SILVIA HELENA RIBAS GOMES X THELMA GIMENEZ MUNIZ SERRA(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 296/299: intimem-se os autores para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 1.205,17 (um mil, duzentos e cinco reais e dezessete centavos), relativa à verba honorária, a ser paga por meio de GRU, informando a Unidade Gestora de Arrecadação, a saber: UG 110060/00001, código 13903-3, atualizada até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos autores-devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal providencie a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado dos devedores. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0021614-02.2005.403.6100 (2005.61.00.021614-7) - MARIA LUIZA DE CARVALHO ROCHA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 382/383 e 385/386: intime-se a autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.983,08 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e oito centavos), atualizada até 01/08/2009, à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, bem como de R\$ 3.001,17 (três mil e um reais e dezessete centavos) atualizados até 01/11/2009, à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado do devedor no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006921-42.2007.403.6100 (2007.61.00.006921-4) - JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a interposição de recurso em face da decisão homologatória dos cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, suspendo a expedição da guia de levantamento até o regular processamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027295-5. Int.

0031280-56.2007.403.6100 (2007.61.00.031280-7) - ADEY ARANTES(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Registro que a parte autora já efetuou o levantamento do valor que lhe cabia (fls. 98 e 99) e que a Caixa Econômica Federal já se apropriou dos valores referentes ao ofício n.º 496/2009 (fls. 108/110). Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0018843-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018843-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARADIGMA FILMES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 166/172: Defiro o requerido pelo autor. Proceda a Secretaria a expedição de novo mandado de citação, endereçado ao representante legal do réu, SR. CÁSSIO GALIZA, à Rua Geraldo Flausino Gomes 85 - cj. 81 - Brooklin - CEP 04575-904 - São Paulo/SP, tendo em vista a informação do autor, de que o representante legal faz parte da equipe do escritório de Scavone Advogados. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019112-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019112-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048052-41.2000.403.6100 (2000.61.00.048052-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IND/ E COM/ DE LATEX ALTAMIRA LTDA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/26vº. Prossiga-se com a execução nos autos principais, devendo a Secretaria providenciar o traslado das principais peças destes autos para os autos principais, dispensando-se estes daqueles, seguindo-se da remessa destes ao arquivo, uma vez observadas as formalidades legais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0721266-31.1991.403.6100 (91.0721266-6) - TRANSPORTADORA AZANHA LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl.57: expeça-se correio eletrônico à CEF-PAB/Justiça Federal, requerendo informações quanto à existência de depósitos judiciais vinculados a este feito, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0017506-47.1993.403.6100 (93.0017506-8) - MOVELPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos. Fl. 264: Intime-se a parte autora para que carree aos autos os documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir em litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, inc. IV e 18 do Código de Processo Civil. I. C.

Expediente N° 2777

MANDADO DE SEGURANCA

0024566-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024566-9) - KENIA IND/ TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para afastar o repasse de Pis e de Cofins pelas concessionárias de energia elétrica nas faturas emitidas mensalmente. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 123), a impetrante apresentou petição de fls. 124/128. Às fls. 129 foi determinada a oitiva prévia das autoridades para apreciação da liminar, bem como citação da União Federal, na forma do artigo 24 da Lei n.º 12.016/09. Em informações juntadas às fls. 138/163, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A alegou em preliminar a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a prescrição intercorrente, e a responsabilidade da ANEEL pelo ato normativo que determinou o destaque do PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica. No mérito propriamente dito, sustentou o descabimento das alegações iniciais e defendeu o ato impugnado, salientando a impossibilidade de repetição de indébito nos presente autos. O Diretor-Geral da ANEEL (fls. 164/214), por sua vez, apontou preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita para fins de obtenção de efeitos retroativos e compensação, no mérito pugnando pela denegação da segurança. Em nova manifestação (fls. 217/233), a impetrante reiterou o pedido de liminar e juntou aos autos cópia do Recurso Especial n.º 976.836, julgado conforme a lei dos recursos repetitivos, referente à incidência do Pis e da Cofins sobre as faturas de consumo. A União Federal apresentou contestação de fls. 241/249, sustentando sua ilegitimidade passiva, e no mérito requereu a denegação da segurança. É o relatório do necessário. Decido. 1) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 124/128, como emenda à inicial. Anote-se. 2) Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Embora não haja

autorização legal para o repasse do PIS e da COFINS destacados nas faturas de energia elétrica, não verifico razões para excluir sua cobrança, ao menos neste primeiro juízo de cognição sumária. É certo que o PIS e a COFINS têm por base de cálculo, em síntese, a receita bruta operacional ou o faturamento da pessoa jurídica, no caso, a concessionária de energia elétrica. Por isso, só deve pagar PIS/COFINS quem realiza o fato gerador faturamento ou receita bruta operacional. Logo, o pagamento desses tributos cabe exclusivamente à concessionária de energia elétrica, que presta o serviço e auferes as tarifas contratadas para tanto. Ocorre, contudo, que o PIS e a COFINS, assim como os demais tributos e custos suportados pela prestadora de serviço, são considerados para fixar o preço a ser cobrado dos usuários. Por isso, ainda que os valores de PIS e de COFINS não estivessem destacados nas faturas de energia elétrica, integrariam o valor da conta a ser paga por cada um dos usuários. Por tal razão, não verifico qualquer utilidade em suprimir os valores de PIS e de COFINS destacados na fatura de energia, já que tal providência não acarretará redução do valor a ser pago pelo usuário. A Resolução da ANEEL que determinou o destaque dos valores de PIS e de COFINS nas contas de energia elétrica não instituiu a incidência desses tributos sobre a conta de energia, nem os majorou, hipóteses em que a inconstitucionalidade seria flagrante, por evidente violação ao princípio da estrita legalidade. A norma infralegal apenas determinou que os valores que já incluíam o preço a ser pago pelos usuários fossem destacados, sem alterar a responsabilidade tributária ou qualquer elemento essencial do tributo. Assim, em primeira análise, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer e conclusos para sentença. I. C.

000052-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000052-3) - UBISOFT ENTERTAINMENT LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal, às fls. 118-120. Anote-se. Intime-se a parte impetrante para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0000301-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000301-9) - LIME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LIEGE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LUZIE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S/A X KOB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KADI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KUDOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KEEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LASS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 152-156: dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0004412-36.2010.403.6100 (2010.61.00.004412-5) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 76-95: mantenho a decisão de fls. 70-71 por seus próprios fundamentos. Prossiga o feito nos termos da referida decisão. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E Proc. FABIO PLANTULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0800855-33.1995.403.6100 (95.0800855-5) - NILTON JACINTO DE ANDRADE X IDOLEIA MARIA BIANO DE LUCA X ORLANDO DE LUCA - ESPOLIO X YVETTE HELENA GARCIA X MARIA ALGARTE BARDI(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP022562 - SALOMAO CURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(Proc. JOSE ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(Proc. VALDIR

NASCIMBENE) X BANCO ITAU S/A(Proc. EDMAR HISPAGNOL E Proc. VALDIR NASCIMBENE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005024-62.1996.403.6100 (96.0005024-4) - ANGELO MACHADO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0036534-93.1996.403.6100 (96.0036534-2) - JACINTO JOSE DE BARROS - ESPOLIO (LUIZA MORTARI DE BARROS)(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Fls. 58/59: Nada a decidir tendo em vista a sentença proferida a fls. 35, transitada em julgado em 10 de dezembro de 1997.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0031860-04.1998.403.6100 (98.0031860-7) - MARTA REGINA LOURENCAO X MARINETE FERREIRA DA SILVA X VILMA MALAGODI DE ALMEIDA X LUCAS GOMES DA SILVA X LUIZ BARBOSA DE ARAUJO X KOZIO IHA X JOSE JUNIOR MARQUES DE LIMA X JULIETA FERREIRA DE LIMA X LUIZ FERREIRA CAMPOS X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021424-49.1999.403.6100 (1999.61.00.021424-0) - ALCIDES MONTEIRO FERNANDES X DIRCE PETTRI FERNANDES X APARECIDO FONTES X RENATA OLIVA ALVINO FORTES X MANOEL DA COSTA RIVELIS(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALLI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133085 - ADALBERTO SCHULZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, o réu Banco Itaú o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035496-07.2000.403.6100 (2000.61.00.035496-0) - AGENOR DACOL DUARTE X ANEZIO CARRARO X ANTONIO CARLOS MORANTE X ANTONIO DE ANDRADE X ANTONIO GIJON BARROSO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034578-22.2008.403.6100 (2008.61.00.034578-7) - PAULO FUJITAKI X HELENA MIWAKO IGAKI FUJITAKI(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013110-75.2003.403.6100 (2003.61.00.013110-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047795-21.1997.403.6100 (97.0047795-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X NESTOR COELHO PITA X NORMANDO DE BELLIS X OSORIO QUEIROZ DE CAMARGO X PAULO BLECHER X ROBERTO TOMANIK(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 4389

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004696-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002549-0)) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Apensem-se aos autos da ação principal.Diga o impugnado.Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039248-70.1989.403.6100 (89.0039248-4) - PIRELLI S/A CIA IND/ BRASILEIRA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X SAME S/A ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA X PIRELLI FACTORING S/A DE FOMENTO COML/ LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010320-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010320-8) - HALLAK UROLOGIA GERAL E INFANTIL S/C LTDA X CLINICA DE ANDROLOGIA E UROLOGIA ESPECIALIZADA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022913-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022913-8) - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0007580-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007580-2) - MARIO PROENCA PASCOA(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0031343-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031343-9) - JOSE SEVERINO GOMES(SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007724-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007724-4) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 383/392, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010598-12.2009.403.6100 (2009.61.00.010598-7) - GEARMASTER CONFECOES LTDA EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 86/100, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0025930-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025930-9) - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Techint Engenharia e Construção S. A. contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo/SP - Oitava Região Fiscal no qual pretende a concessão de medida que atribua efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, às impugnações administrativas apresentadas perante o Ministério da Previdência Social, em que discute os dados usados para cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, já que este, em seu entendimento, não condiz com a realidade da empresa. Aduz a impetrante, que a não atribuição de efeito suspensivo às impugnações apresentadas, ofende os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo de rigor a concessão da liminar para impedir a prática de qualquer ato coercitivo e executório da referida contribuição, até o julgamento definitivo daquelas impugnações, evitando-se, assim, a tortuosa via do solve et repete. Juntou procuração e documentos (fls. 20/166). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações a fls. 199/203. Argui como preliminar a incorreta terminologia da autoridade impetrada, a teor da Portaria MF nº 125/09, cujos arts. 205 e 206 dividiu as competências de fiscalização e administração tributária entre os Delegados. Aduz, assim, a necessidade de aditar a inicial para incluir no polo passivo o Gerente Regional do Instituto Nacional de Seguro Social. No mérito, argumenta, assim, que o art. 151 do CTN condiciona o efeito suspensivo a própria lei reguladora do processo administrativo tributário, de forma que essa não antevê o efeito suspensivo ao recurso em comento. A liminar foi deferida a fls. 170/172. Dessa decisão, a Fazenda Nacional agravou, contudo o Relator do juízo ad quem indeferiu o efeito suspensivo ao agravo (fls. 211/213). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem imiscuir-se sobre o mérito, por se cuidar de interesse individual disponível. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A alegação de ilegitimidade do pólo passivo não se sustenta, pois diante das atribuições da autoridade impetrada inclui-se a atividade de arrecadação do crédito tributário, de forma que atua conjuntamente com o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis, cujas atividades são coordenadas entre si. Ora, por força da coordenação de atividades conjuntas entre as autoridades da Receita Federal, tem-se como suficiente a representação do feito, mormente diante da atuação conjunta do Procurador da Fazenda Nacional, ex vi o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. A inclusão do Gerente Regional do INSS no polo passivo não se faz imprescindível justamente porque a atividade de arrecadação e cobrança dos créditos em apreço é atribuição das autoridades da Receita Federal. Observo, por oportuno, que este Juízo entende que, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009 há a obrigatoriedade somente de indicação da pessoa jurídica, a qual se acha vinculada a autoridade impetrada, não sendo necessário, portanto, sua inclusão no pólo passivo. E tal se justifica ante o disposto no artigo 7º, inciso II, da referida norma, ou seja, a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência do feito. Assiste razão à impetrante em suas argumentações. Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante não se conformou com o multiplicador do FAP calculado pelo Fisco, tendo apresentado o recurso previsto no 3 do artigo 4 do Decreto n. 6.042/07, conforme documentos acostados aos autos. A rigor, é tradição da legislação tributária albergar efeito suspensivo aos recursos tributários, ex vi o disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que asseguram a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em caso de apresentação de reclamações e recursos administrativos. A mesma tônica vem delineada no próprio Decreto n. 6.042/07, que faz menção aos recursos administrativos na forma do Decreto n. 3.048/99: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) Tal assertiva decorre da própria decisão monocrática do juízo ad quem (AI nº 2010.03.00.000978-0/SP) que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento da União. Ora, tais preceitos imputam efeito suspensivo e devolutivo às impugnações administrativas firmadas pelo Impetrante, interpretação em conformidade com a diretriz constitucional do contraditório que tem por filosofia a participação dialética da parte (ora contribuinte) na tomada de decisões, pela participação processual, probatória e informativa. Tal orientação amolda-se perfeitamente com os dados unilaterais divulgados pelo INSS, muitas vezes de forma inacessível ao contribuinte - como a questão da acidentalidade no ambiente de outras empresas do mesmo ramo de trabalho, na mesma subclasse da CNAE (o que se denomina percentil de ordem dos índices de frequência, gravidade e custo) - daí a imperatividade de se conferir efeito suspensivo a impugnação administrativa, como manifestação do princípio do contraditório. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição ao SAT da forma como vem sendo feita, ou seja, com FAP equivalente a 1,00 até que sejam apreciadas as impugnações administrativas apresentadas pela Impetrante no âmbito administrativo, às quais deverá ser atribuído o efeito do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, devendo as autoridades impetradas absterem-se da prática de qualquer ato visando à cobrança da diferença do tributo em questão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se

0026401-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026401-9) - FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 201/217, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para

contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000727-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000727-0) - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, requerido por Arouca Representações Comércio e Transportadora de Produtos Alimentícios LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em que pleiteia que seja determinada a Autoridade Coatora a anulação administrativamente do lançamento tributário da NFLD nº. 35.694.985-0, processo administrativo nº. 15559.000146/2007-09, porque a norma que a fundamentava foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Alega a impetrante, que com a declaração de inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos constantes no art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Regional Federal por meio da ADI 1116/DF, a qual servia de supedâneo para a NFLD referida, requer que seja cancelado de ofício pela Autoridade Coatora, independentemente do julgamento do processo administrativo em curso. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 20/268. Instado, o impetrante juntou cópias do processo nº. 98.0011832-2 e retificou o valor da causa, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais (fls. 275/328). A Autoridade Coatora prestou informações à fls. 335/337. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 275/328 como aditamento a inicial. Para que seja concedida a medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não verifico, entretanto, a presença do *periculum in mora* necessário à concessão da medida em sede liminar. De fato, conquanto o impetrante alegue a urgência, em virtude do processo administrativo ainda não ter sido apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o mesmo encontra-se com a exigibilidade suspensa, não ocasionando nenhum dano aparente ao impetrante. Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como ser deferida a medida. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 126157, publicado no DJ de 11.03.2005, página 370, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Lazarano Neto, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. ADMISSIBILIDADE. 1- Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do *periculum in mora*. Ausência dos pressupostos. Concessão de liminar. Impossibilidade. Ausente o requisito, fica prejudicada a análise do *fumus boni iuris*. Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0003768-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003768-6) - SANTIL ELETRO SANTA EFIGENIA LTDA(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTIL ELETRO SANTA EFIGÊNIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, em que pretende a impetrante a concessão de medida que lhe assegure a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. A medida liminar foi indeferida, ao argumento de que não teria a impetrante acostado aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido formulado (fls. 106/108). A União Federal pleiteou a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo do mandamus, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. A impetrante providenciou a juntada de documentos e, diante da inércia do impetrado em apreciar seu pedido de compensação, pleiteou a concessão da medida liminar (fls. 120/363). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. O documento de fls. 123/124 demonstra que, de fato, consta em nome da impetrante um único óbice impeditivo à emissão da certidão pleiteada, relativo ao processo administrativo n 10880.032.774/98-27, cujo objeto é a compensação dos débitos reconhecidos judicialmente na ação declaratória n 94.0003440-0. O feito encontra-se com andamento paralisado desde o ano de 2008 (fls. 101), aguardando análise do pedido, sem que nenhuma providência fosse tomada pelo impetrado. Em face da juntada da documentação por parte da impetrante, bem como diante das alegações de fls. 120/122, verifica-se que o pleito liminar comporta deferimento. Conforme dispõe o 2 do artigo 74 da Lei n 9.430/96, incluído pela Lei n 10.637/2002, a compensação declarada à Secretaria da Fazenda Nacional extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, não pode o contribuinte ser prejudicado em razão da inércia da administração pública, que não homologou o pedido de compensação em tempo razoável. Ademais, considerando que não há liquidez e certeza do valor em cobrança, em face do pedido de compensação protocolado, não há como serem cobrados os valores e nem impostas restrições à impetrante em razão de tais débitos. Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 106/108, e DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em favor da impetrante, desde que o único óbice seja o débito objeto do Processo Administrativo n 10880.032774/98-27, objeto de pedido de compensação ainda não apreciado pelo Fisco. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento. Aguarde-se a vinda das informações. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0004395-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004395-9) - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP119729 -

PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pretendendo a Impetrante que seja garantido o direito à imediata emissão da certidão negativa de débitos ou de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega que os débitos que constam como óbice para a expedição da certidão encontram-se extintos pelo pagamento, conforme guias GPS acostadas aos autos a fls. 43/44. Quanto ao débito DECAD nº. 37.014.626-3 alega que foi relevado por decisão proferida no processo administrativo nº. 19515.006795/2008-53. Este Juízo determinou a impetrante que emendasse a inicial, comprovando os valores recolhidos a fls. 43/44; esclarecendo o benefício auferido em relação ao débito n. 37014626-3 e; adequando o valor da causa ao pedido (fls. 55). A impetrante emendou à inicial juntando aos autos os documentos comprobatórios a fls. 57/ 74. E o breve relatório. Decido. Primeiro, afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 51/52, tendo em vista que a última Certidão Negativa de Débitos expedida já expirou. Recebo a petição de fls. 57/74 como aditamento a inicial. No que toca ao pleito liminar, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão. Os documentos juntados pela autora demonstram a veracidade de suas alegações, comprovando os pagamentos dos débitos DECAD nº. 31.841.896-7 (fls. 43) e 31.841.897-5 (fls. 44), tendo sido recolhidos os montantes com os descontos da Lei nº. 11.941/09. Inicialmente, verifica-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção da certidão prejudicado diante da alegada inércia da autoridade impetrada na demora na imputação dos pagamentos realizados pela Impetrante. De fato, a não efetivação de baixa no sistema de acompanhamento de créditos da Secretaria da Receita Federal do Brasil não pode prejudicar o contribuinte, tendo em vista ser ato alheio a sua vontade. Anoto, ainda, que o artigo 156 do Código Tributário Nacional dispõe que: Extinguem o crédito tributário: (...) VI - o pagamento.. Já com relação ao débito tratado no Processo Administrativo Fiscal n. 19515.006795/2008-53, de fato, conforme consta nos autos a fls. 35/43, instaurou-se o procedimento em decorrência da empresa ter apresentado GFIP das competências de 04/2003 e 05/2003 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº. 37.014.626-3, sendo posteriormente julgado procedente o Auto de Infração, mas com a relevação da multa. Não sendo por isso óbice para a expedição da certidão. Nesse passo, presente o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* está igualmente comprovado (fls. 77/98) e decorre do fato de a Impetrante não poder exercer regularmente suas atividades sem a obtenção do documento ora almejado, eis que participa constantemente de licitações, em especial aquela noticiada nos autos, marcada para 16 de março próximo. Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito à imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa quanto à dívida ativa da União, em tempo hábil à participação da licitação noticiada nos autos, desde que os únicos óbices sejam os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 31.841.896-7, 31.841.897-5 e 37.014.626-3. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para recolhendo das diferenças de custas, em virtude do novo valor dado a causa, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da presente impetração. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal e a seguir venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004900-88.2010.403.6100 - PEDRO YUKISHIGUE SHIMABUKURO (SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos. Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração. Nesse passo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

0005184-96.2010.403.6100 - EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (GO021736 - ROBERTO WAGNER CLAUDINO CHALUB) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDAÇÃO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB X PREGOEIRO OFICIAL FUNDACENTRO - MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO - MTE/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA em face do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO e PREGOEIRO OFICIAL DA FUNDACENTRO, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a suspensão da continuidade do Pregão Eletrônico n 02/2010 - FUNDACENTRO, até que seja permitida a apresentação de recurso administrativo. Alega ter sido desclassificada do certame e que o Sr. Pregoeiro não especificou as razões detalhadas que declinaram sua desclassificação. Por entender que fora desclassificada injustamente, a impetrante apresentou intenção de recurso em 03 de março de 2010, argumentando que não foram disponibilizados os motivos da recusa de sua proposta e documentação, o que também foi indeferido, ao argumento de que os motivos haviam sido sucintamente especificados. Entende que os impetrados impediram seu direito de defesa, bem como que houve descumprimento ao princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que foram aceitas as razões de recurso de outra concorrente, em que foram alegadas as mesmas irregularidades. Sustenta que a decisão é arbitrária, uma vez que sequer possibilitou o direito ao contraditório, sendo que cumpriu integralmente as exigências editalícias. Juntou procuração e documentos (fls. 21/158). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de eventual prevenção com o feito indicado no termo de fls. 159, em face da divergência de objeto. Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença do *fumus boni juris*. Aos 03

de março de 2010, conforme ata do Pregão Eletrônico n 00002/2010, restou esclarecido pelo Sr. Pregoeiro que a proposta da impetrante não havia sido aceita em razão do descumprimento dos itens 8.1.4, alínea a e 8.1.5, bem como pela não apresentação do anexo III, atestados de capacidade técnica incompletos, além de outras irregularidades. Assim, ao que se denota, houve exposição dos motivos pelos quais a proposta da impetrante foi rejeitada, bem como a rejeição de seu recurso foi fundamentada, o que por si só já afasta qualquer alegação de restrição ao direito de defesa. Vale ressaltar ainda que o edital foi claro ao determinar a documentação necessária à habilitação do licitante, sendo que o item 8.9 do edital prevê a penalidade cabível no caso de descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0005185-81.2010.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO EST SP(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sindicato da Industria de Material Plástico do Estado de São Paulo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a aplicação do fator previdenciário de prevenção, previsto no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto n. 6.957/09, autorizando a empresa a recolher a contribuição GIL RAT, sem a incidência deste Fator, impedindo o impetrado de adotar qualquer medida coercitiva tendente a exigir a diferença. Alega a impetrante, que a norma ora atacada previu verdadeira possibilidade de variação da alíquota da contribuição GIL RAT, mediante a aplicação de disposições a serem trazidas por meio de regulamento, o que entende descabido. Argumenta, ainda, que o Conselho Federal de Estatísticas - CFE, elaborou material contestando tecnicamente a metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, afirmando que o método utilizado não atentou à boa técnica e ao bom senso, argumentando que se utilizaram método estatístico equivocado e que não foram seguidos os parâmetros constitucionais para o custeio da seguridade social. Entende que as normas ofendem o princípio da legalidade, vedação a intenção punitiva do tributo, da segurança jurídica, da isonomia e equidade de custeio, bem como aqueles impostos pelo artigo 195, 6, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 29/68). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar. A quaestio juris em pauta cinge-se na análise da legitimidade da edição de decreto para a fixação de alíquota variável da contribuição destinada ao financiamento da previdência social, em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A contribuição em comento foi instituída pela Lei n. 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n. 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei n. 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispusesse o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto n. 6.957/2009 ateu-se aos elementos legais supra, executando-os de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de

cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então executadas pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, ao menos nessa análise prévia, própria do atual momento processual, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. Por fim, de acordo com teor do Decreto n. 6.957/09, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos, sendo aplicáveis a todos, o que dá efetividade ao princípio da isonomia, cabendo ainda ressaltar que a manutenção alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como consequência maiores gastos para a previdência social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0036874-17.2008.403.6100 (2008.61.00.036874-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providenciem os patronos da parte autora e da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004922-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE GERALDO MARTINS FILHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000266-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000266-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELTON MAGALHAES DA SILVA

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000788-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000788-8) - J.PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMIDIA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSOLEM) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 1093/1098, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 4390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454711-31.1982.403.6100 (00.0454711-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUNTIMOD S/A - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS(Proc. LUIZ TAKAMATSU)

Fls. 106/119: Indefiro, tendo em vista que o pedido formulado não observa a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0083407-93.1992.403.6100 (92.0083407-8) - NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X BARBARA FASIOLI X CELSO VIEIRA DE MORAIS X CLAUDIO AILTON NOGUEIRA X JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SAO PAULO(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Com o advento da Resolução nº 55/2009-CJF/STJ, as requisições de pagamento a serem expedidas em processos cuja matéria envolve remuneração de Servidor Público Civil, se faz necessário o preenchimento de novos campos que tratam da lotação e situação em que se encontra o servidor. Assim sendo, informe a parte autora qual a atual condição de cada litisconsorte (ativo, inativo ou pensionista), no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações expeçam-se os requisitórios. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017057-89.1993.403.6100 (93.0017057-0) - REVIS EMPREENDEIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X PARQUE SANTANA EMPREENDEIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Verifico que a parte autora não cumpriu corretamente o despacho de fls. 335, haja vista que no contrato social juntado a fls. 337/372 não consta a alteração de sua razão social de PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA para PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Intime-se.

0016143-78.2000.403.6100 (2000.61.00.016143-4) - JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE NELITO PEREIRA DE SOUZA X JOSE PASSI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO LESSA CAMPOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

A parte autora apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 340/341, sustentando a existência de contradição, na medida em que o Juízo afirmou que não há sustentação legal para o pleito dos autores de utilização do Provimento n.º 24/97 na correção monetária dos valores devidos, sendo que os mesmos entendem que há menção expressa, a fls. 122 da sentença, para utilização de tal provimento. É o breve relato. Decido. As alegações da parte autora, ora embargante, não procedem. Na fundamentação da sentença, a fls. 122, houve menção apenas de que os índices de IPC colacionados tinham como base a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral de Justiça do TRF da 3ª Região, não havendo, contudo, determinação para a aplicação de tal provimento na correção monetária das diferenças devidas pela Ré. Diferentemente do sustentado pela embargante, constou no dispositivo da sentença, a fls. 123, expressa determinação para que a correção monetária das diferenças apuradas se desse na forma da Lei 6899/81, ou seja, que deveriam ser aplicados os mesmos índices de correção monetária utilizados na atualização dos débitos judiciais. Conforme já mencionado na decisão de fls. 340/341, ora embargada, considerando que no âmbito da Justiça Federal os índices de atualização monetária estão padronizados por Provimentos, deve ser utilizado o provimento que tratar de cálculos vigente à época da apresentação da conta. No presente caso, os cálculos foram apresentados pela parte autora na data de 14/12/2001 (fls. 173/195), portanto, quando já estava em vigor o Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que remonta a setembro de 2001. Diante disso, este Juízo considerou correta a aplicação de tal provimento nos cálculos efetuados pela CEF, reputando cumprida a obrigação de fazer em que a mesma fora condenada, em relação aos autores JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO LESSA CAMPOS e JOSÉ PASSI. Inconformada com o decidido nos autos, a parte autora continua insistindo na mesma questão, apresentando embargos de declaração discordando dos cálculos da CEF apenas no tocante à aplicação do Provimento n.º 26/01, pleiteando novamente pela aplicação do Provimento n.º 24/97. Cabe ressaltar que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial, em face de seus pressupostos específicos de cabimento. Para isto deveria a parte valer-se dos recursos competentes para tanto. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, inexistindo contradição a ser sanada na decisão de fls. 340/341, que resta mantida. Intime-se, arquivando-se oportunamente os autos, observadas as formalidades legais.

0023858-74.2000.403.6100 (2000.61.00.023858-3) - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X BENEDITA DE OLIVEIRA GARCIA X ORLANDO XAVIER GONCALVES ROCHA X ZITA CICCARELLI DE ALMEIDA X WALDIVA SILVA X VANDA LUCIA FERNANDES DE SOUZA X NAIR BARIZON X LUZIA MOSQUELI X LAURA ZORZAN PEREIRA X LUIZ CLAUDIO SILVA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

A CEF apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 525/526, sustentando a existência de obscuridade e omissão na medida em que não houve manifestação expressa do Juízo sobre o pleito efetuado pela mesma nas petições de fls. 484/486 e 517/520. Reitera o pedido para que o Juízo determine que o Sr. Perito acompanhe um leilão de jóias, pois entende que só assim terá condições de efetuar avaliação razoável e justa. É o breve relato. Decido. As alegações da CEF, ora embargante, não procedem. Pode-se constatar que nas petições de fls. 484/486 e 517/520 a CEF discorda do laudo apresentado pelo perito judicial, pleiteando pela determinação do Juízo para que o mesmo compareça a um leilão de jóias e refaça seu laudo. Diferentemente do sustentado pela embargante, tal pedido já foi apreciado, tendo sido afastado pelo Juízo na decisão de fls. 525/526 na medida em que o laudo pericial foi parcialmente acolhido, no tocante ao valor de mercado das jóias, não havendo, portanto, necessidade do Sr. perito refazer seu laudo. Inconformada com o decidido nos autos, a CEF continua insistindo na mesma questão, apresentando embargos de declaração discordando do laudo pericial. Cabe ressaltar que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial, em face de seus pressupostos específicos de cabimento. Para isto deveria a parte valer-se dos recursos competentes para tanto. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, inexistindo obscuridade e omissão a serem sanadas na decisão de fls. 525/526, que resta mantida. Intime-se.

0001084-11.2004.403.6100 (2004.61.00.001084-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X RT PRODUCAO LTDA

Fls. 1535/1546: Indefiro novo bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN JUD, tendo em vista que referida providência foi adotada recentemente por este Juízo. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015597-81.2004.403.6100 (2004.61.00.015597-0) - DONISETE ZOLLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

A fls. 240/247, a CEF apresenta manifestação na qual alega erro material nos cálculos elaborados pelo Juízo na decisão de fls. 191/192, requerendo o envio dos autos ao setor de contadoria judicial, bem como a suspensão de eventual multa, haja vista a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento. Aduz a existência de duplicidade na correção monetária no mês de 02/2004 e na apuração dos juros remuneratórios nos cálculos apresentados na referida decisão, juntando novos cálculos, tendo efetuado depósito no valor que entende devido. Vieram os autos à conclusão. Inicialmente cumpre frisar que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando-se à análise da alegação de erro material nos cálculos de fls. 191/192, pode-se verificar que a mesma não procede. O cálculo apresentado pela Ré a fls. 243/246 encontra-se em dissonância com o julgado na medida em que foi realizada atualização monetária pelos índices do FGTS até o mês anterior à citação. No tocante aos juros remuneratórios, também carece razão à CEF. Pode-se notar que na conta da Ré foi aplicada somente a taxa Selic no período de 02/2004 a 05/2007, não tendo sido computados os juros remuneratórios. Nos cálculos do Juízo, para o período de 03/2004 a 05/2007, houve a incidência da taxa Selic, bem como a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano, de acordo com o título exequendo. Cumpre frisar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixou claro que é perfeitamente possível haver cumulação entre a taxa de juros remuneratórios e a taxa Selic, uma vez que possuem naturezas distintas, tendo, assim, indeferido o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.010472-4, interposto pela CEF. Isto Posto, determino a expedição de mandado de intimação para que a CEF promova a complementação do valor ainda devido ao autor, corrigido monetariamente até a data do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa, ora arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento desta decisão. Int.-se.

0068047-72.2007.403.6301 (2007.63.01.068047-0) - RAFAEL MOREIRA DE FARIAS(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 18.482,39, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 1.291,27, atualizada para o mês de dezembro de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução CJF n.º 561/2007. A fls. 94 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 97/107 pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença determinou a incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser utilizados os critérios fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observados os parâmetros previstos pelo Provimento COGE n.º 64/2005, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. Os cálculos da CEF deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Verifica-se ainda que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, quando o título exequendo os fixou pela Taxa Selic. É certo que o título exequendo ao determinar a aplicação de juros de mora a partir da citação nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, referiu-se à utilização dos parâmetros dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Referido manual, ao tratar das Ações Condenatórias em Geral, em seu Capítulo IV, item 2.2, determina que os juros de mora sejam calculados pela Taxa Selic a partir da citação, se esta ocorreu após janeiro de 2003. Assim, a partir da citação deverão ser calculados juros de mora pela Taxa Selic na forma do art. 406 em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. A parte autora, por sua vez, não demonstrou de forma detalhada como realizou os cálculos relativos ao valor principal corrigido e aos juros remuneratórios, não tendo especificado quais os índices de correção monetária utilizados. Além disso, nota-se que a parte exequente equivocou-se ao atualizar monetariamente o saldo total disponível em sua conta-poupança na data de 17/06/1987, equivalente à quantia de Cz\$ 37.375,86. Para o cálculo correto da diferença devida pela CEF, deveria ter sido aplicado o índice de IPC de junho de 1987 sobre o saldo disponível na conta, compensando-

se o percentual efetivamente aplicado à época. A diferença apurada é que deveria ter sido atualizada monetariamente até a data da conta. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, bem como aqueles impostos para as Ações Condenatórias em Geral previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de dezembro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 1.703,66 (um mil, setecentos e três reais e sessenta e seis centavos), atualizada até o mês de dezembro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, rejeito meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, considerando a sucumbência ínfima da CEF, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado pela mesma a fls. 84 e aquele homologado pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 1.677,87 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 1.703,66 (um mil, setecentos e três reais e sessenta e seis centavos), atualizada até a data de 12/2009, devendo a parte exequente indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 94 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0019092-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019092-5) - CLAUDIO MARTINELLI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido pela União Federal a fls. 1129/1137, suspen-do por ora a determinação contida no terceiro tópico do despacho de fls. 1094. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, solicitando o envio dos autos dos Embargos de Terceiro nº 053.06.135456-2, para posterior deliberação, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 657.693-5/6-00 (fls. 1004/1009). Cumpra-se e, após, intimem-se as partes.

0021022-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021022-5) - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Fls. 116/117: Nada a considerar vez que no presente caso não ocorreu a hipótese prevista no artigo 6º da Lei 11.941/2009 pois a parte autora não requereu extinção do processo, renunciando ao direito sobre o qual se fundou a Ação, tendo sido inclusive julgado improcedente o pedido formulado e extinto o processo com resolução de mérito. Assim sendo, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 115. Int.

0007989-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007989-7) - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos, a fim de subscrever o laudo pericial apresentado, eis que se encontra apócrifo. Cumprida a determinação supra, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela União Federal. Após, publique-se. Ressalto que a questão dos honorários periciais já se encontra finda (fls. 277/278), de forma que defiro a expedição de alvará de levantamento ao Sr. Perito. Ademais, os trabalhos realizados são proporcionais aos honorários periciais já depositados. Int.

0009815-96.2009.403.6301 (2009.63.01.009815-7) - MARIO BARROS BINDAO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 60.588,73, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 39.845,32, atualizada para o mês de janeiro de 2010. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 82 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 88/89, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, por fim, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença

transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. Tanto a parte autora quanto a CEF deixaram de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiram monetariamente a diferença devida pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Frise-se que tais tabelas incluem expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado, a qual contém expressa ressalva neste sentido (fls. 69). Observou-se que as partes também se equivocaram no cálculo dos juros moratórios, eis que foi aplicado o percentual de 1% ao mês, ao invés da Taxa Selic, a partir da citação. A CEF ainda falhou no cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a Ré aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Já a parte autora calculou os juros remuneratórios até a data da conta, enquanto o título exequendo determinou sua aplicação até a data da citação e, após, deveria incidir somente a Taxa Selic, que já engloba correção monetária e juros. Quanto ao pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé à parte impugnante, resta o mesmo indeferido. O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe a efetiva comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo insuficientes meras presunções nesse sentido. Também não há que se falar na inclusão da multa de 10% disposta no artigo 475-J, como pretende a parte exequente. Nos casos como o presente, em que o crédito a ser satisfeito corresponde aos expurgos inflacionários das contas de poupança, não existe, imediatamente após a sentença que fixa o título, clareza do quantum devido pelo executado, de modo que de acordo com o que prescreve o art. 475-B o credor os elaborará e requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC. Só a partir do término do prazo assinado no art. 475-J, não havendo pagamento, é que o devedor incorrerá em mora. No caso em tela, foi a CEF intimada nos termos do referido artigo na data de 14/01/2010 (fls. 77), tendo procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 15/01/2010, não havendo que se falar em mora. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de janeiro de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 39.845,32 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizada até o mês de janeiro de 2010. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela mesma a fls. 74/76 e o que foi homologado pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 2.074,34 (dois mil, setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 39.845,32 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizada até 01/2010, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 82 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004595-07.2010.403.6100 (2004.61.00.014023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014023-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, Processo nº. 2004.61.00.014023-0.2. Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007246-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-12.1992.403.6100 (92.0001816-5)) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 233/234: Diante da manifestação da União Federal, informando que não será requerida a penhora no rosto dos autos em relação a ALBERTO BELESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, expeça-se alvará de levantamento em relação ao referido co-autor, conforme anteriormente determinado, eis que não há notícia de penhora em seu desfavor. Comunique-se esta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o Agravo de

Instrumento noticiado a fls. 165. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo tópico do despacho proferido a fls. 968 dos autos principais (traslado de fls. 219), expedindo-se alvará de levantamento em relação ao valor excedente à penhora efetuada no rosto dos autos, mediante a indicação pela co-autora CAFÉ NEGRÃO IND/ E COM/ LTDA do nome, nº do R.G e do C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Intimem-se as partes e, não havendo impugnação, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670058-18.1985.403.6100 (00.0670058-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES(RJ079733 - RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA) X ASSOCIACAO E PREVIDENCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DO BNH- PREVHAB X FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER X FUNDO BRADESCO 157 X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FUNDO FIV DE INVESTIMENTO X UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X FUNDO DE INVESTIMENTO COMIND(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X SAMI KOUDSI - ESPOLIO(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ) X MARIA HADDAD KOUDSI(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ)

1. Fls. 669/670: concedo, à parte autora Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0936435-50.1986.403.6100 (00.0936435-8) - BERTAGLIA E SILVA LTDA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP085837 - ROSANA PEREIRA SAVIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1141: oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se-lhe informações acerca da efetivação da conversão em renda da quantia depositada na conta n.º 00301847-7, tendo em vista que o DARF de fl. 1139 é referente apenas à quantia depositada na conta n.º 00301919-8.2. Após, dê-se vista à União.3. Em seguida, abra-se conclusão.Publique-se. Intime-se.

0037649-62.1990.403.6100 (90.0037649-1) - ISRAEL HENRIQUE BOGOCHVOL(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0705319-34.1991.403.6100 (91.0705319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693058-37.1991.403.6100 (91.0693058-1)) FRIGORIFICO MANTOVANI LTDA(SP076919 - HENRIQUE MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 119: oficie-se para conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 63/65, mantida pelo acórdão de fls. 95/101.2. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista às partes.3. Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0729199-55.1991.403.6100 (91.0729199-0) - DURVAL GERALDO DA SILVEIRA(SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 212.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0732349-44.1991.403.6100 (91.0732349-2) - EURIDES JOANA COMARIN FRANCA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO X SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA X JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 244/248.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0048772-86.1992.403.6100 (92.0048772-6) - INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista que o requerimento de penhora no rosto dos autos foi expressamente indeferido pelo juízo da execução, declaro prejudicada a decisão de fl. 282 e defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a indicação da qualificação de advogado com poderes para tanto, em cujo nome o alvará será expedido.Publique-se. Intime-se.

0052439-80.1992.403.6100 (92.0052439-7) - ANTONIO NICOLA PRINCIPE(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 184.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0077501-25.1992.403.6100 (92.0077501-2) - MICRONAL S/A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 341/350: providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, do advogado Anderson Alves de Albuquerque - OAB/SP 220.726.2. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 356/371.3. Na ausência de oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório. 4. Em seguida, dê-se vista às partes. Não havendo impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0013663-74.1993.403.6100 (93.0013663-1) - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 341/34: concedo, à parte autora, prazo de 5(cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0017769-11.1995.403.6100 (95.0017769-2) - ANA MARIA MELCHIORI X ANGELA DA SILVA PAULO X ROSMARI BARGAS X MARIA HELENA ENTRATICE RIBEIRO X FERNANDO LABRADOR NAVARRO X PAULO DAGOBERTO SANTOS CASTRO X FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO X GERALDO COSTA X ANA MARIA ZIEMELS X VILMAR DOS REIS PRADO LEITE(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fl. 331: concedo, à parte autora, prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0016571-60.2000.403.6100 (2000.61.00.016571-3) - PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0028707-84.2003.403.6100 (2003.61.00.028707-8) - GILSON BARBOSA RAMOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095418 - TERESA DESTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º. 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 268/273, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000968-05.2004.403.6100 (2004.61.00.000968-0) - ISAMU OTAKE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência do traslado de cópias dos embargos à execução (fls. 246/296), requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nos mesmos termos dos dispositivos mencionados, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 50,18, para o mês de outubro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Por fim, em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002653-54.1999.403.0399 (1999.03.99.002653-4) - URBRAS - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JAYME BORTMANS

1. Fls. 283/286. Homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em aditamento à decisão de fls. 1316 esclareço que deverão ser expedidos dois ofícios precatórios para requisição do valor apurado às fls. 1245/1253. O primeiro, complementar, para requisição do valor calculado às fls. 1246/1249, referente à parcela controversa da execução, que ainda não foi objeto de qualquer precatório. O segundo, complementar, para requisição da quantia apurada às fls. 1250/1254, referente à diferença de juros e correção monetária do valor requisitado no ofício expedido para pagamento da parcela incontroversa da execução. Isso porque, pela definição contida no Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV, veiculado pela Resolução n.º 439/2005 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a requisição complementar deve ser utilizada para o pagamento de diferenças de juros e correção monetária, ao contrário da requisição complementar, emitida para o pagamento de valor residual que deixou de constar da requisição originária porque, sobre a respectiva certeza e liquidez, ainda não havia trânsito em julgado. Assim, sendo os valores calculados às fls. 1245/1253 e 1246/1249 de naturezas diversas, deverão ser requisitados em ofícios diversos. Cumpra-se a decisão de fl. 1316, observando-se, quanto aos tipos de requisição, esta decisão. Publique-se. Intime-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000102 E 20100000106. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0006769-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036345-81.1997.403.6100 (97.0036345-7)) OLGA DE CARVALHO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Dê-se ciência à União da comunicação de pagamento de fls. 284/285.2. Fls. 288/296: mantenho a decisão de fls. 277 pelos mesmos fundamentos nela expostos.3. Aguarde-se o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela União no agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944342-42.1987.403.6100 (00.0944342-8) - BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 572/579: registro que, expedido ofício ao Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, este juízo restituiu o ofício (fl. 489) informando que os autos da falência n.º 583.00.1998.903502-9 foram redistribuídos à Comarca de Diadema - SP.2. Daí por que determinei à fl. 530 que se oficiasse ao juízo de Diadema, o que foi feito (fl. 532).3. Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia de resposta ao ofício expedido à fl. 532, determino que se oficie novamente ao juízo à Comarca de Diadema, reiterando os termos do ofício anteriormente expedido.4. Antes, providencie a Secretaria pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça na internet, a fim de verificar a qual juízo de Diadema foram distribuídos os citados autos da falência, a fim de expedir o ofício para a respectiva Vara. Intime-se a União. Publique-se.

0025041-61.1992.403.6100 (92.0025041-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012012-41.1992.403.6100 (92.0012012-1)) COML/ ARAGUARI LTDA X CIA/ CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS X CHRISTIANSEN CONSTRUCOES INCORPORACAO E ADMINISTRACAO LTDA X F H P - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A X JAZRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X KING HOTEL LTDA X RAMPAZZO & DEL VALHE LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 334/335. Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 330, para fazer constar que a extinção da execução dos honorários advocatícios em benefício da União, é em relação a R M V - INSTRUMENTOS MUSICAIS, atual denominação de RAMPAZZO E DEL VALHE LTDA, conforme depósito de fl. 318.2. Requeira a União o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0042718-07.1992.403.6100 (92.0042718-9) - JOAQUIM ALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA TEIXEIRA DE

MELLO FONSECA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENIO LAZZAROTTO X RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN X IDA LEWKOWICZ X ELA BEREK LEWKOWICZ - ESPOLIO X CHANA LEWKOWICZ X PAULO GELMAN VAIDERGORN X ODORICO FACCIROLI X CLOVIS HADDAD X FLAVIO SIMOES FERREIRA X VALTER DORETTO CONEGLIAN X IZAURA DA SILVA RABELLO X ARACY SILVA GALVAO X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA X ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA X FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO X GUISEPPE PAULINICH X ALCIDES MOROTTI X LENATO NORIO YAMADA X CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS X PEDRO COIVO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 510/511: cumpra-se a decisão do juízo da 2.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.053249-0 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 85.418,43, para dezembro de 2009, sobre os créditos de titularidade do autor SIDNEY SÉRGIO FERREIRA TEIXEIRA.2. Fica vedado o levantamento de todos os depósitos que forem realizados em benefício do autor SIDNEY SÉRGIO FERREIRA TEIXEIRA porque o montante atualizado da execução, de R\$ 85.418,43, para dezembro de 2009, é superior ao crédito dele nos presentes autos.3. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora, exceto com relação aos valores dos honorários sucumbenciais, cuja titularidade será decidida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.019865-2.4. Fls. 504/507: fica prejudicada a apreciação do pedido da União, de suspensão do levantamento dos depósitos a ser realizados em benefício do autor Sidney Sérgio Ferreira Teixeira, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos.5. Cumpra-se a decisão de fl. 501 fazendo constar, no ofício a ser expedido em benefício do autor Sidney Sérgio Ferreira Teixeira, a observação de que os depósitos a ser realizados não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo.Publique-se. Intime-se a União Federal.

0047527-40.1992.403.6100 (92.0047527-2) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP022179 - DELMO NICCOLI E SP133831 - RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Considerando os depósitos realizados pelas partes às fls. 470 e 472, bem como as decisões dos agravos de instrumento interpostos pelas partes autoras às fls. 478 e 490/495, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em relação à autora Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União (código 2864) da metade do valor depositado à fl. 470.Em seguida, expeça-se, em benefício da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 470 (conta 267589-0)Em relação ao depósito de fl. 472, efetuado pela autora Siderúrgica Barra Mansa S.A., aguarde-se julgamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.017566-4 (fls. 490/494).Publique-se. Intime-se

0072250-26.1992.403.6100 (92.0072250-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051992-92.1992.403.6100 (92.0051992-0)) CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS X METALFRIO S/A IND/ E COM/ DE REFRIGERANTES X CASA DAS CUECAS LTDA X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X IRMAOS FERRETTI CIA/ LTDA X IRMAOS FERRETTI CIA/ LTDA - FILIAL SANTA CRUZ X IRMAOS FERRETTI CIA/ LTDA - FILIAL SANTA RITA X KANTHAL BRASIL LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao autor CASA DAS CUECAS LTDA.2. Reitere-se o ofício n.º 181/2009 (fl. 549), considerando a resposta da Caixa Econômica Federal sobre a conversão em renda da União apenas do depósito de fl. 463, restando a conversão dos depósitos de fls. 464/467.3. Após, efetivada a conversão, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0080285-72.1992.403.6100 (92.0080285-0) - NAOR GUARNIERI X JOSE LUIZ SANCHES VARGAS X VALDEMAR BENEDITO BONFIM X HENRIQUE MITLETON X CELIA MARIA DE AVELAR SANCHES ZERATI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos ao autor Naor Guarnieri informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0089564-82.1992.403.6100 (92.0089564-6) - DROGA CILLOS DRUGSTORE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 161: indefiro o pedido de conversão em renda da quantia devida a título de honorários advocatícios à União, tendo em vista que esta quantia já foi deduzida do crédito da parte autora, conforme determinado à fl. 145.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0017423-31.1993.403.6100 (93.0017423-1) - CARMINE SANTO BRUNO(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente, para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 155, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

0035414-44.1998.403.6100 (98.0035414-0) - LUZIR IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1.Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal à fl. 434, determino a expedição de ofício em complementação ao expedido à fl. 432, solicitando-lhe a transferência dos valores totais depositados nas contas n.ºs 1181.005.50053082-2, 1181.005.50123767-3, 1181.005.50220014-5, 1181.005.50339654-0 e 1181.005.50483254-8 (fls. 351, 364, 379, 385 e 411, respectivamente), à ordem do Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/ SP, vinculados aos autos do processo falimentar n.º 583.00.1999.092280-0/000000-000 (fl. 425), uma vez que não foi informado nos autos o número do Identificador de Depósito (ID). 2.Efetivada a transferência, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 426. Publique-se. Intime-se a União Federal.

0013090-26.1999.403.6100 (1999.61.00.013090-1) - GIL GAL - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. FERNANDO FLORA E Proc. JEANICE ANTUNES FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fl. 487: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0019039-31.1999.403.6100 (1999.61.00.019039-9) - ORVAL INDL/ LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 513/514: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico desta forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque a União não comprovou o esgotamento das diligências necessárias à localização de eventual titularidade, pela executada, de navios, aeronaves, ações e quotas de sociedades empresárias.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0016647-18.2000.403.0399 (2000.03.99.016647-6) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP011410 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA E SP071070 - ANTONINHO GERALDO PIVOTTO E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 536/539, 542/543 e 558/564: os honorários advocatícios depositados às fls. 532 foram arbitrados na sentença, nos autos do processo de conhecimento, quando a autora era representada pelos advogados Virgilio Marcon Filho, José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Solange Rodrigues Parra Assumpção Ferreira, Carlos Correa de Oliveira, Antoninho Geraldo Pivotto e Gilmar Francisco Felix do Prado (fl. 08), de modo que pertencem a estes.Com efeito, os honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo de conhecimento pertencem ao advogado que representava a parte por ocasião da sentença, pois é esta que reconhece o trabalho daquele profissional, ao fixar a verba honorária. A constituição de novo advogado pela parte ou o substabelecimento de poderes, após a sentença, não tem o efeito de mudar a titularidade dos honorários advocatícios.Assim, cada um dos advogados indicados na procuração de fls. 08 é titular de 1/6 (um sexto) da quantia depositada à fl. 532.2. A advogada Fátima Pacheco Haidar não é titular dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento, pois o substabelecimento de poderes a ela foi realizado quando já encerrada aquela fase (fls. 289/290). Esta advogada representou a autora apenas na fase de execução, na qual não houve o arbitramento de honorários advocatícios.3. Expeça-se alvará de levantamento de 1/6 (um sexto) da quantia depositada à fl. 532 em benefício do advogado José Carlos Rodrigues Pereira do Vale e do mesmo valor em benefício do advogado Virgilio Marcon Filho.4. Providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, dos advogados Solange Rodrigues Parra Assumpção Ferreira, Carlos Correa de Oliveira, Antoninho Geraldo Pivotto e Gilmar Francisco Felix do Prado e dê-se vista à eles para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0003874-70.2001.403.6100 (2001.61.00.003874-4) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 286: homologo o requerimento formulado pela União de desistência da execução dos honorários advocatícios.2. Fl. 288: julgo prejudicado o requerimento da União de intimação do autor para o pagamento dos honorários advocatícios, ante a desistência manifestada à fl. 286, manifestação essa que gerou preclusão consumativa, a teor do artigo 158 do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0015892-89.2002.403.6100 (2002.61.00.015892-4) - CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO(SP183209 - RENATA DE ROSA PIN E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

1. Fls. 2.506/2.507: não conheço do pedido, tendo em vista que a parte autora já foi intimada a efetuar o pagamento em favor do SEBRAE (fl. 2.501), e não o efetuou (fl. 2.502). 2. Requeira o SEBRAE o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0035490-58.2004.403.6100 (2004.61.00.035490-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASBF REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP215196 - VALERIA ROCCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre a informação do Juízo da 1ª Vara Cível Federal de Maringá/PR de que a Carta Precatória n.º 146/2009, deste Juízo, foi remetida para o Juízo de Direito da Comarca de Astorga/PR sob o n.º. 2009.70.03.005920-8/PR, no prazo de cinco dias.

0018011-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018011-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COBRASEG SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre a informação do Juízo da 5ª Vara Cível Federal de Guarulhos/SP de que a Carta Precatória n.º 154/2009, deste Juízo, foi remetida para o Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP , no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032714-37.1994.403.6100 (94.0032714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021143-69.1994.403.6100 (94.0021143-0)) LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 185: a União opôs embargos à execução afirmando que a autora é titular de crédito no valor de R\$ 8.444,38, para julho de 2009;2. O valor indicado pela União à fl. 163, que pretende executar, a título de honorários advocatício, é de R\$ 584,05 (março de 2009), que, acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, de R\$ 58,40, totaliza a quantia de R\$ 642,45 para março de 2009, inferior ao crédito daquela.3. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62/2006, estabelece que No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.4. Presente esse novo dispositivo constitucional, viola o princípio da economia processual a prática de atos executivos para cobrança pela União de honorários advocatícios inferiores ao débito que será objeto de requisição. Basta que se faça a compensação, antes da expedição do precatório, do crédito da União. Aliás, tal compensação poderia ter sido suscitada nos embargos opostos pela União.5. Ademais, tramitam os embargos à execução opostos pela União, recebidos no efeito suspensivo. Tumultuará o andamento processual nos embargos retardando a prestação jurisdicional o processamento simultâneo da execução promovida pela União nos presentes autos, a gerar fases processuais conjuntas e incompatíveis em ambos os autos, com publicações simultâneas e contraditórias nos dois autos.6. Ante o exposto, julgo prejudicado o requerimento formulado pela União de penhora por meio do Bacen Jud, devendo seu crédito ser compensado com o débito que será objeto de requisição de pequeno valor, antes dessa requisição.Publique-se. Intime-se.

0012753-27.2005.403.6100 (2005.61.00.012753-9) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1 - Considerando-se que já houve apresentação das alegações finais pela autora (fls. 3043/3053), intime-se União Federal para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Após, peça-se em benefício do perito alvará de levantamento da quarta parcela dos honorários periciais (fls. 3058/3059).3 - Por fim, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0003649-40.2007.403.6100 (2007.61.00.003649-0) - VALDIR FLORINDO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO)

ABE)

Vistos em inspeção. Considerando-se que até o presente momento não houve notícias sobre o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo formulado pelo autor nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.086345-6, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), para aguardar o julgamento do referido recurso. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

0031721-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031721-0) - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1 - Considerando-se que o perito nomeado não compareceu à Secretaria deste juízo para retirar os autos e elaborar o laudo pericial, conforme determinado (fls. 466 e 473), nomeio em sua substituição o perito Carlos Jader Junqueira, CRE 27.767-3, com endereço na Avenida Lucas Nogueira Garces, 452, Sumaré, Caraguatatuba, SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777.2 - Designo o dia 22 de março de 2010, às 16 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo.3 - Intimem-se o perito judicial.4. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo na data acima designada.5 - Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar que, terminado o prazo assinalado para a entrega do laudo, a não apresentação deste pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias, importará na imposição a ele de multa bem como comunicação da omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0001295-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001295-6) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos em inspeção. Considerando-se que até o presente momento não houve notícias sobre o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo formulado pelo autora nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.029656-0, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), para aguardar o julgamento do referido recurso. Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

0002285-96.2008.403.6100 (2008.61.00.002285-8) - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Considerando-se que até o presente momento não houve notícias sobre o julgamento definitivo pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.047473-0, interposto pela autora nos autos da exceção de incompetência n.º 2008.61.00.022478-9, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), para aguardar o julgamento do referido recurso. Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

0014654-25.2008.403.6100 (2008.61.00.014654-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TINTAS NEW COLOR COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 91/93. Publique-se.

0021217-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021217-9) - FERNANDO ASSAGRA MOMESSO(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA E SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

A petição inicial não foi subscrita por advogado no Juizado Especial Federal em São Paulo. O advogado constituído pela autora não ratificou expressamente a petição inicial. A autora não tem capacidade postulatória. A dispensa de advogado somente se aplica ao Juizado Especial Federal. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para facultar ao advogado da autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se ratifica expressamente a petição inicial elaborado pelo Juizado Especial Federal em São Paulo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de existência, consistente na peça inicial apta subscrita por advogado. Publique-se.

0023647-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023647-0) - MILENE COVO DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando-se que até o presente momento não houve notícias sobre o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo formulado pela autora nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.016324-8, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), para aguardar o julgamento do referido recurso. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

0025885-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025885-4) - ALDO CARPINELLI - ESPOLIO X DAISY MARTINHO CARPINELLI X ELIANA CARPINELLI X ALDO CARPINELLI JUNIOR X MARCIO CARPINELLI(SP182845 -

MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 178: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do pólo ativo e dê-se ciência à CEF. Não havendo impugnação, abra-se nos autos conclusão para sentença. Publique-se.

0008502-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008502-2) - VERA LUCIA SILVERIO GUARDALBEM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 81. Os autores requerem a emenda à petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 23,89 (vinte e três reais e oitenta e nove centavos). Considerando-se que o valor atribuído à causa (R\$ 23,89) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e tendo em vista que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de FGTS de Luiz Antônio Guardalbem - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0008710-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008710-9) - BERNIFER PERFILADOS DE ACO LTDA(SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede a declaração de nulidade do débito em cobrança que seja objeto de parcelamento, determinando a reinclusão da autora ao PAEX na modalidade 6 meses e, conseqüentemente, declarando extinto o crédito tributário, objeto da presente, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional ou, caso seja determinada sua reinclusão no PAEX na modalidade 130 meses, seja apurado o saldo remanescente com a incidência dos descontos fiscais previstos nesta modalidade para recolhimento das demais parcelas até quitação integral do débito. Citada, a União apresentou contestação. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 57/145). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 148/153). A autora pediu a desistência desta demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 156). Intimada, a União concorda com a desistência, desde que a autora renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a demanda, nos termos do artigo 3º da Lei 9.469/97 (fl. 159). A autora afirma que renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente lide (fls. 163 e 169). É o relatório. Fundamento e decido. A autora, que inicialmente desistira da demanda, o que implicaria a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, posteriormente afirmou renunciar ao direito, à vista do que se contém no artigo 3º da Lei 9.469/97. Assim, o caso seria de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda. Ocorre que a autora, intimada a exhibir em juízo instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a demanda (fl. 165), apresentou procuração sem a outorga desse poder específico. A outorga de poder para desistir da demanda não se confunde com a renúncia do direito em que ela se funda. Na primeira situação (desistência), há extinção do processo sem resolução do mérito, podendo a demanda ser ajuizada novamente. Já na extinção do processo pela renúncia ao direito em que se funda a demanda, ocorre a extinção do processo com resolução do mérito, não podendo a demanda ser ajuizada novamente, por força da coisa julgada material de que se reveste a sentença, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar ao procurador da autora que exhiba em juízo instrumento de mandato com outorga de poder específico para renunciar ao direito em que se funda a demanda. Publique-se.

0013961-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013961-4) - BRUNO RODRIGUES LOPES(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 31, recolhendo o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor nesse caso é necessária, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Cito os seguintes julgados como exemplo: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO REALIZADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do indeferimento da petição inicial, por não recolhimento de custas, sem a devida intimação pessoal dos autores, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve este ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600384825, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 822858, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, STJ, QUARTA TURMA, DJE

DATA:05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES EM DECORRÊNCIA DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não tem cabimento o cancelamento da distribuição pelo não pagamento das custas complementares decorrentes de incidente de impugnação ao valor da causa. Ademais, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face do não pagamento das custas, deve ser precedida de intimação pessoal do autor para fazer tal recolhimento (REsp 266.330/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.11.2000). 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802294254, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099138, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2009)

0018629-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018629-0) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 143/163), devendo, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0020589-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020589-1) - EMERSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em Inspeção.1. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 115), que comparecerão à audiência independente de intimação, conforme afirmado pela autora.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2010, às 14:30 horas.3. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo.4. Intimem-se as testemunhas para comparecimento à audiência. Do respectivo mandado constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 14:00 horas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.Publique-se.

0020801-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020801-6) - ZELMA DE MELO OLIVEIRA(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0021994-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021994-4) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em Inspeção.Fls. 117/118 - Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 112.Publique-se.

0023204-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023204-3) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à União prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o resultado da diligência na escrituração contábil da autora, a ser realizada pela DEFIS/SP, noticiada no documento de fl. 101.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0024732-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024732-0) - EMERSON DE OLIVEIRA GUEDES X SIMONE APARECIDA GUEDES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 103: Recebo o pedido dos autores como pedido de retratação, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.Após a sentença de fl. 76, na qual não se conheceu do pedido e se extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela falta de apresentação da declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50, ou do recolhimento das custas processuais, datada de 29.1.2010, os autores apresentaram as declarações, em 2.2.2010 (fls. 78/80).Apesar de não acolher o pedido dos autores de devolução do prazo e de nova publicação da decisão de fls. 71/73 (fl. 78), por ter sido já publicada correta e integralmente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 7.1.2010 (fls. 105/107), e de não ser verdadeira a afirmação de que a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50 foi apresentada antes da prolação da sentença (fl. 103) - a sentença foi proferida em 29.1.2010 (fl. 76) e a petição com as declarações, protocolizada em 2.2.2010 (fl. 78) -, de nada adiantaria manter o indeferimento da petição inicial pela ausência do correto recolhimento das custas processuais, se o autor agora é beneficiário das isenções legais da assistência judiciária.Assim, ante o fato superveniente, reformo a sentença de fl. 76, nos termos do artigo 296, caput, do Código de

Processo Civil, a fim de receber a petição inicial e determinar a citação do representante legal da ré e o prosseguimento do feito. Dispositivo de Reforma a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito para receber a petição inicial. Defiro as isenções da assistência judiciária. Cancele a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença, uma vez que ela foi publicada em 10.2.2010 e o pedido de reconsideração data de 24.2.2010, antes de decorrido o prazo de 15 dias para apelação (fl.105). Cumpram-se as determinações contidas nos dois últimos parágrafos da decisão de fls. 71/73. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0026617-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026617-0) - FABRICIO RAMOS CAVALCANTE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 163/209).

0027085-57.2009.403.6100 (2009.61.00.027085-8) - SERGIO MORO(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em Inspeção. 1. Emende o autor a petição inicial, para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, nos termos da decisão de fls. 31/33. 2. No mesmo prazo, a autora deverá: a) recolher a diferença do valor referente às custas processuais devidas, com base no valor atribuído à causa, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. b) apresentar cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé. 3. Após cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão. Publique-se.

0000981-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000981-2) - DERLI BETTI FUTEMA(SP188051 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fl. 93. O autor requer o aditamento à petição inicial para fazer constar do pedido o recebimento dos expurgos de poupança dos planos Collor I e Collor II, conforme extratos apresentados. Não conheço do pedido, considerando-se que este juízo é incompetente para processar e julgar esta demanda, conforme já decidido (fl. 91). Cumpra-se a decisão de fl. 91, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

0003480-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003480-6) - ELIANA MAGNA DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão de contrato firmado em 28.8.2003 no Sistema Financeiro da Habitação e a condenação desta a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente. Pede-se também a decretação de nulidade de cláusulas do contrato. O pedido de antecipação da tutela é para autorizar o depósito em juízo ou o pagamento diretamente à ré dos encargos mensais nos valores que a autora entende corretos e para ordenar àquela que se abstenha de registrar o nome desta em cadastros de inadimplentes e de promover-lhe a execução da hipoteca. Os pedidos acima resumidos são os seguintes: a) - A correção monetária seja feita após a amortização da prestação mensal, invertendo-se. b) - A exclusão da aplicação de juros capitalizados decorrente da forma de amortização do sistema Tabela Sacre, substituindo o cálculo a juros simples, conforme método Gauss. c) - A proibição de amortização negativa, passando os juros não pagos, na totalidade da prestação, a integrar coluna distinta da reservada ao saldo devedor, em palavras apertadas, não sejam os juros não pagos na totalidade, reintegrados ao saldo devedor. d) - A ilegalidade da cobrança da taxa de risco de crédito. e) - A ilegalidade da cobrança da taxa de administração. f) Os valores pagos desde a primeira parcela que deverão passar incluído o valor do seguro. A par destas distorções, houve inequivocamente pagamento a maior, resultando em diferença devendo a restituição ser dobrada. g) - A limitação da taxa de juros real à menor prevista no contrato, haja vista não saber o consumidor distinguir entre taxa nominal e taxa efetiva, sendo que deverá prevalecer aquela que melhor atenda aos interesses dos consumidores, ou seja, limite da taxa nominal. h) - A declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagens ou que quebrem o sinalagma ex officio, por se tratar de direito do consumidor, norma de ordem pública, especificamente: i) - A declaração de nulidade do item C, do contrato de mútuo, conforme exposto nos itens d, e, f, g deste vestibular. j) A declaração de nulidade da cláusula 13º do contrato de mútuo que prevê o pagamento de saldo residual, uma vez o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º e incisos, é claro quanto à vedação da prática e cláusulas abusivas. No caso em testilha, o mutuário deveria receber todas as informações e características, clara e concretamente, de forma que soubesse exatamente o que está adquirindo e qual o valor que desembolsaria para tanto. k) - A declaração de nulidade da cláusula 28ª do contrato de mútuo que prevê o vencimento antecipado da dívida, tendo em vista cláusula de eleição de foro prevista no contrato, devendo esta prevalecer, ensejando, sempre que necessário, a atuação do judiciário, notadamente pela necessidade de apuração da mora. l) - A declaração de nulidade da cláusula 27ª do contrato travado entre as partes, que faculta à instituição a execução na forma extrajudicial, por haver cláusula de eleição de foro, pela inafastabilidade da jurisdição, princípios do juiz natural, ampla defesa, contraditório, propriedade, moradia, isonomia, dignidade da pessoa humana, entre outros. m) - A ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. n) - A

inaplicabilidade de multa e juros moratórios das eventuais parcelas em aberto, por inexistir culpa do devedor face à cobrança de valores superiores ao devido, sendo permitido o pagamento corrigido monetariamente. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. No que diz respeito aos fundamentos relativos à revisão do valor do saldo devedor, à responsabilidade do mutuário pelo pagamento do saldo devedor residual após o encerramento do período de amortização e à afirmada nulidade de cláusulas contratuais, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A antecipação da tutela nos aspectos relacionados ao saldo devedor não alteraria os valores dos encargos mensais, não tendo assim pertinência para o julgamento do pedido de antecipação da tutela. Ademais, não se pretende a liquidação antecipada do saldo devedor, de modo que não há motivo para determinar sua revisão imediata, por meio da antecipação da tutela. No que diz respeito aos fundamentos relativos à pretensão de revisão dos encargos mensais, falta verossimilhança à fundamentação. Os critérios aplicados pela ré no cálculo do valor inicial dos encargos mensais e na atualização destes decorrem estritamente do cumprimento do contrato que, até decisão judicial final transitada em julgado que determine sua revisão, deve ser cumprido, por tratar-se de ato jurídico perfeito, válido e eficaz, firmado há mais de 6 (seis) anos. As pretensões relativas aos valores das prestações não versam sobre o cumprimento do contrato, e sim sobre a modificação substancial deste, mediante decisão judicial que altere o sistema de amortização, a taxa de juros contratados e exclua a taxa de administração (impugna-se também na inicial a taxa de risco, que nem sequer está prevista no contrato nem vem sendo exigida). Sob pena de comprometimento dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não se pode permitir que, após mais de 6 anos de execução do contrato, sem nenhuma impugnação, seus efeitos sejam afastados em uma penada, por meio de decisão judicial emitida com base em cognição sumária. O princípio da boa-fé objetiva proíbe que uma das partes seja surpreendida, após longos anos de execução do contrato, com a modificação substancial deste, por meio de decisão exarada com base em cognição sumária. Tal princípio está garantido no artigo 422 do Código Civil, segundo o qual Os contratantes s/ao obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé. No magistério de Maria Helena Diniz, a boa-fé objetiva é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive no dever de informar, de colaborar e de atuação diligente (Código Civil Anotado, São Paulo, Saraiva, 10ª edição, 2004, página 354). A autora se manteve em silêncio desde agosto de 2003 sobre a suposta ilegalidade do contrato. Somente agora, depois de mais de 6 anos de sua assinatura, afirma que o contrato é abusivo e aponta nulidades nas suas cláusulas - apesar de o encargo mensal inicial ter sido reduzido de R\$ 489,51 em agosto de 2003 para R\$ 465,61 em janeiro de 2010. Uma das principais finalidades do princípio da boa-fé objetiva é a preservação da segurança jurídica nas relações contratuais. Nesse sentido é o magistério da já citada Maria Helena Diniz: O princípio da probidade e o da boa-fé estão ligados não só à interpretação do contrato (...) mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes têm o dever de agir com honradez, lealdade, honestidade e confiança recíprocas (...) (obra e página citadas). Constitui atentado à segurança jurídica admitir possa o devedor, depois de mais de 6 anos de execução do contrato, sem nenhuma impugnação, comparecer em juízo diante do credor e afirmar que tudo o que foi feito por este até então, apesar de nunca lhe haver noticiado nada, estava errado, devendo ser mudado em uma penada, com base em cognição superficial. Tal comportamento não é leal nem honesto. Compromete a boa-fé objetiva e a segurança jurídica porque o devedor guarda um trunfo, no momento que o devedor julgar conveniente barrar a execução do contrato, apesar de nunca ter sido diligente de modo a auxiliar o credor no cumprimento do contrato, noticiando-lhe eventuais erros ou irregularidades que poderiam gerar um enorme passivo e influenciar anos e anos de execução do contrato. Finalmente, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora está adimplente. Não há execução judicial ou extrajudicial promovidas pela ré. Em mais de 6 anos de vigência do contrato os encargos mensais reduziram relativamente ao valor inicial cobrado. Dispositivo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro o requerimento de citação da ré. Registre-se. Publique-se.

0004082-39.2010.403.6100 (2010.61.00.004082-0) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI 025/2006 e portaria 4.388, publicada no DOU em 25.9.2008; declarando incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 133, inciso I, da Portaria 387/06. Afirmo o autor que em 30.10.2006 foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação 025/2006, em face de sua agência bancária situada na Praça Manfredo Ferreira de Souza, 70, Centro, Divisópolis/MG, com base em mera portaria do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, a qual tipifica o fato gerador que enseja a aplicação da penalidade de interdição por ter deixado de apresentar requerimento de renovação do plano de segurança no prazo de até trinta dias antes da data de seu vencimento, nos termos do artigo 133, inciso I, da citada Portaria 387/2006 DG/DPF. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende anular. Em 30.6.2008 foi elaborado o Parecer 3112/08 ASS/CCASP/CGCSP, no qual se concluiu pela conversão da pena de interdição em pena de multa no valor de 20.000 UFIR. Na 75ª Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada - CCASP, realizada em 23.7.2008, o processo foi julgado procedente, ratificando a multa aplicada. Em 25.9.2008 foi publicada no DOU a Portaria 4.388 mantendo a aplicação de multa à autora. A Lei 7.102/83, alterada pelas Leis 8.863/94, 9.017/95 e

11.718/08, e regulamentada pelo Decreto 89.056/83, atualizado pelo Decreto 1.592/95, que regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada não tipificam as condutas reputadas como infracionais. As infrações administrativamente previstas afrontam aos princípios da legalidade e tipicidade. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Aparentemente não ocorre prevenção entre os juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 59/79, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Sendo o objeto desta demanda diverso dos daqueles autos, não há necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Ao autor foi aplicada multa no valor de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs porque ele deixou de apresentar o plano de segurança da agência situada na Praça Manoel de Freitas de Souza, 70, Centro, Divisópolis/MG, no prazo previsto na Portaria n.º 387/06-DG-DPF, de até trinta dias antes do vencimento da última portaria que aprovou o anterior plano de segurança dessa agência, com base no inciso I do artigo 133 daquela portaria. O artigo 7.º da Lei 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, estabelece o seguinte nos artigos 1.º, 6.º, incisos I e II, e 7.º, inciso II, : Art. 1.º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Art. 6.º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; Art. 7.º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (...) II - multa, de mil a vinte mil UFIRs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) De acordo com esses dispositivos, o estabelecimento financeiro que funcionar sem prévia aprovação do sistema de segurança pelo Ministério da Justiça estará sujeito a penalidades, entre as quais multa de até vinte mil UFIRs. Leio no parecer da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal que o último plano de segurança da citada agência venceu em 9.11.2006, mas ela apresentou o novo plano dessa agência somente em 21.11.2006. Vale dizer, a agência funcionou sem prévia aprovação do plano de segurança entre 10.11.2006 e 20.11.2006, infração essa tipificada nos dispositivos legais acima descritos. O inciso II do artigo 133 da Portaria n.º 387/06-DG-DPF, em que fundada a atuação, limita-se a reproduzir o que se contém nos dispositivos legais acima transcritos, deles extraindo seu fundamento de validade, os quais contêm a descrição da conduta que caracteriza infração e estabelecem a pena de multa. Com efeito, de um lado, ao dispor a Lei 7.102/1983 na cabeça do artigo 1.º ser vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, e, de outro lado, no inciso I do artigo 7.º, que qualquer violação dessa lei sujeita o infrator à pena de multa de mil a vinte mil UFIRs, está a descrever a conduta proibida e a cominar a penalidade. O ato administrativo normativo que descreve a conduta de funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, e aponta a penalidade cabível de mil a vinte mil UFIRs, está simplesmente a reproduzir a conduta e a penalidade previstas na Lei 7.102/1983, sem nenhuma inovação na ordem jurídica. Desse modo, não parece verossímil a afirmação de violação ao princípio da legalidade. Dispositivo Indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

0004090-16.2010.403.6100 (2010.61.00.004090-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/84: Vistos em inspeção. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI 353/2006 e portaria 4.510, publicada no DOU em 25.9.2008; declarando incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 133, inciso I, da Portaria 387/06. Afirma o autor que em 27.11.2006 foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação 353/2006, em face de sua agência bancária situada na Rua José Félix de Oliveira, 630, Cotia/SP, com base em mera portaria do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, a qual tipifica o fato gerador que enseja a aplicação da penalidade de interdição por funcionar sem o plano de segurança aprovado, nos termos do artigo 133, inciso I, da citada Portaria 387/2006 DG/DPF. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende anular. Em 1.º.7.2008 foi elaborado o Parecer 3533/08 ASS/CCASP/CGCSP, no qual se concluiu pela conversão da pena de interdição em pena de multa no valor de 20.000 UFIR. Na 75ª Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança

Privada - CCASP, realizada em 23.7.2008, o processo foi julgado procedente, ratificando a multa aplicada. Em 25.9.2008 foi publicada no DOU a Portaria 4.510 mantendo a aplicação de multa à autora. A Lei 7.102/83, alterada pelas Leis 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, e regulamentada pelo Decreto 89.056/83, atualizado pelo Decreto 1.592/95, que regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada não tipificam as condutas reputadas como infracionais. As infrações administrativamente previstas afrontam aos princípios da legalidade e tipicidade. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Aparentemente, não ocorre prevenção entre os juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 59/81, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Sendo o objeto desta demanda diverso dos daqueles autos, não há necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Ao autor foi aplicada multa no valor de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs porque sua agência bancária situada na Rua José Félix de Oliveira, 630, Cotia/SP funcionava sem plano de segurança aprovado, conforme artigo 1º, da Lei 7.102/83 e Portaria n.º 387/06-DG-DPF, artigo 133, inciso II. O artigo 7.º da Lei 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, estabelece o seguinte nos artigos 1.º, 6.º, incisos I e II, e 7.º, inciso II, : Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (...) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) De acordo com esses dispositivos, o estabelecimento financeiro que funcionar sem prévia aprovação do sistema de segurança pelo Ministério da Justiça estará sujeito a penalidades, entre as quais multa de até vinte mil UFIRs. Leio no parecer da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal que a citada agência funcionava sem plano de segurança aprovado, quando da atuação, em 27.11.2006. No entanto, ela apresentou plano dessa agência, o qual foi aprovado, com validade até 26.5.2009. Vale dizer, a agência funcionou sem prévia aprovação do plano de segurança, infração essa tipificada nos dispositivos legais acima descritos. O inciso II do artigo 133 da Portaria n.º 387/06-DG-DPF, em que fundada a atuação, limita-se a reproduzir o que se contém nos dispositivos legais acima transcritos, deles extraíndo seu fundamento de validade, os quais contêm a descrição da conduta que caracteriza infração e estabelecem a pena de multa. Com efeito, de um lado, ao dispor a Lei 7.102/1983 na cabeça do artigo 1.º ser vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, e, de outro lado, no inciso I do artigo 7.º, que qualquer violação dessa lei sujeita o infrator à pena de multa de mil a vinte mil Ufirs, está a descrever a conduta proibida e a cominar a penalidade. O ato administrativo normativo que descreve a conduta de funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, e aponta a penalidade cabível de mil a vinte mil Ufirs, está simplesmente a reproduzir a conduta e a penalidade previstas na Lei 7.102/1983, sem nenhuma inovação na ordem jurídica. Desse modo, não parece verossímil a afirmação de violação ao princípio da legalidade. Dispositivo Indefero o pedido de tutela antecipada. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União (fls. 89/103), devendo, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0004244-34.2010.403.6100 (2010.61.00.004244-0) - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que autoriza a ré a cobrar-lhe o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT calculado pela alíquota fixada em razão da FAP em 4,755% sobre a folha de pagamento, reconhecendo-se a

ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto 6957/2009 e da Resolução 1309/2009. O pedido de tutela antecipada é para suspensão da exigibilidade do crédito em questão, mediante depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, declaro a ilegitimidade passiva para a causa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ante o disposto nos artigos 2.º, caput, e 16, caput e 1.º da Lei 11.457/2007, somente a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é parte nas demandas relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Não há interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal feito é alcançado com o depósito. O depósito do valor do tributo, destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte, que pode ser exercida independentemente de autorização judicial, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Artigo 2º: Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão processados em apartado dos autos principais e permanecerão na Secretaria do Juízo estes forem remetidos à Segunda Instância, para a juntada dos comprovantes dos depósitos, até que transite em julgado a respectiva sentença. Artigo 3º: O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 4º: Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Artigo 5º: O Disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança. Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito. À ré caberá analisar a suficiência dos depósitos realizados mensalmente à ordem da Justiça Federal. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência dos valores depositados, é que caberá ao Poder Judiciário decidir sobre a suficiência dos depósitos. Dispositivo Não conheço do pedido de tutela antecipada por falta de interesse processual. Cite-se o representante legal da ré. Remetem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da demanda. Registre-se. Publique-se.

0004693-89.2010.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS (SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em que os autores pedem que se declarem nulos o processo administrativo n.º 33902.057757/2009-75 e a Resolução Operacional n.º 593/2009, ambos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como a 5ª Alteração do Contrato Social da operadora Master Administração de Planos de Saúde Ltda eivada de manifesto defeito e vício jurídico, quanto ao aporte de capital realizado pelos requerentes sob coação da requerida. Pedem também que se declare o levantamento da indisponibilidade dos bens e o desbloqueio das contas bancárias dos requerentes e que se determine à ré que proceda ao cancelamento da autorização de funcionamento da operadora Master Administração de Planos de Saúde Ltda.. Pedem ainda os autores a antecipação da tutela para suspender a tramitação do processo administrativo n.º 33902.057757/2009-75 e os efeitos da Resolução Operacional n.º 593, até o julgamento final desta demanda, af compreendido qualquer ato da requerida ou de seu liquidante nomeado quanto à transferência da propriedade do imóvel situado à Av. Indianópolis, 2508 - Indianópolis, São Paulo - SP, matrícula 5.526 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo dos requerentes para a operadora, bem como qualquer outro bem destes. Afirmam os autores que o processo administrativo n.º 33902.057757/2009-75 é nulo porque não foram observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, funda-se em situação fática que já se alterou totalmente e em motivos determinantes que são falsos e viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da finalidade e do interesse público. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A antecipação da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Não pode ser deferido o pedido de suspensão da transferência da propriedade do imóvel situado na Avenida Indianópolis, 2508, São Paulo - SP, objeto da matrícula 5.526 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, dos autores para a operadora. É que, segundo a 5.ª alteração contratual da pessoa jurídica Master Administração de Planos de Saúde Ltda., datada de 15.12.2006, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 274/279), foram os próprios autores que, para aumentar o capital social da pessoa jurídica, conferiram-lhe a propriedade desse imóvel, em subscrição das quotas no valor de R\$ 468.927,00, e assumiram a responsabilidade pelo registro dessa transferência no Cartório de Registro de Imóveis. Certo, os autores afirmam na petição inicial ser nula tal transferência porque realizada sob coação. Ocorre que não há nenhuma prova de que resulte a verossimilhança desse fundamento. A comprovação da coação demanda ampla instrução probatória. Vale dizer, se a questão da coação fosse julgada neste momento inicial

com base na prova constante dos autos, resultaria a improcedência do pedido, o que, segundo Humberto Teodoro Júnior, conduz ao indeferimento do pedido de antecipação da tutela: Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 41.ª edição, 2004, página 341; grifei e destaquei). No que diz respeito à afirmação dos autores de que a decisão em que decretada a liquidação extrajudicial se fundamenta em situação fática que já se alterou totalmente e em motivos determinantes que são falsos, também não parece verossímil. Segundo informam os próprios autores na petição inicial, o passivo tributário da operadora seria de R\$ 2.393.014,99, o qual estaria sanado pela adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.491/2009, com suspensão da exigibilidade desse montante. Ocorre que parece não produzir nenhum efeito jurídico a adesão da pessoa jurídica ao parcelamento tributário instituído pela Lei 11.491/2009, realizada pelos autores, uma vez que não detinham quaisquer poderes para administrar a pessoa jurídica, porque afastados por decisão da ANS. Dizer que a situação fiscal está sanada parece equivocado, com o devido respeito. Admitida a afirmação de que o total consolidado do débito incluído no parcelamento importava em R\$ 2.393.014,99, constato que os autores, ao que parece, estão a fazer mensalmente pagamentos de prestações mensais no âmbito do REFIS no valor total de R\$ 600,00. Se o débito não estivesse sujeito a nenhuma atualização, seria quitado em aproximadamente 332 (trezentos e trinta e dois) anos. Não é verossímil o fundamento sugerido na petição inicial de que débitos fiscais não autorizariam a liquidação extrajudicial da operadora, por não colocarem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, uma vez que não tem mais a operadora nenhum consumidor na sua carteira. O artigo 24 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe que Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. Esse dispositivo alude genericamente a anormalidades econômico-financeiras e autoriza a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso, se impossível a continuidade das atividades da pessoa jurídica. O fato de a operadora não ter mais consumidores em sua carteira é irrelevante, assim como a pretensão dos sócios de cancelar a autorização de funcionamento da operadora. O mero cancelamento de sua inscrição na ANS não produz o encerramento da própria pessoa jurídica, encerramento esse que é impossível de realizar-se na forma do Código Civil, ante a ausência de patrimônio da pessoa jurídica para liquidação de todos os seus débitos, especialmente o enorme passivo tributário. Para a decretação da liquidação extrajudicial o que importa é a constatação da insolvência da pessoa jurídica, a teor do inciso I do artigo 2.º da Resolução da Diretoria Colegiada da ANS nº 47/2001, com base na Lei 6.024/1974, bem como a necessidade de proteção de todos os credores da operadora - inclusive das pessoas de direito público titulares de créditos tributários. Para afastar qualquer dúvida de que a existência de créditos tributários vencidos em montante superior ao patrimônio da operadora autoriza a liquidação extrajudicial desta, o Art. 24-C da citada Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, estabelece que Os créditos decorrentes da prestação de serviços de assistência privada à saúde preferem a todos os demais, exceto os de natureza trabalhista e tributários. Mas ainda que fossem excluídos os créditos tributários do passivo da operadora, demandaria ampla dilação probatória, inclusive a produção de prova pericial, a investigação sobre a suficiência do patrimônio dela para liquidar os demais débitos, incluídos aqueles relativos a demandas judiciais em curso, ainda não transitadas em julgado, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação, para efeito de antecipação da tutela. Quanto à afirmação dos autores de que não tiveram garantidos o contraditório e a ampla defesa porque não foram previamente cientificados da decisão de decretar a liquidação extrajudicial da operadora, também não é verossímil. Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente cuja ementa segue transcrita em seu inteiro teor, a liquidação extrajudicial prevista na Lei 6.024/74 (aplicável também às operadoras de saúde, por força do artigo 24-D da Lei 9.656/1998), instituiu o contraditório postecipado. Decretada a liquidação extrajudicial proceder-se-á ao inquérito (art. 41 da Lei 6.024/1974) e neste é que se oferecerá aos interessados oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. Vale dizer, a lei instituiu um sistema em que o contraditório e a ampla defesa são diferidos no tempo, a fim de tornar efetivo o exercício do poder de polícia da ANS. Tal sistema, conquanto permita a decretação da liquidação extrajudicial mediante meros indícios, não dispensa a apuração posterior dos fatos que lhe deram causa, apuração essa a ser feita sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os quais serão exercidos nos autos do inquérito a que alude o artigo 41 da Lei 6.024/1974. Este é o precedente do STJ a que aludi: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/74. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PROTEÇÃO. MERCADO FINANCEIRO E CONSUMIDORES. CONTRADITÓRIO POSTECIPADO. INQUÉRITO. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DIFICULDADES NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. EMISSÃO DE LETRAS DE CÂMBIO. SPREAD NEGATIVO. RESGATE DE TÍTULOS FALSOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ART. 255/RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 211/STJ.1. O BACEN ostenta, dentre inúmeras competências, a de exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem.2. Deveras a atribuição conferida ao Banco Central pela Lei nº 6.024, de 1974, para decretar a liquidação extrajudicial de instituições financeiras constitui efetivo instrumento de intervenção do Estado no domínio econômico,

manifestação do poder de polícia exercido pela autarquia.³ O escopo da liquidação extrajudicial não é a punição das instituições financeiras ou seus administradores, mas sim o saneamento do mercado financeiro e a proteção adequada aos credores.⁴ Considerando que a decretação de liquidação configura verdadeiro instrumento de intervenção estatal no domínio econômico, e não mera sanção, não há que ser aplicada, sequer subsidiariamente, a disciplina veiculada no art. 4º, 1º, da Lei 4.728/65.⁵ A Lei 6.024/74 no afã de conjurar incontinenti o periculum in mora para o mercado financeiro de capitais, instituiu o contraditório postecipado, por isso que, decretada a liquidação extrajudicial proceder-se-á a inquérito (art. 41) após o quê se oferece oportunidade de defesa aos envolvidos. É que a lei instituiu um sistema em que o contraditório e a ampla defesa são diferidos, necessário para que o exercício do poder de polícia do Banco Central seja efetivo, já que, de modo contrário, sua intervenção não teria eficácia. Tal sistema, conquanto permita a decretação da liquidação extrajudicial mediante indícios, não dispensa a apuração posterior dos fatos que lhe deram causa, a ser feita sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa.⁶ A legitimidade da liquidação extrajudicial à luz da situação fática deferida nos autos é insindivível pelo E.STJ (Súmula 07), máxime à luz da perícia, restando incontroversa a constatação do desequilíbrio de caixa da liquidação em confronto com o elevado pleito de empréstimo para resgate de títulos objetivamente falsos, sendo de somenos a ciência do referido vício. É que para a Autarquia interessa preservar a higidez das instituições financeiras sob sua fiscalização, inclusive para dessa forma demonstrar a sua própria eficiência.⁷ A ação de reparação de danos materiais e morais decorre de liquidação ilícita sem a qual não há responsabilidade. In casu, mercê da impossibilidade da verificação da adequação fática, subjaz, como argumento a título de obiter dictum, que não houve ofensa à lei federal quer no iter procedimental da liquidação quer na denegação dos danos pleiteados.⁸ Os artigos 427 e 436 do CPC não impõem ao juízo uma capitis deminutio impedindo-o de avaliar a prova; ao revés é tarefa judicial a valoração do elemento de convicção, exteriorizada no convencimento racional motivado, como ocorrente, in casu, consoante comprovam os termos do aresto recorrido fruto de cognição plenária e exauriente.⁹ É cediço que não é de ser admitido Recurso Especial que não aponta os fundamentos a que se teria negado vigência (Súmula 284/STF). In casu observa-se de plano a falta de prequestionamento dos artigos 131, 333, I, 363 e 436 do CPC e ausência de alegação de violação ao artigo 535 do CPC, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.¹⁰ A inadmissão do Recurso Especial pela divergência é irrefutável porquanto não preenchidos os pressupostos do art. 255 do RISTJ.¹¹ Isto por que o primeiro paradigma (Apelação Cível nº 89.01.24102-1/DF) do TRF 1ª Região versou acerca da não comprovação que de que a empresa operasse com o chamado caixa 2, situação que recomendaria, naquela hipótese, o não prosseguimento da liquidação extrajudicial. Já o segundo paradigma (EI em AC nº 90.01.08974-7/DF) do TRF 1ª Região assentou que a ocorrência de infrações e dispositivos da legislação bancária, o que na hipótese não se verificou, pode dar lugar a intervenção, mas não à liquidação extrajudicial, enquanto o terceiro paradigma (AMS nº 91.01.062506/DF) apontou, que, uma vez constatada a ausência de justa causa para a liquidação extrajudicial, já que baseada em pressuposto fático inexistente, com pronunciamento subsequente de inexistência de prejuízo - arquivamento do inquérito com base no art. 44 da Lei nº 6.024/74, configura-se falta do serviço, impondo-se a desconstituição do ao interventivo, tese, aliás, que implicaria a invasão na seara probatória dos autos, interdita pela Súmula 07.¹² A tese que logrou êxito na instância a quo foi aquela da legitimidade da atuação do Banco Central, afastando por completo o caráter sancionador da liquidação extrajudicial.¹³ A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, revela-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.¹⁴ A decretação da liquidação configura verdadeiro instrumento de intervenção estatal no domínio econômico, e não mera sanção, e, portanto, não há que ser aplicada, sequer subsidiariamente, a disciplina veiculada no art. 4º, 1º, da Lei 4.728/65, diploma sequer prequestionado no presente feito (art. 15 da Lei 6.024/74).¹⁵ Ad argumentandum tantum, levada ao conhecimento do Banco Central a real situação por que passava a instituição financeira, a Autarquia não praticou nenhuma ilegalidade ao decretar a liquidação extrajudicial. Tratava-se de medida provida de fundamento legal para aquela ocasião, segundo os elementos então disponíveis e fornecidos pela própria instituição financeira. Desnecessário dizer que a existência de fundamento legal exclui a alegação de culpa grave. (fls. 1277) ¹⁶ Uma vez constatado pelo BACEN situação de fato impeditiva à continuidade normal dos negócios bancários, impondo-se a liquidação do Banco, não há nexo causal a ensejar qualquer indenização por ato ilícito do Estado, à míngua de qualquer imposição de desarrazoado prejuízo aos ora Recorrentes.¹⁷ Isto por que, apenas como argumento de encerramento, porquanto insindivível a matéria fática: i) não houve demonstração da ilegalidade da decretação da liquidação extrajudicial a ensejar o alegado direito à reparação de danos morais, tendo em vista que o BACEN não imputou qualquer conduta desonrosa aos autores; ii) os autores não lograram se desembaraçar do ônus de demonstrar a inexistência das dificuldades financeiras que ensejaram o suposto gravame, mesmo porque o laudo pericial não comprovou a saúde financeira da empresa; iii) assentou a dificuldade de captação e a inexistência de recursos para o giro de curto prazo, reconhecendo que a situação econômica, e, especialmente, financeira da LojiCred, não era satisfatória; iv) o fundamento da liquidação não foi a contrafação dos CDBs, mas sim o desequilíbrio financeiro da empresa, preexistente ao episódio, reconhecendo que os títulos reputados falsos compunham em grande medida o lastro para captação de recursos no mercado; v) é incontroverso nos autos que os títulos eram inidôneos e que não poderiam ser empregados, situação que o mercado já tinha ou viria a ter brevemente conhecimento; vi) A Lei 6.024, de 1974 não exige a elaboração de um procedimento prévio à edição do ato administrativo de decretação da liquidação; vii) não demonstração do nexo causal entre a desvalorização de suas ações ou de sua participação nas sociedades componentes do Grupo LojiCred e a decretação da falência; viii) não há prova suficiente de que a situação financeira das empresas do Grupo LojiCred era lucrativa. Ao contrário, os sinais são no sentido oposto, de sorte inclusive a exigir que o Banco Central se envolvesse na questão.¹⁸ Destarte, sob o ângulo jurisprudencial, essa Turma decidiu que: A liquidação extrajudicial de instituição financeira, tendo por objetivo preservar a economia

pública, a poupança privada e o mercado financeiro e de capitais, deve ser célere, o que faz com que o princípio do devido processo legal deva ter a sua aplicação tendo por parâmetro a natureza urgente desse instituto de intervenção do Estado no domínio econômico. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (AgRg no REsp 615.436/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 210) 19. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido (REsp 930.970/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). Finalmente, observo que, entendendo os autores que têm condições de arcar com o pagamento de todo o passivo da pessoa jurídica, a Lei 6.024/1976 faculta-lhes a prestação de garantia para fazer cessar a liquidação extrajudicial (artigo 19, a). No mesmo sentido dispõe o artigo 25, inciso I, da citada Resolução da Diretoria Colegiada da ANS n.º 47/2001: Art. 25. A liquidação extrajudicial cessará: I - se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério da ANS, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendem os autores a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o objetivo econômico do pedido, que neste caso corresponde, no mínimo, ao valor do imóvel contra cuja transferência à operadora se insurgem, bem como recolham a diferença de custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

0004798-66.2010.403.6100 - SANDRA REGINA SANTARPIA DA SILVA X ROSANGELA SANTARPIA TORRES X CELSO LUIZ SANTARPIA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se.

0004804-73.2010.403.6100 - CLOVIS CASARI (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral da declaração de ajuste anual do imposto de renda do período-base de 2005 (exercício financeiro de 2006). 3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se. Expeça-se mandado.

0004866-16.2010.403.6100 - ELIANE PEREIRA LINC DIAS SATURNO X EDMAR JOSE SATURNO (SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico objetivado com a presente demanda, que deve corresponder ao montante pleiteado por dano material e moral, nos termos dos artigos 258 e 260, ambos do Código de Processo Civil, montante esse que deverá ser expressamente indicado na inicial. 3. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003464-31.2009.403.6100 (2009.61.00.003464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013671-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013671-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB X RICARDO SIMONETTI (SP157503 - RICARDO SIMONETTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ)

DECISÃO DE FLS. 75/76: Trata-se de embargos à execução opostos pela União, nos quais ela pede que seja decretada a nulidade da citação, por ausência de memória discriminada e atualizada de cálculo. Afirma que os embargados não apresentaram documentos hábeis a comprovar a base de cálculo utilizada na apuração do valor recolhido indevidamente. Esclarece que relativamente ao valor da COFINS devido em novembro de 2003, os recolhimentos foram efetuados a menor pelos embargados, motivo pelo qual foram aproveitados os saldos remanescentes dos recolhimentos efetuados em 15.10.2001, 14.11.2001, 15.01.2002 e 17.7.2002. Os cálculos apresentados pela União foram efetuados de acordo com o faturamento mensal dos embargados. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 47), os embargados foram intimados e os impugnaram. Afirmam que os recolhimentos do PIS e da COFINS foram efetuados sobre o faturamento bruto, conforme comprovam as guias DARFs e as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica constantes dos autos principais. No mais, requerem sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 70/73). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de descabimento dos embargos à execução. Se o réu é citado com base em memória de cálculo formalmente existente, porém inepta, cabem os embargos à execução, nos termos do inciso II do artigo 741 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor

requerará o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Tal norma estabelece requisito de existência e de validade da relação jurídico-processual que se instaura na propositura da execução. A memória discriminada e atualizada do débito integra a petição inicial da execução, ainda que não seja apresentada no corpo dela, mas em apartado. A falta de memória discriminada e atualizada do débito gera a ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual de execução, por ausência de petição inicial apta. A existência de memória do débito, sem discriminação adequada do débito ou sem a instrução com documento essencial, gera a invalidade da relação jurídico-processual de execução, pela existência de petição inicial, porém inepta. Afasto a preliminar de ausência de documentos hábeis a comprovar o recolhimento indevido, pois constam dos autos principais, as guias DARFs e as declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativas aos períodos-base tratado nos presentes autos, de modo que não há irregularidade a ser sanada. Da correção monetária Na sentença julgada parcialmente procedente, na fase de conhecimento, foram fixados os seguintes critérios (fls. 370/374): (...) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União a restituir à autora os valores correspondentes às diferenças entre as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, recolhidos na base de cálculo do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, e os valores devidos na forma da legislação anterior, observada a prescrição quinquenal, com atualização desde a data do recolhimento indevido pela variação da SELIC. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a União Federal a restituir as custas à autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir desta data, segundo os critérios da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, para as demandas condenatórias em geral, considerando que se trata de matéria repetitiva e pacificada na jurisprudência e o reduzido tempo de duração, o que conduz à simplicidade da causa, apesar dos altos valores envolvidos. (...) O Tribunal Regional Federal da Terceira Região não conheceu de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à apelação da autora e à remessa oficial (fls. 521/523). O v. acórdão transitou em julgado (fl. 559). Desse modo, todos os critérios da execução foram definidos no título executivo judicial. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos aos embargados, de acordo com o título executivo judicial com adoção dos critérios acima estabelecidos. Após publique-se esta decisão e dê-se ciência dos cálculos da contadoria aos embargados, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido esse prazo e juntada aos autos a manifestação do embargado ou certificado o decurso de prazo para tanto, intime-se a União, dando-se-lhe ciência desta decisão e dos cálculos, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA DE FL. 81: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam os embargados intimados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 77/79), no prazo de 5 (cinco) dias.

0002382-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032714-37.1994.403.6100 (94.0032714-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 94.0032714-5). 2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intimem-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004831-56.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DIVANO JOSE PIRES X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE O C PINHEIRO X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO X EDSON EUGENIO BELLARD X EDSON MATTAR X ELDA COSTA SOUZA X ELIANA SANTOS DOMINGUES X ELIANA SILVA RAMOS X ELISABETE MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos em inspeção. 1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ação ordinária n.º 2000.61.00.025258-0). 2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se o embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022478-35.2008.403.6100 (2008.61.00.022478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-96.2008.403.6100 (2008.61.00.002285-8)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando-se que até o presente momento não houve notícias sobre o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.047473-0, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), para aguardar o julgamento do referido recurso. Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 5296

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014516-49.1994.403.6100 (94.0014516-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082434 - SUELI MAROTTE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP058065 - JOSE ROCHA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP à fl. 167. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0014462-10.1999.403.6100 (1999.61.00.014462-6) - ROBSON LOPES PRIMO(MA004649 - JURANDIR LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011409-84.2000.403.6100 (2000.61.00.011409-2) - CASA GRIMALDI COM/ E IND/ LTDA(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO E SP116493 - MYRTHES EDUARDA MARQUES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a autora se tem interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

MONITORIA

0026107-03.1997.403.6100 (97.0026107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X GS COSTA COM/ EXTERIOR LTDA

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, de quebra de sigilo bancário da executada GS Costa Comércio Exterior Ltda., quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados (fl. 189). É certo que se admite a quebra do sigilo bancário da executada para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pela exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pela exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228). 2. Deixo de analisar o pedido da exequente (fls. 189/190) quanto a Ivanir de Souza Costa Júnior, Maria Thereza Grossinger Costa e Elza Maria Grosscklauss de Souza Costa, assim indicados como representantes legais da empresa executada, uma vez que eles não são partes na presente demanda. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0028829-63.2004.403.6100 (2004.61.00.028829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BERMEC IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECI

Fl. 189. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em

estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2004, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0009742-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X RODRIGO VITULIO SERRONI X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE)

Vistos em inspeção. I. Requer a Caixa Econômica Federal - CEF a retificação do polo passivo da demanda, a fim de

excluir TEREZA GIORGI SERRONI e incluir o espólio desta, que deverá ser citado na pessoa do administrador provisório, seu cônjuge, MATHEUS SERRONI (fls. 284/286), bem como prazo para obter informações sobre inventário ou arrolamento de bens da falecida TEREZA SERRONI, a fim de indicar seus sucessores. Segundo o artigo 985 do Código de Processo Civil, Até que o inventariante preste o compromisso (artigo 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Já o artigo 986 do mesmo Código dispõe que O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. Por sua vez, o artigo 1.797 do Código Civil estabelece que Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão. E prosseguem os demais incisos do artigo 1.797 do Código Civil a especificar quem poderá ser administrador provisório da herança. 2. Considerando a indicação, pela Caixa Econômica Federal, do administrador do espólio, MATHEUS SERRONI, defiro o requerimento formulado por ela, a fim de excluir TEREZA GIORGI SERRONI do polo passivo e incluir o espólio desta, que deverá ser citado na pessoa do administrador provisório, seu cônjuge, MATHEUS SERRONI. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir do polo passivo TEREZA GIORGI SERRONI e incluir ESPÓLIO de TEREZA GIORGI SERRONI, representado pelo administrador provisório MATHEUS SERRONI, que também é réu na demanda. 4. Expeça-se novo mandado, nos termos da decisão de fl. 36, em face do ESPÓLIO de TEREZA GIORGI SERRONI, na pessoa de MATHEUS SERRONI. 5. Fica retomado o curso do processo, ante a inclusão do espólio no pólo passivo da demanda. 6. No restante, cumpram-se as determinações da decisão de fls. 275/277 acerca da contagem do prazo para oposição dos embargos ao mandado inicial. Publique-se.

0020355-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PEDRO ROCHA

Vistos em inspeção. 1. Recebo os embargos opostos pelo réu Pedro Rocha (fls. 89/104) com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO
Vistos em inspeção. 1. Fl. 231. Reconsidero a decisão de fl. 195. Defiro o requerimento de consulta os endereços dos executados Confeções Néri Ltda. (CNPJ n.º 01.141.848/0001-01), Sook Hee Kim Lee (CPF n.º 213.467.798-80) e João Goulart Bueno (CPF n.º 372.622.518-80) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicados no item 1 acima, expeçam-se novos mandados de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos executados ou o requerimento de citação deles por edital. Publique-se.

0033515-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA
Fl. 184. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de demonstrativo atualizado do débito, nos termos da decisão de fl. 179. Publique-se.

0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme informação de secretaria de fl. 99, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010018-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010653-94.2008.403.6100 (2008.61.00.010653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO CARLOS VILELA

1. Recebo os embargos opostos pelo réu Antônio Carlos Vilela (fls. 217/235), com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial quanto a ele. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0019721-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X JOSE HILTON MACEDO FRAGA

Vistos em inspeção. 1. No procedimento monitorio, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista. (...) Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos. (...) Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc). (...) 2. Assim, recebo a apelação do réu José Hilton Macedo Fraga (fls. 170/179) nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0019924-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR X SELMA MARTINS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias,

impugnar os embargos monitórios opostos pelo réu Adalberto Paulo Caseiro Júnior (fls. 107/115), nos termos do item 5 da r. decisão de fl. 104.

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)

Vistos em inspeção.1. Não conheço do pedido de devolução de prazo requerido pela ré Isméria Maria Solbo (fl.107) uma vez que ela não está regularmente representada, conforme já decidido anteriormente (item 5 da decisão de fls. 89/90). 2. Determino a consulta de endereço da ré Isméria Maria Solbo (CPF nº 384.873.068-53) no Sistema Bacen Jud 2.0.3. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 4. Caso contrário, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS REZENDE(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos opostos pelo réu Luiz Carlos Rezende (fls. 72/108), com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017709-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA X FLAVIA DE SOUZA PINTO X ONEIDE JACINTA LEITE

Vistos em inspeção.1. Fl. 59: antes de apreciar o pedido de citação por edital requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, determino a consulta de endereço dos réus Cláudia Cristina de Oliveira da Silva (CPF nº 128.560.518-71), Flávia de Souza Pinto (CPF nº 299.561.908-70 e Oneide Jacinta Leite (CPF nº 0749.584.454-04) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 3. Caso contrário, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0023098-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO

Vistos em inspeção.1. Determino a consulta de endereço dos réus RB Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (CNPJ nº 02.718.994/0001-01), Rosalina Aparecida de Oliveira (CPF nº 000.302.518-77), Marcela de Oliveira Carvalho (CPF nº 343.455.248-06) e Alfredo Augusto Rodrigues Carvalho (CPF nº 047.838.078-09) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 3. Caso contrário, concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da autora requerido à fl. 86.4. Finalmente, ultimadas as providências acima, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo a fim de aguardar a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos réus ou o requerimento de citação deles por edital.Publique-se.

0004964-98.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA NET ALFA LTDA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório.Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais.Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969.3. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 4. No caso de pagamento, a ré Editora Net Alfa Ltda. ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 5. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019455-48.1989.403.6100 (89.0019455-0) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SOROCABA LTDA(SP271660 - RAPHAEL LUIZ RODRIGUES VEIGA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008145-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008145-0) - CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora regularizar a representação processual (instrumento de mandato), atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos e apresentar Ata da Assembléia, a fim de provar que o outorgante do instrumento de mandato é seu representante regularmente eleito. Abro vista também para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0019520-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019520-4) - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para o Condomínio Edifício Cogeral, na pessoa de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF às fls. 89/90.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011867-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005532-7)) MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0016561-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016561-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2)) CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Fls. 100/107. Mantenho a decisão de fl. 95 por seus próprios fundamentos. Abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0017336-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-33.2008.403.6100 (2008.61.00.009118-2)) WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 24/31) no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa do advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017863-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010266-4)) SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X CINTYA PERES MAZETO X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da embargada (fls.121/126) nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput do Código de Processo Civil).2. Intimem-se os embargantes, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0026423-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-32.2000.403.6100 (2000.61.00.015771-6)) WALMIR COELHO BRAGA X SANDRA REGINA GALAN BRAGA(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 47/51) nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput do Código de Processo Civil).2. Intimem-se os embargantes, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014307-60.2006.403.6100 (2006.61.00.014307-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO RICARDO PEREIRA CARDOSO

Vistos em inspeção.1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Sérgio Ricardo Pereira Cardoso (CPF nº 299.011.202-25) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Fundação Habitacional do Exército - FHE (fls. 87/90), de R\$ 59.379,46 (julho de 2009) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 5.937,94, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 65.317,40 para julho de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bento Gonçalves - Rio Grande do Sul para intimação do executado no endereço já diligenciado (fl. 117), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 117). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal do executado, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Fundação Habitacional do Exército - FHE alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0023506-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RONALDO BERNARDES X ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES

1. Determino a consulta de endereço dos executados Ronaldo Bernardes (CPF nº 271.945.048-04) e Adriana Stella Benedetti Bernardes (CPF nº 288.893.288-19) no Sistema BacenJud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado de citação. 3. Caso contrário, concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da exequente requerido à fl. 121.4. Finalmente, ultimadas as providências acima, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo a fim de aguardar a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos executados ou o requerimento de citação deles por edital.Publique-se.

0000293-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN

1. Antes de apreciar o pedido de citação por edital requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls.186/187),

determino a consulta de endereço do executado JONG MIN BYUN (CPF n.º 052.499.398-05) no Sistema Bacen Jud

2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 3. Caso contrário, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

0002216-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Vistos em inspeção.1. Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo bancário dos executados, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados (fl. 108). É certo que se admite a quebra do sigilo bancário do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pela exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pela exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228).2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0004373-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA DECISÃO FL. 119Vistos em inspeção.1. Tendo em conta que a executada não apresentou declaração de bens à Receita Federal do Brasil referente ao exercício de 2009 (fl. 106), defiro em parte o pedido da CEF de fl. 117 e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada Elizangela da Silva Parada (CPF nº 165.002.868-71), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, relativamente ao ano de 2008.2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela Caixa Econômica Federal - CEF.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações.6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. DECISÃO DE FL. 121.PA 1,5 Considerando que a executada não apresentou declaração de bens à Receita Federal do Brasil referente ao exercício de 2008 (fl. 120), decreto a quebra do sigilo fiscal de Elizangela da Silva Parada, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda relativamente ao ano de 2007. Cumpram-se os itens 2 a 6 da decisão de fl. 119. Publique-se.

0011008-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X J T STUDIO DE GRAVACOES LTDA - ME(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X JOSE GONCALVES TAVEIRA(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X MARIA TERESA GONCALVES(SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo bancário dos executados, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados (fl. 156). É certo que se admite a quebra do sigilo bancário do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228). A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências

porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2008, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos

0013820-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO LTDA ME(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X PAULO NEVES AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)

Vistos em inspeção. Impugnam os executados a penhora do imóvel situado na Praça General Eduardo da Silva (antes Avenida Henrique Franco e antes Avenida Três, lote 39, quadra 14), descrito na certidão de registro imobiliário de fls. 132/134 e 260/263 (matrícula n.º 70.351, do 12.º Cartório de Registro de Imóveis), afirmando ser o único bem de sua propriedade, conforme comprovam as certidões expedidas pelos cartórios de registro de imóveis da capital, destinado à

moradia da família e protegido pela Lei 8.009/1990 contra penhora. Ainda que do Registro de Imóveis conste somente o registro do terreno, nele construíram irregularmente uma casa. Requerem a concessão das isenções legais da assistência judiciária. A Caixa Econômica Federal requer o não conhecimento da impugnação à penhora porque já decorrido o prazo do 1.º do artigo 475 J do CPC. Afirma que o imóvel não é bem de família pois o embargante é proprietário de uma parte ideal do imóvel descrito na matrícula 70.351, do 12º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Impugna, finalmente, a concessão das isenções legais da assistência judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. No que diz respeito às isenções legais da assistência judiciária, sua concessão foi indeferida na sentença proferida nos autos dos embargos n.º 2008.61.00.013820-4, tratando-se de questão já decidida, em face da qual não se interpôs recurso (fls. 112/115), razão por que não conheço desse pedido. Rejeito a afirmação da CEF de que é intempestiva a alegação de impenhorabilidade do imóvel acima referido. O prazo do 1.º do artigo 475 J do CPC diz respeito à impugnação ao cumprimento de sentença, e não à impugnação de penhora em execução de título executivo extrajudicial. A impenhorabilidade é matéria de ordem pública e pode ser suscitada nos autos da execução a qualquer tempo, enquanto não consumada a arrematação, adjudicação ou alienação do bem penhorado, respondendo apenas o executado por eventuais despesas no caso de não suscitar a questão na primeira oportunidade que falar nos autos. Ademais, os executados não poderiam ventilar a questão da impenhorabilidade por ocasião da oposição dos citados embargos à execução porque não a constrição ainda não havia sido requerida nem deferida. O fato é que, na primeira oportunidade para falar nos autos, após o deferimento da penhora e de sua intimação da constituição desta, intimação essa realizada na pessoa do advogado constituído, os executados se manifestaram nos autos suscitando a impenhorabilidade do imóvel. Inicialmente, registrou que os executados comprovaram que não têm a propriedade de outro imóvel registrado em seus nomes além do que foi penhorado, o qual constitui um terreno situado na Praça General Eduardo da Silva (antes Avenida Henrique Franco e antes Avenida Três, lote 39, quadra 14), de acordo com a certidão de registro imobiliário de fls. 132/134 e 260/263 (matrícula n.º 70.351, do 12.º Cartório de Registro de Imóveis), terreno esse onde, afirmam, teriam construído irregularmente uma casa. Leio na referida certidão de propriedade do imóvel penhorado que este está cadastrado na Prefeitura Municipal sob n.º 111.233.0053-3. Em consulta realizada nesta data no sítio da Prefeitura de São Paulo na internet sobre o IPTU 2010, verifico que esse número cadastral corresponde ao do imóvel situado na Praça General Eduardo da Silva, sem número, lote 39. Mas, quando opuseram os embargos, os executados declararam ser residentes e domiciliados na Rua Padre Orlando Nogueira, 24, casa 02 (fl. 99). Na Receita Federal do Brasil, segundo consulta que realizei nesta data, consta que os executados têm endereço na Rua General Eduardo da Silva, n.º 218. Os executados apresentaram fatura de fornecimento de energia elétrica em nome de Paulo Neves Amaral, no endereço situado na Avenida Henrique Franco, n.º 137 - A, casa 3. A mesma consulta acima mencionada no sítio da Prefeitura de São Paulo revelou que o endereço cadastrado para a entrega de notificação de lançamento do IPTU 2010 do imóvel penhorado é a Rua Padre Orlando Nogueira, 24. Ante a divergência entre os endereços informados pelos próprios executados e não havendo nenhuma prova de que eles residem em casa construída irregularmente no imóvel penhorado, como afirmam, não há como acolher a alegação de impenhorabilidade desse bem. Dispositivo Não conheço do pedido de assistência judiciária, ante a coisa julgada. Rejeito a alegação de impenhorabilidade do imóvel. Considerando que a CEF não cumpriu todas as determinações de fl. 211, especialmente a averbação da penhora no registro de imóveis e a apresentação de memória de cálculo discriminada, concedo-lhe prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

0023252-65.2008.403.6100 (2008.61.00.023252-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLECHA MOTOPECAS LTDA (SP210763 - CÉSAR ORENGA) X ANANIAS GRACINO VIEIRA (SP210763 - CÉSAR ORENGA)

Vistos em inspeção. 1. Diante da realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05 de maio de 2010, às 11 horas, para o primeiro leilão dos bens indicados pelos executados (fl. 40) e penhorados (fl. 88), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de maio de 2010, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. 3. Fica registrado que o valor dos bens que serão leiloados (fl. 40) é de R\$ 10.290,50 (dez mil duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), para janeiro de 2010, conforme item 7 de fl. 88. 3. Intimem-se pessoalmente os executados e demais interessados, no endereço já diligenciado (fls.), nos termos dos artigos 687, 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

0016593-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELETRICA COML/ J.O. LTDA ME X ANA CLECIA CALDEIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ?

como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2009, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos

0017395-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOS SISTEMA ODONTOLOGICO SAUDE LTDA(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X ANDRE LUIZ LEMOS DE CASTRO X ANNA RITA SCALABRINI BARRETO(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017763-82.1987.403.6100 (87.0017763-6) - IND. E COM. TEXTEIS SAID MURAD S.A.(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X IND. E COM. TEXTEIS SAID MURAD S.A.

Vistos em inspeção. 1. Diante da concordância manifestada pela União (fl. 219) e considerando a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 7 de junho de 2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente, cabendo à Secretaria observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS. 3. Intime-se a executada Indústria e Comércio Têxteis Said Murad S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço já diligenciado (fl. 213) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021511-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021511-9) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO E SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Fls. 128/133. Mantenho a decisão de fl. 121, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8859

MONITORIA

0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Publique-se o despacho de fls. 165. Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 192/193, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Despacho de fls. 165: Fls. 87/91 e 93/161: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 73/74, observando-se o endereço indicado às fls. 163. Tendo em vista que idênticos os endereços indicados na resposta do ofício juntada às fls. 164 e às fls. 75/76, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025157-42.2007.403.6100 (2007.61.00.025157-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria o cadastro dos patronos da parte ré, conforme procuração de fls. 48. Torno sem efeito a certidão de fls. 60vº. Após, republique-se o despacho de fls. 60. Int..... REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 64: Fls. 56: Prejudicado, por ora, em face da petição de fls. 57/58. Fls. 57/58: Em vista da certidão de fls. 59, providencie a parte ré o documento comprobatório do depósito a que faz alusão, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int..

0020728-95.2008.403.6100 (2008.61.00.020728-7) - ENY BATISTA DO NASCIMENTO(SP072029 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X ANDRE GUSTAVO SANTOS SILVA(SP130350 - FABIO JOSE DONARIO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIMA E LINS PROMOTORA DE SERV MEDICOS S/C LTDA(SP224260 - MARCELA DE OLIVEIRA GUERRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 249/270 de Multiplástica Intermediação de Serviços de Saúde em Geral Ltda, bem como sobre a contestação do réu André Gustavo Santos Silva de fls. 275/309. Int.

0022148-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022148-3) - ROSIMARY MOTA LOPES X CARLOS ALBERTO DE MIRANDA LOPES(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, conforme determinado na decisão de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias. sob pena de desobediência.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029559-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029559-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JOAO LELIS CAMPOS X HELIO QUINTEIRO BASTOS

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 46.

0032767-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 114.

Expediente N° 8861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086366-37.1992.403.6100 (92.0086366-3) - EMPRESA DE CALCARIO SAO LUIZ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 160/161.

Expediente N° 8862

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001226-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026975-83.1994.403.6100 (94.0026975-7)) BANCO PINE S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 458: Defiro. Oficie-se à União para que cumpra a r. decisão de fls. 455/455-verso, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.Intimem-se.

Expediente N° 8863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 305/307: Defiro a reserva de crédito solicitada pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ. Dê-se ciência às partes. Anote-se.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Teceira Região.Int.

0070890-90.1991.403.6100 (91.0070890-9) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ROVERSI LTDA(SP006052 - JOAO NASCIMENTO FRANCO E SP046447 - FUAD ABBUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 99/100: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0680126-17.1991.403.6100 (91.0680126-9) - JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR(Proc. MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 172/173: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o

art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0702609-41.1991.403.6100 (91.0702609-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666995-72.1991.403.6100 (91.0666995-6)) MATHIEL ELETRO-MOVEIS LTDA(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 155: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 153/154: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0724721-04.1991.403.6100 (91.0724721-4) - SERGIO SARKIS SARKISSIAN(SP085501 - CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 130/131: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0006577-86.1992.403.6100 (92.0006577-5) - WALDEMAR CRIVELARO JUNIOR X SAMIRA SAAB CAVERSAN X LUIZ CARLOS CANEO X ARLINDO CANEO X GENI DE OLIVEIRA JABUR X LACY JABUR X ANGELO CARLOS POLETE X HIDEO KOIKE X CARLOS HUMBERTO SCIGLIANO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 341/349: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006861-94.1992.403.6100 (92.0006861-8) - MASATO TERADA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 146/147: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0014962-23.1992.403.6100 (92.0014962-6) - ANA MARIA OMETTO MORENO(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 103/104: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0018269-82.1992.403.6100 (92.0018269-0) - ELISIO HONDA X ELISSON DE OLIVEIRA SOUZA X EZEQUIEL DE SOUZA FERREIRA X GERALDO LOPES DA SILVA X HENRIQUE BISSOLI X JOSE ADAO PIRES FILHO X JOSE BORGES DE SALES X JOSE MOURA REIS(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 193/200: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0035169-43.1992.403.6100 (92.0035169-7) - FRANCISCO CARLOS ZANELLI X LUIZ KUNIHICO ISHIHARA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 143/145: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0036518-81.1992.403.6100 (92.0036518-3) - ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA X VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS X LUIZ HENRIQUE VIANNA TUCUNDUVA X STEFANO ALIBERTI X CREUZA ALIBERTI ANTONUCCI X ROBERTO ALIBERTI X PAULO SERGIO ALIBERTI X MARIA CHRISTINA VIANA DELL AGNOLLO STERMAN X MAGDALENA GOMEZ X CELSO FRANCISCO SECKLER FILIPPINI X RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA X RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR X MARIO SIMIONI X MARIANGELA QUEIROZ SIMIONI (SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 518: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0063606-94.1992.403.6100 (92.0063606-3) - JURACI PRADO SOUTO (SP171545 - ROSEMARY ESQUIVE UEDA E SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 118: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0072809-80.1992.403.6100 (92.0072809-0) - HELIO ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA X GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA X MARILENE APARECIDA MANTELATTO X ODILON BOMBARDA X AGENOR APARECIDO BORDIGNON (SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 251/257: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0074095-93.1992.403.6100 (92.0074095-2) - OCTAVIO AZEVEDO X SEBASTIAO BELCHIOR DO NASCIMENTO X ROBERTO APARECIDO PEDRO - ESPOLIO X LUIS CARLOS BORATTO X JOSE ROBERTO CONSENTINE (SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 244/245: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 246: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista o comprovante de saque de fls. 240/243, arquivem-se os autos. Int.

0084950-34.1992.403.6100 (92.0084950-4) - ORLANDO BATISTELLA (SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO E SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 172/173: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0021062-52.1996.403.6100 (96.0021062-4) - VITOR AUGUSTO CAMARGO VITORINO X ARNALDO ORMINDO SOARES VITORINO (SP065403 - MARILENA DIAS MARTINS GALLEGU E SP021850 - SILVIA SYDOW MACHADO KIZAHY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 120/121: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o

art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0000129-24.1997.403.6100 (97.0000129-6) - CLEONICE BASTOS DA SILVA X APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO X EDMAR ROCHA ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X JORGE LUIS ARNONI(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 234: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0035902-96.1998.403.6100 (98.0035902-8) - LEONIDAS VENTURA(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 117: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0076692-22.1999.403.0399 (1999.03.99.076692-0) - JOAO BUENO DE OLIVEIRA SOBRINHO X OSWALDO ANTONIO MORETON X CLAUDETE LOURDES ROMERO X MARIA CLARA DE ALMEIDA - ESPOLIO X BRUNO TORRE DE ALMEIDA(SP069717 - HILDA PETCOV E SP102403 - CLAUDETE DE LOURDES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 229: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023801-90.1999.403.6100 (1999.61.00.023801-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022034-61.1992.403.6100 (92.0022034-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 133: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663107-08.1985.403.6100 (00.0663107-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 638/639: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0742897-41.1985.403.6100 (00.0742897-9) - IND/ COM/ DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 400/405: Mantenho a decisão de fls. 397 por seus próprios fundamentos. Informe a União se foi deferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento ininterposto em face da referida decisão.Int.

0047754-69.1988.403.6100 (88.0047754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043692-83.1988.403.6100 (88.0043692-7)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 305/306: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0671183-11.1991.403.6100 (91.0671183-9) - MASARU YOSHIDA X JOAO HELIO GARDINA JUNIOR (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 103/105: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0711111-66.1991.403.6100 (91.0711111-8) - TERESA CRISTINA COUTINHO GONCALVES (SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 151/152: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0712664-51.1991.403.6100 (91.0712664-6) - ARNALDO ADAMO X JOSE ANTONIO SANTOS BAZENGA X ALVARO ALVES DE SOUZA X RITA EDA VANNUCCHI X JULIA CLARA VANNUCCHI X JORGE MARIO VANNUCCHI X SERGIO ROBERTO LINS DA COSTA X SUELI FRANCISCO NEVES EPIFANIO X SANDOVAL FLEXA DA COSTA X SANDOVAL FLEXA DA COSTA JUNIOR X JULIO SKULTERI X MARIA REGINA CONCERTINO X SILGIFREDO CONCERTINO X MARCIO CALOS VALENTE ALBERTE X LUIZ CARLOS RALLO (SP104227 - MARIA EMILIA GUAL ADAMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 231/234: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0742053-81.1991.403.6100 (91.0742053-6) - FRANCISCO PAULO OLIVA X JUVENAL GAVA X MARCELINO UNDIATI X MARIA DA ASCENCAO PEIXEIRO COMPARATO X MARILVIA DESSIMONI VICENTE X NEUZA MARIA MAROTTA TERCOTTI X SERGIO DE OLIVEIRA LIMA PIRES (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 261/267: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0742529-22.1991.403.6100 (91.0742529-5) - VITORIO PEDRO LOVERBECK X JOSE ROMILDO MACHADO X KATSUYASU KINOSHITA X JULIO KATSUMI KINOSHITA X AFFONSO BAPTISTA TATULLI (SP031937 - EUGENIA MARIA MENDONCA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 248/250: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0743139-87.1991.403.6100 (91.0743139-2) - JOAQUIM GOMES DE SOUSA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 219/220: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0011378-45.1992.403.6100 (92.0011378-8) - LUIZ CARLOS MAIA X MOZART PETERMAN VIANA X MARCOS APARECIDO PIZANO(SP026731 - OSORIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 146: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0018974-80.1992.403.6100 (92.0018974-1) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP123361 - TATIANA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 229: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Em relação ao extrato de pagamento de fls. 231, aguarde-se no arquivo manifestação do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.Int.

0036433-95.1992.403.6100 (92.0036433-0) - ANNA JUDITH MOYA BIANCHI MOREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA APARECIDA GALO BOSSONARO X MARIA LUCY MACEDO MAGNOLER X MARIO LUIZ ZONETTI X RIOGI SATO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 207/212: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0044846-97.1992.403.6100 (92.0044846-1) - REINOR BASTOS X ELENI JULIA BASTOS(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE E SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 231/232: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0050767-37.1992.403.6100 (92.0050767-0) - RAYMUNDO NAVEGANTE VASCONCELLOS JUNIOR X JOSE MANSO X MAURICIO APARECIDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES X NILSON DE CARVALHO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 201/206: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0063524-63.1992.403.6100 (92.0063524-5) - SONIA MARIA RAINHO CORREA(SP097995 - WALDEMAR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 236/237: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0067568-28.1992.403.6100 (92.0067568-9) - JUAN FRANCISCO CAMPS ANDREU X ARMANDO CAMPOS DE MORAES X MARCIO APARECIDO CONDE X AMAURY JOSE BORTOLAI X NEIDE NICOLAU LOBAO FERREIRA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 324: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e

precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0077143-60.1992.403.6100 (92.0077143-2) - JORGE JOAO CHWIST X ALVARO FERNANDO MARQUES VENCESLAU X ADRIANO ANTONIO VENCESLAU(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE E Proc. LAURA CRISTINA C. PINHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 167/168: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0033585-33.1995.403.6100 (95.0033585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-36.1995.403.6100 (95.0005416-7)) CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP049862 - NICOLA FRANCISCO MURANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 193/194: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0049180-72.1995.403.6100 (95.0049180-0) - LUIZ BATISTA VIEL FERRO(SP035186 - ELAINE FRAZAO E SP034855 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 152: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0002541-59.1996.403.6100 (96.0002541-0) - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC-PHILCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 2607/2608: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos da Ação Recisória nº 1999.03.00.052466-3.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0092377-69.1999.403.0399 (1999.03.99.092377-5) - MONICA DA SILVA PERES X MARIE CHAMIE NUNES X GERALDO MAIER X LUCIA DE FATIMA TELES DE MENESES X MARTHA INES GLIK DE GABRENJA X MATILDE HELENA MARTINS SOLIS X JORGE HIROSHI YOMOGIDA X KIITIRO MASUDA X ATTILIO MOLINO FILHO X FERNANDO SANTANA DE MIRANDA X CLAUDIO VENICIUS RODRIGUES DE SOUSA X SERGIO FRANCISCO DE FEO X EDMILSON DINIZ MONTEIRO X ARMANDO RODRIGUES DE LIMA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 480/495: Comprove a União, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas necessárias para a penhora no rosto dos autos do crédito do autor Fernando Santana de Miranda. Proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios relativos aos demais autores. Silente a União, efetue-se também a transmissão eletrônica do ofício requisitório relativo ao autor acima mencionado.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.Int.

0011879-13.2003.403.6100 (2003.61.00.011879-7) - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN A/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 381: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027957-44.1987.403.6100 (87.0027957-9) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO

LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 367: Tendo em vista que os valores depositados nestes autos foram penhorados a pedido do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, não há necessidade de nova comunicação àquele Juízo acerca dos referidos depósitos. Cabe à União, se for o caso, requerer nos autos onde foi determinada a penhora a transferência dos valores, a qual será realizada após solicitação daquele Juízo nesse sentido. Fls. 368: Prejudicado o requerimento de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, em face da penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 341). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0035771-73.1988.403.6100 (88.0035771-7) - RAMIRO LOPES(SP063573 - EDUARDO REZK E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Fls. 197/198: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013234-97.1999.403.6100 (1999.61.00.013234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736243-28.1991.403.6100 (91.0736243-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X AMILTON PASSOS FREITAS X KAOURU YAMASAKI X MARIO SEIGI YAMASAKI X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ LIMA X FELIPE DE OLIVEIRA MOURARIA X SEBASTIAO EVARISTO PARADEIA X SANCAO DE CARVALHO X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X RUBEM FERREIRA DE SOUZA(SP108739 - RICARDINA DE PAULA SOUSA)

Fls. 128: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0018013-61.2000.403.6100 (2000.61.00.018013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660872-05.1984.403.6100 (00.0660872-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)
Fls. 117: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0666987-08.1985.403.6100 (00.0666987-5) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8865

MANDADO DE SEGURANCA

0004605-61.2004.403.6100 (2004.61.00.004605-5) - LUIS CARLOS ESTEVO(SP182221 - ROMNEI ANDRÉ HOCHHEIM) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002808-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002808-9) - CCBR - CATEL CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA(SP056690 - RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

0003287-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003287-1) - STILREVEST IND/ E COM/ LTDA(SP095654 - LUIZ

APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Cumpra a impetrante corretamente o item I do despacho de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do disposto no art. 203 e Anexo IX da Portaria MF nº 125/2009. Intime-se.

0005157-16.2010.403.6100 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES(SP181528 - IVANILSON ZANIN) X
PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5919

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018091-07.1990.403.6100 (90.0018091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015004-43.1990.403.6100 (90.0015004-3)) ADEMAR ALVES DA SILVA X ANTONIA DUARTE DA SILVA X MAGNOLIA SANTOS FONSECA X RIVALDO ROMAO FONSECA(Proc. JONAS AMBROSIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. LISANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

DESAPROPRIACAO

0911123-72.1986.403.6100 (00.0911123-9) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X NADIA LUCIA CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572771-26.1983.403.6100 (00.0572771-5) - IRLINY BEDAQUE SANCHES(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0637425-85.1984.403.6100 (00.0637425-5) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(Proc. LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0040032-47.1989.403.6100 (89.0040032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023951-23.1989.403.6100 (89.0023951-1)) JOSE PORTILHO DELGADO X JOSE RODRIGUES FILHO X MARIA

TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON X MARIO PELLEGRINI X MIRIAM FERREIRA X MARTIM AFFONSO X NELSON DE OLIVEIRA AFFONSO X OSMAR TEIXEIRA REZENDE X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X RUBIO BROSCO X WLADEMIR DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002145-58.1991.403.6100 (91.0002145-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0022875-56.1992.403.6100 (92.0022875-5) - GOLDEN CAR LOCADORA DE VEICULOS S/A LTDA(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0049318-44.1992.403.6100 (92.0049318-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X VALENCIO GALLO X APARECIDO PATRAO X JOAO QUINTINO X EGIDIO BERTOLIM(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0033031-35.1994.403.6100 (94.0033031-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021852-07.1994.403.6100 (94.0021852-4)) LANIFICIO SANTA BRANCA S/A(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0018587-60.1995.403.6100 (95.0018587-3) - ERALDO MALVAO DA SILVA(SP073990 - OTAVIO FERREIRA ANIZIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0023020-10.1995.403.6100 (95.0023020-8) - HENRIQUE DE MATTOS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0062038-38.1995.403.6100 (95.0062038-3) - PEDRO NEUENHAUS & CIA/ LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para

tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0207192-87.1995.403.6100 (95.0207192-1) - DALILA VIAZOVSKY(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

1100828-74.1995.403.6100 (95.1100828-5) - BONFANTI COML/ EXP/ IMP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA GOMES DA S.VALENTIM)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018217-13.1997.403.6100 (97.0018217-7) - ANTONIO DE MELLO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0056426-51.1997.403.6100 (97.0056426-6) - VALMIR DESCOVI X MIGUEL DE AGUIAR X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X HILTON CANUTO FERREIRA X VALDECI FERRAZZA X DORGIVALDO COSTA CABRAL X ANTONIO DE LIMA BARBOSA X MAURILIO FRANCISCO DA ROCHA X JOAO SILVA DO NASCIMENTO X GERALDO LOPES DE BARROS(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0018121-61.1998.403.6100 (98.0018121-0) - MARY VICTOR LOCAMBO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031523-15.1998.403.6100 (98.0031523-3) - ROSANGELA MESSIAS DOS SANTOS(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0046603-19.1998.403.6100 (98.0046603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013024-17.1997.403.6100 (97.0013024-0)) SERGIO CHIN X MAGALY APARECIDA VASCONCELOS X CARLOS ALBERTO LIGIERO X JOAQUIM BISPO DE ARAUJO X ODAIR ROMEU COGLIANO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0005718-26.1999.403.6100 (1999.61.00.005718-3) - ALVINO JOSE FERREIRA X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS SGARBI X JOSE ADAILTON DA FONSECA X NATALICIO DA SILVA X RICARDO LUIZ

MAZUCCO(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI E RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0023755-91.2005.403.6100 (2005.61.00.023755-2) - BENEDITO FAGUNDES(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI E SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0012559-86.1989.403.6100 (89.0012559-1) - S K F REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0017246-09.1989.403.6100 (89.0017246-8) - S K F DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0085745-40.1992.403.6100 (92.0085745-0) - SENSE ELETRONICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0035884-46.1996.403.6100 (96.0035884-2) - JCA INDL/ S/A(SP057467 - LUCIA MARIA MESSINA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0012034-26.1997.403.6100 (97.0012034-1) - MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0037024-81.1997.403.6100 (97.0037024-0) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X COORDENADOR DA DIVISAO DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0016634-56.1998.403.6100 (98.0016634-3) - PEDRO CHAVES DOS SANTOS(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0050393-74.1999.403.6100 (1999.61.00.050393-6) - MARTINS & REZENDE S/C LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0038235-50.2000.403.6100 (2000.61.00.038235-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO(SP041861 - JOAQUIM LUIZ DE SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0047936-35.2000.403.6100 (2000.61.00.047936-7) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0016012-98.2003.403.6100 (2003.61.00.016012-1) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0021736-15.2005.403.6100 (2005.61.00.021736-0) - ADVOCACIA O C ARRUDA SAMPAIO(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0008033-80.2006.403.6100 (2006.61.00.008033-3) - GAP GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0021344-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021344-8) - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA X LUIZ PEDRO ZANI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0027799-85.2007.403.6100 (2007.61.00.027799-6) - WP DISTRIBUIDORA LTDA(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0042527-98.1988.403.6100 (88.0042527-5) - SIND EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INF E PESQUISAS EM SAO PAULO(SP067010 - EUGENIO VAGO) X COODENADOR CONSELHO DIRETOR FUNDO PARTICIPACAO PIS-PASEP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0569361-57.1983.403.6100 (00.0569361-6) - IRLYNY BEDAQUE SANCHES(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013148-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013148-6) - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022728-83.1999.403.6100 (1999.61.00.022728-3) - SHIGEMITSU NEMOTO X EDENIR ALVES NEMOTO(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0057641-91.1999.403.6100 (1999.61.00.057641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052705-23.1999.403.6100 (1999.61.00.052705-9)) ZULEIDE CRISTINA DIAS(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007523-77.2000.403.6100 (2000.61.00.007523-2) - DOUGLAS HERMANN TEMPEL X LENI GARCIA TEMPEL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019366-83.1993.403.6100 (93.0019366-0) - RUBENS RAMOS MENDONCA X ELIANA RODRIGUES GINCIENE X LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINOLA X LUIZ FROSCHE X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA CRISTINA CERGOLE X MARIA ZELIA MACHADO DE CARVALHO X MARILDA CORREA HECK X NUDMIR KORNJEZUK X SUZANA ANITA SACCARDO(SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE B ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

ACOES DIVERSAS

0946502-40.1987.403.6100 (00.0946502-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. CELSO REGIANI E Proc. NEYLAND PARENTE SETTANNI E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JOAQUIM ESPIRITO SANTO NOGUEIRA - ESPOLIO(Proc. LIGIA MARIA TORGGLER SILVA E Proc. HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI E Proc. JULIO RICARDO LIBONTI JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

FEITOS CONTENCIOSOS

0041640-31.1999.403.6100 (1999.61.00.041640-7) - SALVATORE CARANI(SP011081 - ALOYSIO RAPHAEL CATTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-44.2006.403.6100 (2006.61.00.001226-1) - LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SPI58314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações exclusivamente pelo índice de variação da poupança, limitado ao INPC; b) aplicação dos juros, com as reduções previstas na circular SUSEP nº 11/99; c) exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); d) anulação dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré; e) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e f) restituição/compensação em dobro dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/64). Instado a emendar a petição inicial (fls. 67 e 78), sobrevieram petições do autor nesse sentido (fls. 68/77 e 79/80). Declarada a incompetência absoluta deste Juízo Federal (fls. 81/82), os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 89/91). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 101/130). Argüiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Em sede recursal, foi retificado o valor atribuído à causa e declinada a competência pelo Juizado Especial Federal,

razão pela qual os autos foram devolvidos a este Juízo Federal (fls. 132/135). Houve apresentação de réplica pela parte autora (fls. 141/208). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 139). Nesta mesma oportunidade, as partes foram instadas a especificarem provas, sendo que o autor requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 209/212). Por sua vez, não houve manifestação da ré, consoante certificado nos autos (fl. 224). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à revisão de cláusulas contratuais referente ao financiamento firmado entre as partes, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impede fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de execução extrajudicial, de reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização. Provas Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Ademais, indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor, na forma do artigo 400, inciso I, do CPC, posto que os documentos encartados aos autos já atendem às expectativas. Rejeito também o pedido para a produção de prova documental, posto que devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Quanto à decisão de fls. 89/91 Verifico que a decisão de fls. 89/91 foi proferida por juízo federal absolutamente incompetente, motivo pelo qual é nula, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, revogo a referida decisão e passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência da parte autora. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Por outro lado, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Deveras, a parte autora limita-se a questionar a aplicação dos índices de reajuste das parcelas do financiamento, sem, contudo, demonstra qualquer iniciativa da parte ré no sentido promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não basta, portanto, o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0001940-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001940-1) - ESTHER ROSA DUARTE (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 329: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002949-98.2006.403.6100 (2006.61.00.002949-2) - BRASIL & MOVIMENTO S/A (Proc. MARIO MENDES ALVES NETO E RJ130630 - ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão dos autos nº 2000.61.00.049689-4. Após, retornem os autos conclusos.

0008262-40.2006.403.6100 (2006.61.00.008262-7) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 737/759 - Providencia a autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009209-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009209-1) - ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP187134 - FAUSTO FERRARO JÚNIOR E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Fl. 399/400: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba (9ª Subseção Judiciária de São Paulo), solicitando-se nomeação de perito para a vistoria no estabelecimento da empresa autora, para o endereço fornecido. Ressalto que a referida carta deverá se fazer acompanhar por cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como de todos os demais documentos que se fizerem necessários. Ficam as partes intimadas desta decisão para cientificação aos seus assistentes técnicos. Int.

0001335-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001335-3) - MARIA NEUSA DE LIMA(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THEREZINHA FISCHER RUIZ(SP262250 - KARINA DE PAULA LOURENCO E SP258760 - KARINA KARIM NAGIB MOUSSA)

Convento o julgamento em diligência. Fl. 126: Manifestem-se as rés sobre o pedido de desistência formulado pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010885-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010885-6) - DAVI RODRIGUES LISBOA X KAREN CRISTINE KERPEN LISBOA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por DAVI RODRIGUES LISBOA e KAREN CRISTINE KERPEN LISBOA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) aplicação de juros simples, limitado em 3% a.a.; c) afastamento da cobrança de taxa de administração e de seguro; d) a exclusão da adoção da Taxa Referencial - TR para atualização do saldo devedor; e) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; f) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos; g) utilização dos recursos do FGTS para quitação da dívida; h) incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, sem incidência de juros e de correção monetária; e i) abstenção de inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/46). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 45/76). Argüiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e de concessão de tutela antecipada, bem como o litisconsórcio necessário com a companhia seguradora. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 77/78). Diante de tal decisão, consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 114/127). Inicialmente distribuídos perante Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a esta Vara, ante a declaração de incompetência daquele Juízo Especializado (fls. 167/191). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e determinada a emenda da petição inicial (fl. 194), o que foi cumprido (fls. 200/202). Ante a incompetência absoluta do Juizado Especializado, foi revogada a decisão proferida às fls. 77/78 e proferida nova decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 207 e 210/211). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 215/224). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 211), a parte autora requereu a produção de prova pericial e realização de audiência para tentativa de conciliação (fls. 226/227). Por sua vez, não houve manifestação da ré. Intimada a Caixa Econômica Federal para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 230), esta se pronunciou negativamente (fl. 237). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à revisão de cláusulas contratuais referente ao financiamento firmado entre as partes, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na inicial. Quanto à preliminar de carência de ação Outrossim, rejeito a argüição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto ao litisconsórcio necessário devido ao contrato de seguro Também não prospera a alegação da CEF eximir a legitimidade passiva exclusiva, ante a contratação de seguro no referido financiamento. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ESTIPULANTE. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXA À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO. PRESERVAÇÃO DA RES

JUDICATA.1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS. Competência da 1ª Seção do STJ (REsp 183428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e REsp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001)2. Ilegitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, par. 2., do Decreto-lei n.73/66). Somente reponta legitimidade ad causam da entidade estipulante quando esta incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora (Resp n.º 49688 / MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 05/09/1994, Terceira Turma)3. Tratando-se, originariamente, de ação de consignação em pagamento cuja pretensão do mutuário consistia na realização de depósito, em juízo, das prestações do financiamento que tiveram o seu recebimento negado pela CEF, incluindo na mesma o valor do principal e seus integrantes, dentre os quais, a verba do seguro, manifesta a legitimatio ad causam passiva da estipulante em causa própria.4. Deveras, ajuizadas pelo mutuário duas ações: a consignatória, objetivando realizar o depósito judicial das prestações do financiamento, e a ordinária, com a finalidade de ver reconhecida a cobrança indevida a título de seguro, somente por hipótese poder-se-ia aduzir a ilegitimidade passiva na ação ordinária. 5. Destarte, o decisum proferido na Ação Ordinária, restou protegido pelo manto da coisa julgada, porquanto não interposto recurso especial contra o acórdão de apelação daquela demanda onde a CEF foi considerada parte legítima. Eficácia preclusiva do julgado (arts. 473 e 474, do CPC)6. Ainda que assim não bastasse, nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade negocial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio.7. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP n.º 542-513/ PR - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 04/03/2004 - in DJ de 22/03/2004, pág. 234)Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de reajuste das prestações do financiamento e saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização do saldo devedor, cobrança do seguro e da taxa de administração. ProvasConsiderando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP n.º 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica.Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

0029371-42.2008.403.6100 (2008.61.00.029371-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 10 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0003656-28.2009.403.0000/SP (2009.03.00.003656-1/SP).Após, retornem os autos conclusos.

0001784-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001784-3) - ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP188534 - MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da oposição da parte autora ao ingresso da União Federal como assistente simples (fls. 293/294), proceda a Secretaria à extração de cópias reprográficas das petições de fls. 284/285 e 293/294, bem como deste despacho, para remessa ao SEDI, a fim de que o expediente seja autuado na classe 111 - Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples, a ser distribuído por dependência a este feito, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, conclusos.Int.

0019116-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019116-8) - JOAO CARLOS FARIA COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 275/279, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021207-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021207-0) - TERRA MAR EXP/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024254-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024254-1) - MEPHA - INVESTIGACAO,DESENVOLVIMENTO E FABR FARMAC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0002407-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002407-2) - TEREZINHA MOREIRA SAGA X SATOSHI SAGA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004249-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004249-9) - MARIA ROSA COLACO GRANATA X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA X JOAO CARLOS GRANATA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. informe se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de gratuidade de justiça e tramitação prioritária formulados. Int.

0004444-41.2010.403.6100 - ALBERTO FALCO - ESPOLIO X ROSA MARIA BARONE X LUCAS ALBERTO BARONE FALCO X ROBERTO BARONE FALCO X ARIIVALDO RAMOS FALCO X OSMAR GABRIEL FALCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Sem prejuízo, informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004513-73.2010.403.6100 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

Fls. 424/425: Cumpra-se o determinado pelo despacho de fl. 308, no endereço declinado pela requerente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014726-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CHARLES DE MOURA SANTOS

Fl. 116: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5944

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0039512-09.1997.403.6100 (97.0039512-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X

MARLENE INACIO DIAS(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Fls. 304/308: Cumpra a nunciada o despacho de fl. 303, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0002794-71.2001.403.6100 (2001.61.00.002794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TECNOSIS - INFORMATICA, SISTEMAS E PRODUTOS LTDA X JOSEF RICARDO HAGE CHAIN

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0026230-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO MARIANO PINTO X GILBERTO PINTO X YARA MARIANO NUNES

Intime-se o advogado da CEF para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022832-85.1993.403.6100 (93.0022832-3) - NOEMIA DE SOUZA MARINARI X NELSON MARINARI - ESPOLIO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Fls. 355/365: Nada a decidir, tendo em vista que este Juízo já prestou sua função jurisdicional, conforme sentenças proferidas às fls. 291/298 e 312/313. Int.

0059899-45.1997.403.6100 (97.0059899-3) - APARECIDA DAS DORES RIBEIRO X EDILZA ALVES GOMES X ELENILDA DA SILVA X MARIA INES DA COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARINES FERNANDES LOPES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por APARECIDA DAS DORES RIBEIRO, EDILZA ALVES GOMES, ELENILDA DA SILVA, MARIA INES DA COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS e MARINES FERNANDES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ré noticiou que as co-autoras Edilza Alves Gomes, Elenilda da Silva e Marines Fernandes Lopes realizaram acordo extrajudicial (fls. 378/494). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Noticiada a realização de transação extrajudicial entre as co-exeqüentes Edilza Alves Gomes, Elenilda da Silva e Marines Fernandes Lopes e o Instituto Nacional do Seguro Social, impõe-se a homologação para surtir os efeitos decorrentes. Ressalto que a aludida forma de composição entre as partes encontra respaldo no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, in verbis: Art. 7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. Embora nos traslados juntados aos autos (fls. 272, 328 e 436) não constem as assinaturas do representante legal da União Federal, constato que foram anexados documentos emitidos pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE das mencionadas autoras (fls. 273/327, 329/374 e 437), que suprem tal irregularidade, na forma do 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001: 2º. Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença. Desta forma, não restando configurado qualquer vício de consentimento no(s) ato(s) extrajudicial(is) acima referido(s), impõe-se a homologação, para surtir os efeitos decorrentes. Em decorrência, a(s) transação(ões) ora homologada(s) impede(m) a continuidade da execução em face da Fazenda Pública, sob pena de duplicidade de pagamento da mesma obrigação, caracterizando o enriquecimento indevido das co-autoras que aderiram ao aludido pacto. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às co-exeqüentes Edilza Alves Gomes, Elenilda da Silva e Marines Fernandes Lopes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032663-50.1999.403.6100 (1999.61.00.032663-7) - EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR E Proc. RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO

MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P. CASTRO) X SERVIÇO APOIO MICRO PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE - SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EUREKA INDÚSTRIA DE BOTÕES LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO A MICRO PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica, reconhecendo-se a inexistência do débito descrito na NFLD nº 32.030.432-9. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/36). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/76. Réplica à contestação do INSS (fl. 81/120). Aditamento à inicial (fl. 123). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou sua contestação (fls. 140/155). O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, por sua vez, apresentou resposta (fls. 157/310). Citados também, o Serviço Social do Transporte - SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT apresentaram sua contestação (fls. 365/445). Igualmente citados, o Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 447/675), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (fls. 679/730), o Serviço Social da Indústria - SESI (fls. 731/765) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (fls. 850/855) apresentaram resposta. Réplica pela autora às demais contestações (fls. 906/929). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 895), tanto a autora (fls. 906/908), como o SENAC (fl. 930), como o SENAI (fl. 932), o SESI (fl. 933) e o INSS (fl. 941) informaram não ter mais provas a produzir. Intimados, o SESC, INCRA, SEBRAE e o SENAT, deixaram de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 944). Posteriormente, considerando o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, este Juízo Federal determinou a intimação do co-réu INSS, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestasse acerca da alteração do pedido formulado pela autora às fls. 81/82 (fl. 960). Em seguida, a União Federal discordou do aditamento à inicial (fl. 965), tendo este Juízo Federal o indeferido e determinado que os autos tornassem conclusos para a prolação de sentença (fl. 970). Após, o advogado da parte autora noticiou a renúncia ao mandato outorgado (fls. 971/972). Intimada, a parte autora regularizou sua representação processual (fls. 977/978). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autora juntasse aos autos a NFLD nº 32.030.432-9, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (fl. 982). Intimada (fl. 985, in fine), a parte autora ficou-se inerte (fl. 986). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada a juntar documento essencial à propositura da demanda, qual seja, a própria NFLD discutida nos autos, a parte autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 986). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil

dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), rateado igualmente entre os réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028171-10.2002.403.6100 (2002.61.00.028171-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ALCINDO LIMA DE CASTRO JUNIOR(SP187607 - LEANDRO FERNANDES MORENO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022749-20.2003.403.6100 (2003.61.00.022749-5) - MARIA NILZA MIZAEI DOS SANTOS X ANTONIO GRIGORIO DOS SANTOS(SP199043 - MARCELO JOSÉ GRIMONE E SP146403 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010968-64.2004.403.6100 (2004.61.00.010968-5) - ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004426-93.2005.403.6100 (2005.61.00.004426-9) - RENATO LUNA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012162-65.2005.403.6100 (2005.61.00.012162-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SARAH ARETHUSA FERREIRA - ME

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de SARAH ARETHUSA FERREIRA - ME, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa às faturas pendentes no contrato firmado entre as partes (prestação de serviços de SEDEX nº 4.40.01.6594-8). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/61). A tentativa de citação restou infrutífera, conforme certidão exarada (fl. 70). Intimada a se manifestar, a parte autora declinou novo endereço (fls. 73/74), cuja tentativa também restou infrutífera (fl. 79). Novamente, intimada a se manifestar, a autora declinou outros endereços (fls. 86/88 e 95), sendo certo que novamente restaram infrutíferas as tentativas de citação, consoante as certidões de fls. 92-verso e 101. Intimada, a autora requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de localizar o endereço da ré (fls. 109/119), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 120). Após a resposta da Delegacia da Receita Federal (fl. 128), houve nova tentativa de citação, a qual igualmente restou infrutífera, consoante certificado nos autos (fl. 135). Ato contínuo, este Juízo Federal determinou à parte autora que se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 136). Intimada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 139). Neste passo, foi determinado que os autos tornassem conclusos para prolação de sentença de extinção, sem resolução do mérito (fl. 140), sendo certo que a autora pleiteou a reconsideração do despacho (fl. 141), o que foi indeferido (fl. 143). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 148/161), ao qual foi negado seguimento (fls. 164/165). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimada para promover a emenda da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a indicação do endereço correto para a citação da parte ré, a autora ficou-se inerte. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial

(artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, posto que não houve a citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002190-37.2006.403.6100 (2006.61.00.002190-0) - JOSE CARLOS DE MATOS LEOCADIO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS DE MATOS LEOCÁDIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o ato administrativo no Concurso Público para Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Edital da Escola de Administração Fazendária - ESAF nº 70, de 21 de outubro de 2005), que considerou válida a questão nº 33 da disciplina Matemática Financeira e Estatística Básica, na prova objetiva 1, e, em decorrência, atribua um ponto a seu favor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/103). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Entretanto, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 108/109). O autor informou a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 116/174). Citada (fls. 235/236), a ré apresentou contestação (fls. 179/233), suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados pela banca examinadora do referido concurso público e pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor. Réplica pelo autor (fls. 257/281). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 237), o autor postulou a produção de prova pericial e juntou documentos. Por sua vez, a ré manifestou seu desinteresse acerca da produção de novas provas (fl. 282). Proferida decisão saneadora (fls. 285/286), na qual a preliminar argüida em contestação foi rejeitada. Fixados os pontos controvertidos, a produção da prova pericial requerida pelo autor foi indeferida. Foi interposto novo recurso de agravo pelo autor, na forma retida (fls. 294/296), que foi contrariado pela ré (fls. 301/303) e, em seguida, a decisão impugnada foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 304). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de reapreciar a preliminar suscitada em contestação, posto que já houve decisão a respeito (fls. 285/286), motivo pelo qual incide a proibição do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Por isso, analiso o mérito. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno de ato administrativo no Concurso Público para Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Edital da Escola de Administração Fazendária - ESAF nº 70, de 21 de outubro de 2005), que considerou válida a questão nº 33 da disciplina Matemática Financeira e Estatística Básica, na prova objetiva 1. Com efeito, o Edital em questão previu a possibilidade de apresentação de recurso contra os gabaritos e as questões das provas aplicadas no aludido certame, com as seguintes conseqüências (fl. 29): 8 - DOS RECURSOS(...) 8.2 - Admitir-se-á um único recurso, por questão, para cada candidato, relativamente ao gabarito divulgado ou o conteúdo das questões, desde que devidamente fundamentado. 8.3 - Se do exame dos recursos resultar anulação da questão, os pontos a ela correspondentes serão atribuídos a todos os candidatos que prestaram as provas, independentemente da formulação de recurso. 8.3.1 - Se, por força de decisão favorável a impugnações, houver modificação do gabarito divulgado antes dos recursos, as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito definitivo, não se admitindo recurso dessa modificação decorrente das impugnações. Destarte, o autor aquiesceu com todos os

termos do referido Edital (subitem 5.1 - fl. 26), que estabeleceu todas as condições de participação no certame, dentre elas a impugnação dos gabaritos divulgados. Com a rejeição do recurso apresentado na esfera administrativa, o autor não poderia continuar a participar do concurso, eis que não atingiu a pontuação mínima exigida. Não foi demonstrada qualquer ilegalidade no ato que divulgou o gabarito da questão nº 33 da prova objetiva 1, razão pela qual o Poder Judiciário não pode reexaminar o seu mérito, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes da República (artigo 2º da Constituição Federal). A Constituição da República assegura a investidura em cargo público, porém desde que o candidato seja aprovado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, inciso II). Assim, não havendo qualquer previsão em lei para que haja nova correção de questões de prova, o autor não faz jus a continuar participando do certame. O Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre a impossibilidade de correção de provas de concurso público na esfera judicial, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: I. CONCURSO PÚBLICO: LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS HABILITADOS À SEGUNDA FASE. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INVIABILIDADE. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 608639/RJ - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 02/03/2007 - in DJ de 13/04/2007, pág. 96) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 560551/RS - Relator Min. Eros Grau - j. em 17/06/2008 - in DJe de 1º/08/2008) O mesmo posicionamento foi adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRETENSÃO DE ANULAR QUESTÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. A questão posta em debate cinge-se à verificação do direito líquido e certo do recorrente de ver anulada uma questão da prova objetiva do Concurso Público para admissão nas Atividades Notariais de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, a pretexto de a mesma não possuir alternativa correta. 2. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como no do Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes. 3. No caso dos autos, a pretensão do recorrente, muito embora esteja amparada na alegação de que a administração incorreu em ilegalidade, aplicando prova objetiva contendo questão sem resposta correta, tem como objetivo principal, em verdade, refutar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste Superior Tribunal. 4. Assim, tendo em vista que a pretensão é revisar o mérito da questão, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões, já reexaminadas em recurso administrativo, não pode obter êxito o impetrante, visto que a atuação do judiciário cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 20984 - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 03/11/2009 - in DJE de 12/11/2009) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. QUESTÕES DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. O reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar ao exame da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AROMS nº 20158 - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 19/05/2009 - in DJE de 21/08/2009) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA. PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. PROVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. 1. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. 2. O aspecto de edital exigir conhecimento abrangente sobre a disciplina, por si só, não macula o certame de ilegalidade, porquanto é da essência do concurso público selecionar os candidatos mais bem qualificados para o desempenho da atividade administrativa. 3. Uma vez que na ação mandamental há uma inversão na regra procedimental, o direito preconcebido deve acompanhar a exordial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 4. A certeza do direito alegado não prescinde de conhecimento técnico a respeito de auditoria, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. 5. Recurso ordinário improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - ROMS nº 27954 - Relator Min. Jorge Mussi - j. em 29/09/2009 - in DJE de 19/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES.

IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. 1. Fundada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em que a pretensão de exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedada ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar as razões do recurso ordinário interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, relativos à inadequação da via eleita. 2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 4. Agravo regimental não conhecido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - AROMS nº 20515 - Relator Min. Hamilton Carvalhido - j. em 09/05/2006 - in DJ de 21/08/2006, pág. 278) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região seguiu a mesma linha de julgamento: ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL DE 2ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO NÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE NO EDITAL. CONTEÚDIO PROGRAMÁTICO VEICULADO NO EDITAL SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO. INTROMISSÃO INADEQUADA DO JUDICIÁRIO EM CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE QUESTÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual do candidato, uma vez que remanesce o interesse do autor em requerer a apreciação da causa, diante da possibilidade de ascensão à carreira pretendida. 2. No caso em espécie, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o próprio mérito da ação, devendo com ele ser julgado. 3. Necessário cotejar o conteúdo do programa veiculado no Edital do Concurso, em relação à questão impugnada, aferindo-se apenas a existência de pertinência entre os mesmos. 4. Ainda que não tenha sido mencionada expressamente a Lei Complementar nº 101/2000 no Edital do concurso, diante dos tópicos nele constantes, não se vislumbra a possibilidade de um estudo adequado sem que se atenha, minimamente, à Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Inexigível o esgotamento de todas as leis referentes a todas as matérias requeridas no edital, se a própria matéria já está nele detalhadamente incluída, com informações suficientes em seus itens, contendo os pontos necessários para a resolução da prova. Ainda mais em se tratando de concurso direcionado exclusivamente a bacharéis de direito, a aplicação da legislação básica decorre de mera consequência lógica. 6. In casu, não há possibilidade de o Judiciário adotar uma solução hipotética da questão como parâmetro de correção da prova, até porque, nos termos da própria União Federal, em sua contestação e apelação, o critério exigido para a resposta considerada correta não impunha detalhamento na fundamentação legal, bastando a simples menção da Lei ou da Constituição Federal, sendo neste caso, suficiente para a aprovação do candidato, o conhecimento e a capacidade de manejo dos Princípios Constitucionais adequados, o que não ocorreu com o autor. 7. Corroborando as premissas anteriores, da admissão de respostas sem a necessidade do conhecimento específico da Lei Complementar 101/2000, ou de que os demais concorrentes estudaram a referida legislação, pelo próprio conteúdo do edital, podemos observar a aprovação de aproximadamente oitocentos candidatos, na prova discutida, em igualdade de condições com o autor, sob as regras do mesmo Edital. 8. Dessa forma, anular a questão e aprovar o candidato configuraria a inadequada intromissão do Judiciário, em âmbito de competência exclusivamente administrativa, não havendo como ser acolhido o pedido formulado pelo autor, devendo ser, assim, reformada a r. sentença recorrida. 9. A verba honorária fica fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC, de acordo com o entendimento desta E. Turma, a ser arcada pelo autor, respeitada a concessão do benefício da Justiça Gratuita e os termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 10. Apelações providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 1351435 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 14/05/2009 - in DJF3 CJ1 de 1º/06/2009, pág. 230) Acompanho o firme posicionamento jurisprudencial mencionado e deixo de acolher a pretensão deduzida pelo autor. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, mantendo o ato administrativo que considerou válida a questão nº 33 da disciplina Matemática Financeira e Estatística Básica, na prova objetiva 1, no Concurso Público para Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Edital da Escola de Administração Fazendária - ESAF nº 70, de 21 de outubro de 2005), bem como a atribuição de ponto a favor do autor. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 108), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o agravo de instrumento noticiado nos autos pelo autor ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024633-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024633-8) - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA CORTEZ(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades

0008820-20.2008.403.6301 (2008.63.01.008820-2) - ELZA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ELZA ANTUNES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013. 019245-7). A autora postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de julho de 1987 e janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/15).Aditamento à inicial (fls. 24/34).

Distribuídos os autos inicialmente perante o Juizado Especial Cível, foi declarada a incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa (fl. 35). Redistribuídos os autos perante esta Vara Federal Cível, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 61/72).Réplica pela parte autora (fls. 76/79). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 80), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 81), e a ré deixou de se manifestar, conforme certidão exarada à fl. 82. Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autora comprovasse a co-titularidade da conta poupança mencionada na petição inicial (fl. 85), tendo a autora protocolizado petição (fls. 86/87).Em seguida, este Juízo Federal determinou à autora que cumprisse corretamente o despacho de fl. 85, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bem como para que a ré se manifestasse acerca do documento juntado à fl. 87, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 89). Intimada, a autora protocolizou petição (fl. 90). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Embora intimada para comprovar a co-titularidade da conta poupança mencionada na petição inicial (fls. 85 e 89), a parte autora não cumpriu a determinação judicial, na medida em que se limitou a apresentar certidão de óbito do titular da conta poupança e declarar ter sido casada sob o regime de comunhão universal de bens, porém sem que constasse expressamente esta última circunstância no primeiro documento (fls. 86/87 e 90). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:ACÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 55). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001851-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001851-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037831-64.1999.403.0399 (1999.03.99.037831-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AUREA RUIZ GARCIA X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X GISELE QUINTAO PASCHOAL X JANETE AMORIM CEZAR ALVES X JOSE VANDERLEI VIEIRA X LAIS PONZONI X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X SERGIO LUIZ SPINDOLA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011229-24.2007.403.6100 (2007.61.00.011229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-84.2000.403.6100 (2000.61.00.017035-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X GEISON WALLACE BERGAMASCO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022462-47.2009.403.6100 (2009.61.00.022462-9) - JEAN DANIEL PETER(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 5972

DESAPROPRIACAO

0225864-71.1980.403.6100 (00.0225864-1) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CONCEICAO MARTINS MACHADO(Proc. VICENTE SACILOTTO NETTO)

Fl. 423: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0658988-38.1984.403.6100 (00.0658988-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

Fls. 263/264: Aguardem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-48.1977.403.6100 (00.0000606-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000048-85.1991.403.6100 (91.0000048-5) - ANTONIO MILAN(SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1734 - OSVALDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0702009-20.1991.403.6100 (91.0702009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655355-72.1991.403.6100 (91.0655355-9)) VLADMIR ANTONIO ALEGRETTI X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X REGINA MARIA CATARINO X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X JANIR PERRELLA PETERLINI X MARCELO PETERLINI X FABIO LUIS PETERLINI X NAIR PERRELLA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E

SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI)

Requeiram os réus em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009182-05.1992.403.6100 (92.0009182-2) - SANDRA REGINA JEONG X JEONG SEONG KANG X ANIBAL RODRIGUES VARELLA X DEVANIR CASARES MATHEUS X JULIA SRIUBAS X MILTON GONCALVES X LILIAN JOAN DAWSON SPEYER X JARBAS BUENO DE SOUZA X NASSIR JOAO CONTIERO X GENI MARIA DE OLIVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS TAKASHI MITSUSE X NELSON TAKEO INOUE X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTA NETO X CIRINEO RICALCHI X PEDRO ELIAS AOUN X PAULO VIEIRA DA ROCHA X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X LUIZ CARLOS ORTIZ(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Fls. 340/341: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 339. Int.

0031266-58.1996.403.6100 (96.0031266-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MICHAEL FETTER KIRST X FABIANA SIMOES SILVA Fl. 202: Ciência à parte autora. Requeira o que em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0030277-81.1998.403.6100 (98.0030277-8) - SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifestem-se as rés acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001064-25.2001.403.6100 (2001.61.00.001064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049963-88.2000.403.6100 (2000.61.00.049963-9)) ANA LUIZA MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) X RENATA MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) X RODRIGO MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO)(SP171811A - FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI DE A. MARANHÃO E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RICARDO DE LA TORRES GOMES(SP108961 - MARCELO PARONI E SP067576 - PAULO CHIECCO TOLEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 500,00, válida para junho/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 310, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

0009302-33.2001.403.6100 (2001.61.00.009302-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BASSITT DO BRASIL LTDA X LOFT JOAO BASSITT NETO Fl. 171: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007080-58.2002.403.6100 (2002.61.00.007080-2) - CEREALISTA JUNDIAIENSE LTDA ME(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Forneça a CEF as cópias necessárias para instrução da carta precatória, bem como o recolhimento dos valores exigidos pela Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória, conforme requerida

(fl. 296). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025701-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025701-0) - SUELI DE CASSIA MARSIGLIA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP179950 - PAULO BAPTISTA LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X COBANSA S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Fls. 338/340: Ciência aos réus. Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011179-95.2007.403.6100 (2007.61.00.011179-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONDO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA
Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007777-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007777-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Fls. 237/238: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023270-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019931-68.1999.403.0399 (1999.03.99.019931-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JANETE QUEIROZ SAMPAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045795-14.1998.403.6100 (98.0045795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038804-22.1998.403.6100 (98.0038804-4)) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X ERNESTINA DE JESUS TAVARES DE ALMEIDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Fl. 201: Ciência à parte autora. Providencie o pagamento da verba honorária, conforme requerido (fl. 196), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Int.

0049963-88.2000.403.6100 (2000.61.00.049963-9) - ANA LUIZA MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) X RENATA MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) X RODRIGO MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) X CATARINA ROCHA MACHADO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP121983 - WARLEY ISAAC VERCOSA PIMENTEL E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X RICARDO DE LA TORRES GOMES(SP108961 - MARCELO PARONI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 250,00, válida para junho/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 224, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004819-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MATHILDE LAHAM GUIMARAES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)
Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004823-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GERSON DE ALMEIDA(SP127327 - SERGIO TERENCE)
Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4168

MANDADO DE SEGURANCA

0005124-56.1992.403.6100 (92.0005124-3) - ARLETE MARIA PRADO DE OLIVEIRA(SPI08325 - MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 42-43: Defiro ao impetrante vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

0005794-11.2003.403.6100 (2003.61.00.005794-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028805-06.2002.403.6100 (2002.61.00.028805-4)) PROSAFE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. EDUARDO M. CALEIRO PALMA) X COORDENADOR DA VIGILANCIA SANITARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS EM SAO PAULO(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.005794-2Sentença(tipo: C)PROSAFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS EM SÃO PAULO, cujo objeto é a liberação de mercadorias importadas. Narrou o impetrante, em sua petição inicial, que adquiriu um lote de luvas de proteção para serem utilizadas no ramo alimentício. Aduziu ter recolhido os impostos pertinentes - II, IPI e ICMS para fins de desembaraço aduaneiro.Não obstante, a Secretaria da Receita Federal não viabilizou a liberação das mercadorias, em razão da [...] ausência de documento liberatório que deveria ser expedido pelo Ministério da Saúde, através de sua autarquia - a Vigilância Sanitária [...].Argumentou que não pode aguardar indefinidamente pela manifestação da autoridade impetrada e, enquanto isso, suportar prejuízo econômico por não poder dispor de produto que lhe pertence.Pediu liminar [...] a fim de que seja determinada a imediata manifestação minuciosamente justificada por parte da Vigilância Sanitária (...) se favorável ou não à liberação do lote de mercadorias importado pela Impetrante (declaração n. 02/0909970-9) (...) bem como seja tal manifestação enviada em caráter de urgência urgentíssima à Inspeção da Receita Federal em São Paulo [...] (fls. 02-12; 13-64)A apreciação do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fl. 70).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares; no mérito, requereu a denegação da segurança (fl. 72-86; 87-129).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 138-140).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 147-151).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição inicial, a impetrante necessitava da manifestação da autoridade impetrada quanto à liberação do material importado constante da DI n. 02/0909970-9. Essa DI refere-se à Invoice n. SEA0028, a que também se refere a LI n. 02/0397053-2 . Consta que a autoridade impetrada manifestou-se a respeito da liberação em 06/01/2003, conforme comprovam os documentos de fl. 118-119 e 128-129.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos é desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela carência do interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 4 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014145-70.2003.403.6100 (2003.61.00.014145-0) - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - SP2003.61.00.014145-0Sentença(tipo A)DENTAL REICARDO TANAKA LTDA. impetrou este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é o recebimento e processamento de recurso administrativo.A impetrante narrou ter sido autuada pelo Fisco em 1999. Apresentou impugnação, na qual foi julgado procedente o lançamento. Intimada a recolher o débito apurado, interpôs recurso voluntário, garantido por meio de arrolamento de bens. Foi intimada a regularizar o arrolamento, o que entende ter cumprido, porém o recurso teve seu seguimento negado, pois a autoridade impetrada entendeu não preenchidos os requisitos previstos na Instrução Normativa SRF n. 26/2001.Argumentou a impetrante que tais requisitos formam preenchidos, pois o Arrolamento de Bens foi assinado por apenas um sócio, não sendo necessária a assinatura de dois deles, pois seu estatuto social determina que será obrigatória a assinatura de dois sócios somente para os casos de [...] alienação de bens ou transferência de sua posse ou propriedade.Além disso, sustentou que fez o arrolamento dos bens exigidos, e que o recurso voluntário deveria ter sido processado.Pediu liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos, e a concessão da segurança [...] para reconhecer a regularidade do Termo de Arrolamento de bens, determinando que o recurso voluntário interposto no processo administrativo n. 13807013237/99, seja recebido e encaminhado ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, assegurando à impetrante a utilização de todos os recursos

inerentes ao processo administrativo, com a conseqüente nulidade de todos os atos posteriores, notadamente, a inscrição em dívida ativa 80.7.603.020426-57 (fls. 02-10; 11-67).A apreciação do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fl. 70).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirmou que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não há impedimento à emissão de certidão negativa de débitos, e que o Arrolamento formulado pela impetrante [...] deveria ter sido subscrito por ambos os sócios e trazido a comprovação de que os bens arrolados faziam parte do ativo permanente da impetrante. Pediu a denegação da segurança (fls. 72-76).Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, a impetrante ratificou os termos da petição inicial (fls. 81-84).O pedido liminar foi indeferido (fls. 85-88). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 94-105; 110-111).O Ministério Público Federal, em parecer, sustentou que não há interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 107-108). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade suscitada pelo Procurador Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, uma vez que não pode o contribuinte ser prejudicado na defesa dos seus direitos, mormente a busca da tutela jurisdicional, em razão do desconhecimento de divisões internas da Receita Federal. Foi dada oportunidade à Receita Federal para pronunciar-se acerca da pretensão e não houve prejuízo.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Preliminares já decididas. O ponto controvertido neste processo é o preenchimento, pela impetrante, dos requisitos suficientes ao recebimento de seu recurso voluntário, com garantia mediante arrolamento de bens.O recurso não foi recebido porque a autoridade impetrante entendeu que o arrolamento formulado pela impetrante deveria ter sido assinado por dois de seus sócios. A impetrante entende suficiente a assinatura de somente um deles, pois não se trata de alienação de bens.O estatuto social da impetrante dispõe:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade será administrada pelos sócios, aos quais competem privativa e individualmente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhes entretanto vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.Parágrafo Único - Será necessária a assinatura de ambos os sócios nos documentos abaixo, tais como:A - Hipotecas;B - Constituição de penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos ou de direitos creditórios;C - Dar bens móveis e imóveis em alienação fiduciária em garantia e;D - Contratos de empréstimos bancários, notas promissórias e em casos de alienação de bens imóveis da sociedade.Conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, o arrolamento de bens é figura análoga à caução de bens.Além disso, o próprio estatuto da empresa, ao relacionar as hipóteses em que será necessária a assinatura de ambos os sócios, não as relaciona como rol fechado, pois a expressão tais como demonstra que se trata de lista exemplificativa. Não resta dúvida, portanto, que em se tratando de constrição de bens, seja ela hipoteca, penhor, caução ou arrolamento, a impetrante precisa ser representada por dois de seus sócios.Portanto, não se verifica a prática abusiva ou ilegal na conduta da autoridade impetrada, a ser sanada por mandado de segurança.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2003.03.00.044912-9, o teor desta sentença.Publicue-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015632-75.2003.403.6100 (2003.61.00.015632-4) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP164317B - EVIE BARRETO SANTIAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020250-63.2003.403.6100 (2003.61.00.020250-4) - CREDIBEM FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n 2003.61.00.020250-4Sentença (tipo B)CREDIBEM FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança contra ato da UNIÃO, do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA, cujo objeto é adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.A impetrante narrou que deseja aderir ao REFIS, todavia se insurge contra a obrigação de desistir das ações nas quais discute os débitos como condição do fisco para a referida adesão, alegando que essa imposição configura inconstitucionalidade.Pediu a concessão de liminar e a procedência de seu pedido [...] com a declaração de inconstitucionalidade do 2º, do art. 1º e art. 4º, inciso II, todos da Lei n. 10.684/03 [...] (fls. 02-07; 08-138).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 173-175).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Procurador Regional da União em São Paulo e o Superintendente Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal aduziram que a União e o Secretário da Receita Federal não devem figurar no pólo passivo desta ação (fls. 185-192; 194-204).O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo arguiu inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo; no mérito, aduziu que a adesão ao RERFIS é uma faculdade oferecida ao contribuinte, e não uma obrigação. Requereu a denegação da segurança (205-209). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 215-219).O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresO Procurador Regional da União em São Paulo e o Superintendente Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal argüiram

preliminar de ilegitimidade passiva em relação à União e ao Secretário da Receita Federal. Acolho a preliminar, posto que não se verifica qualquer participação da União e do Secretário da Receita Federal na relação entre o impetrante e o REFIS. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois nesta ação o impetrante não discute lei em tese e, sim, aplicação da lei a seu caso concreto. A ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. Mérito O ponto controvertido deste processo é a inclusão da impetrante no programa de recuperação fiscal - REFIS, sem sua submissão à condição de desistir das ações judiciais que discutam os créditos a serem incluídos no referido programa. A impetrante afirma ser inconstitucional a imposição da condição de desistência das ações em andamento para aderir ao programa. O programa de recuperação fiscal - REFIS, estabelecido pela Lei n. 9.964/2000, constitui tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos autolancados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária via internet que implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas, principalmente a inadimplência. Essa moratória configura benefício fiscal, ao qual nenhum contribuinte está obrigado a aderir. E sendo benefício, importa em submissão do contribuinte a condições estabelecidas pelo Fisco, como contrapartida àqueles que se encontram inadimplentes. Portanto, não se configura a alegada inconstitucionalidade. Nesse sentido é julgado que se colaciona: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.964/00. BENEFÍCIO FISCAL. ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ADESÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos previstos na Lei nº 9.964/00, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 2. A confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos parcelados, assim como a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal, e a exigência de garantia para grandes devedores, entre outras medidas, não violam princípios constitucionais nem preceitos legais. 3. Tampouco cabe cogitar de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, primeiramente porque o parcelamento não equivale a pagamento e, portanto, não legitima a exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN, conforme evidente no teor da Súmula 208/TFR. Por outro lado, o débito fiscal parcelado sujeita-se aos encargos moratórios, assim, pois, aos juros que, na forma do artigo 161, 1º, do CTN, podem ser fixados além de 1% ao mês, sendo legítima, neste sentido, a aplicação da Taxa SELIC, como reconhecida pela jurisprudência, inclusive na perspectiva constitucional da controvérsia. 4. Precedentes. (TRF3, AMS 200061000102648 - 251360, Rel. Juiz Carlos Muta, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 07/06/2006, p. 278). Não há, portanto, inconstitucionalidade na obrigação de desistência ou renúncia nas ações em que o contribuinte discute os débitos, como condição do fisco para adesão ao REFIS. A impetrante, ao optar pela adesão ao REFIS, deve cumprir a condição de desistir dos processos em que discute o débito objeto do parcelamento. Conclui-se, assim, pela improcedência do pedido formulado na petição inicial. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para exclusão do PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL do pólo passivo desta ação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020445-48.2003.403.6100 (2003.61.00.020445-8) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.020445-8 Sentença (tipo: C) O presente mandado de segurança foi impetrado por BUNGE FERTILIZANTES S.A em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão de exigibilidade de crédito tributário em razão da apresentação de manifestação de inconformidade. Narrou, a impetrante, em sua petição inicial, que seu Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros não foi conhecido sob a alegação de decadência. Protocolizou Manifestação de Inconformidade, que suspende a exigibilidade do crédito, porém, mesmo assim, a autoridade impetrada expediu Carta de Cobrança para pagamento do crédito. Pediu a concessão de medida liminar para impedir a autoridade impetrada de exigir o crédito cobrado e de inscrever a impetrante no CADIN e o débito em Dívida Ativa. Requereu a procedência de seu pedido (fls. 02-21; 22-102). A apreciação do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fl. 112). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Preliminarmente, argüiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela legalidade do ato. Pediu a denegação da segurança (fls. 113-117). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 129-131). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 140-167). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 137-138). A impetrante renovou o pedido de liminar, sob o argumento de que a Medida Provisória n. 1354/03 reconheceu expressamente que a manifestação de inconformidade suspende da exigibilidade do crédito tributário (fls. 169-174). A União se manifestou nos autos, noticiando que a Manifestação de Inconformidade formulada pela impetrante foi julgada e indeferida (fls. 180-196). A impetrante pediu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, tendo o Juízo despachado no sentido de não haver o que ser reconsiderado (fls. 201-204). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição inicial, a impetrante necessitava que fosse atribuído efeito

suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresnetada em face da decisão que não conheceu o Pedido de Compensação de Crédito Tributário.Referida Manifestação de Inconformidade foi julgada, tendo sido indeferida pela autoridade fiscal, conforme petição juntada pela União às fls. 180-181, instruída com cópia da decisão administrativa (fls. 182-196).Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 04 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025305-92.2003.403.6100 (2003.61.00.025305-6) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.025305-6Sentença (tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, praticado por delegação do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando declarar incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 9º da Lei n.º 5.966/73, por violação ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXIX e XLVI, alíneas b e c, e art. 7º, IV, todos da Constituição Federal, ou pela sua não recepção por força destes mesmos dispositivos; e a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria n.º 74/95 - INMETRO, em especial dos seus itens 4, 5.1.1 e 5.1.2 bem como da Resolução n.º 11/88 - CONMETRO, em especial das delegações contidas nos itens 4.1 alínea a e 42 alínea c, por contrariarem ao disposto no art. 3º, alíneas d, e e f, 5º e 9º, todos da Lei n.º 5.966/73, e no art. 5º, incisos II, XXII, XXXIX e XLVI alíneas b e c da Constituição de 1988, o que fere direito líquido e certo da impetrante; determinar que a impetrante fique desobrigada de efetuar o recolhimento dos valores a título da multa imposta com base nos itens 4, 5.1.1 e 5.1.2 da Portaria 74/95 - INMETRO, e nos itens 4.1 alínea a e 42 da Resolução n.º 11/88 - CONMETRO, para que a ilustre autoridade coatora se abstenha de fazer essa exigência, decorrente do Auto de Infração n.º 1133087 (que originou o ato coator configurado na notificação administrativa datada de 11/08/2003 - Doc. 8).Narra a impetrante, na petição inicial, que foi autuada pelo IPEM (AI n.º 1133087) em 27/11/2002, por ter acondicionado e comercializado refrigerante de cola, marca coca-cola, de conteúdo nominal 2000ml, apresentado 03 (três) erros individuais superiores ao tolerado e conteúdo médio abaixo do mínimo, estando em desacordo com os itens 4, 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria 074/1995 do INMETRO. Afirma que, após ter sido negado provimento ao seu recurso administrativo, recebeu notificação informando que o não-pagamento da multa geraria inscrição do débito em Dívida Ativa do INMETRO.Sustenta, em síntese, que a multa seria indevida, pois os arts. 3º e 9º da Lei n.º 5.966/73 seriam inconstitucionais e, conseqüentemente, inaplicáveis as normas contidas na Resolução n.º 11 do CONMETRO e na Portaria n.º 74 do INMETRO.Juntou documentos.Pela petição de fls. 159/173, a impetrante formulou pedido de emenda à inicial para incluir, também, o auto de infração n.º 1073702.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 179/219). Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva e decadência do direito à impetração de mandado de segurança. No mérito, afirma que a fiscalização e a autuação tiveram fundamento na Lei n.º 9.933/99, que revogou o art. 9º da Lei n.º 5.966/73, e permitiu a utilização dos parâmetros previstos na Portaria n.º 74/95. Sustenta, ainda, que a autuação, além de estar fundamentada nos arts. 5º e 7º da Lei n.º 9.933/99, deu cumprimento ao Código de Defesa do Consumidor.Pela decisão de fls. 339/341, foram afastadas as alegações de ilegitimidade passiva e decadência, bem como indeferido o pedido de liminar.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito.É a síntese do essencial.Fundamento e decido.As alegações de ilegitimidade passiva e decadência do direito de impetrar mandado de segurança já foram afastadas pela decisão de fls. 339/341.No mérito, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria válida, ou não, a cobrança das multas aplicadas nos autos de infração n.ºs 1133087 e 1073702.Conforme consta dos autos, a impetrante recebeu duas autuações lavradas pelo IPEM/SP (AI n.ºs 1133087 e 1073702), segundo as quais, na condição de fabricante e fornecedora, teria comercializado o produto refrigerante Coca-Cola, de conteúdo de 2000ml indicado em seu rótulo, com conteúdo inferior ao tolerado nas unidades coletadas e conteúdo médio abaixo do mínimo, em prejuízo do consumidor, infringindo, assim, os itens 4, 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria 74/95 do INMETRO.A impetrante interpôs recurso administrativo ao presidente do INMETRO, que manteve as autuações.Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança é indevida, pois as autuações foram lavradas com base nos arts. 3º e 9º da Lei n.º 5.966/73, que seriam inconstitucionais por violação ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXIX e XLVI, alíneas b e c, e art. 7º, IV, todos da Constituição Federal, e nas normas contidas na Resolução n.º 11 do CONMETRO e na Portaria n.º 74/95 do INMETRO, que seriam inaplicáveis.Sem razão a impetrante.O art. 3º da Lei n.º 5.966/73 dispõe: Art. 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a

participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. Esse artigo, ao estabelecer as atribuições do CONMETRO, não viola o princípio da reserva legal, pois a lei pode delegar funções administrativas. Já as regras previstas no art. 5º, incisos XXXIX e XLVI, alíneas b e c, e art. 7º, IV, todos da Constituição Federal, não possuem nenhuma relação com o conflito apresentado nesta ação. Ademais, não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n.º 5.966/73. O art. 9º da Lei n.º 5.966/73, que a impetrante alega ser também inconstitucional, foi revogado pelo art. 13 da Lei n.º 9.933/99. Prejudicada, portanto, a análise de sua constitucionalidade. Alega, ainda, a impetrante que as normas contidas na Resolução n.º 11 do CONMETRO e na Portaria n.º 74/95 do INMETRO, por terem sido editadas com base na Lei n.º 5.966/73, seriam inaplicáveis. Ocorre que tanto a Resolução do CONMETRO como a Portaria do INMETRO estão, agora, fundamentadas na Lei n.º 9.933/99. Aliás, com base nessa Lei foram realizadas as atuações impugnadas pela impetrante. Os arts. 1º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 dispõem: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. [...] Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. [...] Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. A aplicação da Portaria 74/95 do INMETRO está prevista nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99. As multas foram corretamente aplicadas, nos termos do art. 9º da mesma Lei. Ademais, há julgado do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são válidas a Resolução n.º 11 do CONMETRO e na Portaria n.º 74/95 do INMETRO. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS N.ºs 5.933/73 e 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. 1. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 3. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 4. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.933/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 5. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA n.º 1077875, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/06/2009). Assim, conclui-se que a impetrante deve pagar as multas aplicadas. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se,

0021613-80.2006.403.6100 (2006.61.00.021613-9) - GILGAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP235158 - RICARDO CHAZIN) X CHEFE DA UNIDADE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVID SAO PAULO - STA MARINA X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2006.61.00.021613-9 Sentença (tipo B)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pelo impetrante à fl. 183 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 04 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0023828-92.2007.403.6100 (2007.61.00.023828-0) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2007.61.00.023828-0 Sentença (tipo B)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pelo impetrante às fl. 127-129 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 04 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0015678-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015678-8) - SINCAMESP - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015782-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015782-3) - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. O impetrante interpõe recurso de apelação e pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não conheço do pedido, tendo em vista que compete ao relator do recurso apreciá-lo. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016716-04.2009.403.6100 (2009.61.00.016716-6) - COOPERSUMO COOPERATIVA CONS MED E FUNCS UNIMED FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017178-58.2009.403.6100 (2009.61.00.017178-9) - FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021304-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021304-8) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Defiro o pedido de fls. 954, uma vez que a empresa SERVNET não é impetrante nesta ação.Int.

0022629-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022629-8) - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS CORTEZ(SP264765 - ZILDA EUGENIA FERREIRA) X DIRETOR DO IREP-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP255451 - MILENE CANALS)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.022629-8Sentença(Tipo B)SIMONE CRISTINA DOS SANTOS CORTEZ impetrou o presente mandado segurança contra ato do DIRETOR DA IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MÉDIO E FUNDAMNETAL LTDA, cujo objeto ação é a rematrícula em curso universitário, obstada em

razão de inadimplência. Narra a impetrante que, apesar de ter efetuado matrícula para frequentar as aulas do semestre em curso, foi obstada de permanecer em sala, em razão de seu nome não constar da lista de presença dos alunos matriculados. Procurou informações junto à autoridade impetrada, e soube que o fato se deveu ao inadimplemento de parcelas do acordo entabulado a respeito das mensalidades dos semestres anteriores. Alega também que obteve da universidade informação no sentido de que não poderia assistir às aulas porque o pedido de inclusão da impetrante foi formulado fora de prazo. Pediu a concessão da segurança para ser declarado [...] o direito da Impetrante de, estando em dia com as parcelas acordadas e mensalidades subseqüentes, possa concluir o curso de engenharia da Produção sem que sofra qualquer retaliação por parte de Impetrada e de seus funcionários ou professores. (fls. 02-14; 15-73) O pedido de liminar foi indeferido (fls. 82-82 verso). A impetrante juntou novos documentos e pediu reconsideração da decisão (fls. 87-88; 89-101). A decisão foi mantida (fl. 102). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 110-119; 120-142). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 144-147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrada recusou a rematrícula da impetrante porque, à época da renovação da matrícula, a impetrante encontrava-se inadimplente em relação a parcelas do acordo de parcelamento de mensalidades anteriores. E o fez com amparo na legislação em vigor. Ressaltou, ainda, que sendo instituição privada, depende do pagamento das mensalidades e acordos de parcelamento de seus alunos para dar continuidade a prestação de serviços de ensino. Como afirmado pelo Ministério Público Federal [...] por ser empresa privada, e não pública, a gratuidade não pode ser imposta à instituição educacional, sob pena de que ela não possa realizar seus fins, para o quais os recursos financeiros (que não vêm do Poder Público, mas justamente dos alunos) são indispensáveis. Ao vedar a renovação da matrícula, favoreceu a lei à livre atividade da empresa educacional (fls 146-147). Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço. Frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 60 da Lei 9870/00. No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5º da mesma lei. Prevêem os dispositivos legais acima mencionados: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diversos precedentes jurisprudenciais apontam no sentido de que o aluno inadimplente não tem direito assegurado à renovação da matrícula. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e NEGÓCIOS A SEGURANÇA. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025389-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025389-7) - ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026412-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026412-3) - ROBERTO MARTINS FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA SALOMAO FIGUEIREDO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.026412-3 Sentença (tipo B) ROBERTO MARTINS FIGUEIREDO e RITA DE CASSIA SALOMÃO FIGUEIREDO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narram os impetrantes que adquiriram, por escritura pública lavrada em 26.08.2009, um lote de terreno, sob regime de aforamento, com número de matrícula 93.205 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n 6213.0003042-95. Informam que em 10 de novembro de 2009 formalizaram pedido administrativo de transferência para obterem suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel e até o presente momento, passados

mais de 35 dias, não houve apreciação. Sustentam que esta demora é ilegal e inconstitucional. Pediram liminar para obrigar a autoridade a finalizar o processo de transferência, e em definitivo, a concessão da segurança (fls. 02-09; 10-22). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25-25 verso). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações no prazo legal (fls. 34-36). A União deu-se por ciente da decisão (fl. 38). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 42-44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação desde 26/11/09. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (sem negrito no original). (REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito

de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Assim, demonstrando a impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pelos impetrantes sob n. 04977.012644/2009-19, referente ao RIP n 6213.0003042-95. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026413-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026413-5) - ALFREDO EDUARDO DE MORAES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2009.61.00.026413-5 Sentença (tipo C) ALFREDO EDUARDO DE MORAES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de foreiro responsável. Narrou o impetrante que adquiriu, por escritura pública lavrada em 15.09.93, um apartamento, sob regime de aforamento, com número de matrícula 956 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n. 6213.0106553-68. Aduziu que em 10 de novembro de 2009 formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel e até a data do ajuizamento desta ação, passados mais de 35 dias, não tinha havido apreciação do pedido. Requereu liminar para a conclusão do pedido de transferência e a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel; e a concessão definitiva da segurança (fls. 02-09; 10-30). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33-33 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42-44). A União deu-se por ciente da decisão de fls. 33-33 verso (fl. 46). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 53-54). O impetrante pediu reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, sob o argumento de que o imóvel [...] objeto do presente é parte integrante foi recentemente fracionado, atribuindo somente agora, após muitos anos, um número de RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) para cada unidade autônoma, motivo pelo qual o impetrante somente agora, após 15 anos de sua aquisição, protocolizou seu requerimento administrativo de transferência, o que antes não lhe era legalmente permitido. Argumentou, também, que já negociou o imóvel e cedeu os direitos e obrigações dele decorrentes (fls. 57-58; 59-66). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido neste processo é a conclusão de processo administrativo, dentro do prazo previsto pela Lei n. 9.784/99. O prazo para a autoridade administrativa concluir os procedimentos a seu cargo é de 60 (sessenta) dias, nos termos da lei supramencionada: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. O impetrante formulou o requerimento administrativo de transferência em 10/11/2009 (fl. 27). Quando impetrou o presente mandado de segurança o procedimento administrativo havido sido encaminhado, em 26/11/2009 [...] ao setor para análise jurídica do requerimento [...] (fl. 28) Portanto, da data de encaminhamento ao setor próprio até a data em que o mandado de segurança foi impetrado, não havia transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto na lei. Além disso, não há no processo qualquer situação extraordinária que enseje a expedição da ordem de prioridade para sua apreciação, em detrimento dos demais contribuintes, que aguardam a apreciação de seus pedidos. Aliás, a decisão que apreciou o pedido de liminar consignou: Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa. Todavia, pelos documentos juntados, verifica-se que os fatos narrados foram praticados pelo impetrante sem pressa alguma: o imóvel foi adquirido em 1993 (fl. 17), negociado com terceiros em 2004 (fl. 66), e requerida a transferência em 2009 (fl. 27). Assim, o autor é carecedor de ação, por ausência de interesse processual. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001737-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001737-7) - FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2010.61.00.001737-7 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por FORTALEZA AGROINDUSTRIAL em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão de débito para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade examinasse o débito em questão e expedisse a certidão que espelhasse a real situação fiscal do impetrante (fl. 57). A impetrante pediu a reconsideração da decisão liminar (fls. 67-68) e a apreciação do pedido foi postergada para após a vinda das informações (fl. 71). Nestas, a autoridade coatora arguiu apenas sua ilegitimidade passiva, uma vez que não haveria débito inscrito em dívida ativa. É a síntese do essencial. Decido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se a ausência de legitimidade da autoridade apontada como coatora. Conforme explicado pelo impetrado, não há débito inscrito em dívida ativa e, de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei 11.457/07, a cobrança, administração e fiscalização das contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 é da Receita Federal do Brasil. À Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a cobrança em dívida ativa relativa àquelas exações. Com relação especificamente à emissão de certidão de regularidade fiscal, o Decreto n. 6.106/07 dispõe: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991,

às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas;I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas;A autoridade apontada pelo impetrante não tem atribuição para se manifestar a respeito do débito em questão, bem como autorizar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, sem a manifestação primeira do Delegado da Receita Federal.Portanto, é patente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva da autoridade impetrada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002707-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002707-3) - FERCOI COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Vistos em decisão.FERCOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, cujo objeto é o Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Carga.Narra a impetrante que entre as atividades que desenvolve está o transporte de cargas, e para tanto possuía o Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Carga - RNTRC, o qual venceu em 20/12/2009. Antes dessa data, a ANTT expediu a Resolução n. 3056, que exigiu o recadastramento das empresas e renovação do RNTRC. Em 2005 constituiu uma filial, com atividade principal no transporte de cargas, e também impetrante incluiu esse ramo entre as suas atividades subsidiárias, no mesmo CNPJ da sua matriz.A despeito disso, seu pedido de renovação do RNTRC foi indeferido, sob o argumento de que para ser autorizada a realizar o transporte de carga essa deve ser a atividade principal da empresa.Pediu liminar para ser determinado à autoridade impetrada que [...] seja providenciado incontinentemente, a expedição do referido RNTRC - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga, entregando-lhe em seguida em mãos do representante legal da Impetrante.Conforme constou na petição inicial, a autoridade impetrada é o DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.A autarquia tem foro e sede em Brasília e, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência é de umas das varas federais do Distrito Federal. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.(STJ - RESP 200802498590 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 19/03/2009 - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199).DecisãoDiante do exposto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Remetam-se os autos a das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Intimem-se.São Paulo, 09 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003574-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003574-4) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos em embargos de declaração de decisão. Em síntese, alega a embargante que na decisão há obscuridade e erro material, pois não obstante ter indeferido o pedido de liminar, a decisão fundamentou o indeferimento do item b da petição inicial com base na constitucionalidade de enquadramento do SAT por meio de Decreto. Alega a embargante que, na verdade, seu pedido não se fundamenta nessa inconstitucionalidade, mas, sim, [...] na ilegal não atribuição de efeito suspensivo promovida pelo parágrafo único do artigo 2º da Portaria Interministerial MF/MPS n. 329/2009 [...]. Decido: 1) Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a decisão, fazendo constar: A contestação administrativa apresentada pela impetrante não se confunde com o previsto na legislação que regulamenta o processo tributário administrativo em matéria previdenciária. Nesta, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre, a partir da interposição do recurso, quando há crédito constituído, o que não é o caso da impetrante. A contestação apresentada refere-se a dados disponibilizados no site do Ministério da Previdência e não se caracteriza efetivamente como recurso, não é o caso de se atribuir efeito suspensivo ao crédito em questão, razão pela qual indefiro o pedido do item a. Por fim, os pedidos dos itens b, c e d seriam conseqüências do deferimento do item a; todavia, este foi indeferido e, portanto, a apreciação resta prejudicada. No mais, mantém-se a decisão de fls. 85-86.2) Admito a emenda à inicial requerida às fls. 116-117.3) Manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo do Decreto n. 7.126/2010. Em persistindo o interesse, intimem-se os impetrados sobre a emenda à inicial. Em não havendo, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, 10 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0004589-97.2010.403.6100 - TUBOVALCO - TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA (SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por TUBOVALCO - TUBOS, VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA em face do DIRETOR DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a reinclusão no SIMPLES Nacional. Narra o impetrante que pretende ser reincluída no SIMPLES Nacional, no entanto, como possuía débitos previdenciários, tentou aderir ao parcelamento nos moldes da Lei n. 11.941/09, sendo que seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que os débitos oriundos da alínea c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 não poderiam ser parcelados. Sustenta que esta negativa é incabível, uma vez que a Lei 10.522/02 e Portaria Conjunta RFB/PFN n. 17 autorizariam a inclusão. Pede a concessão de liminar [...] expedindo-se a devida ordem (mandado) para o fim de que seja intimado o Impetrado a PARCELAR OS DÉBITOS DA ALÍNEA A, B E C DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11 DA LEI 8212/1991, AINDA QUE RETIDOS CONFORME UMA VEZ PERMITIR O ARTIGO 14 C E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.522/02, não se aplicando a vedação do artigo 14, tendo em vista a própria determinação do artigo 14 c e seu parágrafo, TAMBÉM CONFORME A PORTARIA CONJUNTA 17/2009 DA RFB/PGFN, garantindo-se que as impetrantes possam apenas quitar à vista os débitos que sobreponem ao limite máximo do parcelamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, o prazo para regularizar os débitos para ser reincluída no SIMPLES esgota-se em 18.03.2010. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante efetuou a adesão ao parcelamento disciplinado na Lei n. 11.941/09 em 26.11.09 (fls. 18-21), mas não há documento comprobatório do seu indeferimento; também não há comprovação do pagamento da primeira parcela. As razões do indeferimento da opção pelo SIMPLES Nacional são débitos de contribuição social previstos nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, competências 01/2009 a 11/2009 (fl. 22); não foi juntado extrato do débito. A discriminação dos débitos a parcelar, feita pelo impetrante, elenca débitos com código de receita n. 2003, referente a SIMPLES - CNPJ (fls. 36-39). Os outros documentos são cópias de legislação. Não há nenhum documento que comprove que o parcelamento foi indeferido por causa da impossibilidade de incluir contribuição social prevista na alínea c, do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91. Ainda, os débitos elencados à fl. 22 referem-se às competências de 01/09 a 11/09 e o artigo 1º, 2º da Lei n. 11.941/09 assim prevê: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. [...] 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (sem negrito e sublinhado no original) A razão do indeferimento do pedido de inclusão, possivelmente, foi o não pagamento dos débitos e a impossibilidade de parcelamento nos moldes requeridos pelo impetrante. Por isso, não se encontra presente a relevância do fundamento a ensejar o deferimento do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma contrafé nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, para intimação do Representante Judicial da Fazenda Nacional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a advogada subscritora a informar seu endereço. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Considerando-se que apenas há erro na nomenclatura da autoridade coatora, retifico-o de ofício para fazer constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar, em substituição, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

0004833-26.2010.403.6100 - FRANCISCO DAMACENO RIBEIRO (SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP013268 - OCTAVIO BOCCALINI FILHO) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Da leitura da petição inicial, conclui-se que, aparentemente, o impetrante está encontrando dificuldade para se valer da isenção de imposto de renda prevista no Decreto n. 3.000/99, decorrente da presença de moléstia grave. Todavia, não está claro em que consiste a dificuldade e quem está impondo o óbice; se há dificuldade de realização da perícia ou da entrega dos documentos; se o óbice à isenção está sendo imposto pela Receita Federal ou pelo órgão pagador. Registre-se que, conforme informa o Manual de Orientações Completo de Doenças Graves, disponível no sítio da Receita Federal junto à Rede Mundial de Computadores, o laudo que comprove a presença da moléstia ensejadora da isenção do imposto de renda deve ser emitido por serviço médico oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, e entregue à fonte pagadora, que viabilizará a isenção, nestes termos: PA 1,5 Inicialmente, o contribuinte deve comprovar ser portador da doença apresentando laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, DF ou Municípios junto a sua fonte pagadora. Após o reconhecimento da isenção, a fonte pagadora deixará de proceder aos descontos do imposto de renda. Portanto, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Esclarecer em que consiste a dificuldade e quem a impõe; 2) Atribuir valor à causa, consistente no proveito econômico almejado com a presente ação; 3) Recolher as custas processuais; 4) Juntar cópia integral da petição inicial acompanhada dos documentos, para notificação da autoridade impetrada, e uma cópia sem documentos, para intimação do representante judicial da autoridade, tudo nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423974-79.1981.403.6100 (00.0423974-1) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 263-264: Forneça a parte autora cálculos e peças necessárias para citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0661475-78.1984.403.6100 (00.0661475-2) - TAKATA-PETRI S/A (SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 422-428, discordou a Ré sob a alegação de que foram computados juros de mora em continuação no período de 12/2008 a 11/2009. Decido.

1. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devido da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Observe-se que não se trata de precatório complementar, mas de atualização da conta acolhida e adequação ao decidido no acórdão. Posto isso, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da execução. 2. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Expeçam-se os ofícios requisitórios e aguardem-se os pagamentos sobrestada em arquivo. Int.

0706748-36.1991.403.6100 (91.0706748-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696721-91.1991.403.6100 (91.0696721-3)) BANCO OURINVEST S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.92-98). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0738328-84.1991.403.6100 (91.0738328-2) - TECELAGEM HUDTEFA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Int.

0029175-97.1993.403.6100 (93.0029175-0) - BADRA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2. Informe a União o código de receita que deverá ser utilizado para conversão do depósito de fl.264. 3. Satisfeita a determinação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetue a conversão em 10(dez) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. 4. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl.311-313). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0031950-85.1993.403.6100 (93.0031950-7) - TECNOFORJAS S/A IND DE AUTO PECAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.336-338). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0037774-25.1993.403.6100 (93.0037774-4) - WALTER LOURENCO X ALCINDO A DE SOUZA X ARCHIMEDES S PERES X ATHAYDE R CORREA X CARLOS R CAMARGO X DORIVAL D COUTINHO(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

0008783-63.1998.403.6100 (98.0008783-4) - PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA X PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA - FILIAL X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA X PEDREIRA LUMAN LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.191). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0029991-06.1998.403.6100 (98.0029991-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO P/ A CONSERVACAO DO SOLO,MEIO AMB,DESENV AGRICOLA E SILVICULT-COTRADASP(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E Proc. MARCOS ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 160-162). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0019311-56.1999.403.0399 (1999.03.99.019311-6) - DIAS ARAUJO & CIA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO

AMARAL FONSECA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a União quanto ao depósito realizado voluntariamente pela parte autora do cumprimento de sentença. No silêncio, ou nada sendo requerido, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor depositado a fl. 295, sob o código de receita 2864. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int. NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA DA CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO COMUNICADA A FLS. 305-306.

0049133-25.2000.403.6100 (2000.61.00.049133-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0007763-95.2002.403.6100 (2002.61.00.007763-8) - CAIRO CARDOSO GARCIA X FLAVIO QUIUJI TOYAMA X MARCO AFONSO MARIAN X JOSE ANTONIO LIMA MARTINS X JOSE ROBERTO ABI SABES X IVAN ANDRE BONFIM X GABRIEL ROMANO X OTAVIO TEIXEIRA DE ABREU NETO X JULIO CESAR DE BARROS REIS X PAULO SERGIO TURAZZA(RJ093171 - ADRIANA PINTO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.450-451). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0014104-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014104-7) - TERCILIA DA COSTA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.112-115). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0008580-91.2004.403.6100 (2004.61.00.008580-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ROSENDA BOTTI REGALADO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0032844-75.2004.403.6100 (2004.61.00.032844-9) - RAUL ASSAD ABDALLAH HUSCIN OWEIS X WILSON LETIERE X LEERCIA KREMPEL LETIERE(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

FIS.405-406: Prejudicado o pedido, em vista do acordo homologado no TRF3 (fls.399-401), que nada dispôs sobre honorários em favor da APEMAT. Int. Após, arquivem-se os autos.

0034098-83.2004.403.6100 (2004.61.00.034098-0) - HELIO OLDANI(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.356: Concedo a parte autora o prazo requerido (90 dias). Aguarde-se em Secretaria. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0021297-67.2006.403.6100 (2006.61.00.021297-3) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Oficie-se à CEF para que converta em renda da União o depósito efetuado a fl. 222 por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, sob o código n. 13903-3, UG 110060/00001, em nome da Advocacia Geral da União. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int. NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA DA CONVERSAO EM RENDA DA UNIÃO NOTICIADA A FL. 239-240.

0072916-78.2007.403.6301 (2007.63.01.072916-1) - DEBORA BARBOSA RIZZO X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante

da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.200-203. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0010895-19.2009.403.6100 (2009.61.00.010895-2) - EDIFICIO MILLENNIUM(SP133699 - EDILSON OTTONI PINTO E SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.73-75). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0012743-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012743-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 78-81). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014405-45.2006.403.6100 (2006.61.00.014405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661475-78.1984.403.6100 (00.0661475-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRI S/A(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)
Aguarde-se provocação da Embargada sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E SP142443 - FABIANA PACHE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 2750 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.Quanto ao questionamento apresentado pela Contadoria, verifico que os cálculos elaborados foram realizados com exatidão, eis que aplicou corretamente o índice de 0,5% a contar da citação até a entrada em vigor do Código Civil(11/01/2003) e 1% até o pagamento, consoante decisão anteriormente exarada por este Juízo às fls. 2365/2366.Portanto, para que não restem dúvidas, o período aquisitivo para que fosse aplicado a taxa de 1% ao mês, iniciou-se em 01/2003 completando seu ciclo em 02/2003.Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos às fls. 2675/2696.Int.

0035517-27.1993.403.6100 (93.0035517-1) - CLARA CORREA PAREJO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fl.73/74:Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem

que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0036436-16.1993.403.6100 (93.0036436-7) - TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo a denominação MASSA FALIDA DE TRIMEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Trata-se de ação ordinária em que a União Federal foi condenada a restituir os valores recolhidos à título de FINSOCIAL. Em sede de execução do julgado, foi expedido ofício precatório do valor de R\$40.031,89(quarenta mil, trinta e um reais e oitenta e nove centavos), sob o número 20070000013, em favor do autor. Consigno que foi efetuado o pagamento do precatório supracitado pelo Eg. TRF/3ª Região, em duas parcelas: a primeira à fl.257 e a segunda à fl.303, valores que ainda estão a disposição deste Juízo. Pontuo, outrossim, que há duas penhoras no rosto dos presentes autos, a primeira(fl.264) decorrente dos autos de execução fiscal de nº10090/03 e apenso nº10531/03, que tramita no Anexo das Fazendas de Ribeirão Pires, sendo constrito o valor de R\$32.004,95(trinta e dois mil, quatro reais e noventa e cinco centavos); a segunda, decorrente dos autos de nº10126/03, que tramita no Anexo das Fazendas de Ribeirão Pires, penhorado a quantia de R\$29.122,96(vinte nove mil, cento e vinte e dois reais e noventa e seis centavos). Ocorre que foi decretada a falência da parte autora pela 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires, sob o nº627/00, e, em razão de haver credores habilitados com créditos privilegiados, requer(fl.323/325) que este Juízo levante as penhoras efetivadas no rosto destes autos, assim como que o crédito decorrente dessa ação seja depositado à disposição da massa falida. Insta consignar que a ordem de penhora foi determinada pelos Juízos da Execução Fiscal e, sendo assim, a ordem de levantamento da penhora deve ser proferida

por aqueles Juízos. Dessa forma, indefiro o pedido de levantamento das penhoras requerido pela autora, tendo em vista que este Juízo não é competente para determinar a diligência requerida. Cumpre ressaltar que, consoante consta na certidão de objeto e pé(fl.324/325), a União Federal não habilitou o seu crédito tributário no concurso de credores, em que pese tenha essa prerrogativa de optar pelo pagamento do seu crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do seu crédito. Em face do acima exposto, promova a MASSA FALIDA DE TRIMEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA as providências cabíveis perante o Juízo que determinou as presentes penhoras. Promovido o levantamento das penhoras, determino, desde logo, a transferência do crédito decorrente destes autos para uma conta a disposição do Juízo de Falência, que tramita perante a 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires, conexo ao processo de nº627/00, tendo em vista que nesse Juízo há créditos privilegiados. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DSE FL 331. Vistos em despacho. Fls 329/330: Defiro à União Federal o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal, para que realize as diligências cabíveis. Publique-se o despacho de fls 326/327.I.C.

0038368-39.1993.403.6100 (93.0038368-0) - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI X VAGNER ANTONIO PINTO X ARNALDO TEMELLIS X RONALDO GASINHATO X MANOEL DONIZETE DESTRO X JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL X PAULO SEGALA NETO X HORACIO MARTINS RIBEIRO X REYNALDO ARBUE PINI X MARIA SALETE DE BRITO BASSETO X PAULO DE ALMEIDA BRITO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls.612/613 como pedido de reconsideração. Analisados os autos, verifico que houve homologação dos termos de adesões firmados entre a CEF e os autores VAGNER ANTONIO PINTO, ARNALDO TEMELLIS, PAULO SEGALA NETO, PAULO DE ALMEIDA BRITO e RENE MARTINEZ HERRERA e extinção das respectivas execuções, às fls.408 e 584. Para que os patronos da parte autora possam apurar os seus honorários, referente aos autores que firmaram adesão, acima mencionados, se faz necessário a juntada dos respectivos extratos, constando saques realizados nos termos da LC 110/01. Pontuo, por oportuno, que os autores supracitados não foram mencionados no cálculo judicial de fls.556/570, tendo em vista a adesão firmada. Além disso, consigno que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados neste julgado. Esclareço, assim, o despacho de fl.608, que determina a complementação e/ou comprovação visa, com a solicitação de extratos, possibilitar que o patrono do autor apure os honorários referente aos autores aderentes. Em face do exposto, reconsidero o despacho de fl.608 apenas referente a determinação de complementação de valores nas contas vinculadas dos autores e determino que a CEF apresente os extratos dos autores que firmaram adesão a fim de que seja apurado os respectivos honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000975-46.1994.403.6100 (94.0000975-5) - ANTONIO ENRIETTI X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X MARIA ILNAH DA SILVA MONTEIRO X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X KAZUMI YANO X HELOISA DE CAMARGO BARROS ANDRADE X DELTA MORAES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Chamo o feito à ordem. Fl.481: Defiro o pedido de levantamento requerido pela parte autora tão somente em relação ao valor devido aos autores, no importe de R\$342.750,56(trezentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) conforme cálculos apurados pela Contadoria, com os quais a CEF concordou(fl.473).Em relação aos honorários sucumbenciais, verifico que houve equívoco da Contadoria na elaboração dos cálculos, uma vez que analisando os autos, verifico que a sentença(fl.239/244) condenou a CEF com ônus da sucumbência em relação aos autores, União Federal e BACEN em 10% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA. O acórdão proferido à fl.338 não se manifestou acerca dos honorários, restando, assim, inalterada a sentença proferida em primeira Instância. Dessa forma, reconsidero parcialmente o despacho de fl.480 no que concerne a expedição de alvará relativamente aos honorários advocatícios. Expedido o alvará acerca do montante devido aos autores e juntado o liquidado, retornem os autos ao Contador para análise da impugnação apresentada pelos autores às fls.476/478, assim como para que proceda aos cálculos referentes a subumbência, que deverão ser calculados em 10% sobre o valor dado à causa, conforme acima explicitado. Cumpra-se.

0019515-45.1994.403.6100 (94.0019515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-18.1994.403.6100 (94.0007159-0)) SOBUS COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 244: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias solicitado pela parte autora para o integral cumprimento do despacho de fl. 239. Int.

0021361-97.1994.403.6100 (94.0021361-1) - HSBC INVESTIMENT BANK BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP180737 - RENATO

OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Vistos em despacho.Fls.183/185: Aceito as alegações expostas pela autora e desconsidero, assim, a petição de renúncia juntada às fls.180/182 por seus advogados. Defiro o desentranhamento da petição supra mencionada, devendo um dos advogados devidamente constituídos no feito comparecer em balcão para que a Secretaria possa proceder ao desentranhamento e entrega da petição. Prazo de 05(cinco) dias.Efetue a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados no sistema processual, rotina ARDA, face o requerido à fl.184.Aguarde-se a publicação do despacho nos Embargos à Execução em apenso.Int.

0003103-05.1995.403.6100 (95.0003103-5) - JOSE ANTONIO PRADO RANGEL X MARIA HELENA BOTTIGLIERI RANGEL(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E SP282338 - LUCIANA COUTINHO PASSOS E SP010711 - GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl. 320 - Diante do noticiado pelo Setor responsável pelo pagamento dos officios precatórios, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento da parcela referente ao exercício de 2010.I.C.

0003807-18.1995.403.6100 (95.0003807-2) - EDISON MASSAO UMAKOSHI X ESMERALDA PEDROSO X EDMAR NUNES SODRE X EDSON TSUYOSHI HANAOKA X ERNESTO SIVIERI FILHO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistas em despacho. Fls. 482/486: Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da sentença do processo 2005.61.00.021549-1 que teve seu trâmite perante o Juizado Especial Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int. DESPACHO DE FL.490: Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a guia de depósito de fl.489.Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham conclusos para sentença de extinção. Publique o despacho de fl.487. Intimem-se e cumpra-se.

0006500-72.1995.403.6100 (95.0006500-2) - CONFECÇOES FOUAD IND/ E COM/ LTDA(SP158474 - ESTER KUNTZ MUAKAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Em face do cumprimento do officio de n.537/2009, que determina a transferência do crédito, decorrente do pagamento do precatório de fl.234, para uma conta a disposição do Juízo da 29ªVara Cível de São Paulo, atrelado aos autos de Falência de n. 000.99.898476-6, officie-se ao Juízo Estadual para que informe a presente transferência. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até nova comunicação de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

0008435-50.1995.403.6100 (95.0008435-0) - LUIZ CARLOS NUNES(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho.Entendo que, antes de requerer o BACEN a quebra do sigilo fiscal do devedor com vistas à localização de bens, provocando-lhe a restrição de garantias individuais definidas no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, cabe-lhe, nos termos de entendimento já solidificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esgotar todas as medidas possíveis na esfera extrajudicial, ou seja, as buscas necessárias em Cartórios de Registro de imóveis, Detran, Jucesp e assemelhados, a fim de localizar bens de propriedade do autor/devedor, passíveis de serem penhorados, não sendo de se admitir a formulação de simples pedido de endereçamento de Ofício à Receita Federal, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir tarefa de competência exclusiva do credor, sem a prévia comprovação nos autos do esgotamento das vias extrajudiciais para a localização de bens. Nesse sentido, valho-me das palavras do Prof. JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, in verbis: o sigilo (fiscal e bancário), é cláusula pética, por constituir direito e garantia individual, em face do seu enquadramento nos princípios constitucionais que impõem respeito à privacidade e ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII), impedindo a devassa da intimidade das pessoas e preservando a sua dignidade (art. 1º, III) (Direitos Fundamentais do Contribuinte, vários autores, Coordenador: YVES GANDRA DA SILVA MARTINS, São Paulo, RT, 2000, p. 312). Isto posto, indefiro o pedido formulado pelo BACEN de quebra de sigilo fiscal do devedor, pelas razões acima fundamentadas. Tendo em vista a manifestação do credor BACEN às fls. 242/244, expeça-se mandado de levantamento da penhora sobre o veículo do autor/devedor. Int.

0009166-46.1995.403.6100 (95.0009166-6) - FRANCISCO OLMOS TORRES X MARIA ROSA OLMOS CAPARROS X ANSELMO CHIORATO X ARCELINO DUPEKE X RAQUEL BERNARDON X VANDERLEI FERNANDES X IVANILDA GAROFO FERNANDES X ANTONIA MARIA CHIORATO(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Devidamente intimada do despacho de fl.298, os devedores MARIA ROSA OLMOS CAPARROS

e ANSELMO CHIORATO efetuaram depósitos à título de pagamento dos honorários advocatícios devido ao BACEN. Reputo, assim, satisfeita a obrigação dos mencionados devedores referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Como a ré se trata de Autarquia Federal, o levantamento dos valores depositados dar-se-á por meio de transferência desse montante para a conta informada à fl.297. Promova a Secretaria a expedição de ofício de transferência dos valores depositados às fls.302 e 305, em favor do BACEN, na conta informada à fl.297. Manifeste-se o BACEN sobre a transferência efetivada, assim como, em relação a IVANILDA GAROFO FERNANDES, requeira o que de direito, nos termos do art.475-J do CPC. Após, venham os autos conclusos. I.C.Despacho de fl 306.Vistos em despacho. Fl 313: Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se foi efetivada a transferência determinada no despacho de fl 306, por meio do ofício expedido sob o n. 669/2009, fornecendo os dados das referidas transferências, conforme requerido pelo Bacen. Após, noticiada a transferência, promova-se nova vista ao Banco Central.Publique-se o despacho de fl 306.I.

0014905-97.1995.403.6100 (95.0014905-2) - ANTONIO RAMOS X ANGELO PIRES X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR X ABEL ALVES DOS SANTOS X ADONIRAN LUIS GATTO X ALAIN ADRIEN GUERIN X ARIIVALDO CAPOSSI X FRANCISCO PINTO MAGALHAES X ANTONIO STADNIK X ARNO GARBE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Vistos em despacho. Fls. 637/649: Verifico dos documentos juntados aos autos pela ré CEF, no que se refere ao autor FRANCISCO PINTO MAGALHÃES, restar comprovado que este já recebeu o índice do expurgo inflacionário do mês de abril de 1990 no processo 98.0024191-4, extinto com fulcro no artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, já transitado em julgado perante a 9ª Vara Cível. No que se refere aos documentos juntados e relacionados aos autores ANTONIO STADNIK e ARNO GARBE, não há comprovação material de que o processo ali especificado tenha relação direta com este, pois não consta o nome das partes envolvidas na lide. Isto posto, dê-se ciência ao autor FRANCISCO PINTO MAGALHÃES sobre os documentos acostados aos autos pela CEF. Junte a CEF, aos autos, documento comprovando sua alegação em relação aos autores Antonio Stadnik e Arno Garbe. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação de fazer em relação ao autor Francisco Pinto Magalhães. Int.

0016111-49.1995.403.6100 (95.0016111-7) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS/OSASCO/SP(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) Vistos em despacho.Fl.441: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que conforme decisão de fls.431/432 juntada ao feito, foi negado seguimento ao recurso interposto pelo autora e em razão dessa decisão, os autos foram remetidos para prolação de sentença de extinção.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0017101-40.1995.403.6100 (95.0017101-5) - MATEUS DE SOUZA OLIVEIRA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) Vistos em despacho. A questão referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS é matéria estranha ao objeto da ação. Ademais, referido levantamento (saque) se faz administrativamente, consoante legislação própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor buscar a via adequada para pleitear o que entender de direito. Dessa forma, não havendo mais o que decidir neste feito, arquivem-se os autos. Int.

0018389-23.1995.403.6100 (95.0018389-7) - CARLOS MILTON BUFFONI(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que já houve a transferência do valor depositado na guia de fl.216 para a conta informada pelo BACEN à fl.187, conforme se ver no ofício da CEF de n.6310/2009(fl.221/222). Assim, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0018860-39.1995.403.6100 (95.0018860-0) - DANIEL TAZINAZZO X DARIO APARECIDO POLICHETTI X EDISON JONAS GONCALVES X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X EROTILDES FERREIRA CAMPOS X JASON JORDAO HERMINIO DE ALMEIDA X JOAO MACIR MORETTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS MOTTA ZILLING(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) Vistos em despacho. Fls 534/551 e 553/557: Tendo em vista que os autores DANIEL TAZINAZZO, JOÃO MOACIR MARETTO e JOSÉ CARLOS MOTTA ZILLING, consignaram, expressamente, que receberam as diferenças dos expurgos inflacionários nestes autos, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Em relação ao autor EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelo referido autor, de que recebeu as diferenças devidas através do processo n. 93.0004667-5(fl 535). Em não

havendo insurgência das partes, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

0022755-08.1995.403.6100 (95.0022755-0) - MARIA ROSARIA SCOTINI(SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA) X BANCO BRASILEIROS DE DESCONTOS S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls.345/346: Em face da decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.044711-0, apresente a autora (exequente) a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

0031588-15.1995.403.6100 (95.0031588-2) - NEVADA RENT A CAR S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.678,41(quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/11/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.244: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Publique o despacho de fl.235. Intimem-se e cumpra-se.

0054292-22.1995.403.6100 (95.0054292-7) - FRIBAURU DISTRIBUIDORA DE MIUDOS BOVINOS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Aguardem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias, a fim de que seja apreciado o pedido de efeito suspensivo deste feito, requerido nos autos do agravo de instrumento de n.2008.03.00.035029-9. Após, nada sendo decidido, e tendo em vista que o agravo de instrumento está concluso desde de 27.11.2008, conforme a consulta de fl.290, cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fl.284. Intime-se e cumpra-se.

0000225-73.1996.403.6100 (96.0000225-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049800-84.1995.403.6100 (95.0049800-6)) EXPRINTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Int. Despacho de fl. 517. Vistos em despacho. Em face da controvérsia firmada, remetam-se os autos ao Con- tador deste Juízo para que apure o valor devido. Após, manifestem-se as partes sobre o cálculo Judicial no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0016937-41.1996.403.6100 (96.0016937-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-98.1996.403.6100 (96.0011734-9)) ARGEPLAN ARQUITETURA CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista. Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0018124-84.1996.403.6100 (96.0018124-1) - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se do

depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 164/165, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. PA 1,02 Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0021798-70.1996.403.6100 (96.0021798-0) - JOAO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOVINO ROSA DA SILVA X REINALDO LINS DA SILVA X SEBASTIAO DE CAMARGO X SERGIO FRANCELINO DA SILVA X VICENTE DE PAULA CARVALHO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que, nos termos do julgado, a CEF foi condenada a efetuar os juros progressivos nas contas dos autores, acrescidos ao juros de mora de 6% (seis por cento), a partir da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em que pese a alegação da CEF de que o autor JOVINO ROSA DA SILVA não faz jus aos juros progressivos, às fls. 380/381, consigno que a condenação que determinou o pagamento dos juros progressivos transitou em julgado. Assim sendo, para rescindir a coisa julgada deverá a ré ingressar com ação própria. Desse modo, promova a CEF a comprovação da taxa dos Juros progressivos, referente ao autor JOVINO ROSA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora JOSE FRANCISCO ALMEIDA sobre o alegado pela CEF (fl. 380/381), assim como guia de depósito de fl. 384, efetuado à título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, informe em nome de qual advogado deverá ser confeccionado o alvará, assim como os dados do respectivo advogado (RG e CPF), dentro do prazo supra. Após, venham os autos conclusos. I.C.

0022208-31.1996.403.6100 (96.0022208-8) - JOAO VICENTE COELHO (SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Despacho de fls. 127: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 129/131 - Deixo de apreciar o requerimento formulado pela Dra. Maria Inês Rielli Rodrigues, OAB/SP 56.935, eis que desde 15/06/2009 não possui poderes no feito (substabelecimento de fls. 125) Dessa forma observadas as formalidades legais retornem os autos ao arquivo. Republique-se o despacho de fls. 127. Int.

0023373-16.1996.403.6100 (96.0023373-0) - VERA LUCIA ALVES DE QUEIROZ (SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP050996 - PEDRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pela parte autora, a fim de que esta promova as diligências cabíveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0035031-37.1996.403.6100 (96.0035031-0) - AMIR SILVA X CLAUDETE SFORSINO POLETO X CLEDES EDSON GUERRA X DULCE REGINA PEREZ X JOSE CLAUDIO MALPICA X LUIZ ANTONIO ROSA X OSVALDO AVEIRO X OSWALDO GARCIA VEIGA X PAULO CESAR LOPES DA SILVA X ROBERTO BERTAGLIA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de ordinária em que a CEF foi condenada a efetuar os juros progressivos nas contas vinculadas dos autores, nos termos do Provimento nº 24/97 do Eg. COGE do TRF/3ª Região. Consigno que, diante do creditamento efetuado pela CEF, houve a extinção da execução promovida pelos autores CLAUDETE SFORSINO POLETO, DULCE REGINA PEREZ, PAULO CESAR LOPES DA SILVA, à fl. 399. Pontuo que a decisão que homologou o termo de adesão apresentado pela CEF (fl. 272) e extinguiu a execução promovida pelo autor LUIZ ANTONIO ROSA foi impugnada por meio de agravo de instrumento de n. 2005.03.00.064142-6, sendo dado a este provimento (fl. 494/496). Dessa forma, tendo em vista que a adesão firmada não afasta o direito aos juros progressivos, consoante determina a decisão prolatada em sede de agravo, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada em relação ao autor LUIZ ANTONIO ROSA, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do creditamento efetuado pela CEF (fls. 417/483) e da concordância dos autores OSWALDO AVEIRO e AMIR SILVA (fl. 510), reputo satisfeita a obrigação da RÉ referente aos mencionados autores e, assim, EXTINGO a execução destes com base no art. 794, I do CPC. Às fls. 509/513, o autor ROBERTO BERTAGLIA apresenta impugnação, informado que a CEF apenas apresentou extratos a partir de 31/08/77, mesmo tendo o mencionado autor admitido em 22/08/60 e optado pelo FGTS em 24/05/68. Verifico que procede a alegação acima mencionada do autor ROBERTO BERTAGLIA, razão pela qual determino que a CEF cumpra, na íntegra, o despacho de fl. 411, juntando os extratos do referido autor que possibilitar aos próprios a apuração dos juros progressivos. Por fim, em relação aos autores CLEDES EDSON GUERRA, JOSE CLAUDIO MALPICA e LUIZ ANTONIO ROSA, e tendo em vista o provimento do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.046723-3, constato que a CEF já apresentou memória de cálculo (fls. 516/551), razão pela qual concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a planilha juntada. No referente aos honorários advocatícios, a CEF foi condenada ao seu pagamento, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo estes valores depositados às fls. 335, 336 e 529. Assim, tendo em vista que já foram informados os dados dos advogados, promova a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado informado pelo autor, à fl. 507/508. Após, venham os autos

conclusos. I.C.

0038465-34.1996.403.6100 (96.0038465-7) - JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MESSIAS FERRARI X MARIA DE LOURDES FELISBINO DA ROCHA X PAULO SILVA FERREIRA SOBRINHO X MIGUEL LUCKI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a CEF foi condenada a aplicar os juros prgressivos nas contas vinculadas dos autores e ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo o julgado mantido em sede de recurso. Tendo em vista que a CEF está diligenciando perante os bancos depositários em busca dos extratos dos autores MANOEL DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FELISBINO DA ROCHA e PAULO SILVA FERREIRA SOBRINHO, conforme os cópias dos ofícios de fls.490/501, concedo prazo de 30(trinta) dias, a fim de que a ré apresente os referidos extratos, assim como para que cumpra o despacho de fl.484. Por oportuno, manifeste-se o autor sobre a guia de depósito de fl.485. Informo que, em caso de requerimento de alvará, informe os dados(RG e CPF) do Patrono em nome do qual deverá ser expedido alvará. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.525: Vistos em despacho.Manifeste-se o autor MIGUEL LUCKI, no prazo de 10(dez) dias, sobre alegação da CEF (fls.508/509) de que já houve a aplicação da taxa progressiva, pela via administrativa, em sua conta vinculada.Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.Publique-se o despacho de fls.502.

0013473-72.1997.403.6100 (97.0013473-3) - NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X REINALDO CUSTODIO X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X THEREZINHA MARIANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 81/82 - Indefiro o pedido formulado pelo autor, eis que não há título executivo formado em seu favor, haja vista a manutenção pelo Egrégio TRF da 3ª Região da sentença que extinguiu o feito.Arquivem-se findo os autos.Int.

0060401-81.1997.403.6100 (97.0060401-2) - ENI LUIZA SILVA X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZAULINA DO CARMO ZANON X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o C. STJ, observadas as formalidades legais, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.I.C.

0007252-39.1998.403.6100 (98.0007252-7) - LUCIENE ROCHA LINO X CLARICE MOREIRA LIMA DA SILVEIRA X EDMILSON JOSE DOS SANTOS X FABIANA PEDACE X HILDA MARIA LUCAS DA SILVA X JOSE PINHEIRO DE AGUIAR X LEONI NOGA X MARIA BRASILINA DE MOURA X PAULO NOGA X SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em despacho.Compulsando os autos, verifico que no despacho de fl. 288 foi determinado à CEF que efetuasse a juntada dos extratos fundiários do autor EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS. Às fls. 291/294, a CEF junta aos autos documentos informando que o referido autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01.À fl. 301 o autor EDIMILSON JOSÉ DOS SANTOS reitera seu pedido de juntada por parte da ré CEF dos extratos fundiários no intuito de comprovar a movimentação das contas vinculadas em virtude do acordo firmado.Instada a se manifestar, a ré CEF, às fls. 309/310, reitera que o autor EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS efetuou a adesão ao acordo proposto pela LC 110/01, informando que o termo de adesão subscrito pelo autor encontra-se nos autos, à fl. 253 e que não existe nenhuma conta de titularidade do autor e, ainda, por se tratar de acordo extrajudicial, as dúvidas e questionamentos devem ser solucionados em âmbito administrativo.À fl. 312, novamente foi determinado á CEF que juntasse aos autos os extratos das contas vinculadas do autor EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS .Na petição de fls. 316/317, a ré CEF alega que além de não ter sido localizada pela área técnica responsável pelo FGTS contas vinculadas em nome do autor EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, aduz que o referido autor não faz juz aos expurgos inflacionários que são objeto da presente demanda, tendo em vista que à época destes, não possuía qualquer vinculo empregatício, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267 IV do CPC.No despacho e fl. 319, foi novamente determinado à ré CEF para que juntasse aos autos os extratos fundiários pertencentes às contas vinculadas do autor EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, restando comprovado, pelo documento acostado aos autos pela própria CEF à fl. 318 que o autor tem direito ao expurgo inflacionário do período de 04/1990.Em seu peticionário de fls. 323/324 a CEF requer o arquivamento dos autos, fundamentando seu pedido com fulcro na Súmula Vinculante nº 1 do STF.No despacho de fl. 325 reitera-se a determinação à CEF para que junte aos autos os documentos solicitados.À fl. 332, a CEF reitera todas as manifestações anteriores, postulando pelo arquivamento dos autos.A análise dos autos enseja breves considerações - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento da sentença condenatória para a aplicação dos expurgos

inflacionários às contas vinculadas do FGTS. Neste sentido, cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença procedente. A efetivação do julgado, entretanto, era precedida (ou não) da referida liquidação, incidente que depende daqueles extratos fundiários para a aferição do saldo da conta vinculada à época dos expurgos a serem aplicados. Dessa necessidade, e considerando que desde a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, a CEF é gestora dos dados pertinentes à liquidação da sentença de FGTS, a fase de execução é a mais demorada dessas ações. Aliás, é a que representa a sobrecarga da Justiça Federal (ao lado das ações revisionais do contrato de mútuo fundado no SFH), uma vez que há total ausência de padronização, pela CEF, quanto ao cumprimento das sentenças: a sua representação, no mais das vezes não é feita pelo seu escritório central, o que tem dificultado - ao que parece - a comunicação rápida e eficaz dos dados necessários ao adimplemento obrigacional ou até mesmo para a mera informação ao juízo de que o credor celebrou acordo extrajudicial (juntada de termos de adesão ou extratos de saque), sendo certo que muitas vezes o processo tem sua tramitação normal, só havendo a notícia da adesão do autor quando o processo já se encontra em fase de execução/cumprimento de sentença. Em razão disso este juízo busca aplicar técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Do exposto, e por ser comum a CEF juntar aos autos os termos de adesão firmados pelos autores somente após a prolação da sentença, no momento em que é instada a pagar, entendo que a ordem proferida se encontra inserida no poder geral de cautela do juiz, nos exatos termos da definição de Cássio Scarpinella Bueno, in verbis: O dever, nessas condições, relaciona-se intimamente com os fins a serem atingidos pela atuação jurisdicional. O poder, de sua parte, justifica-se pela existência de meios para seu atingimento. Ambos, importa a ressalva, são plenamente regulados pelo sistema normativo. Não há, em um Estado Democrático de Direito, fins e tampouco meios para alcançá-los que não aqueles tolerados expressa ou implicitamente por todo sistema normativo. É no exato sentido do parágrafo anterior que a expressão dever-poder tem que ser entendida e empregada. O magistrado é, no melhor sentido da expressão, agente público, agente do Estado, que age não em nome de uma vontade sua, particular, mas, bem diferentemente, em nome do ordenamento jurídico, interferindo nos comportamentos que destoam do dever-ser derivado das normas de conduta. Trata-se, portanto, de uma vontade funcional porque voltada ao Poder Judiciário, que garante a todo o momento a ampla participação do destinatário da vontade da produção do ato. Ademais, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua, com a Caixa Econômica Federal, o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11/2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ressalto que o inconformismo da ré quanto ao seu dever de juntada dos extratos deve ser objeto do recurso próprio. Cumpra a CEF o anteriormente determinado no curso do processo, trazendo aos autos os extratos da conta fundiária do autor EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS. Int.

0022744-71.1998.403.6100 (98.0022744-0) - ELISEU RIBEIRO GUIMARAES X ERMINIO DO PORTO GONCALVES X FRANCISCO SERGIO MUSSUMECI MALZONE X FRANCISCO VALERIO DE LIMA X JOSE ODIMAR TEIXEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em despacho. Homologo o cálculo judicial de fls.360/364, tendo em vista que, além de ter sido realizado nos termos do julgado, houve expressa concordância das partes, às fls.370 e 375. Manifestem-se os autores ERMINIO DO PORTO GONÇALVES e FRANCISCO VALERIO DE LIMA sobre o crédito efetuado em suas contas vinculadas, às fls.375/377, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0032945-25.1998.403.6100 (98.0032945-5) - AUTO POSTO CIDADE LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fl. 248 - J. Intime-se o apelante a recolher as custas referente ao recurso interposto, nos termos desta decisão. Desarquivem-se independentemente de custas. I.C.

0039007-81.1998.403.6100 (98.0039007-3) - JOSE DEVANIR PICOLLE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.171, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0046624-89.1999.403.0399 (1999.03.99.046624-8) - DENISE SORG CHIEREGATI SILVA X DANIEL SOARES SANTANA X DAGMAR SOUZA CARVALHO DE ARAUJO X DENISE CARDOSO VICENTE DE MACEDO X DIRCE TOSHIE KAWASAKI ABURAYA X DIVA CRISTINA MOREIRA DA SILVA MARQUES X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X DENISE AVANCO RODRIGUES X DILSON FERREIRA BARBOSA X DIRCEU ANTONIO VICTORASSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0031002-36.1999.403.6100 (1999.61.00.031002-2) - AIRTON LUIS DA SILVA X WALDIRIA DO SOCORRO VERNICE SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Incumbe a parte autora apresentar a planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do art.475-B do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador Judicial(fl.375). Assim sendo, concedo prazo de 10(dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fl.373. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0036266-34.1999.403.6100 (1999.61.00.036266-6) - VALDEMIR EUJARCINO DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHO DE FLS.347/348: Vistos em despacho.Dê-se cumprimento ao tópico final da decisão de fls.315/320, expedindo-se mandado de levantamento sobre a Conta Garantia de Embargos (extrato à fl.287), bem como cientifique o depositário fiel.Fls.345/346: Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora, tendo em vista o ínfimo valor perseguido (R\$7,04), que não justifica o dispêndio de recursos públicos com a movimentação da máquina judiciária para o recebimento de crédito irrisório, em homenagem ao Princípio da Utilidade da Jurisdição, conforme decisão unânime da Terceira Turma do C. STJ, proferida em 09/02/2010, no REsp 796533/PE. Nesse sentido, ainda, outros julgados do C. STJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO.PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional.Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Francisco de Assis Toledo, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp 913812/ES, Data do Julgamento 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p.337). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, REL. Min. Francisco de Assis Toledo, REsp 601356/PE, Data do Julgamento 18/03/2004, DJ 30/06/2004, p.322.) Observadas as formalidades legais e ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C. DESPACHO DE FL.353:Vistos em inspeção.Compareça a advogada do(s) autor(es) (DRA. ALDENIR NILDA PUCCA - OAB/SP 31.770-B) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido no prazo de 05 dias. Publique-se despacho de fls. 347/348.Intime-se.

0039761-86.1999.403.6100 (1999.61.00.039761-9) - PAULO SERGIO VICTORELLO X ROSEMEIRE ALMEIDA

VICTORELLO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Em resposta, a CEF informa(fl.217) que está negociando com o mutuário para, após, liquidar o contrato e proceder a apropriação. Dessa forma, realizado o cumprimento do ofício de n. 550/2008, reiterado pelo ofício de nº180/2009, com a devida apropriação do crédito, noticie a este Juízo a referida diligência. Aguardem-se os autos em arquivo sobrestado até que seja noticiado o cumprimento do ofício de apropriação de nº550/2008. I.C.

0041260-08.1999.403.6100 (1999.61.00.041260-8) - ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO SIMELI JUNIOR X ANTHONY RICARDO NUNES X ARNALDO PEREIRA MENDES X DIRCE RABELO DE OLIVEIRA CUNHA X JOSCELINO BISPO ALVES X JOSE PITOMBEIRAS DIAS X PAULO VITOR PEREIRA X SUELI FONSECA(SPI25644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Defiro a devolução do prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pela CEF, para que se manifeste sobre o cálculo judicial, tendo em vista a comprovada impossibilidade de realizar carga. Após, venham o autos conclusos. I.C.

0045519-46.1999.403.6100 (1999.61.00.045519-0) - ADRIANA ANTONGIOVANNI X MARIA CECILIA DE AGUIAR VIDEIRA X RUDNEY ANTONIO FERREIRA JUNIOR X JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X IRENE COUTO DALAMBERT X PAULO CELSO PARO VIEIRA X LOURDES APARECIDA PELEGARI FERREIRA X CRISTINA VIANA SILVEIRA SANTOS X PAULO ROGERIO BARBOSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 209/210: Ciência à parte autora da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Dê-se vista à União Federal. Em nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provocação. Int.

0049528-51.1999.403.6100 (1999.61.00.049528-9) - NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 410/414 e 418/422: Vista às partes das decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052434-14.1999.403.6100 (1999.61.00.052434-4) - EDGARD SEBASTIAO MISSIAGIA X LUIZ CATIVO PEREIRA X MARTA LUCIA PARO GUERRA X KAZUCO TAKAHASHI X NIVAN SOARES DE ARAUJO X AUGUSTO CEZAR DE ALBUQUERQUE X MASSANOBU UYHEARA X GUSTAVO ROBERTO SUENAGA X FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA X VITORIO POLETO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

Vistos em decisão.Fl.434/435: Recebo os Embargos Declaratórios interpostos pela ré União Federal(Fazenda Nacional), uma vez que tempestivos.A União alega que não foi apreciado na decisão de fls.431/432 o requerido em relação a GUSTAVO ROBERTO SUENAGA, uma vez que o mencionado autor formalizou pedido de desistência e desinteresse no prosseguimento da ação, nos termos da petição de fl.268.Verifico assistir razão à Embargante, tendo em vista que o pedido não foi apreciado pelo Juízo.Dessa forma, HOMOLOGO a desistência requerida em relação ao autor GUSTAVO ROBERTO SUENAGA, para que produza todos os efeitos legais, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, e, assim, EXTINGO a execução, vez que incompatível com a desistência informada(art.794, III, do C.P.C.)Atente a parte autora e a Secretaria quando da expedição de Ofício Requisitório/Precatório, que não deverá constar o nome do autor supra mencionado, em razão de sua desistência da execução. Posto isso, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela União Federal(Fazenda Nacional), a fim de homologar a desistência do autor GUSTAVO ROBERTO SUENAGA. Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art.538 do C.P.C.Cumprase. Int.DECISÃO DE FLS.431/432:Vistos em decisão.Fl. 424/429: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal(Fazenda Nacional) alegando incorreção quanto ao prazo consignado na decisão de fls.415/416 para efeitos de expedição de requisitório/precatório, uma vez que a juntada do mandado foi em 16/03/2006, e, portanto, a data de expiração seria em 17/04/2006 e não em 06/04/2006 como constou da decisão mencionada. DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.Verifico que assiste razão à União Federal, uma vez que apesar do mandado ter sido devolvido pela Central de Mandados, em virtude de greve dos procuradores e, em razão desse fato, ter-se criado o Expediente Avulso à fl.305, para devolução ao seu integral cumprimento, o mandado de citação foi devolvido em Cartório cumprido e juntado ao presente feito em data de 16/03/2006, conforme certidão aposta a fl.302. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), a fim de esclarecer que para fins de expedição de ofício requisitório/precatório deve constar a data de decurso para manifestação do réu acerca da juntada do mandado de citação nos termos do art.730 do C.P.C., a DATA DE 17/04/2006 e não a data mencionada na decisão de fls.415/416.Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Int.

0052732-06.1999.403.6100 (1999.61.00.052732-1) - IVONETE DO CARMO MARQUES X NELSON DELGADO

MARQUES X MARGARIDA MIGUEL BEZERRA X GENIVAL MORAIS DE OLIVEIRA X DJALMA CARLOS MOTA X DOGIVALDO BATISTA NUNES X MARIA MARGARIDA GALDINO DA SILVA X NATANIAS PAES LIMA X ERIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl.317/318, tendo em vista que está em conformidade com a coisa julgada e, assim sendo, a correção monetária ser realizada segundo os critérios do Provimento 24/97. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo para que seja realizado cálculo nos termos do julgado. Intimem-se e cumpra-se.

0023710-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023710-4) - JOSE APARECIDO RAMOS(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 178/186: Manifeste-se o autor acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0023895-04.2000.403.6100 (2000.61.00.023895-9) - ANTONIO ALVES SANTOS X CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ FRAGUAS X LUIZ FELIPE LOPES DE SOUZA MARTINS X MARILIA BARREIROS CORREIA DE MELO X PLINIO PEDRO DIONIZIO X ROBERTO ROBERVAL LEITE X ROGERIO ANDRADE PITANGA X VALCREDINA NONATA LIMA DE OLIVEIRA X YASUMITSU KANAI(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FL.316:Vistos em despacho.Diante do silêncio quanto ao despacho de fl. 297 e relativamente aos créditos efetuados em suas contas, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, com relação aos autores ANTONIO ALVES SANTOS, CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA, LUIZ LOPES DE SOUZA MARTINS e VALCREDINA NONATA LIMA DE OLIVEIRA.Observadas as formalidades legais, expeçam-se os alvarás de levantamento relativamente aos honorários advocatícios (guia de depósito judicial à fl.296), como abaixo discriminado, nos termos das planilhas de créditos apresentadas pela CEF.- Patrono do autor LUIZ FELIPE LOPES DE SOUZA MARTINS (DRA. ARIEL MARTINS - OAB/SP 78.886 - procuração à fl.190) = R\$ 1.607,29- Patrono dos autores ANTONIO ALVES SANTOS, CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA e VALCREDINA NONATA LIMA DE OLIVEIRA (DRA. ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU - OAB/SP 89.554 - procuração às fls. 08, 14 e 63, respectivamente) = R\$ 2.660,97Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.C.DESPACHO DE FL. 320:Vistos em despacho.Compareça a advogada do(s) autor(es) (DRA. ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU - OAB/SP 89.554) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido no prazo de 05 dias. Intime-se.

0037774-78.2000.403.6100 (2000.61.00.037774-1) - APARECIDO DOS SANTOS COQUEIRO X EDUARDO JOSE FACO X JOSE ALVES DA SILVA FILHO X MARIA INES BERNI X MANOELITO PINHEIRO DOS SANTOS X DEUSDEDITH DE SOUZA MOTA X MARIA CABRERA X OSVALDO FERREIRA DE BARROS X GILBERTO ZAMPIER(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014351-86.2001.403.0399 (2001.03.99.014351-1) - JORJ PETRU KALMAN X RINA KALMAN X ARON AHARONI X BLANCA AHARONI X MARIA CRISTINA SILVESTRE GUIRAO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0017290-08.2001.403.6100 (2001.61.00.017290-4) - OLINDO MIRON MILITAO X ARLINDO ALAVARCE X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X LENIRO CARLIM DE SOUZA X JANE RIBEIRO X ANTONIO SERGIO DE FARIAS X APARECIDA IVANETE DE MOURA NAVARRO X NICOMEDES PAIXAO X ALEANDRE GONSALO DE MACEDO X FRANCISCO MARIA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0025295-19.2001.403.6100 (2001.61.00.025295-0) - ENGEVAL ENGENHARIA DE AVALIACOES S/C LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA E SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios a União Federal, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. Em sede de execução dos

honorários promovida pela União Federal, a parte autora (devedora) pleiteou o parcelamento do débito, sendo este pedido deferido à fl.471, nos termos do art. 745-A do CPC. Verifico que a parte autora efetuou os depósitos, à título de pagamento parcelado dos honorários advocatícios em favor da União Federal, às fls.474, 478, 483, 486, 489, 492 e 497. Às fls.500/502, a União Federal vem requer o creditamento complementar, decorrente de correção monetária e do montante da multa do art.475-J do CPC. Endendo que não assiste razão a União Federal, tendo em vista que a incidência da multa do art.475-J do CPC ocorre quando há o descumprimento da obrigação a que foi condenada no prazo legal. Consigno que a parte autora reconheceu o crédito do exequente e, após deferido o parcelamento do débito nos termos do art. 745-A do CPC, efetuou, no prazo estipulado os depósitos a título de pagamento parcelado dos honorários advocatícios. No entanto, em relação ao pedido de correção monetária e juros de 1% (um por cento)sobre o valor do débito, comprove a autora o seu creditamento, no prazo de 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo. Oportunamente, venham os autos conclusos. I.C.

0007608-92.2002.403.6100 (2002.61.00.007608-7) - RUY BEZERRA JUNIOR X LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho.Fls.478/517: De análise dos autos, verifico que o feito pende tão somente de regularização da representação processual de um dos advogados.Houve a prolação de dois despachos determinando que o advogado JOSÉ WILSON DE FARIA procedesse a regularização da representação, uma vez que não consta procuração do advogado mencionado nos autos. A parte autora protocolizou petição juntando substabelecimento em cópia, sem reservas, datada de 10/10/2007, assim como procuração outorgada a advogados, da qual não consta o advogado José Wilson de Faria, datada de 28/03/2008, portanto, em data posterior ao substabelecimento sem reservas. Dessa forma, a fim de se evitar prejuízo e demora no andamento ao feito, junte o advogado JOSÉ WILSON DE FARIA substabelecimento em via original e com data compatível com a procuração que vem sendo juntada ao feito por diversas vezes. Outrossim, observem os advogados que não devem juntar procuração de teor idêntico e com a mesma data ao processo em várias ocasiões, pois fazendo desta forma causam sobrecarga e tumulto aos serviços executados pela Secretaria. Prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio ou cumprimento parcial, exclua a Secretaria o nome do advogado JOSÉ WILSON DE FARIA do sistema processual, rotina ARDA. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.468 e remetam-se os autos ao Tribunal.Int.

0017165-06.2002.403.6100 (2002.61.00.017165-5) - MARIA TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRINHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a parte autora foi intimada para comprovar o vício no termo de adesão juntado pela CEF (fl.124) e não o fez e, ainda, que a CEF comprovou os saques efetuados, decorrente da adesão prevista na Lei Complementar de nº110/01, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora MARIA TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRINHO, com base no disposto no art. 794, II do CPC. Ressalvo, porém, que a realização realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença/acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da presente execução. Intimem-se e cumpra-se.

0024054-73.2002.403.6100 (2002.61.00.024054-9) - RENATA CARCASCI(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Homologo o cálculo judicial de fls.158/161, tendo em vista que, além de ser apurado nos termos do julgado, houve concordância tácita das partes. Manifeste-se a parte autora sobre o creditamento efetuado pela CEF em sua conta vinculada (fls.169/170), no prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0019099-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019099-0) - ANTENOR JOSE DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO CELSO MAROSTEGAN X ANTONIO PEDRO X EGIDIO MONTANHEIRO X JAIR MANGETI X JOSE OSORIO DE MORAES X JULIO INACIO BUENO X MARIA APARECIDA BIANCO RODRIGUES X RENATO FAGUNDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 384/385 - Dê-se ciência dos esclarecimentos prestados pela CEF.Outrossim, aguardem os autos em arquivo(sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int.

0019451-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019451-9) - JOAO AMERICO ALVES(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fl.179 e 183, requerido pela CEF (fls.186/187), objetivando a desconsideração dos extratos de fls.24/25, para fins de cálculo do valor devido, referente a

conta do período não-optante do autor. Insta consignar, para fins de esclarecimentos, que a conta não-optante se refere ao período compreendido entre 01/01/67 e a data da opção 01/12/67. Neste caso, o autor foi contemplado com o efeito retroativo, constante no art.1º da Lei 5.958/71, que dispõe, in verbis: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior(...). Desse modo, em que pese o extrato de fl.24/25 se refira a conta do período em que o autor não era optante pelo FGTS, consigno a existência do seu direito a correção monetária, tendo em vista o efeito retroativo a data 01/01/67. Em face do acima exposto, ratifico a decisão de fl.179 e 183, em razão dos seus próprios fundamentos, assim como nestes aqui expostos. Ultrapassado o prazo recursal, comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o creditamento da diferença apontada pelo Contador deste Juízo. Por oportuno, se não houver o cumprimento no prazo estipulado, incidirá a multa fixada pelo despacho de fl.179. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0024152-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024152-2) - LUIZ LEITE SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a CEF foi condenada a efetuar na conta vinculada do autor o crédito referente ao IPC do mês de abril de 1190, acrescidos aos juros de mora, no percentual de 6%(seis por cento) ao ano, sendo atualizados monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS. Cumpre ressaltar que a sentença foi proferida em 12/12/2003, época que já vigente o novo Código Civil/02, e não houve modificação dos juros de mora em sede de recurso, razão pela qual devem ser respeitados os parâmetros por ela estabelecidos quanto aos juros de mora, que foram estabelecidos em 6% (seis por cento). Nesse sentido recente decisão do C. STJ, proferida em 12/08/2009, no regime do art.543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Não há que se falar em violação da coisa julgada e do art. 406 do CC/2002 quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês (6 % a o ano) e, na execução do julgado, determina-se a incidência daquelas juros em patamar de 1% ao mês (12% ao ano) a partir do novo código. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida antes do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida antes do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é posterior ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/1/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é posterior ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, que a Corte Especial já decidiu, em recurso repetitivo, que o art. 406 do CC/2002, quando alude aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa Selic. Aderindo a esse entendimento, a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009; REsp 90.1756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006, e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009. REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2009- grifei nosso. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Em razão do acima exposto, indefiro a incidência dos juros SELIC, requerido pela autora, às fls.232/242. Por cautela, determino a remessa dos autos ao Contador deste Juízo para que apure o valor devido ao autor LUIZ LEITE SANTANA, observando estritamente os termos do julgado. Ultrapassado o prazo recursal, promova a Secretaria a remessa dos autos ao Contador. Após, venham os autos conclusos. I.C.

0037096-58.2003.403.6100 (2003.61.00.037096-6) - JAIR RODRIGUES DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Visto em despacho. Fls 163/168: Nos termos do estabelecido pelo art. 463 do C.P.C., ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, sentenciado o feito, não há como apreciar o pedido do autor. Ademais, já houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, na forma do artigo 794, I do CPC, conforme já mencionado no despacho de fl 161. Cumpra-se a parte final do despacho de fl 191, arquivando-se os autos. I.C.

0024865-93.2004.403.0399 (2004.03.99.024865-6) - CANDIDA CHAMELETE LATI X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA X OSCARLINA FERREIRA DA SILVA LEMKE(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0005423-13.2004.403.6100 (2004.61.00.005423-4) - ADEMIR NOVAES ROTATORI(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Reconsidero parcialmente o despacho de fl.161, referente ao arbitramento da multa de 10%(dez

por cento) sobre a diferença efetuada à título de mora, tendo em vista a comprovada impossibilidade da CEF em efetuar o crédito do autor face a ausência de extratos e tendo em vista que, neste lapso temporal, a ré estava diligenciando em busca dos extratos da conta vinculada do autor. Em face da ausência de impugnação do autor quanto ao valor creditado pela CEF em sua conta vinculada, reputo satisfeita a obrigação da ré referente a execução promovida pelo autor ADEMIR NOVAES ROTATORIA, com base no disposto no art. 794, I do CPC. Ultrapassado o prazo recursal, tendo em vista que a execução iniciada nos moldes do art. 461 do CPC já foi satisfeita e que não houve condenação em honorários advocatícios, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0006902-41.2004.403.6100 (2004.61.00.006902-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X METAL FILMES COM/ DE FILMES LTDA ME(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA)

Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo METAL FILMES COMÉRCIO DE FILMES LTDA ME. Após, cumpra a autora o despacho de fl.244, juntando ao autos endereço atualizada da ré, tendo em vista que o Oficial de Justiça já diligenciou no endereço que consta nos autos, porém sem êxito. Desse modo, fornecido o endereço novo, expeça-se a diligência requerida à fl.245/246. Após, venham os autos conclusos. I.C.

0015536-26.2004.403.6100 (2004.61.00.015536-1) - JOSE RICARDO BUENO GALVAO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011767-73.2005.403.6100 (2005.61.00.011767-4) - AUTO POSTO ESTRELA DO GRIMALDI LTDA(SP036926 - WILSON MOYSES) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA)
Vistos em despacho.Fls.479/489: Recebo o recurso adesivo interposto pela ré AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP.Vista para contra-razões, no prazo legal.Int.

0012819-07.2005.403.6100 (2005.61.00.012819-2) - SILVANA DE SANTANA(SP036744 - DECIO DELVASTE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos em despacho. Fls. 182/183: Atente a CEF que este Juízo não se utiliza dos mecanismos requeridos, sendo de sua competência promover as diligências necessárias no intuito de localizar bens do devedor passíveis de penhora. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.

0020700-35.2005.403.6100 (2005.61.00.020700-6) - ANDRE LUIS BENJAMIN DE OLIVEIRA X HELEN ROSE DE JESUS CAMARGO BENEVIDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.131, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0029587-08.2005.403.6100 (2005.61.00.029587-4) - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Fls.181/189:Recebo o requerimento do credor (CARLOS WALDIR DE GENARO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir

integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009401-27.2006.403.6100 (2006.61.00.009401-0) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pela autora, para que se manifeste sobre o despacho de fl.187. Satisfeito o item supra, venham os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.195: Vistos em despacho. Cumpra a parte autora o despacho de fl.187, comprovando a data da notificação do Auto de Infração de nº. 0098722, no prazo de 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, dê-se vista à União Federal para se manifestar sobre o possível documento juntado ou, em caso de descumprimento do item supra, para que apresente a informação requerida por este Juízo. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fls.190.

0027096-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(SP261425 - PATRÍCIA CHALFUN DE MATOS FONSECA) X ROSANGELA CURSINO MACIEL

Vistos em despacho. Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora(CEF) sobre os documentos juntados pelo co-réu RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA, às fls.154/187, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova. I.C. DESPACHO DE FL.195: Vistos em despacho. Apresente a CEF substabelecimento em nome da advogada Drª. DULCINEA ROSSINI SANDRINI, tendo em vista que o outorgante mencionado à fl.193, (Dr. RENATO VIDAL DE LIMA) não tem poderes para Substabelecer. Cumpra a CEF o despacho de fl.189. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fls.189.

0006618-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006618-3) - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl.158, referente a expedição de ofício de apropriação, vem que o valor remanescente será levantado por alvará. Assim sendo, em face dos dados fornecidos pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente constante na conta de n.0265.005.0262805-0 em favor do patrono da CEF, indicado à fl.159. Expedido e liquidado o alvará supra, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.158. Intimem-se e cumpra-se.

0006816-65.2007.403.6100 (2007.61.00.006816-7) - NELSON GOES LIMA FILHO X SILVANA PEREIRA DOS

ANJOS LIMA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X MARIO PAES FILHO X MARIA APARECIDA BENTO X NANCY PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Diante dos argumentos trazidos pelas partes, respectivamente às fls. 290(CEF) e fls. 291/292(autores), esclareçam os autores onde reside o impedimento alegado com a CEF, uma vez que a questão relativa ao registro de propriedade decorrente da alienação entre o 1º adquirente e o 2º adquirente é questão que refoge a competência deste Juízo.Outrossim, juntem os autores a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 20(vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos para a nomeação de curador aos réus que foram citados por edital.Int.

0011768-87.2007.403.6100 (2007.61.00.011768-3) - IVONE FELICISSIMO CAMARGO LIMA X JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA(SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI E SP194955 - CAMILA FELICISSIMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0013313-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013313-5) - WALTER VERZOLLA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VERZOLLA X JULIANA VERZOLLA X WALTER VERZOLLA FILHO(SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO E SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0013681-07.2007.403.6100 (2007.61.00.013681-1) - TOMOKO HAGY(SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY E SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0018484-33.2007.403.6100 (2007.61.00.018484-2) - ALVARO APARECIDO RIBEIRO X JOCEANE SILVA MARQUES RIBEIRO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em decisão. Em face do silêncio da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 192, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 72/74.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à perícia.Int.

0024423-91.2007.403.6100 (2007.61.00.024423-1) - PAULO CESAR ALVES MEIRA - ESPOLIO X ANA HELENA ALVES MEIRA GENTIL LOPES DE FARIA(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que a controvérsia dos autos restringe-se à preexistência de doença que levou o mutuário à morte, bem como da ciência da moléstia, bem como de sua gravidade, quando da assinatura do contrato, oficie-se ao INCOR - Instituto do Coração, solicitando o envio a este Juízo de prontuário médico dos atendimentos prestados ao mutuário e procedimentos realizados no hospital, no prazo de quinze dias.Intime-se a ré Caixa Seguradora S/A, para juntar aos autos os documentos relativos à assinatura do contrato de seguro pelo mutuário, também no prazo de quinze dias.Após, em cumprimento ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste em igual prazo.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

0025408-60.2007.403.6100 (2007.61.00.025408-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fls.78/82: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de

prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0026129-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026129-0) - MAGALI CANAVERO X MARCELO JOSE CHAVES DE ARAUJO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos em despacho. Fls. 180/181: Em razão da devolução do mandado de citação/intimação da APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, sem cumprimento, forneça a autora o endereço correto para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação à Apemat. Int.

0029006-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029006-0) - FELIX VERNICE X MARIA DE LOURDES BARRETO VERNICE (SP068272 - MARINA MEDALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0029334-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029334-5) - MEDIAL SAUDE S/A (SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que este Juízo determinou a expedição de Alvará de Levantamento da guia de depósito de fl. 2974, sendo que a maneira correta para a ANS (PGF) apropriar-se dos valores ali constantes é através do Ofício de Conversão em Renda em favor da União, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 2975. Expeça-se o Ofício de Conversão em Renda à CEF nos termos solicitados pela União às fls. 2977/2978. Dê-se ciência à parte autora acerca das alegações e valores pretendidos pela ré ANS, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0001955-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RODOLFO ALY RODRIGUES ZAIN(SP076401 - NILTON SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Rodolfo Aly Rodrigues Zain, objetivando o adimplemento de empréstimo feito pelo réu junto à autora, creditado em sua conta corrente em 26/04/2001, no valor de R\$12.375,54 (doze mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos, conforme extrato à fl.74. Inicialmente proposta como monitoria, a ação foi convertida para o rito ordinário por não ter a autora o contrato de empréstimo firmado, que alega ter sido extraviado. Assim, para embasar sua pretensão apresentou extratos da conta corrente do réu para comprovar o creditamento do empréstimo. Devidamente citado o réu se manifestou às fls.95/103. Em que pese ter nomeado sua petição como embargos monitorios, trata-se de contestação, tendo em vista o processamento do feito sob o rito ordinário, conforme salientado pelo despacho de fl.104. Réplica da CEF às fls.108/110. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDODesnecessária a análise da preliminar de carência apresentada pelo réu, tendo em vista que se refere à falta do contrato firmado, documento que seria indispensável à propositura da ação monitoria. Ocorre que, como acima assinalado, houve a conversão da ação para o rito ordinário justamente em razão da ausência do contrato, razão pela qual resta prejudicada tal preliminar. Consigno, no referente à preliminar de mérito, que eventual ocorrência da prescrição será apreciada em sede de sentença, em cognição exauriente. Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e constato que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, a parte ré se insurge contra a cobrança efetuada pela CEF, sob o argumento de que não há nos autos o instrumento pactuado entre as partes para contratação do empréstimo, tendo alegado não haver comprovação do negócio celebrado. Alega, ainda, que o valor cobrado é excessivo, tendo afirmado a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, bem como que teria havido a ilegal ocorrência de anatocismo. A autora, em sua réplica, afirmou que o empréstimo contraído pode ser verificado no extrato da conta corrente do réu, no qual consta o crédito do valor cobrado. Refuta, ainda, a ocorrência da prescrição. Constato, da análise das manifestações das partes, que não há necessidade da produção de provas para dirimir o conflito existente. A questão de fato controvertida, quer seja, a efetiva contratação do empréstimo cobrado pela CEF depende da apreciação dos extratos de movimentação bancária do réu, em conjunto com suas alegações. As demais questões são estritamente de direito, que comportam julgamento antecipado, nos moldes do art.330, I do CPC. Em razão do exposto, não havendo a necessidade da produção de provas, depois de ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos conclusos para sentença. I. C.

0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACOS E ARAMES JMB IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 119/120, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos em arquivo nova provocação. Int.

0010818-44.2008.403.6100 (2008.61.00.010818-2) - ANDRE RODRIGUES CAETANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o autor não é o mutuário original do contrato, junte cópia do contrato de gaveta e respectiva procuração com poderes para defender eventuais direitos dos mutuários em relação ao contrato sub judice, a fim de se averiguar a legitimidade ativa. Passo à análise das demais preliminares argüidas pela CEF. Saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Quanto às preliminares argüidas, cabe, primeiramente, analisar o pedido de inclusão da EMGEA no pólo passivo. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 02 de julho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. Ora, tendo a presente ação sido distribuída em 07 de maio de 2008 e a cessão de crédito firmada em 29 de julho de 2001, acolho a preliminar de ilegitimidade da CEF e de legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação. Assim, excluo do pólo passivo a CEF, devendo neste figurar somente a EMGEA. Por sua vez, a alegada ausência dos requisitos necessário à concessão da tutela antecipada já foi decidida nos autos às fls. 52/54. Deixo de apreciar a questão do litisconsórcio necessário da Caixa Seguros S/A, tendo em vista que o autor não formulou pedido acerca do contrato acessório de seguro. Afasto, ainda a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, pois o autor não requereu a alteração do sistema de amortização para o Plano de Equivalência Salarial, conforme alegado pela ré. As demais preliminares confundem-se com o mérito, e

serão oportunamente apreciadas. Remetam-se os autos ao Sudi, para retificação do pólo passivo para EMGEA. Em cumprimento ao princípio do contraditório, dê-se vista à ré, dos documentos a serem juntados pelo autor. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

0017091-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO EUSTAQUIO FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico que já foi dilatado o prazo por quatro vezes nestes autos, razão pela qual defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que o autor (CEF) efetue as diligências necessárias para prosseguir com a presente ação. No silêncio, promova a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C. DESPACHO DE FL.66: Vistos em despacho. Em que pese a parte autora tenha alegado o falecimento do réu ANTÔNIO EUSTÁQUIO FERREIRA, verifico que não apresentou a certidão de óbito do mesmo. Assim, concedo prazo de 15(quinze) dias a parte autora para que comprove o referido falecimento. Comprovado o óbito, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo ESPÓLIO DE ANTONIO EUSTÁQUIO FERREIRA. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se o despacho de fl.62. Intime-se e cumpra-se.

0021615-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021615-0) - TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X RAFAEL PALUMBO DE ABREU(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls.93/98: Recebo o requerimento do credor (TOMAS ANTONIO ROCHA ABREU OUTRO), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. O cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste

Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0022673-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022673-7) - Nanci Ferreira (SP164058 - Paulo Orlando Junior) X Caixa Econômica Federal - CEF (SP164141 - Daniel Popovics Canola e SP182321 - Claudia Sousa Mendes)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 76. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado

em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls.50/56.

2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 36.900,81(trinta e seis mil, novecentos reais e oitenta e um centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0024748-32.2008.403.6100 (2008.61.00.024748-0) - CHIHIRO HAYASHI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.Despacho de fl 97.Vistos em despacho.Fl 96: Nada a deferir por ora, tendo em vista que ainda não houve a publicação do despacho de fl 93, nem sequer, eventual manifestação da CEF.Publique-se o referido despacho.Após, conclusos.I.C.

0026764-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026764-8) - MIGUEL KIYOCHI SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 87/88.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação

ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls.66/66. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera

fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 4.336,76(quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0029853-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029853-0) - MARINA JANNUZZELI ABDO(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art.475-M, do C.P.C.. Vista ao credor (MARINA JANNUZZELI ABDO)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0032176-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032176-0) - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 252, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 187/189.Fl. 240 - Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Dessa forma, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado.Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não verifico a hipossuficiência dos autores em relação à produção da prova(hipossuficiência técnica) mormente podendo, todos os seus argumentos, ser facilmente comprovados por meio de cálculos.Tanto é verdade que os autores requereram a juntada de laudo contábil demonstrando que possuem condições para produção das provas que reputam necessárias. A respeito, decisão do Egrégio TRF da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DAPROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECLARAÇÃO DOS REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.1. As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor. 2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC.3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e, principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques.(Agravo de instrumento - 61585; processo nº 200004010659547; UF: SC;3ª Turma do TRF 4ª Região; documento TRF400080698; data da decisão : 13/03/2002; DJU de 04/04/2001; rel. Juíza Luiza Dias Cassales).Int.

0033579-69.2008.403.6100 (2008.61.00.033579-4) - DIRCE SILVEIRA CUNHA X PAULO SERGIO SILVEIRA CUNHA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls.81/92: Recebo o requerimento dos credores (DIRCE SILVEIRA CUNHA E PAULO SERGIO SILVEIRA CUNHA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0033999-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033999-4) - CATHARINA WEITZEL WILKE - ESPOLIO X SEBASTIAO PINHEIRO X ERNA HELENA MATZAK BATTAGIA - ESPOLIO X ELIANA BATTAGIA GUTIERREZ(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls.144/156: Tendo em vista que até o presente momento as partes não indicaram expressamente de quem seria a co-titularidade das contas poupança requeridas na peça exordial, e face ao pedido da parte autora de exclusão do pólo ativo do ESPÓLIO DE ERNA HELENA MATZAK BATTAGIA, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal sobre o requerido, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do disposto no art.267, parágrafo 4º do C.P.C.Em havendo a concordância da CEF, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Espólio acima mencionado e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004510-53.2008.403.6306 (2008.63.06.004510-7) - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO X AMARO DOMINGOS VINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS VINHO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho.Fls.154/158:Recebo o requerimento do(a) credor(MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001651-66.2009.403.6100 (2009.61.00.001651-6) - MARIA NAZARE BEZERRA MELO(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CATIA BEZERRA RIBEIRO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)
DESPACHO DE FL. 208:Vistos em despacho. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória nº 293/2009 independentemente de cumprimento, via e-mail.Fls. 186/196 - Dê-se ciência as partes dos documentos encaminhados pela Previdência Social.Prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando pela parte autora, depois a CEF e por fim a co-ré Catia.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Vistos em despacho.Fls. 210/213 - Dê-se ciência às partes dos documentos encaminhados pela Previdência Social.Publique-se o despacho de fl. 208.I.C.

0004074-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X YEDA PATRICIA DE OLIVEIRA
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Yeda Patrícia de Oliveira, objetivando a reintegração definitiva do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com

recursos do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), bem como à condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação a ser fixada por esse MM Juízo, além da indenização por perdas e danos. A autora afirma que o contrato foi firmado com terceira pessoa, sendo irregular a ocupação do imóvel pela ré, tendo em vista a proibição de cessão contida no contrato, que dispõe que o uso do imóvel arrendado é exclusivo do arrendatário e de sua família. Sustenta, ainda, que além da irregular cessão operada, há mais um motivo ensejador da rescisão do contrato, quer seja, a inadimplência das parcelas. A tutela antecipada foi indeferida (fls.27/30). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls.37/51, tendo requerido os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, pleiteou o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor dado à causa. No referente ao mérito, alegou que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado com intuito social, objetivando proporcionar moradia à população de baixa renda, razão pela qual a proibição de cessão contida no instrumento firmado deve ser afastada à vista da função social do contrato, prevista no art.421 do Código Civil. Aduz que os pagamentos não foram efetuados por não ter havido a emissão dos respectivos boletos bancários. Formula, ainda, com fundamento na Função Social do Contrato e na ausência de previsão legal da vedação à cessão, pedidos contrapostos, quais sejam, seja reconhecida a possibilidade de sua manutenção na posse do imóvel, com a cessão dos direitos e obrigações do pacto inicial para seu nome, obrigando-se a CEF a apresentar os valores em atraso para que possa haver a quitação do pactuado. Réplica às fls.103/107. As partes, regularmente intimadas para especificar provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. DECIDO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50) à ré. Anote-se. Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a discussão envolve imóvel de propriedade da União Federal, o que impede a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. Com efeito, o fundo instituído para a operacionalização do programa, constituído também pelos imóveis adquiridos, não integra o patrimônio da Caixa Econômica Federal, que apenas gerencia os recursos, conforme previsão contida no art.2º da Lei 10.188/01. Afastada a preliminar, passo à verificação da regularidade do processo e das demais questões debatidas, bem como da necessidade de produção de provas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Constatado, ainda, que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, a parte autora pretende o reconhecimento da ilegalidade da ocupação do imóvel pela ré, tendo em vista a invalidade da cessão pactuada com a arrendatária original, que acarreta, inclusive, a rescisão do contrato. A ré, por sua vez, pleiteia a manutenção do contrato firmado, transferindo-se a ela as obrigações e direitos dele decorrentes, afastando-se a proibição de cessão contida no instrumento firmado à vista do Princípio da Função Social do Contrato previsto no art.421 do Código Civil. Constatado, assim, que não há discussão referente à matéria fática, razão pela qual desnecessária a dilação probatória. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Atente, a Secretária, à intimação pessoal da Defensoria Pública da União, por meio de abertura de vista, com carga dos autos. I. C.

0011193-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011193-8) - FERNANDO BRUSSOLO OLIVEIRA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015992-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015992-3) - SYLVIO TUMA SALOMAO X BEATRIZ RACY MATTAR (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em Inspeção. Fls. 80/84 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Fl. 77 - Inicialmente, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova documental requerida, desde que não sejam meras reproduções de documentos já constantes dos autos. No mesmo prazo, apresente o autor, o rol de testemunhas observando-se o limite legal, bem como, informando se comparecerão a audiência a ser designada independentemente de intimação. Caso contrário, apresentem o endereço completo de cada testemunha arrolada. I. C.

0017549-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017549-7) - MINERALTEC - TECNOLOGIA EM OLEOS MINERAIS LTDA (SP246830 - TATIANA MITSUKO OHI E SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR) X COOPER INDUSTRIES INC X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo co-réu INPI às fls. 94/104, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Fl. 107: Ciência ao autor da certidão negativa do oficial de Justiça referente ao co-réu COOPER INDUSTRIES INC., para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Vistos em despacho. Fl. 109: Tendo em vista o endereço informado pela parte autora da co-ré COOPER INDUSTRIES INC, expeça esta Secretária o Mandado de Citação nos termos informados. Publique-se o despacho de

0020184-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020184-8) - RAQUEL LAPORT SALINO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

0010793-73.2009.403.6301 (2009.63.01.010793-6) - MAURO PEREIRA GRANJA - ESPOLIO X NEIDE MARTINS GRANJA X SILVIA MARTINS GRANJA X ROBERTO MARTINS GRANJA X FERNANDO MARTINS GRANJA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho.Fls.131/136:Recebo o requerimento do(a) credor(NEIDE MARTINS GRANJA E outros), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001660-96.2007.403.6100 (2007.61.00.001660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021361-97.1994.403.6100 (94.0021361-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.DESPACHO DE FL.66:Vistos em despacho.Fls.63/65: Aceito as alegações expostas pelo Embargado e desconsidero, assim, a petição de renúncia juntada às fls.60/62 pelos advogados do Embargado HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A.Defiro o desentranhamento da petição supra mencionada, devendo um dos advogados constituídos no feito comparecer em balcão para que a Secretaria possa proceder ao desentranhamento e entrega da petição. Prazo de 05(cinco) dias.Efetue a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados no sistema processual, rotina ARDA, face o requerido à fl.64. Publique-se o despacho de fl.59.Int.

0011073-36.2007.403.6100 (2007.61.00.011073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061557-75.1995.403.6100 (95.0061557-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

0011729-56.2008.403.6100 (2008.61.00.011729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-94.1995.403.6100 (95.0003304-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X CARLOS VICARI X LEONOR VICARI - ESPOLIO X HELOISA VICARI X SERGIO SCALFARO X CONSUELO PEREZ SCALFARO X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X LEONARDO MESSINA X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

0019469-65.2008.403.6100 (2008.61.00.019469-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044546-33.1995.403.6100 (95.0044546-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COML/ ELETRICA JAC LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

0030714-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042467-76.1998.403.6100 (98.0042467-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CELIA DOS SANTOS SILVA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) Vistos em despacho. Providencie o AUTOR os documentos requeridos pelo Contador Judicial à fl. 38. PRAZO: 5 (cinco) dias. Após, retornem o autos ao Setor de Contadoria. Intime-se.

0024801-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027153-66.1993.403.6100 (93.0027153-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MOACYR RODRIGUES PINTO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) Vistos em despacho. Dê-se vista a parte contrária para que se manifeste sobre os Embargos a execução, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Dê-se vista à Embargada sobre os documentos juntados pela Embargantes, às fls.128/313. Publique-se o despacho de fls.127. Intimem-se e cumpra-se.

0024805-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046978-49.2000.403.6100 (2000.61.00.046978-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X PARAKI AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) Vistos em despacho. Dê-se vista à parte contrária para que se manifeste sobre os embargos a execução, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. I.C.

0025332-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034008-12.2003.403.6100 (2003.61.00.034008-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DALVA MARIA MARCOS X FELIX MORELLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0055740-59.1997.403.6100 (97.0055740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010339-42.1994.403.6100 (94.0010339-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA

GARCIA) X ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP068369 - ILMA BARROS LEAL)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao embargado dos documentos e informações da União às fls. 92/94, para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. Silente, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001905-20.2001.403.6100 (2001.61.00.001905-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026265-63.1994.403.6100 (94.0026265-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARINGHA SC LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

DESPACHO DE FL. 145:Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, 1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 146/147, iniciando pela União Federal, para fins de SAQUE pelo beneficiários dos créditos. Após, e nada mais sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 145. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009559-77.2009.403.6100 (2009.61.00.009559-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000296-7)) JOSE CLAUDIO LOPES DA SILVA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de Exceção de Incompetência, apresentada pelo réu dos autos principais, sob alegação de que seu domicílio está situado na Subseção de Campinas, razão pela qual a ação deveria ter sido proposta nesse local, nos termos do art.94 do CPC.Pugna, assim, pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, em face da regra contida na legislação processual civil, com a remessa dos autos à Subseção de Campinas, para livre distribuição.Intimado, o excepto não se manifestou (certidão de decurso à fl.09). Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisada a presente exceção, entendo assistir razão ao excepto. Senão vejamos.Consigno que a regra de inserta na Constituição Federal no art.109, inc. IV determina a competência da Justiça Federal para o julgamento, dentre outras hipóteses, de processos em que figure, em qualquer dos pólos da ação, autarquia federal, como no presente caso, em que a demanda foi ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo-CREMESP. Correto, portanto, o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal.Ocorre que na ação principal a autarquia figura como autora, razão pela qual devem ser aplicadas, quanto à competência relativa, territorial, as disposições do Código de Processo Civil. Com efeito, o ajuizamento da ação deveria ocorrer no local da sede do CREMESP se a demanda tivesse sido proposta contra ele, quer seja, se a autarquia figurasse no pólo passivo, o que não ocorre.Nesses termos, assiste razão ao excipiente quando alega que a ação deveria ter sido ajuizada na Subseção Judiciária de Campinas, local de seu domicílio, nos termos do art.94 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência para reconhecer a incompetência deste Juízo e reconhecer como competente a 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo n.º2009.61.00.000296-7, remetendo-se os autos à 5ª Subseção de Campinas, para livre distribuição, com as cautelas de praxe.Objetivando conferir celeridade à tramitação do feito, publique-se com prioridade, remetendo-se ao Juízo competente assim que ultrapassado o prazo recursal.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3823

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 4074/4088 e 4089/4124: Manifestem-se as rés, em 10 (dez) dias.Int.

0024219-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024219-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

O instituto autor ajuíza a presente ação civil pública, a fim de que seja imposta obrigação de não-fazer às rés, para que deixem de ser cobrados a tarifa e os encargos objeto da demanda, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 287 do diploma processual civil. Sustenta que a ANEEL e as concessionárias de serviço público cometeram erro no cálculo do reajuste tarifário, ensejando enriquecimento ilícito de valores pelas distribuidoras de energia. Afirma que a portaria interministerial nº 25 de 24 de janeiro de 2002 e os contratos de concessão autorizavam a aplicação de um reajuste tarifário equivocado, pois o reajuste deveria ser feito sobre a receita futura para captar o aumento da demanda, mas que segundo o modelo adotado pela ANEEL o reajuste é aplicado sobre a receita total dos 12 meses anteriores, provocando pagamento a maior pelo consumidor que não era reembolsado. Além disso, sustenta que os encargos setoriais baseados no consumo deve ser rateado pelas distribuidoras de energia, mas que estas acabam repassando-os aos consumidores na conta de energia elétrica. Alega que a remuneração da empresa só pode ser obtida pela prestação do serviço de distribuição e que na prática o procedimento adotado faz com que a concessionária obtenha um ganho clandestino dos consumidores. Afirma existir violação a normas constitucionais e normas que regem serviços públicos (art. 170, V; art. 5º, X e XXXII; art. 21, XII, b art. 37, caput e 6º, art. 174; art. 175), violação à Lei nº 8.987/95 (arts. 6º, 7º e 38, 1º, I e II) e violação de normas consumeristas (CDC, arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 22, 42 único).A liminar foi indeferida.A parte autora foi intimada para regularizar sua representação processual, dado que não existe procuração acostada aos autos, deixando, porém, de atender à determinação judicial.As requeridas apresentaram contestação à exordial.Determinada intimação pessoal da autora para regularização de sua representação processual, não foi possível sua concretização, já que, segundo apurado pelo Oficial de Justiça, a autora mudou-se do local indicado na inicial.É o RELATORIO.DECIDO.A representação processual da autora encontra-se irregular, dado que não houve a apresentação de instrumento de procuração. Intimada a regularizar o feito, por meio de publicação em diário oficial, a autora ficou-se silente. Na tentativa de intimá-la pessoalmente, certificou o Oficial de justiça a diligência negativa, não se encontrando a autora no endereço inicialmente fornecido nos autos.Como se vê, a autora encontra-se, na presente fase processual, em local incerto e não sabido. A situação formada neste feito reclama a inteligência e aplicação do artigo 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, tal dispositivo discrimina os requisitos da petição inicial, atribuindo ao autor, entre outros deveres ali consignados, o de indicar o domicílio e residência do requerente e do réu.No caso presente, tem-se que, inicialmente, a autora cumpriu a referida obrigação, declinando o seu endereço na peça exordial. No entanto, cabia-lhe igualmente informar o Juízo de eventual mudança de endereço, de molde a satisfazer integralmente a exigência do artigo 282 do CPC durante o curso da lide. Como não o fez, encontra-se desatendido tal quesito, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o artigo 295, inciso VI, do estatuto adjetivo.Nessa esteira, frise-se que o indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Assim dispõe a jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 267, INCISO I, E ART. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA PRECLUSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA.A extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser feita, de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de apelação, o que afasta as alegações de julgamento extra petita e reformatio in pejus, levantadas pela parte agravante.Sobreleva notar a seguinte manifestação doutrinária: salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública. Não estão sujeitas a preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau da jurisdição ordinária e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 783).Agravamento improvido. (Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 243.230/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 21/2/2005, página 119) (grifei)Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18, LACP).P.R.I.São Paulo, 10 de março de 2010.

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de constatação e avaliação judicial dos dois objetos entregues pelo requerido.Expeça-se carta precatória para o endereço fornecido às fls. 289.Int.

DESAPROPRIACAO

0474494-09.1982.403.6100 (00.0474494-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANTONIO FORTUNATO - ESPOLIO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA

FORTUNATO

Fls. 361/362: Regularize a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo sua representação processual, eis que referida petição veio desacompanhada do instrumento de mandato, em 10 (dez) dias.Int.

0751168-05.1986.403.6100 (00.0751168-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP024215 - ITALO ZACCARO JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MANOEL SEBASTIAO DIAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Fls. 665/676: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Aguarde-se a decisão liminar.

MONITORIA

0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Fls. 196/198 e 200/201: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0020152-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Designo o dia 30 de março de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760170-96.1986.403.6100 (00.0760170-0) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 633/634: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6) - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 555/556: intime-se a parte autora para providenciar os documentos solicitados pelo perito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0694385-17.1991.403.6100 (91.0694385-3) - MARCIA MICHIKO TAGATA RIBEIRO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 225: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6) - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Int.

0050787-28.1992.403.6100 (92.0050787-5) - ORVIL PASCHOALOTTI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 115/116: Defiro o pedido de dilação de prazo.Aguarde-se no arquivo.Int.

0084929-58.1992.403.6100 (92.0084929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012894-03.1992.403.6100 (92.0012894-7)) SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 247/252: a questão dos valores que devem ser restituídos à parte ou convertidos em renda da União já está sendo discutida nos autos da Ação Cautelar de n.º 92.0012894-7, sendo que qualquer insurgência com relação aos valores deve ser endereçada àqueles autos. Assim, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0002472-61.1995.403.6100 (95.0002472-1) - SYLVIA MITIE ITIKAWA X SILVIO DE CASTRO RICARDO X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X SERGIO WEBER X SERGIO RICARDO GONCALVES X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X SILVANA MARENGO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Reconsidero o despacho de fls. 777.Fls. 282/283: anote-se.aguarde-se o julgamento liminar do agravo interposto.Int.

0012595-21.1995.403.6100 (95.0012595-1) - JOSE ROBERTO MARTINS FERREIRA(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0020375-12.1995.403.6100 (95.0020375-8) - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) Fls. 593: Defiro. Tendo em vista que o artigo 475J do CPC autoriza que o devedor exija, nos próprios autos a devolução daquilo que pagou indevidamente, intime-se os autores PAULO HIROSHI OKUBO e PAUL VIDORIS para qu no prazo de 15 (quinze) dias paguem a quantia indicada pelo contador judicial, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475J do CPC. Int.

0003598-41.1999.403.0399 (1999.03.99.003598-5) - BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018653-32.1999.403.0399 (1999.03.99.018653-7) - ALFEU SANDRON X AMILTON EVARISTO X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X VICENTE ALVES CALHEIROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a inércia da parte autora, acolho os cálculos do contador de fls. 345/349 como corretos. Ainda, considerando o creditamento de valores pela CEF (fls. 402/403), entendo que restou cumprida a execução e julgo extinta a execução. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 372/374: CEF opõe Embargos de Declaração, alegando omissão desse juízo no despacho de fls. 368 que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, sem expor os fundamentos de sua decisão. Tendo em vista que o contador judicial apurou a efetivação de depósitos a maior nas contas dos autores JESUS BATISTA LEMOS e JOÃO RODRIGUES FERREIRA, é de se determinar a devolução desses valores, sob pena de consubstanciar enriquecimento sem causa. As modificações trazidas pela Lei 11.232/2005, suprimiram a separação entre os processos de conhecimento e de execução, realizando uma verdadeira unificação procedimental, entre ação condenatória e de execução, permitindo a execução indireta da sentença que condena ao pagamento da quantia certa. Verifica-se, no caso, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, na medida em que se discute os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual não há que se falar em necessidade de ingressar com via própria para a devolução do valor pago a maior, uma vez que enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, reclamar as diferenças que entendam devidas. Assim, conheço dos Embargos de Declaração para reconsiderar o despacho de fls. 368, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se os autores JESUS BATISTA LEMOS e JOÃO RODRIGUES FERREIRA para que depositem os valores apurados pelo contador judicial às fls. 328, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J do CPC. Sem prejuízo, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 375/376. Defiro ainda o pedido da parte autora, para determinar à CEF que deposite os honorários

referentes ao autor JOÃO BATISTA SOARES, eis que se trata de direito autônomo do advogado.Int.

0047326-35.1999.403.0399 (1999.03.99.047326-5) - CLAUDIO CASANOVA X CARMELA VIGORITO CASANOVA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO X SONIA CORDEIRO CORNETTA X JANUARIO FRANCISCO CORNETTA X BRUNO SOUZA VIANNA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X JOSE ANTONIO NETO X ZORAIDE DOS SANTOS ANTONIO X ANTONIO NADIR DEI SANTI(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP059466 - SANDRA LUNGVITZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0091634-59.1999.403.0399 (1999.03.99.091634-5) - DAYSE CAJUELA CALDEIRA X MARIA HELENA FERREIRA X MARIA LUIZA BEZERRA X MARCIA GONCALVES TORRES X ROSILAINE BARBOSA X MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO X ROSANGELA BASILIO X MARIA AUREA FRANCO KORONFLI X LAZARA FERREIRA DA SILVA X DANILO CONFORTI TARPANI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000224-83.1999.403.6100 (1999.61.00.000224-8) - EXCELL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. ARILENIO SARAIVA DINIZ)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006115-85.1999.403.6100 (1999.61.00.006115-0) - ALECIO GASPERINI X ALENCAR JOSE RUZ X ALICE MIECO YNOUE MORAES X ALVARO LEITE VINHEIROS JUNIOR X ALVARO TERUHIKO YAMADA X ALVIMAR TADEU DELLAQUA X AMADEU JOAO CAPARROZ X AMARO DINIZ DA SILVA X ANA CECILIA MARCASSA X ANA LUCIA MALVA ROSSI(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0021614-12.1999.403.6100 (1999.61.00.021614-5) - THAYS BARD FERREIRA(SP168841 - MÁRCIA REGINA SILVEIRA BICUDO E SP216205 - JULIANA BICUDO MOLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Face a certidão de fls. 435, dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos a este Juízo para que requeira o que de direito.Fls. 436: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000840-24.2000.403.6100 (2000.61.00.000840-1) - VENTURA HOLDING LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Fls.414: Anote-se.Int.

0049392-20.2000.403.6100 (2000.61.00.049392-3) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X UNIAO FEDERAL

A entidade autora intenta a presente ação ordinária para ver reconhecida a não existência de relação jurídico-tributária

que a obrigue ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS, alegando, em síntese, o seguinte: ser entidade beneficente, sem fins lucrativos, que tem por finalidade assistir, dentro das possibilidades de seu orçamento, os advogados, estagiários, provisionados e seus dependentes; em razão de suas atividades, é entidade de assistência social, e, nesse sentido a receita oriunda do exercício de suas atividades (notadamente a venda de remédios, exclusivamente aos associados e seus dependentes, a preço de custo) está abrangida pela imunidade prevista no artigo 195, 7º, que a coloca fora do âmbito de tributação pelas contribuições sociais; além disso, em razão da natureza de outra atividade por ela praticada (venda de livros), entende a Autora que está apta a gozar da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal; diz que essa imunidade tributária atinge também as chamadas contribuições sociais do PIS e da COFINS, dado que tais exações não constituem espécie tributária autônoma, revestindo a natureza de impostos e, portanto, enquadrando-se na hipótese constitucional de imunidade. Requer concessão de tutela para não se ver compelida ao pagamento das contribuições debatidas. Requer ao final a procedência do pedido com o reconhecimento de não existência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das exações. A antecipação dos efeitos da tutela não foi concedida (fls. 100). Em contestação, após discorrer sobre a impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, diz a União Federal que a autora não preenche os requisitos para ser reconhecida como entidade de assistência social dado que ela não atende aos requisitos da gratuidade e da universalidade; diz ainda que a imunidade alcança apenas os impostos, e aqueles que incidem sobre rendas, serviços ou patrimônio; por fim, quanto ao benefício previsto no artigo 195, 7º, da CF, diz que deveria a entidade provar, máxime em sede de ação judicial (CPC, art. 333, I), que atende aos requisitos legais, porque concedido de forma condicional pela Constituição Federal. Pede ao final a improcedência do pedido. Réplica a fls. 144/150. Determinada especificação de provas, a autora protestou pela produção de prova pericial e a União disse não ter provas a produzir. Deferida a perícia, veio laudo a fls. 231/577, sobre ele manifestando-se as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, sendo ainda desnecessária a produção de provas em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Como se depreende da exposição da inicial, a autora busca o reconhecimento de dois benefícios tributários postos na Constituição Federal, a imunidade posta pelo artigo 150, VI, alínea c, e a isenção prevista no artigo 195, 7º. Em primeiro plano é preciso deixar assinalada a distinção entre os institutos da isenção e da imunidade, com as conseqüências daí decorrentes para a interpretação e solução da lide. A imunidade tributária, que obrigatoriamente deve ter sede constitucional, tem como característica própria a de afastar, vedar, impedir o exercício da competência tributária na instituição do impostos sobre situações específicas e suficientemente caracterizadas, nas palavras de Paulo de Barros Carvalho. Num primeiro plano, exsurge de modo claro, que a imunidade tem como requisitos a) excluir a possibilidade do exercício a competência tributária, b) não se sujeitar ao crivo legal, mas tão só constitucional e, c) referir-se tão só à espécie tributária impostos. No que toca às isenções, é pacífico o entendimento de que tal mecanismo jurídico é um forte instrumento de extrafiscalidade, chegando Paulo de Barros Carvalho a tecer as seguintes considerações acerca do instituto: O mecanismo das isenções é um forte instrumento de extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase que desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento geográfico ou social. A par disso, fomenta as grandes iniciativas de interesse público e incrementa a produção, o comércio e o consumo, manejando de modo adequado o recurso jurídico das isenções. (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, Saraiva, 5ª Ed., 1991, p. 334). No caso concreto, o artigo 195, 7º, da Constituição cuida, com todas as letras, de isenção ao pagamento de recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social. Percebe-se, pela análise tópica do instituto, que ele não se situa no terreno do capítulo do sistema tributário nacional, mas sim no Título da Ordem Social, o que justifica e legitima a isenção, como mecanismo extrafiscal, de fomento à participação da iniciativa privada no incremento dos mecanismos de ajustes e de soluções no âmbito social. Quanto às isenções, portanto, o que parece necessário fixar como premissa, é que não importa a sede legislativa em que ela é prevista, se na Constituição, ou se em lei, mas sim o seu condicionamento à vontade legislativa e a perseguição da finalidade (extrafiscal) a que a isenção busca alcançar. Desse modo, não se há de argumentar com a transmutação da isenção, prevista no artigo 195, 7º, no Título da Ordem Social, na figura bem distinta da imunidade, prevista no Capítulo que trata do sistema tributário nacional (artigo 150, VI, c). Assim, voltando-se vistas ao caso concreto, os tributos questionados são da espécie CONTRIBUIÇÕES, não IMPOSTOS, razão por que não poderiam ser beneficiadas pelo instituto da imunidade posto na artigo 150, VI, c, da Constituição. Essa premissa afasta até a análise da questão de ser ou não a entidade autora instituição de assistência social pois mesmo que ela atendesse a esse requisito não estaria imune ao recolhimento de contribuições sociais. A tese subsequente de que estaria isenta do pagamento de contribuições por força do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, por ser classificada dentre entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, igualmente não se sustenta. Em primeiro lugar é imperioso assinalar que em se tratando de benefício condicionado à vontade legal, porque assim quis a Constituição, a leitura do texto legal que disciplina o benefício fiscal é de rigor. A Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001, que disciplina as isenções da COFINS e do PIS, respectivamente, assim vem enunciada, verbis: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999, são isentas da COFINS as receitas:....X - relativas às atividades das entidades a que se refere o art. 13..... 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas auferidas nos incisos I a IX do caput. (Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:....III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 9.532, de 20 de dezembro de 1.997;). ((Lei n.º 9.532/97: ((Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em

geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.)) Bem se vê pelo texto legal que quanto à COFINS a isenção somente pode ser reconhecida quando o serviço de assistência social tem caráter de universalidade, ou seja, atenda à população em geral, não sendo de se admitir como beneficiária do favor legal aquelas que prestam serviços a um número determinado de pessoas, em razão da classe a que pertençam. Quanto ao PIS, a lei sequer contemplou as receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, não se estendendo o favor legal a essas entidades. Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 12 de março de 2010.

0036770-03.2001.403.0399 (2001.03.99.036770-0) - SERGIO SERAFIM DA COSTA X DENISE VARGAS FERNANDES DA COSTA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 707: anote-se. Fls. 719 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005201-79.2003.403.6100 (2003.61.00.005201-4) - APARECIDO BELAI X CARLOS EDUARDO SANTORO X CESARE GIUSEPPE DINUCCI X CLAUDIO GIUSTI X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X EDMIR DONATO DOTTAVIANO X EDSON PERES NATALINO X ELCIO JOSE DA COSTA X ELLY BRUHNS LIBUTTI X EREMITO OLIVEIRA DE MELO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 458/481: Indefiro os pedidos da parte autora, eis que o E. TRF/3ª Região manteve a aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês, conforme dispões expressamente às fls. 116. Defiro a expedição de alvará, conforme requerido, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007949-84.2003.403.6100 (2003.61.00.007949-4) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Fls. 441/443: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

0015823-23.2003.403.6100 (2003.61.00.015823-0) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Fls. 2392/2394: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

0026296-68.2003.403.6100 (2003.61.00.026296-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023050-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023050-0)) FABIO MARQUES GUMARAES (SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Reconsidero o despacho de fls. 403, tendo em vista os termos do acordo de fls. 378/379. Expeça-se alvará à CEF conforme requerido, intimando-se-a para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, cumprido o alvará, tornem ao arquivo. Int.

0000957-73.2004.403.6100 (2004.61.00.000957-5) - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI (SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Concedo às partes o prazo comum de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais. Int.

0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - SANDRA SOARES PORTELA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA

0006773-02.2005.403.6100 (2005.61.00.006773-7) - MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI) X ESTADO DE SAO PAULO

A autora MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.ajuíza a presente ação ordinária visando a cobrança de valores em face da co-requerida União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), alegando, em síntese, o seguinte: inicialmente informa a existência de questão prejudicial ao julgamento da lide, dado que toda a matéria que embasa o pedido da Autora nestes autos é objeto da Ação Declaratória n.º 26/95. Na exposição dos fatos diz a autora que em 17 de setembro de 1.990 celebrou com a FEPASA contrato que teve por objeto a execução das obras e fornecimentos para implantação do Sistema VLT - Veículo Leve Sobre Trilhos, para transporte de passageiros, na cidade de Campinas/SP (contrato n.º 02159/SCD/O); apesar de a autora ter cumprido todas suas obrigações contratuais, a FEPASA se encontra inadimplente com pagamentos devidos pela execução das obras, tendo confessado expressamente a sua mora na quitação do débito através da CERTIDÃO exarada na data de 16.DEZ.1994 em que se ressalva que o valor confessado pela certidão supra referida é inferior àquele representativo do verdadeiro débito. Diz que segundo restou demonstrado na Ação Declaratória, a FEPASA tinha pleno e inequívoco conhecimento de que a MENDES JÚNIOR havia cedido ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, os créditos oriundos do Contrato 02159/SCD/0, tendo a FEPASA manifestado a sua concordância com esta cessão através do de acordo por ela lançado na correspondência DSP-153/92, de 18.DEZ.1992; reporta também ser de conhecimento da FEPASA as razões e entendimentos que precederam à concretização de uma operação de crédito celebrada com o BANESPA em 08.JAN.1992, com a participação e intermediação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ... que ensejou a cessão para o BANESPA dos créditos da MENDES JÚNIOR oriundos do Contrato 02159/SCD/0 celebrado com a FEPASA, para pagamento da operação de crédito contratada com aquele banco e, ainda, ser inegável que a mora da FEPASA e a omissão da FAZENDA PÚBLICA resultaram, como conseqüência, na impossibilidade de quitação pela MENDES JÚNIOR da operação celebrada com o BANESPA no tempo e modo oportunos, fazendo incidir sobre o débito as penalidades contratadas; muito embora a FEPASA tenha certificado a existência do crédito da MENDES JÚNIOR, mantém-se inerte, não tendo pago os valores devidos ao Cessionário BANESPA ou à Cedente MENDES JÚNIOR, surgindo daí a sua responsabilidada 6.1. do contrato estabelece que as faturas seriam pagas no 15º dia após a apresentação, não existente cláusula contratual a respeito da incidência de taxa financeira sobre o prazo de pagamento; assim há de se aplicar o inciso II, do artigo 4.º, do Decreto Estadual n.º 32.117/90, que determina a forma de cálculo de fator redutor a ser aplicado nos preços, até porque não tendo havido variação no valor do BTN do mês de referência de preços (maio/90 em relação ao mês anterior, abril/90) o contrato não teve seu preço alterado e não tendo sido alterado o preço, não haveria como aplicar o artigo 5º, valor dizer, a possibilidade de reajustar financeiramente os 08 (oito) dias dos 15 (quinze) dias inicialmente concedidos como prazo de pagamento. Pede ao final a improcedência do pedido.O BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., em sua peça de defesa, levanta preliminares de (a) inépcia da inicial pois os pedidos deduzidos dependem de decisão de ação declaratória, devendo ser indeferida a inicial porquanto da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (CPC, art. 295, parágrafo único, II); (b) carência do direito de ação por falta de interesse de agir dado que sustenta ter cedido o crédito que possui junto à Fepasa ao Banespa, mas ao mesmo tempo pleiteia em nome próprio correção monetária relativa ao contrato inadimplido pela co-ré Fepasa e que na cessão de um crédito compreendem-se todos os seus acessório e que é evidente que a Autora carece de interesse de agir em relação ao Banco do Estado de São Paulo S.A., porquanto a simples propositura da presente ação leva à conclusão lógica de reconhecimento expresso da inexistência da cessão de crédito postulando pela extinção do processo (CPC, art. 267, VI) e (c) ilegitimidade passiva ad causam do Banespa, pois que nenhuma relação jurídica firmou com a Fepasa ou mesmo com a Fazenda do Estado de São Paulo, que pudesse fazê-lo integrar o pólo passivo da presente demanda, nada devendo nem a elas e nem tampouco à Autora Mendes Júnior; ao contrário é credor da Autora em razão do Contrato Particular de Instituição de Agente de Emissão, colocação e Pagamento de Títulos no Mercado Internacional com ela firmado e que é objeto de execução e assim, na qualidade de credor em razão do título retro mencionado firmado exclusivamente com a Autora, o Banespa jamais poderia integrar o pólo passivo da presente ação, além do que jamais teria ocorrido a cessão de créditos em favor do Banespa, sendo portanto pessoa totalmente estranha ao contrato firmado entre a Autora e Fepasa, protestando pela extinção do processo (CPC, art. 267, VI). No mérito diz não ter como adentrar à discussão do contrato firmado única e exclusivamente entre a Autora e a Fepasa, porquanto seu crédito é oriundo de contrato firmado com a Construção Mendes Júnior, no qual não está prevista qualquer vinculação ao contrato objeto da presente ação; diz ainda que a cessão de crédito jamais existiu e que a procuração não passou de mera garantia adicional, instrumento esse que não tem o condão de caracterizar cessão de crédito e que a obrigação da Autora perante o Banespa é isolada, autônoma, independente. Requer alternativamente a improcedência do pedido.A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em contestação, levanta preliminar de ilegitimidade ativa ad causam pois se a ação declaratória for julgada procedente haverá a declaração judicial de que efetivamente ocorreu a cessão de crédito ao BANESPA a quem caberá cobrar das co-rés FEPASA e Fazenda Estadual os encargos do contrato celebrado pela autora e assim resta caracterizado que a autora não tem legitimidade para postular em nome próprio direito de outrem, devendo ser declarada carecedora de ação (CPC, art. 267, VI). No mérito diz que embora a autora tenha denominado a presente ação como sendo de cobrança, na verdade está buscando provimento judicial meramente declaratório, idêntico ao

formulado perante a 1ª. Vara da Fazenda Pública e que é inverídica a afirmação de que a autora somente celebrou o contrato com o BANESPA após a concretização de uma operação de crédito, na qual a Fazenda Estadual teria se comprometido a liberar recursos para a FEPASA pagar as faturas de emissão da autora pois a Secretaria da Fazenda, através do ofício n.º GS-CAF 960/92, somente comunicou à Presidência do BANESPA que, com base nas disposições orçamentárias existentes, programaria, a partir de outubro de 1.992, a destinação de recursos financeiros para a FEPASA e além disso, o ofício é datado de 21 de outubro de 1992, enquanto que a operação foi contratada entre a autora e o BANESPA em 08 de janeiro de 1992, portanto, antes da instituição financeira ter recebido o ofício e ainda que não há qualquer prova de que a celebração do contrato da autora com o BANESPA tenha sido vinculado à liberação de tais recursos, muito menos que os vencimentos tenham sido pactuados de acordo com o vencimento das faturas. Quanto ao pleito de reparação por danos restou incontroverso que autora não sofreu o efetivo dano. Pede ao fim, se não acolhidas as preliminares, a improcedência do pedido. A autora apresentou réplicas às contestações do BANESPA (fls. 539/548), da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 552/560) e FEPASA (fls. 593/607). Instados à especificação de provas (fls. 628 verso), as partes se manifestaram, sendo determinada a suspensão do processo pelo prazo de um (1) ano (fls. 641). Deferida a substituição da FEPASA pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (RFFSA), foi determinado novo sobrestamento do feito até o julgamento do feito prejudicial (fls. 731). Por petição de fls. 905 e seguintes, a autora e o BANESPA se compuseram, renunciando a autora do pedido em face do Banco do Estado de São Paulo, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 919), noticiando as partes que o pedido de desistência fora também formulado na ação declaratória, regularmente homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, adequando a autora os pedidos, limitando-os aos de natureza subsidiária dirigidos contra a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 921/922). Instado a informar sobre o andamento da ação popular que questiona o contrato que gerou o crédito reclamado na lide, a autora diz que o pleito foi julgado improcedente. Deferida prova pericial contábil (fls. 1.033), foi apresentado laudo técnico (fls. 1.108 e seguintes). As partes manifestaram-se sobre o laudo. A União Federal interveio na lide na condição de assistente (fls. 2.434 e ss.), sendo o pleito acolhido com determinação de deslocamento da competência para processamento e julgamento da lide para a Justiça Federal (fls. 2.465). Determinada realização de nova perícia com esteio nos artigos 437, c.c. artigos 438 e 439 do CPC, veio aos autos o laudo de fls. 2.665/2.723, com os esclarecimentos de fls. 2.778/2.788), sobre eles manifestando-se as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente há de se observar que com a transação levada a cabo nos autos da ação declaratória intentada pela autora contra os requeridos, que seria, na sua visão, prejudicial ao conhecimento da presente lide, o pedido principal deduzido pela autora perdeu sentido, limitando-se a questão posta em Juízo aos então denominados pedidos subsidiários. Destarte, diante dessa nova situação processual, as preliminares de ilegitimidade passiva deduzidas pela FEPASA e pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO também perdem sentido, até porque não se fala mais na lide em cessão de crédito, matéria sepultada com o fim da ação declaratória. As questões prejudiciais postas pela FEPASA, fundadas no curso de ação popular e de procedimento de investigação perante o TCE-SP também não constituem mais obstáculo ao conhecimento do mérito do pedido, tendo em conta que tais expedientes já se encontram julgados, sem nenhuma consequência direta na formação e execução do contrato que teria gerado a dívida reclamada pela autora em face das requeridas. Passo assim a apreciar as demais questões debatidas na lide. Um ponto que reclama conhecimento e decisão prévia é a da participação da Fazenda do Estado de São Paulo na relação jurídica que teria formado a obrigação reclamada pela autora. Toda a argumentação e fundamentação acerca da responsabilidade da Fazenda Pública Estadual situa-se quando da formação do contrato firmado com o BANESPA, ocasião em que a Fazenda teria se comprometido a honrar os compromissos da FEPASA para com a autora e, de conseqüente, permitira o regular cumprimento do contrato firmado com a instituição financeira mencionada. Ora, com o fim da ação declaratória, que tinha por objetivo também responsabilizar a Fazenda do Estado pelos pagamentos devidos pela FEPASA, a presente ação, que é de cobrança fundada em contrato firmado exclusivamente entre autora e FEPASA, não é mais o veículo processual adequado para o eventual reconhecimento de responsabilidade da Fazenda do Estado. Essa responsabilidade, se um dia existiu, deixou de ser demonstrada com o término da ação declaratória, mediante transação, não remanescendo assim nenhuma possibilidade de o Juízo declarar essa eventual responsabilidade patrimonial, vez que essa questão estava toda submetida ao feito de cunho declaratório. Ademais, com a restrição dos pedidos àqueles formulados de modo subsidiário, não há aí nenhuma possibilidade de se atribuir a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer haveres à Fazenda do Estado de São Paulo, até porque os pedidos subsidiários dirigem-se exclusivamente em face da FEPASA, bastante para tanto a mera leitura dos itens 2.1. e 2.2. da inicial, em cotejo com o pedido de redução dos limites da lide formulado a fls. 922 dos autos. Imperiosa se faz, portanto, a declaração de ilegitimidade passiva ad causam da Fazenda do Estado de São Paulo para responder aos pedidos deduzidos pela autora dado que contra ela não é formulado nenhum pedido. Passo à análise da questão de fundo. Encerrada a fase instrutória, com a realização de perícia tendente a apurar a existência de valores em favor da autora, devidos pela contratante FEPASA, divergem as partes exclusivamente acerca do montante que seria devido, não mais questionando em suas razões finais a existência da responsabilidade pelo pagamento. A Fazenda do Estado de São Paulo, não obstante não ser parte legítima para responder pela lide, como já decidido, entende que o montante de R\$ 103.134.014,10 (cento e três milhões, cento e trinta e quatro mil, quatorze reais e dez centavos) seria o correto, por não ser possível a inclusão, nos cálculos, dos fatores CR e TRF, posto que não previstos em contrato; a União Federal, de seu turno, concorda com o montante apurado de R\$ 117.337.348,35 (cento e dezessete milhões, trezentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) e a autora reclama a importância de R\$ 136.345.096,27 (cento e trinta e seis milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, noventa e seis reais e vinte e sete centavos), por entender que os juros devam ser computados à razão de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do novo Código Civil. O que se verifica da manifestação das partes é que a única divergência (ponto controvertido) hoje

existente, submetido à apreciação judicial, diz respeito ao critério que deve nortear o cálculo do montante devido à autora. Limitada a discussão a esse ponto, tenho que a razão está com a União Federal, na medida que o cálculo por ela apresentado diverge do formulado pela autora apenas no que diz respeito ao percentual de juros que deve incidir sobre a dívida consolidada. O pacto celebrado pelas partes e que deu origem à dívida ora reconhecida, foi firmado em setembro de 1.990, quando vigente o Código Civil de 1.916 (Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1.916) que estabelecia em seus artigos 1.062 e 1.063, respectivamente, o seguinte, verbis: DOS JUROS LEGAIS Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano. Art. 1.063. Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convençionarem sem taxa estipulada. O direito aplicável ao ajuste celebrado pelas partes, portanto, está todo submetido à disciplina das normas então vigentes no momento de sua celebração. Essa interpretação se faz com fundamento nos postulados do ato jurídico perfeito (contrato livremente firmado pelas partes) e do direito adquirido (o direito que regia a relação jurídica à época deve ser respeitado até a total execução do contrato). Portanto, se à época da celebração do contrato havia lei que tratava expressamente dos juros moratórios, estabelecendo seu montante, não se há de invocar a aplicação do artigo 406 do atual Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2.002), pois esse dispositivo só tem incidência nas hipóteses em que não tenham as partes ou convençionado seu percentual ou quando eles provierem de determinação da lei, verbis: Art., 406. Quando os juros moratórios não forem convençionados, ou o foram sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Portanto, em havendo na época do contrato lei que tratava pontualmente do percentual de juros, na razão de seis por cento ao ano, deve essa norma prevalecer na execução do contrato. Assim, o valor apresentado pela União Federal, bem como pelo perito do Juízo, há de ser acolhido. No que diz com o pleito de indenização por perdas e danos a autora não logrou demonstrar sua efetiva ocorrência, o que desautoriza o reconhecimento dessa parcela em seu favor, devendo o feito ser declarado improcedente nesse ponto. A corroborar essa conclusão, basta a leitura do trabalho pericial quando da resposta aos quesitos números 15 e 16 de fls. 2.687, em que afirma que o exame da documentação apenas aos autos não permite afirmar que a autora Mendes Júnior se viu forçada a injetar recursos financeiros para a conclusão da obra e ainda, que ela tenha sofrido perda financeira. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos, para o efeito de CONDENAR a União Federal a pagar à autora o montante de R\$ 117.337.348,35 (cento e dezessete milhões, trezentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 31 de julho de 2.008, conforme laudo pericial (fls. 2.700), devendo sofrer atualização nos mesmos moldes apurados pelo perito, até a efetiva satisfação da dívida. JULGO IMPROCEDENTE o pleito de perdas e danos. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais, em reembolso, em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como ao pagamento de verba honorária em razão da sucumbência em face dela, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). CONDENO a autora e a União Federal à satisfação de custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento), em razão da sucumbência recíproca, bem como a arcar cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, ex vi do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 10 de março de 2010.

0022163-75.2006.403.6100 (2006.61.00.022163-9) - GASQUES FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP144905 - MARCOS PRETER SILVA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Fls. 575. Defiro o pedido. Int.

0023700-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023700-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A X BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A - FILIAL X BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A - FILIAL RJ(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

0032111-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME
Fls. 194/196: Manifeste-se a ECT, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0002063-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002063-1) - RUBENS MARTINS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

O autor opõe embargos de declaração da sentença, apontando a existência de omissão quanto ao argumento atinente ao princípio da função social e da boa-fé objetiva dos contratos e contradição no tocante à sucumbência recíproca estabelecida entre as partes. Não vislumbro configurada, na espécie, nenhuma das hipóteses autorizadas da presente insurgência. Tenho que os presentes embargos de declaração apresentam, na verdade, nítido caráter de infringência,

devido a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 11 de março de 2010.

0017246-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017246-7) - TACITO CLARET TOCCI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a sentença de fls. 110/119.

Int.SENTENÇA DE FLS. 110/119: O autor ajuíza a presente ação ordinária objetivando a declaração da inexigibilidade e a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as parcelas recebidas a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pecuniário atinente ao período de 10 dias de férias, verbas estas recebidas nos anos de 2001 a 2007. Invoca a natureza indenizatória de referidas verbas e pleiteia, assim, sua repetição, com a incidência da Taxa Selic. Em sua contestação, a ré alega que o autor não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de apresentar as declarações anuais de ajuste do imposto de renda, pleiteando, assim, que o autor apresente declaração da ex-empregadora especificando o valor das férias pagas em cada ano, aquelas pagas nos termos do artigo 143 da CLT e o imposto de renda incidente sobre elas. Invoca, ainda, a ocorrência da prescrição. Notícia que não se opõe ao pedido em relação às parcelas recebidas a título de férias vencidas e proporcionais convertidas em pecúnia e de abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da CLT, havendo, contudo, necessidade de se apurar a real natureza das verbas mencionadas pelo autor. Intimado, o autor apresenta réplica. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A ex-empregadora, intimada, apresenta declaração, esclarecendo a que título são pagas as parcelas denominadas férias no mês e férias no mês seguinte. A União Federal impugna essa declaração, em razão de não haver identificação do subscritor, nem tampouco a comprovação de que o mesmo tenha poderes para representar o Banco Safra. Intimado, o autor requer seja o banco intimado para apresentação da documentação requerida pela União, o que restou deferido. O Banco Safra presta os esclarecimentos necessários para descrever a que título são pagas as parcelas férias no mês e férias mês seguinte. As partes foram devidamente intimadas desses novos esclarecimentos, mas nada requereram. É o

RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, aprecio as preliminares aventadas pela União Federal. Entendo ser despicienda a apresentação das declarações anuais de ajuste de imposto de renda para instrução do feito, dado que a ocorrência de restituição, total ou parcial, por via dessa declaração, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. Dessa feita, reputo como suficientes os documentos apresentados, para o fim de provar o recolhimento do tributo incidente sobre as verbas cuja natureza remuneratória é questionada nestes autos. Debate-se, ainda, o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Trata-se de imposto, cujo cálculo e recolhimento é efetivado sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim,

somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso em concreto, como o autor pretende reaver valores recolhidos a título de imposto de renda nos anos de 2001 a 2007 e a ação veio ajuizada no ano de 2008, a preliminar de prescrição há de ser repelida. Passo ao exame do mérito A questão central a ser dirimida na presente ação diz com a interpretação sobre a natureza das parcelas recebidas pelo autor a título de conversão em pecúnia de 10 dias de férias (abono pecuniário) e de indenização pelas férias vencidas e proporcionais e seus respectivos terços constitucionais e, em especial, se tais parcelas se inserem no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Das férias vencidas: A indenização pelas férias não gozadas oportunamente não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já sumulou entendimento no sentido de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Percebe-se claramente que as parcelas relativas às férias indenizadas (vencidas) e o respectivo acréscimo sobre elas incidentes guardam consonância com a vontade legal no sentido de se caracterizarem como parcelas substitutivas de determinado direito - as férias - previsto em lei e não oportunamente concedido. Não se caracterizando, portanto, como acréscimo, ilegítima a incidência do Imposto de Renda, na fonte. Das férias proporcionais: Em diversas oportunidades, decidi que as férias proporcionais não possuíam natureza indenizatória, pelo fato de corresponderem às férias normais, regulares, diversas de férias indenizadas. Entretanto, reconsiderarei minha posição, levando em conta as recentes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias proporcionais são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda (REsp 819226/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 04.05.2006, p. 151; REsp 771218/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p. 146), razão pela qual entendo que o pedido merece guarida, nesse aspecto. Do abono pecuniário de férias: A idéia de substituição de um direito por pecúnia nos dá a real e efetiva noção jurídica de indenização. Sendo o abono pecuniário a conversão do direito a férias em dinheiro, assume tal parcela nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência do Imposto de Renda. Confira o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso concreto por analogia, verbis: RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PAGAMENTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda. (Relator Ministro HELIO MOSIMANN, Resp nº 9300062727-SP, in DJU de 08/08/1994, pg. 19554) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO DE FERIAS POR INTERESSE PUBLICO. PAGAMENTO INDENIZATORIO CORRESPONDENTE. 1. No caso de indenização por férias não gozadas, indeferidas por interesse público, não há geração de rendas, significando acréscimos patrimoniais ou riqueza nova disponível, mas reparação, em pecúnia, decorrente da perda de direito adquirido. 2. A doutrina e a jurisprudência assentaram que as importâncias recebidas a título de indenização, como ocorrente, não constituem renda tributável pelo imposto de renda. 3. Multiplicidade de precedentes. 4. Recurso improvido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Resp nº 9300059033, in DJ de 21/11/1994, p. 31713). O que importa ressaltar é o fato de haver, no caso concreto, substituição do gozo de parte do direito às férias por pecúnia. Passo a apreciar os critérios de atualização monetária e juros incidentes sobre os recolhimentos indevidos. Com a publicação da Lei n. 9.250/96 foi instituída a TAXA SELIC que segundo a jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária, não sendo possível sua cumulação com qualquer outro indexador monetário e de juros, sob pena de malferimento da isonomia, verbis: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE

MORA.1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA....4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082).SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:....7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.(Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003).Considerando que os recolhimentos questionados nos autos referem-se aos dez anos que antecederam ao ajuizamento da ação, deve ser aplicada apenas a Taxa Selic para correção dos valores que serão devolvidos.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas por ele recebidas a título de adicional pecuniário, correspondentes à conversão em pecúnia de 10 dias de férias, bem como a título de indenização por férias vencidas e proporcionais não gozadas e seus respectivos terços constitucionais.Às parcelas a serem restituídas deverá ser aplicada a taxa SELIC (artigo 39, 4º, lei 9250/95), como indexador monetário e de juros.Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0024935-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024935-0) - JORGE CALIXTO DOS SANTOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 30 de março de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0028447-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028447-6) - ERNESTO NASTARI NETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034972-29.2008.403.6100 (2008.61.00.034972-0) - ANGELINA BORGUE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 152/154: Defiro o levantamento do montante incontroverso R\$ 5.334,64, para tanto, intime-se a advogada da parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e do CPF).Com o cumprimento, expeça-se o alvará, intimando-se a requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, a fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Int.

0001841-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001841-0) - NILVA BORTOLETO(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a sentença proferida. Int.SENTENÇA - FLS. 183/188: A parte autora ajuíza a presente ação ordinária objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre parcelas indenizatórias advindas de rescisão contratual, por iniciativa unilateral da empregadora, NOVARTIS BIOCÊNCIA. Entende ser ilegítima a incidência do I.R.R.F sobre as parcelas recebidas a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, seus respectivos terços constitucionais, gratificação especial e gratificação prevista em convenção coletiva, por não caracterizarem acréscimo patrimonial. Invoca violação a dispositivos legais e atentado à Constituição Federal. Requer a restituição dos débitos fiscais, bem como a condenação aos encargos de sucumbência. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ex-empregadora liberasse o imposto de renda incidente sobre as parcelas atinentes às férias indenizadas e depositasse o tributo incidente sobre as demais verbas, o que foi efetivado (fl. 90).Em sua contestação, a ré sustenta, inicialmente, a ausência de interesse de agir em relação às parcelas de férias, dado que não há a incidência do imposto. No mais, pugna pela legalidade da exação, requerendo seja rejeitado o pedido.Intimada, a parte autora apresenta réplica.Apesar de instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.A ex-empregadora, intimada, esclarece a que título foram pagas as verbas gratificação especial e aquele decorrente de convenção coletiva de trabalho.É o RELATÓRIO.DECIDO:A questão central a ser dirimida no presente feito diz com a interpretação sobre a natureza de parcelas pagas a empregados por ocasião de suas demissões e em especial, se tais parcelas se inserem no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Em primeiro plano, deve ser aquilatada a natureza jurídica das parcelas para efeito de decidir de suas subsunções à incidência do I.R. na fonte.Passo a considerar, de per si, as parcelas discutidas nos autos.Em diversas oportunidades,

decidi que as férias proporcionais não possuíam natureza indenizatória, pelo fato de corresponderem às férias normais, regulares, diversas de férias indenizadas. Entretanto, reconsiderarei minha posição, levando em conta as recentes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias proporcionais são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda (REsp 819226/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 04.05.2006, p. 151; REsp 771218/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p.146), razão pela qual entendo que o pedido também merece guarida, nesse aspecto. Especificamente sobre as parcelas denominadas férias vencidas e respectivo terço constitucional, merece procedência o pedido. A indenização pelas férias não gozadas oportunamente não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já sumulou entendimento no sentido de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Percebe-se claramente que as parcelas relativas às férias vencidas e o terço constitucional guardam consonância com a vontade legal no sentido de se caracterizarem como parcelas substitutivas de determinado direito - as férias - previsto em lei e não oportunamente concedido. Não se caracterizando, portanto, como acréscimo, ilegítima a incidência do Imposto de Renda, na fonte. No que diz com a exigência de comprovação do requisito necessidade de serviço como justificativa para o não gozo das férias, tenho que não se há de exigir tal justificativa no caso concreto. Com efeito, não se há de cogitar, na hipótese, acerca da existência ou não, durante a vigência do contrato de trabalho, da necessidade de trabalho, posto que tal imperativo é subjacente à realidade posta nos autos, que se extrai dos próprios termos da rescisão de contrato de trabalho. Ora, se por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o empregador declara (e paga) o valor das férias não gozadas, a presunção de que o empregado laborou em prol do serviço é de natureza absoluta. Ademais, como se vê dos claros termos do artigo 134, da Consolidação das Leis do Trabalho, as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, não podendo, de tal sorte, ser o empregado obrigado a provar que trabalhou por necessidade de serviço, posto que a omissão do empregador, como se afirmou, deve ser reconhecida de modo absoluto nas hipóteses como a dos autos. Em síntese, não se desincumbindo o empregador de, por ato típico de sua responsabilidade, comunicar o empregado de suas férias regulamentares e, ao término do contrato de trabalho, indenizá-las, torna incontestável o fato de haver o empregado trabalhado esse período em favor da empresa e por necessidade dela. Não bastasse essa verificação a justificar o caráter indenizatório das férias não gozadas, indenizadas, no caso de demissão sem justa causa ao empregado se faz impossível, materialmente, usufruir do período de descanso, sobretudo se o empregador não exige o gozo antes do efetivo término da relação laboral. Por fim, quanto à verba denominada gratificação especial e àquela paga em razão de convenção coletiva de trabalho, entendo que não deva incidir a imposição tributária em virtude de sua natureza tipicamente indenizatória, indene ao conceito de renda. Voltando os olhos para o caso concreto, percebe-se que as parcelas de índole indenizatórias pagas em tais casos têm sempre por justificativa compensar o empregado pela perda do emprego, pelo desligamento da empresa de modo definitivo, reunindo essa compensação financeira um forte componente social, com nítida característica de seguro temporário pela perda do emprego, até a recolocação no mercado de trabalho, situação incerta e totalmente aleatória. Essas circunstâncias, de per si, justificam afastar-se em tais hipóteses o artigo 118, do Código Tributário Nacional, dado que a convenção celebrada pelas partes encontra justificativa razoável para ser entendida como indenizatória, dado que compensa, financeiramente, a perda do emprego. Acerca desse tema, em situações análogas, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região sumularam o seguinte entendimento: SÚMULA nº 215 (STJ) A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. SÚMULA 12 (TRF-3ª Região) Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Desse modo, mesmo que não ocorra necessariamente a demissão voluntária ou incentivada, mas a demissão, com ou sem justa causa, a fixação de um quantum indenizatório nessas hipóteses não deixa de configurar indenização e, destarte, indene da exigência tributária do Imposto de Renda. Assim, o tema não merece maiores considerações, diante do posicionamento definitivo da Egrégia Corte, não restando outro caminho senão o reconhecimento da procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexistência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas pela autora a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, bem como aquelas denominadas gratificação especial e convenção coletiva idade. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, a teor do que prescreve o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0007425-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007425-5) - JOSE MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls. 166/169: Homologo a transação efetuada entre o autor e a CEF para que produza seus regulares efeitos. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007832-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007832-7) - VANDERLEI GONCALVES CARRICO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 98: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0016825-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016825-0) - HUGO ALVES DE PAIVA REGO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 08 de abril de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1) - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/104 e 108/111: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020182-06.2009.403.6100 (2009.61.00.020182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019436-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019436-0)) APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A autora interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão quanto aos seguintes dispositivos: artigos 5º, incisos XIV, XXII, XXIII, XXXVI e 170, incisos II, III e V, ambos da Constituição e artigo 6º da LICC.Como se percebe da fundamentação da sentença embargada, o Juízo, considerando as provas carreadas aos autos e a legislação que trata da matéria debatida, julgou extinto o processo, sem analisar o mérito de parte da pretensão formulada pela autora e, na parte remanescente, julgou improcedente a pretensão inaugural.Nesse sentir, encontrando motivos suficientes para a resolução da lide, mostra-se desnecessário que o Juízo se pronuncie sobre todos os pontos levantados pela parte. A propósito disso, já se posicionou a jurisprudência, verbis:o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, rel. Min. José Delgado, in DJU de 17.08.98, pág. 44, in Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 38ª Ed., p. 657, nota 3 ao art. 535)Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 10 de março de 2010.

0023433-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023433-7) - JOSE RAIMUNDO VEIGA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pela União Federal e nomeio a Perita Médica Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza, CRM nº 56.218, para a realização da perícia, a qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando que ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Int.

0025119-59.2009.403.6100 (2009.61.00.025119-0) - EDSON WENDLING DE SOUSA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0025430-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025430-0) - MARIA LUIZA LOMBARDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025456-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025456-7) - ROSELI APARECIDA SANCHEZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027103-78.2009.403.6100 (2009.61.00.027103-6) - COLEGIO ELIAS MAAS S/C LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo em lugar da autarquia previdenciária constar a UNIÃO FEDERAL.Após, publique-se a decisão de fls. 131/132.Decisão de fls. 131/132:O autor COLÉGIO ELIAS MAAS S/A LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de que seja suspenso o encaminhamento do débito questionado à Procuradoria da Fazenda Nacional para ajuizamento da competente execução fiscal, declarando a decadência de parte dos

débitos. Relata, em síntese, que em 25/10/2006 foi surpreendida com a lavratura da NFLD nº 37.022.082-0 relativa a diversos créditos das competências de 06/1996 a 05/2006. Em 16/11/2006 a autora apresentou defesa administrativa que, segundo correspondência recebida em 27/11/2006 foi julgada parcialmente procedente, não acolhendo, contudo, as alegações da autora no tocante à decadência de parte dos débitos cobrados. Defende que os débitos fiscais relativos às competências de 06/1996 a 05/2001 não poderiam ter sido apurados em razão da decadência quinquenal, vez que a Súmula Vinculante nº 8 do C. STF declarou inconstitucional o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos nº 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. É a síntese do necessário. Decido. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. No que se refere à discussão instalada nos autos, registro que em 20/06/2008 foi editada a Súmula nº 08/2008 que considerou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Tais dispositivos determinavam que o prazo para apuração e constituição dos créditos pela Seguridade Social era de 10 anos e, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 8, tais prazos voltaram a ser aquele previsto pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 anos. Compulsando os autos, é possível aferir que a NFLD- DEBCAD nº 37.022.082-0 foi expedida em 23/10/2006 e abarcou débitos de diversas competências, desde 06/1996 (fls. 35) a 05/2006 (fls. 29). Destarte, considerando a edição a posteriori da Súmula Vinculante nº 8 do STF, entendo que somente poderiam ser objeto de cobrança pelo fisco os débitos que à época da expedição da NFLD não haviam sido atingidos pelo prazo decadencial de 5 anos, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Entretanto, ao que apontam os documentos, a autoridade fiscal incluiu na NFLD em questão débitos que extrapolam o prazo decadencial e que, nestas condições, não poderiam ser exigidos do contribuinte. Destarte, vislumbro configurados os elementos autorizadores da medida pleiteada, notadamente a verossimilhança da tese autoral em razão da documentação que aponta a consolidação e cobrança de débitos aparentemente decaídos, justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação face à noticiada iminência do ajuizamento de executivo fiscal, bem como possibilidade de reversão do provimento que ora antecipo. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para assegurar a suspensão da continuidade da cobrança dos débitos constantes da NFLD nº 37.022.082-0 que tenham sido atingidos pela decadência, nos exatos moldes do quanto acima delineado. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 8 de março de 2010.

0048701-67.2009.403.6301 (2009.63.01.048701-0) - IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 91: Ciência às partes. Fls. 93: Ciência à parte autora. Intime-se a parte autora para que informe se há outras provas a serem produzidas, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000811-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000811-0) - MARIA APARECIDA BARTHE (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP173255 - IZABEL CRISTINA MACHADO HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 42: defiro. Intime-se a CEF para que carree aos autos os extratos bancários do período pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001451-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001451-0) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Fls. 80: Anote a interposição de agravo de instrumento pela União Federal. Int.

0003664-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003664-5) - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (RJ017119 - SERGIO EDUARDO FISHER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0004336-12.2010.403.6100 (2010.61.00.004336-4) - LOURDES FONSECA DE FARIA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0005253-31.2010.403.6100 - WALAR INFORMATICA LTDA (SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI) X UNIAO FEDERAL

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Compulsando os autos, verifico que a autora informou em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica que o valor

referente à CSLL pago por estimativa no exercício de 2003 foi de R\$ 40.811,50 (fls. 66), bem como apurou com base nas informações apresentadas naquele documento que o valor de CSLL devido sobre o lucro líquido total foi de R\$ 38.612,35 que, então, geraria um saldo negativo de CSLL a pagar de R\$ 2.199,15. Entretanto, ao apresentar Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (fls. 41/49) aparentemente equivocou-se ao lançar na ficha Pagamentos, especificamente na rubrica valor do principal, o importe de R\$ 15.605,93, referente apenas ao valor de CSLL a pagar do mês de novembro de 2003, como se verifica às fls. 65. De fato, nestas condições inexistiria crédito em favor da autora, vez que o valor dos pagamentos erroneamente informado não seria suficiente para quitar a contribuição devida e ainda gerar crédito passível de compensação. Contudo, caso houvesse informado o valor de R\$ 40.811,50 constante na DIPJ e abatendo-se o valor da CSLL devida no período, a autora de fato chegaria ao crédito de R\$ 2.199,15 que buscou compensar em seus pedidos. Registro, por oportuno, que a autoridade aparentemente não homologou os pedidos de compensação apenas em razão do erro na informação do valor do principal, vez que no próprio despacho decisório (fls. 38) reconheceu os valores corretos informados pela autora :- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito : R\$ 2.199,15.- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ : R\$ 40.811,50.- CSLL devida : R\$ 38.612,35. Destarte, as alegações da autora mostram-se dotadas de verossimilhança e, considerando a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado e o fundado receio de dano de difícil reparação, entendo que deve ser deferido o pedido de provimento initio litis formulado pela autora. Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às PERD/COMPs nº 10412.40789.270204.1.3.03-2709 e nº 21533.24930.310304.1.3.03-4623 (processo de cobrança nº 10882-901-584/2008-73) não homologadas pelo despacho decisório nº 775563707). Cite-se e intime-se. São Paulo, 12 de março de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016339-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016339-8) - IGNACIA NASCIMENTO ALVES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X MARIA CARMELINA ALVES LIMA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DE LIMA (SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Acolho a conta elaborada pelo contador às fls. 984/988 como correta. Indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015076-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015076-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA (SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES)

Fls. 52/53: A União Federal opõe embargos de declaração da decisão que determinou a juntada dos Laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal que conste a base de cálculo do período pleiteado. Conheço dos embargos de declaração opostos para determinar à parte autora ora embargada que junte os documentos requeridos pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024631-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-70.2008.403.6100 (2008.61.00.011256-2)) RONALDO SILVA FREITAS X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0003844-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003844-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014165-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014165-3)) LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018697-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALTAIR DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Fls. 55: preliminarmente, intime-se a CEF para que carreie aos autos, planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0020377-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS X NELSON FAZANI

Fls. 160: indefiro tendo em vista o que restou decidido às fls. 164 dos embargos à execução. Aguarde-se o andamento dos embargos interpostos. Int.

0024022-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024022-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTAO & RH E EDITORA GRAFICA LTDA ME(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X EDUARDO ROBERTO CARVALHO(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ROSEANNE VERONICA DE CARVALHO GARRETT(SP203737 - ROGERIO MACHTANS)
Ante ao depósito de fls. 85 de 30% da dívida executada defiro o parcelamento do débito em seis vezes, nos termos do art. 745-A do CPC.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022842-70.2009.403.6100 (2009.61.00.022842-8) - VANTOIL ALMEIDA JUNIOR(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X GERENTE CHEFE SETOR SEGURO DESEMP ABONO SALARIAL SUPERINT REG TRAB EMP
Recebo a apelação de fls 111/119, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0027228-46.2009.403.6100 (2009.61.00.027228-4) - LAFER S/A IND/ E COM/(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo a apelação de fls 660/675, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0001487-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001487-0) - IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 59/60.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000407-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013634-0)) TECNO-ART INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X EDSON CEZAR ESPELHO X ROSILENE LIMA PINHEIRO ESPELHO(SP245190 - EDUARDO SIDINEY GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019436-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019436-0) - APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
A autora interpõe Embargos de Declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão quanto ao fundamento legal utilizado como embasamento da sentença e contradição existente no dispositivo diante do acolhimento do pedido inaugural.Não vislumbro qualquer omissão na sentença, dado que o diploma processual civil é o fundamento legal utilizado para a solução tomada pelo Juízo.Por outro lado, entendo que a autora tem razão quanto à contradição existente no dispositivo da sentença, dado que o acolhimento integral da pretensão enseja o reconhecimento da procedência do pedido.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, deixando, porém, de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do código de Processo civil. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 10 de março de 2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021816-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)
Fls. 202 e 206/208: Manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5201

MANDADO DE SEGURANCA

0013469-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013469-0) - ALEXANDRO MARTINS X DAERCIO DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO JOSE PEIXOTO X RENATA ODO X WESLEY COUTINHO DOS SANTOS(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alexandre Martins e outros em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo visando à manutenção da jornada de trabalho das impetrantes sem redução da remuneração. Para tanto, informam os impetrantes que são servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que sempre cumpriram jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais). Aduzem que em razão do disposto no artigo 160 da Lei nº. 11.907, de 03.02.2009, que acrescentou o artigo 4º-A a Lei Federal nº. 10.855, de 01.04.2004, os impetrantes estão sendo compelidos a cumprir, desde 1º de junho de 2009, jornada de trabalho de oito horas diárias (quarenta horas semanais) sem acréscimo na remuneração, sendo-lhes facultada a manutenção da jornada de trabalho anterior desde que concordem com a redução proporcional nos vencimentos. Por entenderem que a alteração em questão viola a regra constitucional que veda a irredutibilidade de vencimentos, pugnam pela concessão de medida liminar visando à manutenção da jornada de trinta horas semanais, sem prejuízos financeiros. Diante da especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 173/188 e 191/196/verso. É o breve relatório. DECIDO. Afasto as preliminares. Entendo que não se trata de voltar-se contra lei em tese, posto que a mesma será diretamente executada por ato da administração gerador de consequências para as administradas. Sabe-se que não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese, por ser ele instrumento constitucional configurado para proteção de direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou abuso de direito perpetrado pela autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. Já restou assentado, contudo, na doutrina e jurisprudência que, em se tratando de lei que encontra imediata aplicação, isto é, sem a necessidade de uma legislação que venha a ampará-la para ter aplicabilidade, considerando-se o dever de aplicar a lei que possui a administração, claro está se tratar de ato discutível por meio de mandado de segurança, daí ser esta ação via adequada para a discussão em tela. Outrossim, entendo não estar configurado o prazo decadencial alegado, posto que a parte autora- impetrante está a se voltar contra a previsão legal que a qualquer momento pode ser executada pela administração, e não simplesmente diante da legislação, quando então se contaria o prazo como alegado; mas ao voltar-se contra o ato administrativo que estará executando a lei, não parece encontrar espaço para o início do prazo alegado. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Prevê o artigo 19 da Lei nº. 8.112/90, Regime Jurídico Único, do servidor público: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº. 8.270, de 17.12.91). Considerando-se que na previsão original da lei nº. 10.855 não havia qualquer referência à carga horária, certo é que a carga horária em questão era aquela prevista como regra geral, na lei nº. 8.112, portanto até quarenta horas semanais. O que resulta da análise supra é que eventual exigência da Administração de cumprimento de carga horária que chegue a quarenta horas semanais vem com previsão legal, a que os servidores sempre estiveram submetidos. O Decreto nº. 1.590/95, em seu artigo 3º, não entra em confronto com a previsão legal, posto que defere à autoridade administrativa discricionariedade para impor jornada de trabalho de trinta horas, regulamentando, assim, de acordo com a necessidade interna então existente, o horário de serviço. Claro que se sujeitando a eventual alteração, diante de futuras outras constatações. Vejamos: Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.836, de 9.9.2003) Consequentemente a lei regente sobre a jornada de trabalho dos impetrantes é expressa no sentido de ser esta de até quarenta horas semanais, de modo a haver respaldo para a Administração requerer que os impetrantes trabalhem até quarenta horas semanais. Na esteira do que aí previsto veio a Lei nº. 11.907/2009, em seu artigo 160, alterando o artigo 4º, da Lei nº. 10.855/2004, para prever: É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Depois de formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3o O disposto no 1o deste

artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, a um só tempo, com a legislação supra, a Administração tratou não só da elevação da carga horária, mas da redução dos salários em correspondência à elevação da carga horária, hora sem previsão para tanto. O que a disciplina legal lhe assegurava era somente prever a carga horária, mas sem possibilidade de reflexamente descumprir com a Constituição Federal, que é expressa na previsão de irredutibilidade de vencimentos, em seu artigo 37, inciso XV. Ressalve-se que a alteração no horário de serviço, para então quarenta horas semanais, traz interessante observando, pois, conquanto seja possibilidade legal, que derivaria, portanto, da necessidade na prestação do serviço, ainda possibilita o exercício em seis horas diárias, mas então com redução de salários. A questão é que não se pode confundir carga horária com vencimentos. A legislação analisada sempre se referiu à carga horária. Trazendo como possibilidade o cumprimento de até 40 horas semanais, nada dispendo sobre os vencimentos correspondentes, de modo que a disciplina quanto a estes se regem pelas demais regras, inclusive as constitucionais, prevendo a irredutibilidade dos mesmos. Se os servidores prestavam os serviços em um regime de trinta horas como discricionariedade exercida pela administração, e havendo para a administração a possibilidade de passar a exigir a integralidade da jornada de trabalho, parece-me assente que para tanto deverá corresponder o aumento de salário na mesma proporção. Ora, havia a previsão legal para quarenta horas de salário, mas a Administração optou por estabelecer jornada de trabalho de trinta horas semanais, o salário pago corresponderia então para as trinta horas exercidas, para aumentar para quarenta horas a remuneração deverá ser proporcional ao aumento das horas. Consequência é que, se mantiver a opção de trinta horas, não é possível a redução do salário. Com os vencimentos atuais recebidos, o servidor exercia carga horária de trinta horas, há a previsão legal que autoriza a administração a elevar a carga horária, contudo para tanto, necessariamente terá de elevar os proventos, na mesma medida do acréscimo de horário, o que corresponde a manter os vencimentos no mesmo patamar para aqueles que exerceram a mesma jornada de trabalho de até então, trinta horas semanais. Neste diapasão a Administração terá sempre a possibilidade de impor até o limite de 40 horas semanais, justamente porque a lei a autoriza a tanto. No uso desta discricionariedade, veio o Decreto impondo a jornada de 30 horas semanais. Veja-se que a carga de 40 horas era uma possibilidade, mas não foi a implementada, optando a Administração pela carga de trinta horas semanais e seis horas diárias. Agora, outra questão é a remuneração correspondente. Os impetrantes recebiam um valor X para o desempenho de certa carga horária (trinta horas semanais). Na esteira do que a legislação possibilita a Administração poderá elevar esta carga horária para 40 horas semanais, mas como consequência da elevação da carga horária, na mesma proporção, está obrigada a elevar os vencimentos até então pagos, já que os vencimentos pagos o eram em face da contraprestação de 30 horas semanais. Se a Administração passa a exigir mais horas, para o acréscimo em serviço tem de acrescer a remuneração correspondente. O que implica em, não ser a Administração obrigada a possibilitar a continuidade de prestação de serviço em trinta horas, mas o fazendo a remuneração deverá permanecer no mesmo patamar até então pago. Veja-se que além de se tratar de consequência legal, da regulamentação administrativa inicialmente feita, há aí também uma lógica resultante da relação jurídica prestacional, em que as partes estabelecem em seu início o equilíbrio, mediante certo valor pago como contraprestação à prestação de serviço. Se elevar a prestação de serviço, na mesma proporção está obrigada a Administração a elevar os vencimentos - contraprestação - mantendo, assim, o equilíbrio da relação jurídica estabelecida inicialmente; se optar a Administração por possibilitar a escolha do servidor pela carga horária reduzida, então se manterá a mesma remuneração. Tanto assim o é que a lei autorizava a administração a implementar a carga horária de até 40 horas, mas nunca previu que eventual elevação da carga horária poderia corresponder à diminuição do salário, o que acaba ocorrendo, já que pelo mesmo valor de vencimentos se trabalhará mais horas, conseqüentemente o valor pago por hora é menor do que o valor anteriormente pago. A Administração não está autorizada a reduzir os vencimentos de seus servidores, e, portanto, a nem mesmo elevar a carga horária sem a correspondente elevação dos vencimentos, o que implicaria, reversamente, em diminuir os salários, desequilibrando a relação inicialmente criada. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, prevê a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, exatamente para impedir medidas como a presente, em que por meios reflexos ocasiona-se a diminuição indevida nos vencimentos. A tentativa de a Administração impor a carga horária maior com os mesmos vencimentos, ou a mesma carga horária que a atual com vencimentos menores, atinge direito básico dos seus servidores, a irredutibilidade de salário. Por opção legislativa a Administração detinha o poder discricionário de prever jornada de trabalho de trinta horas. Foi exercida esta faculdade, e, então, à jornada de trabalho de trinta horas, corresponde um determinado valor, que não pode ser reduzido sem atingir os direitos do servidor. Ressalve-se que o valor pago a título de vencimentos sempre o foi pelas trinta horas semanais, e não por quarenta horas. Veja-se que a questão não se resume, como aparentemente se quer fazer crer, à carga horária, mas se relaciona diretamente ao direito constitucional dos servidores de não terem reduzidos seus vencimentos, mantendo o equilíbrio da relação jurídica prestacional inicialmente posta entre as partes. Tanto a relação integralmente se altera com a nova disciplina, que a própria legislação (Decreto nº. 1.590/95) já previa diferenças em se tratando de prestação de trinta horas, disciplinando a dispensa de intervalos para refeições, dando exemplo claro da diferença entre trabalhar-se seis horas por dia ou oito horas, quando aí se tem ainda o acréscimo de horas para intervalos para refeições. No caso de trinta horas, com seis horas diárias, o indivíduo necessita certa disposição do seu dia para o trabalho, que lhe possibilita melhor manejo em seus horários, lhe desgastando significativamente menos o dia a dia, quer com trânsito, quer com refeições etc., de modo a considerar todos estes percalços no valor mensalmente recebido. Já ao passar para as oito horas diárias, correspondente às 40 horas semanais, o funcionário tem todo um acréscimo - inicialmente não considerado no valor dos vencimentos -, que não corresponderá somente às duas horas diárias a mais, mas também ao acréscimo de horas no trânsito, devido a menor mobilidade de horário, o acréscimo com refeições, o acréscimo do horário destinado unicamente com o serviço, ao que deve corresponder o acréscimo em seus vencimentos. Ou, ofertando a hipótese de

escolha, a manutenção da situação atual com os mesmos vencimentos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para permitir aos impetrantes a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, conforme os vencimentos que antecedem a lei nº. 11.907, de fevereiro de 2009, incluindo os vencimentos básicos, GAE, vantagem pecuniária e GDASS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022810-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022810-6) - JULIO CESAR CERCHIARO(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO POUPATEMPO DE SANTO AMARO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 31/34, manifeste o impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, prazo de 10 dias. Intime-se.

0000163-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000163-1) - LUIZ CARLOS ROMANHOLI X JOSE CARLOS ROMANHOLI X RENATA ROMANHOLI X ROBERTA ROMANHOLI X ANDRE ROMANHOLI X VERONICA BRAGATO ROMANHOLI(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP X COORDENADOR DA ASSESSORIA TECNICA DO PRESIDENTE DA JUCESP-SP X FRIGORIFICO MARBA LTDA X ODILON ROMANHOLI X JEFFERSON ROMANHOLI X ROBINSON ROMANHOLI
Primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos como litisconsortes necessários: FRIGORÍFICO MARBA LTDA (fl. 375), ODILON ROMANHOLI, JEFFERSON ROMANHOLI e ROBINSON ROMANHOLI (fl. 424). Manifestem-se os impetrantes sobre as preliminares das contestações de fls. 375/421 e 424/586. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002231-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002231-2) - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL
Ciência ao impetrante sobre a certidão negativa de fl. 48, prazo de 10 dias. Intime-se.

0002558-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002558-1) - GISLAINE CARINA ROGERIO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gislaíne Carina Rogério em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem da OAB - Seção São Paulo com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a proceder à revisão da correção da prova prático-profissional do 139º Exame da OAB, devidamente fundamentada. Para tanto, aduz a parte-impetrante que foi aprovada na prova objetiva (primeira fase) do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (2009.2), sendo que na prova prático-profissional obteve nota 3.0, não recebendo nenhuma pontuação decorrente da peça processual. Sustenta que apesar da revisão de sua prova, ocorrida por força do disposto no Comunicado da CESP/Unb, organizadora do Exame, emitido em 17.12.2009, não houve alteração em sua nota final. Entendendo que as correções levadas a efeito pela autoridade impetrada carecem da necessária fundamentação, pugna pela concessão de medida liminar que determine uma nova correção em sua prova, com a devida fundamentação, no prazo de 15 dias. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 39/52. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre afastar a preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo. O propósito da presente impetração é compelir a autoridade impetrada a realizar uma nova correção na prova prático-profissional, uma vez que, no entendimento da parte-impetrante é direito do candidato ter sua prova corrigida de forma fundamentada, o que torna viável a presente impetração, posto tratar-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento do ajuizamento da ação. Assim, resta afastada a preliminar de carência de ação formulada pela autoridade impetrada. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte-impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Sabe-se que a discricionariedade administrativa é expressa quanto ao mérito do ato administrativo, vale dizer, a eleição de tal ou qual peça processual encontra-se dentro das opções legalmente postas à Administração para a elaboração do exame em questão. Bem verdade que o Judiciário, mesmo em se tratando de Discricionariedade, se conquanto não lhe caberá substituir a conveniência, oportunidade, justiça e equidade eleitas e desenvolvidas pela Administração, poderá sim, primeiro, verificar se realmente é caso de discricionariedade, e se, em sendo, esta foi exercida nos seus limites. Ora, no presente caso tanto se trata, a eleição da peça, de discricionariedade, pois no caso em concreto, exame a ser realizado, a Administração - Comissão Examinadora - terá autorização legal para eleger, dentre as peças processuais existentes e constantes do Edital, aquela que entenda, no exercício de sua subjetividade, a mais adequada para avaliar o candidato;

bem como foi a mesma exercida dentre dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo vícios a serem constatados. No que se refere aos moldes efetivados pelos examinadores para a correção da prova, está-se então a parte-impetrante voltando-se contra a formalização do ato administrativo. Questiona ai a formalização da correção dos examinadores, em cotejo com padrões que o próprio examinado tem por corretos. Diante disto alega que a prova não recebeu nota devida, nem mesmo fundamentação correspondente para os entendimentos explanados pelos examinadores. Contudo, como se verá, referidas alegações não procedem. O ato administrativo, para a análise de sua validade, pode ser decomposto em elementos, dentre os quais se tem sua forma, que em sentido restrito refere-se ao instrumento eleito para a concretização do ato, exemplo, uma resolução, um decreto, etc., e em sentido amplo refere-se ao procedimento necessário para a realização de referido ato. Assim, falando-se especificamente quanto à correção da prova, tem-se a formalização do ato atribuidor de nota, e assim, tem-se a possibilidade do Judiciário verificar a legalidade deste, pois o modo como deve se estabelecer, no que se refere aos critérios a serem considerados tem-se delimitação legal e, portanto, vinculação. Agora, na maneira como o examinador estipulará a concretização de seu entendimento, se na própria folha da prova transcreverá todos seus comentários, ou mesmo se estes virão em folhas próprias, não se encontra delimitações destas minúcias na legislação, sendo licito a maneira eleita pelo examinador, desde que não viole os critérios legais. Ora, no presente caso fácil ver-se pelas provas acostadas aos autos que os examinadores corrigiram a prova do autor impetrante de acordo com os critérios previamente eleitos para tanto constantes do edital, não havendo disparidade entre o atuar e a lei, sendo assim legal. Contudo nem a nota nem mesmo todos os comentários e fundamentações foram atribuídos na própria folha da prova, mas sim em folhas de avaliação, próprias para a correção. A eleição deste método fica a cargo da Administração e não traz prejuízo algum aos candidatos, pois pouco importa se as fundamentações constarão na própria folha ou em folha a parte, deste que estas existam. Nota-se do espelho da avaliação da prova prático-profissional a conclusão do examinador pela falta de preparação da parte autora no campo técnico e lógico com base nos quesitos avaliados (fls. 54). Não há que se fazer das fundamentações administrativas textos filosóficos, em que se buscará o porquê infinito de cada uma das conclusões do examinador. Este técnico não está ali para convencer o examinado de sua precariedade ou deficiência na formação profissional, mas sim para, exercendo sua técnica, constatar a capacidade do examinado, para tanto, ao atribuir a nota X ou Y, seguirá o porquê, com base nos critérios previamente estabelecidos, sendo o que basta, não sendo necessário explicitar porque assim entende. Veja-se que as fundamentações constam, ainda que sucintamente, das folhas de correção, sendo estas estabelecidas de acordo com os critérios descritos no artigo 5º, 3º, do Provimento nº. 109/2005, do Conselho Federal da OAB, segundo o qual, na Prova Prático-Profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada, considerando-se aprovado o examinando que obtiver nota igual ou superior a seis, levando em consideração, assim, a capacidade do candidato em identificar a solução correta para o problema que diante dele se colocava, mas também outros critérios de apreciação, como a fundamentação jurídica, a correção gramatical, a capacidade de interpretação e a técnica profissional. Não se trata assim de ter o examinador considerado unicamente como certa a peça com tal ou qual endereçamento, mas sim de uma série de observações que se uniram na prova em questão. Claro que cada item, como por exemplo a competência, é considerado, mas somente como mais um dos elementos a se observar para concluir quanto à capacidade do examinado. E ressalve, não qualquer capacidade, mas capacidade profissional para defender direitos dos demais indivíduos, que sem entenderem, por vezes nada, sobre leis, dependem integralmente de seus patronos, até mesmo para garantir as alegações necessárias para alcançar a devida liberdade. Imagine-se se o candidato, no exercício da advocacia, apresentasse fraco preparo, o indivíduo que venha a dispor de seus serviços, acreditando estar protegendo-se, por uma peça processual fracamente apresentada, poderá perder um de seus bens mais preciosos, como a liberdade. Daí a grande importância no atuar da OAB ao realizar os exames em questão, devendo sim pautar-se pela maior exigência possível. Repiso. Veja-se que as considerações para a atribuição de notas não se restringe a um certo dado da prova, mas sim a um conjunto de observações, inclusive o raciocínio lógico jurídico, a fundamentação, a consistência desta, ora elementos imprescindíveis para aprovação em provas como a presente, que versa justamente sobre a técnica do profissional. Bem verdade que ai caberá um exercício subjetivo do examinador, diante do que alguns afirmam não caber qualquer controle do Judiciário, por estar-se no seio de ato discricionário. Ora, sabe-se que a situação assim não se passa, pois mesmo em se tratando de ato discricionário, como alhures dito, caberá sim ao Judiciário o exercício de controle deste, no que se refere à sua legalidade, portanto, verificando, primeiro, se era realmente caso de discricionariedade; segundo, se a discricionariedade foi exercida com a devida proporcionalidade e razoabilidade, haja vista serem estes requisitos para a legalidade da efetivação do ato. Analisando a correção, de acordo com os parâmetros acima traçados, vê-se que os Examinadores atuaram nos termos legais, com razoabilidade e proporcionalidade à peça apresentada, estando, portanto, acobertado de legalidade o ato, sem vícios a serem argüidos. Por todo o exposto, conclui-se pela atuação nos termos da lei pela administração, não havendo ilegalidades a serem reconhecidas, tendo sido restado o inconformismo do impetrante em sua não aprovação, sem fundamento para suas alegações nos autos explanadas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Providencie, a parte-impetrante, no prazo de 5 dias, a regularização do feito, trazendo aos autos o instrumento de mandato conforme determinação de fls. 35, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002749-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002749-8) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO ALFA S/A(SP122287 - WILSON

RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 125/136, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Em igual prazo, tendo em vista o disposto no 3º, art. 202-B, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação da pelo Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010, manifeste-se a parte-impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justifique. Intime-se

0003742-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003742-0) - ALCEU MOLINA X NANCY DE CARVALHO MOLINA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do impetrado às fls. 29/32, devendo atender a notificação DIAJU/ANÁLISE MS Nº 037/2010, pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

0004867-98.2010.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a petição de fls. 582/583 como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito; 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0004965-83.2010.403.6100 - JOSE BARBOSA DOS PASSOS X JORGE DE LIMA X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE FISCALIZ PORTOS AEROPORTOS FRONTEIRAS RECINTOS ALFANDEG ANVISA

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0005093-06.2010.403.6100 - ANA LUCIA DE LIRA SILVA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Lucia de Lira Silva em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante afirma ser legítima detentora dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP no. 7047 0001650-04, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio em 06 de março de 2002, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o número 10880.005893/00-30. No entanto, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, apesar da renovação do requerimento em 02 de fevereiro de 2010, consoante protocolo nº. 04977.001308/2010-76, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante, expedindo assim a respectiva certidão. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de oferecimento do imóvel em tela em garantia para obtenção de empréstimo financeiro enquanto perdurarem as irregularidades nos respectivos cadastros. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de cerca de 40 dias para responder a requerimento administrativo, sobretudo se considerarmos que o protocolo em questão reporta-se a pedido formulado em março de 2002. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do

processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de cerca de 40 dias supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 02.02.2010 conforme documento acostado às fls. 28, o que demonstra o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro dos imóveis objeto desta ação (fls. 24). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo no. 04977.001308/2010-76, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP no. 7047 0001650-04. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

0005288-88.2010.403.6100 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Basf S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para determinar as autoridades impetradas o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de determinados créditos tributários em seus controles internos, para que os mesmos não constituam óbice à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 39/47). Todavia, sustenta que inexistem os referidos débitos, pois os mesmos encontram-se extintos mediante compensação e ou conversão de depósito judicial em renda da União Federal, ou ainda com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, conforme faz prova os documentos de fls. 48/337. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. DECIDO em liminar. Preliminarmente, afastado os possíveis preventivos indicados no termo de fls. 339/376, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Em um primeiro momento, não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Conquanto esta relevância não se faça presente para a decisão em medida liminar neste momento, tal como pleiteada, isto é, a determinação da suspensão de exigibilidade dos débitos tratados na exordial, a fim de possibilitar a expedição de CND, diante da necessária prévia análise da Administração da veracidade das alegações, creio ser possível o deferimento parcial para que nesta exata medida atue a Autoridade coatora, trazendo aos autos as informações imprescindíveis quanto às alegações. Pelos documentos de fls. 39/47, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos pendentes: a) junto à Receita Federal do Brasil: Processos Administrativos Fiscais nºs 13807.009594/2009-57, 13807.008781/2009-93, 10880.668377/2009-01, 11128.002651/94-96, 11128.000081/99-13 e 10882.000520/89-84; b) junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo: Processo Fiscal nº 11128.005742/2009-58, que trata das inscrições em dívida ativa da União nºs 80.4.09.039305-12, 80.6.09.030390-33, 80.6.09.030391-14 e 80.7.09.007488-04. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado neste momento, já que suas alegações dependem inexoravelmente de prévia constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Sendo de se ressaltar que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivamente os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Outrossim, não entendo configurado, ao menos pela situação descrita, a ineficácia da medida se concedida somente

quando do final do processo. Observe que a impetrante deseja expedição de CND, documento fiscal válido por 06 (seis) meses. Ademais, observo que a urgência constatada segundo a parte impetrante, decorreu de sua própria atuação, de modo que esta não pode beneficiar-lhe. Visando comprovar a extinção e ou suspensão da exigibilidade dos débitos apontados no documento fazendário de fls. 39/47, sustenta a parte-impetrante que os mesmos encontram-se extintos mediante compensação e ou conversão de depósito judicial em renda da União Federal, ou ainda com com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, conforme faz prova os documentos de fls. 48/337. Neste diapasão, entendo justificada a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise de toda a documentação acostada à inicial, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a extinção e ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, que em princípio obstam a expedição da CND. Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que prestem as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5203

MONITORIA

0012870-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIO VITOR DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA

Recebo a apelação autora em seu regular efeito devolutivo. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035077-45.2004.403.6100 (2004.61.00.035077-7) - STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA X STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA - FILIAL 1(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão que declarou a incompetencia desse Juízo e determinou a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais especializadas em matéria criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Não merecem acolhimento os embargos opostos, tendo em vista que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada. O juiz não está obrigado a tratar de todos os argumentos das partes, desde que apresente de forma clara as razões de decidir, o que se deu na r. decisão de fls. 427/427V. Ademais, vale consignar que a decisão anteriormente proferida admitindo a competência do Juízo não vincula o juiz que analise o caso posteriormente. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0022060-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022060-6) - ADPM - ASSOCIACAO DESPORTIVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CHEFE CONTENCIOSO ADM DELEGA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - CENTRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 506/515, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0022275-10.2007.403.6100 (2007.61.00.022275-2) - AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls. 221/225 - ciência à parte-impetrante. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

0008364-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008364-1) - EVANDRO AUGUSTO PEREIRA DIAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Manifestem-se as partes sobre as alegações da ex-empregadora às fls. 217/224, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0031326-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031326-9) - HPOINT COML/ LTDA(SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 476/509 - ciência à parte impetrante. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

0016134-04.2009.403.6100 (2009.61.00.016134-6) - SONIA REGINA GARCIA BRAGA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão de fl. 121.Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018356-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018356-1) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE BA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 106/112, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se, inclusive o Procurador da AGU por mandado.

0021343-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021343-7) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239783 - EDUARDO FRANCO DE LACERDA BACELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 832/846: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0021490-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021490-9) - ALBA VALERIA GARCIA X LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO X EMERSON ANDRADE AMARAL X CARLOS ZELANDI FILHO X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X JOSE DA VEIGA GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X JOEL IGNACIO DA GAMA JUNIOR(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Recebo o apelo recursal (IMPETRADO - fls. 363/373), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 12.016/2009.Vistas ao apelado (IMPETRANTE) para respostas, pelo prazo de legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021634-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021634-7) - VIACAO AVANTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
Vistos, etc.À vista do teor do Ministério Público Federal, esclareça a parte-impetrante, em 10(dez) dias, sobre a formulação de requerimento administrativo perante o Ministério da Previdência Social para a obtenção das informações postuladas neste writ.Intime-se.

0023535-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023535-4) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 73/78, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se, inclusive o Procurador da AGU por mandado.

0025394-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025394-0) - MARCIO DE MEDEIROS OLIVEIRA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 137/143 e 144/156: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0026650-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026650-8) - IGOR KRIVTZOFF LAGUENS X FLAVIA FLORESTANO LAGUENS(SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc.À vista do noticiado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, esclareça a parte-impetrante, em 10(dez) dias, acerca da subsistência do interesse processual.Intime-se.

0008719-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008719-2) - ENISMO PEIXOTO FELIX(SP138915 - ANA MARIA

HERNANDES FELIX) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Tendo em vista a certidão de fl. 89, nos termos do artigo 511, 2º do CPC, providencie a autora o recolhimento das custas referente distribuição da inicial e do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção e demais sanções prevista em lei, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0000154-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000154-0) - ANTONIO JOAQUIM FAGUNDES X ELZA MORENO JOAQUIM FAGUNDES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Esclareçam as partes, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da medida liminar deferida. Intimem-se.

0000261-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000261-1) - ANTONIO DE MARTINO X MARIA JOSE LUHR DE MARTINO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Esclareçam as partes, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da medida liminar concedida. Intime-se.

0001324-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001324-4) - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS VAZ - MENOR INCAPAZ X GUSTAVO DOMINGUES VAZ(SP286681 - MONICA SILVA SANTOS) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Fls. 92/107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pelo impetrado. Intimem-se, inclusive o impetrado por mandado.

0001543-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001543-5) - LUKARMONA

COMERCIO, REPRESENTACOES, IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls. 86/101 - ciência à parte-impetrante. Intime-se.

0004461-77.2010.403.6100 - ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 71/95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022904-58.2001.403.0000 (2001.03.00.022904-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065148-03.2000.403.0399 (2000.03.99.065148-2)) ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LA PASTINA IMP/ EXP/ LTDA(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência a parte autora LA PASTINA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA, no prazo de 15 dias, sobre a petição do Procurador da PFN às fls. 401/419. Intime-se.

Expediente Nº 5223

ACAO CIVIL PUBLICA

0029912-22.2001.403.6100 (2001.61.00.029912-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP174837 - ANA CAROLINA RODRIGUES DELLIAS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP198300 - RODRIGO EXMAN E SP226640 - RAQUEL FEITOSA GONÇALVES E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X PHARMACIA BRASIL LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X BAYER S/A(SP057341 - JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA E SP130547 - DANIELA DE CARVALHO MUCILO RESTIFFE E SP156610 - RENATO TAI) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E SP130894 - FLAVIA BAILONI MARCILIO E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP146406 - GLAUCIA CALLEGARI E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E SP130894 - FLAVIA BAILONI MARCILIO) X MERCK SHARP & DOHME

LTDA(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP185739 - CARLOS AMADEU BUENO PEREIRA DE BARROS) X ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIM FARM LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY) X AVENTIS BEHRING LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X SANOFI SYNTHELABO LTDA(SP097399 - Nanci GAMA) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA) X ALTANA PHARMA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(Proc. FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES) X GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP021734B - MAURO GRINBERG E SP271355 - CAMILLA CHAGAS PAOLETTI E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP128709 - LUCIANO ROLO DUARTE E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON E RJ056989 - CARLOS VICENTE DA S. NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E DF012239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E DF012233 - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 6839/6863 e 6887/6901, remetam-se os autos ao SEDI a fim de alterar a denominação de Sanofi-Sinthelabo Ltda para SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA e a denominação de Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda para WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. Esclareça a ré Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda, no prazo de cinco dias, se pretende trazer as testemunhas Francisco José da Silva de Azevedo e Elizeu de Oliveira Bueno, independente de intimação, uma vez que elas não residem na cidade de São Paulo. Em caso negativo, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas no juízo deprecado. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas: Luiz Fernando Harger da Silva (Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda), Jorge Augusto Mazzei (Glaxomithkline Brasil Ltda), Álvaro Enrique Celis Sanchez (Merck S.A.), Celso Araújo Braga (Merck S.A.), Márcia Maria Pavan Cabral (Merck Sharp e Dohme Farmacêutica) e Jose Carlos Ignácio Theodoro (Eurofarma Laboratórios Ltda), solicitando ao juízo deprecado que informe a data da audiência, com antecedência, para intimação das partes por este juízo. Designo audiência para oitiva das testemunhas residentes em São Paulo, para o dia 02 de junho de 2010, às 15 horas. Considerando o elevado número de partes e testemunhas, determino que a audiência seja realizada no Auditório do Fórum Pedro Lessa, localizado no andar térreo. Fls. 6623/6832, 6872/6883, 6904/6916, 6928/7074 e 7075/7272: Ciência às partes dos documentos acostados aos autos. Int.

Expediente Nº 5227

MONITORIA

0023623-68.2004.403.6100 (2004.61.00.023623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR)

0027372-59.2005.403.6100 (2005.61.00.027372-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEUSA MARIA DE CARVALHO BARROSO(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES)

0010521-08.2006.403.6100 (2006.61.00.010521-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MOURA X TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO

0005187-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X ACASSIO FREIRES DOS SANTOS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X VALDEMIRO CAETANO DO NASCIMENTO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

0028851-19.2007.403.6100 (2007.61.00.028851-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO CARDOSO DA SILVA(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X GEDEAO DA ROCHA PAES LANDIM X MANOEL ADEZILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a pesquisa ao BACENJUD realizada ÀS FLS. 152/153 restou frutífera para novo endereço do(s) executado(s), cite(m)-se GEDEÃO DA ROCHA PAES LANDIM. Cumpra-se. Ciência a CEF da decisão do agravo de instrumento de fls. 147/150 e de fls. 151. Intime-se.

0033521-03.2007.403.6100 (2007.61.00.033521-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

0022567-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA MARILIA ARRIAGADA ARRIAGADA

0002989-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002989-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MANOEL RODRIGUES FILHO

0012357-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012357-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO EUFRASIO DE SOUZA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004374-8) - JOSE RICARDO MELHEM(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009407-64.1988.403.6100 (88.0009407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DORIS RIGONATTI X OSWALDO RIGONATTI X ISaura REIKO NAGAO(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO E SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA)

0009235-54.1990.403.6100 (90.0009235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039008-81.1989.403.6100 (89.0039008-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA) X SILVIO SPRICIGO X ANANCI APARECIDA ROVAI SPRICIGO X EDSON ROBERTO SPRICIGO X CELIA MARIA ROSSI SPRICIGO(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA)

0023825-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ALEXANDRE RIPAMONTI(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X VALTER MAXIMO

0012667-56.2005.403.6100 (2005.61.00.012667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JCR CENTRO MEDICO S/C LTDA X AFONSO PASSOS RAMOS X RODRIGO GIMENES PERILO

0011219-14.2006.403.6100 (2006.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA - ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

0031712-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

0013636-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

0014985-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014985-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X COML/ HIRATA LTDA X JOSE VETRI X MOACIR MINORU HIRATA

0015151-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES

0022363-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VIA WM CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP X CONSTANTINO VAGNER TEIXEIRA LIMA

0020691-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAGITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO FEROLA X CRISONEIDE MACIEL DE OLIVEIRA MENDES(SP049404 - JOSE RENA)

Manifeste-se a CEF sobre os bens penhorados às fls. 75/78, no prazo de 10 dias. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9292

EMBARGOS A EXECUCAO

0005087-96.2010.403.6100 (88.0039538-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039538-22.1988.403.6100 (88.0039538-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOSE SILVA DOS SANTOS COIMBRA X JOAO PEREIRA DE MORAES X HAROLDO DE SOUZA X JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO X ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X JOSE LAOR DE SIQUEIRA X WAGNER VON GERHARDT X GILBERTO MARTINS DA SILVA X WILSON BRASIL X NEOLIO SEBASTIAO ROCHA X JOSE CARLOS COSTA X AILTON PEREIRA RIVERA X SEBASTIAO CARVALHO DE OLIVEIRA X VICENTE CASTILHO DE ALMEIDA X ADAIL RODRIGUES DE LIMA X ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO X DANIEL OTA X JOSE DE SOUZA X GERALDO JOSE GOMES X JOAO JAIME IESS X LYRICO MARTINS CARDOSO JUNIOR X CELSO DOMINGUES X JOSE CARLOS DE SOUZA X HAMILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP084307 - ILIO FERREIRA DA ROSA E SP105862 - ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS E SP088273 - MARCOS DE SOUZA DIAS E Proc. PATRICIA F.DE CASTRO-OAB/SP-193284 E SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005245-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003110-6)) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)
Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

0005246-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002622-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002622-6)) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)
Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

0005247-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002550-7)) PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SPI90058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038715-33.1997.403.6100 (97.0038715-1) - BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento da verba honorária, conforme requerido às fls.1477/1480, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10 % do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0003776-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003776-5) - CONSULTORIO PEDIATRICO LEN LTDA(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CONSULTORIO PEDIATRICO LEN LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.182/185, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0009236-48.2004.403.6100 (2004.61.00.009236-3) - CHTN ENGENHARIA S/C LTDA(SPI01774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CHTN ENGENHARIA S/C LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.401/404, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002023-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002023-0) - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e Eletrobrás e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.532/534, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente N° 9293

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0083709-25.1992.403.6100 (92.0083709-3) - FRANCISCO XAVIER BENITEZ X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE

RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. I - Considerando que a arrematação do imóvel pela CEF foi realizada concomitantemente ao primeiro depósito efetuado na Ação Consignatória, dado que ambos datam de março de 1993, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial será aferida quando da prolação da sentença. II - Cumpra-se o determinado no v. Acórdão (fls. 143/150 da Ação Consignatória), no tocante à produção da prova pericial contábil. Nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER JUNQUEIRA - CRE Nº. 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Deixo de fixar os honorários periciais tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Int.

MONITORIA

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI
Vistos, etc. Fls. 155/162: Dê-se ciência aos réus da planilha atualizada do débito trazida pela CEF. Após, tornem os autos cls. para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4) - ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Os documentos apresentados pelos autores Carlos Eduardo Cima Gaspar e Euclides Fragoso Ortega, às fls. 290/308 e 628/638, não atendem ao determinado no despacho de fls. 203. Assim, intimem-se pessoalmente os referidos autores a trazerem aos autos documentos que comprovem as contribuições vertidas ao plano de previdência privada fechada, bem como o período em que permaneceram filiados a ele, especialmente aqueles compreendidos entre o período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Com os documentos, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo. Silentes tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002780-69.2006.403.6114 (2006.61.14.002780-7) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIRA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa para cada uma, atualizado até a data do efetivo pagamento nos moldes do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Considerando o depósito de fls. 91, mantenho a suspensão da exigibilidade da multa, conforme decisão de fls. 92. Aguarde-se o trânsito em julgado para deliberação acerca do seu levantamento. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.

0023530-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023530-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RECICLA LIXO PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo ao réu o prazo de 10(dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.

0024327-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024327-5) - FRANCISCO XAVIER BENITES X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. I - Considerando que a arrematação do imóvel pela CEF foi realizada concomitantemente ao primeiro depósito efetuado na Ação Consignatória, dado que ambos datam de março de 1993, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial será aferida quando da prolação da sentença. II - Cumpra-se o determinado no v. Acórdão (fls. 143/150 da Ação Consignatória), no tocante à produção da prova pericial contábil. Nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER JUNQUEIRA - CRE Nº. 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Deixo de fixar os honorários periciais tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Int.

0015444-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015444-5) - JOSE MARCIO DOS SANTOS CARVALHO X ACACIA APARECIDA MARQUES(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores JOSE MARCIO

DOS SANTOS CARVALHO e ACACIA APARECIDA MARQUES ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

0000978-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000978-2) - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP249265 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL ...III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela e determino que a ré se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009, mantida a alíquota vigente antes dessa alteração.Diga a autora em réplica no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018703-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X HELIO DE MELLO(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e fixo a execução no valor de R\$ 575.087,37 (quinhentos e setenta e cinco mil oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2007, que deverá ser atualizado monetariamente nos moldes do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Deixo de condenar a vencida nas verbas de sucumbência, por se tratar de mero acertamento de cálculos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005001-28.2010.403.6100 - BRUNO CESAR DE GOES(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

...III - Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que efetue a matrícula do impetrante BRUNO CESAR DE GOES no curso de Administração de Empresasna UNIP, bem como sua frequência às aulas, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto.Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e informações, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009187-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009187-3) - JARBAS DE GODOI MOLINA(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Designo audiência de instrução para o dia 20 do mês de maio de 2010 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor e o réu. II - Em relação às testemunhas IVONALDO SILVA e TÂNIA APARECIDA MOLINA SILVA expeça-se CARTA PRECATÓRIA para oitiva dos requeridos na Comarca de São Caetano do Sul/SP em data que o Juízo Deprecado houver por bem designar. Ficam as partes cientes que deverão diligenciar junto aquele Juízo acerca da realização da audiência deprecada, bem como do eventual comparecimento de seus patronos e partes se assim o desejarem. III - Int.-se as partes com a advertência do artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se cartas de intimação às partes. Comunique-se ao Juízo Deprecado a prioridade na tramitação deferida às fls. 112.

0012495-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012495-7) - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS)

I - (fls. 223/226) Defiro a produção de prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução para o dia 19 do mês de maio de 2010 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, os réus e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. INT.

Expediente Nº 9295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044365-08.1990.403.6100 (90.0044365-2) - GIUSEPPE RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando sejam colocados à ordem e à disposição deste juízo da 16ª Vara Cível

Federal os valores depositados em favor de Giuseppe Rigamonti, conta nº 1181.005.504913203 (fls.148) para levantamento através de alvará. Regularize o espólio de Giuseppe Rigamonti a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0029294-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029294-0) - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

...II - Acolho os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento pelos motivos que seguem.No tocante à permanência da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da presente demanda reperto-me à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.015228-5, que resolveu a questão atinente à sua legitimidade.Quanto ao pólo ativo da presente ação, não que ser observadas as disposições contidas nos artigos 41 e 42, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que cuidam da substituição processual.Não havendo, portanto, nem erro, nem contradição e nem obscuridade na sentença exarada à fls. 666/673, mantenho-a integralmente e REJEITO os embargos declaratórios.P.R.I.

0015205-44.2004.403.6100 (2004.61.00.015205-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento e estorno dos valores depositados às fls.244 referente ao Ofício requisitório nº 20090000404 (Prot.Ret. 20090175301). Após, expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido às fls.251/253. Int.

0020567-90.2005.403.6100 (2005.61.00.020567-8) - ROGERIO JODAR X IRANI ROSA JODAR(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP167092 - JULIO CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

0001945-26.2006.403.6100 (2006.61.00.001945-0) - TOBIAS MENDONCA X DALVA GONCALVES DE MIRANDA MENDONCA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a EMGEA a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, aplicando nos reajustes das prestações, do saldo devedor e do seguro o índice de aumento salarial do mutuário com a maior renda, afastado o percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação (C.E.S) e sobre o prêmio do seguro, tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo e ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária pelos índices constantes do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, a partir da sentença. Condeno a CEF, outrossim, a compensar os valores indevidamente pagos pelos autores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Os honorários periciais e as custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção. P. R. I.

0014784-83.2006.403.6100 (2006.61.00.014784-1) - LUIZ CARLOS MARIN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

...III - Isto posto julgo:a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (interesse-necessidade) em relação à Caixa Econômica Federal e CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 40), cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 11 da Lei 1060/50;b) PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO que emita a autorização para cancelamento do ônus hipotecário que grava a matrícula imobiliária nº 19.014, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo a título de multa, a importância de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de

descumprimento. Condene o ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 40). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, cuja inclusão na lide seu deu por determinação deste Juízo, motivada por requerimento do réu. Custas ex lege. P.R.I.

0028135-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028135-1) - ANTONIO AMADOR OLIVEIRA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP033596 - WALTER KRISKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a retificação do Auto de Infração lavrado em 04/10/2004 (fls. 07/12 dos autos), para dele excluir o valor correspondente à pensão alimentícia judicial, ressaltando-se ao Fisco, o direito de conferir a exatidão dos valores declarados. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0003227-65.2007.403.6100 (2007.61.00.003227-6) - VICENTE DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.

0017755-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017755-6) - FRANCISCO NASCIMENTO X LEDA MARIA SOUZA DA SILVA NASCIMENTO(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I c/c o artigo 284 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0019986-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019986-2) - ABEL GOMES DE PAIVA NETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que traga cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.028570-4. Prazo: 15 (quinze dias. Int.

0025814-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025814-3) - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a antecipação de tutela concedida e declarar a nulidade do auto de infração nº. TI213735, assegurando à autora o direito de manter o Posto de Medicamento em questão, sem submeter-se à exigência de contratação de farmacêutico, impedindo o conselho-réu de multar o estabelecimento por este motivo. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0025832-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025832-5) - ANTONIO DE FREITAS FERREIRA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser rateado entre ambos. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013830-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013830-0) - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP145098 - JOSE SEBASTIAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR ANTONIO RUELA(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

...III - Isto posto EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, IV c/c 295, I, ambos do Código de Processo Civil e condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser rateado entre ambos. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

0025528-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025528-6) - IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 74/82, contém erro material no tocante aos juros moratórios fixados em 1% ao ano, quando o correto seria 1% ao mês. Assim, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material verificado para DECLARAR que os juros moratórios são devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. P.R.I.

0027026-69.2009.403.6100 (2009.61.00.027026-3) - PAULO YUTACA IKEZIRI X ROSSINI ARAUJO SILVA X SERGIO HIDALGO PERES X VALDIR DIONIZIO DA SILVA X VALTER MAKOTO SUGUIRA X VERA GRITZBACH X VERA LUCIA PASTORELLO X YUKIO ABE X WAGNER DA SILVA X VERELEIDE CARVALHO MACHADO PEREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, expeça-se novo ofício à Fundação CESP diante do noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 222/223 para que constem a nomeação dos beneficiários e seus respectivos CPFs afim de que seja dado efetivo cumprimento à ordem judicial. No mais, diante da contestação de fls. 224/254 manifeste -se o autor em réplica. Int.

0004665-24.2010.403.6100 - CLEIDE DE PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 18.600,00 - dezoito mil e seiscentos reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004478-16.2010.403.6100 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls. 85/91: Expeça-se ofício às autoridades impetradas para que se manifestem em 05 (cinco) dias sobre as alegações da impetrante. Após, com as manifestações, venham conclusos para análise do pedido de reconsideração. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0027188-64.2009.403.6100 (2009.61.00.027188-7) - TEA DE OLIVEIRA DE PAULO - ESPOLIO X CELI OLIVEIRA DE PAULO GUIRAO PIRES X NELI OLIVEIRA DE PAULO FRANCA X DORIS OLIVEIRA DE PAULO GONZALIS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ...III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse) e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6771

USUCAPIAO

0020976-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020976-8) - MONIZE ANTUNES DOS REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MONITORIA

0009171-77.2009.403.6100 (2009.61.00.009171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLA MAXIMO DA SILVA X MARIA NADIR DA SILVA X PERCILIA VIEIRA DE SOUZA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora, conforme requerido. Int.

0010997-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X WAGNER GALVAO DA SILVA X ABIGAIL ALBERTI(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)
Reconsidero o despacho de fls. 242. Inclua-se no ARDA o Dr. João Fernando de Souza Hajar, OAB/SP 253.313, para fins desta publicação. Regularize a parte ré sua representação processual nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento das petições juntadas. Int.

0015741-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)
Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018274-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018274-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAL COM/ E REFORMAS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME X FRANCISCO DIASIS MARTINS X LUCIANA MENDES DE SOUZA
Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA
Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007560-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007560-0) - DINEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO X DALTON DO NASCIMENTO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o prazo de dez dias. Int.

0012397-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012397-7) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MARICELIA COELHO CRISTINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

0016243-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016243-0) - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0018151-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018151-5) - ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES X CLARICE SATIE TOMOKAME X DEVANIR CONTE MAGNI X ELIANA MANZANO X SUELY NIETO RIGHETTI X YORIKO MINAMI TOYOMOTO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o prazo de dez dias. Int.

0026189-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026189-4) - DANIEL HAN HWANG(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int.

0009540-50.2009.403.6301 (2009.63.01.009540-5) - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5) - MANOEL MOURA DE SANTANA(SP089092A - MARCO

AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes.Nada sendo requerido, ao arquivo, desapensando-se os autos, se necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023919-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X MANOEL MOURA DE SANTANA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Ciência as partes.Nada sendo requerido, ao arquivo, desapensando-se os autos, se necessário.Int.

PETICAO

0023917-47.2009.403.6100 (2009.61.00.023917-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X MANOEL MOURA DE SANTANA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Ciência as partes.Nada sendo requerido, ao arquivo, desapensando-se os autos, se necessário.Int.

0023918-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023918-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X MANOEL MOURA DE SANTANA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Ciência as partes.Nada sendo requerido, ao arquivo, desapensando-se os autos, se necessário.Int.

Expediente Nº 6864

DESAPROPRIACAO

0067807-28.1975.403.6100 (00.0067807-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA) X RAFAEL PARISI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP006860 - AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO)

1. Conforme consta da sentença proferida às fls. 508/513, há mais de um proprietário da área objeto dos autos, porém, a discussão relativa a tal matéria não é cabível nestes autos, devendo a parte expropriada cumprir as determinação do artigo do Decreto-lei nº 3365/41 e comprovar a propriedade, o que já foi determinado diversas vezes nos autos, através de certidão atual que comprove a propriedade do imóvel expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus.2.2. A certidão negativa de tributos referentes àqueles incidentes sobre o bem expropriado, deverá abranger até o exercício em que se deu a imissão provisória de posse, se o caso.PA 1,8 2. Manifeste-se o expropriante sobre os cálculos do contador e observações do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.3. Faculto ao expropriado a publicação de edital para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, mediante juntada de exemplar de jornal pertencente à região do imóvel(ou de grande circulação) devendo apresentar minuta para elaboração, e/ou indicação de fl. dos autos.4. Não havendo manifestação em 20 (vinte) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650685-35.1984.403.6100 (00.0650685-2) - TSUNENOBU YOSHIDA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES)

Desapense-se os autos 2000.61.00.007033-7 para remessa ao arquivo. Os documentos requeridos às fls. 490 devem ser providenciados pela própria ré, visto que a parte autora só é responsável pelo pagamento dos tributos até a imissão da posse. No caso dos autos ficou comprovada que o apossamento do imóvel pela ré se deu em maio de 1975, assim indefiro o requerido à fl. 490. Ao arquivo.

0001657-40.1990.403.6100 (90.0001657-6) - ACAO SOCIAL E EDUCACIONAL CRECHE WALTER FIGUEIREDO X ANDES TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X IND/ E COM/ DE CAPOTAS CONCORDIA LTDA X BEBIDAS ASTECA LTDA X COML/ DE BEBIDAS NELLI LTDA X COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X DEL NERY COM/ DE PECAS E FERROS LTDA X DOM JO CONFECOES LTDA X FOSFERCAL COM/ DE CALCARIO E REPRESENTACOES LTDA X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA X INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO MATHEUS S/C LTDA X SETA COM/ DE COUROS LTDA X SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS X SONOTEC ELETRONICA LTDA X STANER ELETRONICA LTDA X SAKAE KONO X MITSUKO KONO X JAIR BERNARDI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 -

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos de fls. 697/698. Considerando que a empresa DOM JO CONFECÇOES LTDA encontra-se em situação cadastral ativa, conforme comprovante retro juntado, reconsidero a determinação de expedição de Ofício Requisitório em nome do representante legal da mesma. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda à reinclusão da parte autora DOM JO CONFECÇÕES LTDA - CNPJ 44.865.715/0001-82. Cancele-se a minuta 20070000271 e expeça-se outra, em substituição, no nome da referida empresa DOM JO. Visto que somente determinou-se a alteração do beneficiário para que constasse a autora original, desnecessária nova manifestação das partes. Após a transmissão eletrônica dos Requisitórios, aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

0031989-43.1997.403.6100 (97.0031989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-25.1997.403.6100 (97.0009234-8)) OSWALDO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO HENRIQUES TEIXEIRA X SERAFIM MARQUES (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0059367-71.1997.403.6100 (97.0059367-3) - JUSSARA LUCIA TEODORO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAGALI SICONELO DE FREITAS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DO CARMO SOUZA SOARES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIA MARIA HENRIQUE CARRASQUEIRA ZANEI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o teor das minutas elaboradas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int. --- CIENCIA DO TEOR DAS MINUTAS - DESP SUPRA FLS. 334 ---

0004708-73.2001.403.6100 (2001.61.00.004708-3) - FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA (SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. 2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

0025032-84.2001.403.6100 (2001.61.00.025032-0) - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA (SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DE MINUTA DE REQUISITORIO - PARA CONFERÊNCIA PELAS PARTES CONFORME DESPACHO DE FLS. 292: .1 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E.TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

0030164-25.2001.403.6100 (2001.61.00.030164-9) - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALUISIO COELHO X JOSES ULDERICO MONESI X FLAVIO DE CARVALHO TRINDADE X OSTILO CERCHI X ZULEICA LORENZZANI (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067274-98.1977.403.6100 (00.0067274-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIO MALHEIROS X MARIA IOLANDA SILVA MALHEIROS (SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES E Proc. EDUARDO DE

AZEVEDO XAVIER)

Informe a exequente sobre o andamento da carta precatória, em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

0029012-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCIA FERREIRA DE MACEDO

1- Regularmente citada para efetuar o pagamento da dívida, a executada não o fez nem indicou bens à penhora, razão pela qual, a requerimento da exequente foi determinado o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2- Foram bloqueados os valores disponíveis nas contas detalhadas às fls. 54 e seguintes. 3- Às fls. 58/59, manifestou-se a executada requerendo o desbloqueio das contas, comprovando tratarem-se de contas de depósito de salário/proventos e, portanto, impenhoráveis.4- Isto posto, considerando o disposto no artigo 649, IV e X do CPC, bem como os documentos que instruíram a petição de fls., defiro o desbloqueio das contas em questão.5- Em vista dos fatos e do resultado obtido através do Sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 6- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059411-22.1999.403.6100 (1999.61.00.059411-5) - INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP271488 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Converto o julgamento em diligência.No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora sua representação processual, visto que aos subscritores de fl. 545 não foram conferidos poderes para renunciar.Int.

0010833-86.2003.403.6100 (2003.61.00.010833-0) - CARLOS AUGUSTO PEREIRA X IZABELLA COTRIM MARINHO PEREIRA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo artigo do Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da baixa definitiva dos Agravos de Instrumento interpostos.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0006731-84.2004.403.6100 (2004.61.00.006731-9) - IZAURA SANTANA DE MORAIS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEM SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0012145-63.2004.403.6100 (2004.61.00.012145-4) - ASTHI IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X CONDUTIL IND/ E COM/ DE MAGUEIRAS E CONEXOES ESPECIAIS LTDA(SP022495 - ERNESTO PICOSSE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M DE SOUZA)

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar a nulidade da patente de invenção nº 9300054-5, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a ser rateado em partes iguais entre a ré e o INPI. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006225-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006225-9) - DAISE MARIA CAMPOS FARINHA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002967-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002967-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005499-5)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação, para reconhecer a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.06.046873-24 (PA nº 10880.596391/2006-44). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004683-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004683-8) - ROGERIO PINTO DOS SANTOS X SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Urações outorgadas às fls. 118/119 não fCustas na forma da lei. para renunciar. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente à ré, conforme fl. 274. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 2008.03.00.023246-1. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0017769-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017769-6) - IVANIL DE CAMARGO(SP177143 - SIMONE CAITANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o documento de fls. 501 demonstra que a contribuição do autor ao plano de previdência privada é inferior a 60 salários míni-mos, e considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor, encaminhando-lhe os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0022815-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022815-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021335-11.2008.403.6100 (2008.61.00.021335-4)) FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO X VALDIRENE APARECIDA MOISES(SP061138 - REINALDO AUGUSTO E SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Assim acolho os presentes embargos declaratórios para fazer constar no dispositivo da sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF efetue a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, transferindo as quantias à conta judicial vinculada à 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara/Saúde, as quais deverão ser utilizadas para amortização da dívida executada nos autos da Ação de Execução de Garantia Hipotecária nº 003.08.101550-9. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29 - C da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0023802-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023802-8) - MARIA LEME(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00020094-6 e 013.00019710-4, agência 0334 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0009662-84.2009.403.6100 (2009.61.00.009662-7) - GENENTECH INC(SP129785 - CLAUDIO FRANCA

LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

0021287-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021287-1) - NEUSA LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), desde que possuía saldo respectivamente em 01.12.88 e 01.04.90. Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009641-87.2009.403.6301 (2009.63.01.009641-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016045-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016045-3) - GUILHERME PEDROSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Intime-se o impetrante pessoalmente para que manifeste sobre fls. 192/195, no prazo de 10 (dez) dias.

0019194-82.2009.403.6100 (2009.61.00.019194-6) - MARCIA MATAJS LAVEN(SP028865 - AURELIA FANTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula nº 512 do STF e 105 do STJ incabível condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0021510-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021510-0) - MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.039537-8 (Quarta Turma) o teor desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0022935-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022935-4) - ROBERTO CHAVES BELL(SP240054 - MARCELLO BORGHI RAYMUNDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula nº 512 do STF e 105 do STJ incabível condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0023881-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023881-1) - COSIMO DEL ROSSO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0000937-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000937-0) - ANDREA GRECO TIBIRICA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ex-empregadora Banco Citicard S/A para que esclareça acerca do cumprimento da decisão de fls. 36/37, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 6979

ACAO CIVIL PUBLICA

0033567-94.2004.403.6100 (2004.61.00.033567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032717-74.2003.403.6100 (2003.61.00.032717-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI)

Assim, inexistindo omissão na decisão de fls. 881/887, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0034019-07.2004.403.6100 (2004.61.00.034019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032717-74.2003.403.6100 (2003.61.00.032717-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Assim, inexistindo omissão na decisão de fls. 1105/1111, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022852-08.1995.403.6100 (95.0022852-1) - MYLENE DE SANTI ANUNCIACAO SAULE X MYRIAM DEL CARMEM RODRIGUEZ CORTEZ X NEUSA DE SOUZA E SILVA OLIVEIRA X NILCEIA RODRIGUES XAVIER X NUBIA DE OLIVEIRA LIMA BATISTA X ODELIS MARIA X ORIVAL MACIERI FILHO X QUEICO HIGA DA SILVA X RITA DE CASSIA BEZERRA DA SILVA X RITA DE CASSIA VITORIANO POLO(SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0034957-46.1997.403.6100 (97.0034957-8) - MARCOS AKIRA HAMADA X ADRIANA BELCHIOR INACIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Isto posto, REJEITO presentes embargos de declaração.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0053651-63.1997.403.6100 (97.0053651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043690-98.1997.403.6100 (97.0043690-0)) ADRIANA BELCHIOR INACIO X MARCOS AKIRA HAMADA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a r. sentença na sua integralidade.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0036080-74.2000.403.6100 (2000.61.00.036080-7) - ESPEDITA QUEIROZ(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III, IV e VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios visto que não se efetivou a relação processual.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0011535-32.2003.403.6100 (2003.61.00.011535-8) - KATUN BRASIL LTDA(SP262935 - ANA PAULA GIARDINA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular a autuação nº 1206691 objeto do processo administrativo nº 14008, bem como a multa imposta, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC. Remetam-se os autos ao SUDI para alteração do pólo ativo, no qual deverá constar KATUN BRASIL COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.Fica autorizado o levantamento pela autora, do depósito constante nos autos, após o trânsito em julgado desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000930-51.2008.403.6100 (2008.61.00.000930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X KAPROF COML/ LTDA - ME X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo

Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 56.172,21 (Cinquenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e vinte e um centavos). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0017613-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017613-8) - LEONEL DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Contudo, para que não restem dúvidas, acolho os presentes embargos declaratórios para fazer constar no dispositivo da sentença: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99022626-6, agência 0344 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês de forma capitalizada. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. P. R. I. e Retifique-se o registro anterior.

0002620-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002620-0) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I- Baixo os autos em diligência. II- Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante dos documentos de fls. 77/82 e 91/105, tendo em vista que na relação apresentada constam as empresas Isoterma Revest Tecnologia Ltda, Isoterma Construção e Tecnologia Ltda e Auto Asbestos SA, que não figuram no pólo ativo da ação. III- Intime-se.

0012215-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012215-8) - CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016370-53.2009.403.6100 (2009.61.00.016370-7) - CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO SERVICOS GERAIS LTDA X CUSHMAN & WAKFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009). Comunique-se o Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.041917-6. P.R.I.O.

0020839-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020839-9) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0021619-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021619-0) - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula n 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0021621-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021621-9) - VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula n 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

0025586-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025586-9) - J L IND/ DE PECAS TECNICAS LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula n° 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

0000030-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000030-4) - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula n° 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

0002003-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002003-0) - BANCO CARREFOUR S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em razão do exposto, ante a incompetência absoluta deste Juízo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0043690-98.1997.403.6100 (97.0043690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034957-46.1997.403.6100 (97.0034957-8)) ADRIANA BELCHIOR INACIO X MARCOS AKIRA HAMADA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a r. sentença na sua integralidade.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

Expediente N° 6980

USUCAPIAO

0766793-79.1986.403.6100 (00.0766793-0) - CARLOS EDUARDO HORTA WARCHAVCHIK X ILIANA HORTA WARCHAVCHIK X VERA LUIZA HORTA WARCHAVCHIK(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA E SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARIO LASAR SEGALL X LEDA MARIA VIEIRA MACHADO X SERGIO DE TOLEDO SEGALL X PAULO DE TOLEDO SEGALL(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB) X JUAREZ FERNANDES PITTA X HAMILTON PRADO X MARGARIDA PRADO X SIMAO ABUHAB X DENISE MATHIAS ABUHAB X MAURIS ILIA KLABIN WARCHACHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHACHIK X RUDY BRAZ GOERCK(SP097277 - VAGNER POLO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000951-1) - ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente N° 6984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006410-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006410-1) - MARIA JOSE DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A parte autora já foi intimada para memoriais ciência à ré sobre o laudo para manifestação de memoriais em 10(dez) dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4725

EMBARGOS A EXECUCAO

0003717-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-05.2002.403.6100 (2002.61.00.006896-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARACI BONIFACIO X EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA(SP161970 - MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0003718-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003718-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos,1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.2. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003721-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022516-72.1993.403.6100 (93.0022516-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MAUREM DE LOURDES BARBOSA X CLEIDE SALLI BUENO DE OLIVEIRA X AFONSO OCANHAS FILHO X LAERTE DONA X BENEVENTO LUIZ NANDI JUNIOR X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0003724-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008833-0)) CARLOS AURELIO BENTIVOGLIO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos,1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.2. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o

prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, formulada na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50. Int.

0003725-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001946-0)) KORRO COM/ DE PECAS LTDA X ROSELI FRANCISCO X MARIA HELENA FRANCISCO MEIRELES (SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0003726-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743272-32.1991.403.6100 (91.0743272-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOSE PEDRO ZANONI X EDINA SOARES FRANCO X EDSON DIAS LUCHESI X EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI X AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA X VALQUIRIA NETO AFFONSO X CID TONIOLO X MARCOS ANTONIO ROSA X DEIZE BELLO X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP134005 - MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0003728-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1)) FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos, 1. Considerando a petição apócrifa de fls., intime-se o seu subscritor, Dr. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR - OAB/SP nº 76.608, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível para sanar a irregularidade supramencionada. 2. Após, distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 4. Apensem-se aos autos da ação principal. 5. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003729-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022292-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022292-0)) TEXTIL PERSONNA LTDA X SAMUEL BLASBALG (SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as

contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.6. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte embargante apresente a procuração aludida na petição inicial (art. 37 do CPC).Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0023408-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005656-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FABIO DE SOUZA JARDIM X TAIS JUNQUEIRA PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando o deslocamento da competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n.º 2007.61.00.005656-6, que tem por objeto a declaração de nulidade da execução extrajudicial efetuada pela CEF, bem como da respectiva arrematação, adjudicação e registro, restabelecendo-se o contrato de financiamento firmado entre as partes.Alega a Excipiente que os autos devem ser remetidos para a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, eis que assim prevê a cláusula de eleição de foro contratual, bem como tendo em vista o domicílio do réu onde foi celebrado o contrato e a localização do imóvel garantidor do financiamento, que se situam naquela subseção.Regularmente intimada, a parte Excepta manifestou pela improcedência do pedido, conforme consignado no pleito formulado às fls. 10/15.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão ao excepto.A ação principal trata de controvérsia envolvendo direito pessoal do Autor consubstanciado no contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo inaplicável o art. 95 do Código de Processo Civil.Outrossim, o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil faculta ao Juízo declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro constante de contrato de adesão, declinando da competência para o juízo do domicílio do réu. Trata-se de regra estabelecida em favor do hipossuficiente em negócios dessa natureza, e não no interesse da entidade federal.Assim, optando o Excepto por intentar a ação nesta Subseção, sua escolha deve prevalecer, pois lhe é lícito renunciar à prerrogativa de demandar a empresa pública federal na Subseção Judiciária de seu domicílio, que a lei processual presumiu ser-lhe mais favorável, para fazê-lo na sede da Seção Judiciária.Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência, e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação ordinária n. 2007.61.00.005656-6.Traslade-se, oportunamente, cópia desta decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025560-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025560-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024322-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024322-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JULIANE MARIA MOURA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos em Inspeção.Trata-se de impugnação ao valor a causa atribuído à ação cautelar de n.º 2009.61.00.024322-3, que tem por objeto o pedido liminar visando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e, via de consequência, obstar a venda de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o trânsito em julgado da ação principal.Alega, em síntese, a parte impugnante (CEF) que o valor atribuído à causa pela parte impugnada em sede de ação cautelar, no montante de R\$ 41.509,86 (quarenta e um mil e quinhentos e nove Reais e oitenta e seis centavos), não promoveria correlação idêntica ao valor atribuído na ação principal, pelo fato de tutelar bens jurídicos diversos, pugnando, então, pela redução do valor atribuído à causa ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). Regularmente intimada, a parte impugnada quedou-se silente conforme consignado nos autos na certidão de fl. 08 retro.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Assiste razão à impugnante.A atribuição do valor à causa tem regulamento previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil, sempre vinculado, em regra, ao conteúdo econômico do pedido.Entretanto, no caso em tela, há de se fazer distinção entre o pedido formulado em sede de ação cautelar, onde foi requerida a concessão de liminar com a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, buscando obstar a venda de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, e aquele atribuído em eventual ação principal proposta, não havendo desta forma, identidade entre o benefício econômico perseguido nos referidos feitos, razão pela qual, não será obrigatória a atribuição do mesmo valor às duas causas litigadas em Juízo. Portanto, o valor à causa atribuído em sede de ação cautelar (cuja pretensão envolvida é de caráter provisória e acessória), não deve guardar exata correlação com a pretensão econômica almejada na ação principal.Neste sentido, segue a seguinte jurisprudência do E. TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO PATRIMONIAL IMEDIATO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA À MÍNGUA DE OUTROS ELEMENTOS QUE VIABILIZEM A PRETENSÃO DA AGRAVANTE.1. Nas ações cautelares, o valor da causa não deve corresponder, necessariamente, ao valor da causa principal, devendo ater-se ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Precedentes do STJ e do TRF1ª Região.2. Consignando a decisão recorrida que a ação cautelar tem por finalidade única garantir o resultado útil da ação principal, não perquirindo benefício patrimonial imediato, não há que se falar em fixação do valor da causa com base no saldo devedor do contrato de mútuo.3. Não se afigurando possível, do exame dos documentos colacionados aos autos, sequer a verificação do pedido deduzido na ação cautelar, devem subsistir as razões expendidas na decisão agravada, a qual manteve o valor atribuído à causa pelos autores, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Agravo de instrumento da CEF improvido.(AG 2003.01.00.033070-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,DJ p.40 de 25/11/2004).Posto isto, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), conforme atribuído pelo representante

legal da CEF às fls. 02/03. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

0003720-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012304-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012304-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X IVANETE DE PAULA(SP184996 - IVANETE DE PAULA)

Vistos, Fls. 02/06: Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0003722-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003722-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025563-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025563-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CENTER BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS DE OSASCO LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Vistos, Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação Ordinária de nº 2009.61.00.025563-8. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Intime(m)-se o/a(s) impugnado/a para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012180-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012180-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006197-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUREO XAVIER LOPES, na ação monitoria de n.º 2008.61.00.006197-9, na qual peiteia o pagamento do débito no valor de R\$ 167.647,20 (cento e sessenta e sete mil e seicentos e quarenta e sete Reais e vinte centavos). Alega a Impugnante que a parte Autora não faz jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 73), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Requer para comprovar o alegado, a apresentação em Juízo das declarações de Imposto de Renda firmados pela parte impugnada nos anos de 2006 e 2007, junto a Receita Federal do Brasil (fl. 04). Regularmente intimada, a parte impugnada permaneceu silente conforme consignados nas certidões de fls. 08 e 13. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral. Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Outrossim, incumbe a parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 333 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a Impugnante tão-somente afirma a inexistência da condição de necessidade da Impugnada, não se desincumbindo do ônus que a ordem jurídica impõe. Outrossim, remarque-se que o fato de a Autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais. Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando a Secretaria as formalidades legais. Intime(m)-se.

0012181-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006197-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES, na ação monitoria de n.º 2008.61.00.006197-9, na qual peiteia o pagamento do débito no valor de R\$ 167.647,20 (cento e sessenta e sete mil e seicentos e quarenta e sete Reais e vinte centavos). Alega a Impugnante que a parte Autora não faz jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 73), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Requer para comprovar o alegado, a apresentação em Juízo das declarações de Imposto de Renda firmados pela parte impugnada nos anos de 2006 e 2007, junto a Receita Federal do Brasil (fl. 04). Regularmente intimada, a parte impugnada permaneceu silente conforme consignados nas certidões de fls. 08 e 13. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral. Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Outrossim, incumbe a parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 333 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a Impugnante tão-somente afirma a inexistência da condição de necessidade da Impugnada, não se desincumbindo do ônus que a ordem jurídica impõe. Outrossim, remarque-se que o fato de a Autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência

Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais. Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando a Secretaria as formalidades legais. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034482-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034482-5) - HORACAO PIRES FILHO X RODOLFO HAFEZ X CID GABRIEL FERREIRA DE SAMPAIO X JULIO ROMANO MENEGHINI X ILIANE MARIA MENEGHINI DA SILVA X ANE ELISE MENEGHINI GUILMAR DA SILVA X TRIESTE SMANIO - ESPOLIO(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a manifestação inconclusiva do representante legal da CEF às fls. 157/158, cumpra a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias o inteiro teor da r. decisão de fl. 156. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0034610-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034610-0) - LUCIANA COLLET E SILVA HILPERT(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que o documento acostado à fl. 74, refere-se a cópia do extrato bancário requerido pela autora (março de 1991), dê-se vista dos autos a parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001731-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001731-4) - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 128: Cumpra o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da sentença proferida às fls. 46/47, diante da comprovação da titularidade pela parte requerente da conta aludida à fl. 128 (0347.00002265-9), devendo este Juízo ser informado de forma detalhada, nas hipóteses de eventual inatividade da conta; transferência de agência ou encerramento da conta supramencionada, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int.

0024314-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024314-4) - ELISABETH COLOMBO DYLEWSKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a petição e documentos de fls. 14/33, como aditamento a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 802 C/C art. 844 do CPC, para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0004425-35.2010.403.6100 (2010.61.00.004425-3) - LUIZ CONTIER(SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AUTOS Nº 2010.61.00.004425-3 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: LUIZ CONTIER REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Indefiro, por ora, a liminar requerida, em face da ausência dos requisitos necessários, especialmente o periculum in mora. Cite-se o réu, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009262-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO CONELIAN

Fls. 61-62. Diante da notificação pessoal do requerido, realizado pela Secretaria desta 19ª Vara Cível Federal, intime-se a parte requerente Caixa Econômica Federal para que providencie a retirada dos presentes autos, mediante baixa no sistema e registro no livro de entrega definitiva, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017441-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIO ALEXANDRE DA CONCEICAO X ELISABETE LIMA RAMOS DA CONCEICAO

1) Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 31, promova a parte requerente (CEF), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 27 em sua parte final. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. 2) Fl. 32: Defiro o pleito formulado pelo

representante da Defensoria Pública da União. Anote-se na capa dos autos.Int.

0018579-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINA APARECIDA NEVES

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 39, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de novas intimações.Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias.Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

0001744-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001744-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO APARECIDO DA SILVA

Compulsando os presentes autos verifico que o endereço indicado pela parte requerente à fl. 02, localiza-se no município de Caieiras - SP.Assim, determino que a parte requerente (CEF), providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, a ser efetuada em guia própria elaborada pela Justiça Estadual.Uma vez consignados os recolhimentos devidos, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033824-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033824-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X WAGNER APARECIDO BUGLIANI X MARIA HELENA BRITO BUGLIANI

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 131, promova a parte requerente (CEF), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 112 (parte final).Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0017891-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017891-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ODILA BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS ROCHA

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 45, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações.Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias.Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0006082-22.2004.403.6100 (2004.61.00.006082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036621-05.2003.403.6100 (2003.61.00.036621-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VILMA FARIAS DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 12 e da presente demanda tratar-se tão-somente de impugnação a assistência judiciária gratuita, indefiro o pleito de requerimento de designação de audiência formulado à fl. 14. Isto posto, determino o retorno dos autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739400-09.1991.403.6100 (91.0739400-4) - LUIZ NUNES DE ALMEIDA X JORGE MASATAKA ONODA X SERGIO MARTINS DELIA X BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO X EURICO VILLELA FILHO - ESPOLIO X LILIAN LEVY VILLELA (SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X HELOISA EUGENIA VILLELA XAVIER X EURICO VILLELA NETO X CARLOS EDUARDO VILLELA X LILIAN LEVY VILLELA X SERGIO BRUSCHINI X BETTI HARVE FURUSAWA ONODA X JOAO GARCIA DA SILVA X DARCI BOTELHO X ARMANDO FONZARI PERA(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da informação dos documentos de fl(s). 468/470, determino o acautelamento dos autos, em arquivo sobrestado, no aguardo de eventual desfecho do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.018794-0.Int.

0042221-17.1997.403.6100 (97.0042221-6) - MARIA MARQUES DE SOUZA X ALCIDES BARBOSA X LETICIA MARIA BARBOSA X DIRCE PEREIRA ALVES X BENEDITO APARECIDO ALVES X JOSE PAIXAO LOPES X ARLINDA BEZERRA CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X UBIRAJARA DOS

SANTOS X SILVANO ALVES DA CRUZ(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 351: Cumpra o representante legal da CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenado na r. decisão de fls. 234/236, com relação a autora ARLINDA BEZERRA DE CARVALHO. Após, abra-se nova vista a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003190-27.2000.403.6183 (2000.61.83.003190-0) - MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Petição e documentos de fls. 310/334: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4) - GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL - AGU), acerca da alegação fimada pela parte autora às fls. 416/417, em especial, quanto a apresentação dos contra-cheques (março de 1994 até a presente data) dos autores envolvidos nesta demanda, bem como a informação da situação do autor GILBERTO JOSÉ IZZO. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0028046-08.2003.403.6100 (2003.61.00.028046-1) - NILSON JOSE RAGAZZI X JOSE FRANCO X CELINA DE OLIVEIRA SIMOES X ZILDA ROMANHOLI FUMES X MILTON VICENCOTTO X BENEDITO PIRES DE ALMEIDA X MILTON PEDUTI X PEDRO DE SOUZA SERRAN X NILDO BIONDO RAGAZZI X LOURDES APPAREDICA MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1) Mantenho a decisão agravada às fls. 518/530, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se os autos eventual notícia do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 2010.03.00.004000-1.2) Fls. 531/540: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 280.615,38 (duzentos e oitenta mil e seiscentos e quinze Reais e trinta e oito centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

0018043-57.2004.403.6100 (2004.61.00.018043-4) - IVO PARPINELLI(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante da certidão de fl. 162, determino a expedição de novo ofício ao BANCO BRADESCO S/A, conforme determinação firmada na parte final da r. decisão de fl. 156.Int.

0030025-63.2007.403.6100 (2007.61.00.030025-8) - FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPCAO(SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 332-333: Acolho a manifestação da parte autora. Providencie a Secretaria a anotação da procuradora FÁTIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA, OAB SP 184.348 no Sistema Processual. Republicue-se as r. decisões de fls. 305, 316-320 e 330, ficando restituído prazo para a manifestação da parte autora. Após, voltem os autos conclusos.Int.(DECISÃO DE FL. 305:Fls. 296-302. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela União (PFN), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que apre-sente as suas alegações finais. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.)(SENTENÇA DE FLS. 316-320:AUTOS Nº 2007.61.00.030025-8AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPÇÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe garanta a não incidência do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria por ele recebidos, em razão de ser portador de neoplasia maligna, diagnosticada como câncer de cólon obstrutivo e a restituição dos valores vertidos. Alega, em síntese, que faz jus à isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista ser portador de doença grave neoplasia maligna. Sustenta que ingressou com pedido administrativo de isenção do Imposto de Renda perante a Gerência Regional da Administração no Estado

de São Paulo, cujo pleito foi deferido pelo prazo de 2 anos (2002-2004), após a realização de perícia médica. Afirma que em 2004 a Administração determinou que o autor fosse submetido a nova perícia médica, que culminou com a suspensão da isenção pleiteada, sob o argumento de que o Autor não apresentava mais a doença. O autor relata às fls. 96/99 que, em decorrência do estado de saúde dele, se acha impossibilitado de se locomover até um posto de saúde oficial para a realização da perícia médica solicitada pelo Juízo. Juntou documentos (fls. 09/70). A Ré apresentou contestação às fls. 101/114, alegando que o autor deixou de comprovar a existência da doença por meio de laudo pericial médico emitido por órgão oficial, bem como não demonstrou o recolhimento do Imposto de Renda. Sustenta que o laudo médico oficial extraído do processo administrativo nº 10880.003838/2002-11 concluiu que o autor não apresentava naquela ocasião a doença. Foi determinada pelo Juízo a realização de perícia médica nareidência do autor (fls. 115/116), cujo laudo foi juntado às fls. 120/146. O pedido de tutela foi deferido, tendo a União interposto a-gravo de instrumento, o qual foi vertido em retido. A União apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legitimadas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido merece provimento. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o Autor a isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria por ele recebidos e restituição dos valores vertidos, sob alegação de que é portador de neoplasia maligna. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04 prevê a isenção do imposto de renda com relação aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativada, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por outro lado, o art. 30, da Lei nº 9.250/95 determinou que, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No presente feito, foi determinada a realização de perícia médica pelo Juízo, haja vista a impossibilidade do Autor se locomover até um posto de saúde oficial. Por conseguinte, o laudo pericial juntado às fls. 120/146, revela que o Autor é portador de neoplasia maligna, a qual apresenta complicações em razão de metástases. Ademais, em que pese a argumentação da Ré de que o laudo pericial extraído do processo administrativo nº 10880.003838/2002-11 constatou que o autor não mais apresentava a doença, observo que o referido laudo foi emitido em 2004, não se prestando como prova para o indeferimento da isenção ora requerida. Assim, entendo que o autor se enquadra na hipótese legal isentiva do Imposto de Renda. No tocante ao pedido de restituição, tenho que igualmente procede a pretensão. Do laudo elaborado pelo perito judicial denota-se que a partir do diagnóstico da doença o Autor realizado em 25/02/2002 não se pode firmar que seu estado de saúde tenha se recomposto o necessário para certificar que não apresentava doença, tal como constatado pela Ré em 2004. Ao contrário, verifica-se que a doença progrediu para estados de comprometimento de vários órgãos e sistemas. O perito do juízo afirma que o tumor que acomete o Autor é passível de cura, desde que comungados a ocorrência dos fatores descritos (precocidade de diagnóstico, idade do paciente, gênero sexual e tratamentorealizado). No caso em análise, o Perito verificou a evolução do quadro clínico do paciente, revelando, tendo em vista o agravamento da doença, que à época do relatório que suspendeu o benefício da isenção, não encontra-se curado. Cumpre destacar: Fls. 126: O autor foi submetido a todos os meios diagnósticos descritos, além de cirurgia mutiladora para retirada o tumor e colocação de colostomia (procedimento onde uma parte do intestino é exteriorizada pela pele para colheita de fezes, uma vez que o trânsito de eliminação normal foi eliminado pela mutilação sofrida na cirurgia). A eficácia do tratamento realizados é muito relativa, mas de qualquer forma a cirurgia realizada por si, já é um tratamento altamente agressivo, mutilante e debilitador. Observação: Atualmente o autor realizou nova cirurgia para realização de shunt artério-venoso, uma vez que se apresenta em insuficiência renal, e necessitará de Hemodiálise, podendo esta patologia estar relacionada com complicações do Tumor de Cólon, como metástases. Diante disso, diviso o direito a restituição dos valores vertidos a título de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria, a partir da suspensão, pela Ré, da isenção tributária. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04 e a restituição dos valores vertidos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, a partir da suspensão administrativa. Confirmando a decisão de fls. 147/150. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.) (DECISÃO DE FL. 330: Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRFda 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.)

0042481-24.2007.403.6301 (2007.63.01.042481-7) - MARIA SIRLEY RABELO PEREIRA BUENO(SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 138/143: Recebo a impugnação à execução formulado pelo representante legal da CEF. Defiro o efeito suspensivo requerido dada a divergência do valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução,

eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 - M, do CPC. Tendo em vista a manifestação do impugnado, às fls. 128/136, discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada o DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, p. 30, na elaboração dos cálculos a ser formulado pelo Contador Judicial. Int.

0055117-22.2007.403.6301 (2007.63.01.055117-7) - CARLOTA BABETE WILDI(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 123, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 127/153. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0020255-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020255-1) - MARCO ANTONIO NALESSO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos em Inspeção. Petição e documentos de fls. 132/145: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0021936-17.2008.403.6100 (2008.61.00.021936-8) - MARIA IGNEZ PEREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da r. decisão de fls. 109/110 e da notícia do levantamento do Alvará de fl. 118 (NCJF nº 1786140), determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0031774-81.2008.403.6100 (2008.61.00.031774-3) - VICTORIO CARMELO NETO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da informação dos documentos de fl(s). 115, determino o acautelamento dos autos, em arquivo sobrestado, no aguardo de eventual desfecho do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.043026-3. Int.

0032562-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032562-4) - SYLVIO PADOVANI - ESPOLIO X MOACYR PELLIN PADOVANI X LAERTE PELLIN PADOVANI X LEONOR APARECIDA PADOVANI(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 101/106: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 59.165,78 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e cinco Reais e setenta e oito centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

0032795-92.2008.403.6100 (2008.61.00.032795-5) - JOAO TELLES RUIZ X VILMA POVINI TELLES(SP103186 - DENISE MIMASSI E SP158057E - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1) Fls. 88/94: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 2) Manifeste-se a parte ré (CEF), no prazo de 15

(quinze) dias, acerca, da petição e da planilha de cálculos apresentados pela parte autora às fls. 96/100. Int.

0034473-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034473-4) - JOAO LAGE LAURENTYS-ESPOLIO X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a inversão do ônus da prova e determino à Caixa Econômica Federal - CEF, a apresentação dos extratos referentes aos períodos pleiteados das contas 0238.013.00127648.0, 0238.013.00128839.0, 0238.013.00161071.2, 0238.013.00158457.6 e 0238.013.00158459-2, cujos informes de rendimentos encontram-se juntados às fls. 45-46 dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034522-86.2008.403.6100 (2008.61.00.034522-2) - SINGEFRIDO BERNARDI(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, manifestando-se acerca das alegações firmadas pela parte autora às fls. 93/95, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado no título executivo judicial. Int.

0034684-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034684-6) - ISRAEL STEINBOK(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 59/64: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 34.852,22 (trinta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e dois Reais e vinte e dois centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

0001612-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001612-9) - MARCAL GONDO(SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR E SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Fls. 25-36: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o ajuizamento do presente feito, em razão da ação idêntica de nº 2008.63.17.009640-7 em trâmite no Juizado Especial Cível Federal de Santo André. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à competência deste Juízo, nos termos do art. 253 do CPC. Int.

0002818-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002818-1) - JOSE CARLOS BASSI X MARIA APARECIDA BASSI X TEREZINHA BASSI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004484-23.2010.403.6100 - ADAO MENDES DE MENDES X RICARDO NEPI DUARTE X JOSE RAIMUNDO DA COSTA MATOS X SOLANGE HIRS CASSEB X MARCOS FERNANDO HIRS CASSEB X SERGIO EDUARDO HIRS CASSEB(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027037-74.2004.403.6100 (2004.61.00.027037-0) - JOSE DE ALMEIDA CARDOSO(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º

2004.61.00.027037-0NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: JOSÉ DE ALMEIDA CARDOSO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante busca esclarecimento quanto à suposta ocorrência de obscuridade na sentença proferida às fls. 810. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte autora/embargante, eis que a extinção de fls. 810 extinguiu apenas a execução da verba recebida a título de pagamento do montante da condenação de R\$ 14.125,29, válido para outubro de 2007, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 807, devendo a execução prosseguir no tocante aos demais pedidos. Posto isto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformular a sentença de fls. 810, acrescentando os pontos abordados nesta decisão. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021062-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021062-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030556-59.2002.403.0399 (2002.03.99.030556-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X EGBERTO LACERDA TEIXEIRA X FLAVIO DACCA MATTAR X FRANCO VICTORIO LA VILLA X JUREMA CESAR LANTIERI LA VILLA X ANTONIO MORAES PINTO NETO X ANA MARIA MALTA MORAES PINTO X ARLINDO DE JESUS LEME DA SILVA (SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP131524 - FABIO ROSAS)

Diante da alegação de erro material formulado pelo BANCO CENTRAL - BACEN, às fls. 84/87, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que formule eventual ajuste dos cálculos apresentados às fls. 30/41. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016894-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016894-3) - LAYS SAMPAIO CESAR X CARLOS AMERICO SAMPAIO CESAR X NEREIDE TEREZINHA BENATI CESAR X ITELVINA MARTINS MARANI X GISLAINE APARECIDA MARANI LAMOREA X GIZELDA APARECIDA MARANI DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAQUINA MARIA DA SILVA FALLEIROS X JOSEFA ISABEL DE LIMA BORGES X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFA TONI MOREIRA X MAISA MOREIRA TOLEDO X MARIA TERESA MOREIRA X NEUSA MOREIRA NASCIMENTO X PEDRO NASCIMENTO X SANDRA REGINA MOREIRA X TANIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSEFINA DASSUNPCAO DE PAULA X JOSEPHA DOS SANTOS MARTINS X JOSEPHINA GERALDO PRADO X ROSA MARIA PRADO SCARDOVA X JOSE LUIZ SCARDOVA X EDUARDO JOAO PRADO X VILMA MENDONCA PRADO X OSVALDO ANTONIO PRADO X REGINA ELIZA NOSSA PRADO X JOSE ROBERTO GUIDI X JULIA DE ARAUJO OLIVEIRA X NEUZA DE OLIVEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA DE OLIVEIRA X CELIA DE OLIVEIRA X MARTA DE OLIVEIRA X JURACINA JACINTHO RAYMUNDO X LAUDELINA APARECIDA RAYMUNDO TONZA X NILSON TONZA X JOAQUIM RAYMUNDO FILHO X ELIZABETH DE FATIMA RAYMUNDO ALVES X REINALDO RAYMUNDO X CECILIA DE JESUS RAYMUNDO DOS SANTOS X LEOPOLDINA DE FRANCA NEVES RETAMERO X LOURDES CANDIDA BARBOSA DE SOUZA X LUCIA MUSSI X LUCINDA ZANGEROLAMI PRADO X NEUZA MARIA PRADO VERONA X SEBASTIAO APARECIDO PRADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRADO X IZILDA DE FATIMA PRADO X JULIO CESAR PRADO X ADRIANA ROBERTO PRADO X CARLOS ALEX SANDRO GONCALVES X ADEMIR GONCALVES JUNIOR X VANESSA CRISTINA GONCALVES X ANDREZA VALERIA GONCALVES X LUIZA COMELLI GUERRA X LUZIA FARIA ALVES DOS SANTOS X LUZIA RODRIGUES ESCASSIO X MARCELINA DE MORAES LEITE X MARGARIDA SILVA DA COSTA X MARIA ALVES DE CARVALHO JESUS X ROBERTO DE CALAIS JESUS X LUZIA MARIA MAEDA X JORGE IWAO MAEDA X ROSANGELA BENEDITA DE CALAIS JESUS SAKAI DIES X RICARDO BENEDITO CALAIS JESUS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X MARIA CARVALHO CANTO DE CERQUEIRA X MARIA COMELI BUCK DE CARVALHO X MARIA DANTAS DE ARAUJO X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X MARIA DUARTE FUSCO X MARIA EROTHILDES DE OLIVEIRA GOUVEIA X NAIR ALVES LISBOA DOS SANTOS (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 1706/1710: Diante da alegação firmada pelo procurador das partes autoras, quanto a cessação dos pagamentos elaborados pela Fazenda do Estado de São Paulo, a título de complementação de pensão após a data dos óbitos das demandantes, entendo ser necessária a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo, para apuração dos eventuais valores a serem pagas as partes autoras. Isto posto, intime-se a Procuradoria do Estado de São Paulo do inteiro teor desta decisão, bem como promova às providências requeridas na r. decisão de fls. 1692/1689, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 1706/1709. Devido a complexidade dos cálculos a serem elaborados, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Procuradoria do Estado de São Paulo promova a apresentação da planilha de cálculos requerida. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0027019-48.2007.403.6100 (2007.61.00.027019-9) - DIOGO DE QUEIROZ GADELHA X CLELIA CORDEIRO GADELHA - ESPOLIO X MARIA CLELIA GADELHA X OTAVIO DE QUEIROZ GADELHA NETO X DIOGO DE QUEIROZ GADELHA JUNIOR(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 544/561: Defiro a habilitação dos sucessores de Clélia Cordeiro Gadelha, conforme documentos de fls. 547/561.Ao SEDI para as devidas anotações, substituindo a parte autora Clélia Cordeiro Gadelha pelos referidos herdeiros necessários Maria Clélia Gadelha, Otavio de Queiroz Gadelha Neto e Diogo de Queiroz Gadelha Junior.Quanto ao pedido de desmembramento dos valores depositados em juízo, entendo desnecessário nessa fase processual, visto que, na hipótese de eventual procedência da ação, poderá haver o levantamento de referidos valores na proporção requerida. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0033853-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033853-9) - MARIA MARTHA ROCHA DE ALMEIDA(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO E SP275882 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 91.93 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição e obscuridade. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Conforme se verifica da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 86, apesar de terem sido consideradas as diferenças referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), não havia saldo nas contas do autor no referido período. Os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial encontram-se em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial, com menção expressa dos índices utilizados nas planilhas, sendo considerados os documentos acostados aos autos.Assim, não há contradição ou obscuridade na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela parte autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Int.

0000737-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000737-0) - JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO X MOACIR DE SANTI X CELIA IACOVONE(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.000737-0 AUTORES: JOSÉ EDUARDO DE ABREU SODRÉ SANTORO, LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO, MOACIR DE SANTI, CELIA IACOVONERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório.

Decido.Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito.No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 23.12.2008, portanto, dentro do prazo legal.No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao

contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0024317-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024317-0) - NIVIO DO AMARAL (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.024317-0 AUTOR: NIVIO DO AMARAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, rejeito a alegação de prescrição sustentada pela Caixa Econômica Federal. Não obstante a presente ação ter sido ajuizada em 12.11.2009, verifica-se dos documentos acostados às fls. 22-30 que o autor ajuizou protesto interruptivo de prescrição em 30.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação

ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser aceito, já que, consoante se infere da planilha juntada, observa-se que não foi considerada corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à parte Autora na conta poupança n.º 00041116-9 e 00024194-8, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0026525-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026525-5) - VELINA BROLIA FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2009.61.00.026525-5AUTORA: VELINA BROLIA FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2 .A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48-54, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação.Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do mérito.Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma

empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos.Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075).Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria:Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73.Diante do exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no

percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0027149-67.2009.403.6100 (2009.61.00.027149-8) - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.027149-8 AUTOR: ANTÔNIO MANOEL DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2º. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 77-83, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que o autor pleiteia apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não

abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. P.R.I.

0000597-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000597-1) - OSWALDO MESSINA JUNIOR (SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2010.61.00.000597-1 AUTOR: OSWALDO MESSINA JÚNIOR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2 . A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39-52, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Quanto às demais preliminares, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a aplicação de juros progressivos nos depósitos em contas vinculadas do FGTS, sem fazer menção a correção monetária e multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito

embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido na exordial. Anote-se. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n. 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n. 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não

fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, haja vista ter mudado de emprego diversas vezes após a sua opção pelo regime do FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001878-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001878-3) - SEISI KAWAMURA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2010.61.00.001878-3 AUTOR: SEISI KAWAMURARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2º. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30-36, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que o autor pleiteia apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos

juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n.º 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. P.R.I.

0001952-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001952-0) - ZIRBO LUIZ BERNARDO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2010.61.00.001952-0 AUTOR: ZIRBO LUIZ BERNARDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2º. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39-45, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como

ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que o autor pleiteia apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação.Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do mérito.Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos.Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075).Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria:Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66.Diante do exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025579-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-17.1992.403.6100 (92.0012324-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X ELEDIR CARLOS TAGLIARI SOLANO LIPPI X TOSIHIKO OGAWA X MILTON LEITE FERNANDES X NAILA MARIA MENDONCA BORGES X LUIZ CHOITI FURUSAWA X FRANCISCO RAFAEL PESCUMA X OCTACILIO DE FRANCA PEREIRA X CLAUDIO RODRIGUES X WALDYR NOGUEIRA DE FRANCA PEREIRA X DINA VIEIRA BOTELHO X DINORAH LUCIA BOTELHO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL)
19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.EMBARGOS À EXECUÇÃOAutos nº 2009.61.00.025579-1Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): ELEDIR CARLOS TAGLIARI SOLANO LIPPI, TOSIHIKO OGAWA, MILTON LEITE FERNANDES, NAILA MARIA MENDONÇA BORGES, LUIZ CHOITI FURUSAWA, FRANCISCO RAFAEL PESCUMA, OCTACILIO DE FRANCA PEREIRA, CLAUDIO RODRIGUES, WALDYR NOGUEIRA DE FRANCA PEREIRA, DINA VIEIRA BOTELHO E DINORAH LUCIA BOTELHOVistos.Chamo o feito à ordem diante da existência de erro material na sentença de fls.71/73.De fato, o exequente LUIZ CHOITI FURUSAWA não constou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.46/68. Em relação à autora DINA VIEIRA BOTELHO, que também executou o julgado, constou dos cálculos somente o período de julho a dezembro de 1986 (fls.64 dos autos principais) ao invés de julho de 1986 a dezembro de 1987, conforme determinado pela a decisão transitada em julgado (fls.179 dos autos principais).Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material e declaro de ofício a nulidade da r. sentença de fls.71/73, proferida em julgamento citra petita, devendo ser procedida à devida anotação no Livro de Registro de Sentença.Em seguida, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos a Contadoria da Justiça Federal para elaborar novos cálculos, ressaltando os exequentes: LUIZ CHOITI FURUSAWA (período de 07/05/1986 a 13/04/1987) E DINA VIEIRA BOTELHO (período de 07/1986 a 12/1987) nos termos do v.acórdão de fls.174/187.Outrossim, determino que o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno I - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Após, voltem os autos, com urgência, conclusos para sentença.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010223-46.1988.403.6100 (88.0010223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-90.1988.403.6100 (88.0007323-9)) BENUTE GRACINO DOS SANTOS(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 1111. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003169-58.1990.403.6100 (90.0003169-9) - ALUMINIO SUZANO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Os honorários contratuais apenas podem ser destacados da requisição do valor principal devido à parte autora e não objeto de requisição autônoma, tal qual já deliberado em decisões anteriores. Dessa forma, cumpre aos patronos interessados no adimplemento da verba honorária estipulada contratualmente postular o destaque de seus honorários na futura requisição do valor principal devido à parte autora, até hoje não requisitada em função da não habilitação da massa falida da autora nos presentes autos. 2-No mais, ciência aos advogados da parte autora do depósito dos honorários sucumbenciais no PAB do TRF3: agência n.1181, conta 505860626, cumprindo aos interessados efetuar o levantamento diretamente na entidade depositária, uma vez que se trata de requisição de pequeno valor. Intimem-se.

0741949-89.1991.403.6100 (91.0741949-0) - AUGUSTO DOS REIS X IOLANDA NICOLAI DOS REIS X WLADIMIR DOS REIS X CLAUDETE DOS REIS(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, posto: 4800, conta nº 4800.130.455326, 4800.130.455325 e 4800.130.455328 à disposição do(s) beneficiário(s). Promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0046280-24.1992.403.6100 (92.0046280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014409-73.1992.403.6100 (92.0014409-8)) LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.088007-0, que negou-lhe provimento, retornem os autos ao arquivo.

0073864-66.1992.403.6100 (92.0073864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065991-15.1992.403.6100 (92.0065991-8)) PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X SCHOLAR FORNECEDORA LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X AGROPECUARIA SAO JOSE DO PALMITAL LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X BCB-BIO CENTER IND/ E COM/ LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0091801-89.1992.403.6100 (92.0091801-8) - MINERACAO NAQUE LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar MINERAÇÃO NAQUE LTDA onde consta COMERCIAL ROVINCO DO BRASIL LTDA. Após, retornem os autos ao arquivo, onde deve aguardar as demais parcelas do ofício precatório expedido nos autos. Intime-se.

0092440-10.1992.403.6100 (92.0092440-9) - OSVALDO FERRAZ DA SILVA X OSVALDO FERRAZI X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO GEBRA X OSVALDO GOMES X OSVALDO GONCALVES S DA MOTA X OSVALDO GUERREIRO X OSVALDO JULIO GARCIA X OSVALDO KUSUNOKI X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X OSVALDO MENDES FELIPE X OSVALDO PALUGAN X OSVALDO PEREIRA DE SOUZA X OSVALDO PITON JUNIOR X OSVALDO QUIRINO X OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO RIBEIRO GONCALVES X OSVALDO RODRIGUES DO PRADO X OSVALDO TAKEMI SAKUGUTI X OSVALDO YOSHIO OTA X OSWALDINO DE PAULA LIMA X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO CUSTODIO X OSWALDO CUSTODIO FILHO X OSWALDO DE ARAUJO MOURA X OSWALDO LEME DA

ROSA X OSWALDO LOBRIGATTI X OSWALDO MARQUES FILHO X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SANCHEZ X OSWALDO SANTIAGO X OSWALDO VITOR DE ARAUJO X OTAVIO B FILHO X OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA X OTONAEAL A DE AQUINO X OURENICO RODRIGUES DE CAMPOS X OZELIO VICTOR DE LIMA X OZORIO KASSAGUI X OZORIO MARTINS DOS SANTOS X PALMIRA APARECIDA MATIAS FIORINI X PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES X PASCOA FATIMA ZACAL X PASCOALINO RIZZATO JUNIOR X PATRICIA ALVES CARDAMONE X PATRICIA DE CARVALHO BRAGA X PAUELETE F DE MIRANDA X PAULINA KUHNEN FERREIRA X PAULO AFONSO RODRIGUES X PAULO ALVES FERREIRA X PAULO ANSELMO DE CAMPOS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Juntem os autores as cópias necessárias para instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada no prazo de 60(sessenta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013509-22.1994.403.6100 (94.0013509-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010939-63.1994.403.6100 (94.0010939-3)) SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS MECANICAS E DE MAT ELETRICO DO ABC(SP087548B - ADALBERTO BRATHWAITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METAL, MEC/ E DE MAT/ ELETRICO DO EST DE SP(SP065127 - JURANDIR MARTINS E SP066924 - NELSON MEYER)

Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0008041-43.1995.403.6100 (95.0008041-9) - JOSE ARGEMIRO CAMPANA X DOUGLAS GREGORIO(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0013618-02.1995.403.6100 (95.0013618-0) - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 550/558 o crédito da diferença dos expurgos inflacionários objeto destes autos. A questão sobre a movimentação da conta já restou decidida à fl. 585. Desta forma, arquivem-se os autos. Intime-se.

0017276-34.1995.403.6100 (95.0017276-3) - CARLOS DE GIOVANI ANTONIO X GERSON FRIMAIO X ANA LAVINIA TAPETTI SASSO FRIMAIO(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 26/42 e 49/136, mediante substituição por cópias simples. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030130-60.1995.403.6100 (95.0030130-0) - SERGIO ROBERTO SPECHOTTO X SERGIO PAULO NEVES LOBO X SUELI TIEMI HYASHIDA X SUELI ELIZABETE CERVEIRA X SIMONE SPACCA DE ARAUJO DAVID X SOLANGE MAIA MELO X SETUZI SUIAMA X SEBASTIAO DOS REIS XAVIER X SARA GOMES DE OLIVEIRA X SOLANGE VENTRE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Trata-se de execução movida pela União Federal contra SERGIO ROBERTO SPECHOTTO E OUTROS, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00 por autor. O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o

valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intime-se.

0046813-75.1995.403.6100 (95.0046813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039920-68.1995.403.6100 (95.0039920-2)) DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora e a petição de fl. 230, converta-se em renda da União o depósito de fl. 203. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0053626-21.1995.403.6100 (95.0053626-9) - LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL X BENEDICTO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS X ANDERSON DA SILVEIRA MURARI X VALDEMAR MARTINS ZELIOLI X VITORIO HAMILTON ZUCOLO X ILTON RODRIGUES GOMES X CESAR AUGUSTO DE TOLEDO X SEBASTIAO LUIZ MIOTTO X MARIANGELA DE MELO X JOSE ROBERTO VERONEZI(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041513-0, que negou-lhe provimento, arquivem-se os autos. Intime-se.

0049798-46.1997.403.6100 (97.0049798-4) - PEDRO DE ANDRADE X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA X PETROLINO DOS ANJOS ALVES X RAIMUNDO LOPES NETO X ROMILDO LOPES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Retornem os autos ao arquivo.

0050078-17.1997.403.6100 (97.0050078-0) - JOAO RODRIGUES MARTINS FILHO X SERGIO ADAMASTOR X LEILA DONAIRE BINDO X FRANCISCO DETTLING FILHO X ANTONIO POSTIGO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE E SP282700 - RENATA SILVA RONCON E SP291731 - CLAUDIO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Retornem os autos ao arquivo.

0001417-70.1998.403.6100 (98.0001417-9) - ANA LUCIA COUTINHO X DURVALINO SOARES DE ANDRADE X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAQUIM TEIXEIRA SOBRINHO X JOSE DA SILVA TODAO X MARIA DO ROSARIO SOUZA X MILTON ALMEIDA DE SANTANA X PEDRO OLIVEIRA TRINDADE X ROMILDO GONCALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Quanto ao cumprimento das transações realizadas, nos termos a Lei Complementar nº 110/2001, este não pode ser objeto de discussão nestes autos, devendo ser questionado administrativamente junto à ré Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que foi juntado à fl.251, o termo de adesão devidamente subscrito pelo autor. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0029922-71.1998.403.6100 (98.0029922-0) - LUCIANA AKEMI TSUKAMOTO TAKANO X LUIZ SCHIAVO NETO(SPI15728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, a ré foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer. Em 03.12.2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 280/281) Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0040138-57.1999.403.6100 (1999.61.00.040138-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026336-89.1999.403.6100 (1999.61.00.026336-6)) RICARDO RAMALHO MENDES GARRIDO X KATIA APARECIDA RUAS GARRIDO X SANDRA DOS SANTOS GARRIDO(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0037059-67.2000.403.0399 (2000.03.99.037059-6) - ARLINDO CAMILO X ADEMIR GARCIA NATALE X ANTONIO CARLOS MORANTE X CARLOS ALBERTO COMETRE X CLAUDETE NADUR FERREIRA X JOAO RAMOS DA SILVA X JORGINO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOAO MORAES FORMIGONI X JULIEZ ANTONIO CLARO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.036288-5, que negou-lhe provimento, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003083-38.2000.403.6100 (2000.61.00.003083-2) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT E SP143224A - LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) Comprove a executada Sisdecom Sistemas de Defesa e Controles Ltda. o depósito do valor penhorado ou apresente documento contábil que comprove a ausência de faturamento mensal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0015622-02.2001.403.6100 (2001.61.00.015622-4) - MARLI RAMOS ALEGRUCCI X MARLUCE CARVALHO DA SILVA BARBOSA X MARLY DA SILVA COELHO X MARLY FIGUEIREDO SANTOS X MARLY NORVINA FATIMA FRANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP198958 - DANIELA CALVO ALBA E SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 07.01.2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 287/296). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007875-30.2003.403.6100 (2003.61.00.007875-1) - ACAO IMOVEIS LTDA(SP205188 - CLAUDIA FILADORO FEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X GALEAO IMOVEIS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO)

Indefiro o pedido (fls.1219/1220) de expedição de ofício aos órgãos, tendo em vista que a diligência requerida cabe a parte. Indique a exequente, no prazo de 15 dias, bens a serem penhorados e o endereço em que possam ser encontrados, conforme determinado à fl.1218. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012263-73.2003.403.6100 (2003.61.00.012263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-30.2003.403.6100 (2003.61.00.007875-1)) INES ANTONIO DE ARAUJO GONCALVES(SP074688 - JORGE JARROUGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X GALEAO IMOVEIS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP112199 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO)

Indefiro o pedido (fls.475/476) de expedição de ofício aos órgãos, tendo em vista que a diligência requerida cabe a parte. Indique a exequente, no prazo de 15 dias, bens a serem penhorados e o endereço em que possam ser encontrados, conforme determinado à fl.474. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0022418-38.2003.403.6100 (2003.61.00.022418-4) - PAULISTA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP184086 - FABIO KOZLOWSKI E SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Converta-se em renda da União o saldo atualizado da conta n. 0265.635.00212868-6, código n. 4234 (fls.358/368) e da conta n. 0265.005.265306-3, código n. 2864 (fl.547). 2-Proceda a parte autora/executada o pagamento integral dos honorários advocatícios a que foi condenada, depositando o valor de R\$ 1009,59, para janeiro/2010, o qual deverá ser atualizado até a data do depósito. Prazo: dez (10) dias. Após, vista à União. Intimem-se.

0032333-14.2003.403.6100 (2003.61.00.032333-2) - ZINI & BRANCO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a petição do autor de fl. 630, converta-se em renda o depósito de fl. 629. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0034507-59.2004.403.6100 (2004.61.00.034507-1) - MARIA CONCEICAO GOMES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0035100-88.2004.403.6100 (2004.61.00.035100-9) - ECONOMAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento nº 1109068-sp (2008/0210164-0), que negou provimento aos embargos de declaração e ao agravo regimental, manifeste-se a parte autora. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028044-33.2006.403.6100 (2006.61.00.028044-9) - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPROFISSIONAL DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que localizei no endereço eletrônico

http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/portarias/Portaria_724_2005.doco anexo I da Portaria PGFN nº724, de 31 de agosto de 2005, mencionado pela União Federal à fl.313, e verifiquei que o referido anexo trata-se de manual de procedimentos para a certificação de regularidade quanto à dívida ativa da União.

DESPACHO Em face do esclarecimento prestado pela União Federal à fl.313, quanto ao procedimento para a autora regularizar a sua situação perante a PRFN da 3ª Região, bem como em face da liquidação da conversão em renda da União, arquivem-se os autos. Int.

0010563-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010563-2) - MASSANORI ADATI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Forneça o autor cópia dos extratos apresentados a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento do julgado. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011418-02.2007.403.6100 (2007.61.00.011418-9) - IDA FERNANDES DANNA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Forneça a parte autora, em 10 dias, nova procuração com outorga ao advogado dos poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará, consoante decisão de fls. 204/205. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0031683-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031683-0) - ALBERTO ARTUR LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 22/01/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 83/87). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007172-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007172-2) - WAGNER GOMES(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 13/01/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 90/95). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016846-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016846-8) - ROZELI CARVALHO E SILVA MONTERO COSTAS(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001575-04.1993.403.6100 (93.0001575-3) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a informação de fl.325, arquivem-se os autos com baixa findo, dada a conversão em renda da União da integralidade dos depósitos existentes nos presentes autos. Intimem-se, encaminhando-se cópia desta decisão à instituição depositária dos valores.

Expediente Nº 2981

MONITORIA

0027010-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Ciência à autora dos ofícios de fls. 216/231. Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000650-51.2006.403.6100 (2006.61.00.000650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE)

Ciência às partes da penhora e avaliação realizada, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0016953-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018130-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA PEREIRA SILVA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória deprecada ao juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/Rj, no prazo de 10 dias. Intime-se

0000882-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000882-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Indefiro o requerimento de pesquisa no sistema Webservice tendo em vista que cabe à parte diligenciar no sentido de localizar o endereço dos réus. Aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito, observadas as formalidades legais. Int.

0007482-95.2009.403.6100 (2009.61.00.007482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA X GERVASIO MAGALHAES DE ARAUJO X RAIMUNDA BARBOSA DE ARAUJO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 03/2010, deprecada ao juízo da comarca de São Gonçalo/RJ, no prazo de 10 dias. Intime-se

0015477-62.2009.403.6100 (2009.61.00.015477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS ELIAS MAURI

Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020898-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020898-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CAMP LINE COMERCIO DE COMPONENTES E ELETRONICOS

Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0024986-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024986-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PET SHOP PORTO LTDA ME

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça .Intime-se.

0025379-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ZENY TUPINA DUARTE X ELIEL CIPRIANO
Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 42, esclarecendo, a propositura do presente feito em face de Eliel Cipriano, tendo em vista que os documentos de fls. 20/28 indicam como fiador o Sr. Francisco Gracemildo da Silva. Forneça a autora, no prazo de 05 dias, as peças faltantes (duas cópias das fls.33/38) para a instrução dos mandados de citação dos réus. Int.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SUELEN DOS SANTOS SILVA
Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 31 que determinou: 1 - Declare o advogado da parte autora a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; 2 - Forneça a parte autora cópia dos cálculos de fls. 26/27, para instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0026088-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026088-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELAINE CRISTINA CARUSO FECCHIO
Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 28, fornecendo as peças faltantes (cópias da planilha de cálculo de fls. 21/24), para a instrução do mandado de citação da ré. Após, cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WANDERSON GUEDES BRASIL
Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 25, fornecendo as peças faltantes (cópia da planilha de cálculo de fls. 21), para a instrução do mandado de citação do réu. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0026885-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA
Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 35, fornecendo, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 31), para a instrução do mandado de citação do réu. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023492-25.2006.403.6100 (2006.61.00.023492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-59.2002.403.6100 (2002.61.00.001247-4)) WALQUIRIA PASCOA DIAS(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001247-59.2002.403.6100 (2002.61.00.001247-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X WALQUIRIA PASCOA DIAS(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

Expeça-se certidão de inteiro teor. Providencie a exequente a retirada da certidão e a averbação no ofício imobiliário, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Tendo em vista o transcurso de mais de um ano da avaliação do bem penhorado, condição que impede a realização do leilão na Central de Hastas Públicas da Justiça Federal, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação. Int.

0000124-89.2003.403.6100 (2003.61.00.000124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Informe a expropriante sobre o cumprimento da carta precatória nº 06/2010, deprecada ao juízo da comarca de Suzano/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0024207-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WAGNER MOTA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça .Intime-se.

0027466-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027466-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção. Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória nº 04/2010, deprecada ao juízo da comarca de Formiga/MG, no prazo de 10 dias. Intime-se

0011325-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIVIANE CECI QUEIROZ OLIVEIRA

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o andamento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Cotia/SP. Intime-se

0021408-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X C.L.T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSP X CARLOS LUIS TEIXEIRA

Verifico que nas planilhas apresentadas às fls. 65/68 e 78/79, há divergências que não condizem com uma simples atualização monetária. Diante do exposto, esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, as divergências encontradas nas planilhas fornecidas: a) Na planilha de fls. 65/68 consta que a data da contratação é 14/02/2006, data esta que confere com a informada na petição inicial. Na planilha de fls. 78/79 consta que a contratação foi em 04/10/2004; b) Na planilha de fls. 65/68, consta que o inadimplemento teve início em 05/05/2009 e o valor da dívida (para 05/05/2009) era de R\$ 22.990,86. Pela planilha de fls. 78/79, o inadimplemento teve início em 02/01/2009 e o valor da dívida (para 02/01/2009) era exatamente o mesmo informado na planilha de fls. 65, ou seja, R\$ 22.990,86. c) A planilha de fls. 65/68 se encontra datada e rubricada por funcionário da autora Por sua vez, a planilha de fls. 78/79, não se encontra datada nem rubricada, sendo informado na petição de fls. 85/86 que data de 30/11/2009, mas o protocolo da petição de fls. 77/83 data de 25/11/2009. Prazo 10 dias. Int.

0022086-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE DINALVO PEREIRA DA SILVA

Informe a exequente sobre o andamento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Vistos em inspeção. Informe a exequente, sobre o cumprimento da carta precatória nº 05/2010, deprecada ao juízo da comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0000532-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCM19 TRANSP E LOGISTICA DE CARGAS LTDA EPP X MARCELO FERNANDES BATISTA X CLAUDIA FERMI BATISTA

Cumpra a exequente, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 43, fornecendo, as peças faltantes (três cópias da planilha de cálculo de fls. 36/39), para instrução dos mandados de citação dos réus. Após, cite-se os réu, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033426-90.1995.403.6100 (95.0033426-7) - LUIZ FERREIRA MARQUES(SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Oficie-se ao Banco do Brasil-PAB Justiça Federal determinando que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o número da conta para a qual foram transferidos os valores depositados na agência 0387-5. Após, em razão da concordância do impetrante com os cálculos apresentados pela Receita Federal, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão

em renda. Int.

0013289-19.1997.403.6100 (97.0013289-7) - KIZAHY & WRONOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Indefiro o pedido da impetrante para seja convertido em renda em favor da União Federal o saldo da conta nº 0265.005.173197-4, haja vista que já foi totalmente convertido os valores depositados na referida conta, conforme extrato juntado às fls.380/386. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020480-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020480-5) - ABRIL S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Em face do v. acórdão transitado em julgado, bem como a concordância das partes, determino a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado nos autos.Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000335-33.2000.403.6100 (2000.61.00.000335-0) - SIPOREX CONCRETO CELULAR LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão da segurança para garantir à impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL com COFINS, PIS e Contribuição Social sobre o Lucro. Sentença de fls. 107/110 acolheu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela autoridade impetrada e denegou a segurança requerida. O impetrante apelou e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, anulou a sentença e deu oportunidade à impetrante de emendar a petição inicial. A impetrante emendou a inicial indicando como autoridade coatora o delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP. Considerando que a determinação da competência em Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403), declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Santo André. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente. Intime-se.

0033415-46.2004.403.6100 (2004.61.00.033415-2) - CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X CAMARGO CORREA ENERGIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - OESTE(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Aguarde-se decisão dos agravos de instrumento interpostos pela impetrante no arquivo. Int.

0902400-97.2005.403.6100 (2005.61.00.902400-0) - MARCELO PUCCI BESSA LIMA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A planilha de fl.150 não é meio hábil para comprovar o valor de Imposto de Renda incidente sobre as verbas discutidas no presente feito. Desta forma, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento expedido pela ex-empregadora onde conste discriminadamente os valores recebidos pelo impetrante a título de verbas rescisórias, possibilitando o cálculo dos valores que serão levantados e convertidos em favor da União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016071-81.2006.403.6100 (2006.61.00.016071-7) - TEMARA SUWAHJO SUMODJO(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Converta-se em renda em favor da União Federal o saldo remanescente da conta nº. 0265.635.00239952-3, no código 2808.Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014333-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014333-9) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao aruqivo como baixa findo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021395-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021395-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RAMOS

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2995

MANDADO DE SEGURANCA

0018864-61.2004.403.6100 (2004.61.00.018864-0) - ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA HOLZHEIM(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se em renda em favor da União Federal o saldo remanescente do depósito de fl.90. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0003112-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003112-0) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Em face das certidões de fls.111 e 113, determino a exclusão no pólo passivo da presente demanda do Chefe do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Misnitério da Previdência Social. Remetam-se os autos ao Sedi para fazer constar como impetrado somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP. Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0003695-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003695-5) - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA X ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA - FILIAL X ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA - FILIAL(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP222924 - LIVIA RIBEIRO SAVASTANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Narra a inicial, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, da Constituição Federal e Lei Complementar 70/91, bem como distorce regra de direito privado, infringindo o art. 110, do Código Tributário Nacional.A impetrante sustenta, ainda, que a questão está sob o julgamento do STF (RE 240.785), o qual já conta com seis votos a favor dos contribuintes e apenas um em sentido contrário, circunstância que torna incontestes que o recente julgamento do Pleno é um forte precedente a confirmar que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, a retomada do julgamento da questão aqui tratada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não terminado é passível de alteração e, ainda que signifique tendência de posicionamento, não caracteriza precedente vinculante.Assim, entendo que esse tema não tem caráter de novidade, porque o conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida na Lei Complementar 70/91.O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que está embutido nos preços das mercadorias e serviços.Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela dos preços das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Não há qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas.Tratando-se de matéria em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIACÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que

a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ).3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação.2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) De outra parte, não entendo caracterizado o requisito do perigo da demora suficiente para concessão da tutela de urgência, pois a inicial faz alegações genéricas sobre eventuais prejuízos e danos à saúde financeira da impetrante que não foram minimamente provados.Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003954-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003954-3) - TATIANA DE CASTRO CECILIO(SP265137 - LUCIANE WAMBIER) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, por meio dos quais pretende ser sanada a omissão na decisão de fl.100/102. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Verifico que efetivamente não foi apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita, o qual passo agora à análise: Defiro os benefícios de justiça gratuita, haja vista que restou comprovado nos autos que a impetrante não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei n.º. 1.060/1950 . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão apontada. Intime-se

0000228-56.2010.403.6126 (2010.61.26.000228-3) - DORALICE MEDINA MARQUES(SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA) X CHEFE SECAO CAPTACAO RH/CECOR ECT - DIRETORIA REG SP METROPOLITANA X COORD PROG CONTROLE MEDICO SAUDE OCUPAC-PCMSO ECT/DR/SPM CORREIOS EBCT

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos já praticados. Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004869-68.2010.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA - SIPLA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objeto tutela jurisdicional que o coloque a salvo, bem como seus associados, do recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT.O impetrante objetiva, ainda, como pedido liminar, autorização para depósito judicial dos valores controversos da exação com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Narra a inicial, em síntese, que a exigência do tributo, nos moldes em que disciplinado pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/2009 e Resoluções 1.308 e 1.309, de 2009, viola os princípios da segurança jurídica, estrita legalidade e ampla defesa.Argumenta-se, ainda, que as autoridades impetradas não disponibilizaram os critérios de cálculo do FAP, tampouco publicaram a classificação do impetrante de acordo com sua atividade econômica, o que impossibilita aferir a correção dos índices que basearam a apuração do tributo.Em análise sumária da questão, cabível no exame do pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei n.º. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%.O Decreto n.º. 6.042/2007, com fulcro na Lei n.º. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem.Foi publicada a Portaria n.º. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS n.º. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto n.º. 6.577/08).Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei n.º 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei.O legislador ordinário elegeu um critério para apuração do tributo, com generalidade e abstração, como é típico da norma isonômica, de forma que cabe ao contribuinte apontar, com especificidade, qual a ilegalidade existente, o que não se verifica no caso vertente, onde o impetrante não aponta, com base em elementos

obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. O impetrante baseia-se em dois principais argumentos que são excludentes, porque se as informações disponibilizadas pelo Fisco são insuficientes para compreensão e conferência do FAP, não é razoável, por outro lado, afirmar que os critérios disciplinados em lei são ilegais e injustos. E mais, pretende-se que o cálculo seja personalizado, mas essa condição vai de encontro à própria natureza da norma tributária, como se viu. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz, que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. No que diz respeito à autorização de depósito judicial dos valores discutidos nessa demanda, embora a Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consigne-se tratar de medida facultada ao contribuinte, observo que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade para suspender a exigibilidade do tributo. E, ainda, a relação jurídico-tributária em discussão envolve prestações de trato sucessivo e o depósito mensal do valor controverso acarretaria tumulto no procedimento célere do mandado de segurança. Finalmente, eventual cobrança em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie terá, para seu reparo, os diversos instrumentos que o ordenamento pátrio disponibiliza aos contribuintes nessas situações, bem como não ficou minimamente demonstrada o prejuízo às atividades comerciais e operacionais do impetrante e de seus associados em face do aumento da exação, de modo que não vislumbro caracterizado o requisito do perigo da demora. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010998-17.1995.403.6100 (95.0010998-0) - FERNANDO ALVES DA SILVA X MARINALVA ESMALIA PEDREIRA DA SILVA X ALBERTINA ALVES DA SILVA X MARIA FERNANDA PEDREIRA DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso, em nome do Dr. HORACIO PERDIZ PINHEIRO, OAB/SP 29.172, R.G. 3.188.699 e CPF 264.411.368-72, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 192.205,84, para o autor FERNANDO ALVES DA SILVA, 2 - No valor de R\$ 19.220,58, referente aos honorários advocatícios. Intime-se o patrono do autor para comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, remendam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido, tendo em vista a manifestação do autor às fls. 493/495 e considerando que as contas 120.211.635-0, 130.211.635-2 e 140.211.635-4 foram encerradas em 14/03 e 19/03/90, conforme extrato de fls. 408/413. Após, vista às partes para manifestação sobre os cálculos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008110-21.2008.403.6100 (2008.61.00.008110-3) - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL (SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito judicial juntado às fls. 86, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 6.835,56 (seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para a parte autora, em nome da Dra. Patrícia Helena Pupin, OAB/SP 200.263, 2 - No valor de R\$ 679,48 (seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) relativo aos honorários advocatícios, em nome da Dra. Patrícia Helena Pupin, OAB/SP 200.263. Deverá a patrona, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004104-25.1995.403.6100 (95.0004104-9) - AGNALDO MACHADO VIEIRA X REGINA MARCIA CASSAGO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 342/2009, formulário NCJF 1835032, juntado às fls. 246, procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento do saldo remanescente de R\$ 931,21 para a parte autora, em nome do Dr. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID, OAB/SP 161721-B, R.G. 16.642.675 e CPF 127.191.138-83. Deverá o patrono comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032728-50.1996.403.6100 (96.0032728-9) - CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA(MG043642 - CARLOS ROBERTO DO CARMO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls.457/459: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Int.

0008685-78.1998.403.6100 (98.0008685-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X J MIKAWA & CIA/ LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) À fl. 483, a empresa Super Matriz Aços Ltda. peticiona nestes autos requerendo o cancelamento da penhora do imóvel, tendo esta arrematado o mesmo num leilão promovido numa ação trabalhista, conforme registro de fls. 489/495. Às fls. 498/500, a autora informa que não concorda com o pedido de cancelamento da penhora do imóvel, objeto de arrematação, protestando pelo prosseguimento do feito, sob a alegação de que a penhora a seu favor encontrava-se registrada antes do registro da penhora da ação trabalhista, a qual leiloou o bem arrematado. A arrematante reitera o pedido às fls. 504/505, alegando a supremacia dos créditos trabalhistas sobre os demais. Conforme registro, o imóvel fora arrematado pela quantia de R\$ 450.100,00, para cobrir uma dívida de R\$ 251.822,75, valores de 08/2004. Levando-se em conta que o crédito da autora nestes autos é de R\$ 3.952,26 para 11/2001, deverá a ré informar se, feitas as devidas atualizações monetárias, lhe resta saldo para cobrir a dívida com a autora nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0046116-49.1998.403.6100 (98.0046116-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA CABRERA Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002953-82.1999.403.6100 (1999.61.00.002953-9) - BANCO INDUSCRED S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Intime-se pessoalmente a empresa devedora na pessoa de seus representantes legais, para cumprir voluntariamente a obrigação à qual foi condenada, sob pena de acréscimo da multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.

0035148-23.1999.403.6100 (1999.61.00.035148-6) - JOAO BATISTA KLEIN X ROSEMIRA ASSIS DA SILVA KLEIN(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl.198: Diante da falta de cumprimento da parte autora, ora executada, acerca do despacho de fl.196, requeira a ré, ora exequente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0058601-47.1999.403.6100 (1999.61.00.058601-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COML/ IMPERIO DAS JOIAS LTDA(SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 218/228), com pedido de nulidade do acordo judicial homologado à fl. 149, para declarar sem efeito todos os atos praticados a partir daí, reconhecendo-se, assim, a iliquidez da quantia exequenda, por incluir diferentes percentuais de honorários que não foram fixados por esse MM Juízo. Afirma a excipiente que o acordo noticiado às fls. 98/100 foi subscrito apenas pelo patrono da exequente e por um funcionário da empresa, ora executada, portanto, sem capacidade e poderes postulatórios, nos termos do art. 133, da Constituição Federal. Alega, outrossim, que o mencionado acordo não previu a condenação em honorários para o caso de

inadimplência, tendo estipulado que o montante total já incluía honorários, motivo pelo qual, não poderia a exequente inserir nos seus cálculos a cobrança de honorários advocatícios no importe de 20% do valor do débito atualizado. Às fls. 231/237, a exequente, ora excepta, afirmou que a referida exceção é impertinente, onde na verdade, houve descumprimento da r. sentença homologatória, a qual foi inadimplida. É o relatório do essencial. Decido. Fls. 213/215 - Primeiramente, anote-se no sistema processual. Com razão o excepto. Conforme Instrumento de Procuração juntado à fl. 109, noto que o subscritor da petição do acordo de fls. 98/100 (Senhor Eduardo Zanardi), possui poderes para firmar acordos e quaisquer compromissos e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato, para representação da ora executada, poderes esse que foram conferidos pelo sócio gerente da empresa, o mesmo que outorgou poderes ao procurador subscritor da petição sustentando a presente exceção. Assim, não há razão para se declarar à nulidade do referido acordo, constituindo-o, dessa forma, em ato jurídico perfeito, válido e eficaz. Apesar de não subscrito por advogado, o acordo celebrado foi homologado por sentença, a qual foi regularmente publicada na imprensa oficial, tendo transitado em julgado (fls. 149/151-v). Conforme explica Candido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v.II, 2004, p. 598-607, com o trânsito em julgado, todas as nulidades ficam neutralizadas e a auctoritas rei judicatae prepondera apesar delas, acrescentando que toda e qualquer nulidade fica afastada, mesmo as absolutas e ainda que se trate de nulidade da sentença quando ocorre o trânsito em julgado: sendo uma sanatória geral das nulidades, a coisa julgada tem uma eficácia preclusiva que impede novos pronunciamentos dos juízes acerca das questões inerentes ao processo e a alegação de novas razões por qualquer das partes (grifos no original). Assim, ainda que ausente o advogado na celebração do acordo judicial, o que, em princípio, fazia-se imprescindível, com o trânsito em julgado da sentença homologatória restou sanado o vício e o descumprimento daquele leva ao início da execução. Noto, outrossim, à fl. 99, em especial, o item de n.º 4, do referido acordo, que consta expressamente que caso haja descumprimento do pagamento das parcelas avençadas, a excipiente estaria sujeita ao prosseguimento do feito, com acréscimos moratórios e ao respectivo processo de execução. Assim, também não pode prevalecer a alegação quanto a não inclusão dos honorários advocatícios na cobrança de seus cálculos, vez que agora se formou o contencioso. Portanto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Para fins de prosseguimento da execução, intime-se o excepto (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) para apresentar planilha atualizada do débito, bem como, requerer o quê de direito. Publique-se.

0006447-18.2000.403.6100 (2000.61.00.006447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-49.2000.403.6100 (2000.61.00.004201-9)) ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.220/221: Intime-se a parte ré, ora devedora para pagamento da quantia pleiteada dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Fl.223: Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com cópia de sentença e das certidões juntadas às fls 15 e 224/226, para que providencie o cancelamento do registro de arrematação do imóvel.Int.

0022125-73.2000.403.6100 (2000.61.00.022125-0) - VEEDER ROOT DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPAR E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls.370/372: Intime-se a autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-j do CPC. Int.

0029007-48.2001.403.0399 (2001.03.99.029007-6) - G V V GRANJA VIANA VEICULOS LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA E SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Fls. 308/309. Tendo em vista o substabelecimento sem reservas na fl. 309, anote-se no sistema processual para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados JOÃO CARLOS LINS BAIA, OAB/SP 98.486, ALVARO DE AZEVEDO VIANA, OAB/SP 82.198 e VIVIANE CRISTINA LINS BAIA, OAB/SP 127.481, excluindo-se os nomes dos advogados DALTAIR VICENTE LAVOURA, OAB/SP 54.495, ABÍLIO D.F.BOGADO, OAB/SP 145.430, DIRCELI VICENTE L. LIMA, ELIAS DE AMORIM LIMA, OAB/SP 56.298. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, excluindo o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, o INSS/FAZENDA e incluindo UNIÃO FEDERAL. 3. Fls. 295, 305, 312 a 316. Intime-se a autora, por meio de seus novos advogados constituídos, para o pagamento do débito (R\$ 4.282,29 atualizado até novembro/2008), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 4. No caso de não pagamento, cumpra-se a parte final de fl. 300, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0031059-17.2001.403.0399 (2001.03.99.031059-2) - DIMAS MARIA PASTRO X JUNKO SUSAKI(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 500/503: Por ora, intime-se a ré, ora devedora, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A para o pagamento da sucumbência devida, R\$ 571.712,18 (out./2009 - deve ser atualizado), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Fls. 506: Anote-se. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciar o requerido ao final da petição da autora (fls. 500).

0009256-10.2002.403.6100 (2002.61.00.009256-1) - ESPORTEBRAS LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Fls. 280/283: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0025674-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025674-0) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls.970/975 e 977/980: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0016174-59.2004.403.6100 (2004.61.00.016174-9) - CLAUDIO SERGIO GUIMARAES FERREIRA(SP047204 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do depósito da sucumbência devida pela ré juntado às fls. 155/158, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0031914-57.2004.403.6100 (2004.61.00.031914-0) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1589/1592: Intime-se o autor, ora devedor para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007303-02.1988.403.6100 (88.0007303-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista à autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 446/454, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003047-45.1990.403.6100 (90.0003047-1) - ADILSON DA SILVA PEREIRA X JOSE NEI DE MATOS X DORIVAL MARTINI X OSNY TADEU HILARIO DE SIQUEIRA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 320/327: Reformulo, neste momento, posicionamento que vinha até então adotando e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução, para determinar que incidam também juros de mora no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (1º de julho), além da correção monetária devida. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo AI 200103000376440, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144839, Relator(a) JUIZA LEIDE POLO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 395Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - No caso de apuração de saldo remanescente, não há necessidade de realização de nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está

compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Processo AG 200703000747122, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305275, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta homologada até a data da entrada do ofício precatório no Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo. 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão Ante o exposto, em razão da conta de fls. 301/314 apresentar os cálculos com cômputo de juros conforme decisão de fls. 296/299, determino a remessa dos autos de volta à contadoria judicial para que elabore novos cálculos de atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, desde a data da conta homologada (16.08.99) até 1º de julho, nos termos do disposto na Resolução 561/07 do CJF e desconto dos valores já pagos a todos os beneficiários. Int.

0036028-59.1992.403.6100 (92.0036028-9) - JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO - ESPOLIO X SILVIA PINEZI DE TOLEDO (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Cuida-se de requerimento de expedição de precatório complementar para pagamento de juros em continuação. O autor (exequente) apresentou os cálculos, dos quais discordou a Ré (executada). Observando os autos noto que o requisitório que requereu pagamento da condenação da Ré foi emitido em 19.11.2007 (fl.151), sendo que os cálculos homologados judicialmente reportam-se a 01-09-2003 (fl. 129). Logo, são devidos juros em continuação em relação ao período posterior aos cálculos, até a data da expedição do ofício precatório. A respeito, reporto-me ao seguinte precedente da jurisprudência do E.TRF, bem elucidativo dessa questão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-179908 Processo: 200303000288055 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Data da decisão: 02/02/2005 Documento: TRF300090061 Fonte DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 202 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator- (a). Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso- o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão. Com o retorno, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes. São Paulo, data supra.

0040166-25.1999.403.6100 (1999.61.00.040166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032635-82.1999.403.6100 (1999.61.00.032635-2)) EXPRESSO MIRASSOL LTDA (SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506965-44.1983.403.6100 (00.0506965-3) - RCA ELETRONICA LTDA (SP026546 - AIRTON COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 293: Defiro seja transferido para a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o montante de R\$ 60.473,64, referente ao valor penhorado nestes autos. Oficie-se à CEF - PAB TRF-3 para que proceda à transferência para a CEF - PAB Execuções Fiscais (Ag. 2527), do referido valor àquela vara, à disposição daquele juízo em conta vinculada ao

processo nº 2005.61.82.023997-4, instruindo-se com cópia das guias de depósito de fls. 190, 196,201,215,244 e 251. Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se o juízo da Execução Fiscal. Int.

0674227-48.1985.403.6100 (00.0674227-0) - YORK S/A IND/ COM/(SP220776 - SUELI SERTORI TEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a juntada do alvará liquidado às fls.302, aguarde-se o pagamento da parcela do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0000188-90.1989.403.6100 (89.0000188-4) - JOSE STEINBERG X CECILIA MARIA STEINBERG X JOSE FERNANDO STEINBERG X JOSE GUSTAVO STEINBERG X JOSE CARLOS STEINBERG(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS E SP076914 - CLEIDE RUGGIERO ZITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 89.0000188-4 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ STEINBERG, CECÍLIA MARIA STEINBERG, JOSÉ FERNANDO STEINBERG, JOSÉ GUSTAVO STEINBERG e JOSÉ CARLOS STEINBERG RÉU : UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Diante da documentação juntada aos autos, fls.239/244, e a manifestação dos autores à fl.248, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

0008564-31.1990.403.6100 (90.0008564-0) - UBIRAJARA DE CASTRO(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria Previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário, com as nossas homenagens.Int.

0696654-29.1991.403.6100 (91.0696654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685196-15.1991.403.6100 (91.0685196-7)) CIA/ DAVOLI DE CAMINHOS(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 201: Aguarde-se o restante do pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0009696-55.1992.403.6100 (92.0009696-4) - IZIDORO ROMANOSK X IZIDORO ROMANOSKI X WALTER GLASER X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X NESTOR JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS CAMPANATI(SP045533 - REBECA DO VALE MARTINS E SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO E SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.166/172: O requerido pelo sucessor do autor Walter Glaser deverá ser formulado nos autos do inventário/arrolamento, se houver, ou por vias próprias. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023258-34.1992.403.6100 (92.0023258-2) - FRANCISCO MARACCINI(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO E SP090702 - ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0023258-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FRANCISCO MARACCINI RÉU: UNIÃO FEDERAL

Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 115/116, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029750-42.1992.403.6100 (92.0029750-1) - COML/ CLANTON LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da certidão de fl. 170, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0065187-47.1992.403.6100 (92.0065187-9) - INSTITUTO MARCONDES DE TECNOLOGIA ORGANIZACIONAL E EDITORA LTDA X MARCONDES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 810/811: Aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0021543-20.1993.403.6100 (93.0021543-4) - ANA MATILDE CONSTANTINO(SP057629 - VIRGILIO DOS REIS CHRISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Fls. 133 - Ciência à parte ré.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0025145-82.1994.403.6100 (94.0025145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-34.1994.403.6100 (94.0022083-9)) JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 297/298: Aguarde-se o restante do pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0004776-96.1996.403.6100 (96.0004776-6) - MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ante a falta de manifestação do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0034513-47.1996.403.6100 (96.0034513-9) - DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E Proc. CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Considerando que o ofício precatório 2009000444 refere-se aos honorários advocatícios, venham os autos para a transmissão eletrônica e em seguida dê-se vista a Procuradora da Fazenda Nacional. Cancele-se o precatório 2009.0000518 expedido em duplicidade e com bloqueio, pois tratando-se de verba alimentícia os honorários advocatícios são insuscetíveis de penhora. Após, cumpra-se a parte final de fl. 475.Int. DESPACHO DE FL.475: Expeça-se ofício precatório e dê-se ciência às partes. Após, se em termos, voltem para transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002703-20.1997.403.6100 (97.0002703-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MAREMAR SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA)
Fl.455: Diante da informação da parte credora, aguarde-se manifestação da satisfação integral da obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0016828-90.1997.403.6100 (97.0016828-0) - VERA MARIA GAZOTTI ABRAHAO X WALTER DE ANDRADE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl.269, conforme certidão de fl.272 e a manifestação de fl.281, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0060661-61.1997.403.6100 (97.0060661-9) - JOSE MAURO DOS SANTOS X MARCOS BRASILINO DE CARVALHO X MARIA HISSAKO SHIKIDA X SYLVIO JOSE RIBEIRO DE MACEDO X WILLIANS DAVOINE AMANCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Tendo em vista a certidão de fls. , requeira o autor o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0000191-93.1999.403.6100 (1999.61.00.000191-8) - SAMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Fls.208: Defiro. tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0060428-93.1999.403.6100 (1999.61.00.060428-5) - CASSIA APARECIDA MANGINI X DENISE GROTTI BORGES AMORIN X ELISABETH BERTAZINI BRACHER PASQUINI X MARIA CECILIA DELL OSSO CORDEIRO GODOY X ROSANGELA APARECIDA TOSI E SILVA X SONIA MARIA BOM MION MORAES X TEREZA PEREIRA X VICTOR DERNIS MADERA GARCIA X WANDERLEY JOSE BICHARA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 1999.61.00.060428-5 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: CÁSSIA APARECIDA MANGINI E OUTROS REG. Nº...../2010 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. À fl. 121, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no art. 21, da Lei nº 11.033/04. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0064336-58.2000.403.0399 (2000.03.99.064336-9) - ALVAIR FREIRE DE SA NUNES X CRISTINA KEIKO SACAYEMURA X ELISETE ELIAS CLEMENTE X IVONETE MASTROPAULO X JOAO JUSTINO PEDROSO SOBRINHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls.326/327: Diante do desinteresse da União Federal na Execução da verba honorária a quem tem direito, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0018638-92.2001.403.0399 (2001.03.99.018638-8) - RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP156608 - FABIANA TRENTO E SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 420 - Anote-se no sistema processual informatizado.Ante a falta de manifestação do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023836-69.2007.403.6100 (2007.61.00.023836-0) - LAURA NUNES ALCANTARA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.A União Federal, ao apresentar sua contestação relatou, à fl. 107, que Pablo Nunes Alcântara foi incorporado às fileiras do exército em 01.06.98 e, em inspeção realizada em dezembro do mesmo ano constatou-se que era portador do vírus HIV, razão pela qual foi desincorporado em 18.01.1999. O então soldado foi reincorporado às fileiras do exército em razão de medida judicial, decisão antecipatória da tutela e sentença de procedência, ambas proferidas em seu favor no bojo da ação ordinária autuada sob o n.º 1999.61.00.000069-0, que tramitou perante a 17ª Vara Cível Federal.Ocorre, contudo, que referida sentença não transitou em julgado, estando pendente de julgamento em segunda instância tanto o recurso de apelação interposto quanto o reexame necessário, (documentos anexos).Fato é que o mérito daquela ação, (reincorporação do soldado Pablo Nunes Alcântara às fileiras do exército), é questão prejudicial à esta, (concessão de pensão por morte à genitora do soldado), influenciando de maneira decisiva o julgamento destes autos, vez que a pensão por morte a ser eventualmente paga pelo Exército pressupõe a existência de vínculo anterior do de cujus com o próprio Exército, (vínculo este que está sendo discutido em processo diverso que ainda não se findou).Assim, nos termos da alínea a)- do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil, entendo por bem suspender o do curso do presente feito até o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação ordinária de n.º 1999.61.00.000069-0.Estes autos deverão aguardar sobrestados no arquivo, até julgamento definitivo da ação prejudicial, o que deverá ser informado à este juízo pelas partes.Int.

0021325-64.2008.403.6100 (2008.61.00.021325-1) - WALDEMAR MENDONCA(SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021843-89.1987.403.6100 (87.0021843-0) - CREAÇÕES LENANYL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar conforme seu registro na Receita Federal. Após, Expeça-se o ofício requisitório referente ao principal, com ressalva de bloqueio do pagamento, tendo em vista a inaptidão da autora, devendo os valores permanecerem à disposição deste juízo até situação em contrário. Com referência ao honorários, estes ficam liberados. Dê-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0009439-69.1988.403.6100 (88.0009439-2) - COMERCIAL PEREIRA BARRETO LTDA(SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Deverá a SEDI substituir o polo passivo da ação, devendo constar a União Federal, órgão que passou a representar a extinta SUNAB, por força do Decreto 2.280/97. Após, publique-se o despacho de fl. 1481. DESPACHO DE FL. 1487:Fls. 1477/1480: Em que pese a empresa autora estar inapta, conforme consta em seu cadastro na Receita Federal, o ofício requisitório- rio é referente à sucumbência. Portanto, defiro a expedição do requisitório, tendo por base a conta de fl. 1442, homologada nos autos dos Embargos, cujo traslado das peças encontram-se às fls. 1462/1475. O TRF-3 atualizará os valores quando do pagamento. Deverão os autos serem remetidos à SEDI para o cadastro do CNPJ da ré,

para a confecção do Requisitório Após, dê-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônico- ca do referido ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no ar- quivo sobrestado. Int.

0717742-26.1991.403.6100 (91.0717742-9) - JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS X MICHELINA GRISI CANDEIAS - ESPOLIO X ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X ALBERTO CANDEIAS NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0080025-92.1992.403.6100 (92.0080025-4) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Primeiramente, remetam-se o autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL ao invés de INSS.Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 256/260), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0034506-26.1994.403.6100 (94.0034506-2) - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Remetam-se os autos à SEDI para substituição do polo ativo, devendo constar o nome da empresa incorporadora da autora a saber: Corumbal Corretora de Seguros Ltda., CNPJ 62.875.596/0001-20 (fls.692/700). Após, Deverão os patronos da autora informarem o nome do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0046073-15.1998.403.6100 (98.0046073-0) - RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA.(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da empresa REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA, CNPJ Nº 43.446.111/0001-39, para RAS REFLORESTAMENTO LTDA, CNPJ Nº 43.446.111/0001-39, conforme consta no cadastramento da Receita Federal.2. Retifique-se a minuta expedida na fl. 455, no campo relativo ao valor requisitado para constar apenas o valor dos honorários advocatícios de R\$ 2.642,21, considerando que o valor de RS 132,11 pertence aos autores.3. Expeça-se o ofício requisitório de R\$ 132,11 para a empresa matriz RAS REFLORESTAMENTO LTDA. 4. Após, voltem para a transmissão eletrônica ao E. TRF 3ª Região. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0035655-78.2000.403.0399 (2000.03.99.035655-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035654-93.2000.403.0399 (2000.03.99.035654-0)) SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 140: Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios com base na conta de fl. 131, que ora homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão do ofício via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU)

Chamo o feito à ordem. Os autos baixaram do E. TRF-3 em 02/07/2007 e, em despacho de 02/09/2008, foi deferida a vista dos autos à parte autora, para a elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser feito por arbitramento, nos termos da sentença de fls. 1294/1317, agora com a aplicação dos arts 475-C e 475-D do CPC, em razão da reforma processual pela Lei 11.232/05. Como na fase de conhecimento, fora nomeado pelo juízo o perito Julio Ricardo Magalhães, a própria autora entregou os autos ao referido perito para elaboração dos cálculos na fase de execução, conforme relata em sua petição de fls. 1605/1606. Em razão disso, embora não tenha havido determinação judicial para tanto, dou por sanada tal irregularidade e determino sejam seus honorários suportados pela autora, não cabendo a este juízo resolver tal pendência entre terceiros. Fls. 1739/1746: Não encerrada a fase de liquidação da sentença, intime-se a autora para juntar aos autos os documentos requeridos pela União Federal (item 2 - fl. 1745) e após, dê-se nova vista à PFN. Int.

0021236-14.2004.403.0399 (2004.03.99.021236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0086709-67.1991.403.6100 (91.0086709-8)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP100005 - PAULA URENHA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 2º da Resolução CJF nº 055/09, traga a autora, ora credora as peças necessárias para instrução do ofício requisitório, quais sejam: cópias da sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, conta de liquidação, sentença e acórdão nos embargos (se houver), certidão de trânsito em julgado ou decurso de prazo para oposição de embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se e encaminhem-se o referido Ofício diretamente ao réu, ora devedor e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. .PA 1,10 Int.

Expediente Nº 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667100-59.1985.403.6100 (00.0667100-4) - SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl.1326, trazendo aos autos cópias necessárias para instrução do mandado, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de valores.Após, se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho.Int.

0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4) - PARCOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls.354/357: Traga o autor as cópias das peças necessárias para instruir mandado, nos termos do Art. 730,CPC, quais sejam, sentença, acórdão e trânsito em julgado.Após, se em termos, expeça-se o referido mandado citando a União Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar União Federal.Int.

0016329-77.1995.403.6100 (95.0016329-2) - HELLMUT BUCHOLTZ X JOAO DAVID NETO X JOAO FRANCISCO FANUCCHI GIL X JOAO MONTEIRO MACHADO X HELENA VELLOSO MACHADO X JOSE CARLOS DA ROSA X LUIZ CARLOS BOINI X MARIA APARECIDA DE CAMPOS HERNANDEZ X NICOLAS HERNANDEZ GONZALEZ X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X RIVAILDE WALCY OVIDIO X PAULO SEITARO HIGA X PAULO SERGIO FERREIRA X RENATO NUNES SANCHES X RUBENS CELI COSTA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

0060416-50.1997.403.6100 (97.0060416-0) - IRACI FRANCISCA DA SILVA X LAURA VENTURA X MARIA DE LOURDES DE MARCO PARTAL X NEUSA BATALHA NEVES X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 428: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado Almir Goulart da Silveira promova a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, com relação às autoras que representa. Int.

0026593-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026593-6) - DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao SEDI, para regularizar o pólo passivo, substituindo a Fazenda Pública Federal por UNIÃO FEDERAL.Int.

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020057-24.1998.403.6100 (98.0020057-6) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 184/185 e 191/192: Diante da notícia de débito fiscal da autora junto à Receita Federal, suspendo o levantamento do depósito de fl. 81. Providencie a ré União Federal, a formalização da penhora no rosto destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023032-72.2005.403.6100 (2005.61.00.023032-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP139331E - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X ALIANCA EDITORIAL LTDA(MG103507 - RENATO BACIN DA SILVA)

Fls. 67/69: Deverá a autora indicar em 05 (cinco) dias, o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, tendo em vista que a Dra. Juliana Pena Chiaradia não se encontra cadastrada em nosso sistema, sendo impossível a confecção do alvará em seu nome. Int.

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029326-05.1989.403.6100 (89.0029326-5) - RENATO ROSSITO(SP085186 - THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO E SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl.167: Ciência a parte autora. Ante a falta de apresentação junto ao Banco depositário e a perda de validade, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do original do alvará de levantamento nº 468/2008, expedido em 19/11/2008 e retirado em 12/12/2008, para o devido cancelamento. Int.

0667564-73.1991.403.6100 (91.0667564-6) - KANON PRODUTORA DE ESPELHOS LTDA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.191/192: Ciência as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0087864-71.1992.403.6100 (92.0087864-4) - HELENA MAGNO ARAUJO X MARIA JOSE MAGNO ARAUJO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fl. 199: Prejudicado o requerido pela autora, haja vista os comprovantes de saque dos depósitos juntados às fls. 196/198. Em nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0015722-85.2001.403.0399 (2001.03.99.015722-4) - SERGIO LUIS COUTINHO NOGUEIRA X EDUARDO MANOEL NOGUEIRA X LUIS ANTONIO NOGUEIRA X CELIO BARON X CARLOS DEON X LUIZ AUGUSTO DE LIMA OLIVEIRA X JUAREZ KOENIG X FRANCISCO FANIZZI X OLYMPIO JORGE RAMOS X UMBERTO BONATO X ROBERTO ALVES X DORACI RODRIGUES X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X NEAL LUIZ DEON X EDUARDO JOSE ZAINÉ X IRINEU BALLONE X IRINEU BALLONE JUNIOR X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se o autor acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0013623-09.2004.403.6100 (2004.61.00.013623-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP117922E - FABIO DE JESUS NEVES) X JM & M VAREJO LTDA(SP216276 - EDUARDO ELIAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, uma vez que o procurador que subscreve a petição noticiando o acordo, Dr. Eduardo Elias Pereira da Silveira (fls. 170/172), não está constituído nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0015195-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015195-0) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 70/75 e de fls. 119/144. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020641-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020641-0) - TURISCENTER TURISMO E CAMBIO LTDA EPP(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 294/307, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062972-85.1999.403.0399 (1999.03.99.062972-1) - FLEISCHER ASSESSORIA EM MALA DIRETA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção OrdináriaAutos n.º: 1999.03.99.062972-1Autores: FLEISCHER ASSESSORIA EM MALA DIRETA LTDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSFUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEREG N.º

_____/2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária julgada improcedente em que, iniciada a fase executiva, a autora depositou os valores devidos.Intimada a se manifestar, a União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, concordou com os valores depositados, requerendo a extinção do feito.Assim, considerando o documento de fl. 635 e a manifestação de fls. 639, conclui-se que a Executada cumpriu sua obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por haver esgotado o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. P.R.I.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009410-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009410-6) - AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 1999.61.00.009410-6AUTOR: AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALREG N.º _____

/ 2010SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica que obrigue ao pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 2 96 048768-68, 80 2 96 088248-02 e 80 2 96 048767-87. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 207/212, a ré noticiou que os débitos inscritos sob os n.ºs 80 2 96 088248-02 e 80 2 96 048767-87 foram extintos por cancelamento e pagamento, respectivamente, bem como a inscrição sob o n.º 80 2 96 048768-68 se refere a débito objeto de parcelamento. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pela falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar a autora concordou com a extinção do feito sem julgamento do mérito, sem ônus ou sucumbência para qualquer das partes (fl. 224). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que efetivamente houve o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 80 2 96 088248-02 (fl. 209).Ademais, constato que, após o ajuizamento da presente demanda, a parte autora efetuou o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 2 96 048767-87 (fl. 210), bem como realizou pedido de parcelamento quanto ao débito inscrito sob o n.º 80 2 96 048768-68 (fls. 211/212). Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios no valor de 10% do valor atribuído à causa, devidos pelo autor. Autorizo ao autor o levantamento do depósito judicial efetuado à fl. 148. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0047025-57.1999.403.6100 (1999.61.00.047025-6) - DROGARIA DROGAIDA DE SAO PAULO LTDA(Proc. MARCELINO BARROSO DA COSTA E Proc. MARCO ANTONIO NUNES VENTURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 1999.61.00.047025-6NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPEXECUTADA: DROGARIA DROGAIDA DE SÃO PAULO LTDA. Reg.n.º...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 274, parte exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 276 e 282, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0061190-09.2000.403.0399 (2000.03.99.061190-3) - SIRACO IND/ E COM/ DE TELHAS E CALHAS LTDA(SPI33047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP010122 - ANTONIO FALCAO ROCHA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 2000.03.99.061190-3EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: SIRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS E CALHAS LTDA REG. N.º...../2010 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. À fl. 515, a UNIÃO requer a desistência em relação à execução da verba honorária, sem renunciar ao direito em que se funda a ação, a fim de viabilizar a inscrição em dívida ativa da União do débito

decorrente dos honorários advocatícios. O exequente tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, consoante prescreve o art. 569, do Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, não se denota qualquer óbice para o deferimento do pedido de desistência da execução da verba honorária. Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da execução requerida pela exequente, declarando EXTINTA a execução de sentença. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0027090-94.2000.403.6100 (2000.61.00.027090-9) - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 2000.61.00.027090-9 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PERFECTA ARTES GRÁFICAS LTDA REG. Nº...../2010 SENTENÇA Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 304/305, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no art. 21, da Lei 11.033/04. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032041-97.2001.403.6100 (2001.61.00.032041-3) - PSICO SERVICOS DE PSICOLOGIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP100063 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.61.00.032041-3 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: PSICO SERVIÇOS DE PSICOLOGIA SOCIEDADE CIVIL LTDA. SENTENÇA Vistos etc. Às fls. 218/219, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

0044005-84.2002.403.0399 (2002.03.99.044005-4) - METALURGICA MARDEL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2002.03.99.044005-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXECUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: METALÚRGICA MARDEL LTDA. Reg. nº...../2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 247/248, 253/255 e 258/261, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029242-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029242-2) - SINNCO - IND/ NACIONAL DE CONES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) Tipo M Processo n 2002.61.00.029242-2 Embargos de Declaração Embargante: SINNCO - INDÚSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA. Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA SINNCO - INDÚSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 242 que apreciou os embargos de declaração opostos às fls. 233/240, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a ocorrência de omissão vez que a causa de pedir apontada na petição inicial, recolhimento da contribuição sob o Princípio da Semestralidade. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Compulsando os autos observo que às fls. 233/240 a parte autora já interpôs embargos de declaração os quais foram apreciados pela decisão embargada, fl. 242, sendo certo que em seus primeiros embargos a parte autora não fez qualquer menção à referida omissão, qual seja,

recolhimento da contribuição sob o princípio da semestralidade. O que se observa no presente caso é a insistência da parte em buscar não apenas a reapreciação da decisão exarada, mas também a sua reforma, o que demonstra não apenas o inconformismo da parte e a inadequação da via utilizada para pleitear a sua reforma, mas principalmente o caráter protelatório dos presentes embargos. Trata-se, de fato, de recurso totalmente infundado revelando a intenção meramente protelatória da embargante, litigando com má-fé neste ponto, razão pela qual lhe imponho a multa de ofício de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no artigo 18, combinado com os artigos 14, inciso III e 17, inciso VI, todos do CPC., a qual deverá ser paga após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005234-69.2003.403.6100 (2003.61.00.005234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004071-1)) MOACIR PINHEIRO DE CASTRO X MARIA CINEIDE NEVES DE MACEDO CASTRO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.005234-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MOACIR PINHEIRO DE CASTRO E MARIA CINEIDE NEVES DE MACEDO CASTRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Moacir Pinheiro de Castro e Maria Cineide Neves de Macedo Castro em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a aplicação do CDC, do Plano de Equivalência Salarial (PES) em substituição ao sistema SACRE contratado, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão dos taxas de administração e risco de crédito, a correta amortização do saldo devedor adotando-se o critério de primeiro amortizar-se a dívida para depois corrigir-se o saldo devedor, a autorização para contratar seguro junto à seguradora diversa da ré, a limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, a compensação dos valores pagos a maior e o reconhecimento da inaplicabilidade do DL 70/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 29/59. O feito foi contestado às fls. 72/109. Preliminarmente a CEF alegou o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a carência da ação, a inépcia da petição inicial e a denunciação da lide ao agente fiduciário e à seguradora. No mérito, pugnam pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado às fls. 138/139, para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento da quantia incontroversa, ficando suspensa a exigibilidade até o limite do valor depositado. Réplica às fls. 141/186. Instadas a especificarem provas, fl. 187, a parte autora requereu a realização de prova pericial. fl. 188/189. A decisão de fls. 191/193 afastou as preliminares argüidas e deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 295/296. O laudo pericial foi acostado às fls. 301/350. AS partes manifestaram-se às fls. 364/366 e 371/379. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que as preliminares argüidas já restaram afastadas pela decisão de fls. 191/193, passo à análise do mérito. 1- Do Sistema de Amortização O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. Ademais, aplica-se ao contrato em tela o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não o PES, como pretendem os autores, nos termos da cláusula décima primeira. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 135/136, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 556,02 (fl. 135) isto em 21.11.2001, sendo que em 19.05.2003 estava em R\$ 563,61, o que representa um irrisório aumento de R\$ 7,59 em quase um ano e meio de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, de R\$ 44.128,15, estaria reduzido para R\$ 42.678,93 (fl. 136), caso inexistisse a inadimplência. Dessa forma, se a prestação quase nada aumenta ao longo do tempo não se justifica a pretendida alteração contratual, restando inclusive prejudicado o pedido da parte autora para que os reajustes sejam limitados ao aumento do salário do titular do financiamento. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida entendo que este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C. STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV.

APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2- Quanto à pretensão de alteração da seguradora do financiamento.No tocante ao seguro, por se tratar de encargo acessório do principal (a prestação), não pode dela ser dissociado. Por outro lado, a Autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada a alegação de excessiva onerosidade. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que a eventual alteração da seguradora não implicaria em nenhuma vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC. Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSDecisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR.JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/20073- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).Quanto ao mais, em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSDecisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR.JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O

contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007Acordão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 388426 Processo: 200351010253013 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF200172939 Fonte DJU DATA:25/10/2007 PÁGINA: 192 Relator(a) JUIZ LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa SFH. NULIDADE. PROVA PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. SEGURO. TAXA REFERENCIAL. 1. Inexiste cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial quando os pedidos formulados restringem-se à insurgência do mutuário contra as cláusulas contratuais relativas ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, validamente pactuadas, não tendo sido alegado qualquer descumprimento contratual efetivo por parte do agente financeiro. 2. A pretensão de substituição do Sistema SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial não merece prosperar, pois livremente pactuado entre as partes, sendo certo que assegura, ao contrário do PES, uma redução efetiva do saldo devedor e diminuição progressiva do valor das prestações. 3. apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP. 4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS. 5. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. 6. Apelação improvida. Data Publicação 25/10/2007 Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0000812-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000812-1) - FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tipo M Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n 2004.61.00.000812-1 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 145/149, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que, mesmo diante das disposições do artigo 29-C da Lei 8036/90, a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Este juízo entende, conforme já restou consignado em inúmeras outras oportunidades, que as disposições legais previstas no artigo 29-C da Lei 8036/90 ferem direito do advogado e não da parte, assegurado tanto no CPC (artigo 20) quanto na Lei que regulamenta a profissão de Advogado (Lei 8.906/94, artigo 23), razão pela qual foi a embargante condenada ao pagamento de honorários. Assim, considerando que a matéria em questão envolve a aplicação da legislação de regência segundo o entendimento deste juízo, cabe à parte, inconformada com o teor da decisão proferida, socorrer-se do meio recursal adequado, que não é o ora utilizado, dada a sua inadequação para alterar o mérito do que foi decidido em sede de sentença. Portanto, deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou mesmo contradição a ser declarada por este juízo. POSTO ISTO e diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 145/149, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Desentranhe-se a petição de fl. 127, vez que pertinente aos autos de n.º 2004.61.00.008621-1 e não à estes autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009135-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009135-8) - FRANCISCO AURIMAR DA COSTA X MARILENE BARBOSA DA SILVA COSTA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. RICARDO SANTOS)

Tipo M 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2004.61.00.009135-8 EMBARGANTES: FRANCISCO AURIMAR DA COSTA e MARILENE BARBOSA DA SILVA COSTA Reg. n.º _____ / 2010 Trata-

se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 340/343), opostos em face da sentença de fls. 330/337-verso, onde a parte Embargante entende que houve omissão quanto a alguns pedidos, quais sejam: não inclusão do nome da parte embargante no SCPC e SERASA, da suspensão de execução em virtude da ação ordinária distribuída e, por fim, da ausência de apreciação quanto ao pedido de anulação da execução extrajudicial. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações da embargante, a omissão apontada. A sentença recorrida analisou o pedido da autora em sua integralidade, tanto no que tange ao pedido de revisão contratual, bem como, no que tange ao pedido de anulação da execução extrajudicial, em especial, nesse tópico, às fls. 336/337-verso, concluindo, assim, este Juízo pela improcedência do pedido. Quanto ao pedido de suspensão de execução e de não inclusão de seus nomes no SCPC E SERASA, o julgamento de improcedência da ação leva à sua rejeição. Por outro lado, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001910-28.2004.403.6103 (2004.61.03.001910-8) - LIGA DE VOLEIBOL DO VALE DO PARAIBA E LITORAL NORTE(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 2004.61.03.001910-8 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: LIGA DE VOLEIBOL DO VALE DO PARAIBA E LITORAL NORTE REG. Nº...../2010 SENTENÇA Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 205/206, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista na Instrução Normativa nº 3, de 25 de janeiro de 1997 e a Lei nº 9.469/97. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017608-49.2005.403.6100 (2005.61.00.017608-3) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL Tipo C Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação Ordinária Autos n.: 2005.61.00.00017608-3 Autores: TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL REGN.: _____ SENTENÇA A autora propôs a presente ação ordinária objetivando a declaração de imprescritibilidade de Títulos da Dívida Pública, bem como a compensação de tais valores com débitos tributários. O feito encontrava-se em regular tramitação quando restou informada nos autos a renúncia dos patronos dos autores, fi. 877. Referida petição veio acompanhada dos avisos de recebimento e telegrama acostados às fls. 879/881, os quais foram devidamente entregues. Assim, restou determinada a intimação pessoal da autora para que constituísse novo patrono. Referida diligência restou infrutífera, vez que a autoranda foi encontrada no endereço constante na inicial, informando o atual ocupante do imóvel que referida empresa encerrou suas atividades há alguns meses, certidão de II. 887. Por fim, restou determinada a intimação por edital da parte autora, fls. 888 e 892/893, contudo não houve qualquer manifestação. Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a representação processual, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0055499-49.2006.403.6301 (2006.63.01.055499-0) - ASSOCIACAO ARTESANATO COMUNITARIO-ARTECOM(SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA E SP026193 - ANA BERENICE SCANAVEZ R M ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO Nº: 2006.63.01.055499-0 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ASSOCIAÇÃO ARTESANATO COMUNITÁRIO -ARTECOM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº...../2010 SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO ARTESANATO COMUNITÁRIO - ARTECOM, em face da CEF, na qual postula condenação da parte ré ao pagamento a título de indenização por dano material, no importe de R\$ 508,00, e dano moral, no valor de vinte vezes o dano material. Afirma que em 22/08/2005, ao conferir a movimentação de sua conta de nº 003.00000692-6, do período de 29/07/05 à 19/08/05, constatou que no dia 1º de agosto do mesmo ano foi compensado e pago o cheque de nº 000414, no valor de

R\$ 508,00. No entanto, alega que não emitiu o referido cheque, pois não tinha e não tem o talonário respectivo. Requereu, assim, a expedição de ofício à CEF, a fim de que apresentasse talão de cheques de numeração 000411 a 000430 e o original do cheque n.º 00414. Por fim, sustenta ter ocorrido falsificação grosseira da assinatura constante do cheque referido, não requerendo, no entanto, nenhuma prova nesse sentido. Os autos foram distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal, sendo posteriormente redistribuídos a este Juízo, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora, por ser a mesma associação civil, de natureza não governamental (fls. 39/40 e 51). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 51). Às fls. 67/68, foi atribuído valor à causa, no importe de R\$ 10.668,00. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 80/96, onde requer, preliminarmente, o sobrestamento do feito até ulterior deliberações dos fatos, nos autos do procedimento criminal (28º D.P. - B.O n.º 4837/2005), iniciado por provocação da parte autora. No mérito, afirma inexistir defeito na prestação dos serviços (regular emissão de cheque, uma vez que foi feito por quem tinha posse do talão e dados pessoais), sustentado ter ocorrido participação da vítima no engodo pretensamente praticado, presumivelmente, algum representante da autora, ou terceira pessoa a quem esta livremente fornecera tais elementos, pugnado, assim, pela improcedência da ação. Sustenta, outrossim, não haver qualquer comprovação nos autos quanto ao alegado dano moral. Sem réplica (fl. 111). Sem interesse das partes em realização de outras provas (fls. 111, 115, 118 e 119/120). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de sobrestamento do feito, eis que ausentes os requisitos do art. 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, a ensejar o referido pleito. Passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. E, no caso dos presentes autos, a parte autora alega que o cheque de n.º 00414, conta corrente n.º 003.00000692-6, foi compensado e pago, pela parte ré, em 1º de agosto de 2005, afirmando nunca ter retirado o talonário respectivo, tratando-se, assim, de folha de cheque fraudada. Requereu, outrossim, por se tratar de prova de difícil produção por ela própria, a inversão do ônus da prova, para que a CEF juntasse aos autos comprovante de que o talão respectivo foi por ela retirado, bem como o original do cheque em questão. Sustenta, outrossim, ter havido falsificação grosseira na assinatura constante da referida folha (Senhora Deolinda Gouveia Martins). Apresenta como prova documental extrato do período, microfilmagem do cheque e B.O realizado junto ao 28º D.P. A parte ré, por sua vez, alega inexistir quaisquer defeitos na prestação dos serviços, bem como, não ter trazido a autora qualquer falha nessa prestação de serviços. Sustenta que no mesmo mês em que descontado o cheque n.º 414 (agosto/2005), foram também descontados cheques de numeração próxima (391, 392 e 393). Aduz ainda que a assinatura do cheque em questão é muito parecida com outras assinaturas da autora, que também concedeu autorização para que terceira pessoa retirasse talonário de cheques na agência bancária. A CEF juntou aos autos cópia da referida autorização, mas nela consta apenas a informação da retirada dos cheques de n.ºs 900081 a 900100 (fl. 98). Não juntou, porém, comprovante de que o talonário que continha o cheque n.º 414 tenha sido retirado pela representante legal da autora ou pela procuradora por ela nomeada. Entendo que se aplica, ao caso em tela, que trata de relação de consumo, a regra do inciso VIII do artigo 6º do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova, para facilitar a defesa dos direitos dos consumidores, quando se mostrarem verossímeis suas alegações ou for o consumidor hipossuficiente. Embora a regra geral seja atribuir o ônus da prova ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em se tratando de relações de consumo é possível a inversão do ônus probatório, pelo juiz, nas hipóteses acima descritas. Entendo demonstrada a hipossuficiência do autor, caracterizada quando uma das partes não se encontra em condições de litigar situação de igualdade com a outra. Assim, o CDC instituiu um mecanismo processual para suprir tal desigualdade. Tal hipossuficiência se verifica, no caso em tela, pela dificuldade técnica do autor em provar que a cobrança efetuada pela CEF é indevida. A autora impugnou o cheque descontado e apresentou indícios da existência de seu direito. Porém, não tem a disposição de provas em poder da CEF. Embora poderia ter requerido a realização de perícia grafotécnica, e não o fez, não há como se atribuir inequivocamente a assinatura do cheque em questão às outras apostas pela autora em diversos documentos juntados pela CEF. Esta, por seu turno, não apresentou provas suficientes que poderiam macular o direito da autora. Poderia, como visto, ter comprovado a retirada do talão pela autora, mas não o fez, não comprovando a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Segundo ensinamento de Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 6.ed., p. 422, a alegação dos bancos de isenção de responsabilidade não pode

prevalecer pois, em face do disposto no 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, somente se provar que o defeito não existiu, ou, então, a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, poderá o banco afastar seu dever de indenizar os danos causados ao correntista, normalmente morais, pela indevida devolução do cheque. A falha do sistema, a toda evidência, configura inadimplemento da obrigação de resultado do banco, ensejando a obrigação de indenizar. Nesse sentido, acórdão de relatoria do E. Desembargador, proferido na apelação cível nº 7.994/96, do TJRJ: Constitui prática ofensiva, ainda que por mero equívoco, a indevida devolução de cheques, ensejando o lançamento do nome do correntista no cadastro de emitentes de cheque sem fundos do Banco Central. É dever das empresas que fornecem bens e serviços ao público em geral, estruturarem-se adequadamente para tratar com respeito o consumidor. Quanto à indenização pelos danos sofridos, esta pode reparar tanto os prejuízos materiais quanto morais sofridos pelo consumidor. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. No entanto, apesar de comprovado o dano material, não vislumbro o mesmo relativamente ao dano moral. A autora alega que, como uma organização não governamental, com parceria do Instituto Credcard, deve prestar contas a este de toda a sua movimentação bancária. No entanto, não há nos autos notícia sobre qualquer abalo em sua credibilidade junto ao referido instituto, nem que o desconto do cheque tenha lhe causado maiores prejuízos, considerando que o saldo de sua conta corrente permanecer elevado e positivo durante todo o período demonstrado no extrato de fl. 29. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a CEF a indenizar a autora pelo dano material sofrido no valor de R\$ 508,00 (QUINHENTOS E OITO REAIS), o qual deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, com incidência de juros desde o evento lesivo, pela taxa SELIC. **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006966-46.2007.403.6100 (2007.61.00.006966-4) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Tipo MProcesso n 2007.61.00.006966-4 Embargos de Declaração Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET Reg. n.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 471/474, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão, vez que não teria sido apreciada a questão atinente ao levantamento de valores depositados nos autos para garantia do juízo, no que tange às autuações decorrentes das compensações efetuadas com base nos créditos decorrentes do processo n.º 97.0002612-4. Muito embora a presente ação tenha sido julgada procedente neste ponto, (anulação das autuações fiscais relativas às compensações efetuadas com base nos créditos decorrentes do processo n.º 97.0002612-4), o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos depende da manutenção da sentença pelas instâncias superiores, o que implica em se aguardar o término do feito, consoante legislação de regência. POSTO ISTO e diante da inexistência de omissão na sentença prolatada, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por absoluta ausência de respaldo legal. Não reconheço nos embargos, o intuito protelatório, considerando-se o interesse da autora no levantamento dos depósitos, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020990-79.2007.403.6100 (2007.61.00.020990-5) - LUIZ CLAUDIO GONZAGA DA SILVA X MARCELO DOS SANTOS(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Tipo C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.020990-5 Ação Ordinária AUTORES: LUIZ CLÁUDIO GONZAGA DA SILVA e MARCELO DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja determinado à ré que dê vista da prova prática de direção veicular, informando aos autores os exatos termos e motivação da decisão que os desclassificou da disputa à vaga de Técnico de Apoio Especializado em Transporte, oferecida pelo 5º Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do Ministério Público da União Federal, objeto do Edital PGR/MPU nº 18/2006; pretende, ainda, que a ré reabra o prazo recursal para que seja facultado aos autores apresentarem seu recurso após tomar amplo conhecimento da motivação da decisão que lhes desclassificou, bem como para que seja determinado à UNIÃO FEDERAL a obrigatoriedade de intimar os autores acerca da decisão a ser proferida no processo administrativo. Requerem, finalmente, que seja oficiada a Fundação Carlos Chagas, com sede na Av. Prof. Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala, São Paulo/SP, para que, na qualidade de representante da ré, pela urgência que envolve o caso, se

submeta ao imediato conhecimento e fiel cumprimento do que for decidido. Aduzem, em síntese, que no concurso público que prestaram, após a primeira prova objetiva de caráter classificatório, foram submetidos a uma segunda prova que lhes conferiria habilitação, denominada Prova Prática de Direção Veicular, realizada em 5 e 6 de maio de 2007. Alegam que para a regular participação na prova e sua aplicação, por exigência dos fiscais, foi imposto aos autores que a assinassem em branco, mesmo sob protestos, e a entregassem ao examinador, obtendo como justificativa prestada pela supervisora dos fiscais, Sra. Roseli Sancho, que tal exigência se operava necessária visto que o preenchimento da prova com o resultado da avaliação não seria feito na presença dos candidatos, e somente após, resultando na determinação de que aguardassem até após 04/06/2007 pela divulgação no DOU e no endereço eletrônico da Fundação Carlos Chagas, como meio de se saber o teor e o resultado da prova. Ato contínuo, ao saberem o resultado da prova, seus nomes não constavam da relação de aprovados, e em consulta ao site da Carlos Chagas, constatam que suas notas foram zero para a referida prova prática. Diante desse quadro, buscaram ingressar com recurso administrativo, sendo necessária a motivação exata da sua reprovação, a qual buscaram junto à Fundação Carlos Chagas, cujo teor seria a cópia da avaliação efetuada pelo examinador responsável pela aplicação da prova prática referida. Acostam aos autos os documentos de fls. 18/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido para o fim específico de determinar que a ré dê vista da prova prática de direção veicular, informando aos autores os exatos termos e motivação da decisão que os desclassificou da disputa à vaga de Técnico de Apoio Especializado em Transporte, oferecida pelo 5º Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do Ministério Público da União Federal, objeto do Edital PGR/MPU nº 18/2006. Às fls. 101/111 foram acostadas cópias do recurso de agravo por instrumento face à decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 132/133 e, posteriormente negado seguimento, fls. 187/189. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação às fls. 113/124 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/144. À fl. 157 foi acostado ofício em que a Fundação Carlos Chagas informa que cientificará os autores a partir da vista da referida prova para reabertura do prazo recursal. À fl. 164 o julgamento foi convertido em diligência para que os autores esclarecessem se tiveram ou não vista do resultado da prova prática. Às fls. 166/167 os autores informaram que muito embora tivessem vista das provas, não foi possível a interposição de recurso. A decisão de fl. 173 determinou à ré que prestasse esclarecimentos e, caso o prazo para a interposição de recurso não tivesse sido aberto, que os cientificassem do prazo para a interposição. Às fls. 180/185 a autora demonstrou que os autores receberam telegramas disponibilizando-lhes a prova prática no dia 10.06.2009 (quarta-feira) e concedendo-lhes dois dias úteis para a interposição de recurso (dias 15 e 16.06.2009), ocorre, contudo, que os autores permaneceram inertes não interpondo qualquer recurso. Assim, há que se reconhecer a ausência de interesse superveniente da parte autora no feito, vez que o objeto da presente ação era a reabertura do prazo para a interposição do recurso e, determinada tal medida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, os autores permaneceram inertes. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas como de lei. Honorários advocatícios devidos pelos autores, os quais fixo 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023076-23.2007.403.6100 (2007.61.00.023076-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP152557A - ELIZABETH MELEK TAVARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2007.61.00.023076-1 AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 108, a parte autora requereu a extinção da ação em virtude de acordo firmado com o requerido. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005440-10.2008.403.6100 (2008.61.00.005440-9) - GASPAR MIKSIAN X JOAO MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FL. 130 Os documentos juntados às fls. 109/128, petição inicial da ação autuada sob o n.º 2007.61.00.0112375-0, deixa claro que os percentuais referentes aos planos Bresser e Verão nela pleiteados referiram-se exclusivamente à conta-poupança de n.º 013-48.551-2, com data de aniversário todo o dia 6, enquanto nestes autos, os percentuais pleiteados referem-se à conta poupança de n.º 013.00046777-8, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 54, reconhecendo a inexistência de litispendência. Por consequência, há que se reconhecer, também, a perda de objeto do recurso de agravo interposto pela parte às fls. 77/79. Assim, dou prosseguimento ao feito. Segue sentença. TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.005440-9 Ação Ordinária Autor: GASPAR MIKSIAN e JOÃO MIKSIAN Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na

variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Verão, Collor I e Collor II, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/29. A decisão de fl. 54 julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, quanto aos índices dos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida, fls. 77/79, que foi acolhido pela decisão de fl. 130, mantendo-se no pedido os referidos índices. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 60/68, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 81/91. A parte autora acostou extratos de sua conta poupança às fls. 93/102. A CEF foi instada a manifestar-se sobre tais documentos, fl. 104, mas permaneceu silente, fl. 105. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 94/102 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora. No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão, Collor I e II. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. A parte autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelos índices de janeiro e fevereiro de 1989, março a outubro 1990, e fevereiro e março de 1991. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 94/102 dos autos, nota-se a existência da conta de poupança nº 013.00046777-8, com data-base no dia 18 de cada mês (também chamada de data de aniversário). Logo, as alterações procedidas no critério de remuneração das cadernetas de poupança pela Lei 7730/89, resultante da conversão

da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989, não afrontaram, em relação às contas de poupança dos autores, a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI), uma vez que começaram a vigorar antes do início do respectivo período remuneratório (18 de janeiro e 18 de fevereiro), inexistindo, portanto, diferenças devidas por conta do IPC de janeiro de 1989 (crédito em 18 de fevereiro) e do IPC de fevereiro de 1989 (crédito em 18 de março de 1989). A parte autora pleiteia, ainda, a atualização de sua conta de poupança pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente aos meses de março a outubro de 1990 e fevereiro e março de 1991, devidamente atualizados e acrescido de juros legais. Ocorre que o denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser a variação do BTNF não mais o IPC do IBGE. Dessa forma, como a data-base da conta de poupança dos autores é o dia 18 de cada mês (ou seja, na segunda quinzena), não houve na ocasião afronta ao ato jurídico perfeito nem o direito adquirido dos mesmos, uma vez que essa alteração ocorreu antes do início do período remuneratório do mês de março de 1990 (crédito a partir de 18 de abril de 1990). A propósito do ponto em discussão, colaciono o seguinte precedente do Colendo STJ, cujo item 2 aplica-se ao caso dos autos: REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. 3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva. 5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Registre-se, por pertinente, que para a definição do critério de remuneração é irrelevante o fato dos depósitos terem ou não sido transferidos para o Banco Central e sim a respectiva data de aniversário. Se anterior a 16 de março de 1990, o critério de remuneração para será o IPC; se a partir desta data, será a variação do BTNF. Em síntese, não procede o pedido dos autores, no tocante às diferenças relativas ao IPC dos meses de março de 1990 a outubro de 1990. Por fim, a parte autora igualmente não faz jus às diferenças referentes aos meses de fevereiro de 1991 (crédito em 01/03/1991) e março de 1991 (crédito em 01/04/1991), uma vez que o Plano Collor II, alterou o critério de remuneração das cadernetas de Poupança, que era do BTN desde 15 de março de 1990, passando a ser a variação da TR, a partir de 01 de fevereiro de 1991, conforme previsto na Medida Provisória nº 294/91, de 01/02/1991 (convertida na Lei 8177/91). Note-se que esta MP entrou em vigor antes que se iniciasse o período remuneratório dos depósitos de fevereiro de 1991, não afrontando, portanto, ato jurídico perfeito ou direito adquirido dos depositantes, o que teria ocorrido se a alteração tivesse colhido período remuneratório iniciado anteriormente à sua vigência. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pelos Autores aos patronos da Ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006705-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006705-2) - CELULOSE IRANI S/A (SP090261 - AMAURI MANSANO) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.006705-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CELULOSE IRANI S.A. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) RESOLVE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual busca objetiva o cancelamento de título protestado em seu nome, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em consequência dos fatos narrados na inicial e resumidos a seguir. Alega que recebeu em 14/02/2007 intimação para pagamento de duplicata mercantil nº 1238, no valor de R\$ 4.7583,98, emitida pela co-ré Resolve e apresentada pela CEF. Aduz, porém, que a nota fiscal que levou à emissão do título já havia sido paga através de idêntica duplicata apresentada e paga no Banco do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. Originalmente distribuídos os autos à Justiça Estadual, foi deferido o pedido de tutela antecipada, para sustação do protesto (fl. 17). Depósito caução à fl. 29. A CEF ofereceu contestação às fls. 77/87, alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, a incompetência da Justiça Federal, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/96. À fl. 106-v certificou-se a negativa da diligência de citação

da co-ré, quedando-se a autora silente. Declinada a competência para esta Justiça Federal, o feito teve prosseguimento, nada requerendo as partes em termos de produção de provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, relativamente à integração da relação processual, não se tratando de hipótese de litisconsórcio necessário e não tendo o autor diligenciado no sentido de promover a citação do co-réu Resolve Serviços e Comércio de Equipamentos de Segurança, impõe-se a extinção do feito relativamente a esse, por ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, verifico que a questão dos autos envolve a discussão acerca da responsabilidade da instituição bancária pelos danos causados em razão do protesto de duplicata sem causa, recebida pela CEF por meio de endosso de terceira empresa, sacadora do título. Entendo que a presença da CEF no pólo passivo é legítima, uma vez que foi a responsável pelo suposto indevido protesto que acarretou prejuízo ao autor. O fato da instituição financeira não ter participado do negócio jurídico que ensejou a emissão do título de crédito, não retirando desta a legitimidade pelos danos causados em decorrência dos fatos apontados na inicial, pois se sub-roga nos direitos do endossante ao receber a duplicata sacada contra o autor e, ao promover o seu protesto, verificando-se após ser aquele indevido, deve responder pelos danos decorrentes de tal conduta, podendo, posteriormente, se for o caso, ajuizar a respectiva ação de regresso contra o emitente, que, porventura, também tenha dado causa ao fato. Nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a instituição financeira que recebe, mediante endosso, duplicata sem aceite e a leva a protesto, sem verificar a existência do necessário lastro, responde pelas conseqüências do ato. E ainda: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. omissis III. omissis IV. omissis V. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 332813/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 27/06/2005 p. 395). Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324291 Processo: 200803000022521 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/01/2009 Documento: TRF300227143 Fonte DJF3 DATA: 05/05/2009 PÁGINA: 634 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DEDUZIDA PELA CEF EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATA MERCANTIL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Embora a CEF não tenha participado de qualquer relação comercial como asseverado em contraminuta, o fato é que ela é portadora dos títulos de créditos discutidos nestes autos, sendo certo que os avisos de protestos demonstram sua titularidade sobre o direito neles materializado, decorrente dos endossos translativos em seu favor. 2. Os protestos dos títulos foram levados a efeito pela CEF, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, razão pela qual não se pode, a princípio, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Preliminar rejeitada. 3. Requer a agravante a revisão do ato impugnado, de modo a se deferir a antecipação dos efeitos da tutela, declarando-se a quitação dos títulos de números 00813 e 00834, bem como a nulidade das demais duplicatas indevidamente sacadas, com o conseqüente cancelamento em definitivo dos protestos lavrados junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de São Paulo. 4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. 5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio subjacente, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis. 6. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova técnica, capaz de demonstrar a regularidade, ou não, dos títulos em questão. 7. E se o reconhecimento do direito da parte depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante. 8. A existência de indícios de pagamento dos títulos números 00813 e 00834, sem antes se observar o contraditório, não é suficiente para se deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 9. No tocante aos demais títulos, a mera argumentação de ausência de causa, não é o bastante para propiciar a concessão da antecipação da tutela jurisdicional invocada. 10. Agravo de instrumento improvido. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, fixando-se, em razão da sua presença no pólo passivo, a competência da Justiça Federal. Quanto ao mérito, a parte autora alega que a duplicata emitida pela empresa Resolve era fria, ou seja, não tinham lastro em uma obrigação anterior, a qual já havia sido paga por meio de outra duplicata emitida pelo Banco do Brasil. A autora juntou aos autos cópia da duplicata emitida pelo Banco do Brasil paga em 05/01/2007 (fl. 14), constando como cedente/sacador a empresa Resolve, no valor de R\$ 4.758,98. Juntou ainda cópia da nota fiscal emitida em 01/12/2006, no valor de R\$ 5.850,00. Alega que a diferença decorre das deduções legais, como INSS, IR, PIS, COFINS, CSLL, ISSQN (R\$ 1.091,02). A duplicata emitida pela Caixa Econômica Federal, possuía mesma data de vencimento e valor, assim como o mesmo sacador (fl. 15). A CEF, em sua contestação, pretende se eximir da responsabilidade pelos danos decorrentes da cobrança indevida. Afirma que, em se tratando de endosso translativo, eventual declaração de nulidade do título em nada a afetaria, já que não foi responsável por sua emissão. A

responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. No caso em tela, de duplicata protestada, importante destacar a natureza desta, ou seja, um título de crédito causal, originário de contrato mercantil, podendo circular de forma abstrata - como os demais títulos de crédito - quando confirmado o aceite ou comprovado o recebimento da mercadoria ou a prestação do serviço objeto da transação, conforme disposições da Lei de Duplicatas (Lei n. 5.474/1968). Segundo confirmado pelo próprio banco réu, a duplicata foi cedida a ele mediante endosso translativo, pelo qual adquire a propriedade do título com os seus direitos, mas também com os eventuais vícios, podendo ser um deles a ausência de causa à sua emissão, ou seja, não representativa de um negócio real. Diante desse quadro e das disposições do Código de Defesa do Consumidor, caberia ao banco verificar se tal título tem lastro, sob pena de ser responsabilizado pelos danos advindos de sua cobrança indevida, conforme jurisprudência majoritária de nossos tribunais. Tal interpretação decorre ainda da norma do 3º do art. 20 da Lei 5.474/1968, pelo qual a possibilidade de protesto depende da comprovação, ainda que por meio de qualquer documento, da efetiva prestação do serviço ou entrega da mercadoria ou do próprio vínculo contratual que autorizou a emissão da duplicata. E esse ônus é atribuído àquele que pretende levar o título a protesto e, não o fazendo, deve responder pelos danos que decorrerem de tal fato. Assim, não comprovando a CEF, no caso concreto, que a duplicata continha o necessário aceite pelo sacado, nem a existência do negócio jurídico subjacente, responsabiliza-se pelos danos causados à empresa autora como devedora, podendo, se for o caso, como já dito, exercer o seu direito de regresso contra o emitente. Como visto, a nota fiscal de serviços emitida pela empresa Resolve referia-se à fatura com vencimento em 05/01/2007, no valor de R\$ 4.758,98 (f. 14). Verifico ainda que ambas as duplicatas de fls. 12 e 15 têm o mesmo valor e data de vencimento, pelo que se pode afirmar tratar-se de títulos emitidos com base no mesmo documento fiscal, sendo a segunda delas, emitida pela CEF, emitida sem o devido lastro. A boa-fé, caracterizada pela falta de ciência de que o título não possuía causa, não exime a sua responsabilidade, que é objetiva, assumindo o banco o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado ao encaminhar a protesto o título endossado. O risco é criado pela própria atividade bancária e por isso há de responder aquele que dela se beneficia. Trata-se, portanto, de claro exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, que impõe ao fornecedor do serviço a responsabilidade, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, seus clientes ou não. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS. BANCO. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 833.814/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 10.03.2008 p. 1) EMENTA Direito comercial. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Duplicata. Ausência de prova do negócio jurídico subjacente. Nulidade. Protesto realizado por instituição financeira endossatária com vistas ao exercício de direito de regresso contra o sacador. Responsabilidade. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que o endossatário de duplicata sem causa, que a aponta para protesto, responde pelos danos morais derivados do protesto indevido. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 543547, RJ, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 06/11/2003, DJ 09/12/2003, PG:00288, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por

perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (TRF4, AC 2001.72.01.003381-5, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/05/2007) Assim, embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação comercial com o emitente do título ou com a autora, passando a ser a titular da duplicata e levando-a a protesto indevidamente, assume a responsabilidade pelos danos causados ao apontado devedor, devendo ressarcir-lo dos prejuízos assumidos. Em decorrência das disposições legais e das circunstâncias do caso concreto, caracterizada está a conduta ilícita da ré, que deve ser indenizada pelos danos dela decorrentes. O desconto de duplicata e a conseqüente inscrição do nome do autor no órgão restritivo de proteção ao crédito são incontroversos e fazem presumir o dano causado. Dessa forma, cabe à CEF restituir todos os danos decorrentes da conduta ilícita apurada nestes autos. Pacífico o entendimento no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). Como visto, encontra-se configurada a conduta danosa da ré, ao descuidar de seu dever de zelo e levar a protesto duplicata sem o devido lastro, o que causou prejuízos morais ao autor, além daquilo que se poderia classificar como meros aborrecimentos. Logo, entendo demonstrada também a ocorrência dos danos morais, devendo ser indenizados. Resta, assim, a questão da quantificação dos danos. Após a edição da CF/88 e do CDC tornou-se indiscutível a cumulabilidade do dano moral com o material, conforme enunciado da Súmula 37, do STJ. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, o autor fixou como estimativa para a indenização por danos morais o valor do título protestado, o que entendo razoável, dada a situação econômica das partes envolvidas. Quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais, aplica-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, devendo incidir desde a data do arbitramento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, declarando a nulidade do título nº 1238 apresentado ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri e **CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar à autora indenização por danos morais que arbitro em R\$ 4.758,98, a qual deverá ser corrigida monetariamente, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, pela taxa SELIC, a partir da data de hoje, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. No tocante ao co-réu Resolve Serviços e Comércio de Equipamentos de Segurança, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Não tendo se constituído a relação processual com o co-réu, deixo de fixar honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de caução em favor do autor. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019168-21.2008.403.6100 (2008.61.00.019168-1) - PLINIO DAL AQUA CARDOSO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.019168-1 Ação Ordinária Autor: PLINIO DAL AQUA CARDOSO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Verão, Collor I e Collor II, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram deferidos à fl. 18. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 25/34, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 39/42. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando a dificuldade de se apurar com exatidão os valores cujo ressarcimento a parte autora pretende, entendo razoável admitir-se a tramitação do feito perante esta vara cível, razão pela qual, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 09/15 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprovam a existência e a titularidade das contas de poupança da parte autora (de nº 00049562-1 ag. 1016), exceto no tocante ao mês de janeiro de 1989, cujos extratos não foram juntados aos autos, procedendo em parte a preliminar de carência de ação. No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão, Collor I e II. Confirma o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998

PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas em parte as preliminares, passo para a análise do mérito. A parte autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87% relativo ao IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observo, todavia, que a parte Autora não comprovou possuir conta de poupança com saldo em janeiro de 1989, o que inviabiliza o acolhimento do pedido em relação ao Plano Verão, acolhendo-se, nesse ponto a preliminar de carência de ação por falta de comprovação do interesse processual, ante à impossibilidade de se proferir sentença sobre fato incerto. A parte autora pleiteia, ainda, a atualização de suas contas de poupança pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e de fevereiro de 1991 (21,87%), devidamente atualizados e acrescido de juros legais. Ocorre que o denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser não mais o IPC do IBGE e sim a variação do BTNF. Dessa forma, não houve na ocasião afronta ao ato jurídico perfeito nem o direito adquirido dos depositantes uma vez que essa alteração ocorreu antes do início do período remuneratório do mês de abril de 1990 (crédito a partir de 01 de maio de 1990). A propósito do ponto em discussão, colaciono o seguinte precedente do Colendo STJ: REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. 3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva. 5. Recurso especial

dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Por fim, a parte autora igualmente não faz jus à diferença referente ao mês de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87% (crédito em 01/03/1991), uma vez que o Plano Collor II, alterou o critério de remuneração das cadernetas de Poupança, que era do BTN desde 15 de março de 1990, passando a ser a variação da TR, a partir de 01 de fevereiro de 1991, conforme previsto na Medida Provisória nº 294/91, de 01/02/1991 (convertida na Lei 8177/91). Note-se que esta MP entrou em vigor na mesma data em que se iniciou o período remuneratório dos depósitos de fevereiro de 1991, não afrontando, portanto, ato jurídico perfeito ou direito adquirido dos depositantes, o que teria ocorrido se a alteração tivesse colhido período remuneratório iniciado anteriormente à sua vigência. Isto Posto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE AÇÃO EM RELAÇÃO AO PLANO VERÃO, extinguindo neste ponto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC e IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AOS PLANOS COLLOR I E COLLOR II, extinguindo o feito neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege, indevidas por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita. Honorários a cargo da Autora, fixados em 10%, observando-se as disposições da Lei 1060/50, artigo 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027077-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027077-5) - FACCIO ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 2008.61.00.027077-5 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: FACCIO ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA Ré: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, sob o rito Ordinário, objetivando a autora a condenação da ré ao pagamento dos serviços prestados relativamente à elaboração de projeto básico completo para reforma do prédio que abriga a Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra, no regime de execução empreitada por preço global, segundo convite DRF/TSR nº 01/2005. Aduz que deveria receber pelo contrato o montante de R\$ 99.660,00, mas que recebeu apenas R\$ 57.310,00, sendo que o restante a ré se nega a pagar sob alegação de existência de pendências em aberto que deram origem à rescisão unilateral do contrato e aplicação de pena de multa. Citada, a União ofereceu contestação, apresentando documentos, alegando que houve o descumprimento do contrato pela autora relativamente a vários itens, pugnando assim, pela improcedência do pedido (fls. 84/106). Réplica às fls. 109/117, tendo juntado novos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e de fato que independe da produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A cobrança em tela refere-se ao contrato nº 05/2005, para elaboração de projeto básico completo para reforma de prédio público que abriga a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra, celebrado mediante procedimento de licitação nº 13899.000432/2005-18, sob a modalidade convite. O contrato estipulava o prazo de 75 dias para execução do projeto, bem como que seria acompanhado por um fiscal, o qual era responsável por atestar a conclusão de cada fase. Caso os serviços não estivessem de acordo com o contrato, o fiscal poderia impugnar as respectivas etapas, discriminando em relatório próprio as respectivas irregularidades e cabendo à contratada sanar as falhas apontadas. O valor do contrato era de R\$ 99.660,00, incluindo todas as despesas e o preço deveria ser pago parceladamente, com a liberação inicial de R\$ 49.860,00, através de nota de empenho em 28/11/2005. Com a conclusão dos serviços, a contratante seria notificada e o fiscal faria a averiguação quanto ao cumprimento de todos os elementos exigidos para a entrega final do projeto básico, procedendo-se então ao recebimento provisório dos serviços, que será submetido a uma comissão de recebimento definitivo e somente após essa análise é que poderia ser dada a quitação definitiva. Porém, caso constatadas irregularidades, o fiscal deveria lavrar relatório circunstanciado, que seria encaminhado à autoridade contratante. O contrato também previa sanções em caso de inexecução, consistentes em advertência, multas e suspensão do direito de licitar, bem como declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração. A inexecução total ou parcial do contrato constituía caso de rescisão, sem prejuízo de aplicação de multa e retenção dos créditos do contrato até o limite dos prejuízos causados (fls. 35/43). Por outro lado, se verificados atrasos nos pagamentos acordados, por culpa do contratante, ao montante devido deveria incidir encargos moratórios de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. O autor alega que, apesar do preço contratado, recebeu apenas a quantia de R\$ 57.310,00, em três parcelas, restando credora da quantia de R\$ 42.350,00. Alega que os atrasos na execução dos serviços decorreram de culpa da própria contratante e que determinadas exigências impostas extrapolavam o objeto contratual. Sustenta ainda que a defesa administrativa apresentada não foi sequer considerada. No caso em tela verifico que o termo de recebimento definitivo foi entregue em setembro de 2006, com a ressalva de que todas as pendências apuradas deveriam ser entregues até a publicação do edital de execução dos serviços (fls. 44/45). Antes disso, em 13/09/2006 a contratada já havia sido intimada a apresentar as correções e adequações de projeto conforme contratado (fls. 46/54), sendo apuradas também irregularidades nos documentos fiscais apresentados. Quanto ao excesso de prazo, o autor alegou, na defesa administrativa, que a contratante não forneceu a documentação pertinente em tempo hábil. Sustenta que tais documentos somente foram entregues sete meses após solicitados, tendo havido morosidade também no andamento de procedimentos junto à Prefeitura de Taboão da Serra. Esse é o fundamento no qual se baseia sua defesa em juízo,

alegando ainda que não houve descumprimento contratual ou qualquer outra infração administrativa que lhe pudesse ser imputada. A ré, por seu turno, sustenta que, tendo sido o contrato assinado em 01/12/2005 (fl. 43), o período de cumprimento seria de 04/12/2005 a 19/02/2006. Porém, em 14/02/2006, teria sido constatado o descumprimento de vários itens do contrato. Assim, em 10/03/2006 a contratada apresentou novas plantas, cronogramas e planilha orçamentária, tendo sido feito o pagamento do montante de R\$ 57.310,00. Em 22/09/2006 houve o recebimento definitivo do projeto básico, com a ressalva de que a empresa deveria adimplir todas as pendências assinaladas, verificando-se, em 21/11/2006, o atendimento dos itens faltantes, excetuando-se o projeto legal. Em 15/12/2006, segundo a ré, foram apresentadas as justificativas e solicitado aditivo para a regularização da construção existente, o que, porém, não foi adimplido, sendo então notificado o autor em 08/02/2007 da intenção de aplicação de penalidade e termo de rescisão do contrato, com abertura de prazo para defesa. Instaurado o processo administrativo nº 13899.000432/2005-18, foi proferida decisão determinando a rescisão contratual por inexecução e notificada a empresa contratada da pena de multa aplicada, no valor de R\$ 9.966,00, sendo rejeitado o recurso apresentado pelo autor. A União cita em sua contestação as falhas apuradas na execução do contrato: a) descumprimento do prazo contratual, tendo decorrido mais de 420 dias e b) não obteve o autor a aprovação do projeto junto aos órgãos competentes, especialmente Prefeitura e Corpo de Bombeiros, deixando de atender ao prazo final de cinco dias concedido em 31/01/2007. Assim, considerando que o prazo final estipulado não fora observado e que, decorrido esse há muito, ainda não havia sido aprovado o projeto de reforma junto à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, foi determinada a rescisão contratual. Defende-se a União, portanto, alegando que o montante não pago deve-se exclusivamente ao inadimplemento contratual pelo autor. Assim, impõe-se analisar a questão do excesso de prazo para fins de apreciação do mérito do pedido. O contrato previa expressamente que o prazo para cumprimento seria de 75 dias consecutivos, tendo por termo inicial a data de sua assinatura (cláusula terceira), sendo a entrega no prazo contratado uma das obrigações impostas na cláusula nona (item f). Também se impunha ao contratado obter a aprovação de todos os projetos e efetuar as correções que fossem apontadas e previa expressamente a incidência da pena de multa de 0,1% por dia de atraso, durante os trinta primeiros dias, sendo após, de 0,2% por dia de atraso (cláusula décima quarta, I, a). No que concerne ao pedido de liberação da caução prestada, a cláusula quinta estabelecia que tal só se daria após o cumprimento fiel e integral do contrato e o recebimento definitivo do objeto (parágrafo quarto). Para deslinde dos fatos analisei a documentação acostada em pastas anexas ao presente processo - volumes I a XIV, do que se depreende o seguinte: O primeiro volume cuida da fase inicial do procedimento de licitação, estabelecendo diretrizes para o cumprimento do contrato, no segundo ao sexto volumes constam documentos de qualificação dos concorrentes; no sétimo volume consta a relação das empresas habilitadas. No XI volume foi declarada vencedora a empresa autora (fl. 2407). A partir daí é que se inicia o procedimento de verificação do cumprimento das cláusulas contratuais pelo autor. A caução foi prestada por meio de seguro-garantia, no valor de R\$ 4.983,00 (fl. 2417 - autos suplementares). Foi também emitida a nota de empenho no valor de R\$ 49.860,00 (fl. 2420). Como visto o inadimplemento decorreu do excesso de prazo e do fato de que, em 21/11/2006 ainda não havia sido apresentado o projeto legal. Este, segundo documentação dos autos (fl. 2478), consiste na representação do conjunto de informações técnicas necessárias à análise e aprovação, pelas autoridades competentes, da concepção da edificação, dos seus elementos e instalações, com base nas exigências legais (municipais, estaduais e federais) e à obtenção do alvará ou das licenças e demais documentos indispensáveis para as atividades da construção. O contrato previa ainda expressamente que ficaria sob a responsabilidade da contratada a aprovação formal dos projetos nos diversos órgãos de fiscalização e controle (...) bem como a regularização do imóvel existente. Às fls. 2548/2552 e 2559/2560 constam o relatório sobre o projeto básico e o termo de recebimento definitivo, onde se verifica as irregularidades apontadas na execução do contrato, observando-se a aceitação do projeto básico, mas impondo ao autor a obrigação de entregar todas as pendências relacionadas, do que foi intimado o autor para cumprimento em 48 horas (fl. 2561), intimado em 13/09/2006. Em 22/09/2006 o autor respondeu à intimação referida (fls. 2567/2580), o que foi analisado pelo termo de fls. 2582/2585, onde se constata que algumas das exigências até então feitas continuavam sem atendimento, especialmente assinatura de responsável técnico em todas as plantas, desenho do reservatório de água, cotas relativas à sala de geradores e ao estacionamento coberto, especificação das canaletas para passagem de fiação, materiais de revestimento de piso, fachadas, entre outros, planilha orçamentária, aprovação dos projetos nos órgãos competentes. Posteriormente, verificou-se o cumprimento das demais pendências, com exceção do projeto legal, tendo a empresa contratada apresentado apenas os protocolos junto aos órgãos competentes, sem contudo aprovação da Prefeitura. Por fim, conclui a Administração que a empresa deveria entregar todas as pendências relacionadas até a publicação do edital de execução dos serviços; entretanto, os itens faltantes foram sendo entregues aos poucos e a última entrega deu-se em 21/11/2006 (provável erro de digitação, refere-se a 2006) e o edital para contratação da obra de reforma foi publicado no dia 26/10/2006. (fl. 2601), ficando em aberto a decisão sobre aplicação ou não de penalidade à contratada. Ainda que descumprido o prazo inicialmente fixado em contrato, foi concedida uma última prorrogação em 30/01/2007, de cinco dias, para que o autor providenciasse a conclusão do contrato, obtendo a aprovação necessária da Prefeitura de Taboão da Serra (fls. 2614/2620). Em sua resposta, o autor alegou que a ré não cumpriu com as suas obrigações respectivas, tais como proporcionar todas as facilidades possíveis para que a contratada pudesse desempenhar seus serviços, prestar as informações e esclarecimentos necessários, efetuar os pagamentos correspondentes, entre outras (fls. 2622/2624). Aduz que solicitou por diversas vezes aos responsáveis designados, documentação necessária para apresentação do projeto na Prefeitura, junto à Eletropaulo e ao Corpo de Bombeiros (09/02, 13/02 e 22/02/2006). Reiterou a solicitação da documentação para dar entrada com o pedido na Prefeitura em 16/06/2006, tendo-a recebido integralmente somente em 13/09/2006 e dando entrada no protocolo em 14/09. Sustenta que não tem controle sobre os prazos da Prefeitura para aprovação de projetos,

isentando-se, portanto, da culpa pelo atraso noticiado. Notícia que, como se trata de um projeto de reforma, a aprovação do projeto junto à Prefeitura dependeria do projeto aprovado à época da construção, o qual, porém, não existia. Assim, entende o autor que à Receita federal caberia aprovar primeiramente o projeto de construção, que não era objeto do contrato em tela para somente em seguida dar prosseguimento à aprovação do projeto legal de reforma, o que também depende do cumprimento de prazos pela Prefeitura do Município de Taboão da Serra. Em resposta, a contratante atribui à contratada a responsabilidade pela regularização do imóvel existente, alegando ainda que também o projeto de reforma havia sido aprovado com ressalvas pelo Corpo de Bombeiros porque a empresa contratada não cumpriu aos Comunicue-se determinando várias providências, o que acarretou a não aprovação dos projetos de conservação e reforma pela prefeitura (fl. 2625). Observo ainda que a demora aprovação junto à prefeitura de Taboão da Serra não foi obtida não somente por atraso no cumprimento dos prazos administrativos, mas porque o autor não atendeu a várias especificações impostas (fls. 2653/2655), portanto, de responsabilidade da contratada. À fl. 2722 consta, quanto ao projeto de Conservação, protocolado em 14/09/06, que as exigências técnicas ... não foram atendidas totalmente e o processo está aguardando manifestação do responsável técnico o que igualmente ocorreu com o o projeto de reforma, protocolado em 19/10/2006. Assim, embora o atraso no protocolamento desses projetos não possa ser atribuído exclusivamente ao contratado, já que somente obteve todos os documentos necessários em 13/09, houve também atraso de sua parte, que não atendeu às exigências que lhe foram comunicadas. Uma das divergências entre as partes é se o projeto de conservação estava ou não incluído na contratação original. Embora o autor alegue que não tinha conhecimento do fato de que o imóvel a ser reformado estava em situação irregular junto à Prefeitura de Taboão da Serra, verifico que o contrato previa expressamente que seu objeto seria a elaboração do projeto básico completo para a reforma de prédio público e que uma das obrigações da contratada seria obter a aprovação de todos os projetos nos órgãos competentes e, quanto à especificação que seria o projeto legal, atribuiu-se à responsabilidade da contratada também quanto à regularização do imóvel existente. Assim, não pode a contratada alegar que a aprovação do projeto de conservação constituía objeto estranho ao contrato, cabendo a ela, antes de formular a proposta na licitação respectiva, verificar as circunstâncias do caso concreto. Decidido, portanto, quanto à responsabilidade do autor pela aprovação do projeto de conservação, cabe verificar se o atraso pode ou não ser imputado a ele. No relatório da Secretaria da Receita Federal em Taboão da Serra, consta o seguinte fundamento para atribuição da responsabilidade à contratada (fls. 2726/2627): Não há dúvida de que a empresa contratada protocolou junto à prefeitura de Taboão da Serra os dois projetos... Contudo, a verdade dos fatos é que a empresa contratada vem protelando a aprovação dos projetos junto à prefeitura de Taboão da Serra ... Já em nosso ofício nº 16/2007, item IV - DOS FATOS, Letra B, esclarecemos que a aprovação do Projeto de Conservação (regularizado do imóvel existente) está previsto no convite nº 001/2005 e no contrato assinado. Também, esta relacionado entre as pendências ressalvadas no TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO (grifos no original). E prossegue: a Prefeitura de Taboão da Serra tem feito os melhores esforços no sentido de agilizar e aprovar os Projetos. A empresa contratada é que vem protelando o cumprimento dos Comunicue-se da Prefeitura.(...) No momento em que a empresa contratada não atende às solicitações e exigências técnicas solicitadas pela Prefeitura de Taboão da Serra e formalizadas através de documentos denominados Comunicue-se, na verdade a empresa contratada está descumprindo a cláusula nona, letra p do contrato nº 05/2005. Entendo que a decisão proferida em sede administrativa, decidindo pela responsabilização da contratada nos atrasos no cumprimento do contrato, está baseada em fatos concretos e condiz com a prova dos autos. A contratada tece considerações sem o embasamento probatório, não comprovando inequivocamente que o atraso quanto à aprovação pela Prefeitura de Taboão da Serra dos projetos de conservação e básico devem-se exclusivamente à mora da Administração. Com efeito, deve ser considerado o prazo inicial do protocolo, já que até então a empresa contratada não dispunha da documentação necessária, que deveria ser fornecida pela contratante, mas a partir de então a responsabilidade passou a ser inteiramente dela, devendo ter agido com diligência para obter a aprovação dos projetos, dada a obrigação assumida, bem como os prazos que lhe tinham sido assinalados, diante das ressalvas no recebimento definitivo do projeto. Quanto às formalidades legais no curso do processo administrativo, verifico que foi observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o autor apresentado a defesa e interposto os recursos que lhe eram disponibilizados, estando todas as decisões fundamentadas nos fatos e provas juntados. Assim, foi declarada a rescisão contratual, em decorrência do descumprimento injustificado da obrigação, caracterizada pela paralisação total ou não entrega dos serviços, nos termos da cláusula décima quinta do contrato, bem como dos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93, aplicando ao autor a pena de multa de 10% do valor do contrato (fl. 2649). O autor foi notificado dessa decisão em 09/02/2007 (fl. 2651). No entanto, o objeto da presente ação é o pagamento do valor remanescente contratado, visto que somente foi pago parte do montante original, R\$ 57.310,00, remanescendo ainda R\$ 42.350,00, além da devolução da garantia prestada. A questão que se coloca é que, apesar de rescindido o contrato por falta de inobservância do prazo contratual e aplicada a multa correspondente, mesmo em atraso o contrato foi concluído, tendo a contratada finalizado a aprovação dos projetos faltantes junto à prefeitura de Taboão da Serra. Constata-se que após a decisão de rescisão contratual, ainda pendente de recurso, foi dado prosseguimento na execução do contrato, conforme relatório sintético de fls. 3092/3093, sendo que: a) em março/07 foram informadas pela prefeitura de Taboão da Serra as pendências ainda não atendidas; b) em setembro/07 a empresa apresenta novas plantas para aprovação no Corpo de Bombeiros; c) em novembro/07 a empresa apresenta novas plantas para assinatura; d) em janeiro/08 a contratada obteve a aprovação dos projetos de conservação e reforma junto à Prefeitura de Taboão da Serra, restando pendente o pagamento das taxas e emolumentos. Verifica-se, pois, que mesmo com atraso, foi cumprido o contrato, com obtenção das aprovações faltantes junto ao Corpo de Bombeiros e à Prefeitura de Taboão da Serra, tendo a contratada comunicado à contratante que os projetos estariam disponíveis para retirada, dependendo apenas do pagamento dos emolumentos (fl. 3124 e 3085). Nesse tocante, à fl. 3086 foi juntada

representação SEPOL/DRF/OSA nº 14/08, a qual tinha por finalidade o pagamento das taxas de licença de execução da obra objeto da presente ação. Nela é informada a conclusão dos projetos, mas também o questionamento sobre a responsabilidade pelo pagamento das taxas de licença de execução junto à prefeitura Municipal, no tocante aos projetos de reforma e conservação, cujo montante foi apurado em R\$ 13.143,65, restando decidido serem de responsabilidade da contratada, conforme ônus assumidos quando da contratação (cláusula nona, alíneas a, l e n). Porém, não restou comprovado nos autos o pagamento, pelo autor, das taxas devidas pela aprovação dos projetos junto à prefeitura de Taboão da Serra, o que foi assumido no contrato como sendo de sua responsabilidade. Quanto ao pagamento pela contratante, o contrato prevê a possibilidade de que haja retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à contratante (cláusula décima quinta, parágrafo único, II). Também previa o direito da contratante de retenção da caução prestada enquanto não fosse dado cumprimento integral ao contrato (cláusula quinta, parágrafo quarto). Com base nessas cláusulas, a Administração deixou de efetuar os pagamentos restantes, apesar da nota de empenho emitida em favor da Delegacia da Receita Federal de Taboão da Serra, no valor de R\$ 43.250,00 (fl. 3091). Porém, embora o autor tenha incorrido em mora, não atendendo aos prazos contratuais, por fim logrou obter a aprovação de todos os projetos, já tendo cumprido com as demais obrigações, conforme consta nos autos do processo administrativo. Assim, deve ser ressarcido pelos serviços efetivamente prestados, sendo que o atraso foi punido com a aplicação da pena de multa. Portanto, a retenção do valor remanescente feita pela ré é parcialmente indevida, cabendo a compensação dos créditos e débitos, de acordo com a previsão contratual, que, aliás, somente admite a retenção até o limite dos prejuízos causados. Tais prejuízos podem ser calculados como sendo o valor da multa imposta (R\$ 9.666,00, em setembro/2008) e das taxas devidas administrativamente pela aprovação dos projetos nos órgãos públicos (R\$ 13.143,65, em março/2008) - fls. 3128 e 3085/3087). Assim, do montante remanescente a ser pago, R\$ 43.250,00, devem ser descontados os valores acima e, por fim, liberada a garantia prestada (R\$ 4.983,00 - fl. 2417), que se tornou desnecessária, cuja apuração final ficará para a fase de execução, tendo em vista a necessidade de atualização monetária, já que os valores foram calculados em épocas diversas. Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar ao autor o montante remanescente relativo ao contrato nº 05/05, originalmente R\$ 43.250,00, do qual deverão ser descontados os pagamentos devidos pelo autor, relativo à pena de multa imposta pelo atraso no cumprimento do contrato e às taxas públicas devidas pela aprovação dos projetos objeto da licitação, cujos valores constam da fundamentação da sentença. Os respectivos créditos e débitos deverão ser atualizados para fins de encontro de contas, segundo índices da Resolução 561/07 do CFJ, incidindo juros de mora, desde a citação, pela taxa SELIC, sobre o valor devido ao autor, após abatimento de seus débitos. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos e com metade das custas. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012496-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012496-9) - ALTIVO CAMPOS SILVEIRA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X UNIAO FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2009.61.00.012496-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALTIVO CAMPOS SILVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte autora, à fl. 54, requereu a desistência da ação. Citada, a União Federal não apresentou contestação, limitando-se a exigir a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, acrescentando que a dívida inscrita sob o n.º 80.6.08.036861-18 foi extinta por pagamento. Do exposto infere-se que muito embora a União não concorde com o pedido de desistência formulado pela parte autora, não remanesce qualquer interesse no prosseguimento do feito, até em razão da extinção da dívida ativa inscrita, único óbice à expedição da certidão almejada. Assim, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 5005

ACAO CIVIL PUBLICA

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Informe a ré ETEMP Engenharia Indústria e Comércio Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço correto da testemunha Natal Severo Silva. Após, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls.793. Havendo necessidade de diligenciar em Comarca do Estado de São Paulo, deverá a ré recolher as custas pertinentes às diligências do oficial de justiça. Designo o dia 16 de junho de 2010, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela CEF às fls.795 e pelo MPF às fls.798/799. Intime-se as partes e tesmunhas.

Expediente Nº 5014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082676-97.1992.403.6100 (92.0082676-8) - NEMAN COM/ DE JOIAS LTDA X NELKA COM/ DE JOIAS LTDA X JOALHERIA FLORENCA LTDA X NAF COM/ DE JOIAS LTDA X NKAF COM/ DE JOIAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.448: Defiro. Intimem-se novamente as autoras, para cumprir o requerido pela União Federal às fls.437/438, no prazo de 10 (dez) dias. A persistir a inércia, expeça-se mandado de intimação. Int.

0041321-68.1996.403.6100 (96.0041321-5) - HELMUTE HOLLATZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

.Fls.439/441: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0036963-89.1998.403.6100 (98.0036963-5) - DAVID DE SOUZA RAMOS X WANIA ZANELATO RAMOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-J do CPC. Int.

0021062-10.2001.403.0399 (2001.03.99.021062-7) - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUIDA APARECIDA SILVA) Fls. 380/384: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

0002700-26.2001.403.6100 (2001.61.00.002700-0) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 309/311: Entendo que a aplicação da Lei 11.232/05, em vigor desde 23/06/2006 é cabível sem o cômputo da multa, uma vez que a sentença foi proferida em 2002,e transitou em julgado em 10/03/2006 (fl. 298), portanto, antes da vigência da referida Lei. Assim sendo, intime-se a autora, ora executada para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, sem o acréscimo de 10% (dez por cento), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018460-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA

Fl.190: Diante da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Int.

0016560-60.2002.403.6100 (2002.61.00.016560-6) - MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 121/124: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0) - FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.169/174: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011820-16.1989.403.6100 (89.0011820-0) - PAULO YOSHIO TAKABATAKE X CARMEN TEREZINHA ISAAD SAAD(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X EMILIO GUERRIERO X PREFORT COM/ E IND/ LTDA(SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO E SP070640 - ADALBERTO DE ASSIS CAJADO DE

OLIVEIRA E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 252/254: Manifeste-se a autora Carmen Teresinha Saad Teixeira acerca das alegações de seu antigo patrono, Dr. Lourival Mateos Rodrigues, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003002-07.1991.403.6100 (91.0003002-3) - NELSON VIVIANI(SP106365 - NELSON VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 162: Expeça-se ofício à CEF, PAB TRF-3 para desbloqueio dos valores depositados a título de pagamento do Requisitório ao autor Nelson Viviani, instruindo-o com cópias de fls. 153/155 e 158/159, bem como deste despacho. Após, intime-se o autor para comparecer na referida agência para efetuar a retirada dos valores, uma vez que não há necessidade de expedição de alvará. Deverá também se manifestar acerca da satisfação da obrigação pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0693534-75.1991.403.6100 (91.0693534-6) - DIONISIO BERTIN X JOSE ROBERTO GRAZZIA X FRANCISCO ORSI X MARIA MAGALI DA ROCHA X ATILA APARECIDO FONSECA RIBEIRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA MIRANDA X RTL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fl. 231: Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da co-autora RTL Rolamentos e Retentores Ltda. ME, devendo constar conforme seu registro junto à Receita Federal (fl. 188). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores faltantes, bem como o de honorários, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0083738-75.1992.403.6100 (92.0083738-7) - JOAO BATISTA FERNANDES X MARISA NARCISO FERNANDES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da certidão de fl. 60, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0084724-29.1992.403.6100 (92.0084724-2) - MARVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Em análise aos presentes autos, constato que a sentença transitou em julgado a 17/11/1995 e a União Federal fora citada em 13/10/1999 nos termos do art. 730 do CPC para pagar a verba honorária de sucumbência, como mencionado na petição da autora de fl. 149, omitindo-se quanto à execução do principal. Em 26/02/2009, vem a autora trazer aos autos conta de liquidação incluindo o valor principal. Às fls. 432/434, insurge-se a União Federal contra o requerido pela autora, alegando a prescrição do direito de execução de tais valores. Comparando-se as datas dos requerimentos da autora com relação a do trânsito em julgado supramencionada, verifico que assiste razão à ré, tendo em vista que o prazo para execução de título judicial é de cinco anos. Assim, em observância ao art. 206, pá. 5º, III do CC e art. 219, pá. 4º do CPC, declaro prescrito o direito da autora de executar a parte principal da condenação. Deverá a mesma trazer aos autos os cálculos referentes aos honorários nos termos do v. acórdão transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008120-56.1994.403.6100 (94.0008120-0) - COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 161/163: Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0010326-43.1994.403.6100 (94.0010326-3) - TCA COMPUTADORES LTDA. - ME(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0032649-63.2000.403.0399 (2000.03.99.032649-2) - ROLWELL ROLAMENTOS LTDA X LONDON LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 373/374: Anote-se a penhora no rosto dos autos solicitada pela 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Comunique-se, via eletrônica, ao juízo exequente, que a autora possui nos autos um crédito de R\$ 611,52 referente ao reembolso das custas judiciais, cujo ofício requisitório ainda não foi remetido ao E. TRF-3. Deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório à autora com ressalva de bloqueio, em razão da penhora efetivada, ficando liberado o requisitório referente aos honorários. Dê-se vista às partes. Se nada mais for requerido, venham os autos para

a transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0006963-04.2001.403.6100 (2001.61.00.006963-7) - MARCIA MAGELA LEITE(SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls.183/186: Anote-se, retirando do sistema informatizado o advogado do autor DR. PAULO JOSÉ CURY e acrescentando os demais que constam na procuração de fl.25.Republique-se o despacho de fl.182.Fl.182: Diante do trânsito em julgado da sentença nos autos dos Embargos à Execução, cujas peças estão trasladadas para estes autos às fls.177/180, requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0021746-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021746-1) - EDSON DIDIMO X MARIO ROBERTO STOQUETTI DOS SANTOS X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/166: Dê-se vista ao autor acerca da juntada do ofício da Ericsson Telecomunicações S/A, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001022-9) - APARECIDA LOPES(SP124020 - APARECIDA LOPES E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 236/254: Manifeste-se a ré sobre a petição e documentos juntados pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.

0005174-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005174-7) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP064223 - LUCAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se a realização da audiência designada para 06.04.2010, ocasião na qual será fixada nova data para a oitiva da testemunha arrolada pela CEF, CARLOS EDUARDO MARCHETTI.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3295

MONITORIA

0023678-19.2004.403.6100 (2004.61.00.023678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023462-34.1999.403.6100 (1999.61.00.023462-7) - CIRSO PEREIRA DOS SANTOS X VALTER LOPES DE ALMEIDA X SERGIO ROBERTO THADEU CYRILLO X ROSA MARIA CORREIA SOUSA X ROBERTO JOSE DA SILVA X OSVALDO DE ALMEIDA PINA X CARLOS ALBERTO PEDRETTI X CLOVIS MORETTI X CELIA PEREIRA DOS SANTOS X CAROLINA RAFAEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO ADVOGADO DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0009569-39.2000.403.6100 (2000.61.00.009569-3) - ARONILDO AMORIM SOARES X JOAO RODRIGUES X ELI MESSIAS DE FRANCA X VALDECI PAIVA DOS SANTOS X GENTIL AVELINO DA SILVA X CLEMENTE RODRIGUES SALOMAO X JURACI LOPES FERREIRA X EDSON ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR

DAVID JUNIOR X GENIVAL GRACIANO DE SANTANA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO ADVOGADO DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB
(fl.203) Cumpra-se. (fl.204) Defiro a suspensão dos autos, nos termos do art.791,III, do CPC, sobrestando-se no arquivo, conforme requerido pelo autor.ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0028335-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028335-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO ADVOGADO DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032888-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032888-9) - MARIA DE FATIMA DO ROZARIO FARIAS X JUNE FERRAZ DIAS X MONICA ANGELICA VARELLA PETTI X ROSANGELA CARDOSO TAVARES X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA DE FATIMA DO ROZARIO FARIAS X JUNE FERRAZ DIAS X MONICA ANGELICA VARELLA PETTI X ROSANGELA CARDOSO TAVARES X RICARDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO ADVOGADO DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0045859-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045859-1) - LAZARO ROBERTO DE ASSIS X MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA X ROBERTO PEREIRA DE LACERDA X ROBSON LUCIANO DO ESPIRITO SANTO X ROSANA BORALLI SERRANO GASCON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LAZARO ROBERTO DE ASSIS X MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA X ROBERTO PEREIRA DE LACERDA X ROBSON LUCIANO DO ESPIRITO SANTO X ROSANA BORALLI SERRANO GASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO ADVOGADO DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0013102-30.2005.403.6100 (2005.61.00.013102-6) - WILSON GOUVEIA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO E SP199240 - ROBERTO GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X WILSON GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR, DE SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0010632-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010632-6) - GLAUCO RIGOL(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GLAUCO RIGOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR, DE SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0014749-89.2007.403.6100 (2007.61.00.014749-3) - NADIM LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS E SP054476 - NELSON COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NADIM LAHAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR, DE SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0015514-60.2007.403.6100 (2007.61.00.015514-3) - TERESA MICHALISZYN(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X TERESA MICHALISZYN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO ADVOGADO DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0026898-20.2007.403.6100 (2007.61.00.026898-3) - HELI FERREIRA FILHO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELI FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR, DE SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020179-66.2000.403.6100 (2000.61.00.020179-1) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E SP157005 - RAQUEL BARONE DA SILVA E SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 6.945/6.975 requerido pela União Federal, em razão da duplicidade do recurso, bem como seu protocolo simultâneo. Recebo as apelações da União Federal (fls. 6976/7005) e da autora (fls. 7007/7024), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0033000-05.2000.403.6100 (2000.61.00.033000-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020179-66.2000.403.6100 (2000.61.00.020179-1)) CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER E SP157005 - RAQUEL BARONE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020316-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020316-2) - NIQUELFER COM/ DE METAIS LTDA(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00, atualizada até fevereiro/2010, devida à União Federal, no prazo de

15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, em que deverá constar, como Unidade Gestora de Arrecadação, a UG 110060/0001, sob o código de recolhimento nº 13903-3.Int.

0016319-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016319-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DURVAL FERRO BARROS X LUIS SERGIO LIMA REIS(MG083469 - LEONARDO GOMES GIRUNDI)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 692,81, atualizada até agosto/09, devida à(ao) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se, ainda, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em razão da certidão de fls. 532, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ALEX DE JESUS PEREIRA

Requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 227v.º, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050028-59.1995.403.6100 (95.0050028-0) - BANCO BANDEIRANTES S/A X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SPO88601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Diante das alegações do impetrante às fls. 253/290, intime-se, a União Federal, para que se manifeste acerca do pedido de conversão em renda e expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0059094-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059094-8) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ.Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009376-19.2003.403.6100 (2003.61.00.009376-4) - AUTO POSTO COMBUSSERV LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas pelo STJ e STF.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003194-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003194-5) - DONIZETI PAES DA SILVA(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007934-47.2005.403.6100 (2005.61.00.007934-0) - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVID EM SP - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003041-76.2006.403.6100 (2006.61.00.003041-0) - APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(RJ109393 - RENATA POZZATO CARNEIRO MONTEIRO E RJ097601 - LARISSA DANTAS RUIZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027172-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027172-0) - VERONICA DA SILVA BERNARDO(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021281-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021281-0) - INSTITUTO TADEU CIVINTAL S/S LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001789-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001789-4) - UNICEL TATUAPE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Fls. 91/97. Mantenho as decisões de fls. 63/64 e 87 pelos seus próprios fundamentos.Ademais, a autoridade impetrada já foi intimada das referidas decisões, não podendo nesta fase a parte autora juntar novos documentos.Int.

0002738-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002738-3) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 449/452, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002800-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002800-4) - ANSELMA DANTAS DE OLIVEIRA(SP054759 - ISMAEL DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.Para tanto, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente as informações devidas, no prazo legal.Cumpra-se, ainda, o artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Após, tornem conclusos.Int.

0004834-11.2010.403.6100 - TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

0005062-83.2010.403.6100 - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

(Tópico)...Diante do exposto, SUSPENDE a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida....

CAUTELAR INOMINADA

0002952-63.2000.403.6100 (2000.61.00.002952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044487-40.1998.403.6100 (98.0044487-4)) ANTONIO CARLOS DIAS X MARIA APARECIDA VEIGA DIAS X JOSE SAMUEL PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno do E.TRF da 3ª Região.Requeira, a CEF, o que de direito quanto à verba honorária fixada em R\$ 500,00, atentado para o fato que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma.Prazo: de 10 dias.Int.

0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5) - JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE

FREITAS(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de Elaine Ferreira de Freitas no polo ativo do presente feito, como determinado na sentença. Após, requeira, a CEF, o que de direito em relação à verba honorária fixada no valor de R\$ 500,00, no prazo de 10 dias, atentando para o fato que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da referida verba. Int.

0011491-81.2001.403.6100 (2001.61.00.011491-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033969-88.1998.403.6100 (98.0033969-8)) KLEBER FRANCISCO OLIVEIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 205v.º, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760436-83.1986.403.6100 (00.0760436-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ANGELA APARECIDA NEVES BARBOSA X ALBINO RODRIGUES NEVES - ESPOLIO(SP103719 - SILVIO CORDEIRO DOS SANTOS E SP243888 - DENIS CORDEIRO DOS SANTOS) X A G F BRASIL SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS E SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA)

Às fls. 465/472, a autora apresentou exceção de pré executividade, por entender que sua intimação para pagamento da verba honorária a qual foi condenada, deve ser feita nos termos do artigo 730 do CPC, em razão da impenhorabilidade de seus bens. De fato, nos termos do artigo 649 do CPC, I, são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução. E, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, se enquadra no inciso mencionado. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 649: 4. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, parágrafo 1º da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal (STF-Pleno, RE 220.906-9-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.00, deram provimento, maioria, DJU 14.11.02, p. 15). No mesmo sentido: RTJ 176/1.384, STF-RT 796/195; STJ-4ª T., REsp 463.324-PE, rel. Min. Ruy Rosado, j. 19.11.02, deram provimento, v.u., DJU 16.12.02, p. 347. (Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, pág. 821). Filio-me ao entendimento acima esposado, para declarar a nulidade da intimação de fls. 464 e determinar à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que aqui expostos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004361-30.2007.403.6100 (2007.61.00.004361-4) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 264/269, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CEF no pólo passivo do presente feito como litisconsorte passivo necessário. Após cite-se-a para que apresente contestação, no prazo legal. Para tanto, traga, a impetrante, contrafé completa para instrução do mandado, no prazo de 10 dias. Com ou sem manifestação da CEF, abra-se vista ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

0010584-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010584-3) - OPCA O GRAFICA EDITORA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

0028857-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028857-3) - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X DIRETOR ANAC GER REG S PAULO SERAC 4 QUARTO SERV REG AVIACAO CIVIL TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

0014046-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014046-0) - PIO AVELINO ROCHA X VERA LUCIA ROCHA ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 2009.61.00.014046-0IMPETRANTE: VERA LUCIA ROCHA ALVESIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PIO AVELINO ROCHA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que, em 26/02/2007, foi lavrado um Termo de Início de Fiscalização, que deu origem ao PAF nº 19515.001157/2007-65.Alega que foi apurado e constituído um crédito tributário em favor do Fisco, em 09/05/2007, por meio de auto de infração e mandado de procedimento fiscal, oportunidade em que, também, foi lavrado o Termo de Encerramento de Ação Fiscal.Aduz que, em 06/06/2007, foi realizada a intimação do contribuinte por meio postal (fls. 52 do PAF nº 19515.001157/2007-65) e que o processo ficou aguardando pagamento ou impugnação do crédito tributário.Em seguida, prossegue o impetrante, em 30/01/2009, foi determinado o prosseguimento do processo fiscal, encaminhando-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição e cobrança.Acrescenta que, em 09/02/2009, o crédito foi inscrito em dívida ativa da União e que, em abril de 2009, teve vista dos autos.Sustenta que a intimação da decisão administrativa, feita por Carta com Aviso de Recebimento (fls. 52) foi feita no domicílio anterior do impetrante, ou seja, na Alameda Itu, 136, apto 94.Afirma que tal imóvel foi vendido, em 2006, tendo fixado residência na Rua Sofia, 32, conforme consta da Declaração do Imposto de Renda 2006/2007.Sustenta que sua intimação deve ser considerada inexistente, eis que foi feita por meio postal em endereço diverso do endereço residencial ou do domicílio fiscal do contribuinte.Acrescenta, ainda, que não foi praticado nenhum ato, por ele, no mencionado processo administrativo e que não foi decretada sua revelia.Pede a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade do PAF nº 19515.001157/2007-65, a partir das fls. 52, reconhecendo-se seu direito de impugnar in totum o auto de infração e o crédito constituído, exercendo a ampla defesa em todas as esferas administrativas.A liminar foi parcialmente concedida, até a vinda das informações (fls. 96/97).Notificado o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 109/123. Nestas, afirma que as comunicações foram recebidas no endereço declinado pelo impetrante ao tempo da consumação do ato processual. Alega que a alteração do endereço somente foi realizada em 13/05/2008 e que a notificação que instou o impetrante a impugnar o auto de infração foi processada em 06/06/2007.Sustenta que, no momento em que as notificações ocorreram, a Administração Tributária não tinha conhecimento do novo endereço. Acrescenta que, se a venda do imóvel em 2006 não foi comunicada, tal fato não poderia ser presumido e que as comunicações foram recepcionadas no endereço informado, mesmo que por terceiro.O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações, às fls. 132/143. Nestas, alega, inicialmente, que sua legitimidade está adstrita ao procedimento administrativo fiscal adotado, tendo em vista que já houve inscrição do débito em dívida ativa.Afirma que a intimação foi enviada pelo correio, com aviso de recebimento, ao endereço escolhido pelo impetrante, que, somente, comunicou oficialmente a mudança a partir da Declaração do Imposto de Renda de 2008.Aduz que, para alteração do domicílio fiscal, por meio da DIRF, deve, além de mudar o endereço, assinalar o item da declaração que indica que o endereço atual é diferente daquele informado na última declaração. Acrescenta que esta etapa não foi feita pelo impetrante, que comunicou não ter havido atualização do endereço.Afirma que o sistema informatizado da RFB manteve o endereço anteriormente informado e que nele efetuou a intimação.Sustenta que não houve nulidade na intimação encaminhada para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte e que não há ilegalidade no recebimento da intimação pelo porteiro.Às fls. 144, foi mantida a liminar por seus próprios fundamentos.Às fls. 162/163, o Procurador da Fazenda Nacional informou que foi anotada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 168/169).Às fls. 171/172, foi noticiado o falecimento do impetrante, tendo sido suspenso o andamento do feito até a regularização do pólo ativo, que foi feita às fls. 179/180, com a inclusão de sua filha Vera Lúcia Rocha Alves.É o relatório. Passo a decidir.O impetrante originário afirma não ter sido devidamente intimado da decisão administrativa que determinou o pagamento ou a impugnação do crédito tributário constituído nos autos do PAF nº 19515.001157/2007-65.Para tanto, apresenta documentos que comprovam que a intimação, por via postal, da decisão administrativa, foi feita em endereço diverso do seu domicílio fiscal.Com efeito, quando da apresentação da declaração do imposto de renda 2006/2007, em 30/04/2007 (fls. 86), constava que seu domicílio fiscal estava fixado na Rua Sofia.Ora, a intimação impugnada ocorreu depois dessa data, em 06/06/2007 (fls. 73). E foi realizada na Alameda Itu.Depois disso, em 30/01/2009, foi determinada a inscrição do crédito tributário. No despacho que determinou a inscrição já passou a contar o atual endereço do contribuinte (fls. 77).Ora, quando foi expedido o termo de intimação da decisão administrativa, que abria o prazo para pagamento ou impugnação, a Receita Federal já poderia ter lançado mão do endereço atual do contribuinte, eis que a atualização já havia sido feita por ele.Apesar de a autoridade impetrada afirmar que a comunicação oficial da mudança de endereço ocorreu somente na Declaração do Imposto de Renda de 2008, já que não foi indicado, na DIRF de 2007, que tinha havido atualização de endereço, verifico que, na mencionada declaração, o impetrante havia indicado seu endereço atual (fls. 86), além de ter declarado que o mesmo não lhe pertencia mais, ao preencher o campo da situação dos seus bens e direitos em 31/12/2006 (fls. 90).Ora, o contribuinte informou seu domicílio tributário e isso é suficiente para se considerar cumprida a determinação que exige a comunicação formal da alteração de domicílio.Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que trata do procedimento administrativo fiscal, determina, no 4º do artigo 23, que o contribuinte deve ser intimado no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos seguintes termos:Art. 23. Far-se-á a intimação:(...) 4o Para fins de intimação,

considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (...) O próprio art. 127 do Código Tributário Nacional estabelece que domicílio tributário é aquele eleito pelo próprio sujeito passivo, ou seja, aquele constante de sua Declaração de Rendimentos (AC n.º 1999.03.99.004717-3/SP, T. Suplementar do TRF da 3ª Região, J. em 28/02/2008, DJU de 12/03/2008, p. 701, Relator SILVA NETO). Assim, tendo havido a comunicação da alteração de endereço, formalmente, na declaração do imposto de renda, o contribuinte tem o direito de nele ser intimado. Saliento que não merece prosperar a alegação da autoridade impetrada, de que o contribuinte não preencheu corretamente, no formulário do imposto de renda, o campo que indicava a atualização do endereço, uma vez que o endereço novo foi indicado. Está, portanto, presente o direito líquido e certo de ser o contribuinte intimado no domicílio fiscal por ele indicado, possibilitando o exercício da ampla defesa contra o auto de infração e o termo de verificação fiscal em questão, devendo ser considerada nula a notificação expedida, já que enviada para endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte, anulando-se, em consequência, os atos praticados a partir do envio da mesma. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para anular os atos praticados no PAF nº 19515.001157/2007-65, a partir das fls. 52, devendo a autoridade impetrada intimar a impetrante para apresentação de impugnação ao auto de infração em questão. Sem honorários, conforme estabelecido na Súmula N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 12, parágrafo único da Lei n. 1.533/51.P.R.I.C.

0017601-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017601-5) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

0020577-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020577-5) - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar parcialmente concedida (...)

0022197-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022197-5) - KEYLA DE OLIVEIRA NUNES X LINDINALVA DA SILVA (SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 2009.61.00.022197-5 IMPETRANTES: KEYLA DE OLIVEIRA NUNES E LINDINALVA DA SILVA IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. KEYLA DE OLIVEIRA NUNES E LINDINALVA DA SILVA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes afirmam que são estudantes do Curso de Enfermagem, do período noturno, matriculadas no 1º semestre de 2009. Alegam que são religiosas, membros regulares da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que tem como dia sagrado o sábado natural, que se estende do por-do-sol de sexta-feira até o por-do-sol de sábado. Afirmam, ainda, que, durante esse período, não podem realizar nenhuma atividade que conflite com a observância do dia de guarda, o que inclui a participação em aulas e realização de provas ou trabalhos escolares. Aduzem que requereram a substituição da presença em sala de aula por apresentação de trabalhos escritos ou outras atividades de pesquisa acadêmica, bem como a realização de provas em dia não coincidente com sua convicção religiosa. Acrescentam que tal pedido não foi analisado e que, por não assistirem aula às sextas-feiras à noite, ficaram em dependência nas disciplinas de citologia, histologia e genética e parasitologia. Sustentam que a Constituição Federal assegura a liberdade religiosa e que, nos termos da Lei Estadual nº 12.142/05, é assegurada a aplicação de prova em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa. Pedem a concessão da segurança para que seja concedido o direito de apresentarem trabalhos escritos ou quaisquer outras atividades de pesquisa acadêmica, para fins de obtenção de frequência das aulas noturnas das sextas-feiras, bem como que realize as provas correspondentes em dia não coincidente com o período de guarda religiosa (por-do-sol de sexta-feira ao por-do-sol de sábado), enquanto estiverem matriculadas no estabelecimento de ensino superior. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, sendo redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 34/35. Às fls. 43/44, foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 67/74. Nestas, afirma que os alunos estão vinculados às normas e condições estabelecidas no contrato e no regimento interno, não sendo autorizado a criação ou alteração de regras inicialmente previstas. Alega não haver desrespeito ao direito à liberdade de crença, uma vez que não há intervenção em suas manifestações e convicções religiosas. Sustenta que as partes formalizaram um contrato particular de prestação de serviços educacionais, cujas regras aplicáveis são da autonomia de vontade e da liberdade contratual, devendo ser cumpridas por elas. Sustenta, ainda, que a liberdade de crença deve se compatibilizar com o princípio constitucional da isonomia, devendo as impetrantes frequentar as aulas regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a aprovação, assim como ocorre com todos os estudantes da autoridade impetrada, independentemente de qualquer

convicção religiosa. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 54/65). É o relatório. Decido. A ordem é de se denegada. Vejamos. As impetrantes afirmam que são alunas do Curso de Enfermagem e que não podem assistir às aulas ou realizar provas às sextas-feiras, à noite, por ferir sua crença religiosa de guardar o sábado natural. A Constituição Federal assegura a liberdade de consciência e crença, bem como de exercício dos cultos religiosos, mas assegura também o direito à igualdade. Ora, em um curso superior, as normas constantes do contrato de prestação de serviços educacionais devem ser observadas e cumpridas por todos os alunos, sem que seja possível abrir uma exceção para um ou mesmo para um grupo, sob pena de se violar o mencionado princípio da isonomia. Assim, se alguma das exigências do regulamento interno atentar contra os princípios religiosos de algum aluno, caberá a ele optar entre se submeter às regras previstas para todos ou se abster de cursar a faculdade. Ou seja, no caso em questão, basta que as impetrantes deixem de comparecer às aulas incompatíveis com a crença religiosa ou peçam transferência para o curso diurno, para que exercitem sua liberdade de crença. Em caso semelhante aos dos autos, assim decidiu o Colendo STJ: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VII, CR/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital. 2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos. 3. Recurso não provido. (ROMS nº 200300450713, 6ª T. do STJ, j. em 31/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 555, Relator: PAULO MEDINA - grifei) Nesse sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ESCUSA DE CONSCIÊNCIA. ART. 5, CAPUT, E INCISO VIII DA CF/88. INTERPRETAÇÃO. Estabelecer, em nome da escusa de consciência, um horário diferente para que Adventistas realizem provas de vestibular, resguardando obrigações de seu culto, importa ao Estado - que é leigo e separado da religião - fazer discriminação favorecedora daqueles que professam determinada fé, o que é proibido pela Constituição. Exegese conjunta e sistemática do art. 5. caput, e inciso VIII da Carta em vigor. (REO nº 199001019781/GO, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 06/11/1990, DJ de 17/12/1990, p. 30767, Relator JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - TURNO NOTURNO - FREQUÊNCIA ÀS AULAS - EXIGÊNCIA IMPOSTA A TODOS OS UNIVERSITÁRIOS. - A Constituição da República, através do seu art. 5º, incisos VI a VIII, assegurou a todos, como direito fundamental, a liberdade de crença religiosa. - No caso dos autos, diante da impossibilidade de o Impetrante frequentar regularmente o curso noturno de Ciências Sociais da UFES poderia até se admitir que o mesmo pudesse optar pela disciplina realizada na sexta-feira à noite em outro horário, compatível com sua religião. Todavia, o próprio Impetrante enfatiza que não tem condições de cursar regularmente as aulas no turno diurno, haja vista trabalhar em escritório de contabilidade. - Não se pode admitir uma readaptação do curso em benefício único do Autor, por questões não só religiosas como também pessoais. - O dever de frequentar as aulas regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa. - A se reconhecer o direito pleiteado pelo Apelante, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, aos princípios da isonomia e da impessoalidade, criando-se um benefício ao qual não foi estendido a todos os alunos, o que poderia ocasionar, inclusive, impugnação por outros universitários não agraciados por tal beneplácito administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do curso ministrado. (AMS nº 200550010126230, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 19/09/2007, DJU de 08/10/2007, p. 201, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. 2. A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arripio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. 3. Apelação improvida. (AMS nº 200661040061726, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/10/2009, DJF3 CJ1 de 17/12/2009, p. 476, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. HORÁRIO ESPECIAL. RESOLUÇÃO Nº 03/02 DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFS. 1. A Resolução nº 03/02 do Conselho Universitário da Universidade Federal de Sergipe - UFS, a que se refere o edital do certame, dispõe que as aulas a serem ministradas serão concentradas nas sextas-feiras e sábados. Assim, os dias em que seriam ministradas as aulas estavam previamente definidos e os impetrantes poderiam ter acesso à informação, não havendo justificativa plausível para suscitarem um tratamento diferenciado dos demais integrantes da turma. 2. A participação no concurso não foi imposta aos impetrantes, motivo pelo qual não deve a universidade ser obrigada a conceder privilégios aos mesmos em detrimento dos demais. 3. Apelação improvida. (AMS nº 200285000044211, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 04/11/2003, DJ de 29/01/2004, p. 389, n 20, Relator: Francisco

Cavalcanti) Compartilho do entendimento acima esposado. Por fim, como salientado pela digna representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, a Lei Estadual nº 12.142/2005, invocada pelas impetrantes, tem sua constitucionalidade questionada perante o STF, por meio da ADIN nº 3.714/06. Concluiu, ainda, que em relação às universidades sejam públicas, sejam privadas, a lei paulista afronta o princípio da autonomia de tais estabelecimentos de ensino, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal (fls. 58). Entendo, pois, não ter havido violação à liberdade de crença das impetrantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

0022208-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022208-6) - BARRIL CONSTRUTORA LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (...)

0022268-47.2009.403.6100 (2009.61.00.022268-2) - AURELIO ANTONIO VIANNA DA SILVA(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...) e DENEGO A SEGURANÇA (...)

0022854-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022854-4) - FEDERACAO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SILMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

0023288-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023288-2) - VANDA PARDINI DOMANICO X NASCIMENTO TEIXEIRA SOUZA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (...)

0023953-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023953-0) - NIVIO GARCIA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 2009.61.00.023953-0 EMBARGANTE: NIVIO GARCIA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 37/382ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NIVIO GARCIA, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 37/38, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição ao julgar extinto o feito sem resolução do mérito. Alega que, ao formular o pedido de não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, não havia ocorrido a homologação do acordo entre as partes para a rescisão do contrato de trabalho. Aduz que a minuta do Termo de rescisão do contrato de trabalho foi apresentada, na qual era possível verificar a indicação do pagamento de uma indenização por liberalidade da empresa, sobre a qual não poderia incidir o imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória. Pede que os embargos sejam acolhidos para que seja dado prosseguimento ao feito. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 40/47 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e contradição, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pelo indeferimento da inicial, eis que, à época da impetração do mandado de segurança, não ficou comprovada a ocorrência de ato coator. Com efeito, não tendo ficado comprovado que houve a homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho, não há que se falar em pagamento das verbas rescisórias, nem em discussão sobre a natureza das mesmas, a fim de se verificar, no caso concreto, se deverá haver a incidência de imposto de renda ou não. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0024213-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024213-9) - HILL & KNOWLTON DO BRASIL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto: I. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil (...) II. DENEGO A SEGURANÇA (...)

0024292-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024292-9) - GRACIJANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar concedida (...)

0026219-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026219-9) - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

0026576-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026576-0) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

0026789-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026789-6) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto: I. JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (..) II. CONCEDO A ORDEM (...)

0000993-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000993-9) - ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X GERENTE GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA A SAUDE DA ANVISA
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência formulada às fls. 159, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

0003448-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003448-0) - MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA(SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
Cumpra, a impetrante, o despacho de fls. 34 de forma integral, juntando cópia dos documentos que acompanharam a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003723-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003723-6) - JULIANA MACHADO FERNANDES(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 2010.61.00.003723-6IMPETRANTE: JULIANA MACHADO FERNANDESIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 3º EXAME DE ORDEM DO ANO DE 2009 DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JULIANA MACHADO FERNANDES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 3º EXAME DE ORDEM DO ANO DE 2009 DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma ter feito sua inscrição no 3º exame de Ordem de 2009, obtendo 49 pontos, razão pela qual foi reprovada na 1ª fase.Alega que nenhuma questão foi anulada, apesar de a questão de nº 73 ter sido mal redigida, o que deveria acarretar sua anulação.Aduz que a expressão acordo intrajornada não existe na legislação trabalhista, devendo ter constado intervalos intrajornada.Sustenta que tal equívoco gerou dúvida, tendo respondido a alternativa que não foi considerada correta.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a questão de nº 73, conferindo a ela a respectiva nota de aprovação nessa questão. Requer, ainda, a concessão da Justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir.Defiro o pedido de justiça gratuita.O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.No presente caso, a impetrante pretende que este juízo se substitua à autoridade impetrada e anule questões da 1ª etapa do exame de Ordem.Ora, evidentemente isto não é possível. O Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. A ação não comporta dilação probatória nem discussão. Não é possível, portanto, nesta sede, se discutir se a avaliação feita pela Comissão de Exame da OAB, em não anular uma questão, é ou não correta. Para isto é necessária uma ação de conhecimento em que as partes possam apresentar justificativas para as respostas que consideram corretas, com apoio em doutrina e jurisprudência.Em caso semelhante, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal:Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a habilitação dos candidatos. A penalização, nas questões de múltipla escolha, consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, é questão de técnica de correção para tal tipo de

provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos.(STF - Pleno: RTJ 137/194 e RDA 187/176 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, editora Saraiva, 30a ed., 1999, pág. 1506, Lei n. 1.533/51, art. 1o, nota 28)Saliento, ainda, que o simples fato de a impetrante entender que a questão considerada correta, na 1ª fase do exame, é duvidosa, não significa que a produção de prova seja dispensável.Diante do exposto, entendo não ser caso de mandado de segurança, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004968-38.2010.403.6100 - D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua petição inicial, juntando 02 contrafés completas para instrução do ofício de notificação e mandado de intimação do procurador judicial, no prazo de 10 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5) - LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

TIPO CAÇÃO CAUTELAR nº 00.0569384-5AUTORES: LOURDES RASTEIRO RODRIGUES E DAWDSON MELO RODRIGUESRÉUS: BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é o depósito judicial das prestações do contrato de financiamento firmado entre as partes.Foi proferida sentença, às fls. 360/364, que julgou procedente o pedido e condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios.Certificou-se, às fls. 369vº, o trânsito em julgado da sentença.Os autores requereram a intimação das rés para pagamento do valor devido, sendo que a CEF comprovou a realização do depósito, às fls. 393/394, e o Bradesco S/A, às fls. 395/396.Às fls. 401/402, o Bradesco S/A requereu que a extinção da execução fosse realizada por meio de sentença.Foi expedido alvará de levantamento em favor dos autores (fls. 409/410).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que as rés comprovaram ter depositado o valor devido, a título de honorários advocatícios, o qual foi levantado pelos autores, conforme alvará de levantamento liquidado (fls. 409/410).Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000026-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000026-2) - CRUZ DE MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

0003552-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003552-5) - MARCO ANTONIO LENTINI X MARIA CECILIA RIMOLDI CHAVES LENTINI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO BMedida Cautelar Processo 2010.61.00.003552-5Requerentes: MARCO ANTONIO LENTINI E MARIA CECILIA RIMOLDI CHAVES LENTINIRequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª Vara Cível FederalVistos etc.MARCO ANTONIO LENTINI E MARIA CECILIA RIMOLDI CHAVES LENTINI, qualificados na inicial, ajuizaram a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que, em 25/09/1989, adquiriram um imóvel, localizado na Rua Edmundo Juventino Fuentes nº 180, bloco C, apto 58, em São Paulo/SP.Alegam que, por entenderem que as prestações não estavam corretas, ajuizaram uma ação para revisão das prestações (processo nº 98.0021034-2) e uma ação para sustação da execução extrajudicial (processo nº 1999.61.00.050275-0).Aduzem que, na primeira ação, obtiveram, em sede de agravo de instrumento, liminar para suspender a execução extrajudicial e, na segunda ação, obtiveram liminar suspendendo os efeitos da execução extrajudicial.Sustentam que a CEF não poderia promover o leilão extrajudicial, nem realizar o registro da carta de arrematação, até o julgamento final da ação principal.Acrescentam que as mencionadas ações foram julgadas improcedentes e que o recurso apresentado foi rejeitado.Sustentam, ainda, que a ré não cumpriu as determinações judiciais que vedavam a realização da execução e que sustentavam os efeitos da mesma, e que pretende vender o imóvel por meio de concorrência pública.Afirmam, ainda, que o processo não foi incluído no programa de conciliação e que a lei faculta a renegociação do débito, mesmo quando concluída a execução.Pedem que a ação seja julgada procedente para suspender a concorrência pública ou seus efeitos.É o relatório.Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas.A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de

procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Passo a examiná-los no caso concreto. No tocante ao *fumus boni iuris*, verifico que não se encontra presente. Se não, vejamos. Da análise dos autos, verifico que os autores pretendem impedir que a ré promova a venda do imóvel, apesar da perda de eficácia das decisões que suspendiam os efeitos da execução extrajudicial. Com efeito, com o trânsito em julgado das decisões que julgaram improcedentes os pedidos de revisão das prestações e de suspensão da execução extrajudicial, não há qualquer óbice para que a ré promova a execução extrajudicial do imóvel ou dê continuidade ao procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a mora dos mutuários no pagamento das prestações e a ausência de causa suspensiva para seu prosseguimento. Verifico, ainda, que a inclusão do imóvel no Programa de Conciliação ou a renegociação é apenas uma faculdade oferecida pela Caixa Econômica Federal, nas hipóteses que entende existir tal possibilidade, não sendo obrigada a tanto. Ademais, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial. Nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula trigésima do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 20), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1a T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66. 3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia. 4. Apelação Improvida. (AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei) SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. 1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal. 2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito. 3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66. (AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. 3. Agravo desprovido. (AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico ser possível a venda do imóvel, depois de arrematado pela Caixa Econômica Federal. Não está, pois, presente o *fumus boni iuris*. Ressalto, por fim, a ausência do *periculum in mora*, uma vez que foi comprovado nos autos que o imóvel objeto da presente lide foi retomado pela Caixa Econômica Federal (fls. 65). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3180

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001544-70.2009.403.6181 (2009.61.81.001544-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

WEPE PAULISTA NOTEBOOKS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME (representada por seu sócio Fabiano Weishaup) pleiteia, por meio de seu advogado, a restituição das mercadorias apreendidas na Rua Pamplona, nº 687-B, loja 58, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 07/51. Alega que a apreensão em questão foi efetuada em descumprimento de determinação expressa deste Juízo no sentido de ser acompanhada por auditor ou técnico da Receita Federal, a fim de que somente fossem apreendidas as mercadorias que efetivamente não estejam acobertadas por notas fiscais, conforme os procedimentos de rotina em caso como tais. Aduz, ainda, que o número de auditores e técnicos da Receita Federal era insuficiente para que os procedimentos fossem realizados nos termos do despacho, isto porque o número de lojas era efetivamente maior do que o número de funcionários da Receita Federal. Sustenta, por fim, que a apreensão feriu a determinação judicial, vez que possuía notas fiscais das mercadorias que comercializava. O MPF, à fl. 53, requereu fosse determinado à Receita Federal que informasse a situação do processo administrativo relativo às mercadorias apreendidas no box 58, termo de retenção, intimação e laçação nº ANB 265/08 (fl. 09), bem como se a documentação apresentada pela requerente demonstrava a regularidade fiscal das mercadorias. Deferido o pedido ministerial (fl. 54) e expedido ofício à Receita Federal, sobreveio, à fl. 57, informação sobre a situação fiscal da requerente. À fl. 58º, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido. Às fls. 60/100 consta informação da Receita Federal, em complementação à fornecida à fl. 57, que a ação fiscal em face do requerente foi julgada procedente, tendo sido aplicada pena de perdimento das mercadorias. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que não há determinação deste Juízo no sentido de tramitação deste feito sob publicidade restrita total (segredo de justiça absoluto), providencie a Secretaria a exclusão da anotação nesse sentido constante do sistema processual. No que tange ao pedido de restituição, tenho que o mesmo não merece acolhimento. Da análise dos autos nº 0012324-06.2008.403.6181 (2008.61.81.012324-1) verifico que não houve irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, vez que este Juízo além de determinar que a mesma fosse acompanhada de auditor ou técnico da Receita Federal, também determinou que fosse efetuada nos termos constantes do requerimento ministerial, ou seja, que fosse efetuada a apreensão de todas as mercadorias e documentos necessários para a comprovação dos delitos em apuração em toda a sua extensão e para as medidas fiscais pertinentes. Ademais, é sabido por todos que diligências desse porte, até como salientou a própria requerente, são efetuadas por agentes da Receita Federal em número muito inferior ao ideal para fazer frente à quantidade de locais e mercadorias a serem diligenciados, o que inviabiliza a análise, no ato da diligência, de todas as mercadorias e documentação fiscal. Sendo assim, afastado a alegação de irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão. No que se refere à alegação de a requerente possuir notas fiscais de todas as mercadorias que comercializava, verifico do procedimento administrativo fiscal nº 16905.000025/2009-04, conforme informação prestada pela Receita Federal às fls. 60/100, que as mercadorias apreendidas não tem cobertura legal, motivo pelo qual a ação fiscal foi julgada procedente e decretada a pena de perdimento das referidas mercadorias. De todo o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por WEPE PAULISTA NOTEBOOKS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME (representada por seu sócio Fabiano Weishaup) Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0012324-06.2008.403.6181 (2008.61.81.012324-1). Comunique-se à Inspeção da Receita Federal a presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

0001545-55.2009.403.6181 (2009.61.81.001545-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

C DE S COSTA INFORMÁTICA - EPP (representada por seu sócio Célio de Souza Costa) pleiteia, por meio de seu advogado, a restituição das mercadorias apreendidas na Rua Pamplona, nº 689-B, loja 02, box 60, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 07/38. Alega que a apreensão em questão foi efetuada em descumprimento de determinação expressa deste Juízo no sentido de ser acompanhada por auditor ou técnico da Receita Federal, a fim de que somente fossem apreendidas as mercadorias que efetivamente não estejam acobertadas por notas fiscais, conforme os procedimentos de rotina em caso como tais. Aduz, ainda, que o número de auditores e técnicos da Receita Federal era insuficiente para que os procedimentos fossem realizados nos termos do despacho, isto porque o número de lojas era efetivamente maior do que o número de funcionários da Receita Federal. Sustenta, por fim, que a apreensão feriu a determinação judicial, vez que possuía notas fiscais das mercadorias que comercializava. O MPF, à fl. 40, requereu fosse determinado à Receita Federal que informasse a situação do processo administrativo relativo às mercadorias apreendidas no box 60, termo de retenção, intimação e laçação nº ANB 101/08 (fl. 08), bem como se a documentação apresentada pela requerente demonstrava a regularidade fiscal das mercadorias. Deferido o pedido ministerial (fl. 41) e expedido ofício à Receita Federal, sobreveio, à fl. 52, informação sobre a situação fiscal da requerente. Às fls. 54/55, o MPF opinou pelo indeferimento do

pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que não há determinação deste Juízo no sentido de tramitação deste feito sob publicidade restrita total (segredo de justiça absoluto), providencie a Secretaria a exclusão da anotação nesse sentido constante do sistema processual. Desentranhe-se o ofício juntado à fl. 56 e memorando de fl. 57 para juntada aos autos respectivos, vez que o mesmo refere-se ao feito nº 0011234-94.2007.403.6181 (2007.61.81.011234-2), sendo certo que houve evidente equívoco na referência feita, no ofício de fl. 56, a este feito, conforme salientado pelo representante ministerial à fl. 58v. No que tange ao pedido de restituição, tenho que o mesmo não merece acolhimento. Da análise dos autos nº 0012324-06.2008.403.6181 (2008.61.81.012324-1) verifico que não houve irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, vez que este Juízo além de determinar que a mesma fosse acompanhada de auditor ou técnico da Receita Federal, também determinou que fosse efetuada nos termos constantes do requerimento ministerial, ou seja, que fosse efetuada a apreensão de todas as mercadorias e documentos necessários para a comprovação dos delitos em apuração em toda a sua extensão e para as medidas fiscais pertinentes. Ademais, é sabido por todos que diligências desse porte, até como salientou a própria requerente, são efetuadas por agentes da Receita Federal em número muito inferior ao ideal para fazer frente à quantidade de locais e mercadorias a serem diligenciados, o que inviabiliza a análise, no ato da diligência, de todas as mercadorias e documentação fiscal. Sendo assim, afasto a alegação de irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão. No que se refere à alegação de a requerente possuir notas fiscais de todas as mercadorias que comercializava, verifico do procedimento administrativo fiscal nº 16905.000069/2009-26, juntado, às fls. 296/409, por cópia aos autos do pedido de busca e apreensão (0012324-06.2008.403.6181, antigo 2008.61.81.012324-1) que as mercadorias apreendidas não tem cobertura legal, motivo pelo qual a ação fiscal foi julgada procedente e decretada a pena de perdimento das referidas mercadorias (fls. 408/409). De todo o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por C DE S COSTA INFORMÁTICA - EPP, representada por seu sócio Célio de Souza Costa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0012324-06.2008.403.6181 (2008.61.81.012324-1). Comunique-se à Inspetoria da Receita Federal a presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3183

HABEAS CORPUS

0007047-72.2009.403.6181 (2009.61.81.007047-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-16.2007.403.6181 (2007.61.81.000608-6)) ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS, em face do Delegado de Polícia Federal de Polícia Fazendária em São Paulo, sob a alegação da ocorrência de constrangimento ilegal em razão da instauração de inquérito policial em face do paciente e indiciamento do mesmo. Alega que a autoridade policial recebeu notícia criminis da ANATEL, acompanhada de relatório de ocorrência e de laudo pericial, instaurando, assim, o inquérito policial em questão. No entanto, a operação realizada pelos agentes da ANATEL afronta decisão proferida pelo C. STF, a qual, na ADIN nº 168-5/DF, por maioria de votos, concedeu medida liminar, ainda em vigor, para suspender, até o julgamento final daquela ação, a execução e a aplicabilidade do inciso XV, do artigo 19, da Lei nº 9.472/97, estando, portanto, suspensa a base legal para que agentes da ANATEL realizem busca e apreensão. Sustenta, também, a inexistência de materialidade delitiva e indícios de autoria, bem como que é atípica a conduta imputada ao paciente e, portanto, o seu indiciamento constitui constrangimento ilegal. Requer a concessão da liminar e, posteriormente, da ordem para o trancamento do inquérito policial. O MPF, às fls. 37/47, opina pelo improvimento do pedido, bem como requer seja notificada a suposta autoridade coatora para prestar informações. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo ser desnecessária a requisição de informações à autoridade policial tida como coatora, tendo em vista que o presente feito veio à conclusão em conjunto com o inquérito policial, o qual se encontra, inclusive, relatado. Da análise do inquérito policial, bem como do teor do relatório apresentado pela autoridade policial, verifico a existência de prova suficiente da materialidade do delito, bem como haver indícios do envolvimento do ora paciente. Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, considerando as circunstâncias acima expostas, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade no ato que determinou o indiciamento do paciente, nem tampouco a exposição deste a constrangimento ilegal. Vale dizer que o indiciamento em inquérito policial não exige a certeza da autoria de quem praticou o delito, mas sim um princípio de prova, que no caso destes autos se revela presente na representação apresentada pela ANATEL. Ademais, a conduta dos agentes da ANATEL não configurou violação aos direitos do paciente, vez que baseada nos artigos 1º, inciso X, e 3º, parágrafo único, da Lei nº 10.871/2004, que confere a eles, independentemente de autorização judicial, a prerrogativa de fiscalizar e controlar a prestação de serviços públicos, bem como de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim com a apreensão de bens ou produtos. Não havendo, assim, afronta à decisão proferida pelo C. STF. Desse modo, o inquérito policial foi instaurado com base em representação da ANATEL, fundada em atos perfeitamente válidos de seus agentes. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000608-16.2007.403.6181 (2007.61.81.000608-6). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 12 de março de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3184

ACAO PENAL

0001626-72.2007.403.6181 (2007.61.81.001626-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE LIMA(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)

Fl. 176: defiro. Expeça-se carta precatória para a comarca de Avaré/SP para oitiva da testemunha CARLOS PIAGENTINO DA SILVA. Quanto ao resguardo de seus dados, desentranhem-se as fls. 177/178 a fim de que instruem a carta precatória a ser expedida, a qual, por sua vez, não fará menção em seu texto aos endereços da referida testemunha, devendo ainda ser solicitado ao juízo deprecado que não escreva, em qualquer parte da carta precatória, inclusive em certidão do oficial de justiça, os endereços da testemunha. Quando da juntada da carta precatória devolvida, as referidas fls. 177/178 deverão ser descartadas. Instrua-se a carta precatória com cópia deste despacho. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 134/10 para a Comarca de Avaré/SP, para oitiva da testemunha CARLOS PIAGENTINO DA SILVA)

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 973

ACAO PENAL

0102869-74.1998.403.6181 (98.0102869-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X OSCAR EDUARDO RAMIREZ X MIGUEL ANGEL VITELLI

... Diante do já decidido acima, e não havendo nenhuma hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia. Determino a expedição de Carta Precatória para Moji das Cruzes, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se as partes.

0001369-28.1999.403.6181 (1999.61.81.001369-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE JACOB SANDOR(SP026700 - EDNA RODOLFO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X ANTONIO TAVARES ARAUJO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ARGEMIRA CANDIDA DA CONCEICAO(Proc. MARIE CHRISTINE BONDUKU) X CLEIDE TAVARES ARAUJO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X HELIO TOMIO HAYASHI(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X LURDES SOARES DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MIRNA LEA GADOTTI BOCUDO(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE)

Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, ratificando as alegações finais já apresentadas nesses autos ou apresentando novos memoriais.

Expediente N° 975

HABEAS CORPUS

0010964-02.2009.403.6181 (2009.61.81.010964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-52.2005.403.6181 (2005.61.81.008493-3)) ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES X CILIO MAR TORTOLA(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP280428 - ANDREA LUIZ CUNHA DI SARNO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REPRESSAO A CRIMES FINANCEIROS

...Isto posto, tendo em vista a não ocorrência de bis in idem entre as investigações do inquérito policial nº 008493-52.2005.403.61.81 e os autos da ação penal nº 003671-49.2007.403.61.81, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM pleiteada, com fulcro no art. 648, I do Código de Processo Penal brasileiro, a contrario sensu, c.c o art. 269, I, do Código de Processo Civil....P.R.I.O.

0002157-56.2010.403.6181 (2009.61.81.000346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-95.2009.403.6181 (2009.61.81.000346-0)) RENATO SILVEIRA JOIOZO X ANTONIO JOSE JOIOZO(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

...Desta forma, tendo em vista que a inexistência do fato objeto da investigação não se demonstra de plano, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro ao impetrante a extração de cópia dos autos, por meios eletrônicos (scanner, câmera, etc.) ou através do setor de reprografia deste Fórum, o impetrante deverá comparecer neste Juízo, no prazo de 48h, para requerê-

la...Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002285-81.2007.403.6181 (2007.61.81.002285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) GILBERTO SYUFFI(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO E SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o acusado Gilberto Syuffi, para que proceda a devolução imediata do passaporte.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001766-04.2010.403.6181 (2010.61.81.001740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP216336 - ALUIZIO ANTONIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

...Em que pesem os argumentos da defesa e os documentos juntados, observo que não há nos autos as certidões dos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, o que, por ora, não autoriza a concessão da liberdade provisória formulada. Ademais, verifico que a declaração de fl. 08, por si só, não se mostra apta a comprovar a ocupação lícita do requerente, visto que desacompanhada de cópia do contrato social da empresa subscrevente. Posto isso, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por LUDEMI ANTONIO DE SOUZA...

Expediente Nº 976

ACAO PENAL

0002669-49.2004.403.6181 (2004.61.81.002669-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Vistas às partes para os fins do artigo 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Int.

0007279-84.2009.403.6181 (2009.61.81.007279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005940-90.2009.403.6181 (2009.61.81.005940-3)) JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA DE SILVA X GILMAR ANASTACIO DA SILVA

Vista às partes acerca da juntada de fls. 742/918.Após, voltem os autos conclusos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1944

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000068-41.2002.403.6181 (2002.61.81.000068-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA FONSECA) X PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCARIO(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP189208 - CRISTIANE MATUMOTO E SP175864 - ROGÉRIO VAZ UCHÔA E SP198981 - ERICA JULIANA PHILIPPI E SP223100 - KATIA KIELBLOCK E SP213392 - EDUARDO EVANGELISTA GUIMBUTH)

Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de YONE DE OLIVEIRA PANELLA (CPF nº. 585.687.008-53), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigada nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/2003 e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da representada.Arquivem-se os autos oportunamente.

ACAO PENAL

0105019-28.1998.403.6181 (98.0105019-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X VITORIO DIAS LEMOS(BA021461 - KLEBER SANTOS SILVA) X EDSON DE LIMA LOPES(SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS)

Sentença de fls. 622/630: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO a réu VITÓRIO DIAS LEMOS (filho de Argemiro Lemos Oliveira e Maria Viana Dias, RG nº 35.978.357-0 SSP/BA), pela prática do crime capitulado no artigo 342, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma

e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado para o MPF, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa.//Sentença de fls. 634 e vº: Posto isso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de VITÓRIO DIAS LEMOS (RG nº. 35.978.357-0/SSP/BA), relativamente ao crime a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0001670-67.2002.403.6181 (2002.61.81.001670-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO)
Sentença de fl. 298/302: Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL formulada contra MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS (filho de Odivaldo Teixeira de Gois e Lucia Maria Teixeira de Gois, RG nº. 22.196.749-7 -SSP/SP), relativamente ao crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, no que se refere aos fatos praticados no período de agosto de 1993 a março de 1998, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal.//Despacho de fl.315: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal nas fls.304/313, pois tempestivo. Intime-se a Defesa com relação à sentença, bem como para oferecimento de contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

0002300-26.2002.403.6181 (2002.61.81.002300-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CELIA MARIA CURY MANSOUR(SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE E SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP135726E - FABIANA GRECO MORAES)
Sentença de 634/645: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO CÉLIA MARIA CURY MANSOUR, RG nº 5.228.574-1/SSP/SP e CPF/MF nº 125.064.118/79, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, como incursa no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderá apelar em liberdade. Condene-a nas custas. Não há que se falar em reparação de dano ao INSS, já que a dívida previdenciária que deu origem a feito será objeto de execução fiscal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual da ré.//Despacho de fls.658: Recebo o recurso de apelação de fls.647/655, pois tempestivo. Intime-se a Defesa com relação à sentença de fls.634/645, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0000127-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000127-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARTIN OSVALDO DIAZ(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP171811A - FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI DE A. MARANHÃO E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO E SP207025 - FERNANDA DE CAMARGO BOZZA E SP212031 - LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO E SP186660 - ALBERTO HAIM FUX E SP198340 - OTANIEL DA CUNHA E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES E SP125120 - ALESSANDRA RODRIGUES E SP163583 - DANIELE DE LIMA DE OLIVEIRA E SP167665 - DÉBORA MAYUMI EGUCHI E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS E SP171175 - ANA LÚCIA WATANABE E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA E SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ)
Sentença de fls. 384/395: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO o réu MARTIN OSVALDO DIAZ (filho de Martiniano Diaz e Rosa B. de Diaz, RNE nº W079645-1), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 2 salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeça o réu de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.//Sentença de fls. 398 e

vº: Posto isso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARTIN OSVALDO DIAZ (filho de Martiniano Diaz e Rosa B. de Diaz, RNE nº.W079645-1), relativamente ao crime a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu.Arquivem-se os autos oportunamente.

0002040-12.2003.403.6181 (2003.61.81.002040-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOAO MAURICIO ALVES(SP046339 - ELSON FERREIRA GRANJA E SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA E SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES E SP097322 - EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA E SP162463 - LARA CRISTINA VANNI ROMANO E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA) X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES (RG nº. 4.958.611 e CPF nº. 052.439.738-40) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, 115, todos do Código Penal, na súmula nº. 497, do E. STF e no artigo 61, do Código de Processo Penal.Ao SEDI para mudança da situação da ré.Arquivem-se os autos oportunamente.

0003250-98.2003.403.6181 (2003.61.81.003250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LIU AIBO(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO LIU AIBO, RNE nº. Y279090-7 e CPF nº. 056.212.447-02, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidade filantrópica ou assistencial e ao pagamento de 12 (doze) cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal.Condenado nas custas.Deixo de condená-lo, porém, à reparação de dano causado à União, considerando que as mercadorias apreendidas já tiveram a destinação prevista em lei, sendo ínfimo eventual prejuízo por ela suportada.Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.

0032432-78.2004.403.0399 (2004.03.99.032432-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO CARLOS PALMAS DE ANDRADE(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

O artigo 327 do CPP determina que a fiança tomada por termo obriga o afiançado a comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.No presente caso, o sentenciado ANTÔNIO CARLOS PALMAS DE ANDRADE, preso em flagrante delito, foi beneficiado com o arbitramento de fiança em seu favor, tendo sido posto em liberdade provisória e prestado o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal, conforme verificado na fl.27 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso. O sentenciado, porém, não foi localizado para ser citado pessoalmente, inclusive no novo endereço fornecido por seu defensor constituído na fl.187, o que ensejou a determinação de sua citação por edital (fl. 208), culminando com a ausência na audiência designada para seu interrogatório (fl.232), e motivando à suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 234).Somente compareceu nos autos, para informar seu novo endereço, após a decretação de sua prisão preventiva (fls. 283).Descumpriu, assim, as condições que lhe foram impostas para a concessão da liberdade provisória, de cujas conseqüências, aliás, fora advertido no termo de compromisso acima mencionado.Ante o exposto, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal, declaro o quebramento da fiança prestada nestes autos pelo sentenciado ANTÔNIO CARLOS PALMAS DE ANDRADE, determinando o recolhimento de metade do valor atualmente constante na conta de fl. 28 dos autos em apenso em favor do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 346 do CPP. Oficie-se ao banco onde se encontra depositada a fiança para as providências necessárias, instruindo-se o ofício com cópia de fl.28 e deste despacho.Após ser noticiado nos autos o cumprimento ao acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do saldo residual em favor do sentenciado, na forma do requerimento de fl.516.Intime-se a defesa, dando ciência prévia ao Ministério Público Federal.

0010851-87.2005.403.6181 (2005.61.81.010851-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X TIBURCIO SIMAO DA SILVA(SP249421 - UILIAN CARVALHO PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o réu TIBURCIO SIMÃO DA SILVA (filho de Manoel Simão da Silva e Vitalina Alves Ferreira, RG nº 8.896.433 SSP/SP) da acusação de ter praticado o crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal.O Provimento COGE N.º 64/05, artigo 270, V, determina que as moedas falsas, após a elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No presente caso, como se tem por objeto apenas uma nota falsa, deverá ser requisitada ao Bacen (fl. 47) e juntada aos autos, após devidamente carimbada com os dizeres moeda falsa.Custas ex lege.Transitada em julgado a presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos, com baixa na distribuição.

0011811-38.2008.403.6181 (2008.61.81.011811-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

Sentença de fls. 504/518: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO o réu ANDERSON DRAIJE DA SILVA, (filho de Orozino Gonçalves da Silva e Naife Ibrahim Ghannoum Draije da Silva, RG nº 43.853.721 SSP/SP, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão acrescida do pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, como incurso no artigo 155, 4º, I e IV, do Código Penal.O réu não poderá recorrer em liberdade, na medida em que respondeu preso ao processo e estão mantidas as condições de cautelaridade para a permanência na prisão. Trata-se de réu que se dedica à prática de delitos, conforme se extrai da sua folha de antecedentes e que, em consequência da ausência de ocupação lícita, não tem vínculo profissional com o distrito de culpa. Desta forma, a prisão cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.Expeça-se guia de recolhimento em desfavor dos sentenciado, de acordo com a Resolução nº 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que se encontra encarcerado, recomendando sua permanência no local.Foi determinado o bloqueio de duas motocicletas de propriedade do Acusado, quais sejam, Honda/CB600F Hornet, placas EFE - 1448 e YAMAHA/FAZER YS250, placas DYV6835 (fls. 109/110). A defesa juntou os documentos de fls. 189-192 visando comprovar a aquisição dos bens antes do cometimento do crime sob julgamento. O documento juntado à fl. 189 trata de proposta de compra e venda e, portanto, não comprova a realização do negócio naquela data. O documento de fl. 191 não identifica a motocicleta comprada, o comprador nem a data da transação, de modo que é imprestável para o fim que se destina. O Acusado não comprovou que adquiriu a motocicleta Honda/CB600F Hornet, placas EFE - 1448 em data anterior ao delito, razão pela qual, ante a ausência da ocupação lícita do Acusado, tenho que o bem decorre diretamente do crime perpetrado. Diante do exposto, após o trânsito em julgado, determino a perda em favor da União da motocicleta Honda/CB600F Hornet, placas EFE - 1448.Por fim, entendo comprovada a aquisição da motocicleta YAMAHA/FAZER YS250, placas DYV6835 em data pouco anterior ao delito analisado nestes autos (fl 192), razão pela qual, determino a expedição de ofício ao Detran para que proceda ao desbloqueio do bem.Fixo como quantia mínima de reparação de danos causados à Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal o quanto subtraído no furto perpetrado, a saber, R\$ 49.462,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), a ser devidamente corrigido a partir da data dos fatos.Deixo de determinar o desentranhamento dos laudos biométricos de fls. 276-303, porquanto, em que pese não se refiram aos fatos, foram requeridos ainda em fase inquisitorial e sua permanência nos autos não traz prejuízo à defesa.Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência Jardim Paulista, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias.//Despacho de fl. 535: Recebo o recurso de apelação de fls.527/532, pois tempestivo. Intime-se a Defesa com relação à Sentença de fls. 504/518, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6403

ACAO PENAL

0007209-77.2003.403.6181 (2003.61.81.007209-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GUARNIERI(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)
FL. 549: Ciência às partes.No mais, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fl. 543.Int.

Expediente Nº 6405

ACAO PENAL

0002753-84.2003.403.6181 (2003.61.81.002753-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RENATO ORLANDO PRIMI(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP222063 - ROGERIO TOZI)

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 361, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões

ao recurso, no prazo legal.III-) Fl. 352, verso, item 2: Indefiro, haja vista que o nobre representante do Ministério Público Federal poderá officiar diretamente à Receita Federal para obter as informações e solicitar o que lhe convier, com fulcro na Lei Complementar nº 75/1993.IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 998

ACAO PENAL

0005310-83.1999.403.6181 (1999.61.81.005310-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCÓN)

Teor da Sentença de fls. 895/903: Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação penal promovida contra José Antonio de Azevedo,(...),absolvendo-o com base no artigo 386, inciso VI, do Código Penal.-DECISÃO de fls.928:Recebo o recurso de apelação (...). Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0001679-97.2000.403.6181 (2000.61.81.001679-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP248774 - PAULA NUNES VIEIRA) X EUNICE WALICEK(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES DE MORAIS

Decisão de fls. 850: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 841/846 em relação à ré APARECIDA JORGE MALAVASI, remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação da referida ré, devendo ser anotada a extinção da punibilidade.Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando a extinção da punibilidade dos autos em relação à ré APARECIDA JORGE MALAVASI.Tendo em vista que no presente feito há Agravo de Instrumento interposto pela defesa da ré EUNICE WALICEK (fls. 847-verso), que ainda se encontra pendente de julgamento, bem como a condenação da ré ao regime inicial aberto e, ainda, possuir endereço conhecido nos autos, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento provisória, conforme modelo específico.Aguarde-se comunicação de decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento.I.

0001139-15.2001.403.6181 (2001.61.81.001139-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ANTONIO PEDRO CARDOSO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Teor da Sentença fls.1.173/1.179:em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Eduardo Rocha, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput e paragrafo 3º do Código Penal, na forma tentada, e ABSOLVER Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira,(...),com base nos artigos 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

0003550-31.2001.403.6181 (2001.61.81.003550-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Teor da Sentença fls. 1.010/1.019: Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Eduardo Rocha, qualificado nos autos, no crime do artigo 171, paragrafo 3º do Código Penal, ABSOLVÊ-LO do delito do artigo 288 do Código Penal e ABSOLVER Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Roseli Silvestre Donato das imputações feitas em relação aos delitos dos artigos 171, paragrafo 3º e 288 do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, d Código de Processo Penal.

0002502-66.2003.403.6181 (2003.61.81.002502-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X PAULO CESAR EQUI(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)
RSL - Decisão de fls. 950: (...) Intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo

único, do Código de Processo Penal.

0003978-42.2003.403.6181 (2003.61.81.003978-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO LUIZ DE SOUZA ARRUDA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP032108 - HELIO TERESINO DA SILVA E SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCHI E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Teor da Sentença de fls.1341/1342: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER os denunciados Eduardo Luiz de Souza Arruda, Marcos Donizetti Rossi e Heloisa de Faria Cardoso Curione,(...)Com Fulcro no artigo 386,III do Código de Processo Penal.(...).Após o trânsito em julgado,arquivem -se os autos,(...).

0006950-14.2005.403.6181 (2005.61.81.006950-6) - JUSTICA PUBLICA X IGHOR DE ALMEIDA NAVES(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

(Extrato da sentença de fls. 452/455): (...) Em face do exposto, e tu-do o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal promo-vida contra IGHOR DE ALMEIDA NAVES, qualificado nos autos, absolvendo oréu com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.(...) Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos,observadas as formalidades pertinentes. (...) P.R.I. e C. (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2340

ACAO PENAL

0003586-68.2004.403.6181 (2004.61.81.003586-3) - JUSTICA PUBLICA X IMAD NEHMEH HAMADEH X JOSE DONIZETE RODRIGUES(SP239542 - ALEX MELONI E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

FLS. 298: VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de IMAD NEHMEH HAMADEH e JOSÉ DONIZETE RODRIGUES, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, c.c. 2º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14/07/2009 (f.234).Citados, os acusados apresentaram as respostas à acusação de ff. 245/254 (José Donizete) e ff. 281/285 (Imad).O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 295/296verso, oferecendo proposta de suspensão condicional do processo.É o breve relatório. Decido.1 - Resposta à acusação de José Donizete.1.1 - Em síntese, sustenta o acusado:a) preliminarmente, pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo;b) apresenta sua versão sobre os fatos;c) que incorreu em erro de tipo, nos termos do artigo 20 do Código Penal;1.2 - A versão dos fatos sustentada pelo acusado deve ser apurada no curso de regular instrução, mediante o crivo do contraditório, não configurando hipótese de absolvição sumária.1.3 - Do mesmo modo, a comprovação do alegado erro de tipo deve dar-se em regular instrução.2 - Resposta à acusação de IMAD NEHMEH HAMADEH.2.1 - Em síntese, sustenta o acusado:a) ocorrência de prescrição;b) aplicação da suspensão condicional do processo.2.2 - Como bem destacou o representante ministerial em sua manifestação, a chamada prescrição virtual não tem aplicação no ordenamento pátrio, não constituindo hipótese de absolvição sumária.3 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe.4 - Diante do oferecimento de proposta de suspensão condicional pelo Ministério Público Federal e a manifestação favorável dos acusados, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Itapeverica da Serra/SP e Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 e proposta ofertada pelo órgão ministerial aos acusados José Donizete Rodrigues e Imad Nehmeh Hamadeh, respectivamente, bem como fiscalização do cumprimento das condições, em caso de aceitação.5 - Intimem-se.

0006776-97.2008.403.6181 (2008.61.81.006776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4)) JUSTICA PUBLICA X JAILTON VIEIRA CAMPOS DOMINGUES(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Tendo em vista a Portaria n. 26, de 14/08/1990 do Ministério das Relações exteriores, intime-se o Ministério Público Federal, a formular quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, para interrogatório do acusado na Inglaterra.Após, intime-se o defensor para a mesma finalidade.Com as respostas voltem conclusos.(OBS: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA EM 05 DIAS)

Expediente Nº 2341

ACAO PENAL

0004730-82.2001.403.6181 (2001.61.81.004730-0) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 587/592. Intimem-se réus e defesas da presente decisão, da sentença de fls. 581/585, bem como para que apresentem as contrarrazões de Apelação.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1558

ACAO PENAL

0000203-58.1999.403.6181 (1999.61.81.000203-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X CARLOS ROBERTO RANDI JUNIOR X CRISTHYE JANE RANDI RUSAFA

Pelo exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI, brasileira, filha de Braz Vieira e Maria Thereza Roque Vieira, nascida em São Paulo/SP, aos 25.08.1948, RG nº 3.993.087 SSP/SP, CPF nº 176.101.468-46, da imputação de prática do crime tipificado pelo art. 334, 1º, c, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa da acusada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001523-12.2000.403.6181 (2000.61.81.001523-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO ANDRADE BASTOS(RJ116863 - CARLOS HENRIQUE HOURCADES RESENDE E RJ127693 - DANIELA ARANTES RESENDE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Tendo o réu CARLOS ALBERTO ANDRADE BASTOS, brasileiro, filho de Roberto Garcia Bastos e Sednéia Andrade Bastos, nascido aos 02.09.1960, em Rio de Janeiro/RJ, RG nº 5.264.645-2 SSP/Detran/RJ, CPF nº 638.242.727.68, cumprido as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 378/381), DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.9.1995. Considerando que as mercadorias (fls. 64/67) estão sujeitas à pena de perdimento, nos termos do art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.1966, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a elas seja dada a destinação adequada, nos termos do art. 270, X, do Provimento COGE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa da ré, bem como para retificação da autuação: CARLOS ALBERTO ANDRADE BASTOS - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se ao IIRGD e à Superintendência da Polícia Federal, comunicando-se o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.C.

0004965-83.2000.403.6181 (2000.61.81.004965-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SUPPLYC(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP016758 - HELIO BIALSKI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 789/790: Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS SUPPLYC, brasileiro, filho de Nelson Suplycy e Íris Barca Suplycy, nascido aos 16.06.1947, em São Paulo/SP, RG nº 3.500.216-5 SSP/SP, CPF nº 236.551.008-68, relativamente ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, praticado no dia 4 de março de 1997. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação: ANTÔNIO CARLOS SUPPLYC - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

0007846-62.2002.403.6181 (2002.61.81.007846-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X YAN SUHONG(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 280/281: Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de YAN SUHONG, chinesa, casada, filha de Yan Shengyu e Wu Dongmei, nascida aos 03.04.1972, natural da China, RNE nº Y238586-7, CPF nº 218.837.548-36, relativamente ao delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, praticado no dia 6 de novembro de 2002. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inserção da qualificação completa da ré no sistema processual, bem como para alteração da autuação: YAN SUHONG - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença,

arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

0000114-93.2003.403.6181 (2003.61.81.000114-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JAIR EIDE DONA(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Despacho de fls. 933:1. Fls. 926/932: tendo em vista que o Ministério Público Federal impugnou a sentença apenas com relação aos sentenciados Heloísa e Marcos, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação quanto ao réu Jair Eide Doná.2. Intimem-se as defesas dos acusados Heloísa de Faria Cardoso Curione e Marcos Donizetti Rossi para apresentarem contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, bem como para que tomem ciência do teor desta decisão e daquela acostada a fls. 925.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto pela defesa do sentenciado Marcos Donizetti Rossi.4. Considerando que a defesa do sentenciado Marcos Donizetti Rossi interpôs recurso de apelação e já apresentou as razões recursais, cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe, independentemente da juntada aos autos da carta precatória expedida a fls. 915.

0001426-07.2003.403.6181 (2003.61.81.001426-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X LIU AIBO(SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu LIU AIBO, chinês, solteiro, filho de Liu Guo Di e Chen Min Lan, nascido aos 15.10.1973, em Zhejiang/China, RNE nº Y279090-7, CPF nº 056.212.447-02, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/1997 e arts. 333 e 334, 1º, c, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu.Transitada em julgado esta sentença:a) intime-se o réu para que ele ou procurador com poderes específicos compareça em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja retirado o alvará para levantamento de metade do valor da fiança prestada (fls. 196, 252/253, 407/409). Expeça-se o necessário;b) arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004343-96.2003.403.6181 (2003.61.81.004343-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIO FREIRE DA SILVA(SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu ANTONIO FREIRE DA SILVA, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, portador da cédula de identidade RG nº 11.376.459-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.421.298-15, nascido aos 11.12.1956, em Ipubi/PE, filho de Cícero Vicente da Silva e Hortência Freire da Silva, das imputações que lhe foram feitas pelo Ministério Público Federal, de prática dos crimes de desenvolvimento clandestino de telecomunicações e inutilização de edital ou sinal, previstos, respectivamente, no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e no art. 336 do Código Penal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002821-97.2004.403.6181 (2004.61.81.002821-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA COSTA BELISSIMO(SP137223 - PAULO JOSE BOLTNN LEITE) X GONCALINA JOANA MOREIRA(SP039960 - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X APARECIDA NIQUIRILO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDA NIQUIRILO, relativamente ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, em novembro de 1998, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal.Por sua vez, tendo em vista que a pena cominada à corrê ROSANGELA DA COSTA BELÍSSIMO corresponde a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, igualmente, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, relativamente ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, em novembro de 1998, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Transitada em julgado esta sentença, proceda a Secretaria as anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhe os autos ao SEDI para as providências de estilo, notadamente para alteração da autuação para APARECIDA NIQUIRILO E ROSANGELA DA COSTA BELÍSSIMO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006934-94.2004.403.6181 (2004.61.81.006934-4) - JUSTICA PUBLICA X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X MICHEL CURY X SERGIO IVAN DE SOUZA PINHO X ZILMA MARIA FIGUEIREDO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X NILO JOSE SIRIO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, c.c. o art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JORGE CHAMMAS NETO, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 3.472.078 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 417.567.978-20, nascido aos 29 de janeiro de 1949, filho de Antonio Adib Chammas e Lydia Antar Chammas, e ZILMA MARIA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 6.434.230-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 680.602.208-10, nascida aos 27 de julho de 1953, em Bernardino de Campos/SP, filha de Geraldo Justino de Figueiredo e Adélia Maria de Almeida, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao delito previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990.Em conseqüência, ficam prejudicados os pedidos de suspensão do feito e expedição de ofício efetuados pelas defesas e pelo Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos acusados, bem como alteração da autuação: JORGE CHAMMAS NETO - EXTINTA A PUNIBILIDADE e ZILMA MARIA FIGUEIREDO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002310-65.2005.403.6181 (2005.61.81.002310-5) - JUSTICA PUBLICA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, professor universitário, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13.03.1965, em Uberaba/MG, RG nº 14.729.786 SSP/SP, CPF nº 111.284.118-06 e, a ré HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, brasileira, viúva, filha de Marcolino Jacintho de Faria e Benedicta de Lourdes Cardoso de Faria, nascida aos 19.08.1952, em Santo Antonio do Pinhal/SP, RG nº 8.201.456 SSP/SP, CPF nº 494.256.928-15, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004372-78.2005.403.6181 (2005.61.81.004372-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X PAULO MACRUZ(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP146104 - LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP146104 - LEONARDO SICA) X FRANCISCO MANOEL FONTANA(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP146104 - LEONARDO SICA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus PAULO MACRUZ, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 9.760.700 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.206.958-20, nascido aos 30.08.1959, em São Paulo/SP, filho de Michel Macruz e Maria Lilia Macruz, CARLOS ROBERTO ARAÚJO PINTO, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 16.126.289 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 411.920.368-91, nascido aos 19.12.1945, em São Paulo/SP, filho de Gilberto Pinto e Alzira Araújo Pinto, e FRANCISCO MANOEL FONTANA, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 7.586.795 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 215.615.678-68, nascido aos 23.01.1945, em São Paulo/SP, filho de Antônio Fontana e Maria das Dores Soares, das imputações que lhe foram feitas pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005365-24.2005.403.6181 (2005.61.81.005365-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONARD GEORGE HIGGINS(SP179276 - ELIANA EVANGELISTA DOS SANTOS E SP234304 - VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN E SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)
(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu LEONARD GEORGE HIGGINS, brasileiro naturalizado, casado, filho de Alfred Antony Higgins e Kathleen Marie Laetitia Higgins, nascido aos 03.02.1949, RG nº 3.689.139 SSP/SP, CPF/MF nº 608.729.698-00, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de janeiro a junho de 1999 e setembro de 2002 a junho de 2004.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009951-07.2005.403.6181 (2005.61.81.009951-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X IMAD HASSAN AWALE(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 163/164:Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 1.º e 2.º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IMAD HASSAN AWALE, libanês, comerciante, portador do RNE n.º Y243608-5, filho de Hassan Awale e Mounira Hamud, nascido aos 10.01.1976, natural de Borjbarajne/Líbano, relativamente ao delito previsto no art. 304 do Código Penal apurado nestes autos. Em

consequência, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo defensor constituído do réu (fl. 161), porquanto ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, o interesse recursal, visto que o tribunal ad quem nem mesmo conhecerá do mérito do recurso, conforme preceitua a Súmula n.º 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inserção da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação: IMAD HASSAN AWALE - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

0900403-30.2005.403.6181 (2005.61.81.900403-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MFP) X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X JOAO CESARIO DE JESUS
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia de fls. 2/4, para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER a ré ANTONIA MAGALI CESÁRIO DE JESUS, brasileira, separada, empresária, RG nº 9.359.475-6, SSP/SP, CPF/MF nº 842.965.268-04, filha de João Cesário de Jesus e Teresinha Marques Cesário de Jesus, nascida aos 23.06.1956, em Santo André/SP, da imputação da prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa da ré, bem como para que passe a constar ANTONIA MAGALI CESÁRIO DE JESUS - ABSOLVIDA e, após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.

0013112-54.2007.403.6181 (2007.61.81.013112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-93.2005.403.6181 (2005.61.81.000491-3)) JUSTICA PUBLICA X DALMO MONTEIRO DE ARAUJO(SP143396 - CATIA DE OLIVEIRA CARREGOSA E SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu DALMO MONTEIRO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, filho de Adonias Monteiro Carlos e Francisca Araújo da Silva, nascido aos 09.02.1979, em Antônio Martins/RN, RG nº 37.126.118-1 SSP/SP, CPF nº 291.783.978-39, da imputação da prática do crime previsto no art. 334, 1º, c.c.c. o 2º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001142-23.2008.403.6181 (2008.61.81.001142-6) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP126762 - ELISABETH PEZZUOL LINARES) X FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X ROBSON DE JESUS JORDAO(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP242546 - CAYO CASALINO ALVES)
Despacho de fls. 606:1. Fls. 585/586: intime-se a Drª Elisabeth Pezzuol Linares, OAB/SP 126.762, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos presentes autos, bem como ratifique ou adite a resposta à acusação já apresentada. No silêncio, considerar-se-á ratificada a resposta. 2. Ante o teor da certidão supra, intime-se o Dr. Fabiano Lourenço da Silva, OAB/SP 264.713, defensor constituído do acusado FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 3. Decorridos os prazos, com ou sem adoção das medidas ora determinadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme solicitado às fls. 601, bem como para que se manifeste expressamente acerca do pedido de assistência constante às fls. 593, conforme dispõe o art. 272 do Código de Processo Penal. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016512-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016512-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CESAR WEBSTER(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA por entender atípica a conduta em razão do princípio da insignificância e ABSOLVO o réu ROBERTO CESAR WEBSTER, brasileiro, solteiro, filho de Roberto Cleiton Webster e Elisabete Maria Sencini Webster, nascido aos 15.10.1968, em Santo André/SP, RG nº 17.386.588-4 SSP/SP, CPF nº 108.221.818-94, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática dos delitos descritos nos artigos 304 e 171, 3º, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007433-05.2009.403.6181 (2009.61.81.007433-7) - JUSTICA PUBLICA X EMILY NGKINA TZORTZI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
Despacho de fls. 372:1. Fls. 369/370: recebo o recurso interposto pela sentenciada Emily Ngkina Tzortzi, nos seus regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa da sentenciada para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao

Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões recursais.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.....Autos em Secretaria a disposição da defesa da acusada EMILY NGKINA TZORTZI para apresentar razões, no prazo de 8 (oito) dias, conforme determinado no despacho supra.

Expediente Nº 1561

ACAO PENAL

0007567-42.2003.403.6181 (2003.61.81.007567-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X IGNACIO BELARMINO VERGARA

Despacho de fls. 782:Vistos em inspeção.1. Ante o teor da certidão supra, e considerando o elevado número de processos em nome do acusado Eduardo Rocha que tramitam neste Juízo e o fato de os crimes a ele imputados serem única e exclusivamente de competência da Justiça Federal, bem como atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado de cópias para estes autos das eventuais certidões encaminhadas a este juízo.2. Em razão da determinação constante no item acima, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes em nome do referido acusado.3. Sem prejuízo da determinação supra, oficiem-se aos órgãos de praxe solicitando informações criminais em nome do co-réu Waldomiro Antônio Joaquim Pereira. Consigne-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. No silêncio, reitere-se com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 4. Cumprido os itens acima e com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, passando-se para a defesa dos acusados Waldomiro Antônio Joaquim Pereira e Eduardo Rocha, a fim de que apresentem memoriais nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Waldomiro Antônio Joaquim Pereira para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0008625-80.2003.403.6181 (2003.61.81.008625-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SENHORA MEDINA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, arrolada pela defesa do acusado Wagner da Silva (fls. 482 verso).2. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados Laudécio José Ângelo e Wagner da Silva para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 3. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados Laudécio e Wagner para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Oficiem-se aos Distribuidores Estadual e Federal, solicitando informações criminais acerca dos réus, bem como eventuais certidões criminais dos feitos, consignando prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, reitere-se novamente, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Int.Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Laudécio José Ângelo para manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

0006901-36.2006.403.6181 (2006.61.81.006901-8) - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO TINOCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES) X SERGIO PEROCCO(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

1. Ante o teor da certidão supra, e considerando a quantidade e a natureza dos documentos a serem juntados, providencie a Secretaria a autuação em apenso das cópias do procedimento administrativo nº 10880.002810/99-91, e do acórdão nº 301-31.322, com a capa devidamente identificada, independentemente de numeração de folhas.2. Os pedidos formulados pela defesa às fls. 717/719 e 745/750 serão apreciados no momento oportuno, qual seja, o de prolação da sentença, após a apresentação das alegações finais pelas partes.3. Cumpra-se o item 2, parte final, do despacho de fls. 692 (vista às partes para manifestação nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal). Na mesma oportunidade, intimem-se as partes do teor deste despacho e daquele de fls. 713/713v..Int.....Deliberação de fls. 713/713 v.:1. Fls. 698: defiro. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, a fim de que informe a situação do débito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.808.227-7, objeto material da presente ação, conforme decisão de fls. 365, lavrada em face da empresa OCTAVIO PEROCCO S/C LTDA., CNPJ nº 60.579.687/0001-83, esclarecendo se foi quitado ou incluído em parcelamento especial. Solicite-se, ainda, o envio a este Juízo cópia do acórdão nº 301-32322 proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes no processo nº 10880.002810/99-91. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/03, 356, 365, 379, 497, 698, bem como deste despacho.2. Ante o teor da informação supra, desentranhem-se os referidos documentos dos presentes autos, entranhando-os aos autos da ação penal nº 2006.61.81.011376-7. 3. Com a juntada dos documentos supra, cumpra-se o item 2, parte final, do despacho de fls. 692 (vista às partes para manifestação nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal). Int.....Autos em Secretaria à disposição da defesa dos acusados Octavio Tinoco Soares e Sergio Perocco para apresentação de memoriais, nos termos do 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1562

ACAO PENAL

0005995-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005995-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X RINALDO JOSE ANDRADE(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GRANDISOLI(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)

1. Fl. 889, item 3: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, dos últimos 5 (cinco) anos, dos acusados.2. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, com a juntada da resposta ao ofício supra, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Rinaldo José Andrade e Rosangela Grandisoli para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa comum dos acusados Rinaldo José Andrade e Rosangela Grandisoli para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2333

EXECUCAO FISCAL

0541950-59.1998.403.6182 (98.0541950-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A X FABRIZIO GUZZONI X AURELIO GUZZONI(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP125599 - EDUARDO SOARES DE MELO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP056039 - AURELIO GUZZONI)

Fls. 507: DEFIRO o pedido da Exequente de suspensão dos atos executivos até a consolidação dos pagamentos nos termos da Lei n. 11.941/2009.Fls. 509/564 e 570: Manifeste-se A Exequente, com urgência e no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de substituição da penhora, fundamentando eventual recusa.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2130

EXECUCAO FISCAL

0036443-43.1999.403.6182 (1999.61.82.036443-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA) X JB COML/ S/A X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Chamo o feito à ordem. Conforme determinação de fls. 141 destes autos, todos os atos processuais devem ser praticados nos autos do processo piloto n.º 1999.61.82.004998-8. Observo que idênticas petições juntadas nestes autos foram também juntadas no processo piloto, com exceção da petição de fls. 414, protocolizada em 26/02/2010, que determino seja desentranhada destes autos e juntada nos autos n.º 1999.61.82.004998-8. Após, abra-se conclusão no processo piloto para análise de todas as petições. Intimem-se as partes para que eventuais pedidos sejam feitos apenas nos autos do processo piloto n.º 0004998-07.1999.403.6182 (antigo n.º 1999.61.82.004998-8).

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2412

EXECUCAO FISCAL

0052606-07.1976.403.6182 (00.0052606-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FRIGORIFICO SOCORRO LTDA X WANDA APARECIDA TEIXEIRA JULIANI(Proc. JACKSON MARIO DE SOUZA OAB/MT 4635 E TO003703 - RICARDO ALVES ATHAIDE E MT009866 - DANILLO HENRIQUE FERNANDES)

Em face da ausência de garantia total do débito, conforme fl. 225, e da ausência de manifestação da exequente, no sentido de promover o andamento da presente execução, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à execução autuados sob o nº 0047966-71.2007.403.6182.Int.

0570928-71.1983.403.6182 (00.0570928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GRISBI S/A INDUSTRIAIS TEXTEIS X SALOMAO GRINSPUM X JORGE GRINSPUM X SARA GRINSPUM(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face da decisão proferida, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0020516-57.1987.403.6182 (87.0020516-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NEVADA IMPORTADORA EXPORTADORA E TRANSPORTE LTDA X EDGARDO LUIZ GUERRICO(SP071728 - MONICA PIRES BARBOSA SEVERO BATISTA)

Considerando que não houve manifestação das partes, relativamente à decisão proferida no agravo de instrumento que tornou sem efeito a decisão de fl. 21, que, por consequência, restabeleceu a sentença de fl. 19, certifique a secretaria o seu trânsito em julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0033427-33.1989.403.6182 (89.0033427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X LOJAS RIVO S/A X JOAO ESTEFAN X OSWALDO ESTEFAN(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fls. 196, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0507730-11.1993.403.6182 (93.0507730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ X RAIMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO - ESPOLIO X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X HIDEO NAGANO(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0509343-66.1993.403.6182 (93.0509343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ABRIL S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI)

Fls. 173-243: Em face da notícia de incorporação parcial do patrimônio da executada pela Editora Abril S/A, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da incorporadora EDITORA ABRIL S/A, CNPJ nº 02.183.757/0001-93.Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos determinados à fl. 144.Cumpra-se.

0005484-94.1996.403.6182 (96.0005484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO DOS SANTOS COSTA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ZOOMP CONFECOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à alegação de parcelamento do débito e o prosseguimento do feito. Int.

0523608-68.1996.403.6182 (96.0523608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GRADEBRAS INDL/ LTDA X NIVALDO ROSA X HELIO FREITAS RODRIGUES(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X MARIA HELENA CARDOSO X MARCOS ANTONIO CARDOSO X ELIETE FIOROTTI GONCALVES CARRICO CARDOSO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)
Melhor compulsando os autos, verifico que os coexecutados MARIA HELENA CARDOSO, NIVALDO ROSA e HELIO FREITAS RODRIGUES foram incluídos indevidamente no pólo passivo da execução, na medida em que estes são partes ilegítimas para figurarem como tal. Conforme se nota no documento de fls. 51-55 e 184-185, os coexecutados retiraram-se da sociedade, devedora principal, em 13/02/1995. Nesse caso, eles não podem ser considerados responsáveis tributários, pois não praticaram ato ilícito relativo à dissolução irregular da devedora principal, a qual foi constatada em janeiro de 1997 (fl. 17). Sendo assim, excludo, de ofício, os coexecutados, supramencionados, do pólo passivo da execução. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela coexecutada ELIETE FIOROTTI GONÇALVES CARRIÇO CARDOSO para que traga aos autos a certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora. Após, independente de manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0573706-23.1997.403.6182 (97.0573706-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP159128 - KATIA DAVID CARBONE E SP099820 - NEIVA MIGUEL)
Fls. 149: Defiro o requerido pela exequente. Proceda a secretaria à penhora no rosto dos autos da execução fiscal autuada sob o nº 1999.61.82.053325-4, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, por meio eletrônico. Cumprido, dê-se ciência às partes. Int.

0583144-73.1997.403.6182 (97.0583144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LAREIRAS MH IND/ E COM/ LTDA(SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA) X MATTHIAS HAMACHER(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO)
Dê-se ciência à executada do alegado pela exequente à fl. 219. No mais, Defiro o pedido de substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente (fls. 226-272). Intime-se o executado, por publicação, acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Na ausência de manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0516493-25.1998.403.6182 (98.0516493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls. 109-118: Em face da manifestação da exequente, indefiro o pedido de extinção efetuada pela executada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, tendo em vista a não localização da executada no endereço constante nos autos (fl. 10). Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0560938-31.1998.403.6182 (98.0560938-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERTEP S/A ENGENHARIA E PROJETOS
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0017832-08.2000.403.6182 (2000.61.82.017832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Fls. 84 e 91: Indefiro o pedido de conversão dos depósitos existentes nestes autos, uma vez que não houve decisão definitiva nos embargos à execução autuados sob o nº 2003.61.82.030969-4. Consigne-se que não haverá prejuízo à exequente, já que os depósitos foram efetuados nos termos da Lei nº 9.703/98, repassado à conta única do Tesouro Nacional. Encaminhem-se os autos ao arquivos, sem baixa na distribuição, onde permanecerão até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos à execução. Int.

0034165-93.2004.403.6182 (2004.61.82.034165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORPORAGE S/A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Fls. 99: Intime-se a parte executada para que

regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.3. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito.4. Int.

0040727-21.2004.403.6182 (2004.61.82.040727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fls. 219, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0043425-97.2004.403.6182 (2004.61.82.043425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA OTAGA LTDA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fls. 248, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0046147-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046147-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

Fls. 118-129: Deixo de receber o recurso interposto pelo executado, em face de sua inadequação, já que a decisão proferida por este juízo, por ser interlocutório, não pôs termo ao presente processo.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para a efetivação das anotações determinadas à fl. 106.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da parte final da decisão de fl. 110.Int.

0051964-52.2004.403.6182 (2004.61.82.051964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDIMENTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fl. 77: Indefiro o pedido. A execução atende a todos os requisitos legais. A executada pode exercer o seu direito de defesa, mas na forma da lei, isto é, em embargos. Intime-se.

0023646-25.2005.403.6182 (2005.61.82.023646-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLIXA-PRODUTOS PARA PINTURA LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Em face das manifestações da autoridade administrativa (fl. 82) e da exequente (fl. 90), determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0052267-32.2005.403.6182 (2005.61.82.052267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Fls. 62-66: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.Intime-se o executado, por publicação, acerca da substituição da certidão ora deferida.No mais, prossiga-se na execução, nos termos determinados à fl. 61.Certifique-se decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor.Expeça-se carta de intimação para a cônjuge do executado, no endereço discriminado à fl. 55, relativamente à penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 25.288.Após, expeça-se ofício para registro da penhora, atentando-se aos apontamentos efetuados na nota de devolução de fl. 66.Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0021195-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021195-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAI MEDICINA AVANÇADA INTEGRADA LTDA(SP100063 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 72, por considerar: injustas as ponderações tecidas no despacho, porquanto não aplicou ao recurso de apelação interposto, o princípio da fungibilidade recursal, bem como por não concordar com o alegado erro grosseiro, requerendo que seja excluída da decisão de fl. 72 a expressão erro grosseiro, bem como que seja aceito, dentro do princípio da fungibilidade recursal a apelação da embargante, como agravo de instrumento.Recebo o pedido como sendo de reconsideração, uma vez que não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, tendo a executada pretendido a alteração da decisão. No entanto, mantenho a decisão de fl. 72, tal como proferida.Prossiga-se na execução, nos termos determinados no item 2 do despacho de fl. 72, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Resultando

negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0005033-83.2007.403.6182 (2007.61.82.005033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA)
Vistos. Tendo em vista a notícia do cancelamento dos débitos exequendos, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os n.ºs 80.6.07.000705-56 e 80.7.07.000199-30, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às certidões referidas, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das referidas inscrições. Considerando que, conforme informação da autoridade administrativa (fls. 334-335), não existe causa suspensiva para o prosseguimento da execução e que o pedido de compensação foi recusado, determino, por cautela, a penhora no rosto dos autos da ação de conhecimento n.º 1999.61.04.005370-0, em trâmite perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, devendo esta ser efetivada mediante correio eletrônico, com urgência. Cumprido, intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80. Int.

0021707-39.2007.403.6182 (2007.61.82.021707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS)
Intime-se a executada para que informe a modalidade das contas, sobre as quais recaíram o bloqueio. Na sequência, conclusos.

0049749-98.2007.403.6182 (2007.61.82.049749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)
Fls. 173: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para reconhecer a decadência dos valores devidos a título de multa) Int. SP, 01/03/2010.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516857-70.1993.403.6182 (93.0516857-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505608-59.1992.403.6182 (92.0505608-1)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP115600 - DAWSON MORAES E SP130545 - CLAUDIO VESTRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0504593-50.1995.403.6182 (95.0504593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039038-21.1976.403.6182 (00.0039038-0)) YOUSSEF KAYED EL JAMAL(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do r. decisão de fl. 203. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0514294-35.1995.403.6182 (95.0514294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514753-71.1994.403.6182 (94.0514753-6)) DBA IND/ E COM/ LTDA(SP050657 - PAULO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)
Ciência da r. decisão de fls. 66/66verso. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0513246-07.1996.403.6182 (96.0513246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517342-02.1995.403.6182 (95.0517342-3)) VILEX S/A COM/ E IMP/(SP098982 - JOSE ROBERTO MORAES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA)
Ciência do v. acórdão. Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0559780-72.1997.403.6182 (97.0559780-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517073-26.1996.403.6182 (96.0517073-6)) IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A(SP080202 -

FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0578040-03.1997.403.6182 (97.0578040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530389-72.1997.403.6182 (97.0530389-4)) MOVEIS SS AVANHA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000305-77.1999.403.6182 (1999.61.82.000305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558679-97.1997.403.6182 (97.0558679-9)) BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008782-89.1999.403.6182 (1999.61.82.008782-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545855-09.1997.403.6182 (97.0545855-3)) FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0042696-47.1999.403.6182 (1999.61.82.042696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550994-39.1997.403.6182 (97.0550994-8)) ESCRITORIO COML/ LIMA DE CONTABILIDADE LTDA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do v. acórdão.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, remetendo-a ao arquivo(baixa-findo).Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.Int.

0052574-93.1999.403.6182 (1999.61.82.052574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019523-91.1999.403.6182 (1999.61.82.019523-3)) CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0055883-25.1999.403.6182 (1999.61.82.055883-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504465-93.1996.403.6182 (96.0504465-0)) AUTOLAN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015720-66.2000.403.6182 (2000.61.82.015720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010171-12.1999.403.6182 (1999.61.82.010171-8)) SIMETAL IND/ E COM/ S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020814-92.2000.403.6182 (2000.61.82.020814-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523098-84.1998.403.6182 (98.0523098-8)) BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021869-78.2000.403.6182 (2000.61.82.021869-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027526-35.1999.403.6182 (1999.61.82.027526-5)) STOP AND GO COML/ LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0030278-43.2000.403.6182 (2000.61.82.030278-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007024-75.1999.403.6182 (1999.61.82.007024-2)) METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA-MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0032107-59.2000.403.6182 (2000.61.82.032107-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011251-11.1999.403.6182 (1999.61.82.011251-0)) METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA-MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0032108-44.2000.403.6182 (2000.61.82.032108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-52.1999.403.6182 (1999.61.82.009845-8)) METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA-MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0040185-42.2000.403.6182 (2000.61.82.040185-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528432-36.1997.403.6182 (97.0528432-6)) ULPIANO DE SAO PAULO COML/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000391-77.2001.403.6182 (2001.61.82.000391-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032578-12.1999.403.6182 (1999.61.82.032578-5)) ALBAPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101460 - ROSEANA MONTESANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000392-62.2001.403.6182 (2001.61.82.000392-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-09.1999.403.6182 (1999.61.82.001480-9)) ALBAPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101460 - ROSEANA MONTESANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 91/93. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002633-09.2001.403.6182 (2001.61.82.002633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039523-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039523-8)) MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA(SP073166 - ROSELY CAMPOS ARGENTINO E SP030156 - ADILSON SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO J F MAGALHAES)

Ciência as partes da r. decisão de fl. 172. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007506-52.2001.403.6182 (2001.61.82.007506-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549797-49.1997.403.6182 (97.0549797-4)) PEX IMP/ E COM/ LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009800-77.2001.403.6182 (2001.61.82.009800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055050-07.1999.403.6182 (1999.61.82.055050-1)) COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021199-06.2001.403.6182 (2001.61.82.021199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065213-12.2000.403.6182 (2000.61.82.065213-2)) LUMENS ELETRICA LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0028124-47.2003.403.6182 (2003.61.82.028124-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-13.1999.403.6182 (1999.61.82.005696-8)) CAA ENGENHARIA S/C LTDA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0031732-53.2003.403.6182 (2003.61.82.031732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519757-50.1998.403.6182 (98.0519757-3)) EMILIO EVANGELISTA(SP209470 - CARLOS ADEMIR BEDIN CIPRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0063986-79.2003.403.6182 (2003.61.82.063986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061451-17.2002.403.6182 (2002.61.82.061451-6)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA - MASSA

FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000194-83.2005.403.6182 (2005.61.82.000194-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075225-22.1999.403.6182 (1999.61.82.075225-0)) FAPINHA MINI VEICULOS E MOTORES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015982-40.2005.403.6182 (2005.61.82.015982-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-24.1999.403.6182 (1999.61.82.006717-6)) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 133/141verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0039482-38.2005.403.6182 (2005.61.82.039482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057310-57.1999.403.6182 (1999.61.82.057310-0)) ANA MARIA NASCIMENTO(SP095710 - ODALBERTO DELATORRE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANADORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 137/138verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0043328-63.2005.403.6182 (2005.61.82.043328-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065469-52.2000.403.6182 (2000.61.82.065469-4)) IND/ MECANICA STANDER LTDA (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 55/56verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0058734-27.2005.403.6182 (2005.61.82.058734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041535-89.2005.403.6182 (2005.61.82.041535-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 84/85. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0071570-03.2003.403.6182 (2003.61.82.071570-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584884-66.1997.403.6182 (97.0584884-0)) MARIA HELENA DA SILVA CORREA PINHO(SP134482 - NOIRMA MURAD) X INSS/FAZENDA X EDITORA NOVOS RUMOS LTDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência do v. acórdão.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 0No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0051521-04.2004.403.6182 (2004.61.82.051521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554014-04.1998.403.6182 (98.0554014-6)) FERNANDO DE CASTILHO X NEREIDA DE CASTILHO X GILBERTO DE CASTILHO X DARIO JOSE DE CASTILHO X ISABEL APARECIDA MARCHI DE CASTILHO(SP206626 - CIARA BERTOCCO ZAQUEO) X INSS/FAZENDA X GRAFICA NASCIMENTO LTDA X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 138/139. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0514595-16.1994.403.6182 (94.0514595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034806-72.1990.403.6182 (90.0034806-4)) ROMILDO ELIAS DE MOURA(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência da r. decisão de fl. 75. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

ACOES DIVERSAS

0521225-20.1996.403.6182 (96.0521225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516760-02.1995.403.6182 (95.0516760-1)) SOTEMA S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 1076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015223-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.513631-0) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

1. Fl. 167/168: Anteriormente à manifestação em análise, não se constata no curso da demanda incidental notícia de revogação dos mandatos outorgados. São válidas as intimações perpetradas nas pessoas dos advogados regularmente constituídos.2. Por ora, em complementação à resposta de fls. 161/165, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paul , para que esclareça: [i] sobre quais débitos de titularidade da parte embargante, incluídos no REFIS, foram realizadas as apropriações noticiadas às fls. 162/165; [ii] a efetiva apropriação no decorrer do programa de recuperação fiscal do valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil), noticiada na petição inicial; e [iii] o critério das apropriações efetivamente realizadas. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 02/29 e 161/165.3. Traslade-se para os presentes autos e para os autos dos embargos à execução fiscal nºs 2005.61.82.015222-4 e 2005.61.82.015221-2 cópia da manifestação de fls. 210/219 e da decisão de fls. 240/251, constantes nos autos da ação de execução fiscal nº 93.0515841-2.4. Traslade-se para os autos dos embargos à execução fiscal nºs 2005.61.82.015222-4 e 2005.61.82.015221-2 cópia da presente decisão e das manifestações de fls. 166/170.5. CUMpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0015990-17.2005.403.6182 (2005.61.82.015990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025080-83.2004.403.6182 (2004.61.82.025080-1)) CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada de fls. 211/217, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0046894-20.2005.403.6182 (2005.61.82.046894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-43.2004.403.6182 (2004.61.82.010856-5)) DROG LUTECIA LTDA - ME(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0051347-24.2006.403.6182 (2006.61.82.051347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021781-69.2002.403.6182 (2002.61.82.021781-3)) HILARIO DA COSTA MOREIRA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo a apelação de fls. 141/149, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0014439-31.2007.403.6182 (2007.61.82.014439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541912-47.1998.403.6182 (98.0541912-6)) ABE KRYSP(SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0006158-52.2008.403.6182 (2008.61.82.006158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-89.1999.403.6182 (1999.61.82.003059-1)) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.136/148, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006159-37.2008.403.6182 (2008.61.82.006159-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-45.1999.403.6182 (1999.61.82.003049-9)) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.137/143, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais.Int.

0006160-22.2008.403.6182 (2008.61.82.006160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003048-7)) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.136/144, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0034427-04.2008.403.6182 (2008.61.82.034427-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531251-43.1997.403.6182 (97.0531251-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CORDIL COM/ DE DISCO E FITAS LTDA X NAZARE AVEDISSIAN X RITA AVEDISSIAN Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0003278-53.2009.403.6182 (2009.61.82.003278-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054123-94.2006.403.6182 (2006.61.82.054123-3)) DROG NOVA IMPERADOR LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0007439-09.2009.403.6182 (2009.61.82.007439-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011956-91.2008.403.6182 (2008.61.82.011956-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0015817-51.2009.403.6182 (2009.61.82.015817-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035843-12.2005.403.6182 (2005.61.82.035843-4)) DROG PERF SHARING LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0020835-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020835-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006386-27.2008.403.6182 (2008.61.82.006386-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0031365-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020599-04.2009.403.6182 (2009.61.82.020599-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0046753-59.2009.403.6182 (2009.61.82.046753-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030964-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030964-7)) AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016950-36.2006.403.6182 (2006.61.82.016950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-65.1999.403.6182 (1999.61.82.000752-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MERCIA NEPOMUCENO SOARES(SP095937 - ANTONIO APARECIDO PERASOLI)

I. Fls. 07 - Defiro a concessão da Justiça Gratuita. II. Indique a embargante, em 10 (dez) dias, de forma clara os sujeitos passivos desta demanda, nos termos do art. 47, parágrafo único c/c art. 1.050, ambos do C.P.C.III. Junte a embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, do auto que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado.Pena de extinção do feito.

0009352-89.2010.403.6182 (2010.61.82.009352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524664-73.1995.403.6182 (95.0524664-1)) DARCI DONIZETE TONON(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0515841-81.1993.403.6182 (93.0515841-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1.Fl. 708/713: Manifeste-se a parte exequente.2. Fl. 714/715: Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0543150-38.1997.403.6182 (97.0543150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PLASTILIT COML/ DE PLASTICOS LTDA

Recebo a apelação de fls. 41/46, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

0545150-11.1997.403.6182 (97.0545150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA

Recebo a apelação de fls. 35/40, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

0513768-63.1998.403.6182 (98.0513768-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA

Recebo a apelação de fls. 39/52, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

0015144-10.1999.403.6182 (1999.61.82.015144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Fls. 64/66: Dê-se ciência a parte exequente das sentenças de fls. 47 e 61/62.Certifique-se eventual trânsito em julgado.Após, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 31, em favor da parte executada. Confirmado o levantamento do depósito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0057974-88.1999.403.6182 (1999.61.82.057974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Recebo a apelação de fls.43/60, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0024090-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.

Intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, apresente aditamento à carta de fiança, afim de conter os requisitos elencados pela exequente às fls. 108.Publicue-se com urgência.Int.

Expediente Nº 1097

EXECUCAO FISCAL

0003358-51.2008.403.6182 (2008.61.82.003358-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls.100/111, que noticiam a adesão ao parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, por medida de cautela, determino a sustação dos leilões designados.Junte à executada as guias de recolhimento, no prazo de cinco dias.Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas.Dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0008120-13.2008.403.6182 (2008.61.82.008120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

Fls.: 30/31: A executada deverá comprovar a regularidade do parcelamento, juntando as respectivas guias comprobatórias, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047099-78.2007.403.6182 (2007.61.82.047099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030873-32.2006.403.6182 (2006.61.82.030873-3)) RONDO MEDICAL CENTER S/C LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, EXCLUSIVAMENTE PELA DOUTORA LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 38/2010, VÁLIDO ATÉ 07 DE ABRIL DE 2010

Expediente Nº 1215

EXECUCAO FISCAL

0045948-09.2009.403.6182 (2009.61.82.045948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Republicação do tópico final da decisão de fls. 400/419, por ter sido publicada com incorreção: (...) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconsidero a r. decisão de fls. 331 e rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005, em relação ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.044725-1.Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se..

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011149-81.2002.403.6182 (2002.61.82.011149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021434-70.2001.403.6182 (2001.61.82.021434-0)) G&A IMOVEIS S/C LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o noticiado à fl.57, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. Intime-se.

0026064-38.2002.403.6182 (2002.61.82.026064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020726-20.2001.403.6182 (2001.61.82.020726-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse, para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0052733-31.2002.403.6182 (2002.61.82.052733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040861-19.2002.403.6182 (2002.61.82.040861-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, voltem os autos para conclusão.Intime-se.

0002829-08.2003.403.6182 (2003.61.82.002829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073865-18.2000.403.6182 (2000.61.82.073865-8)) SUSANA EVELYN GOETJEN(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o embargante sobre a Impugnação de fls.44/51, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0064980-10.2003.403.6182 (2003.61.82.064980-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091558-15.2000.403.6182 (2000.61.82.091558-1)) SANECLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em razão do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes.Intime-se

0013368-96.2004.403.6182 (2004.61.82.013368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-46.2002.403.6182 (2002.61.82.007918-0)) HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes para que se manifestem acerca do Processo Administrativo juntado aos autos.

0014713-97.2004.403.6182 (2004.61.82.014713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009070-61.2004.403.6182 (2004.61.82.009070-6)) ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 50/52.Intime-se.

0018643-26.2004.403.6182 (2004.61.82.018643-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-97.2003.403.6182 (2003.61.82.014767-0)) METALURGICA CARLOS DE CAMPOS LTDA(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1-Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. 2- Requeira o Embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal, desamparando-se. cumpra-se e Int.

0036568-35.2004.403.6182 (2004.61.82.036568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-59.2004.403.6182 (2004.61.82.002403-5)) FRIGORIFICO FLORIDA LTDA(SP208361 - EDISON MONGE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004687-06.2005.403.6182 (2005.61.82.004687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070762-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070762-6)) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017496-91.2006.403.6182 (2006.61.82.017496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024545-23.2005.403.6182 (2005.61.82.024545-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo de fls.89/123, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0045855-51.2006.403.6182 (2006.61.82.045855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037515-26.2003.403.6182 (2003.61.82.037515-0)) SKILL INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Junte o embargante documento que comprove o encerramento do Processo de Falência nº 000.98.703830-9, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos para decisão.

0005181-94.2007.403.6182 (2007.61.82.005181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-40.2003.403.6182 (2003.61.82.012598-4)) BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento ao despacho de fls. 16, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) Inicial da execução Fiscal e certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual. A procuração, em via original, deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). Intime-se.

0007237-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037740-46.2003.403.6182 (2003.61.82.037740-7)) CONSTRUTORA SCHIMIDT LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 24/37.Intime-se.

0014947-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034913-62.2003.403.6182 (2003.61.82.034913-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CHROMA ENGENHARIA LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Requeira o embargado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0037998-17.2007.403.6182 (2007.61.82.037998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100191-15.2000.403.6182 (2000.61.82.100191-8)) ENGESAN TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante junte o termo de nomeação do síndico da massa falida.Intime-se.

0045137-20.2007.403.6182 (2007.61.82.045137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022965-21.2006.403.6182 (2006.61.82.022965-1)) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 51/62.Intime-se.

0045138-05.2007.403.6182 (2007.61.82.045138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044430-57.2004.403.6182 (2004.61.82.044430-9)) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 48/55, no prazo de 15 (quinze dias).Intime-se.

0005935-02.2008.403.6182 (2008.61.82.005935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072200-59.2003.403.6182 (2003.61.82.072200-7)) SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011141-94.2008.403.6182 (2008.61.82.011141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-44.2006.403.6182 (2006.61.82.021890-2)) ASSOCIACAO HISPANO-BRASILEIRA INSTITUTO CERVANTES(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) Inicial da execução fiscal e certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). Intime-se.

0017953-55.2008.403.6182 (2008.61.82.017953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019658-93.2005.403.6182 (2005.61.82.019658-6)) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 57/85.Intime-se.

0022795-78.2008.403.6182 (2008.61.82.022795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026925-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026925-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) Dê-se nova vista a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002353-57.2009.403.6182 (2009.61.82.002353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052395-18.2006.403.6182 (2006.61.82.052395-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 33/41 apresentada.Initime-se.

0027333-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012373-20.2003.403.6182 (2003.61.82.012373-2)) MANOEL VILLANI(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Junte o embargante cópia procuração na via original, cópia da inicial da execução, da certidão de dívida ativa e da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0031952-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034216-02.2007.403.6182 (2007.61.82.034216-2)) MODAS SARAFINA LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Junte o Embargante procuração na via original e cópia do contrato social devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046858-41.2006.403.6182 (2006.61.82.046858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059666-20.2002.403.6182 (2002.61.82.059666-6)) RONALDO DE LIMA TRONDOLI(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Intime-se o embargante para efetuar o pagamento de honorários advocatícios conforme cálculo apresentado às fls. 42/43.

0031239-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079044-30.2000.403.6182 (2000.61.82.079044-9)) ELISABETE APARECIDA DE ALMEIDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Cumpra a embargante o despacho de fls. 12, item 2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0031989-68.2009.403.6182 (2009.61.82.031989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045077-47.2007.403.6182 (2007.61.82.045077-3)) OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias:a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022771-84.2007.403.6182 (2007.61.82.022771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, podendo efetuar o pagamento do débito, no prazo legal. Em caso de negativa de pagamento, querendo, poderá OFERECER NOVOS EMBARGOS, no prazo legal. Cumpra-se.

Expediente N° 1142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036438-79.2003.403.6182 (2003.61.82.036438-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0069379-87.2000.403.6182 (2000.61.82.069379-1)) SUPERFIL ENGENHARIA FUNDACOES E COMERCIO LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP138407 - SAUL KUPERCHMIT E SP140084 - NORA LUZ ALVAREZ KUPERCHMIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Manifeste-se o embargante sobre a Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0074855-04.2003.403.6182 (2003.61.82.074855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083578-17.2000.403.6182 (2000.61.82.083578-0)) EDSON DE LIMA SOARES(SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Defiro o pedido do embargante, concedendo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0074861-11.2003.403.6182 (2003.61.82.074861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078028-41.2000.403.6182 (2000.61.82.078028-6)) EDSON DE LIMA SOARES(SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Defiro o pedido do embargante, concedendo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0050795-30.2004.403.6182 (2004.61.82.050795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-73.2004.403.6182 (2004.61.82.001154-5)) DALLACQUA ENGENHARIA, INCORPORACOES E CONSTR(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ E SP263601 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)
Providencie o embargante a juntada de nova procuração, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0050797-97.2004.403.6182 (2004.61.82.050797-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-73.2004.403.6182 (2004.61.82.001154-5)) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA JUNIOR(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)
Providencie o embargante a juntada de nova procuração, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0049939-95.2006.403.6182 (2006.61.82.049939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-84.2004.403.6182 (2004.61.82.018956-5)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie o embargante a instrução dos embargos, juntando cópia do laudo de avaliação da execução em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento. Intime-se.

0048674-24.2007.403.6182 (2007.61.82.048674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044081-49.2007.403.6182 (2007.61.82.044081-0)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Esquecificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002349-20.2009.403.6182 (2009.61.82.002349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033130-30.2006.403.6182 (2006.61.82.033130-5)) CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Compulsando os autos, verifico que o embargante não cumpriu integralmente o despacho de fl.29. Assim, emende o embargante a inicial, regularizando o polo passivo , no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030926-76.2007.403.6182 (2007.61.82.030926-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021990-72.2001.403.6182 (2001.61.82.021990-8)) UEHARA MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1- Fls.76/79: Dê-se ciência à embargada. 2- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- No silêncio, voltem-me para decisão. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1468

EMBARGOS A ARREMATACAO

0049815-10.2009.403.6182 (2009.61.82.049815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040241-07.2002.403.6182 (2002.61.82.040241-0)) ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINKANDER CONFECOES LTDA - ME

... Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a arrematação e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005453-54.2008.403.6182 (2008.61.82.005453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096343-20.2000.403.6182 (2000.61.82.096343-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATUMBI TELAS METALICAS LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA)

...Diante da ausência de manifestação do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 18.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 18 para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032647-29.2008.403.6182 (2008.61.82.032647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044964-35.2003.403.6182 (2003.61.82.044964-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X PARIS FASHION MODELS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 21. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação (fls. 21), para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014403-18.2009.403.6182 (2009.61.82.014403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032583-58.2004.403.6182 (2004.61.82.032583-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL RIZZO LTDA(SP189107 - TATHIANA SILVA RIZZO)

... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 18. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls. 18, para os autos em apenso..Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016058-25.2009.403.6182 (2009.61.82.016058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-37.2007.403.6182 (2007.61.82.000781-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X CLARIANT COMERCIAL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)

... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 41. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls. 41, para os autos em apenso..Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048429-42.2009.403.6182 (2009.61.82.048429-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-32.2006.403.6182 (2006.61.82.000706-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALIA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

...Diante da ausência de manifestação do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 06 para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048434-64.2009.403.6182 (2009.61.82.048434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017691-13.2005.403.6182 (2005.61.82.017691-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração.P.R.I.

0048435-49.2009.403.6182 (2009.61.82.048435-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015596-44.2004.403.6182 (2004.61.82.015596-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

...Diante da ausência de manifestação do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 06 para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029429-61.2006.403.6182 (2006.61.82.029429-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023077-24.2005.403.6182 (2005.61.82.023077-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CADBURY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP172273 - ALDREIA MARTINS)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no pagamento, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. ...Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042959-35.2006.403.6182 (2006.61.82.042959-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054844-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054844-9)) BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046883-54.2006.403.6182 (2006.61.82.046883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043957-42.2002.403.6182 (2002.61.82.043957-3)) ROSILENE MENDES BORGES(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006431-65.2007.403.6182 (2007.61.82.006431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022017-79.2006.403.6182 (2006.61.82.022017-9)) IDI BRASIL LTDA.(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038735-20.2007.403.6182 (2007.61.82.038735-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011008-23.2006.403.6182 (2006.61.82.011008-8)) AUTO POSTO MEMORIAL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito, corrigidos monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042491-37.2007.403.6182 (2007.61.82.042491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-84.2002.403.6182 (2002.61.82.048746-4)) ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045112-07.2007.403.6182 (2007.61.82.045112-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092741-21.2000.403.6182 (2000.61.82.092741-8)) YOVAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração.P.R.I.

0047997-91.2007.403.6182 (2007.61.82.047997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057164-40.2004.403.6182 (2004.61.82.057164-2)) STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no pagamento, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. ...Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048271-55.2007.403.6182 (2007.61.82.048271-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032955-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032955-4)) BANDA SONORA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP129107 - ADRIANA MARTOS JURCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004341-50.2008.403.6182 (2008.61.82.004341-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042966-90.2007.403.6182 (2007.61.82.042966-8)) JOSE MANUEL RIBEIRO MACHADO(SP042289 - NELSON GUIRAU) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a prescrição da anuidade do ano de 2002, bem como a ilegalidade da cobrança dos demais débitos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004343-20.2008.403.6182 (2008.61.82.004343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055148-84.2002.403.6182 (2002.61.82.055148-8)) AJEVAUSE MANOEL DA COSTA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequindo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010458-57.2008.403.6182 (2008.61.82.010458-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044802-69.2005.403.6182 (2005.61.82.044802-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010460-27.2008.403.6182 (2008.61.82.010460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037761-22.2003.403.6182 (2003.61.82.037761-4)) NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 68/69 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80.(...) P.R.I.

0010466-34.2008.403.6182 (2008.61.82.010466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064251-81.2003.403.6182 (2003.61.82.064251-6)) JOAO BOSCO BRITO DA LUZ X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.028818-5, comunicando o teor dessa decisão. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015462-75.2008.403.6182 (2008.61.82.015462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031773-78.2007.403.6182 (2007.61.82.031773-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo e a execução fiscal em apenso. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019812-09.2008.403.6182 (2008.61.82.019812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041202-69.2007.403.6182 (2007.61.82.041202-4)) NOGAL SERVICOS E COM/ LTDA - ME(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no

artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019813-91.2008.403.6182 (2008.61.82.019813-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026518-42.2007.403.6182 (2007.61.82.026518-0)) IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020974-39.2008.403.6182 (2008.61.82.020974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005372-3)) KUFNER TEXTIL DO BRASIL LTDA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022002-42.2008.403.6182 (2008.61.82.022002-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-15.2005.403.6182 (2005.61.82.008935-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1669 - FERNANDA MARTINS BARBOSA G ROCHA DINIZ) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 31. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 31 para os embargos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022008-49.2008.403.6182 (2008.61.82.022008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057346-55.2006.403.6182 (2006.61.82.057346-5)) MC GIANETTI DROG - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000876-96.2009.403.6182 (2009.61.82.000876-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044001-85.2007.403.6182 (2007.61.82.044001-9)) INDUSTRIA MECANICA ASSIS LTDA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000886-43.2009.403.6182 (2009.61.82.000886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011561-02.2008.403.6182 (2008.61.82.011561-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Condono a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor do débito imputado, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019360-62.2009.403.6182 (2009.61.82.019360-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028842-68.2008.403.6182 (2008.61.82.028842-1)) EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP101967 - ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no pagamento, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028211-90.2009.403.6182 (2009.61.82.028211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0048242-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048242-6)) CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 37 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80.(...)P.R.I.

0029610-57.2009.403.6182 (2009.61.82.029610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033915-55.2007.403.6182 (2007.61.82.033915-1)) SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032375-98.2009.403.6182 (2009.61.82.032375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021563-70.2004.403.6182 (2004.61.82.021563-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Homolo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 211/213 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80.(...)P.R.I.

0050864-86.2009.403.6182 (2009.61.82.050864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049555-98.2007.403.6182 (2007.61.82.049555-0)) REFEICOES CASEIRAS DALVA LTDA ME(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000269-49.2010.403.6182 (2010.61.82.000269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055566-80.2006.403.6182 (2006.61.82.055566-9)) DINAMARCO E ROSSI ADVOCACIA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 149/150, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil .Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiando (Súmula 168 do ex-TFR)...P.R.I.

0000270-34.2010.403.6182 (2010.61.82.000270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009098-87.2008.403.6182 (2008.61.82.009098-0)) DINAMARCO E ROSSI ADVOCACIA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 149/150, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil .Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiando (Súmula 168 do ex-TFR)...P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0057164-40.2004.403.6182 (2004.61.82.057164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0023077-24.2005.403.6182 (2005.61.82.023077-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CADBURY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Desentranhe-se a Carta de Fiança constante nos autos, devolvendo-a ao executado. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. P.R.I.

0032955-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANDA SONORA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP129107 - ADRIANA MARTOS JURCA)
Ante a petição e documentação de fls. 268/280, suspendo, por ora, a ordem de penhora sobre o faturamento da empresa.Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos efetuados, indefiro-o, pois a dívida subsiste até que o acordo de parcelamento seja integralmente cumprido.Int. Decorrido o prazo requerido às fls. 284, promova-se vista à exequente.

0005372-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUFNER TEXTIL DO BRASIL LTDA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0026518-42.2007.403.6182 (2007.61.82.026518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0028842-68.2008.403.6182 (2008.61.82.028842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP101967 - ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0029887-73.2009.403.6182 (2009.61.82.029887-0) - CARTA EDITORIAL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo executado, não há ônus de sucumbência. Assim, eventual condenação em honorários deverá ser decidida nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010474-21.2002.403.6182 (2002.61.82.010474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-16.2001.403.6182 (2001.61.82.004288-7)) SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 130/136 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0029395-28.2002.403.6182 (2002.61.82.029395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089059-58.2000.403.6182 (2000.61.82.089059-6)) CERPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP033439 - OTAVIO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, desampensando-se, observadas as formalidades legais.

0064244-89.2003.403.6182 (2003.61.82.064244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075941-15.2000.403.6182 (2000.61.82.075941-8)) VELOSO DE ALMEIDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 -

LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, desapensando-se, observadas as formalidades legais.

0049743-96.2004.403.6182 (2004.61.82.049743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071089-45.2000.403.6182 (2000.61.82.071089-2)) IMPORT FARMA IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 96/100 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0049744-81.2004.403.6182 (2004.61.82.049744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024532-92.2003.403.6182 (2003.61.82.024532-1)) CEOFT CENTRO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA S/C LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Traslade-se cópia de fls. 182/190 para os autos da execução. Após, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014984-72.2005.403.6182 (2005.61.82.014984-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016411-12.2002.403.6182 (2002.61.82.016411-0)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SPI88567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Traslade-se cópia de fls. 316/317 para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.016411-0. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0031727-26.2006.403.6182 (2006.61.82.031727-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039319-58.2005.403.6182 (2005.61.82.039319-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001231-77.2007.403.6182 (2007.61.82.001231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053317-93.2005.403.6182 (2005.61.82.053317-7)) NUCLEO COSMETICOS E SERVICOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0044232-15.2007.403.6182 (2007.61.82.044232-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-95.2002.403.6182 (2002.61.82.007863-1)) COLEGIO COMERCIAL PADRE PAOLO GIORDANO S C LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0047836-81.2007.403.6182 (2007.61.82.047836-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021130-95.2006.403.6182 (2006.61.82.021130-0)) E.PIPHANY BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargada, nos autos da execução fiscal, noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

0048086-17.2007.403.6182 (2007.61.82.048086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040604-18.2007.403.6182 (2007.61.82.040604-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004187-32.2008.403.6182 (2008.61.82.004187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-56.2007.403.6182 (2007.61.82.004608-1)) BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP231290A -

FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 226/229: Diante do informado, requisitem-se à Secretaria da Receita Federal - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário de Instituições Financeiras/DEINF informações acerca do processo administrativo nº 16327.500047/2007-19, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018585-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023599-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023599-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0023150-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045279-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045279-3)) HITER IND E COM DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0033538-50.2008.403.6182 (2008.61.82.033538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049285-79.2004.403.6182 (2004.61.82.049285-7)) SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Desapensem-se os presentes dos autos da execução fiscal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em observância ao reexame necessário aposto na sentença de fls. 47/50.

0034373-38.2008.403.6182 (2008.61.82.034373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017525-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0034387-22.2008.403.6182 (2008.61.82.034387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057781-63.2005.403.6182 (2005.61.82.057781-8)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0027729-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574290-81.1983.403.6182 (00.0574290-0)) HELIO AYRTON FOSCA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)
Desentranhe-se a petição de fls. 31/33, juntando-a aos autos da execução em apenso.Por ora, aguarde-se o cumprimento do item anterior, atendendo-se, oportunamente, o despacho proferido às fls. 30.

EXECUCAO FISCAL

0574290-81.1983.403.6182 (00.0574290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X ORHEMA PRODS/ METALURGICOS E DE CONSTRUCAO LTDA X MANUEL MOURINO CASTELAO X HELIO AYRTON FOSCA(SP070287 - NELSON ANTONIO DE ANGELO)

A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo. Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie o regular licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias.

0049285-79.2004.403.6182 (2004.61.82.049285-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA)(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X MATIAS MACHILINE
Fls. 398: Aguarde-se a vinda dos autos do agravo de instrumento do Egrégio Tribunal.Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento de execução provisória. Prazo de 30 (trinta) dias.

0052765-94.2006.403.6182 (2006.61.82.052765-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES SANTANDER CARTEIRA(SP173579 - ADRIANO GALHERA)
Fls.38/40: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000507-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000507-1) - MARIA APARECIDA JASENOVSKI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154: oficie-se a empresa Unilever Brasil Ltda, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003305-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003305-4) - SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 104 a 106, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0004359-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004359-0) - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao IMESC solicitando que respondam aos quesitos complementares conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008473-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008473-6) - MARIA EDILEUZA DA SILVA(SP190778 - SAMUEL DE OLIVEIRA BALLE) X JOELSON FERNANDES DA SILVA X MICHELE FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110 a 114: ao SEDI para a inclusão dos menores no pólo ativo. 2. Após, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002085-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002085-4) - EDILENE FRANCISCA DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007434-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007434-6) - GILDO DA SILVA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 197 a 203, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0002441-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002441-4) - FRANCISCO LUIS DE MARIA CAMILO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74 a 76: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0003787-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003787-1) - MARY IVONE PENHA FREITAS X VITORINO FREITAS(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Vitorino Freitas como sucessor de Mary Ivone Penha Freitas (fls. 113 a 116), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006566-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006566-0) - SEVERINA CRISTINA DO CARMO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91 a 95: indefiro a elaboração de novo laudo pericial, tendo em vista que a perícia apresentada delimita, com clareza, a renda, as despesas e as moradias de todos os indicados no laudo. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo

pericial, fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0007880-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007880-0) - HELENA ROSA GARCIA DE FREITAS(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 112 a 118, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0009789-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009789-2) - IGNEZ DA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do nome da autora conforme documentos de fls. 97/99. 2. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012446-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012446-9) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Int.

0003193-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003193-9) - WAGNER DE FREITAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/119: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Centro para que cumpra a determinação de fls. 87. Int.

0008718-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008718-0) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009004-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009004-0) - MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se os documentos de fls. 113 a 125, por serem estranhos a estes autos. 2. Esclareça a parte autora a pertinência das perícias requeridas face aos perfis profissiográficos previdenciários constantes dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011922-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011922-3) - HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Companhia de Engenharia e Tráfego para que forneça o perfil profissiográfico previdenciário referente a autora Helena de Oliveira Andreazzi, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013562-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013562-9) - ANGELO POSOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014060-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014060-1) - IZABEL JOSE DE LIMA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762279-28.1986.403.6183 (00.0762279-1) - LUIZ LEONE X ISaura Pradella Prisco X Liberalino Hipolito X JOSE ANTONIO LEON X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARQUES FERREIRA X BENEDITA MARIA VIEIRA MENEGHETI X NASTE LENKTAITIS X MIGUEL MIRANDA X MARIO IVO DINO MILANI X MARIA LEME DE MICHELIS X CECILIA DE ALMEIDA BORGES X ELLIO ALMEIDA SILVA X ELIANA CIPRIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CIPRIANO DA SILVA X JOSE EDUARDO CIPRIANO DA SILVA X MIGUEL TORRES X NELSON CARDOVANI X EMILIA DE LIMA X NAIR DOS SANTOS CUSTODIO X THEREZA DURO LEITAO X OSMAN JUSTINO RUIZ X OLIMPIO MOREIRA DE MORAES X ORLANDO DORETO X OSWALDO SOARES DA SILVA X GENNY CLARILDA DUQUE X OTTO NICKEL X CARMEN SPADAFORA ROCCO X PEDRINHO ANHOLETO X PEDRO JOSE SARTORI X PAVEL LOVASZ X PEDRO ESTREMER G ARAGAO X JORDELINO BARBOSA X ODAIR DO NASCIMENTO X EDMILSON DO NASCIMENTO X OSMAIR DO NASCIMENTO X MARCELO DO NASCIMENTO X ANDREA DO

NASCIMENTO X JORGE SOAES BASTOS X JORGE RABADJI X JORGE COLTACCI X ASSUMPTA GUILHERME MALHEIROS X JOSE APARECIDO DE MORAES X JOSE AZEVEDO BEZERRA X LUIZ LAVOTO X LUIZ BUENO DE BARROS X LUIZ VIEIRA DA SILVA X HELENA PIASI X LUIZ MOLES PEREGRINA X LINCOLN DE MELLO X LUIZ BARTOLOMEU VARELLA X JODETE DOS SANTOS MELONI X ADEMIR NICODEMIS DOS SANTOS X MARIA ANTONIA B CAMPI X MARCILIO CAMBI X MANOEL LEAL X MANOEL DELFINO X MARIA DESOLINA TRACASTRO X MANOEL NASCIMENTO RUANO X NICOLA PROVIDENTI X NILO VIARO X PAULINA ARTIOLI DA FONSECA X ORESTIO PAUON X ONELIO MASSARO X ORLANDO DOS ANJOS AFONSO X PASCOAL CARNEVALI X LUIZ MACHADO ESPINOSA X MIGUEL TERRIBAS RODRIGUES X MILTON DE LIMA FRANCO X PEDRO VICENTE X JOSE MILITAO CUBA X JOSE NEGRINI X JOSE PACHECO DA SILVA X JOSE PAULO VIRGINIO X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X JOSE POLICARPO X BENEDITA MARIA DE TOLEDO X JOSE ROBERTO MACIEL X NAIR SPADA GODOY X JOSE SACILOTE X JOSE SCATIGNA X JOSE SERRALVO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X ELZA CAMARA X JOSE SOARES PEIXOTO FILHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALSECHI X STANILAVA VAZQUEZ X MARIA DAS GRACAS ALMADA VIANA X JOSE SOBRAL DA SILVA X JOSEPHINA COELHO X JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA X ORLANDA DA SILVA ANJOLETTA X JULIO CARMINO CAPOANI X JULIO JOAQUIM DE ARAUJO X JULIO JOSE DE LIMA X JULIO PEREIRA GONCALVES X ROSA ZEFERINO ROSSI X JURANDY GARDONIO X JUVENAL FREITAS DE OLIVEIRA X JOSE DO COUTO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DE FREITAS PEREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA GENELICE DA SILVA X JOSE FERNANDEZ MALDONADO X JOSE F DE LIMA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE GOUVEIA X JOSE GALLEGO MILLAN X JOSE GARCIA PADILHA X JOSE HORACIO CHAVES X JOSE INOCENCIO GOMES X JOSE JACOB OSWALDO WELSCH X JOSE JUSTINIANO TEIXEIRA X RUBENS DE SOUZA AMORIM X ROMUALDO DE CARVALHO X ROMEU FAVA X RIVALDO MORSELLI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X PAULO MASSAO KOJA X PAULO INACIO COTTA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO RAK X PAULO CAPUCHINQUI X PEDRO HORACIO X PEDRO HERRERA X ANNA MARIA STRIBE X ANTONIA TAVORA X GIUSEPE PEDRO GARGIANE X PEDRO VAPSYS X LUZINETE ARAUJO GONCALVES X PASCHOALINO LANFREDI X PAULO TEODORO PEREIRA X PEDRO ROSA CALFA X PEDRO PINTO X APARECIDA FASCIPIERI PERELLI X ORLANDO VERTUANI X OSVALDO ROVANELLI X ONOFRE SOUZA VIEIRA X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA X OSCARINO JOSE DE SANTANA X OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X CRUZ SPADARI ALVES X ORLANDO CARDOSO DE ANDRADE X ALEXANDE BERNARDES X PAULA AUGUSTA BERNARDES X VAGNER IVAN BERNARDES X SOLANGE CARLOS DE MELLO X MARIA DE FATIMA GOMES DE CARVALHO X OSWALDO ISMAEL X OSDIVAL BALDUINO GALVAO X CATHARINA NAGY LOPRETTO X JOANNA LEO DA COSTA X NELSON CURSINO MONTEIRO X NELSON SANCHES X NATAL WILSON CEZARIN X MANOEL DOS SANTOS X MARLENE DE MORAES ALBUQUERQUE X LUIZ AVANCI X LUIZ JACOMO BONO X LUIZ BARNABE X LUIS TREVISAN X LUIZ GONZAGA BASILIO X LUIS MODESTO X LUIZ FERREIRA X LUIZ JORDAO SABINO DA SILVA X LUIZ VENANCIO DE SOUZA X LUIZ SALVADOR X LUIS BARREIRA X LAURO BONUZZI X LIBERTO PEREIRA CAROLO X LAURINDO DANIELLI X LIBERALINO VICENTE BARBOSA X LAURO BRANDOLIN X LAZARO BUENO DA SILVA X LASZLO KOVACS X CARMELA SORIANO DORIGON X LAERCIO BERNARDO DA SILVA X KARLO VEICIC X LUIZ VITORETTI X ROSA HELENA MESQUITA X ROSELI LOMBARDI X ROSANGELA SOLCHARELLI X ROSA HELENA MESQUITA X LUIZ SERAFIM X LUIZ SANSONE X NEUSA APARECIDA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES FERRAZ X DIRCE RODRIGUES SOARES X LUIZ TRIPPO X LOURENCO MARANGONI X LECIO BREVILIERI X LAZARO FERRARI X LOURIVAL ALEIXO BOSCARATTO X LUDOVICO SPARTACO DE STEFANI X LAJOS SOBOSLAI X LAJOS BERES X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X OLIVIA MARIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA X LEANDRO SOLANO X ARNALDO MARQUES X EUFIMI POVALEV X EGIDIO MARTINS NETO X RAFAELLE FARINA X MARIA GIOVINA ARMANDO RECCHIA X MARTHA DA SILVA GOMES X ROALDO STAFFANONI X RUBENS DE PAULA MARQUES X ROCCO SANTO IEMMA X RUBENS MARTINS X ROMEU MARCHETTI X RINALDO LUIZ CODATO X RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES X RUPERTO SCHEINER X ILDA GIACABELLI DE ABREU X RUBENS NASCIMENTO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X GUIOMAR FINETTO MONTIEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Retifico o item 02 do despacho de fls. 2655 para que passe a constar ANTONIA TAVORA ao invés de Antonio Távora, conforme documento de fls. 2600. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se ofício requisitório quanto ao quinhão devido à Antonia Távora, identificando-se as partes. 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que bloqueie o depósito ao RPV 20080006996, referente à ação ordinária n 00.0762279-1, cuja beneficiária é Anna Maria Stribe. 5. Intime-se o INSS, bem como a patrona da parte autora para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020870-93.1998.403.6183 (98.0020870-4) - LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 198 a 207. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos

favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000089-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000089-0) - HORACI DONATO JARDIM(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 282 a 289. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0006969-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006969-6) - CARLOS RODRIGUES X VICTOR LEONARDO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo do Victor Leonardo de Souza (CPF 353.644.438-50). Int.

0003650-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003650-6) - MAURICIO GONCALVES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 574 a 586. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006795-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006795-3) - MARIA LUZINETE CORDEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu pagamento. Int.

0004069-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004069-1) - DEBORA OLIVEIRA SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 140 a 146. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0008391-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008391-4) - LUIZA RICCIARDI LOPES(SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 131 a 141. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748791-40.1985.403.6183 (00.0748791-6) - JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ALFREDO DE PALMA RODRIGUES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo do coautor Alfredo de Palma Rodrigues (CPF 172.509.198-49). Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000737-0) - SIDNEI MARQUES PRANDINA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267,III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0000419-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000419-0) - ELADERIO ALVES DE MIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os procedimentos administrativos dos benefícios de Auxílio-Doença NB 85.063.607/88, Aposentadoria por Invalidez NB 63.732.466/8 e do pedido de Revisão n. 35564.3612.94.Após, em termos, remetam-se os autos à Contadora Judicial, para apurar se o INSS calculou corretamente a Renda Mensal Inicial, bem como tenha aplicado os devidos reajustes no benefício da parte autora.Int.

0004117-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004117-4) - DIRCE GRACIA FLORENCIO(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006346-47.2005.403.6183 (2005.61.83.006346-7) - APPARECIDA COELHO DE MORAES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006679-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006679-2) - MICHEL DE LIMA SEGA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7) - MARCO ANTONIO FERNANDES X ALICE FERNANDES (SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ato de nomeação do curador provisório de fl. 79 dos autos, confere à Curadora prazo de 360 dias para o exercício dessa função. Ocorre que ao exame da certidão de fl. 159, verifica-se que o compromisso foi prestado na data de 02/06/2008, encontrando-se, portanto, com o seu termo expirado. Dessa forma, caso não haja certidão em que conste que a curatela provisória encontra-se concedida e ainda válida, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de procuração ou termo de curatela em vigor. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0012551-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012551-0) - ARLINDO DE SOUZA CAMPOS (SP109166 - GUARACIABA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se

0015389-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015389-9) - NELSON GERALDO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015989-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015989-0) - ALTAMIR FRANCISCO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016299-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016299-2) - MARIA RAMOS DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016307-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016307-8) - EDUARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001199-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001199-2) - MARIA JOSE SOARES SARAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 4217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-56.2003.403.0399 (2003.03.99.011238-9) - WALTER ALTIERI(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. 643-665-: ciência ao autor. Tornem conclusos para sentença. Int.

0000717-92.2005.403.6183 (2005.61.83.000717-8) - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 280-298: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais. Int.

0000857-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000857-2) - OLGA BOARETTO SOARES(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 159: anote-se. Int.

0001229-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001229-0) - LUZIA DE JESUS FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 490-492: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 3. Tornem conclusos para sentença. Int.

0003088-92.2006.403.6183 (2006.61.83.003088-0) - ARNALDO DA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 115-122: ciência às partes. Int.

0007300-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007300-3) - HELENITO JOSE DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 88-111: ciência ao INSS. 2. Fls. 136-137: defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural. 3. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 137 para o dia 17/06/2010, às 16:00 horas. 4. Expeça a Secretaria mandado de intimação às testemunhas. Int.

0002436-36.2010.403.6183 - DEUSDEDIT FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro (fl. 70), foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos. por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002363-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002363-4) - JOAO LARANJEIRA DO NASCIMENTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/03/2010, às 07h30m, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0000147-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000147-0) - HENRIQUE CAMPOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/03/2010, às 07:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6) - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0005551-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005551-3) - MARIA JOSE BARBOSA LEMOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/03/2010, às 07:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt,nº 59, Santo Amaro, São Paulo-SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0006997-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006997-4) - JOSE DE ARAUJO FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 75, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0007503-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007503-0) - MARIA ANGELA ANDREUCETTI(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0006791-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006791-7) - VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO, bem como se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de expedição de mandado de intimação. Nessa hipótese, a perícia poderá ser designada com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0012496-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012496-2) - PEDRO DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005345-03.2000.403.6183 (2000.61.83.005345-2) - ALUIZIO NERYS DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV e artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008776-35.2007.403.6301 (2007.63.01.008776-0) - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e

honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021144-76.2007.403.6301 (2007.63.01.021144-5) - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001486-32.2008.403.6301 (2008.63.01.001486-3) - MICHAEL FRANCIS DE SA QUEEN(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante, até porque o documento anexado à fl. 09 trata-se de cópia de ação redistribuída do JEF/SP. Ressalto, outrossim, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada e, para tanto, deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 91 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012947-98.2008.403.6301 (2008.63.01.012947-2) - ANTONIO AMADEU GRAMARI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência do autor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 152. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030452-05.2008.403.6301 (2008.63.01.030452-0) - DAMARIO NOVAES SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035810-48.2008.403.6301 (2008.63.01.035810-2) - ELZA VIRGINIA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055544-82.2008.403.6301 (2008.63.01.055544-8) - CARLOS SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001236-28.2009.403.6183 (2009.61.83.001236-2) - RAIMUNDO PAIVA BRASIL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003535-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003535-0) - DIRCEU DA SILVA BRITO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência do autor com o consentimento expresso do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 90). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo

legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005152-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005152-5) - BRASILINA REBECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010118-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010118-8) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL X ABDIAS FRANCISCO VIEIRA X ABEL JOSE BERNARDO X ABRAO MELHEM SAAD X ADALBERTO FERRITE X ADALBERTO SALES X ADALICIO DA CUNHA SANTOS X ADAO AMBROZIO DOS REIS X ADAO BATISTA DE GODOI X ADAO MARIANO X ADEIRTON RIBEIRO X ADELIA PINHEIRO X ADELINO RAIMUNDO DA SILVA X ADEMAR PINTO X ADEMAR VASCONCELOS VIEIRA X ADEMARIO ALVES DE JESUS X ADEMIR BENEDITO PEREIRA X ADEMIR DA COSTA X ADEMIR DE SOUZA X ADEMIR GOMES X ADEMIR MORE X ADEMIR SALVI X ADEMIR TINTI X ADENILDE RAMOS DE MORAES X ADERVAL BISPO DOS SANTOS X ADILSON JOSE DE GODOY X ADMIR DE PAULA X ADOLFO BATISTA MENDES X ADONIAS ALVES DA SILVA X ADROALDO FERREIRA DA MOTA X AFONSO EGEA HERRERA X AFONSO SERGIO DA SILVA X AGENOR LEAL DE SOUZA X AGOSTINHO CELORIO X AILTON FERREIRA SALES X AILTON JONAS COVILLE X ALAIDE DEMORI GRANZOTTI X ALAIR DE OLIVEIRA X ALBERTO BENEDUCCI NETTO X ALBERTO CONTI DE OLIVEIRA X ALCEU GREGORIO PIRES X ALCIDES APARECIDO SALOMAO X ALCIDES BASSANI X ALCIDES DE OLIVEIRA RUELA X ALCIDES LOMBARDI X ALCINDO FELICIANO PEREIRA X ALCIRES MACENA X ALESSANDRO VALSECCHI X ALEXANDRE BORGOS FILHO X ALEXEI PAVEL SPICHENKOFF X ALICE DE SOUZA SILVA X ALICE VIEIRA X ALICIO VIEIRA X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO AREDES GUIMARAES X ALONSO JOSE LAPA X ALOYSIO FIGUEIREDO CARVALHO X ALOYSIO OLIVEIRA MAFRA X ALTAMIRO ANASTACIO X ALTEMIRO CRIVELARO X ALVARO DE CONTI X ALVINO RODRIGUES DOURADO X ALZIRO APARECIDO PINTO X AMADOR ANTONIO NOGUEIRA X ARMANDIO AUGUSTO MORA X AMADOR AMORIM COELHO X AMELIA MARQUES MERAIO X AMELIA NANAYO YOSSIMI OTSU X AMERICO DIAS X ANA KOSTEKA GURNIK X ANA MARIA BOLZAN SAGLIOCCO X ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA TEIXEIRA BARDEZ X ANA MUNHATO DA SILVA X ANA SIRLEI MIRANDA X ANANIAS LIMA PORTO ALVES X ANANIAS PEREIRA BASTOS X ANDERSON DE ABREU ROCHA X ANESIA DA SILVA GODOI X ANESIO COSTA X ANESIO LOPES DA SILVA X ANEZIO JOAQUIM DOS SANTOS X ANGELICA BLUMER X ANGELO CECCO X ANGELO MASSOGA NETTO X ANIBAL CAUS X ANISIO CEZARIO LEITE X ANTENOR ANTUNES X ANTENOR FREZATO X ANTENOR SERRANO X ANTONIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA VICENTINA DA COSTA ROZINELLI X ANTONIO ALIPIO DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANTONIO APPARECIDO TRAPANI X ANTONIO ARAUJO MONTEIRO X ANTONIO ARLINDO CENEDEZI X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO BASTOS DA SILVA X ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO MALAMAN X ANTONIO BETTINI X ANTONIO BRAMBILA X ANTONIO CARLOS EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO CARLOS LEANDRO X ANTONIO CARLOS MENEGON X ANTONIO CARLOS MORENGUE X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SANTAROSA X ANTONIO CARQUEIJO NETO X ANTONIO CORREA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE ANGELO FILHO X ANTONIO DE MIRANDA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOMINGOS ZULIANI X ANTONIO DORIVAL DE CASTRO X ANTONIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO ETORE PONTEADO X ANTONIO EUZEBIO DA SILVA X ANTONIO FASUTINO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FURLAN X ANTONIO GASPARINO X ANTONIO GOSSI FILHO X ANTONIO GRIMALDI X ANTONIO GUERREIRO X ANTONIO HOSOKAWA MASAYORI X ANTONIO IGNACIO X ANTONIO IZIDRO X ANTONIO JACINTO X ANTONIO JERONIMO NETO X ANTONIO JOSE X ANTONIO JOSE BASSAN X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE TRINDADE X ANTONIO JOSE DO CARMO X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOURENCO RIZZI X ANTONIO LUIZ FURCHI X ANTONIO MANOEL DA ROCHA X ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA X ANTONIO MARTELO X ANTONIO MARTINS ESPINOSA X ANTONIO MASCARENHAS SANTOS X ANTONIO MILAN X ANTONIO MORMINO X ANTONIO OLIVEIRA CRUZ X ANTONIO ONOFRE ESTIMA X ANTONIO PEREIRA PINTO X ANTONIO PINDOBEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSATI FILHO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES LIMA X ANTONIO ROSARIO DA SILVA X ANTONIO RUFINO DA SILVA FILHO X ANTONIO RUIZ LOPES X ANTONIO SANTA ROSA OLIVEIRA X ANTONIO SANTINONI X ANTONIO SCAPUCIM X ANTONIO SEVERINO DE OLIVEIRA X ANTONIO SIMAO SALLAS X ANTONIO SIMEONATO X ANTONIO SPINELLI X ANTONIO STARNINO X ANTONIO STAVALE X ANTONIO STOCO X ANTONIO STRAPAICCI X ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS X ANTONIO TORRESAN X ANTONIO VILMAR BEZERRA X ANTONIO WILL X APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA ALVES DO VALE SILVA X APARECIDA ANTUNES DO PRADO X APARECIDA CLAUDINA FABRE X APARECIDA DO CARMO

CLEMENTE PEREIRA X APARECIDA MOURA OZONO X APARECIDA VERIDIANO MOREIRA X APARECIDO ANTONIO DE ARAUJO X APARECIDO BARBOSA X APARECIDO CATARIN X APARECIDO DIVINO BARBOSA X APARECIDO DO CARMO MATIASSE X APARECIDO HERCULES GIAMEL X APARECIDO JANUARIO X APARECIDA BERTO BASSANI X AREOVALDO AREZO E SILVA X ARILDO RANGEL FERNANDES X ARIOVALDO JOSE DO AMARAL X ARIOVALDO STAMPACCHIO DE CARVALHO X ARISTON ELIAS SAMPAIO X ARLINDO CURTO X ARLINDO PELEGRINO X ARLINDO TAVARES DE LIRA X ARMANDO ESCAVANCINI MORETTO X ARMANDO PERAZZELLI X ARMENIO DA SILVA SANTOS X ARMINDA GIANINI X ARNALDO CESAR ANTONIO X ARNALDO GOMES X ARNALDO RODRIGUES TEIXEIRA X ARNALDO SOARES X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X ATOS FRANCISCO PELLEGRINI X AUGUSTA BATISTA DE SOUZA X AUGUSTO CESAR DA MOTTA X AUGUSTO FRANCISCO MACHADO X AUGUSTO IBANES DOUMINGUES X AUGUSTO NAIDE X AUGUSTO ROSA X AURELINA ADELIA TSUTSUMI DE ALMEIDA X AURELINO ALVES DE MATOS X AVELINO DE ANDRADE SILVA X BEATRIZ G LORENA DA ROCHA X BENEDITA APARECIDA CAETANO DA SILVA X BENEDICTO APARECIDO BENTO X BENEDICTO LUIZ LEME X BENEDITA FERREIRA RINALDI X BENEDITO ALCANTARA MACEDO X BENEDITO ANTONIO GONCALVES X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X BENEDITO BONIFACIO X BENEDITO BORGES DOS SANTOS X BENEDITO CAMILO DE MORAES X BENEDITO CORREIA LEITE X BENEDITO DELLAMARTA X BENEDITO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO EUZEBIO DE ALVARENGA X BENEDITO FERREIRA MATTOS X BENEDITO FRANCISCO X BENEDITO GARCEZ X BENEDITO QUERUBIM DO PRADO X BENEDITO RIBEIRO X BENEDITO SEVERO DA SILVEIRA X BENEDITO TEODORO DA SILVA X BENILDE BARBOSA DOS SANTOS X BENTO DA SILVA X BERNARDINA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA X BERNARDINO FERREIRA DOURADO X BLAIR GERALDO DE PAULA X BRAZ INACIO DA SILVA X BRIZINA DE BARROS FONSECA X CAMILO NAVARENHO FILHO X CARLOS ALBERTO GONZALEZ BETUN X CARLOS ALBERTO GUIMARAES DO VALLE X CARLOS CESAR VIANA X CARLOS DE MEO JUNIOR X CARLOS DE ROSSI X CARLOS DONIZETE L DOS SANTOS X CARLOS FERNANDO DA SILVA X CARLOS MARTINS DA SILVA X CARLOS MOREIRA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO AIELLO X CARLOS ROBERTO BIAZOTTO X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMELIA FRANCISCA DA COSTA X CARMEM BARROSO DE OLIVEIRA X CARMOSINA ARAUJO DE JESUS X CAROLINA DA SILVA SOUZA X CATARINA FERREIRA X CELIA CRUZES BARBEIRO X CELINA ROSA DE JESUS X CELIO DE ARAUJO LIMA X CELIO ZERI X CELSO DOMENE X CELSO GARREFA X CELSO LUIZ DA SILVA X CELSO MARIA MIRANDA X CELSO MIGUEL GANDOLFI X CELSO PEDRO MAZER X CELSO ROSA LIMA X CELSO ROSSATTO X CHUNITI IKEMOTO X CIBELY TIEPPO MENEGHELLO X CICERA DA SILVA X CICERO BRASILIANO X CICERO CHAGAS DE SOUZA X CICERO GOMES DE LIMA X CICERO MIGUEL DA SILVA X CICIO ANTONIO CRISCI X CIRSO ROCHA X CLARA BORGES FABRINO X CLAUDIA FERNANDA TAVARES BARBON X CLAUDIO ANTONIO CANDIDO X CLAUDIO ANTONIO CANDIDO X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO GEZA JUNEK X CLAUDIO LUPOSELI X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDIONOR DANTAS XAVIER X CLEIDE ALESSIO LUCHESI X CLELIA ANGELA SANTA MARIA X CLELIA FATIMA C NATEL X CLELIO PASCHOAL FERNANDES X CLEONICE DO AMARAL ROSA X CLOVIS DE GODOY ANTUNES X CONCEICAO DE VASCONCELOS DOS SANTOS X COSTABILE GIANNELLA X CREUSA BITENCOURT BATISTA X CREUSA MARIA BELLAN X CREUSA VENCESLAU DA SILVA X CRISPIM NERI DA SILVA X CRISTIANE A DOS SANTOS DA SILVA X CRISTIANE ARAMAN X CRISTINA LUCIA PINO X CRISTOVAO GARCIA BIUDES X CYPRIANO PINTO DA M FILHO X CYRIACO PIRES DE MIRANDA SOBRINHO X CYRO DE AQUINO X DAISY SQUARCINI X DALIA KAWATOKO SIMAO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X DANIEL JUSTINIANO DA SILVA X DANIEL MAXIMO DA SILVA X DANILO ANTONIO CORAZZA X DARCI MARCELINO ROSA X DARCY ROSA MARASTON FERREIRA X DARIA LUIZ DE ANDRADE X DAVID GOMES X DECIO INOCENCIO DA SILVA X DECIO RIBEIRO DE ALMEIDA X DEJAIR SILVA X DEMALDO AUGUSTO ANDRADE REIS X DERLY THEREZINHA R MENDONCA X DEUSDETE SOARES DE MATOS X DEVANIL BOTELHO X DINA YOSHIMOTO FUKUDA X DIOGENES BRASILINO X DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA X DIONIZIO SALOMAO COELHO X DIRCE ALVES SCALDAFERRI X DIRCE RIBEIRO RAMOS X DIRCEU MARQUES DE MELO X DOMETILDE SILVA SOARES X DOMINGOS CAVASSINI X DOMINGOS DE SILOS X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS MAIA DE AZEVEDO X DOMINGOS MARQUES OLIVEIRA X DOMINGOS PEDAO NETO X DOMINGOS RANU X DONATO JERONIMO MACHADO X DONIZETE DOS SANTOS X DORACI BOGGAIN BARDI X DORACI PINTO X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL GIL X DOROTHY MARIA ZAGUI BREDA X DOUGLAS DADAMOS X DUILIO GOBBO X DURVALINO SOILO SERRANO X ECIO BATISTA X EDDA ROSSI VIEIRA DE LIMA X EDDA ROSSI VIEIRA DE LIMA X EDENALDO CROZARIOLLO X EDESIO JOSE DE SOUSA X EDGAR JOSE DE SOUZA X EDGARD HYGINO DE ALMEIDA X EDIMIR VIANA MARIZ X EDINA PASCOINI CASSARO X EDITE MARIA DE JESUS X EDMAR VIANA MARIZ X EDSON AUAD X EDSON BATISTA X EDSON BERNARDO DA SILVA X EDSON SANTA CLARA X EDSON SILVA DA PAIXAO X EDSON SOARES ISIDORO X EDSON SOUTO DE MOURA X EDUARDO GOMES DOS SANTOS X EDVAL CLEMENTINO DE ARAUJO X EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS X EDVALDO BUENO X EDWARD CLAUDIO GENNARI X EGIDIO TROMBINE X ELENIR CARMO DE SOUZA X ELEUTERIO MANEZI X ELIANA DE OLIVEIRA X ELIAS ALBUQUERQUE SERTEK X ELIAS TEODORO DA SILVA X ELIEL

MOREIRA DA SILVA X ELIO CASTILHO X ELISABETH VARGAS X ELOI PADOVESE X ELVESSIO ALBERTO DA SILVA X ELVIRA CONSTANTINO DE OLIVEIRA X ELY MACEDO X ELZA DA SILVA CRUZ X ELZA DONE X EMANOEL SILVEIRA CORTEZ X EMILIA BARBOSA DE LUNA FREIRE X EMILIO VITORINO DA SILVA X ENEDINA FREITAS DA S MARQUES X ENILDA ROSA DE J SANTOS X ENOCK DA SILVA OLIVEIRA X ERCIANO CAVAZZANA X ERCY JOSE ADARIO X ERMELINDO MUSSIN X ERMINIA ALVES CARVALHO X ERNESTO REBESSI X ESMALDES JOSE DOS SANTOS X ESTER MARCELINO DE OLIVEIRA X ETIENE GOMES DE LIMA X EUCLIDES ARIAS X EUGENIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO X EULINA JERONIMO GOMES X EUNICE CAROSA X EUNICE MARIA PEREIRA X EUNICE NOBREGA GUIMARAES X EURICO ANTONIO DO NASCIMENTO X EURIDICE PEREIRA CARRACINI X EURIPEDES JOSE DE SOUZA X EVAIR DE FREITAS X EVERALDO SENNA LIMA X FELICIANO IGNACIO RIBEIRO X FELISBELA GONCALVES DE CARVALHO X FERENC MOLNAR X FERNANDES RIZZI X FERNANDO DE AZEVEDO X FLAVIO AUGUSTO DE DIVITIIS X FLORIVALDO COMENI X FORTUNATO MILAN X FRANCESCO DAL BIANCO X FRANCISCO ALVES DE FIGUEIREDO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO X FRANCISCO BORDINASSI X FRANCISCO BUENO DE TOLEDO X FRANCISCO CAMPOS DE MORAES X FRANCISCO CESARIO LEAO X FRANCISCO CLEMENTE DE ASSIS X FRANCISCO CORREA NUNES X FRANCISCO DA CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X FRANCISCO DERIO BONFILHO X FRANCISCO DIONISIO BUGATTO X FRANCISCO DOMINGOS CASSELA X FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES X FRANCISCO ERNESTO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DAS CHAGAS X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACHADO SOBRINHO X FRANCISCO NUNES DA COSTA X FRANCISCO OLBERA FERRER X FRANCISCO PAULO DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SARILHO X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO SIMIONI X FRANCISCO VALDEMI DE CARVALHO X FRANCISCO VIEGAS MACHADO X FRANZINA MARIA ALEXANDRE X GELIA ROSATO TRALLI X GENEROSA FRANCO DOS SANTOS X GENESIO GOMES MARTINS X GENEZIO ORTIZ DE CAMARGO X GENI ALVES CARRANGA X GENNY DE CAMARGO BERTOLLO X GENOVIZ DOS REIS X GEORGINA SALLUM BUENO ALVES X GERALCINO MARQUES X GERALDA ANGELA SCHMOLZER X GERALDO ALVES BARBOSA X GERALDO APARECIDO ZUCHINI X GERALDO ASSUMPCAO SILVA X GERALDO CORDEIRO BARBOSA X GERALDO DAS CHAGAS RESENDE X GERALDO DE SOUZA CASTRO X GERALDO EDUARDO DOS REIS X GERALDO FARIA DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUILHERME SCHIAVINATO X GERALDO JANUARIO DE IZABEL X GERALDO LOURENCO DE ASSIS X GERALDO MARQUES X GERALDO MILAN X GERALDO MOREIRA DE ATAIDE X GERALDO PEDRO RABELLO X GERALDO RODRIGUES DAS SILVA X GERALDO SEBASTIAO GONCALVES X GERALDO SIMOES GARRIDO X GERCINO CARDOZO X GERCINO FERREIRA DE LIMA X GERSON MARIANO DE OLIVEIRA X GERSON SOARES DE SOUZA X GERVASIO DOS SANTOS X GERVASIO SANTANA ALVES X GILBERTO ANDRE GUERRA DA SILVA X GILBERTO CAVACINI X GILMAR APARECIDO DE CARVALHO X GILSON ALVES CARDOSO X GILTON LIBRELON X GIOCONDA FREGOLAO CALEFFI X GIOVANNA SIGNORATI MATRONE X GLORIA ALVARINA DA COSTA X GONCALO SIMAO X GRACIANO PEREIRA DA SILVA X GRACIO LAERCIO BISSON X GUARACY RAMOS X GUILHERME FRANCA X GUILHERME TORQUATO DOS SANTOS X GUSTAVO JOAQUIM FERREIRA X HAMILTON LIMA NASCIMENTO X HAROLDO MILAZZOTTI X HEITOR FACCHINI X HELDER APARECIDO LOURENCO X HELENA PAPASSONI BISI X HELENA PEREIRA BARBOSA X HELIO BERALDO X HELIO PRIMO DA SILVA X HELIO QUEIROZ AMADOR X HELIO ROCHA X HERBERTO GUNTHER IRGANG X HERCULES MIGLIACCI FILHO X HERMILO DE SOUZA OZORIO X HERMILTON DOS SANTOS X HERONDINA CAJAIBA DE SANTANA X HIDEKO YAMAUTI X HILMAR MARIA DA SILVA X HISSAKO UJIE X HONEY JOSE AGUDO DE LIMA X HONORATA FRANCO VIRGILIO X HONORIO FRANCISCO X HORACIO ANTONIO SOBRINHO X IDAIR PEREIRA X IGNEZ CELESTE RAMALHO X ILDA ALVES MASCANHA X ILDELFONSO BALDUINO DE SOUZA X ILTON CUNHA X IOLANDA DE CARVALHO BEZERRA MACEDO X IRACEMA SANTOS VASQUES X IRANI DE FREITAS GIL X IRENE DEMETRIO X IRENE SOARES DE OLIVEIRA X IRENE VICENTE X IRINEO DE CARVALHO X IRINEU TERCENIANO X ISAIR VICENTE X ISAO DOGAKIUTI X ISAU NAKADA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X ISIDRO SILVA X ISMAEL APARECIDO GERONIMO X ISMAEL GOMES CORDEIRO X ISNARDA DA SILVA CARVALHO X ISRAEL DUARTE AMORIM X ISSAO NAGASHI X ITUO AMANO X IVAN MAURER X IVAN PAVAO X IVO ALVES X IVO CERQUEIRA DE SA X IVO DA SILVA VIANNA X IVONIL MARCOS PEDROSO X IZAEEL JOSE DE SOUZA X IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA X IZALTINO DEMIQUILI X IZAURA GASPARELLO X IZIDORA DA COSTA X IZILDA KAPPEY X IZIONE STUART ANICETO X JACINTHO MANOEL MARIA X JACIRA RODRIGUES X JAIME DA COSTA ESCALER X JAIME DOS SANTOS JACOME X JAIME GOUVEIA DA SILVA X JAIME MINERVINO DA SILVA X JAIR DE MOURA X JAIRO DE ABREU COSTA X JAIRO DE OLIVEIRA X JAIRO LEITE X JAIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JANETTE APARECIDA SIQUEIRA DIAS X JARBAS BARBOSA X JEREMIAS ALVES DE ALMEIDA X JERSON DE ARAUJO X JESSE BATISTA LINO X JESUS LEMES DA SILVA X JOANA PAZOTTI VICENTIN X JOANILSON DESTRO X JOAO ADELINO PUKAR X JOAO ALEXANDRE DA SILVA X JOAO AMANCIO FILHO X JOAO ANSELMO NETO X JOAO APARECIDO LIMA X JOAO BAPTISTA PESSOA MOREIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X

JOAO BATISTA INACIO MIRANDA X JOAO BATISTA RAMIRES ROMERO X JOAO BATISTA ROCHA X JOAO BATISTA TERRA X JOAO BENEDITO DO CARMO X JOAO BERALDO X JOAO BOSCO ALVES DE SOUZA X JOAO BOSCO DE CARVALHO COELHO X JOAO CARLOS RODRIGUES X JOAO CARLOS ROMERO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X JOAO DURAN TUNES X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA EVANGELISTA X JOAO FIGUEIREDO SOBRINHO X JOAO FLORENCIO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO GOMES DE LIMA X JOAO GRACIANO NOSSA X JOAO JESUS DO N ARAUJO X JOAO JOSE SANT ANA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA MANDUCA X JOAO LUIZ FATOBENE X JOAO LUIZ VIEIRA X JOAO MANOEL X JOAO MANOEL DE BARROS X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X JOAO NEDIALCOV X JOAO OLBERA FERRER FILHO X JOAO PALMA FILHO X JOAO PERES DE OLIVEIRA X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO ROBERTO DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO SECUNDINO DO NASCIMENTO FILHO X JOAO SEMENSATTO X JOAO VANDEIRA DE BARROS X JOAO VICENTE RODRIGUES X JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAO ZINI X JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES X JOAQUIM APARECIDO MADEIRA X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOAQUIM BENEDITO X JOAQUIM GONCALVES DE SALES X JOAQUIM HEITOR DA SILVA NASCIMENTO X JOAQUIM LEITE SOBRINHO X JOAQUIM PEREIRA DOS REIS X JOCELITO PEREIRA LIMA X JOEL JOSE PINTO X JOEL PINTO DE OLIVEIRA X JONAS FERREIRA DE BARROS X JONAS GOULART SIQUEIRA X JONES MENDES DE OLIVEIRA X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JORGE CARLOS DE ALMEIDA X JORGE CIRINO DE CASTILHO X JORGE DA COSTA X JORGE DE MELLO LUDOLF X JORGE DE SOUZA X JORGE JUSTINO MENDES X JORGE MARUFF DE OLIVEIRA X JORGE MESSIAS DE OLIVEIRA X JORGE PATRICIO DOS SANTOS FILHO X JORGE PEREIRA LEITE X JORGE WADA X JOSAFÁ NEVES DE OLIVEIRA X JOSE ABELARDO FRANCA X JOSE AFONSO BERNARDES X JOSE ALBERTO ANDRADE VIEIRA X JOSE ALCALDE X JOSE ALDERINO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X JOSE ALVES X JOSE AMINTAS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRESSATTO X JOSE ANTONIO PARISOTTO X JOSE ANTONIO WANDERMUREM DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BISCO X JOSE ARANTES FILHO X JOSE ASSIOLI LOPES X JOSE AUGUSTO PIZARRO X JOSE AURELIANO NAVES X JOSE AZEVEDO X JOSE BALBINO DOS SANTOS X JOSE BALDÁVIA NETO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE BATISTA SERRAO X JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE FÁRIA X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE BRAOS MARTINS X JOSE BUSATTO JUNIOR X JOSE CAETANO DOS SANTOS X JOSE CARLOS ANDREATTA X JOSE CARLOS DE FÁRIA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS FASSI X JOSE CARLOS FERNANDES DA GRACA X JOSE CARLOS FERRAZ X JOSE CARLOS GARREFA X JOSE CARLOS KOBASIGHAWA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PERON X JOSE CARLOS SOTONYS X JOSE CARVALHO X JOSE CAVANHA X JOSE CLAUDIO ZACARIAS X JOSE CONCEICAO NETO X JOSE DARIO ANTONIOLLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE DEMETRIO DA SILVA X JOSE DIRCEU FACINA X JOSE ELOY DA CUNHA X JOSE FELIX PEREIRA X JOSE FERNANDES DA ROCHA X JOSE FERNANDO PEREIRA X JOSE FERREIRA X JOSE FORTUNATO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO COSTA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE FRANCISCO MOLINA ARO X JOSE FREIRE DE CARVALHO X JOSE GAUDENCIO TAVARES X JOSE GERALDO APOLINARIO X JOSE GONCALO CUNHA X JOSE GUEDES DA SILVA X JOSE HECILIO PINTO X JOSE HOENHE X JOSE JACOB BRITO NETO X JOSE JOAO DE LIMA X JOSE JOAQUIM FERNANDES X JOSE LEAO DE SOUZA X JOSE LEONCIO DA HORA MELO X JOSE LIMA DA SILVA X JOSE LINEU PELLIZZARI X JOSE LOPES SILVA FILHO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO X JOSE LUIZ BRITTO X JOSE LUIZ DA PAZ X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ MOIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARCHIONI X JOSE MARIA LOPES X JOSE MARIOTO X JOSE MARTINELLI X JOSE MATIAS DOS SANTOS X JOSE MIGUEL ZDUNIAK X JOSE MOISES MARIA X JOSE MOREIRA DE ARAUJO X JOSE MOREIRA DE CARVALHO X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE OLYMPIO DE OLIVEIRA PAULA X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO MAS X JOSE PEDRO MIGUEL X JOSE PEDRO SOARES X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA PASSOS X JOSE PERES X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X JOSE PONTI X JOSE RAMALHO X JOSE REGINO JUSTO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X JOSE ROBERTO MAIA X JOSE ROBERTO MASSAROTTO X JOSE RODRIGUES BRANDAO FILHO X JOSE RODRIGUES DUARTE X JOSE ROQUE GONCALVES OLIVEIRA X JOSE ROSALINO X JOSE RUBENS DE GODOI X JOSE SALVAJOLI SOBRINHO X JOSE SAMPAIO X JOSE SANCHES X JOSE SANCHEZ CRUZ X JOSE SENTUARIO GOMES X JOSE SILVA VIEIRA X JOSE SOARES X JOSE SPOSITO X JOSE SUCCI X JOSE VALDOMIRO PONTES X JOSE VENANCIO DA COSTA X JOSE VICENTE X JOSE VIEIRA DA ROCHA FILHO X JOSEFA DOS SANTOS X JOSEPHINA BOLIGNANO CLAUDINO X JOSIAS JOSE DE SOUZA X JOSIVAL MACENA DE BARROS X JOSUE FRANCISCO DIMARIO X JOVELINO DE SOUZA X JOVINO LUCIO VALENTIM X JUAN FRANCISCO CANIULLAN QUINTREL X JULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X JULIO COSI JUNIOR X JULIO NADIR FURLAN X JULIO SPONCHIADO SOBRINHO X JURANDIR GOMES CASTILHO X JUVENAL MODANEZ X KAHORU OZAKI X KATSUYOSHI MURAKI X KENZI FUJIHARA X KINUKO OSSO MARUJU X KIYOSHI TERUYA X LAERCIO DE NARDI MANARA X LAERTE BRUNO DA SILVA X LAERTE TELES X LAIZ DENIZE MARTINS PINTO X LAMARTINE ANTONIO FIORENTINI JUNIOR X LANDULFINO LANDULFO X LAURA BARBOSA VALENCIO X LAURENO SOARES DE AZEVEDO X

LAURINDO ZAMORA X LAURO EDUARDO WISNIEWSKI X LAURO LEMES TRINDADE X LENIR DE SOUSA POMPEU X LENIRA LUCIA GARBULIO PORTALUPPI X LENIRA MACHADO DA SILVA X LEONARDO MERRS X LEONICE RODRIGUES X LEONILDA MOROTI JACINTO X LEONILDA ROSA X LIGIA APARECIDA C PROCOPIO X LISARDO RODRIGUEZ CARRERA X LIZETTE COLOMBO X LOIDE CRUZ VIDAL PARLATO X LONI BLONDINI GROSS AMARILLA X LORIVAL MAZZINI X LOURDES DOS REIS VICTORIO X LOURENCO FERNANDES PEREIRA X LOURIVAL RUMAO DA SILVA X LUCIA DEL MATTO LEITE X LUCIA MANCINI MANCINI X LUCIO SOUSA X LUCY NAKAJIMA X LUECY DIAS MEDEIROS X LUIS CARLOS FERNANDES X LUIS JUSTINO X LUIZ ANTONIO CAMILLO X LUIZ ANTONIO PIGNATA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X LUIZ CARLOS MELONI X LUIZ CARLOS RUBIO X LUIZ DA CUNHA BOMFIM X LUIZ DA SILVA NEVES X LUIZ FERREIRA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA CARDOSO X LUIZ GONZAGA PAES X LUIZ GONZAGA PIMENTEL X LUIZ JOSE DE SOUZA X LUIZ LOURENCO DE SOUZA X LUIZ MARTINS BARBOSA X LUIZ MARTINS DA PIEDADE X LUIZ NEVES X LUIZ OLEGARIO FERREIRA X LUIZ OSSAMU KOBAYASHI X LUIZ PAULO COLACINO X LUIZ PEREIRA X LUIZ PEREIRA ROCHA X LUIZ ROBERTO AVELAR LEITE X LUIZ TINEO X LUIZ TRINDADE DOS SANTOS SILVA X LUIZ VIEIRA DA COSTA X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X LUIZA HENSEL FINZI X LUIZA SEGURA DE MESQUITA X LUPERCIO PALMEIRA FILHO X LUSINETE DA SILVA BASSO X LUZIA JOAQUIM DOS SANTOS X LUZINETE GUIMARAES DE ARAUJO X MACOTO UMEDA X MANOEL ALANIZ DONAIRE X MANOEL ALVES DE SA X MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL ARAUJO X MANOEL BEIRO X MANOEL DE SOUZA BRANDAO X MANOEL FERNANDES DE ALMEIDA X MANOEL FERREIRA CAMPOS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL GARCIA DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO X MANOEL LYRIO NASCIMENTO FILHO X MANOEL PEDRO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MANOEL RIBEIRO CHAVES X MANOEL RODRIGUES FILHO X MANOEL RODRIGUES FREIRE X MANOEL SANTANA DE SOUZA X MANUEL GARCEZ MALTEZ X MARCAL JANUARIO CAVALCANTE X MARCELO SILVA LOPES X MARCIA DA SILVA ALVES X MARCONI DOS SANTOS SILVA X MARCOS LOPES DE AZEVEDO X MARCOS MIGUEL X MARGARIDA PIAUILINO X MARGARIDA PREVIDE X MARGARIDA RAMOS DE SOUZA X MARIA ADRIANA FIORE DAL BIANCO X MARIA ANGUSTIAS GOMEZ MERINO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA CORREA PASCOALINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X MARIA APARECIDA GALLASSI X MARIA APARECIDA GOMES DE CAMARGO X MARIA APARECIDA QUEIROZ X MARIA APPRECIDA BARRANCO X MARIA AUXILIADORA DE MORAES CONCEICAO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA PAZ BARBOSA NUNES X MARIA DAS DORES SANTOS X MARIA DAS NEVES SACRAMENTO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SALES CLARO X MARIA DE LOURDES SILVA ALONSO X MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO PRIMO GARCIA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA ESTHER ANDRADE DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA NOGUEIRA X MARIA FRANCELINA DA SILVA X MARIA GERALDA CARVALHO X MARIA HELENA AUXILIADORA TOLEDO JARDIM X MARIA HELENA DE F MESQUITA X MARIA HELENA VAL X MARIA HILIA PIVETTA DIAS X MARIA HOLANDA CAVALCANTI DA SILVA X MARIA INDIANA VIEIRA X MARIA INES COSTA X MARIA INES PEREIRA X MARIA IOPE PELISSARI X MARIA IRMA PEREZ GRESENBERG X MARIA IZABEL STOPA X MARIA JOSE AURELIANO X MARIA JOSE DE CARVALHO X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE MUSCOVICH X MARIA LENY DA SILVA X MARIA LEOPOLDINA DA CONCEICAO VASCONCELOS X MARIA LOURDES DE ANDRADE X MARIA MAGDALENA RAMOS FILGUEIRAS X MARIA MARTINS DE FREITAS X MARIA NEUZA IZIDIO DE SOUZA X MARIA ROCHA PEREIRA X MARIA SUELY APARECIDA DAVID ZVINGILAS X MARIA VALDETE DA SILVA X MARIA VERZEGNASI SANTANNA X MARILENA MAGALHAES X MARINA RIBEIRO DOS REIS X MARINA SETSUKO IGUCHI X MARINO FRANCISCO DUTRA X MARIO CORREA X MARIO DA SILVA X MARIO FAUSTINO X MARIO FELIX DE MATOS X MARIO HONDA X MARIO ITO X MARIO LOPES VIEIRA X MARIO VICENTE X MARIO VIEIRA X MARISIA PINHEIRO DE ARAUJO X MARLENE NESSO SOUTO X MARTA DE LIMA DA SILVA X MARTA DE OLIVEIRA SANTOS X MAURICIO EUGENIO DE SOUZA X MAURICIO NICOLAU SOARES X MAURICIO PINTO CAETANO X MAURO AMERICO CURCIO X MAURO APARECIDO ALVES DA SILVA X MAURO BONFIM LOPES X MAURO EUZEBIO X MAURO RIBEIRO X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA X MERCEDES JOAO X MESSIAS ROBERTO DA SILVA X MESSIAS WAGNER STRICAGNOLI X MIGUEL ANTONIO MOREIRA X MIGUEL DA SILVA X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X MILENE DE OLIVEIRA X MILTON DE ANDRADE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA BARROS X MILTON SEGALA X MILVA MOSCOVITE DA SILVA X MINORU TODA X MIRIAM SALLUM SACCO X MOACIR GUILHERME X MOACYR JOSE ALVES X MOACYR PEREIRA DE CAMPOS X NADIR ALBERTINE DO CARMO X NAIR ALVES COSTA X NATAL VALENTIM DA SILVA X NEDSON SOUZA DA CRUZ X NEIDE BARIZZA MARIONI X NEIDE CROCOMO X NELSON AVELINO X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NELSON CARLOS DE CAMPOS X NELSON DA SILVA X NELSON DANIEL X NELSON DE JESUS FERREIRA X NELSON DE SOUSA FLOR X NELSON DOS SANTOS X NELSON ELEUTERIO X NELSON FACCHINI X NELSON GOMES DE MOURA X NELSON JULIO X NELSON LUIZ CASTILHO X NELSON PEREIRA DE ALMEIDA X NELSON PEREIRA DE MORAIS X NELSON PERTICO X NELSON PESSOA DA ROCHA X NELSON SEVERIANO PEREIRA X NELSON SILVA

XAVIER X NELSON TINETTI X NELSON VITORINO X NERCY VIGNOLI DE OLIVEIRA X NESTOR CORNELIO X NEUSA CECILIA PEREIRA TARRACO X NEUSA DE OLIVEIRA NOBREGA SALVADOR X NEUSA FELICIA DE CAMARGO SILVA X NEUSA FRANCISCA DE SOUZA X NEUSA MARIA DOS SANTOS COSTA X NEUSA PASSERANI DE OLIVEIRA X NEUZA MARTINS CORDEIRO X NICODEMOS BAPTISTA BARRETO X NICOLA MARCHESANI X NICOLAU INACIO DE SOUZA X NILCA LAVES RIBEIRO FREITAS X NILSON ARRAES X NILSON FELIX X NILZO TORRES GABRIEL X NILVALDO CAMPOS DE SANTANA X NIVALDO GOMES DE ARAUJO X NOBORU TAKAGI X NOBUKI YAMAZAKI X NOBUMASA HANAOKA X NOBUO TAIRA X NOE MARTINS DE OLIVEIRA X NOEL RODRIGUES DA SILVA X NOEMIA CONRADO DE SOUZA X NOEMIA JULIA DA SILVA X NOEMIA LOPES RAMOS X NORBERTO OLIVEIRA TEGEIRO X NORIVAL CALDEIRA X NORMA ROSA ZERBA RACCHETTI X NORMA ROVERSI X NUNO SILVEIRA ROCHA X OCTAVIO CARDOSO X ODAIR DA SILVA X ODAIR MARINI X ODETE DA SILVA ROCHA X ODETE DINIZ GONCALVES X ODETE RODRIGUES FERREIRA X ODETE XAVIER DE OLIVEIRA X OLGA NARDINI X OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X OLINDA PAVARINI X OLIVALDO NUNES DA SILVA X OLIVERIO LOPES DE OLIVEIRA X OLIVIA DA SILVA X OLIVIO JOAQUIM DE SOUZA X ONDINA DA ROSA OLIVEIRA X ONELIA CARVAS X ONESSIO RUPULO X ONOFRE ASSUMPCAO DA CRUZ X ONOFRE BENTO DA SILVA X ONOFRE BENTO DA SILVA X ONOFRE BRITO DA SILVA X OPHELIA MATHEUS X ORLANDO ALVES X ORLANDO ALVES CARVALHO X ORLANDO ALVES DE LIMA X ORLANDO BOSNICH X ORLANDO CONSENTINI X ORLANDO JESUINO PEREIRA X ORLANDO MAZOCOLI X ORLANDO MERIGUE X ORLANDO PERACOLI X ORLANDO RODRIGUES DA ROSA X OSCAR DE OLIVEIRA X OSMANDO DE JESUS DA COSTA CHAVES X OSMAR ALONSO FERNANDES X OSMAR LUNA X OSMAR SCHIAVO X OSMAR TOPAN X OSVALDO APOLINARIO RAFAEL X OSVALDO FRANCISCO X OSVALDO HONORIO DA SILVA X OSVALDO PEREIRA X OSVALDO RODRIGUES X OSVALDO SOUTO PEREIRA X OSVALDO VISCONCIM X OSWALDO AGUILAR X OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA X OTACILIO RODRIGUES NOGUEIRA X OTAVIO BARBOSA X OZELIA PEREIRA DE GODOY X OZNITA DA SILVA SILVESTRE X OZORIO PEREIRA GOMES X PASCOAL NICOLAU CARABETA X PAULA ALVES BONFIM X PAULO ALVES SODRE X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO BRUM GONCALVES X PAULO CESAR DE OLIVEIRA BATISTA X PAULO CESAR MATRANGOLO X PAULO DE ABREU X PAULO DE TARSO SCHULTZ X PAULO FERNANDES PEREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO HEKEL OLIVEIRA X PAULO MACHADO X PAULO MARCELO AVILLA X PAULO MOMII X PAULO NOGUEIRA BRAZ X PAULO SIGA X PAULO VENDEMIATTI X PEDRO ABILIO LOURENCAO X PEDRO ALVES DE FREITAS X PEDRO APARECIDO BRUNHEROTO X PEDRO ARAUJO DE SOUZA X PEDRO BALDIN X PEDRO BARBOSA DA SILVA X PEDRO DIAS DE MORAIS X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GAMBOA X PEDRO LOPES DE ANDUJA X PEDRO MARTINEZ RODRIGUES X PEDRO NUNES DE BARROS X PEDRO PALAVERI NETO X PEDRO PIACENTE X PEDRO RANIERI ROCHA X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO SOUZA SANTOS X PEDRO TEODORO DE SOUZA X PLINIO LOPEZ X PLINIO MANDUCA X QUERINO BEVILACQUA NETTO X QUINTINO FIUZA PEDREIRA X RAFAEL GARCIA X RAIMUNDO AFONSO SOARES X RAIMUNDO MENDES MOURA X RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA X RAMON VICENTE DAVALOS AMARILLA X REGINA ANGELA CANALLE CRICHI X REGINA TROVILHO X REINALDO DE SOUZA X RENATO SALZANO X REYNALDO BISI X REYNALDO NOGUEIRA LOPES X RICARDO AUGUSTO CARDIA X RICARDO GOMES CAMINO X RITA DE CASSIA CALISTO SOUZA X RIVALDO CALDEIRA X ROBERTO ANASTACIO DA SILVA X ROBERTO LUIZ VELOSO X RODOLFO FRATIN X ROGERIO TEIXEIRA X ROMIZ JACOB ELIAS JORGE X ROMUALDO CASADIO DOS SANTOS COUTO X ROSA CAMACHO SANTA CRUZ X ROSA MARIA DA SILVA BENEDITO X ROSA MARIA OUTEIRO P MOREIRA X ROSALINA TEIXEIRA ALGARTE X ROSANGELA APARECIDA GUILHERME PERES X ROSANGELA MARIA MENEZES GUSMAO X ROSARIO BORGHI X ROSIVEL FRANCISCO CLEMENTINO X ROZINETE BATISTA NUNES X RUBENS BACCAS FERNANDES X RUBENS MOREIRA X RUBENS RISSI X RUBENS RUGO X RUBENS SALADINI X RUBENS SANCHES AURICCHIO X RUTE VIEIRA DE SOUZA NERI X RUTH LUZIA SALADINI X RUTH SANTOS X SALATIEL DOMINGOS DOS SANTOS X SALATIEL FERNANDES DE AGUIAR X SALVADOR ARNALDO MANGINI X SALVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA GOUVEIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES X SEBASTIAO ANTONIO XAVIER X SEBASTIAO CESAR FERREIRA X SEBASTIAO CUSTODIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DA LUZ RODRIGUES X SEBASTIAO DANIEL VIEIRA X SEBASTIAO DE LIMA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA LINS X SEBASTIAO GASPARO X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARQUES PINTO X SEBASTIAO PAULINO MACHADO X SEBASTIAO PEDROSO BONIFACIO X SEBASTIAO WAMIRIO DA SILVA X SEBASTIANA MARIA CARNEIRO X SEIZE SATO X SEKITI TOMA X SERAFIM DOS SANTOS NUNES X SERGIO CILSO PINTO X SERGIO DANIEL X SERGIO LUIZ DIZERO X SERGIO NICOLAU DE MENDONCA X SERGIO PIRES X SERGIO ZAVATARO X SEVERINO JOSE DE LIMA X SEVERINO LINDOSO DE SIQUEIRA X SHIDEKE NAMBA X SIDEKO ISHIZUKA YAMADA X SIDNEY APARECIDO BRIGIDA X SIDNEI SABBAG X SIGUERU HOKAMA X SILVANA HERNANDES TESSARO X SINVAL BATISTA FERNANDES X SISINO DE SOUZA SILVA X SONIA MARIA GOMES X SONIA REGINA PAIVA MARANGONI X STEFAN GASPAR X SUELI HANAI X SUELI MORENO CAREGATO X SUELI PARRA TROFINO X SUMICO HARA X SUZANA VANIN LEONELLI X TAEKO IKUNO KANNO X TEBALDO ALBERTO SIMIONATO X TEOFILIO LUIZ DE SOUZA X TEREZINHA

MENDES DE OLIVEIRA X TEREZINHA SPIGOLAO BORGIO X THEA MARIA DE OLIVEIRA X THEREZA MARIS DE JESUS X THEREZINHA GHIZINI CUNHA X THEREZINHA LEITE DA SILVA X TIBURCIO FERREIRA DE SOUZA X TOCHICO DOI X TOMAZ NAVAZ RODRIGUES X TOMOKO UGAYA X TUBIAS DE PAULA SILVA X UBIRAJARA BINATTO DE CASTRO X ULISSES MENEZES SOBRINHO X UMBELINA EUFRASIA PEGOLO X UMBERTO FORTI X UMBERTO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES X URBANO PINHEIRO X URIEL SANTOS ARANTES X VAGNER DO VALLE X VALDECI CAETANO DA SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS X VALDEMIR ALVES PEDROSA X VALDENEIA CORREIA DE MELLO X VALDETE JOSE DA SILVA X VALDIR SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X VALDIVIO FRANCISCO DIAS X VALDOMIRO OLIMPIO X VALDOMIRO RODRIGUES X VALERIO IZIDIO DE AZEVEDO X VALMIKI NOBREGA X VALMIR PEREIRA BASTOS X VALTER APARECIDO RIBACK X VALTER EURIPEDES DA SILVA X VALTER GASPARIMDE CARVALHO X VALTER PERES PARADA X VALTER ROBERTO BEIL X VALTERRUBEM MARINO DA ROCHA X VANDERLEI DE SOUZA X VANILDO JANUARIO HENRIQUE X VATISLAU ALAUNE X VENICIUS DONIZETE REZENDE X VERA LUCIA AICA RAMOS X VERA MARIA DE SOUZA SILVA X VERA MARIA KLEIN X VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE DE SOUZA X VICENTE DE VITO CARRIERI X VICENTE EDEZIO DOS SANTOS X VICENTE MAXIMILIANO RAMOS X VICENTE NIVALDO MORALES X VICENTE RICCI X VICENTE ROMUALDO X VIRGILIO QUINTINO VASCONCELOS FILHO X VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X VITOR DA SILVA X VITOR HUGO SOBRAL MARTINS X VITORIO ROSA DE SOUZA X WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA X WALDEMAR CANDIDO ALVES X WALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS X WALDEMAR LOURENCO DE FARIA X WALDEMAR MONTAGNINI X WALDEMAR SABAGG X WALDIR ROSA GANEM X WALTER BAPTISTA DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X WALTER JOLY X WALTER MENDES X WALTER PIRES DE OLIVEIRA X WANDA FREIRE BARROS X WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO X WASHINGTON F DE ARAUJO X WILMA GAMEIRO RUSSO X WILMA MEDEIROS DOS SANTOS X WILSON GONSALEZ X WILSON GONZAGA DA TRINDADE X YARA RITA MARTINS PINTO X YOSHIO NOTOMIS X YVONE DE SOUZA RAFFAINE X ZENILDO BORGES DA SILVA X ZILAH DORETO X ZILDA OLIVEIRA DOS SANTOS PEDRA X ZILHA UETSUKI SERAFIM(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargente. Ressalto, ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada, bem como de que tal instituto não é a via adequada para requerer juízo de retratação. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 591/594 opostos pela parte autora. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 587/588. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012338-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012338-0) - MARIA DA GLORIA DE JESUS OLIVEIRA(SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013966-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013966-0) - YARA CORREA MARCONDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014058-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014058-3) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014353-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014353-5) - JOSE DE SOUZA REBOLO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência do autor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 387. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014449-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014449-7) - NELSON CAGGIANO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014460-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014460-6) - ANTONIO FREITAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014729-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014729-2) - NEUSA GUZAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015442-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015442-9) - ARCHIMEDES DA PENHA CASSIANO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015974-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015974-9) - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016920-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016920-2) - JOSE AUGUSTO DE JESUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001384-73.2009.403.6301 (2009.63.01.001384-0) - KAZUKO ELIZABETE YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 4995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007595-19.1994.403.6183 (94.0007595-2) - APARICIO SAMPAIO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X CARLITO GOMES DA SILVA X EDMUNDO DOMINGUES OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 214: Indefiro, uma vez que a elaboração dos cálculos de liquidação é ônus que compete à parte autora. Sendo assim, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o patrono dos autores o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 207. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores PRISCILA MARIA DA COSTA SAMPAIO PINTO e MARCO ANTONIO COSTA SAMPAIO, sucessores do autor falecido Aparicio Sampaio. Int.

0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2) - ANA DE MEDEIROS MARCOS X ANESIO TEIXEIRA X

ARLINDO NAVARRO X GERALDO PINHEIRO X JAIR CASTORINO DA SILVA X JOAO DE ALBUQUERQUE X JOSE ALFREDO AMARAL CASTRO X JOSE CARLOS DE SOUSA X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação em relação aos autores ANA DE MEDEIROS MARCOS, sucessora do autor falecido Jardilino Marcos, ELZA CANIGERO NAVARRO, sucessora do autor falecido Arlindo Navarro e MOACIR VITAL DE MACEDO até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Ante a certidão de fl. 469, e a vista da informação de fl. 477, HOMOLOGO a habilitação de SONIA APARECIDA ROCHA, como sucessora do autor falecido Jair Castorino da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fl. 453: Razão assiste à parte autora, tendo em vista que de fato, houve a homologação da habilitação de MARIA DA PENHA SOUZA como sucessora do autor falecido José Carlos de Sousa à fl. 199. Dessa forma, em relação às autoras SONIA APARECIDA ROCHA, sucessora do autor falecido Jair Castorino da Silva, e MARIA DA PENHA SOUZA, sucessora do autor falecido Jose Carlos de Sousa, informe a parte autora se os cálculos apresentados às fls. 298/475 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu em relação às mencionadas autoras nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Por fim, ante a certidão de fl. 470, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004782-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004782-9) - JOSE BELO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fls. 186, HOMOLOGO a habilitação de SANTINA CONCEIÇÃO DA SILVA como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações nestes autos e em seu apenso. Prossigam-se os Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007992-73.1997.403.6183 (97.0007992-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X MIGUEL TURCHIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos efetuados às fls. 82/87, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam prestados esclarecimentos. Após, voltem conclusos. Int.

0076112-89.1999.403.0399 (1999.03.99.076112-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ANTONIO CASADO MOREIRAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos efetuados às fls. 94/100, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam prestados esclarecimentos. Após, voltem conclusos. Int.

0001488-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004782-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004782-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BELO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a habilitação homologada às fls. 187 dos autos do processo principal e considerando que, até a presente data, não houve manifestação do réu quanto ao despacho de fls. 38, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 38. Int.

0004735-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-39.2003.403.6183 (2003.61.83.003745-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DARCY SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Ante a manifestação da parte embargada acerca dos cálculos efetuados às fls. 25/37, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam prestados esclarecimentos. Após, voltem conclusos. Int.

0004811-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001397-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001397-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDA MARTIN CANO(SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS)

Fls. 39/44: Não há que se falar em fixação de multa diária referente ao não cumprimento da obrigação de fazer vez que já foi comprovado nos autos mencionado cumprimento, anteriormente, inclusive à informação da parte autora de fl. 79 nos autos principais. Dessa forma, ante a manifestação da parte embargada acerca dos cálculos efetuados às fls. 18/33, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam prestados esclarecimentos. Após, voltem conclusos. Int.

0005265-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA)

Ante a manifestação das partes acerca dos cálculos efetuados às fls. 28/55, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam prestados esclarecimentos. Após, voltem conclusos. Int.

0005525-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005968-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Ante a manifestação da parte embargada à fl. 38 acerca dos cálculos efetuados às fls. 21/32, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam prestados esclarecimentos. Após, voltem conclusos. Int.

0008292-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011399-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011399-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Fls. 83/84: Cumpra o procurador do réu o despacho de fls. 79, em seus exatos termos, uma vez que não cabe à AADJ apresentar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, mas sim à Agência da Previdência Social em que se encontra o processo administrativo da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008293-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-53.1998.403.6183 (98.0005288-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTENOR FURTADO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Ante a manifestação da parte embargada às fls. 29/30, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que seja ratificada ou retificada a conta elaborada às fls. 21/24.Int. e cumpra-se.

0000364-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X ANESIO TEIXEIRA X ARLINDO NAVARRO X GERALDO PINHEIRO X JAIR CASTORINO DA SILVA X JOAO DE ALBUQUERQUE X JOSE ALFREDO AMARAL CASTRO X JOSE CARLOS DE SOUSA X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados ANA DE MEDEIROS MARCOS, sucessora do autor falecido Jardilino Marcos, ELZA CANIGERO NAVARRO, sucessora do autor falecido Arlindo Navarro e MOACIR VITAL DE MACEDO. Ante a certidão de fl. 470, providencie o traslado de cópias da inicial (fls. 02,03 e 06) e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0000365-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-19.1994.403.6183 (94.0007595-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X CARLITO GOMES DA SILVA X EDMUNDO DOMINGUES OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Fls. 42: Não procede o alegado, porquanto pendente o cumprimento integral do 3º parágrafo da decisão de fls. 26. De fato, os embargados não apresentaram as cópias dos documentos relacionados na mencionada decisão.Sendo assim, e considerando que tais documentos são necessários ao desapensamento destes autos, cumpra o patrono dos embargados

o determinado no 3º parágrafo da decisão de fls. 26, apresentado as cópias do processo principal (procuração e documentos pessoais dos embargados, mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002207-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X ANTONIO VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Por ora, ante a certidão de fl. 19, intime-se o patrono da parte embargada para dar integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 18.Após, voltem conclusos.Int.

0006778-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003267-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OLAVO HYPOLITO CARVALHO X ORFEO FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Por ora, intime-se a parte embargada para dar integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 10, devendo apresentar as cópias necessárias ao desamparamento dos autos.Após o desamparamento dos autos, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, em cumprimento ao despacho de fl. 10 destes autos.Int. e cumpra-se.

0009485-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035740-61.1989.403.6183 (89.0035740-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ASDGHIG GARABEDIAN X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X THEREZA KNEIP DA SILVA X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Reconsidero o 2º parágrafo da decisão de fls. 18, uma vez que, em relação ao co-autor JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO, sucessor do autor falecido Alaor Monteiro, resta pendente a citação nos termos do art. 730, do CPC.Outrossim, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo da mencionada decisão.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0012952-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012952-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012506-59.2003.403.6183 (2003.61.83.012506-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOUNG SUK LEE(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que apresente cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.63.01.017010-1. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0013831-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013831-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADELAIDE NOBRE PEREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

À vista da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as devidas retificações.Em seguida, providencie a Secretaria a republicação do despacho de fl. 23.Cumpra-se.Fl. 23: Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32%(oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0013837-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-68.2002.403.0399 (2002.03.99.010263-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Fls. 26/29: Cumpra a embargada o determinado no 2º parágrafo da decisão de fls. 23, integralmente, apresentando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2005.63.01.100019-6, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 3º parágrafo da referida

decisão.Int.

Expediente Nº 5000

EMBARGOS A EXECUCAO

0005519-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002445-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Ante a impugnação apresentada pela parte embargada às fls. 09/12, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da existência de valores devidos, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0006100-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004161-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X GERALDO BETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0012947-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012947-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030691-29.1995.403.6183 (95.0030691-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE PEDRO ALVES X NELSON GASPAS X NEYDE MOEDANO X WANDA CARNEIRO BETTIN X ANA APARECIDA STRAZZA(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0012951-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012951-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015641-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015641-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES DA CRUZ X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0012964-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-23.2003.403.6183 (2003.61.83.010161-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENICIO TAVARES DO NASCIMENTO(SP172107 - MARIA DA PENHA CÂMARA)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0013543-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006035-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE RAVAZZI SONCINI X MIGUEL ANGELO PALOPOLI X OACIR CONCEICAO PALOPOLI X ORDONE SONCINI NETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os

presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0014362-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012612-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROSPERO PROPERI(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0014366-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014366-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013898-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO LEVANTESI(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0014367-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-23.2003.403.6183 (2003.61.83.000073-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0014368-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012884-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012884-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BARRETO(SP133117 - RENATA BARRETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0014369-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-74.1996.403.6183 (96.0022389-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DOS SANTOS X BARTOLOMEU ALVINO SOARES X MANOEL DE FREITAS CARDOSO X MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS X ARLINDO ALVES DE SOUZA X REYNALDO JOSE DUARTE(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, apresente cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2005.63.01.158908-8, para verificação de eventual prevenção. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0014370-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000979-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOQUE DIONISIO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0014628-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051618-16.1995.403.6183 (95.0051618-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X EVARISTO RODRIGUES DE FARIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0014629-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-23.2003.403.6183 (2003.61.83.000267-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES DA SILVA X LUCIMARA SILVA MOTA - MENOR (MARIA DAS DORES DA SILVA)(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0014631-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019265-67.1999.403.0399 (1999.03.99.019265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLPHO CAETANO ORI X NORALDO ORI(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0014797-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014797-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047226-28.1998.403.6183 (98.0047226-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR BENTO AVELINO(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0014800-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014800-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016238-05.1990.403.6183 (90.0016238-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA FELIX(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP071967 - AIRTON DUARTE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014901-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015018-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015018-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO FELIPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à

janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0014902-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003696-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X REINALDO RODRIGUES MATHEUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0015068-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011007-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011007-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISA CRISTINA LEITE X WILLIAN BRUNO LEITE - MENOR IMPUBERE (ISA CRISTINA LEITE)(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0015069-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY CRISTINA MARINI SAMPAIO X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0015071-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012053-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012053-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIMAS FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente N° 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021349-28.1994.403.6183 (94.0021349-2) - MARLUCE COSTA X MIGUEL BAUMHAKL X MILTON DA SILVA X NELSON VICTOR DE MELO X JOAO MONTINO GALLO X JOSE PEDRO DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora às fls. 207/209, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0058205-54.1995.403.6183 (95.0058205-8) - MARIA DAS DORES FREITAS SANTIAGO JUSTO(SP173412 - MARILENE SOL GOMES E SP078760 - MARIA APARECIDA TELLES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. _____: Ciência à parte autora. Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002053-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002053-7) - ANTONIO SOARES SANTOS NETO(SP067806 - ELI

AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação de que o benefício do autor já se encontra revisto nos termos do r. julgado, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação de que os benefícios já foram revistos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000542-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000542-9) - MARILEIDE SOARES BEZERRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação de que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000748-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000748-0) - INNOCENCIA THEODORICA DE SANT ANNA JULIA X JULIANA FERREIRA X LUZIA FERREIRA DE JESUS X MARIA APARECIDA MOREIRA X STOJANA VOLK GIERUN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002283-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002283-3) - MARIA ANITA ALMEIDA BELA X RENEE LUIS DE ALMEIDA BELA X MARIANA PAULA ALMEIDA BELA - MENOR IMPUBERE (MARIA ANITA ALMEIDA BELA) X CINTIA PAULA ALMEIDA BELA - MENOR IMPUBERE (MARIA ANITA ALMEIDA BELA)(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Preliminarmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento dos termos do julgado, noticiando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003671-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003671-6) - ROGERIO BERNARDES RANGEL X ALCIDES CORCI X ANTONINHO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004528-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004528-6) - ERNESTO FIGUEIREDO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) Fls._____: Ciência à parte autora. Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009713-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009713-4) - HRISTINA BURUCOLAR X JOSE CHWIF X LUIZ

RODRIGUES GOBO RUIZ X MANOEL PALACIOS X MARIA HELENA ARGONA PARANHOS X MILTON DA SILVA TAVEIRA X SILVERIO BERNADINA FELIPE FERREIRA X VICENTE RODRIGUES GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 341: Anote-se, visando-se o atendimento, se em termos, na medida do possível. Ante a manifestação do INSS à fl. 343, HOMOLOGO a habilitação de FÁTIMA FERREIRA PALÁCIOS, como sucessora do autor falecido Manoel Palácios, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, ante a manifestação do INSS à fl. 343, providencie a parte autora os documentos requeridos (certidão de casamento e comprovante de recebimento de pensão por morte de Izabel Munhoz Rodrigues), no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, tendo em vista a informação de fls. 228/232, 191/197 e 219/220, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para as autoras HRISTINA BURUCOLAR e MARIA HELENA ARGONA PARANHOS, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 309 e 338/339: Ante a manifestação da parte autora, tendo em vista que já foi cumprida a obrigação de fazer nestes autos, considerando ainda que houve a apresentação de cálculos para alguns dos autores com datas de competências diferentes, e a fim de não causar maiores prejuízos à parte autora, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação em relação aos autores (excetuando-se os autores MILTON DA SILVA TAVEIRA, HRISTINA BURUCOLAR e MARIA ARGONA PARANHOS), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Preliminarmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento dos termos do julgado, noticiando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013657-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013657-7) - ANGELO MACHADO X DEBALDE MARCELINO X FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS X LUCIA SCUTERI PERACOLLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação de que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014087-12.2003.403.6183 (2003.61.83.014087-8) - ANTONIO JOSE DE SANTANA X MARIO GUZZO FILHO X MARIA APARECIDA ROVANI DE CAMARGO X FRANCISCO SOARES FERREIRA X JOSE GONCALVES MAGALHAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015685-98.2003.403.6183 (2003.61.83.015685-0) - AIRTON DOS SANTOS SILVA X NELSON SALIM X RUBENS CARDOSO X RONNIE PRETTO BARBOSA X ANTONIO OLIVEIRA X CARLOS FLAUZINO DE SOUZA X WALTER TADEU MULLER BEHR X SERGIO DE CASTRO X BENEDITA TOSCANO DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MENDES DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação de que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-31.1991.403.6183 (91.0000908-3) - OSWALDO MAGNANI(SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 233: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 17/18, mediante substituição por cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o 3 parágrafo do despacho de fls. 226. Int.

0003136-37.1995.403.6183 (95.0003136-1) - RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282: Tendo em vista a certidão de fls. 283, verso, nada a decidir.Cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fls. 280.Int.

0057556-89.1995.403.6183 (95.0057556-6) - ARMENIO LORETO FERNANDES X ANTERO DOS SANTOS X AMLETO RENESTO X ARMANDO LOMBARDI X ARACELY RODRIGUES LOMBARDI X ALEXANDRE MUCSI X ANGELINA COSTA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CONTI X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X BORIS KOTSCHANOWSKY(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. 149/159: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado em julgado da decisão de fls. 128.Cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 146.Int.

0011338-66.1996.403.6183 (96.0011338-6) - MOACIR RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/152: A questão levantada deveria ter sido suscitada no momento oportuno.Assim, e considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 114/117, conforme certidão de fls. 119, cumpra a parte autora o despacho de fls. 140.Int.

0039440-30.1998.403.6183 (98.0039440-0) - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 85/86, item 1: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 07/13, mediante substituição por cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 78.Int.

0003162-82.1999.403.0399 (1999.03.99.003162-1) - ALCEU DANTAS MACIEL JUNIOR X PEDRO GIAQUINTO X JOSE FERNANDES X LUIZ MARTINS DE CASTRO X MANOEL HORACIO DA SILVA X MARIA ANGELITA VIEIRA DA SILVA X MARIO LAGROTTA X MARIO SPANO X ROSA TEIXEIRA MARINHO PRIVIERO X TELMA VIEIRA KRZYZANIAK(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 141/151: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado em julgado da decisão de fls. 125.Cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 138.Int.

0017844-42.1999.403.0399 (1999.03.99.017844-9) - GENTIL RAPHAEL DOS SANTOS(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/215: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 201/202.Cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 209.Int.

0002753-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002753-2) - JOSE LISBOA SALES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 110: Não há que se falar em obrigação de fazer, tampouco em liquidação de sentença, ante a informação acostada às fls. 104.Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001386-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001386-8) - MARIA LUIZA BRITO COLE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: Ante a manifestação da parte autora, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014110-55.2003.403.6183 (2003.61.83.014110-0) - CLAUDIO ANTONIO RUIZ(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Nada a decidir, uma vez que os autos encontram-se desarquivados desde outubro de 2009.Cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 131, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o 3º parágrafo do mencionado despacho.Int.

0005172-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005172-6) - ANTONIO MELQUIADES DE CARVALHO(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: O requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi apreciado e deferido às fls. 30. Cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o 3º páragrafo do mencionado despacho.Int.

0008537-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008537-0) - EDITH ALVES DOS SANTOS CORREIA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 140/141 e 144, mediante substituição por cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o 3 parágrafo do despacho de fls. 164.Int.

0004275-67.2008.403.6183 (2008.61.83.004275-1) - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO JESUS(SP237831 -

GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: O trânsito em julgado da sentença de fls. 83 foi devidamente certificado às fls. 91. Sendo assim, nada a decidir quanto ao requerimento de certidão de trânsito em julgado. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 102. Intime-se o patrono da parte autora para que retire a referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 96. Int.

0005948-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005948-9) - MANOEL BARBOSA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 240/243: Anote-se. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 232. Int.

0003563-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003563-5) - LENITA MENDES GUIMARAES RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Nada a deferir, ante o teor da r. sentença retro. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0) - PAULO ROGERIO SANTOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o teor da petição de fls. 85/90, ante a sentença proferida às fls. 76/77. Outrossim, cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 83. Oportunamente, ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int.

0004846-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004846-0) - REGINA AMARA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/51: Nada a decidir, ante o teor da sentença proferida às fls. 46/47. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença. Outrossim, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais ao qual foi condenada, apresentando o comprovante do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015093-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015093-0) - ARMANDO LUIZ BRAZIL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/40. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001669-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001669-5) - JOAO KOBAYASHI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se o autor para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 40/41 em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002248-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002248-2) - CRISTIANE SANTOS SANTANA X RODRIGO SANTANA DOS SANTOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA CESAR DOS SANTOS X GISLENE CESAR DOS SANTOS X JOICE CESAR DOS SANTOS X GREICE CESAR DOS SANTOS X GLEDSON CESAR DOS SANTOS

Fl. 88: Providencie a Secretaria a expedição de Mandado de Citação aos co-réus. Cumpra-se. Int.

0005107-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005107-3) - MARIA FRANCELINA MORGADO DA FONTE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000151-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000151-7) - JOSE ANTONIO NUNES(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154: Anote-se. Ante a informação de fl. 140, noticiando que concedido ao autor o benefício sob nº NB 067.764.319-5, não obstante diverso do objeto da lide, esclareça tal situação fática, bem como manifeste-se acerca do efetivo interesse no prosseguimento do feito. Int.

0010804-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010804-0) - MARIA JOSE MATIAS NUNES(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a inclusão da Sra. INADIR ELIZA DOS SANTOS, no polo ativo, uma vez que o objeto da demanda é diverso do pedido da interessada, por se tratar de revisão de benefício e não cobrança de atrasados. Assim, se de interesse for

deverá fazê-lo por meio de procedimento próprio.No mais, não obstante a fase processual em que se encontra o feito, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais os critérios/índices/fatores que pretende que sejam aplicados ao reajustamento do referido benefício.Int.

0011745-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011745-3) - VERONICA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA CAMARGO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 62, sob pena de extinção do feito.Int.

0001094-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001094-8) - HELIO DA CRUZ PALMIOLI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/247: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 242.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005854-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005854-4) - ELAINE ROSA DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme fora determinado no despacho de fl. 72, deverá a parte autora especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia, e não simplesmente relacionar as empresas sem os respectivos períodos (petição de fl.76/77).Assim, concedo o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte autora cumpra corretamente o despacho como determinado. Int.

0006434-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006434-9) - CARMELINA ROBORTELLE(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007290-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007290-5) - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício, a justificar o interesse na propositura da ação;-) apresentar cópia da petição inicial, da sentença ou acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos da ação civil pública mencionada às fls. 10, item 1, ou, caso ainda não tenha havido julgamento, da mencionada decisão antecipatória dos efeitos da tutela, bem como juntar certidão de objeto e pé atual.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/72: Concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010425-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010425-6) - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 59, sob pena de extinção do feito.Int.

0010698-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010698-8) - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/65: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada das peças determinada no despacho de fl. 43 item 2.Int.

0011609-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011609-0) - ISAIAS GOMES DE SANTANA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/56: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0012269-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012269-6) - RITA CASSIA DE PAULA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Pretende a autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (comum) em aposentadoria especial ou contagem do tempo comum para especial com a exclusão do fator previdenciário e indenização por dano moral. Recebo a petição de fls. 204/206 como emenda à inicial. Decido. A decisão de fls. 139 determinou, dentre outras providências, que a autora apresentasse prova documental do prévio pedido administrativo específico relativo à aposentadoria especial, quer concessório o revisional, a fim de balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Inconformada, interpôs Agravo de instrumento (fls. 149/168) e a decisão restou mantida às fls. 201. Sobreveio a decisão da Nobre Relatoria do Agravo (fls. 208/213), a qual determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que a autora providenciasse o requerimento administrativo e, após 45 dias do pedido, sem manifestação do INSS ou indeferimento do benefício, prosseguisse o feito no Juízo de origem. Assim, dado o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que comprove o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

0012876-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012876-5) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/42: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção do feito. Int.

0013360-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013360-8) - IGNACIA GERONIMO DE OLIVEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IGNÁCIA GERONIMO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Documentos às fls. 10/56. Nos termos da decisão de fl. 58, petição/documentos às fls. 60/62. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição/documentos de fls. 60/62 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0015008-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015008-4) - SEBASTIANA TIBURTINO MATIAS DE MELO(SP093176 - CLESLEY DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0015150-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015150-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 141, sob pena de extinção do feito. Int.

0015986-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015986-5) - ANNA DI SESSA BARLETTA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 284: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 14, sob pena de extinção do feito. Int.

0016379-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016379-0) - GABRIEL BERGAMASCHI GARCIA COBO X PRISCILA BERGAMASCHI GARCIA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor dos documentos de fls. 59/67, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre o presente feito e a ação indicada no termo de prevenção de fls. 59. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:-) regularizar sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público, tendo em vista menor no pólo ativo.-) trazer cópia da carta de indeferimento do benefício, conforme mencionado no item 9 de fl. 04; Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0016426-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016426-5) - JOSDIMAR MENDES(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/51: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 46, sob pena de extinção do feito. Int.

0017215-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017215-8) - MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor dos documentos de fls. 30/33, não verifico a ocorrência de qualquer hipótese de prejudicialidade entre a presente demanda e o feito de n.º 2005.63.01.066183-1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: -) extrato mensal e cópia da carta de concessão/memória de cálculos referente ao NB 087.941.257-7. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0017394-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017394-1) - MAURO VIVIANI VAREA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 40, sob pena de extinção do feito. Int.

0017402-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017402-7) - AMARO JORGE DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 101, sob pena de extinção do feito. Int.

0017581-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017581-0) - MOISES BRITO TEIXEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:-) trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que as acostadas aos autos são datadas de 07/2007; Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0017628-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017628-0) - EDISON PEREZ FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Em que pese a fase processual na qual se encontra a presente demanda, em novo juízo de admissibilidade da petição inicial, determino que a parte autora a emende no prazo de dez dias, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 76, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000014-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000014-3) - REGINA DE FATIMA GABRIEL(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000132-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000132-9) - MELISSA SILVA QUEIROZ - MENOR IMPUBERE X CLAUDIANE CICERA DA SILVA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 19/37 como emenda à inicial. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer o nome do falecido, que não consta na inicial;-) trazer procuração por instrumento público, uma vez que a autora é menor;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, fornecida pelo INSS;-) tendo em vista a

existência de filhas menores à época do óbito, traga a parte autora a documentação pertinente, promovendo a retificação do pólo ativo ou passivo, se for o caso, regularizando a representação processual. Após, voltem conclusos. Intime-se. m conclusos.

0000274-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000274-7) - VALDETE BARBOSA DA SILVA(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar procuração atual, visto que a de fls. 17 é de janeiro de 2009;-) adequar o pedido à causa de pedir, elaborando pedido de indenização por danos morais. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer o efetivo interesse nesse pedido, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000424-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000424-0) - PAULA REGINA EVARISTO DE JESUS(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial.-) elaborar pedido expresso de indenização por danos morais, a fim de que haja correlação integral com a causa de pedir;-) justificar o elevado valor atribuído à causa, destoante dos valores normalmente fixados em ações dessa natureza, ainda que se considere no caso em tela a hipótese de cumulação entre o pedido elaborado (concessão de aposentadoria por invalidez) e o pedido a ser inserido por emenda à inicial (indenização por danos morais). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000430-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000430-6) - SONIA REGINA BUENO DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) apresentar carta de indeferimento do pedido administrativo, a justificar o interesse na propositura da ação;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000440-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000440-9) - ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000468-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000468-9) - DAIENE SANTOS NOGUEIRA(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 28/29, à verificação de prevenção;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos;-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) esclarecer o efetivo interesse nos pedidos de condenação por danos morais e materiais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000484-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000484-7) - JOAO FERNANDES PINTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar cópia da CTPS ou dos comprovantes de recolhimentos contributivos;-) especificar, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) item 2.1 de fl. 4: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser

trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000644-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000644-3) - ADEMAR GONCALVES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se se trata de ação movida pelo rito ordinário ou de mandado de segurança, adequando, na segunda hipótese, o pólo passivo;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) formular pedido certo e determinado, indicando as empresas e os períodos sobre os quais recai a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000656-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000656-0) - JOSEFA LEANDRO DOS SANTOS(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita; -) especificar, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar procuração atual, visto que a de fls. 12 data de janeiro de 2009. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000672-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000672-8) - ANTONIO MATOS DE LIMA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000680-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000680-7) - JOSUE SANTOS SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar procuração atual, visto que a de fls. 10 é de 2006.-) apresentar declaração de hipossuficiência atual, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) especificar, no item a do pedido (fls. 8), todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000682-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000682-0) - JOAO DE SOUZA NETO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000742-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000742-3) - SILVIO ROGERIO BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido, a justificar o interesse na propositura da ação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000784-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000784-8) - GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos

documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls.148/149, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000848-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000848-8) - JAYME DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) fl. 11, item 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000850-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000850-6) - AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000890-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000890-7) - PAULINO RUFINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000920-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000920-1) - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar procuração atual, visto que a de fls. 12 data de janeiro de 2009;-) apresentar declaração de hipossuficiência atual (a de fls. 19 é de 2008), para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) apresentar carta de indeferimento do benefício;-) fl.11: indefiro, pois, além de já constarem nos autos cópia do referido processo administrativo, os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000940-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000940-7) - GERCY RAMOS PESCI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000950-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000950-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido, a justificar o interesse na propositura da ação.-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001048-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001048-3) - BEATRIZ DE SOUZA JUBILIANO X ROSANGELA FILADELFO DE SOUZA JUBILIANO(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar documentos da co-autora Beatriz (RG ou certidão de nascimento);-) apresentar procuração de ambas as autoras, devendo a da co-autora Beatriz ser lavrada por instrumento público;-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) esclarecer, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) apresentar prova do prévio pedido administrativo de concessão do benefício em nome da co-autora Beatriz;-) apresentar certidão de óbito do falecido;-) apresentar declaração de inexistência de dependentes atual, fornecida pelo INSS.-) apresentar certidão de casamento, a comprovar o vínculo matrimonial com o autor, tendo em vista que a co-autora Rosângela se qualifica como viúva.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rosângela Filadelfo de Souza Jubilado no pólo ativo.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001102-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001102-5) - ISMAEL JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001190-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001190-6) - ROSINDA MARTINS MOREIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos materiais, justificando sua pertinência e levando em conta a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) apresentar cópia integral da CTPS ou dos comprovantes dos recolhimentos contributivos. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001626-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001626-6) - GABRIELLA VIANA FAVERO X CILENE CHAVES VIANA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar procuração por instrumento público, visto que a autora é incapaz;-) apresentar declaração de hipossuficiência atual e em nome da autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006458-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006458-4) - LANILDES DESSOTTI(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a existência de algumas pendências que são prejudiciais e que devem ser resolvidas antes do julgamento do feito. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 73/81, na qual noticiada a concessão de pensão por morte à beneficiária VERA LÚCIA AGNELLO REIS - NB 21/300.379.396-0, em virtude do falecimento do Sr. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, anexando extratos junto ao sistema DATAPREV/INSS (fls. 82/83) e requerendo a inclusão da litisconsorte. Diante da situação fática de comprovada ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, reconsidero a decisão de fl. 107, último parágrafo, DEFIRO o pedido de inclusão no feito e determino a CITAÇÃO da co-ré, Sra. VERA LÚCIA AGNELLO REIS, no endereço consignado à fl. 83, devendo a parte autora fornecer cópias para formação de contrafé. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de VERA LÚCIA AGNELLO REIS no pólo passivo da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0000219-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000219-4) - JOSE MARIA DE ASSIS MORAES(SP268108 - MARIANA MUTA DE ASSIS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/255: Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que a perícia fora realizada por perito de confiança deste Juízo. Assim, cumpra-se a última parte do determinado no despacho de fl. 234. Intime-se.

0005223-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005223-9) - FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/138: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Outrossim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 140/145, pois estranha a este feito, juntando-a no feito correto. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0005892-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005892-8) - MARIA LUZINETE DA CONCEICAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010590-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010590-6) - HELMO GUIMARAES LOPES(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/134: Defiro. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7) - HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/156: Mantenho a decisão de fls. 131 pelos seus fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011770-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011770-2) - KURT WALTER OBERTOPP(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/87: O pedido já fora objeto de decisão (fls. 78/79). No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0000188-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000188-1) - HENRIQUE SOARES DE FREITAS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, mantenho a decisão de fl. 63 pelos seus fundamentos e deixo consignado que a apreciação, novamente, do pedido de tutela se dará quando da prolação da sentença. Int.

0001586-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001586-7) - LUCIMARA ROSA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/132: Mantenho a decisão de fls. 131 pelos seus fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001945-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001945-9) - BENEDITO MOREIRA LOPES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/98: Defiro a juntada dos documentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001985-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001985-0) - ISRAEL SANTOS DE MOURA(SP069488 - OITI GEREVINI E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002259-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002259-8) - JOSE RAMOS SOARES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002267-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002267-7) - DOMENICO LEUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002324-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002324-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MOURA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/211: Mantenho a decisão de fls. 186/187 pelos seus fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de intimação especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002574-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002574-5) - ANTONIO RUBENS RIOS CIASCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133. Indefiro o prazo requerido, uma vez que não foi documentalmente comprovado nos autos nenhuma impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado no despacho de fl. 130.Ademais, também, não houve especificação da parte autora quais seriam as outras provas, se documentamentais ou quaisquer outras.E por fim, posteriormente ao pedido de prazo (fl. 133), houve a juntada de documentos a fls. 142/150. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o pedido de prazo era para a juntada dos documentos de fls. 142/150.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002618-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002618-0) - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Fls. 195/202: Mantenho a decisão de fl. 175 pelos seus fundamentos.No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002706-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002706-7) - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002990-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002990-8) - CLELIA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003318-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003318-3) - ADALBERTO MARTINS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 468/486: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003727-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003727-9) - EDSON SUANO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003901-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003901-0) - JACIRA CARDOSO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005037-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005037-5) - ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/71: Mantenho a decisão de fl. 41, pelos seus fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.No mais, em relação ao pedido de dilação de prazo para juntada da CTPS, deixo consignado que a parte autora deverá providenciar referida juntada até o final da instrução probatória, sob pena de preclusão.Int.

0005958-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005958-5) - DELMINIA MANHANI RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/129: Mantenho a decisão de fl. 95 por seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006698-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006698-0) - SERGIO SCARDIGLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a réplica apresentada pela parte autora (fls. 285/287), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006815-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006815-0) - JOSUE RIGON(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessária produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007987-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007987-0) - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/93: Mantenho a decisão de fl. 64 pelos seus fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008259-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008259-5) - EGIDIO COSTA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/120: Mantenho a decisão de fl. 85 pelos seus fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008260-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008260-1) - MARIA SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fls. 99/115: Mantenho a decisão de fl. 70 por seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008396-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008396-4) - RUTH RAQUEL DIAS MANDU (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/95: Mantenho a decisão de fl. 70 por seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008683-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008683-7) - ZENILDA BARBOSA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/98: Mantenho a decisão de fl. 64 por seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009144-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009144-4) - ANTONIO ANGELO AERE (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 378/388: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009908-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009908-0) - NELSON SHIGUERU HARADA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/94: Mantenho a decisão de fl. 53 pelos seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010494-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010494-3) - AGOSTINHO SOUSA DA MATA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/156: Mantenho a decisão de fl. 126 por seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010938-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010938-2) - EDSON MARQUES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/85: Mantenho a decisão de fl. 45 pelos seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010940-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010940-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/91: Mantenho a decisão de fl. 64 pelos seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011427-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011427-4) - TITO JOSE MARQUES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011951-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011951-0) - EDSON BISPO DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/104: Nada há a ser reconsiderado, uma vez que fora a parte autora que solicitou que a autarquia juntasse aos autos cópia do processo administrativo e caso entenda desnecessário, resta consignado ser ônus da parte provar o alegado. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo:

05 (cinco) dias.Int.

0012719-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012719-0) - MARCOS CAVALCANTI PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013342-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013342-6) - JOSE CAMILO DA COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 302/307: Mantenho a decisão de fl. 64 pelos seus fundamentos.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014085-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014085-6) - CRISTIELAINE PIGARI DA DORES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 74/85: Mantenho a decisão de fl. 54 por seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014487-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014487-4) - ANALIA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a réplica apresentada pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 5014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0125608-02.1979.403.6183 (00.0125608-4) - ORPHEU SIQUEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0761080-68.1986.403.6183 (00.0761080-7) - THEREZINHA FERREIRA LUCINDO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0084739-74.1991.403.6183 (91.0084739-9) - GENESIO DIAS COUTINHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020995-32.1996.403.6183 (96.0020995-2) - VALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008103-57.1997.403.6183 (97.0008103-6) - JESUS BRIONES RODRIGUES(Proc. EDILSON SAO LEANDRO E Proc. ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031520-39.1997.403.6183 (97.0031520-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031519-54.1997.403.6183 (97.0031519-3)) ANTONIO MIGUEL BENVENUTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de

trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0041943-58.1997.403.6183 (97.0041943-6) - NELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015328-94.1998.403.6183 (98.0015328-4) - AFONSO CREME BETITO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0039156-22.1998.403.6183 (98.0039156-8) - OCTAVIO CONICELLI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0040576-62.1998.403.6183 (98.0040576-3) - VANDERLINO RUFINO DE ESPINDOLA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0048250-91.1998.403.6183 (98.0048250-4) - DALZITO JOSE DOS SANTOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0054454-54.1998.403.6183 (98.0054454-2) - RENATO GUERRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010873-10.1999.403.6100 (1999.61.00.010873-7) - RUBENS DA SILVA(SP082434 - SUELI MAROTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011864-83.1999.403.6100 (1999.61.00.011864-0) - JOSE LEITE DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022399-71.1999.403.6100 (1999.61.00.022399-0) - SHIRLEY DELBONI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0043354-26.1999.403.6100 (1999.61.00.043354-5) - CARLOS ALBERTO FREITAS ALBUQUERQUE(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003418-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003418-4) - MANOEL ANTUNES MENDES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de

trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001394-64.2001.403.6183 (2001.61.83.001394-0) - EDSON REIS DE MOURA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001896-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001896-1) - ULISSES TYWONIUK(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001915-09.2001.403.6183 (2001.61.83.001915-1) - ANTONIO SEVERINO X CESAR GONCALVES NAVARRO X DIOGO LOPES FARIA X ERCIDIO AUGUSTO DOS SANTOS X GERALDO ARCANJO BEZERRA X JOSE PAULO NIGRO DOS SANTOS X JOSENIAS TEIXEIRA DA SILVA X MATILDE RODRIGUES DE SOUZA X MIRNA LUCIA GOSSLER DE ABREU X PASQUAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002235-59.2001.403.6183 (2001.61.83.002235-6) - ANIZIO NUNES DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002311-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002311-7) - VANIR DELGADO DE FREITAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002387-10.2001.403.6183 (2001.61.83.002387-7) - MOACIR CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005229-60.2001.403.6183 (2001.61.83.005229-4) - LUIZ DE SOUSA MARTINS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002010-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002010-1) - VALDECI GOMES DE MELO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005570-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005570-0) - VERA LUCIA LOPES BEZERRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005576-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005576-0) - LUIZ NOGUEIRA DE ANDRADE(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006631-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006631-9) - PEDRO NOVAK(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006663-16.2003.403.6183 (2003.61.83.006663-0) - MARGARIDA LUDESCHER SONCINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009054-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009054-1) - NELSON DAS NEVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013316-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013316-3) - ARTESIO MERLO(Proc. ELIANE MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014868-34.2003.403.6183 (2003.61.83.014868-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004584-30.2004.403.6183 (2004.61.83.004584-9) - JOEVAN JOSE SILVESTRE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000128-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000128-0) - ANGELO LATTARI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000295-20.2005.403.6183 (2005.61.83.000295-8) - LICIA ESPALATO WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001691-32.2005.403.6183 (2005.61.83.001691-0) - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005765-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005765-0) - MARIA CALDERON AMARAL(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000577-3) - REGINA MARIA LANCELLOTTI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Fl.134: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) REGINA MARIA LANCELLOTTI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 10 de Junho de 2010, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt nº 59 - Santo Amaro - São Paulo-SP (Santa Casa de Santo Amaro), munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, deixo consignado que o não comparecimento da pericianda no dia e hora designado para realização da perícia, acarretará a preclusão da prova, uma vez que fora designada perícia anteriormente e a parte autora não compareceu para ser periciada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008518-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008518-0) - NORIVAL GONCALVES(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
Fls. 64/65: Ante a informação de que os autos do processo administrativo foram encaminhados para a 22ª Junta de Recurso/MS, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008244-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008244-3) - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Fls. 43/46: Ante a informação de que os autos do processo administrativo foram encontrados na 16ª Junta de Recurso/PR, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050766-89.1995.403.6183 (95.0050766-8) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão proferida nos autos dos Embargos À Execução em apenso, e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016113-11.1999.403.0399 (1999.03.99.016113-9) - ALDO MARCANTONIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão proferida nos autos dos Embargos À Execução em apenso, e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013734-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013734-0) - EDINA DA SILVA SANTOS SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001127-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016113-11.1999.403.0399 (1999.03.99.016113-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO MARCANTONIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003552-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050766-89.1995.403.6183 (95.0050766-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006955-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006955-4) - SYLVIO BALANGIO(SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls.: _____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observandas as formalidades legais. Int.

0011486-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011486-9) - ROBERTO NAVARRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls.: _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0013636-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013636-1) - STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057566-36.1995.403.6183 (95.0057566-3) - JOAO JOSE RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009353-44.2001.403.6100 (2001.61.00.009353-6) - WALTER CASSIANO DO NASCIMENTO(SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 158: Anote-se. Ante o falecimento do autor Sr. WALTER CASSIANO DO NASCIMENTO e o reconhecimento por sentença no Juizado Especial Federal (fls. 170/173) ao direito do benefício de pensão por morte, admito como sucessora do autor falecido WALTER CASSIANO DO NASCIMENTO a Sra. DJANIRA ROSA DA SILVA, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16, da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. 0,10 Outrossim, promova a inclusão do INSS no polo passivo da presente ação. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL e O INSS dos termos da presente ação. Int.

0002536-35.2003.403.6183 (2003.61.83.002536-6) - REGINA CELIA DITOMASO SILVA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls.205/207: Anote-se.Expeça-se carta precatória, a Justiça Federal de Araraquara - 20ª Subseção Judiciária, para realização de perícia na empresa TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO (TELEFONICA), devendo este Juízo ser informado da data e horário designado da perícia, para intimação das partes e respectivos assistentes técnicos.Cumpra-se e intime-se.

0009006-82.2003.403.6183 (2003.61.83.009006-1) - ANNA FLORINDA GALESII(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: Diga o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000763-81.2005.403.6183 (2005.61.83.000763-4) - ZILDA DO AMARAL DE JESUS X CLAUDEMIR DE JESUS X ADEMIR DE JESUS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75, 79/86, 89/93, 97/97/98 e 102: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0004813-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004813-2) - ANTONIO RIBAMAR DE SOUSA(SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os primeiros para a parte autora e os últimos para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006014-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006014-4) - IVANILDA TEOFILLO DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/166: Não foi apontado pelo autor obscuridade, contradição ou omissão no laudo complementar de fls. 155/159 que justifiquem esclarecimentos por parte do senhor perito.Depreende-se que a parte interessada está impugnando o conteúdo do laudo por estar em desconformidade com o pretendido.Outrossim, nos termos do despacho de fls. 141, não foram trazidos pela parte autora laudos médicos e/ou históricos hospitalares dos anos posteriores à detectada cessação da incapacidade pelo perito judicial, mas um simples relatório médico não datado e um encaminhamento entre médicos (fls. 147/148).Assim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675916-62.1991.403.6183 (91.0675916-5) - WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018753-08.1993.403.6183 (93.0018753-8) - LUIZ SALA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023982-12.1994.403.6183 (94.0023982-3) - MARIO COLOMBO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025680-53.1994.403.6183 (94.0025680-9) - RUBENS DE FREITAS MIRANDA X RAFAEL CAROTENUTO X ANTONIO WAN-TUYL MALATESTA X CARMEN EFIGENIA DE LAIA X MURILO TEIXEIRA FRANCA X WANDERLEY NOVELLI X ROGERIO DUTRA DE ANDRADE X MARIO REGA X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS X SALVADOR LUIZ CIMO(SP068182 - PAULO POLETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUZA RESENDE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033399-86.1994.403.6183 (94.0033399-4) - DE PINEDO JAHU RIBEIRO OSVALDO SILVESTRE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

- 0003611-90.1995.403.6183 (95.0003611-8)** - WALDIR AMADEU(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.
- 0047943-45.1995.403.6183 (95.0047943-5)** - WALDOMIRO DE CARVALHO(SP024412 - ANTONIO DE NORONHA MIRAGAIA JUNIOR) X SILVESTRE LOPES X VICENTE PAULO QUEIROZ X JOSE BREYER X TEOFILO ZANLORENZI X DE MANICOR GIAN QUINTO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. JONAS DEDA GONCALVES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.
- 0052671-32.1995.403.6183 (95.0052671-9)** - ALFREDO MAGALHAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.
- 0020984-03.1996.403.6183 (96.0020984-7)** - MAURINO MENDES FERREIRA(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.
- 0075156-73.1999.403.0399 (1999.03.99.075156-3)** - JOANA MOREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E Proc. FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.
- 0054433-62.2001.403.0399 (2001.03.99.054433-5)** - BENTO VIEIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.
- 0059986-90.2001.403.0399 (2001.03.99.059986-5)** - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.
- 0060125-42.2001.403.0399 (2001.03.99.060125-2)** - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.
- 0003816-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003816-9)** - ORLANDO PERES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.
- 0034338-74.2002.403.0399 (2002.03.99.034338-3)** - ZENILDA DA SILVA ROCHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.
- 0038768-69.2002.403.0399 (2002.03.99.038768-4)** - CLIVIA VILMA ARAUJO COSTA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000882-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000882-0) - PAULO JOAO CANDIDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007070-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007070-0) - MARIA JOSE PENHA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010896-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010896-0) - OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(Proc. ELIANE MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001970-52.2004.403.6183 (2004.61.83.001970-0) - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001429-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001429-8) - NEUSA LUIS BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004401-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004401-1) - ROQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001501-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001501-5) - OLGA BIN BUDAI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005254-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005254-1) - ALDINEIDE NUNES VALENTIM(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000648-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000648-5) - JOSUE GOMES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001560-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001560-7) - ANTONIO MENEZES DE LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035351-11.2002.403.0399 (2002.03.99.035351-0) - VELI SOARES DE CASTRO X VICENTE ALESSANDRE PETRUCCI X WANDERLEY RIBEIRO X WALTER MARTIN TORRADO X WALTER REZENDE MARQUEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044050-22.1990.403.6183 (90.0044050-5) - SANTO FOGO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento noticiado à fl. 120 dos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004108-23.1999.403.6100 (1999.61.00.004108-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SANTO FOGO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado à fl. 120. Int.

0002889-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004044-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SERAFINA MARIA BONIFACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0006853-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-03.2002.403.6183 (2002.61.83.004073-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE VICENTE FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0011286-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078957-52.1992.403.6183 (92.0078957-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MITSUO KAMEDA X OSWALDO FRANCO X OTAVIO NASCIMENTO BARROS(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0003969-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-25.2003.403.6183 (2003.61.83.009844-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIORGIO ALBINO BIZZOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0004152-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-80.2000.403.6183 (2000.61.83.005314-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMIR ISIDORO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0004158-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004158-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002027-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EUZEBIO FORESTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Int.

0004159-27.2009.403.6183 (2009.61.83.004159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013702-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013702-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GERALDO SALA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0004162-79.2009.403.6183 (2009.61.83.004162-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001324-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X EURIDICE FERNANDES RIBEIRO X LOURIVAL CARREIRO DA SILVA X ARGEMIRO FAGUNDES DA SILVA X JOSE ERASMO ALCANTARA X CICERO ALVES DE CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0004712-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001796-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X BRENO XAVIER BURMEISTER(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0004751-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000646-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADJARBAS GUERRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0005661-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003370-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ANNIBAL BERTOLLA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0005664-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003871-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOAO EVANGELISTA MENDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0005670-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005670-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014323-76.1994.403.6183 (94.0014323-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LARocca SOBRINHO X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004701-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002737-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X KIYOCHI INOMATA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações de que o autor teria aderido ao acordo efetuado nos termos da MP 201/04, determino ao Embargante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do respectivo termo de acordo ou transação judicial subscrito pelo Embargado. Int.

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763140-14.1986.403.6183 (00.0763140-5) - GUALTIERO MASSONE X ALDO LUIZ BERZAGHI X NIVALDO FREITAS X BAZILEU MANTOVANI X PAULO MIRANDA X GELSIO CIRELLO(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETTE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 536, item 1, conforme requerido à fl. 540/541.Int.

0006996-80.1994.403.6183 (94.0006996-0) - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003267-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003267-0) - DIVINA BOVO BASTOS(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP138989 - PATRICIA MARI NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0010489-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010489-8) - DYANA GONCALVES AMBROGI(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0012566-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012566-0) - JOAO FARCIC NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0015638-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015638-2) - SAMUEL ULISSES DA SILVA X IRACEMA GOMES DA SILVA ALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766486-70.1986.403.6183 (00.0766486-9) - MARIA ALVES FERNANDES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO)

KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022230-34.1996.403.6183 (96.0022230-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X GUALTIERO MASSONE X ALDO LUIZ BERZAGHI X NIVALDO FREITAS X BAZILEU MANTOVANI X PAULO MIRANDA X GELSIO CIRELLO(SP080273 - ROBERTO BAHIA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desampensamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

0001099-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-77.2001.403.6183 (2001.61.83.003262-3)) ANGELIM VALLENTIM X ANTONIO GONCALVES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X JOAO DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA X OSCAR CORREA ALVES X PEDRO SEVERINO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao coembargado ANTONIO GONÇALVES, representado pelo advogado Francisco Anselmo Piacezzi de Freitas (OAB/SP nº 184.097), para cumprimento do despacho de fl. 166, conforme requerido às fls. 168/169.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da petição de fl. 170.Int.

0004644-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005341-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005341-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PRANAS LUKSEVICIUS NETO(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal, e considerando sua insurgência contra a execução provisória patrocinada pelo Embargado, Esclareça o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda tem interesse nos presentes embargos à execução.Em caso positivo, apresente, em igual prazo, cálculos dos valores que entende devidos.Int.

0007780-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI)

Compareça em Secretaria a advogada Maria Cristina Ferreira (OAB/SP nº 211.378) para firmar a petição de fls. 73/74.Intimem-se.

0003330-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-87.2002.403.6183 (2002.61.83.001235-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FERNANDO RUIZ NAVARRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0004710-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004710-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001168-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SEBASTIAO REINALDO DE MEDEIROS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0004743-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037203-44.1999.403.6100 (1999.61.00.037203-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NETARIO PEREIRA LACERDA(SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO)

Fls. 15/16: Tendo em vista a concordância do(s) embargado(s) com as informações e cálculos do embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005662-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005662-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010587-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X DULCIDIO SEBASTIAO HERCULES(SP097980 - MARTA MARIA

RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 27/43 pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0010387-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010387-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001319-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 11.Fl. 13: Tendo em vista a concordância do(s) embargado(s) com as informações e cálculos do embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010389-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015951-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015951-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REJANE DE FREITAS TOZAKI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 15.Fl. 17/18: Tendo em vista a concordância do(s) embargado(s) com as informações e cálculos do embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001603-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001603-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012566-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012566-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO FARCIC NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002005-02.2010.403.6183 (2010.61.83.002005-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003267-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DIVINA BOVO BASTOS(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP138989 - PATRICIA MARI NAKANO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002006-84.2010.403.6183 (2010.61.83.002006-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015638-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015638-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SAMUEL ULISSES DA SILVA X IRACEMA GOMES DA SILVA ALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002007-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010489-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DYANA GONCALVES AMBROGI(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar

o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000202-96.2001.403.6183 (2001.61.83.000202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006996-80.1994.403.6183 (94.0006996-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

0005089-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005089-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766486-70.1986.403.6183 (00.0766486-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA ALVES FERNANDES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001986-8) - SHOZO SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003262-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003262-9) - DIVINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO IMPROCEDENTE(...)

0003903-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003903-0) - DOMINGOS GONCALVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005154-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005154-5) - ANTONIO CAMILO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007273-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007273-5) - ANGELO RENIVALDO PISANELLI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007936-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007936-5) - APARECIDO MATIAS PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008006-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008006-9) - AGENOR ALVES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011219-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011219-8) - IVONE MARTINS MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016019-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016019-3) - LIBIO BISERRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016053-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016053-3) - ERCILIO MARTINES SARGON(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016257-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016257-8) - MARIA EUNICE ESTADIO(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016327-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016327-3) - JORGE TORRES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016711-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016711-4) - GLAUCO DEL CIEL(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0016763-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016763-1) - VERA LUCIA DOS ANJOS VASCONCELOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016863-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016863-5) - ANTONIO GROSSO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016997-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016997-4) - EIJI NAGANO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP260066 - SANDRA CRISCUOLO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0017006-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017006-0) - JOSE RAIMUNDO BALBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0017326-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017326-6) - LUIS WASHINGTON WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0017458-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017458-1) - VERA CORRA PEDUTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0017474-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017474-0) - SULIVAM PEREIRA BRITO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0017499-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017499-4) - EDA ASTE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0017531-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017531-7) - LAZARA APARECIDA LOURENCO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0017535-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017535-4) - LUCAS DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0017637-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017637-1) - HELIO DE OLIVEIRA PINTO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários

advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0017657-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017657-7) - FRANCISCO ALVES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0000217-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000217-6) - VALDENOR SAMPAIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000218-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000218-8) - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000220-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000220-6) - LUIZ CARLOS DE BONIS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000255-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000255-3) - ESTEVAM GIMENES NETO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000305-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000305-3) - FERNANDO GATTI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000315-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000315-6) - LUIZ BARBOSA DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000317-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000317-0) - JOSE PEDRO DE LIMA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000369-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000369-7) - EUSEBIO SCALON(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000379-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000379-0) - REINALDO TADEU IGLESIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)JULGO IMPROCEDENTE(...)

0000388-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000388-0) - MARIA FELICIDADE SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO IMPROCEDENTE(...)

0000426-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000426-4) - ARMANDO CAMILLO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000437-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000437-9) - EDNA DEMARCHI CARNEREIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000446-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000446-0) - MARILDA WATANABE MAZZOCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000453-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000453-7) - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000572-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000572-4) - NELSON BEZERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000579-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000579-7) - NEWTON MORAES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000664-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000664-9) - CLAUDIO VAZ PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000684-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000684-4) - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000861-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000861-0) - RAIMUNDO BISPO DE SOUZA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000916-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000916-0) - RAUL GARCIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000970-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000970-5) - HUMBERTO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000973-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000973-0) - HEBERT EHRENBERG FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001010-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001010-0) - FRANCISCO ANTONIO SALATINO(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA E PR041604 - JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001073-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001073-2) - ARIIVALDO PINTO DE ARRUDA(SP278323 - EDILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001078-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001078-1) - FERNANDO ANTONIO BRITO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001104-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001104-9) - FRANCISCO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001112-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001112-8) - SUELY HERNANDES MELECHCO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001175-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001175-0) - ROBERTO APARECIDO GOMES (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001196-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001196-7) - AUGUSTO DE SOUZA LINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001221-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001221-2) - EDSON GALDINO DE OLIVEIRA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001222-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001222-4) - NELSON NEVES DE CASTRO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001296-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001296-0) - MARIA HELENA EMILIA COPOANI SBRAVATTI (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001310-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001310-1) - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001323-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001323-0) - MARINA DOS SANTOS FERREIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001326-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001326-5) - MANOEL SILVA OLIVEIRA FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001343-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001343-5) - SERGIO LUIZ CATANEO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na

0001353-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001353-8) - MARGARETH MARIA OLIVEIRA RETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001411-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001411-7) - LUCIA COSTA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001422-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001422-1) - ADAO PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 4789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035010-56.1999.403.6100 (1999.61.00.035010-0) - VICENTE AMADOR ALVES(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF, que ora defiro (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041072-15.1999.403.6100 (1999.61.00.041072-7) - RISOLETA VALERIANI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, inciso IV, combinado com o parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.P.R.I.

0004001-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004001-2) - SEBASTIAO FRAZAO BEZERRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003276-90.2003.403.6183 (2003.61.83.003276-0) - TERESINHA MARIA DE ANDRADE(SP094202 - MARCIO

VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.

0004031-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004031-8) - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

(...) Assim sendo, restaram configuradas, ao meu ver, a inexistência de qualquer um dos requisitos que autorizem a interposição dos presentes embargos em face da decisão de fls. 339/341, bem como a ocorrência de preclusão consumativa quanto à possibilidade de alteração da sentença de fls. 297/306 através da via eleita.Por tais razões, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 345/346.P.R.I.

0004485-94.2003.403.6183 (2003.61.83.004485-3) - ROSELI APARECIDA RAMOS DIAS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014490-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014490-2) - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

(...) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0000715-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000715-0) - ALDO RICCITELLI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002722-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002722-7) - JOAO OLIVEIRA QUEIROZ(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1970 a 31.12.1970, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO OLIVEIRA QUEIROZ, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0003421-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003421-9) - LECY MARIA CASSAROTTI PROFESSIORI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004383-38.2004.403.6183 (2004.61.83.004383-0) - IVANILDO IVALE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0001034-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001034-7) - MARIA HELENA DE MORAIS VILELA X ALCIVANDO DE

MORAIS VILELA X ANDREIA CRISTINA DE MORAIS VILELA X AGNES DE MORAIS VILELA X ALESSANDRA DE MORAIS VILELA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003355-98.2005.403.6183 (2005.61.83.003355-4) - CARLOS MAGALHAES DA SILVA(SP217329 - KARINA DE ALKMIN ESPADA E SP220756 - PATRÍCIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de devolução de documentos por parte do INSS, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005896-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005896-4) - REGINA BARBOSA DE ALMEIDA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

0000520-06.2006.403.6183 (2006.61.83.000520-4) - ALIPIO GOMES DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001143-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001143-5) - IVANI ZANETTI ROMERO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0000404-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000404-6) - HISAKO OUTUKI SHIRAHATA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo à incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, desvinculada da remuneração mensal, e nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restituição das contribuições previdenciária vertidas após a aposentadoria (pecúlio), no mais JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO quanto ao pedido relativo à revisão do primeiro reajuste do benefício previdenciário da autora, corrigindo monetariamente o salário-de-benefício apurado no cálculo da RMI sem a limitação pelo teto legal, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000656-0) - JOAO BATISTA TAVARES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006682-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006682-9) - HOMERO NESI(SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual em face da liberação dos valores atrasados. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a propositura da ação foi motivada pela inércia da Autarquia em concluir o procedimento de auditoria e liberar o valor apurado em favor do autor. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006704-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006704-4) - MARIA MADALENA FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege.

0008084-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008084-0) - TAMARA DE OLIVEIRA WAH(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002506-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002506-6) - EURIDES ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008525-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008525-7) - VALDENYR GOMES QUEZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em decorrência da ausência de pressuposto processual para o regular desenvolvimento do processo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, 283, 284, parágrafo único e artigo 36, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008806-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008806-4) - JOAO DIONISIO FILHO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009614-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009614-0) - SIMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não é cabível condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010692-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010692-3) - MAURA MARIA SOARES MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em decorrência da inadequação do valor atribuído à causa e da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013254-18.2008.403.6183 (2008.61.83.013254-5) - ALCIDES RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013395-37.2008.403.6183 (2008.61.83.013395-1) - EUNICE MEIER(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em decorrência da inadequação do valor atribuído à causa e da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000875-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO SEU MERITO(...)

0001590-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001590-9) - GESSI MEDEIROS DOS SANTOS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002390-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002390-6) - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002646-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002646-4) - FLORIANO GAZARINI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002734-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002734-1) - VILSON LOESER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002756-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002756-0) - TRINDADE BATISTA AGANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005402-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005402-2) - MARIA DE LOURDES GOMES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em decorrência da inadequação do valor atribuído à causa e da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005562-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005562-2) - RAIMUNDO ESTEVAM DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do

Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005599-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005599-3) - CENIRA MONTEIRO SERANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, diante da ilegitimidade da parte autora, que postula renúncia a benefício previdenciário cessado de outrem, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4807

MANDADO DE SEGURANCA

0025403-19.1999.403.6100 (1999.61.00.025403-1) - ANTONIO JOAO DOS SANTOS(Proc. CLAUDIA MAIRA DE SOUZA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência do desarquivamentoManifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0052040-07.1999.403.6100 (1999.61.00.052040-5) - VALDECI ANDRADE AMORIM(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0000810-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000810-7) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência do desarquivamentoManifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002969-44.2000.403.6183 (2000.61.83.002969-3) - DENIVALDE RODRIGUES SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0002447-80.2001.403.6183 (2001.61.83.002447-0) - DIRCEU RAMALHO DE BRITO(SP142667 - HUGO ALAOR DSIADUCKI E SP171392 - ELVIS JUSTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO DE BENEFICIOS AGUA BRANCA/SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência do desarquivamentoManifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008247-76.2003.403.6100 (2003.61.00.008247-0) - JOSE RUBENS RIBEIRO PUGLIA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0000090-25.2004.403.6183 (2004.61.83.000090-8) - EDUARDO MARTINS CORREA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE CONCESSAO - SHOPPING ELDORADO - DO INSS

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0005562-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005562-4) - MARIA DIAS DE ALMEIDA CARMO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - SUL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0004698-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004698-0) - JOSE PORTA(SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA

PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0002856-46.2007.403.6183 (2007.61.83.002856-7) - JUVENNI MARIA DA SILVA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

Ciência a parte autora do desarquivamento. Esclareça a advogada subscritora, Dra. KELLY CRISTINA PREZOTHO o requerimento de fls. 67/69, tendo em vista que não consta substabelecimento outorgando-lhe poderes para atuar neste feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008551-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008551-8) - PEDRO SANTOS RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010060-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010060-0) - DIVALNER DE ARAUJO LIMA (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0010597-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010597-9) - ODAIR ALVES MARTINS (SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011889-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011889-5) - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRENE PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE

CIVITA PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCHHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADSTON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP173424 - MAURICIO BITENCOURTE E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 2214, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. Fls. 2220/2223 - Ciência às partes, requerendo os autores o quê de direito.4. Fls. 2238/2241 - Indefiro, reportando-me ao item 18 do despacho de fls. 2208/2210.5. Int.

0012375-12.1988.403.6183 (88.0012375-9) - AFONSO HEFTER X ANTONIO SALMERON X INGBORG WOHLGEMUTH X BENEDICTO MATHEUS DE ANDRADE X ARNALDO EMIDIO AIELO X AUGUSTO TREVISAN X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FLAVIO TASSO X HISSAO TAI X MANOEL BALDUINO FERREIRA X PAULO FAUSTINONI X NENE SEBASTIAO GAZIZI X ADELVE BRAZ X SALVADOR BONATO X EZEQUIEL VIEIRA DE ALMEIDA X AGNALDO FERREIRA DE MATOS X OSWALDO CHRISTOVAO GROUND X NARCISO SILVA X FRANCISCO LIVINO SOARES X AGEU DE SOUZA X MILTON ALEXANDRE X ERNESTO PICELLI FILHO X MATEUS MOURA MARQUES X ARMANDO MONTEACUTI X OSWALDO AUGUSTO SUZARTE X BARTOLOMEU BALDI X ODAIR LUGLIO X ANTONIO MAURO DENTELHO X ADELICIO JOSE DE CARVALHO X TOSHIIHIDE TOYODA X ARLINDO CELINI X JESUS RIBEIRO DOS PASSOS X JOSE ALBERTO NEGRI X JESUS MOMPEAN X THOMAS GARCIA NETO X JOSE TONHAO X JOSE DANIEL PEREIRA X ALEXANDRE PAIXAO FILHO X DIVINO M FRANCO X MANOEL PINTO DA FONSECA X JOSE NATALINO RICARDO X IDEVAL V DE MATOS X ODAIR CODELLO X ISMAEL S GOMES X NELSON DA SILVA X OSWALDO ROQUE X ALBERTO D SOUTO X GERALDO RABI X FRANCISCO PIERRE NETO X ALBERTINO MANOEL DA SILVA X FABIO BONASSI X DEMOSTENES COSTA X PEDRO TEOTONIO DE OLIVEIRA X IRINEU FAUSTINO X JOSE MORENO LOPES X CARLOS MANTOVANI X ARNALDO EVARISTO BERTONI X SECUNDINO PEDRO PICOLI X FRANCISCO TOSCA MONTESINOS X FLUDOARDO CASTRO X EUCLIDES BARNARDO X YUZI MATSUMURA X ROBERTO PETRAUSKAS X WALDEMAR MANDAJI X ALTAMIRO CABETE X JOAQUIM VIEIRA X GERALDO PATRICIO LEITE X JOSE HENRIQUE X MILTON MABILIA X SERGIO DUCATTI X LUIZ BACCARIN X ROBERTO MOTA X DONATO CARUSO X JOSE DELLA LIBERA X REINALDO GALO X WILSON MARTINS X JOSE GONCALVES PEREIRA X TOYONORI OYAKAWA X JOAO JACINTO DA J PONTES X CICERO PEREIRA DE ARAUJO X WALDIR LOBO DE SOUZA X HUGO R HOLTSMANN X PEDRO RODRIGUES X CAETANO IDALINO SILVA X RUBENS BOLGHERONI X ANTONIO BRUMATI X ANGEL PEREIRA MENDES X OSCAR CARAVAGI X JOSE CARLOS ALVES LIMA X JOSE MASANA TRES X ANTONIO DE FREITAS ALVES FILHO X JOSE PICHINELLI X EGON KURT ANDERSEN X OSVALDO J DA PONTES X ADEMAR BUENO X JOAO TOTH X SEBASTIAO HUPFAUER X JAYME CUOMO POLILLE X JOSE GOUVEIA X VITOR GALLATTI SOBRINHO X DEODATO TELES DE ANDRADE X HILDO BASSANI X GERTRUD GROSCHITZ X DAMIAO TOFOLI X JOSE COPPOLLA NETO X WALACE GENIOLI JUSTI X OSWALDO FERREIRA FREITAS X SHEINJI TAKABAYASHI X JOAO ARAUJO DE OLIVEIRA X FLAVIO FRANCISCO X STEFANO GIUSEPPE CAMPIGLIA X JOSE TARQUINIO DA SILVA ANDREOLI X IZABEL POLVERINI X SILVIO DE OLIVEIRA LISBOA X GREGORIO MENDES X GUMERCINDO PEREIRA X ANISIO ROTTA X MARINO TEODORO X FRANCISCO FERREIRA X JOSE PEREIRA DE CASTRO X NICOLA LARDIERI X MARIANO A MARTINEZ X RUBENS GUILHEN X GIUSEPPE BLOTA X JOAO BENTO DE GODOI X JOSE COLETTI X ANIZOR MINELLI X ANTONIO GALDINO FILHO X SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS X ANGELIN SABADIM X LUIZ PETRUCCI X ALVARO RIBEIRO COSTA X FABRIO PEDRO

FABRETE X RUBENS DE SOUZA X ARTURAS ERINGIS X DEZIA VENERONI X JOAO BERALDO NETTO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. ANDRE RICARDO B CARDOSO-OABSP170896 E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP281037 - VIVIANE LUIZ MACEDO)

1. Fl. 990 - Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Fl. 993 - Atenda-se, expedindo-se a certidão de objeto e pé requerida.3. Após, exclua-se os nomes das petionárias de fls. 990 e 993 do sistema processual e tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8) - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Fls. 430/431 - Intime-se pessoalmente os autores Antônio Tutamo Nakano e Alcides de Lima para dar andamento no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).4. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 416, com relação ao patrono da parte autora, conforme requerido às fls. 424/425. 5. Int.

0016544-08.1989.403.6183 (89.0016544-5) - ALBERTO AGASI X ALCINDO ESTANCIONE X ANDRE MALDONADO ROMERA X ANTONIO RAMOS CANTO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO DE SALVO X BENEDITO PIZARRO X BRUNO MASSI X CARLOS BENTO DINIZ X DARCY DE BARROS X DECIO JOSE ANTUNES X GENARO NOTARI X HERCILIO ANTONIO LUIZ DE BIZARRA X IRENE PETROCHI X JOAO DIAS X JOAO FRANCISCO DE FREITAS X JOAO TARDELLI NETO X JOSE FERIANCE SOBRINHO X JOSE PEREIRA DE ARRUDA X JOSE DA ROCHA MEDEIROS X JOSE RUIZ MORALES X LAURA DONA PIOVESAN X LAURINDO ANTONIO MONTUANELLI X LOURDES BUENO PRADO X LUIZ ROSA X MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO X MAURILIO LUIZ PETARNELA X ODILON PASQUINI X OSVALDO BARION X OCTAVIO GONCALVES X MARIA DE LOURDES DIAS PERES X SEBASTIAO ALMENDROS SANCHES X SEBASTIAO LEONARDO DOS SANTOS X VIRMA BIAGGIONI DINIZ X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, indefiro o pedido de fl. 540.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0038637-23.1993.403.6183 (93.0038637-9) - APPARECIDA BOTTON GOMES X ODETE APARECIDA GOMES X ANTONIO DE SOUZA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOAO MARIOTTI X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Dê-se vista dos autos ao INSS e Ministério Público Federal.3. Int.

0009930-11.1994.403.6183 (94.0009930-4) - JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA X SILVINA MARINS DE CAMARGO X ABEL FERREIRA DIONIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0009713-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009713-2) - ANTONIO CARLOS SOBRAL(SP126610 - VANDERLEI RUIZ E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. NOTIFIQUE-SE o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Int.

0019834-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019834-9) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA(SP158309 - LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON

DARINI JUNIOR)

1. Fl. 295 verso - Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias.2. O pedido de expedição de ofício requisitório será apreciado, oportunamente.3. Int.

0003282-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003282-5) - OSVALDINO PINHEIRO RESENDE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003925-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003925-0) - JOSE BATISTA DE FRERIA FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DIAS X MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X MOACYR MATOS DE LIMA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MANOEL PEREIRA MARTINS X MORIAKI TAKIYA X NADIR DE FRANCA SANTANA X NELSON LYRA X OSVALDO CASTILHEJO MONTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0) - ADA SIAN GARCIA X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEDRO ROBERTO X JUDITH DA SILVA LEITE X MARIA JOSE MACHADO X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X ROSA DA SILVA RAMOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, relativamente ao crédito dos co-autores José Pedro Roberto e Manoel Fausto dos Santos. 2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao crédito da co-autora Ada Sian Garcia.4. Int.

0042370-68.2002.403.0399 (2002.03.99.042370-6) - OSVALDO VIOTO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000424-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000424-3) - AMACIR BAPTISTA DE SOUZA X DONATO DI PIPI X HILDA SOUZA REIS MARTINS X JOAO ELIEZIO PINTO X JOSE BENEDITO CARDOSO X JULIETA BARBOSA FERREIRA X LUIZ ORLANDO DE MAGALHAES COUTO X NADIR AMADOR MARTINHO X SATURNINO DE ANDRADE X SIVIRINO FERREIRA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

1. Proceda as habilitantes a correta identificação dos mesmos nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, com as devidas qualificações, etc.2. Consta do documento de fl. 353, a existência de um filho de nome Sérgio, que não consta do pedido de habilitação. Esclareça a parte autora a ausência do mesmo.3. Int.

0002748-90.2002.403.6183 (2002.61.83.002748-6) - DILSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Notifique-se o INSS para o cumprimento de obrigação de fazer (artigo 632 do Código de Processo Civil) reconhecido no acórdão, bem como, após a averbação do tempo de serviço reconhecido, expeça a certidão requerida indicando a Agência de Previdência Social para a retirada da mesma, designando para tanto, data para retirada da mesma, comunicando diretamente o segurado para comparecimento para retirada.2. Int.

0002749-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002749-8) - NELSON GONCALVES(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 475 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, diante do contido à fl. 463.2. Sem prejuízo, cumpra o item 4 do despacho de fl. 464.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015058-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-11.1994.403.6183 (94.0009930-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRA O MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA X SILVINA MARINS DE CAMARGO X ABEL FERREIRA DIONIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0015585-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADA SIAN GARCIA(SPI81719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo somente a embargada ADA SIAN GARCIA. 2.

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

Expediente N° 2553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004168-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004168-1) - MYLSON DE OLIVEIRA X ALCIONE LANZA X ANESIA DA SILVA X COSMO PEREIRA DE LIMA X ERNESTO PIANCA X JOAO AUGUSTO DEZORDI X JOSE DOS SANTOS FILHO X JULIO DIMIRAS X OCTAVIANO DE OLIVEIRA SILVA X ROQUE DA SILVA MORAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 468/483 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

0004177-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004177-2) - DIORACI PADUVEZE X LUIZ DE PAULA X ADEMIRSON DE MARCHI X ALCEU BOCALAO X ANESIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANITO JUCELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO GILBERTO TOKIO X APARECIDO DA SILVA PRADO X ARISTEU FERNANDES MARTINS X ARMANDO ZANUZO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 739/741 - Manifeste-se o autor Anito Jucelino de Oliveira.2. Int.

0005162-32.2000.403.6183 (2000.61.83.005162-5) - ATAIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO GARCIA FERNANDES X SATURNINO JANINI X REYNALDO ALEXANDRE DA CUNHA X ROBERTO LOPES DE SOUZA X RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA X RAMON FLORES GONSALES X PACIFICO SPARVOLI X SEBASTIAO JUSTINO DE PAULA X VERNES CERPE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação ao crédito ao co-autor Reynaldo Alexandre da Cunha.2. Int.

0000335-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000335-0) - JOSE PESSOA(SP068150 - GILDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001572-13.2001.403.6183 (2001.61.83.001572-8) - MARIA DO PRADO CRUVINEL(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002583-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002583-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110842 - ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0004334-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004334-7) - ANTUNES BARBOSA X ANTONIO REGGIANI X CID JACK

CONTIERO X JOAQUIM LOPES SILVA X JOAQUIM MANOEL DE ARAUJO FILHO X LUIZ GONZAGA GERMANO X SEBASTIAO MILITAO DA SILVA X VICENTE SIMOES DE BRITO X ZORAIDE ANTUNES HOLLER(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0005180-19.2001.403.6183 (2001.61.83.005180-0) - DERLY FIALHO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE MANFRIN X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X JONAS CALDATO X JURANDIR JAMPAULO X LAERCIO CARDOSO X LEONIDES APARECIDA VERDEROSI ROMANINI X ORACIO PEREIRA COTRIN X VICENTE SARCHESI X VICENTE WENCESLAU SALLES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Alega o INSS que não existe ordem hierárquica entre os procuradores com as gerências executivas e postos do INSS, que são seus clientes e que os mesmos (procuradores) não determinam ou requisitam atos àqueles clientes, mas somente solicitam.2. Pois bem, de se notar pois que, sendo às gerências executivas e chefes dos postos do INSS clientes e o INSS a parte no processo, deve(m) o(s) procurador(s) diligenciar junto ao(s) seu(s) cliente(s) os meios necessários para o atendimento das determinações judiciais, uma vez que é através de seu(s) procurador(es) que as partes impulsionam o processo.3. A revisão do benefício foi determinada e notificada ao INSS muito tempo antes da implantação da AADJ, conforme se verifica dos autos, ficando patente, pois, não serem eles os responsáveis pelo não cumprimento/atendimento da determinação judicial.4. A AADJ somente veio a ser disponibilizada em setembro de 2008, portanto, a manifestação do INSS encontra-se em descompasso com as determinações constantes dos autos, comprometendo a celeridade processual preconizada no artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil.5. Assim, a fim de observar a tão almejada celeridade processual, oficie-se diretamente a AADJ para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer quanto à revisão mensal do autor Jurandir Jampaulo, informando a este juízo quanto eventual pagamento administrativo dos valores compreendidos entre a data da conta judicial 05/05 até a data da efetiva revisão, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob as penas ali determinadas, sem prejuízo de eventual expedição de ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.6. Int.

0000082-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000082-1) - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 215/219 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

0000158-43.2002.403.6183 (2002.61.83.000158-8) - EVANIR DIAS DE CAMARGO X RODOLFO DIAS DE CAMARGO X ANTONIA DORACI LAUDISSI PEREIRA X BELMIRA BENEDITA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA CESAR PELINSON X GISELI CRISTINA BENOTI X MARIA DE LURDES BOMBO BENOTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000376-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000376-7) - AMANCIO MENDES X BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU X CATERINA DELLA CORTIGLIA X DOMINGAS IGNACIO DOS SANTOS X ELZA MARCHETTI ORSI X GAUDENCIO GOMES ALVES X HUGOLINO SOARES DA SILVA X IOLANDA SANTOLIN DIAS X LINDA MENDES DA SILVA X ZELI DOS SANTOS MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Cumpra a parte autora a parte final do item 3 do despacho de fl. 253.2. Int.

0001762-39.2002.403.6183 (2002.61.83.001762-6) - KLINGER BARCELLOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0001874-08.2002.403.6183 (2002.61.83.001874-6) - MARIA JOSEFA ALVES MACHADO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 210/216 - Ciência à parte autora.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

0002380-81.2002.403.6183 (2002.61.83.002380-8) - MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SOUZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fl. 202 - Atenda a parte autora, comparecendo no endereço indicado, com a documentação solicitada.2. Int.

0003672-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003672-4) - MILTON ARAGAO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 124 - Manifeste-se a parte autora, justificando, uma vez que o valor a ser requisitado, deverá ser aquele que serviu para citação da autarquia para execução com a qual houve concordância.2. Anoto que o valor deve ser requisitado como proposto, uma vez que será atualizado pelo Tribunal quando do protocolo da requisição, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e da Resolução 55 do Conselho da Justiça Federal.3. Int.

0003639-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003639-0) - RAUL MOTONE(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. NOTIFIQUE-SE o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Int.

0004547-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004547-0) - MARIA IRIS MACEDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO CURIONI X ROSE MARY PIOLA CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o constante de fl. 155, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação ao crédito da co-autora Maria Iris Macedo da Silva.2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé, com relação ao crédito do co-autor José Claudio Curioni.3. Int.

0004893-85.2003.403.6183 (2003.61.83.004893-7) - ELI PEREIRA GUIMARAES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0007169-89.2003.403.6183 (2003.61.83.007169-8) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0009773-23.2003.403.6183 (2003.61.83.009773-0) - VOLNEI MAXIMIANO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0009788-89.2003.403.6183 (2003.61.83.009788-2) - MARIA CLARA RANGEL PADUA(SP146704 - DIRCE

NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0004019-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004019-8) - WANDERLEI SILVA LOPES(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a declaração feita pela empresa Telefônica S/A (fl. 74), entendo necessária a juntada aos autos dos laudos técnicos das empresas Bracel Condutores Elétricos Ltda e Condulli S/A,cujas cópias não acompanharam as do processo administrativo, conforme fls. 81 e 82.Assim sendo, oficie-se à APS Pinheiros, com cópia das peças aqui mencionadas, bem como de fls. 50/51, para que encaminhe a este Juízo cópia dos referidos laudos técnicos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 2554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003248-93.2001.403.6183 (2001.61.83.003248-9) - JORGE ANTONIO DE PAULA X JOSE MOACYR DA SILVA X ANTONIO BRAZ X JOAQUIM SEBASTIAO DE CAMPOS X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002971-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002971-9) - LUPERCIO FERREIRA DE ALMEIDA X CESAR LUIZ PORCIONATO X JOAO TORO IDALGO X LUIZ MENDES DE FARIAS X WALDEMAR PAULINO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 458 e 466 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

0003259-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003259-7) - EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o quê de direito.2. Int.

0003308-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003308-5) - RADIGUNDES ANTONIO DA CRUZ X FRANCISCO SLAVEZ X LUIZ GASPAROTTO X JOSE ANTONIO VIDEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Requeiram as partes autoras Radigundes Antônio da Cruz e José Antônio Videira (ou sucessores) o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

0003999-46.2002.403.6183 (2002.61.83.003999-3) - ANTONIO CONDRASISEN X FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE X MARCIO ZAFFANI X SEBASTIAO BONILHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0000279-26.2003.403.0399 (2003.03.99.000279-1) - JOSE LUCENA DOS SANTOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não

cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, officie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0003609-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003609-1) - LEVINO JOSE RIBEIRO X LEONICE DO CARMO RIBEIRO X MARIA NILZA DA CUNHA MOREIRA X DJALMA JOAQUIM QUEIROZ X MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE SILVERIO DE CRISTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LEONICE DO CARMO RIBEIRO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Levino José Ribeiro.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Fls. 354/356 - CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.4. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação ao crédito de Vicente Silverio de de Cristo.5. Int.

0005401-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005401-9) - NATAL MADASCHI(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 116/121, 122/124 e 125/128 - Manifeste-se a parte autora requerendo o quê de direito, em prosseguimento no prazo legal.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução (artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil).3. Int.

0012015-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012015-6) - JANDIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 180 - Anote-se.2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 170, carreado aos autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos, ficando expressamente indeferido o pedido de fls. 173/174, último parágrafo.3. Int.

0012507-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012507-5) - PEDRO PEREIRA SOBRINHO X NEUZA TEIXEIRA PEREIRA X GISELE CRISTINA PEREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. À ausência de informações suficientes (à fl. 91) de quem foi habilitado à pensão por morte do de cujus e a menoridade da habilitada Gisele Cristina Pereira (ao tempo do óbito) aliado disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NEUZA TEIXEIRA PEREIRA e GISELE CRISTINA PEREIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Pedro Pereira Sobrinho.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Int.

0013342-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013342-4) - EDNA MARCIA PEREZ PIRES X FERDINANDO FRANCONERI X JOSE CARLOS FEVEREIRO X LAIZ MARIA BORTOLOTTI SANTINI X JOSE LUIZ PIRES(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EDNA MARCIA PEREZ PIRES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Luiz Pires.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, inclusive referente ao crédito da habilitada retro, se referente ao sucedido José Luiz Pires.4. Int.

0013547-61.2003.403.6183 (2003.61.83.013547-0) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil),

tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Int.

0014083-72.2003.403.6183 (2003.61.83.014083-0) - INGE ANNA ERNA GOJTAN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0002116-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002116-0) - OLIVEIROS ALVES FERREIRA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Embora legítimo o exercício do direito de greve na Advocacia Pública da União e Procuradoria da Fazenda, não se justifica a imposição de gravames aos jurisdicionados, em especial em Vara Previdenciária.2. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.3. O pedido constante no terceiro parágrafo de fl. 127 será apreciado, oportunamente.4. Int.

0004325-35.2004.403.6183 (2004.61.83.004325-7) - IRINEU SABINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 229 - Ciência à parte autora.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

0006254-06.2004.403.6183 (2004.61.83.006254-9) - ANTONIO PAULO LOPES BENSAL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006384-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006384-0) - MARLY SIMOES(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove o INSS, documentalmente, o cumprimento da obrigação de fazer.2. Sem prejuízo, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

0007019-74.2004.403.6183 (2004.61.83.007019-4) - LUCINDA MENEZES SOARES(SP222028 - MELINA DE ARAUJO PERREGIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Fls. 147/150 - Indefiro. O INSS afirma não haver crédito em favor da parte autora.2. Assim, a esta compete demonstrar a existência de seu crédito, através de memória de cálculo e proceder na forma do(s) artigo(s) 632 e 730 do Código de Processo Civil, no que couber.3. Concedo, pois o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o quê de direito, em prosseguimento.4. No silêncio, arquivem-se os autos observados as formalidades legais.5. Int.

0000079-59.2005.403.6183 (2005.61.83.000079-2) - TAKUMI NISHIYAMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001029-68.2005.403.6183 (2005.61.83.001029-3) - AILTON LUCAS DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça

Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001245-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001245-9) - ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

A falta de informações noticiadas às fls. 517/521 serve somente para justificar o pronto atendimento da determinação judicial para a implantação do benefício. Todavia, diante de alegações substanciais por parte dos beneficiários/interessados, devem ser REVISTAS pelo ENTE PÚBLICO, inclusive DE OFÍCIO, em razão do PODER-DEVER que lhe é atribuído, ante os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade. Há também o princípio da EFICIÊNCIA, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, pelo qual igualmente deve velar não só o Juízo, mas as partes e NOTADAMENTE os entes públicos, resultando na efetividade da tutela jurisdicional, em respeito ao Poder Constitucionalmente estabelecido. O presente feito encontra-se maduro para remessa à Superior Instância. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar as cópias necessárias para composição de carta sentença, que deverá ser distribuída por dependência a este juízo, onde a questão será melhor analisada. Decorrido o prazo retro e nada sendo providenciado, cumpra a serventia o item 2 do despacho de fl. 514. Int.

0001447-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001447-0) - HELCIO DO CARMO RAMOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0002595-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002595-8) - LUIZ CARLOS MAESTRELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Int.

0003664-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003664-6) - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X MARINA ANDRADE DE MOURA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 160 - Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo deverá a co-autora Marina Andrade de Moura comprovar o disposto no artigo 687 do Código Civil. 3. Int.

0002305-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002305-0) - MARIA STELLA DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

0003115-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003115-0) - PAULO ROBERTO RIGANTI(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Int.

0004415-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004415-5) - MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA X LUCIANE MENEGATTI SILVA (REPRESENTADA POR MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA)(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/133 - O pedido deverá ser apreciado no momento processual oportuno. 2. Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0006223-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006223-6) - MARIA DE LOURDES SILVA BACELAR(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0007014-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007014-6) - MILTON NUNES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

0012680-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012680-6) - BELANIA BITENCOUR(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0012691-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012691-0) - JOAO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000640-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000640-4) - JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002247-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002247-1) - MARIA GONCALVES DE ALENCAR DA SILVA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN E SP243151 - ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o contido às fls. 25/26, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0004840-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004840-0) - REJANE BALDUINO DA COSTA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52/57 - Mantenho a decisão de fls. 49/50, por seus próprios fundamentos, reconsiderando, no entanto, o último parágrafo de fl. 49 verso, para nomear como perito do juízo o Dr. Roberto Antonio Fiore - Cardiologista e Clínico Geral - com endereço à rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel. 5521-3130 - CEP 04743-030.2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 58/59).3. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 49/50, bem como intime-se o Sr. Perito para designar dia e hora para realização da perícia.4. Int.

0010216-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010216-8) - SEBASTIAO MOREIRA(SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas de Acidentes do Trabalho - Justiça Estadual da Comarca de São Paulo - SP.Publicue-se . Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0012387-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012387-1) - ELIAS PEREIRA SANTOS(SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0012925-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012925-3) - MARIA NILCA RODRIGUES DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca o restabelecimento/concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.196,34 (doze mil, cento e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002873-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003609-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LEVINO JOSE RIBEIRO X LEONICE DO CARMO RIBEIRO X WANTUIL MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Cumpra-se a serventia o despacho de fl. 55, encaminhando-os ao Contador Judicial.2. Int.

0004180-71.2007.403.6183 (2007.61.83.004180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-93.2001.403.6183 (2001.61.83.003248-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JORGE ANTONIO DE PAULA X JOSE MOACYR DA SILVA X ANTONIO BRAZ X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal, bem como o INSS sobre o contido à fl. 88.Int.

0008274-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-93.2001.403.6183 (2001.61.83.003248-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAQUIM SEBASTIAO DE CAMPOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a auteração, mantendo no pólo passivo dos embargos somente Joaquim Sebastião de Campos.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

0015062-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001447-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELCIO DO CARMO RAMOS(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005115-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005115-0) - ARLETE SCOTTO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Retifique-se o pólo passivo para Gerente Executivo Centro, devendo os autos serem remetidos à Sedi para efetuar tal correção.Sendo a questão de mérito de direito e de fato (omissão administrativa), reserve-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos imediatamente.Int.